



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 173/2010 – São Paulo, terça-feira, 21 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002020-44.2006.403.6107 (2006.61.07.002020-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA BIROCHI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA

Fl. 166: defiro. Expeça-se o edital de citação dos Requeridos, com o prazo de trinta (30) dias, encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixe-se uma via em local próprio deste Fórum. Intime-se a parte autora a retirar em secretaria uma cópia do edital a fim de providenciar a publicação na imprensa local, nos termos da lei (artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se. **C E R T I D ã** O Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o edital para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixei uma via em local público de costume deste fórum, em cumprimento ao r. despacho de fl. 167. Ainda, certifico que uma cópia do referido edital encontra-se em secretaria aguardando a retirada pela parte autora para que providencie a publicação na imprensa local, nos termos do referido despacho.

MANDADO DE SEGURANCA

0010321-82.2003.403.6107 (2003.61.07.010321-7) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CHEFE DE SERVICO DA RECEITA PREVIDENCIARIA X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista à Impetrante, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002515-49.2010.403.6107 - AURENIA AVILA DE AGUIAR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO.P.R.I.**

0002955-45.2010.403.6107 - SALVADOR DE CAMPOS(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:5.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido para denegar a segurança,

extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

0004134-14.2010.403.6107 - EDERALDO NABEIRO MORILIA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

4.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. P. R. I. C.

0004673-77.2010.403.6107 - CIRLEI BESSA DA SILVA(SP122975 - ENEAS DE SOUZA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

TÓPICO FINAL DO DESPACHO:2 - Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 3- Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000006-19.2008.403.6107 (2008.61.07.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL BALIEIRO

Fl. 94: defiro. Expeça-se o edital de citação da Requerida, com o prazo de trinta (30) dias, encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixe-se uma via em local próprio deste Fórum. Intime-se a parte autora a retirar em secretaria uma cópia do edital a fim de providenciar a publicação na imprensa local, nos termos da lei (artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil). Após, decorrido o prazo de quarenta e oito (48) horas, proceda à entrega dos presentes autos à parte autora, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Publique-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o edital para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixei uma via em local público de costume deste fórum, em cumprimento ao r. despacho de fl. 97. Ainda, certifico que uma cópia do referido edital encontra-se em secretaria aguardando a retirada pela parte autora para que providencie a publicação na imprensa local, nos termos do referido despacho.

Expediente Nº 2834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800008-44.1994.403.6107 (94.0800008-0) - VALERIO UTEL(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0039670-27.1999.403.0399 (1999.03.99.039670-2) - ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO MANOEL DA SILVA X ANTONIO MARCELINO MARTINS X ANTONIO PASQUAL VARONI X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A. RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não havendo valores a serem executados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000920-98.1999.403.6107 (1999.61.07.000920-7) - EUCLIDES DURVAL DOS SANTOS(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004742-95.1999.403.6107 (1999.61.07.004742-7) - IVONE DUARTE DIAS X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005809-61.2000.403.6107 (2000.61.07.005809-0) - ONEZIO JOSE DE SOUZA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0006837-93.2002.403.6107 (2002.61.07.006837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO SOTANA JUNIOR(SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X ANTONIO GOMES ARAUJO NETO(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA) X JOSE ESTAVARES X JOSE PAULO PUGINA(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X MAURO FRAZILLI(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X ODAIR DA SILVA CANDIDO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR) X SUISE MAURA BARBOSA FRAZILLI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X WANDERLI APARECIDA DA SILVA(SP187978 - MARCELO TADEU CINTRA)

Reconsidero o despacho de fl. 869 para que sejam recebidas as apelações da parte ré. Deixo de abrir vista à autora, considerando as contrarrazões juntadas às fls. 871/877. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0009595-11.2003.403.6107 (2003.61.07.009595-6) - MARIA DOMINGUES DE ALMEIDA CANDIDO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0002135-36.2004.403.6107 (2004.61.07.002135-7) - GABRIEL FERNANDO GENARO X FATIMA APARECIDA DE PAULA(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Informe o autor Gabriel Fernando Genaro o número de seu CPF, juntando cópia do respectivo documento nos autos, em dez dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 172. Publique-se.

0000422-89.2005.403.6107 (2005.61.07.000422-4) - JOSE PAULO GASPAROTTE(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer a divergência de seu nome apontada às fls. 135/136, no prazo de dez dias. Após, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização e cumpra-se o determinado à fl. 118, item 2, alínea a, requisitando-se os pagamentos dos valores apresentados pelo INSS às fls. 120/130. Publique-se.

0007825-12.2005.403.6107 (2005.61.07.007825-6) - HELENA DIAS LOPES(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fls. 128/134, procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, acrescentando em seu dispositivo: Sentença sujeita a reexame necessário. No mais, permanece a sentença como proferida. P. R. I. C.

0013251-34.2007.403.6107 (2007.61.07.013251-0) - JANDIRA FERREIRA DA SILVA(SP205771 - MARCIO FUZETTE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0007047-37.2008.403.6107 (2008.61.07.007047-7) - JOSE BRITI DA COSTA(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 118/119 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002800-76.2009.403.6107 (2009.61.07.002800-3) - JOAQUINA MARQUES DIAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fls. 130/132, procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Portanto, às fls. 130/132, onde se lê: Síntese: Beneficiária: JOANA DE OLIVEIRA Benefício: Aposentadoria por Invalidez R. M. Atual: a apurar DIB: 12.10.2008 RMI: a apurar Leia-se: Síntese: Beneficiária: JOAQUINA MARQUES DIAS Benefício: Aposentadoria por

Invalidez R. M. Atual: a apurar DIB: 12.10.2008 RMI: a apurar Ante o exposto, reconhecimento de ofício o erro material. P. R. I.C.

0000797-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000797-0) - MARIA JOANA FELIX SOARES (SP087169 - IVANI MOURA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se a falta da juntada de substabelecimento, intime-se a advogada Ivani Moura a ratificar o ato processual praticado (audiência de fls. 51/54), em cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002537-10.2010.403.6107 - CORNELIA MARGOT GAMERSCHLAG X JORGE SCHWEIZER X NOEL SCHWEIZER X PEDRO LAERTE MENCHON FELCAR X SEBASTIAO BELEZIN X GUILHERME HENRIQUE BELEZIN X MARKUS MAX WIRTH X GERTRUD ELISABETH WIRTH (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0004503-08.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA RILO (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Carmem Dora Martins Camargo, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 01 (uma) lauda que segue anexa a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação o feito nos ditames da Lei nº 10.0173/01. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008756-49.2004.403.6107 (2004.61.07.008756-3) - ESMERINDA ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ILARIO MEIRA DOS SANTOS (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar o nome do curador da autora Ilário Meira dos Santos. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 147 em favor do mesmo. Publique-se. Intime-se.

0012407-21.2006.403.6107 (2006.61.07.012407-6) - CARMOZITA DA SILVA SANTOS (SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora a esclarecer a divergência de seu nome apontada às fls. 101/102, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotação, se o caso, e cumpra-se o determinado à fl. 89, item 2, alínea a, requisitando-se os pagamentos. Publique-se.

0000117-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000117-6) - NEUSA NERES DE SOUSA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 68/70, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001746-41.2010.403.6107 - CLESIDA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da lei n. 10.741/2003. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Ricardo Luís Simões Pires Wayhs, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no seu consultório. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e aos formulados às fls. 06/07 e aos formulados pelo INSS. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, indicarem assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local

designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/502.909.924-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0004229-44.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-10.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X CORNELIA MARGOT GAMERSCHLAG X JORGE SCHWEIZER X NOEL SCHWEIZER X PEDRO LAERTE MENCHON FELCAR X SEBASTIAO BELEZIN X GUILHERME HENRIQUE BELEZIN X MARKUS MAX WIRTH X GERTRUD ELISABETH WIRTH(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) Manifestem-se os Impugnados, em cinco dias, nos termos do artigo 261, do CPC. Publique-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE

0001928-27.2010.403.6107 - PEDRO CARVALHO SCHNEIDER(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X NAO CONSTA
REPUBLICADO EM VIRTUDE DE TER SIDO PUBLICADO COM ERRO. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 4.- Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, homologando o pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que este tome conhecimento da presente sentença. Após o trânsito em julgado, deverá esta sentença ser transcrita no registro civil competente. Oportunamente, expeça-se ofício.. Pa 1,12 Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004464-11.2010.403.6107 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo da ação de rito ordinário, registrada sob nº 94.0027907-8 com trâmite perante a r. 12ª Vara Federal de São Paulo, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP - contra Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorre que o art. 475-P, do Código de Processo Civil é expresso, em seu inciso II, no sentido de que compete ao Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, o cumprimento da sentença por ele proferida. É esse também o entendimento jurisprudencial acerca do tema aqui tratado, conforme segue: Processo CC 101139/DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0256960-7 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 16/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 04/03/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO). JUÍZO COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-P DO CPC. 1 - Não obstante as inovações trazidas pelo art. 475-P do CPC, continua o juízo em que proferida a sentença sendo, regra geral, o competente para a sua execução (cumprimento), até porque a opção do parágrafo único do mesmo dispositivo (no caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem) deve ser a ele apresentada. 2 - Conflito conhecido para determinar a remessa dos autos ao Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de São Luís - MA. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 1ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA, determinando a remessa dos autos a essa Comarca. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Ministro Relator. Assim, declaro o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba incompetente para processar e julgar a presente ação em virtude da norma contida no art. 475-P, do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao r. Juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, para que seja distribuídos por dependência aos autos da ação nº 94.0027907-8. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010919-94.2007.403.6107 (2007.61.07.010919-5) - CRISTINA MARIA DEODATO SILVEIRA LEITE(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova oral, designando o dia 09 de NOVEMBRO de 2010, às 16:00 horas para a audiência de oitiva da testemunha arrolada na inicial. Expeçam-se mandados, ofícios e intimações necessários. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003259-44.2010.403.6107 - SANDRA REGINA CARDOZO PRATES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 de novembro de 2010, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, no original. Intimem-se, servindo cópia do presente para cumprimento como Carta Precatória nº 571/2010, observando-se que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fl. 08).

CARTA PRECATORIA

0004115-08.2010.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X NOEMIA ALVES MEIRA(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 26 de abril de 2011, às 14:00 horas. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5829

ACAO PENAL

0000789-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000789-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X EVANDRO SILVA MIRANDA X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JAIRO COSTA DA SILVA X RAFAEL APARECIDO MEDEIROS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO)

Considerando a solicitação constante às fls. 392/396 do r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, com os pedidos de desistência de inquirição de testemunhas formulados pelas defesas dos réus Jairo Costa da Silva, Marcelo Feliciano Pereira e Charles Leandro da Silva Lagos, com a alegação que os respectivos depoimentos poderiam ser apresentados por meio de declarações, para eventual homologação deste Juízo, e demais informações necessárias, em caráter de urgência, tendo em vista a audiência designada para o dia 22 de setembro próximo, passo a decidir de pronto a questão, independentemente da ciência ao órgão ministerial, levando em consideração, também, que nenhuma das testemunhas indicadas pelas defesas foram arroladas nos autos como testemunhas de acusação. Dessa forma, defiro a desistência da oitiva das testemunhas Marcieli de Fátima Marchiori, Eduardo Pedro da Silva e Luciano Afonso Motai, conforme formulado pela defesa do acusado Jairo Costa da Silva, representado por seu defensor constituído, o dr. Wilson de Mello Cappia, OAB/SP 131.826. Do mesmo modo, defiro a desistência da oitiva da testemunha de defesa Tais Feliciano de Oliveira, formulado também pelo dr. Wilson acima indicado, na qualidade de defensor constituído do réu Marcelo Feliciano Pereira. Outrossim, fica deferida a desistência da oitiva das testemunhas João Alex Tardim, André Luiz Ramos Batista e Aldo José Teixeira, por parte da defesa do réu Charles Leandro, formulado pelo dr. Fernando César Brejão. Contudo, especificamente, em relação à testemunha de defesa João Alex Tardim, a mesma, ainda, deverá

ser ouvida na qualidade de testemunha arrolada pela defesa do acusado Rafael Aparecido Medeiros, tendo como defensor constituído o dr. Fauze Zar Junior, OAB/SP 286.137. Assim, comunique-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Marília, SP, acerca deste despacho, e solicitando, em aditamento à referida deprecata, que se proceda à inquirição de João Alex Tardim, que, em que pese a indicação que reside na cidade de Piraju, SP, também pode ser localizada na Rua Edgar Salviano de Paula, 37, Bairro Fernando Mauro, em Marília, SP, na qualidade de testemunha arrolada pelo acusado Rafael Aparecido. .PA 0,10 Do mesmo modo, informe-se que a testemunha Rogério Gonçalves reside na Avenida Tomé de Souza, 898, nessa cidade de Marília, na qualidade de testemunha arrolada pelo réu Charles Leandro. Cumpra-se, com urgência. Publique-se, ficando desde já consignado, que os ilustres causídicos já foram intimados acerca da expedição da carta precatória, com a advertência que deverão acompanhar a distribuição e regular cumprimento junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1303593-10.1995.403.6108 (95.1303593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300810-79.1994.403.6108 (94.1300810-8)) MOTEL DO BOSQUE LTDA(SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido ao arquivo.

1300617-93.1996.403.6108 (96.1300617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305660-45.1995.403.6108 (95.1305660-0)) SACOMANDS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X CLAUDIO SACOMANDI(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte embargante o que for de direito, no prazo de dez dias. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1304674-86.1998.403.6108 (98.1304674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302700-14.1998.403.6108 (98.1302700-2)) TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E Proc. EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Diante da extinção da Execução Fiscal correlato, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente (fl. 316/320). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000833-42.1999.403.6108 (1999.61.08.000833-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306700-91.1997.403.6108 (97.1306700-2)) C B COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X VAGNER LUZILA MIGUEL(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSS/FAZENDA(SP100946 - SILVANA MONDELLI)

Intime-se o patrono Edvar Peres Junior acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Na ausência de manifestação, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003480-73.2000.403.6108 (2000.61.08.003480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306023-61.1997.403.6108 (97.1306023-7)) SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X INSS/FAZENDA

Diante da manifestação de fl. 458, na qual a exequente comunica não ter interesse na cobrança dos honorários

advocáticos, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008238-61.2001.403.6108 (2001.61.08.008238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304818-94.1997.403.6108 (97.1304818-0)) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargante, porque não comprovada, por prova documental, a alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do pagamento da folha de salários de seus funcionários e dos encargos indispensáveis à sua sobrevivência (fl. 123, 1º e 2º parágrafos).Acrescente-se, ainda, que, estando o feito em trâmite na Justiça Federal, não se aplica a Lei Estadual n.º 11.608/03, mas sim a Lei Federal n.º 9.289/96, a qual, em seu art. 7º, prevê que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.Outrossim, recebo a apelação interposta pela embargante somente no efeito devolutivo, consoante dispõe o art. 520, V, do CPC.Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à superior instância, procedendo-se ao desapensamento, aos traslados e às anotações de praxe. Int.

0008340-15.2003.403.6108 (2003.61.08.008340-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304883-89.1997.403.6108 (97.1304883-0)) MARIA RENATA NOGUEIRA VALENTE TOBIAS(SP159783 - LUCIENE AMADO TARESKEVITIS E SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia da decisão de fl. 140 e da certidão de trânsito em julgado dos presentes embargos. Na seqüência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

0009590-83.2003.403.6108 (2003.61.08.009590-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-20.2000.403.6108 (2000.61.08.005139-0)) DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia da decisão de fl. 147 e da certidão de trânsito em julgado dos presentes embargos. Na seqüência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

0010316-57.2003.403.6108 (2003.61.08.010316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-24.1999.403.6108 (1999.61.08.002716-4)) BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP159700 - LEANDRO LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, translade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0010834-47.2003.403.6108 (2003.61.08.010834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-52.2001.403.6108 (2001.61.08.007482-5)) H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de cálculo retro juntado. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0003839-47.2005.403.6108 (2005.61.08.003839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-62.2005.403.6108 (2005.61.08.003838-3)) LUIS CARLOS FROES(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO)

Abra-se vista ao embargante sobre a manifestação de fl. 152 e verso.Não havendo oposição devidamente fundamentada, requisite-se o pagamento da importância indicada à fl. 152-verso, na forma de requisição de pequeno valor.

0008408-91.2005.403.6108 (2005.61.08.008408-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-13.2003.403.6108 (2003.61.08.005553-0)) SILLAS GARCIA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI E SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, querendo, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos, no prazo de dez dias, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.Após, promova-se nova conclusão.

0005753-78.2007.403.6108 (2007.61.08.005753-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007719-13.2006.403.6108 (2006.61.08.007719-8)) LUIZ GILBERTO VELTRINI(MG019854 - DAMINA MARIA ZAKHIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Intime-se a parte embargante para garantir integralmente o débito exequendo, nos autos da execução fiscal, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

0008095-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008095-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-93.2003.403.6108 (2003.61.08.005968-7)) VALDECIR APARECIDO FERREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSS/FAZENDA

Fl. 26: Tendo em vista a indicação pela OAB acostada à fl. 10, nomeio o Dr. Fernando César A. Spetic como advogado dativo do embargante, ao qual fixo os honorários no valor mínimo previsto na tabela do CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos dando-se baixa na Distribuição.

0007886-59.2008.403.6108 (2008.61.08.007886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-89.2007.403.6108 (2007.61.08.004834-8)) H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 62/63: considerando que Roberto Bianconcini e Hilário Bianconcini não são partes nos autos, mas sim a empresa H. Bianconcini & Cia. Ltda., cujo contrato social (fls. 55/57) demonstra que deve ser representada por ambos os sócios, o que não ocorre na procuração de fl. 54, cumpra a embargante com urgência o provimento de fl. 59, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002552-73.2010.403.6108 (98.1302014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302014-22.1998.403.6108 (98.1302014-8)) MAURO SIDNEY ROSA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X HENRIQUE FRANCO REDONDO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X TRANSFER SANEAMENTO E OBRAS S/C LTDA

1. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. 3. Na seqüência, remetam-se os autos à superior instância, procedendo-se ao despensamento, aos traslados e às anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL

1300810-79.1994.403.6108 (94.1300810-8) - INSS/FAZENDA X MOTEL DO BOSQUE LTDA(SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 65/68), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo

1300937-17.1994.403.6108 (94.1300937-6) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE PROMOG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1301195-27.1994.403.6108 (94.1301195-8) - INSS/FAZENDA X FUNDEBRAS SONDA GENS FUNDACOES E OBRAS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 180/182, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para levantamento de eventuais penhoras já realizadas. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 187: Consulta de fl. 186: considerando o irrisório valor das custas a serem recolhidas, fica dispensada sua cobrança. Publique-se e cumpra-se a sentença.

1301601-48.1994.403.6108 (94.1301601-1) - INSS/FAZENDA X PINHEIRO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X YOKIO YONEDA X PEDRO QUINALHA(SP069816 - MIRIAN DE LOURDES CLAUDIO PURQUERIO)

Diante do cancelamento do débito, em virtude de remissão da União Federal (Fazenda Nacional), noticiado à fl. 224, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras já realizadas, expedindo-se o necessário. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1302134-07.1994.403.6108 (94.1302134-1) - INSS/FAZENDA X VALENTEGAS COM/ DE GLP LTDA X JOAO CARLOS VALENTE X ANTONIO WAGNER VALENTE(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Fls. 176/184: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento e cópia das fls. 141/145 servirá (ão) como MANDADO DE

CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO - 2010/SF01, bem como INTIMAÇÃO do(s) executado(s) que deverá (ao) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Cumpra-se. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que instrua os autos com cópia atualizada da matrícula do imóvel constrito. Fl. 185/186: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal, conforme requerido. Após, designe(m)- se data(s) para alienação judicial do bem penhorado.

1302682-32.1994.403.6108 (94.1302682-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SUPERMERCADO TUPY LTDA X BENJAMIN GOLSMAN(SP014160 - LUIZ BONSI JUNIOR) X HORACIO GONCALVES PAULA(SP069105 - ELVIO RUBIO DE LIMA)

Considerando o depósito de fl. 232, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 290, com endereço na Rua Gustavo Maciel, nº 7-33, para que providencie o desbloqueio da conta poupança 0290.013.00174105-5, em nome coexecutado Horácio Gonçalves Paula. Para efetividade da regra insere no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias da fl. 232, servirá como Ofício nº 57/2010-SF01. Cumpra-se. Quanto à guia de depósito de fl. 282, diante do requerido à fl. 302, intime-se seu subscritor a comprovar que Maria Bernadete de Oliveira Paula representa o espólio. Após comprovação, expeça-se alvará de levantamento em favor de Maria Bernadete de Oliveira Paula, sem a dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda, da importância total disponível na conta 3965-280-2081-4, da Caixa Econômica Federal. Na seqüência, intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada.

1300683-05.1998.403.6108 (98.1300683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NEWTON RABELLO JUNIOR(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Fls. 135/136: defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido pelo executado, cumpra-se a parte final do provimento de fl. 134.

1302700-14.1998.403.6108 (98.1302700-2) - INSS/FAZENDA X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X TILIBRA S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E Proc. EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 188), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0000625-58.1999.403.6108 (1999.61.08.000625-2) - FAZENDA NACIONAL X JOZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSOEL SOLBHIE GIANNOTTI X ANA APARECIDA CORDEIRO GIANNOTTI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Fls. 97/98: Da análise do pedido reputo não comprovado que a conta bancária objeto de constrição tratava-se de caderneta de poupança. Assim, concedo prazo de dez dias para que a parte interessada traga aos autos prova apta a demonstrar a efetiva ocorrência do alegado, oportunidade em que deverá regularizar sua representação processual.

0001094-07.1999.403.6108 (1999.61.08.001094-2) - FAZENDA NACIONAL X NEWTON RABELLO JUNIOR(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Concedo prazo de cinco dias ao executado para vista dos autos fora de cartório, conforme requerido às fls. 108/109. Na ausência de manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de folha 106, remetendo-se os autos ao arquivo.

0001449-17.1999.403.6108 (1999.61.08.001449-2) - FAZENDA NACIONAL X POSTO ELEFANTINHO DE BAURU LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Demonstrado o pagamento, pela executada, do montante devido, com a concordância expressa da exequente, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009262-61.2000.403.6108 (2000.61.08.009262-8) - FAZENDA NACIONAL X NEWTON RABELLO JUNIOR(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Fls. 85/88: defiro a vista dos autos ao executado, pelo prazo de cinco dias. Após, ante o certificado à fl. 84, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Nada sendo requerido, ou na ausência de dados novos fica desde já deferido o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40, da Lei n. 6830/80. Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

0009500-80.2000.403.6108 (2000.61.08.009500-9) - INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E

SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 65), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0009428-25.2002.403.6108 (2002.61.08.009428-2) - FAZENDA NACIONAL X NEWTON RABELLO JUNIOR(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Fls. 65/68: defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido pelo executado, diante da suspensão deferida à fl. 63, e decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

0003243-97.2004.403.6108 (2004.61.08.003243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NEWTON RABELLO JUNIOR(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 36/39, porquanto não configurada decadência do direito de lançar nem prescrição da pretensão executiva, além de regular o processamento da execução em face da empresa individual, conforme ajuizada.Com efeito, não transcorreu prazo (decadencial) superior a cinco anos entre as datas de vencimento dos tributos em cobrança - exercícios de 1998 e de 1999 - e a data da constituição definitiva dos créditos tributários, em 27/09/1999 (fls. 55), com a entrega pelo executado da declaração de rendimentos da pessoa jurídica. Do mesmo modo, também não passou prazo (prescricional) superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos - 27/09/1999, com a entrega pelo executado da declaração de rendimentos da pessoa jurídica - e a data da tentativa de citação via correios, no endereço da parte executada que constava no banco de dados da Receita Federal - agosto de 2004 (fls. 13/15 e 22). Assim, a demora na citação válida da empresa executada não pode ser imputada a eventual desídia ou inércia da exequente.Também não procede a alegação de que os bens do executado, enquanto pessoa física, restariam isentos de qualquer execução, vez que tratando-se de firma individual os patrimônios da pessoas jurídica e física se confundem, sem qualquer necessidade de desconsideração do ente jurídico ou redirecionamento fundamentado por não se tratar da hipótese, ainda mais que não se trata de inclusão de sócio, conforme asseverado, e que a exequente acionou diretamente o executado como empresa, como demonstra a petição inicial e CDA's juntadas, em que consta na qualificação o número de sua inscrição junto ao Cadastro Geral de Contribuintes - CGC e não junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.Afasto, assim, as alegações de decurso do prazo decadencial e prescricional, bem como de impropriedade de excussão de bens da pessoa física, formuladas em sede de objeção de pré-executividade.Concedo prazo de dez dias ao executado para vista dos autos fora de cartório, conforme requerido, juntando-se ao feito também a petição de protocolo n. 2010080030403-001. Após, manifeste-se a exequente sobre o atual estágio do pedido de parcelamento efetuado.Requerida a suspensão do feito, aguarde-se, no arquivo sobrestado, nova provocação ou notícia de exclusão do parcelamento.Int.

0005727-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005727-0) - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X IBRAHIM CAMESCHI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X VALDOMIR MANDALITE(SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X DAMIAO GARCIA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X JOSE SIDNEI FLORENZANO X ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.Atento aos argumentos expostos pela exequente às fls. 658/662, diante do disciplinado pelo art. 11 da Lei nº 11.941/2009, bem como do preconizado pelo art. 12, 11, inciso I, da Portaria PGFN-RFB nº 06/2009, indefiro o postulado às fls. 647654. Dê-se ciência. Como requerido à fl. 662 in fine, providencie a Secretaria o necessário para a transferência dos valores bloqueados ao PAB-CEF desta Subseção da Justiça Federal.

0008382-30.2004.403.6108 (2004.61.08.008382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NEWTON RABELLO JUNIOR(SP279654 - RAFAEL RODRIGUES E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Fls. 99/100: defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido pelo executado, cumpra a Secretaria provimento de fl. 98.

0001965-56.2007.403.6108 (2007.61.08.001965-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Não tendo havido pagamento do débito nem nomeação de bens à penhora, defiro o requerido pela exequente à fl. 124, pelo que determino a expedição de mandado de penhora a recair sobre bens livres e desembaraçados da executada até o montante do crédito cobrado (fl. 132), expedindo-se o necessário. Int. Cumpra-se.

0001968-11.2007.403.6108 (2007.61.08.001968-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA

POMPILIO MORENO) X ANGELS EMPRESARIAL LTDA(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Diante do pagamento do débito referente a dívida ativa de nº 80 6 07 008886-13, bem como o cancelamento das dívidas ativas de nº 80 2 07 006220-70 e 80 6 07 008885-32 nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme noticiado pela exequente (fls. 94/100), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil e artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

Expediente Nº 3246

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002864-64.2001.403.6108 (2001.61.08.002864-5) - SEBASTIAO APPARECIDO SAMPAIO X ELIZABETH SIQUEIRA SAMPAIO(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0003809-41.2007.403.6108 (2007.61.08.003809-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FAZENDAS PROMETAL LTDA(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO E SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Vistos em decisão saneadora.Compulsando o feito, verifico que, instadas, a Fazenda do Estado de São Paulo afirmou não haver interesse na área objeto da discussão judicial, ressalvadas as penhoras já efetuadas no rosto destes autos, enquanto a Funai manifestou desinteresse no imóvel (fls. 857/858).Desnecessária a intimação de possíveis terceiros interessados na lide (item I de fls. 168/169), pois, não detendo poderes de representação da requerida em Juízo, devem se manifestar espontaneamente no feito, se o caso, requerendo seu ingresso e demonstrando seu legítimo interesse.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, reputo saneado o processo.Tendo em vista as manifestações das partes de fls. 169/170 (itens 4 e 7/11) e 916/918 (itens 2, 3 e 4) e o requerimento de fl. 171, deduzido pela desaproprianda, defiro a produção da prova pericial pleiteada, acolhendo, inclusive, o parecer do ilustre Procurador da República (fl. 934), e para tanto nomeio o engenheiro José Alfredo Pauletto Pontes, CREA 0600280551, telefones 3234-5673 - 9701-6172, o qual deverá, no prazo de dez dias, declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, fixando-se prazo de quarenta dias para entrega do laudo e cientificando-se o perito de que deverá indicar data para o início dos trabalhos, do que, na forma do artigo 431-A do Código de Processo Civil, será dado ciência às partes oportunamente. Intimem-se as partes para oferta de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.Apresentada a proposta de honorários, intime-se a desaproprianda para, manifestando concordância, realizar eventual depósito, se requerido.Tão logo ultimada a providência acima, intime-se o perito para os fins antes deliberados e as partes acerca da data indicada para início dos trabalhos periciais.Transladem-se para este feito cópias das fls. 04/28 e 32/35 dos autos da carta precatória n. 0005724-23.2010.403.6108.A manutenção das penhoras já efetivadas neste será analisada após o cumprimento do quanto deprecado no feito acima.Sem prejuízo, solicite-se, preferencialmente por meio eletrônico, certidão de objeto e pé do processo falimentar n. 397/95, em trâmite pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Arujá/SP, em que conste, especialmente, a data da quebra.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

USUCAPIAO

0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7) - AERoclUBE DE BAURU(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP168682 - LUÍS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA E SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA X MUNICIPIO DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI)

1. Pedidos de fls. 396/397 e 398/399, oficie-se como requerido.2. Com base no art. 5º da Lei nº 1060/50, revendo o deliberado à fl. 312, determino a intimação do autor para que, no prazo de dez dias, traga aos autos prova hábil a demonstrar que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo a consecução de seus fins.

MONITORIA

0010176-23.2003.403.6108 (2003.61.08.010176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO) X FRED WILLIANS DE LIMA(SP147475 - JORGE MATTAR E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR E Proc. JOAO PEDRO VITORIO NETO)

Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora (fls. 145/146), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não praticou atos processuais após o início da execução. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

0012825-58.2003.403.6108 (2003.61.08.012825-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DEJALMA LUCIANO PEZZOLATO X DENISE SOLANGE MUNIZ PEZZOLATO

Fl. 109: Dê-se ciência. Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0000886-47.2004.403.6108 (2004.61.08.000886-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA SALVADORA LEMOS DUARTE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA)

Fl. 145: anote-se. Manifeste-se a ré em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001219-96.2004.403.6108 (2004.61.08.001219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA ADALZIRA GERALDO
Fl. 87 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0001237-20.2004.403.6108 (2004.61.08.001237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIO HARUO MIAHIRA X CLEUSA COSTA DE OLIVEIRA MIAHIRA
Fl. 64 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0001521-28.2004.403.6108 (2004.61.08.001521-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO NELSON NICOLIELO MAIA(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

Considerando que cabe à parte autora adiantar as despesas relativas a ato cuja realização foi determinada de ofício (art. 19, 2º, CPC), e que a CEF se manteve inerte após ser intimada em abril de 2010 para se manifestar sobre o depósito dos honorários periciais, já tendo decorrido, ainda, o prazo solicitado à fl. 115, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de honorários e, caso não haja discordância fundamentada, deposite o valor indicado à fl. 108, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Para tanto, deverá esta deliberação servir como mandado _____. Sem prejuízo, seguem abaixo os quesitos formulados por este Juízo para a perícia contábil: 1) Por qual período houve incidência de comissão de permanência? Sua incidência somente começou após a caracterização de inadimplência e consolidação do saldo devedor? 2) Há incidência da comissão de permanência concomitantemente com taxa de juros remuneratórios ou com encargos moratórios (multa/ juros)? 3) A comissão de permanência foi aplicada de forma capitalizada? Em que periodicidade? 4) Qual a composição da comissão de permanência aplicada: apenas taxa de CDI - Certificado de Depósito Intercambiário ou com acréscimo de taxa de rentabilidade de 10% ao mês (cláusula 13ª do contrato)? 5) Durante o período de normalidade do contrato, ou seja, antes de caracterizada a inadimplência, houve capitalização dos juros remuneratórios? Em que periodicidade? 6) Foi observada a taxa de juros remuneratórios pactuada? Deverá, ainda, o nobre perito, se necessário, efetuar conta de liquidação do débito, nos seguintes termos: a) incidência, sobre o saldo devedor constante na data de caracterização da inadimplência, de comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente; b) incidência da taxa de juros pactuada, capitalizada anualmente, no período de normalidade do contrato, e de comissão de permanência, também capitalizada anualmente, a partir da inadimplência. Int.

0007794-23.2004.403.6108 (2004.61.08.007794-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARLY TORRES VILAR
Fl. 49 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0010333-59.2004.403.6108 (2004.61.08.010333-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUIZ CARLOS PUATO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO)

Fl. 112 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias. Int.

0003294-74.2005.403.6108 (2005.61.08.003294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LASER GOLD COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X LUIZ ROBERTO GOMES BREGA X JULIANA URSAIA BREGA X HELIO RUBENS URSAIA BREGA

Manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004474-28.2005.403.6108 (2005.61.08.004474-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARIA APARECIDA SOLEDADE SANTOS
Manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005046-81.2005.403.6108 (2005.61.08.005046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X JONAS BENTO CORREA
Manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008050-29.2005.403.6108 (2005.61.08.008050-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X JOSE BENEDITO CUNHA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)
Ante o exposto, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente pedido formulado por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR em desfavor de JOSÉ BENEDITO CUNHA. Na forma do art. 17, inciso I, c.c. o art. 18, ambos do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, e a indenizar o requerido por prejuízos experimentados em razão da presente demanda, a ser objeto de liquidação por arbitramento (art. 18, 2º, do CPC). Fica a autora condenada, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor dado à causa. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0004193-38.2006.403.6108 (2006.61.08.004193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROMILDO DELEAO LEITE(SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)
Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 29.651,03) atualizado até maio de 2010.Caso o(a)(s) réu/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora e avaliação de bens. Infrutífero o ato, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0012628-98.2006.403.6108 (2006.61.08.012628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)
Fl. 64 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0000592-53.2008.403.6108 (2008.61.08.000592-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON JOSE SILVA X ANTONIO DANIEL STOPA
Fl. 52 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias.

0000749-26.2008.403.6108 (2008.61.08.000749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO HENRIQUE ESCANTAMBURLO SOARES X LUIZ CARLOS DUARTE DE SOUZA X SOLANGE VALIM DE SOUZA
Esclareça a autora o seu pedido (fl. 60), no prazo de cinco dias, tendo em vista o retorno das cartas de citação com resultado negativo do ato (fls. 56/57). No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

0003508-60.2008.403.6108 (2008.61.08.003508-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO WILSON DE LIMA SOARES X ANTONIO WALTER RIBEIRO DE BARROS X MARIA MERCEDES NELLI DE BARROS
Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados em secretaria, no prazo de cinco dias. Após, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.

0010012-82.2008.403.6108 (2008.61.08.010012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO X MARIA JOSE BAPTISTA DE CAMARGO
Em face do noticiado à fl. 47 homologo o acordo realizado às fls. 48/52 e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição.Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. P. R. I.

0004862-86.2009.403.6108 (2009.61.08.004862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE ADORNO X BRAZ ADORNO X MARIA JOSE RIBEIRO ADORNO
Em face do noticiado à fl.46, homologo o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição.Custas, na forma da lei. P. R. I.

0010080-95.2009.403.6108 (2009.61.08.010080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO

JOSE DE SOUZA) X JOAO CABRAL

Em face do noticiado às fls. 33/40, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição.Custas, na forma da lei. P. R. I.

0011190-32.2009.403.6108 (2009.61.08.011190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNA CAROLINA BASSO X NAHOR GUIMARAES X MARIA ODETTE BARBOSA GUIMARAES

Em face do pedido de desistência efetivado pela autora (fl. 38), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a requerida somente chegou a ser citada após a desistência da parte autora. Custas, na forma da lei. Custas, na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

0011192-02.2009.403.6108 (2009.61.08.011192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO ANTONIO BASSO JUNIOR X MARIA ODETTE BARBOSA GUIMARAES X NAHOR GUIMARAES

Em face do pedido de desistência efetivado pela autora (fl. 42), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o requerido não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007135-04.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-19.2010.403.6108) MUNICIPIO DE BOCAINA(SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista da r. decisão proferida na ação cautelar nº 0006164-19.2010.4.03.6108, pela qual foi parcialmente concedida medida liminar impedindo a CEF de devolver aos cofres da União eventuais recursos de que tenha posse em virtude dos convênios com notas de empenho ativas, de nºs 721557/2009, 703438/2009, 715138/2009, 713466/2009 e 718761/2009 (fls. 170/171 autos em apenso), resta prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado nestes, que fica indeferido. Dê-se ciência. Cite-se

0007452-02.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-72.2010.403.6108) CLEUSA APARECIDA BIANCONCINI X WALDO MAIA NUMERATO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas do contrato de financiamento habitacional, por tratar-se de processo distinto da ação cautelar e outrossim, o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004605-61.2009.403.6108 (2009.61.08.004605-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GISELE BINCOLETO

Manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005796-15.2007.403.6108 (2007.61.08.005796-9) - MARISA MASSAKO TIBA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 87(requerente): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0009635-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009635-2) - MARIA APARECIDA SIMOES IBANHEZ X SONIA HELENA IBANHEZ RAMOS PINTO X TANIA MARIA IBANHEZ(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

O extrato trazido pela CEF à fl. 73 não se refere à parte autora, nem às contas indicadas na petição inicial.Assim, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia dos extratos das contas indicadas pela parte autora na inicialda nos períodos vindicados, ainda não apresentados, ou, em igual prazo, comprove a inexistência das contas, em nome da parte autora, naqueles períodos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004659-32.2006.403.6108 (2006.61.08.004659-1) - VICTOR CELSO RODRIGUES(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, observando os limites do pedido formulado, HOMOLOGO a prova pericial produzida, a fim de que produza os efeitos de direito. Sem condenação em honorários, ante a natureza do procedimento promovido. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006899-52.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-80.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X CIRO ANTONIO ROSOLEM(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Fls. 02/08: Proceda-se à intimação do(a) requerido(a). Cumprida a diligência, aguarde-se pelo prazo de 48 horas (CPC, art. 872) e entregue os autos à requerente, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0000362-26.1999.403.6108 (1999.61.08.000362-7) - AZIS NEME JUNIOR(Proc. RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 296: Dê-se ciência. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o ofício de fl. 298 e documentos que seguem, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004701-81.2006.403.6108 (2006.61.08.004701-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-12.2005.403.6108 (2005.61.08.001287-4)) YABBA DABBA COMERCIO DE CDS E PRESENTES LTDA-ME(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo legal.

0006164-19.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE BOCAINA(SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 176 (contestação): Manifeste-se o autor.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010634-30.2009.403.6108 (2009.61.08.010634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X RONALDO ALBUQUERQUE DA PAIXAO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS)

Tendo em vista que foi proferida sentença (fl. 42), julgando extinto o feito e certificado o trânsito em julgado (fl. 52), indefiro o pedido de extinção da ação requerido pelo réu (fls. 44/45). Oportunamente, archive-se o feito com baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001297-80.2010.403.6108 (2010.61.08.001297-3) - PEDRO DE BARROS ALVES(SP165164 - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por Pedro de Barro Alves, para determinar a expedição de alvará para o levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas do requerente indicadas nos documentos de fls. 57/63. Fica a ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. No trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006038-66.2010.403.6108 - APARECIDA NOVAES BATISTA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0008831-61.1999.403.6108 (1999.61.08.008831-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304519-20.1997.403.6108 (97.1304519-0)) SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM)

Manifeste-se a agravante em prosseguimento no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0007515-71.2003.403.6108 (2003.61.08.007515-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO

GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILMAR CORREA LEMES X ROSELI PEREIRA LEMES(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)
Fl. 196 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias.

LEVANTAMENTO DO FGTS

1300627-11.1994.403.6108 (94.1300627-0) - ROSALBA DE ALMEIDA SANTOS E TOMAZ X GRAZIELA DE ALMEIDA SANTOS E TOMAZ(SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X DIEGO MANREZA TOMAZ(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANTONIO ALEXANDRE FERASSINI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, intime-se a executada.

FEITOS CONTENCIOSOS

0006493-07.2005.403.6108 (2005.61.08.006493-0) - AUGUSTO MARQUES TOSTA FILHO(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 129: Manifeste-se o autor.

Expediente Nº 3254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300375-08.1994.403.6108 (94.1300375-0) - ENYO ALCIDES DE PADUA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098572 - NORBERTO PINTO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E Proc. RENATO BUENO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) DESPACHO DE FL. 232, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes.

1300626-26.1994.403.6108 (94.1300626-1) - JOAO BASSO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

1301225-28.1995.403.6108 (95.1301225-5) - MARIA APPARECIDA AZIANI DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1301392-45.1995.403.6108 (95.1301392-8) - DARCY CARRER X EDNA MARIA PITONI CARRER X LOURDES BERNADETE ROCCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP231242B - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 242/244) relativamente à autora Darcy Carrer, Edna Maria Pitoni Carrer e Lourdes Bernadete Rocco, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

1301398-52.1995.403.6108 (95.1301398-7) - HILTON CANOVA(SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. FABIANO SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP165512 - TONY EVERSON SIMÃO CARMONA)

Com razão a CEF em sua petição de fls. 368. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte

autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1303074-64.1997.403.6108 (97.1303074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300257-95.1995.403.6108 (95.1300257-8)) VALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 245/246) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1305903-18.1997.403.6108 (97.1305903-4) - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 447/451) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1306204-62.1997.403.6108 (97.1306204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300839-95.1995.403.6108 (95.1300839-8)) OSWALDO BURGO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da revisão do benefício previdenciário do autor (fls. 140/142), JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Bauru, 10 de setembro de 2010.

1303187-81.1998.403.6108 (98.1303187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300371-34.1995.403.6108 (95.1300371-0)) LURDES FIRMINO GAMELLA(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0007017-14.1999.403.6108 (1999.61.08.007017-3) - MARIA DE FATIMA ACACIO DE BRITO(SP057559 - JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0002998-28.2000.403.6108 (2000.61.08.002998-0) - LUZIA APARECIDA DE LIMA(SP145709 - RODRIGO FERRAZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0005469-46.2002.403.6108 (2002.61.08.005469-7) - VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA. - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 272/273) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0010601-50.2003.403.6108 (2003.61.08.010601-0) - MAURO GUIDO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0011717-91.2003.403.6108 (2003.61.08.011717-1) - SEBASTIAO CLAUDIANO PINTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0011113-96.2004.403.6108 (2004.61.08.011113-6) - MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0004822-46.2005.403.6108 (2005.61.08.004822-4) - ISAAC DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0005878-17.2005.403.6108 (2005.61.08.005878-3) - LUCAS FELIPE DA SILVA TAVARES - INCAPAZ X SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0007435-39.2005.403.6108 (2005.61.08.007435-1) - DEBORA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CALIXTO SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0009454-18.2005.403.6108 (2005.61.08.009454-4) - ALICE MALINI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN

STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal na petição retro, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Dê-se ciência.

0002868-28.2006.403.6108 (2006.61.08.002868-0) - VERA LUCIA CAMARGO SANTANA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0005122-71.2006.403.6108 (2006.61.08.005122-7) - ADAO BENTO DE OLIVEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0007477-54.2006.403.6108 (2006.61.08.007477-0) - HUMBERTO AZEVEDO SILVA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 71) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0011917-93.2006.403.6108 (2006.61.08.011917-0) - NADIR FERREIRA ALVARENGA ALVES(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Fls. 142/145: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001325-53.2007.403.6108 (2007.61.08.001325-5) - ODESIO CARETTA MIRANDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal na petição retro, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Dê-se ciência.

0002332-80.2007.403.6108 (2007.61.08.002332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304027-62.1996.403.6108 (96.1304027-7)) ELMIR MONTEIRO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/167: diante do documento de fl. 154, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o pedido de habilitação do autor falecido, trazendo aos autos os sucessores na forma do artigo 1060, inciso I, do CPC. Nesta oportunidade deverá o patrono apresentar documento hábil a indicar a(s) data(s) de nascimento dos eventuais sucessores, bem como do(a) advogado(a), além do comprovante de situação cadastral do CPF/MF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição do(s) precatório(s) referente(s) ao(s) montante(s) principal e sucumbencial.Com a documentação, abra-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação, bem como para a autarquia manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, também em 30 (trinta) dias.Havendo concordância com a habilitação, ao SEDI para as anotações necessárias.Após, e no silêncio do INSS acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) requisitório(s).Na hipótese de indicação de valores a serem compensados, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias, e voltem-me conclusos.Int.

0006110-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006110-9) - LEONILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 141/142) relativamente à autora Leonilda Gomes de Oliveira, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0008113-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008113-3) - REINALDO LIPE(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Consoante informado pela contadoria judicial à fl. 137, não foram apuradas diferenças devidas à parte autora, uma vez que os índices cuja aplicação foi determinada no julgado exequendo já foram creditados administrativamente pela CEF.

Tal informação não foi de qualquer forma impugnada pelas partes. Assim, não tendo sido apurado crédito a ser executado, ausente o interesse de agir da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008927-95.2007.403.6108 (2007.61.08.008927-2) - ODETE TIENGO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal na petição retro, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Dê-se ciência.

0009796-58.2007.403.6108 (2007.61.08.009796-7) - VINICIUS SALLES SAMORA MELLO CARVALHO - INCAPAZ X LIGIA ROSERLEI SALLES SAMORA(RJ025806 - SOLANGE DE PAIVA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por VINICIUS SALLES SAMORA MELLO CARVALHO.Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.Para a execução das verbas de sucumbência, posto deferidos os benefícios da assistência judiciária, deverá ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0011539-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011539-8) - ROBERVAL APARECIDO PORCARO PULIESI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0001822-33.2008.403.6108 (2008.61.08.001822-1) - VERA LUCIA ANDREACA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 136) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0005012-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005012-8) - JULIANA CHECHETO - INCAPAZ X RUBENS CHECHETO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de outubro de 2010, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes acerca do estudo social e laudo médico a ser entregue, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Dê-se ciência.

0006614-30.2008.403.6108 (2008.61.08.006614-8) - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0007000-60.2008.403.6108 (2008.61.08.007000-0) - LEILA LIZ AMADEI PEGORARO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por LEILA LIZ AMADEI PEGORARO para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria

especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/02/2007 - fl. 27), a ser calculado pela autarquia nos termos do art. 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, observando-se o disposto no art. 6.º da Lei n.º 9.876/99. As parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos pela autora em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido administrativamente, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o teor do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada Leila Liz Amadei Pegoraro Benefício concedido Aposentadoria especial Data do início do benefício (DIB) 06/02/2007 (fl. 27) Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Período especial reconhecido na sentença 01/04/1977 a 30/06/1986, e 06/03/1997 a 06/02/2007 Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0010165-18.2008.403.6108 (2008.61.08.010165-3) - MARCIA FARIA DE CASTRO (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao pedido condenatório de pagamento de diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%) quanto à conta-poupança n (0290) 013.00068602-6; e relativamente ao mês de abril de 1990 (44,80%) quanto às contas-poupança de n (0290) 013.00092399-0, (0290) 013.00099476-6, (0290) 013.00074912-5, (0290) 013.102.844-8; Outrossim, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente e condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, creditado em fevereiro de 1989, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0290) 013.00092399-0 e n.º (0290) 013.00074912-5 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução de 561/ do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0010202-45.2008.403.6108 (2008.61.08.010202-5) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s), acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0010364-40.2008.403.6108 (2008.61.08.010364-9) - LUCY DIAS CONTI (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 59) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0000122-85.2009.403.6108 (2009.61.08.000122-5) - ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, resta prejudicado o pedido de fl. 232, bem como eventual habilitação nestes, diante do teor da sentença e do informado pela CEF na petição supramencionada. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0000208-56.2009.403.6108 (2009.61.08.000208-4) - VALDECIR SANCHES CONCEICAO DE ARAUJO (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000507-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000507-3) - JOSE SALVADOR CASSIANO MARIA (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo sido pessoalmente intimado para dar prosseguimento ao processo (fl. 69-verso), o autor manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto beneficiária da justiça gratuita. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição.P.R.I.

000888-41.2009.403.6108 (2009.61.08.000888-8) - ANA MARIA MAXIMO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 221/222) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.Bauru, 10 de setembro de 2010.

0001106-69.2009.403.6108 (2009.61.08.001106-1) - THEREZA AFONSO GRANNA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de outubro de 2010, às 10h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes.Dê-se ciência.

0005501-07.2009.403.6108 (2009.61.08.005501-5) - MARINETE LOPES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de outubro de 2010, às 11h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes acerca do estudo social e laudo médico a ser entregue, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Dê-se ciência.

0005580-83.2009.403.6108 (2009.61.08.005580-5) - AMADOR KINOCITA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de outubro de 2010, às 11h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes acerca do estudo social e laudo médico a ser entregue, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Dê-se ciência.

0005581-68.2009.403.6108 (2009.61.08.005581-7) - ILSON PORFIRIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0005867-46.2009.403.6108 (2009.61.08.005867-3) - JOSE LUIZ DO AMARAL(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005986-07.2009.403.6108 (2009.61.08.005986-0) - SILVANA PEREIRA BERETTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para,

caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005987-89.2009.403.6108 (2009.61.08.005987-2) - NEILICI MUNIZ(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005988-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005988-4) - RITA DE CASSIA COLTRI DO AMARAL(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006274-52.2009.403.6108 (2009.61.08.006274-3) - IZABEL CRISTINA PRADO ROCHA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários da assistente social no máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Reguise-se o pagamento. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social retrojuntado, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade.

0006940-53.2009.403.6108 (2009.61.08.006940-3) - CIDNEA CALCHI(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários da assistente social no máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Reguise-se o pagamento. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social retrojuntado, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade.

0007932-14.2009.403.6108 (2009.61.08.007932-9) - SILMIR CARDOSO SONDERMANN(SP080931 - CELIO AMARAL E SP253575 - CAIO MARCIO ZAMBONATTO MIZIARA) X FAZENDA NACIONAL DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0008842-41.2009.403.6108 (2009.61.08.008842-2) - EDNA RODRIGUES PINHEIRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários da assistente social no máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Reguise-se o pagamento. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social retrojuntado, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0009389-81.2009.403.6108 (2009.61.08.009389-2) - ELIZETE VIEIRA DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0009669-52.2009.403.6108 (2009.61.08.009669-8) - EVA VIERIA DA SILVA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0009943-16.2009.403.6108 (2009.61.08.009943-2) - ANTONIO MARCOS FARIA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0010151-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010151-7) - IRAIDES CAMEL KENNERLY(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0010711-39.2009.403.6108 (2009.61.08.010711-8) - MARIA EDUARDA CAMPOS DE SOUZA - INCAPAZ X THAIS NAVARRO DE CAMPOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se o patrono para requerer o que for de direito, em

cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0010794-55.2009.403.6108 (2009.61.08.010794-5) - LUIZ PEDROSO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Luiz Pedrosa, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (1153) 013.00000534-4 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0011075-11.2009.403.6108 (2009.61.08.011075-0) - LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0011140-06.2009.403.6108 (2009.61.08.011140-7) - RAUL PEREIRA GOMES(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o óbito do autor noticiado nos autos de pensão por morte nº 0007163-69.2010.403.6108, distribuídos a esta Vara por dependência a estes, intime-se a parte autora para promover a habilitação dos eventuais herdeiros necessários, na forma do artigo 1.060 do CPC. PRAZO: 15 (quinze) dias.Feito isso, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido, em cinco dias.Na hipótese de regularidade, ao SEDI para as anotações necessárias.Após, voltem-me conclusos.

0000445-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000445-9) - JOAO FRANCISCO DA PAZ(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado à fl. 49 dos autos de agravo retido nº 0005093-70.2010.403.0000, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Sem prejuízo, abra-se vista às partes acerca do laudo pericial.

0000654-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000654-7) - ESTER FERREIRA(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0000682-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000682-1) - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado à fl. 38 dos autos de agravo retido nº 0016040-86.2010.403.0000, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões ao agravo retido, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Sem prejuízo, intime-se o patrono para manifestar-se em prosseguimento, tendo em vista a notícia de óbito da autora comunicada à fl. 82.Após, abra-se vista ao INSS e voltem-me conclusos.

0001540-24.2010.403.6108 (2010.61.08.001540-8) - ANFER PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA DECISÃO DE FLS. 166/168, PARTE FINAL:...Juntada(s) a(s) resposta(s), intime-se a(s) parte(s) autora(s) para réplica(s), bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: dez dias.

0001596-57.2010.403.6108 - FRANCISCA PIANOSCHI DA CRUZ X JOSEFA FATIMA DA CRUZ GOMES(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o dispositivo da sentença proferida nestes autos (fls. 74/86) passe a vigorar com a seguinte redação:Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por FRANCISCA PIANOSCHI DA CRUZ e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00000891-5 em nome da autora.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do

CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com a verba honorária do respectivo patrono.P.R.I.Fica mantida, no mais, a sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001678-88.2010.403.6108 - MARIO DOS SANTOS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Mario dos Santos, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00124298-9 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002158-66.2010.403.6108 - JERONSO ALVES DE MELLO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP283767 - LUCIANO ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequite(s), acerca da presente petição.Após, à conclusão.

0002159-51.2010.403.6108 - CARMOZINA GOMES DE MELO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP283767 - LUCIANO ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por CARMOZINA GOMES DE MELO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00024341-8 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0003663-92.2010.403.6108 - PATRICIA KELLY ROMAO SERGIO(SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E SP285173 - DILES BETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por PATRICIA KELLY ROMÃO SÉRGIO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00007079-9 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0003665-62.2010.403.6108 - ROMILDO BENEDITO ROMANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Romildo Benedito Romano, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (1153) 013.00006674-2 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0003808-51.2010.403.6108 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO JUNIOR(SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Marcos Aparecido de Toledo Junior, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (1153-3) 013.00007018-9, (1153-3) 013.00006285-2 e (1153-3) 013.00006320-4 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0003811-06.2010.403.6108 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Jose Antonio de Souza, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (1153) 013.00006334-4 e (1153) 013.00006431-6 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0003870-91.2010.403.6108 - JAD ZOGHEIB(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JAD ZOGHEIB, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013. 013.00124546-5 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0003895-07.2010.403.6108 - ZILDA APARECIDA MARQUISEPPE BOAVENTURA X GUARINO ANTONIO BOAVENTURA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Consoante se observa do termo de prevenção de fls. 25, a presente demanda, relativamente à coautora Zilda Aparecida Marquisepe Boaventura, repete aquela ajuizada sob o n.º 0006559-45.2009.403.6108, da n. 3.ª Vara Federal local. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado verifica-se que referido processo foi extinto sem resolução do mérito.Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 253, inciso II, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do feito à n. 3.ª Vara Federal local, por dependência ao feito n.º 0006559-45.2009.403.6108.Int.

0005330-16.2010.403.6108 - JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fulcro no artigo 285-A c.c. art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em custas processuais uma vez que ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial.P.R.I.

0005332-83.2010.403.6108 - JAIR BEZERRA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fulcro no artigo 285-A c.c. art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em custas processuais uma vez que ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial.P.R.I.

0006976-61.2010.403.6108 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Para viabilizar o acolhimento do postulado, no prazo de dez dias, comprove a postulante ostentar a qualidade de segurada. A fim de proporcionar o exame de eventual ocorrência de coisa julgada, providencie a Secretaria a juntada de cópia de sentença proferida nos autos n 2007.6108.005633-3, solicitando ao JEF de Botucatu-SP a remessa de cópia do julgado proferido no feito n 2008.61.08.001565-6. Cumprido o acima deliberado, voltem-me os autos conclusos com a urgência devida.

0007163-69.2010.403.6108 (2009.61.08.011140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011140-06.2009.403.6108 (2009.61.08.011140-7)) MARIA CLEUSA GOMES(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o falecido instituidor do benefício perseguido efetivamente ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para aferição de estar a situação do falecido aperfeiçoada ao disposto no art. 15, 1º ou 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, sem embargo de nova apreciação do pleito em ocorrendo a juntada de documentos novos, indefiro a tutela antecipada ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se.

0007164-54.2010.403.6108 - AFONSO MACHADO DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, que o autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (aposentadoria por invalidez). Observo que com a inicial foram trazidos não contemporâneos, e que em nenhum deles há menção acerca da efetiva incapacidade temporária para o autor executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual de forma definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

0007251-10.2010.403.6108 - OZENI RAMOS MONTEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos não contemporâneos, e que em nenhum deles há menção acerca da efetiva incapacidade temporária para a autora executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora realmente está incapacitada para sua atividade habitual de forma temporária. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

0007256-32.2010.403.6108 - ROSE KELLY MIRANDA GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o autor é incapaz, bem como de que ele e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se.

0007258-02.2010.403.6108 - FLADIVO LEMOS DE ARRUDA FILHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Da análise da inicial e documentos que a acompanham, compreendo evidenciado que o autor ostenta a qualidade de segurado (fl. 12), e que o documento juntado à fl. 15, emitido em junho de 2010, a princípio, permite a conclusão no sentido de que o autor está incapacitado para o exercício das atividades habituais que exigem esforço físico. Observo

que na inicial o autor postulou tutela antecipada para implantação de aposentadoria por invalidez. Ocorre que não há nos autos prova inequívoca de estar o requerente incapacitado de forma definitiva para o exercício de atividade que garanta seu sustento. Sem embargo do consignado, como já mencionado, reputo bem evidenciado que o autor está incapacitado para o exercício da atividade habitual ao menos de forma temporária, emergindo bem sinalizados, assim, os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, emergindo certo o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia. Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para determinar ao INSS que proceda, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, a implantação de auxílio-doença em favor de FLADIVO LEMOS DE ARRUDA FILHO (NB 5415063370). Para a apuração definitiva acerca da incapacidade, nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

0007316-05.2010.403.6108 - MARCIA CRISTINA NUNES CANALLI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. MARIA CRISTINA NUNES CANALLI propõe a presente em face de INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de assegurar a percepção de auxílio doença. Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que tenha assegurado o benefício de auxílio doença até a solução da lide. Em suma, descreve SER segurada da Previdência Social, e que sofre de quadro depressivo com isolamento, encontrando-se impossibilitada de trabalhar, de exercer sua atividade habitual (camareira). Notícia que vinha recebendo auxílio doença, porém o benefício foi cessado em agosto do corrente ano, ao fundamento de não constatação de incapacidade. Sustenta o desacerto da cessação do benefício, uma vez que não possui condições de exercer a atividade habitual. Pugna por tutela antecipada. Feito este breve relatório, decidido. O documento anexado à fl. 16, lavrado pelo Presidente do INSS em agosto de 2010, atesta que a autora vinha recebendo auxílio doença e que foi determinada a cessação do benefício, ao fundamento de inexistência de incapacidade apurada em perícia. Ocorre que o documento juntado à fl. 17, emitido em 15.07.2010, é claro e preciso no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual em razão de quadro depressivo com isolamento. A princípio, diante do documento mencionado, me parece plausível a alegação deduzida na inicial no sentido de a postulante não possuir no momento condições físicas de realizar as suas atividades laborativas habituais, pelo que possui direito ao benefício perseguido. Referido documento, ao menos nesta fase, faz emergir contornos de ocorrência de afronta ao disposto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Creio que o documento anexado à fl. 17 faz emergir a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Presente, pois, a plausibilidade do vindicado, tenho como manifesto o perigo no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, bem como diante da impossibilidade de perdurar as caracterizadas violações a normas legais e constitucionais. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de MARCIA CRISTINA NUNES CANALLI (NB 5411697871), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Dessa forma nomeio perito o Dr. Rogerio Bradbury Novaes, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0007342-03.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, não diviso a verossimilhança das razões expandidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, as provas que acompanham a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido da efetiva dependência econômica da autora para com seu falecido companheiro. Tenho como inviabilizada, assim, ao menos nesta etapa processual, o acolhimento da medida pleiteada. Pelo exposto, à míngua da verossimilhança, indefiro a tutela antecipada, sem embargo de novo exame em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se. Certo que para o deslinde da questão posta emerge necessária a elucidação do ponto controvertido relacionado com a real dependência econômica da autora para com o falecido companheiro, desde já designo audiência para o próximo dia 01/12/2010, às 14 hs. Int.-se as partes para que, no prazo de dez dias, indiquem testemunhas.

0007344-70.2010.403.6108 - FELIX JOSE DE ANDRADE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, tenho que os documentos carreados aos

autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que o autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença). Com efeito, a princípio, tenho que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para comprovar que o autor efetivamente ostenta a qualidade de segurado. Por outro prisma, reputo imprescindível a realização de perícia a fim de que seja elucidado se efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual de forma temporária ou definitiva, visto os documentos juntados com a peça inaugural não se apresentarem suficientes para tanto. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Nomeio perito o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM nº 125.989, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008841-61.2006.403.6108 (2006.61.08.008841-0) - CARMELITA DA SILVA MIRANDA SOARES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 192/193) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0007744-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007744-4) - GABRIELA NAVARRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do noticiado à fl.62/63, homologo o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. P. R. I.

0005572-72.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X NATALIE SILVA DE PAULA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MEDEIROS E MEDEIROS LTDA

Defiro a isenção requerida pelo autor. Anote-se. Para a audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento designo o dia 01 de dezembro de 2010, às 15:00 horas. Citem-se e intemem-se o(a)s réu(ré)s, com a antecedência prevista no art. 277, caput, do CPC e com a advertência do parágrafo 2.º do referido artigo, ocasião em que, não havendo conciliação, poderá apresentar a resposta que tiver, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, se houver, podendo, ainda, na oportunidade, requerer perícia, hipótese em que formulará quesitos e indicará assistente técnico. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do(s) autor(es) indicados à fl. 02. Ainda, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 148 /2010 - SD01, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DOS RÉUS, indicada à fl. 02, e INTIMAÇÃO da testemunha arrolada à fl. 9, que deverá ser instruída com a contrafé e procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000779-08.2001.403.6108 (2001.61.08.000779-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306204-62.1997.403.6108 (97.1306204-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X OSWALDO BURGO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 155) sem que o embargado manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I.Oportunamente, traslade-se para a ação principal correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010460-94.2004.403.6108 (2004.61.08.010460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON RODRIGUES DA SILVA
Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo, sobrestados.

0010466-04.2004.403.6108 (2004.61.08.010466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X CLAUDIA REGINA SARTORI

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.No

silêncio, retornem ao arquivo, sobrestados.

0002933-57.2005.403.6108 (2005.61.08.002933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO DE JESUS OLIVEIRA
Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, sobrestados.

0003297-29.2005.403.6108 (2005.61.08.003297-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS RENATO MARTINS
Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente (fls. 69/70), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu advogado. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

0004505-48.2005.403.6108 (2005.61.08.004505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MOISES APARECIDO COSTA
Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente (fls. 40/41), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

0004551-37.2005.403.6108 (2005.61.08.004551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MICHELLE ALMEIDA DA SILVA
Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente (fls. 48/49), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a executada não chegou a ser citada. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

0005051-06.2005.403.6108 (2005.61.08.005051-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERLEN KATIA DOS SANTOS ANJOLIN
Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente (fls. 56/57), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu advogado. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

0011197-24.2009.403.6108 (2009.61.08.011197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIAL/ MAGALHAES COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE CARLOS JESUS MAGALHAES X HUGO DE PAULA NOGUEIRA
Ante o noticiado às fls. 31/32, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004816-63.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IND/ E COM/ DE ETIQUETAS MAX LABEL LTDA X WALDOMIRO ROSSI X WALDOMIRO ROSSI JUNIOR
Ante o noticiado à fl. 26, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios uma vez que os executados pagaram administrativamente (fl. 26). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Sem custas. P. R. I.

Expediente Nº 3257

ACAO PENAL

0001632-41.2006.403.6108 (2006.61.08.001632-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE

FREITAS) X HELIA LIBANEO MANCIA(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X JAMIL LIBANEO MANCIA(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X RONALDO LIBANEO MANCIA(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)

A defesa teve ciência da não localização das testemunhas, já que o defensor constituído estava presente à audiência no Juízo deprecado (fl. 232), nada requerendo sobre possível substituição, ocorrendo, pois, a preclusão. Desse modo, homologo a desistência da testemunha Josiane Bartolomeu Sorbo, requerida pela acusação à fl. 235. Expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Avaré, SP, para o fim de inquirição das testemunhas Neuza do Amaral e Luzia Lucas Payão da Silva, observando-se os endereços informados pelo Ministério Público Federal às fls. 236/240, bem como os interrogatórios dos acusados, caso as testemunhas sejam efetivamente inquiridas. Dessa expedição, intime-se a defesa. Expeça-se ofício nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 235-verso, último parágrafo.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300458-24.1994.403.6108 (94.1300458-7) - WALTER SILVA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com o retorno, intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de até 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, sem prejuízo de futuro desarquivamento a pedido da parte interessada. Int.

1302868-55.1994.403.6108 (94.1302868-0) - HELENA MASTRANGELI REGINATO X ORLANDO BRAZ LOUREIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X PAULO SERGIO TALAMONI X ELZA TEREZINHA TALAMONI X HELCIO LUIS TALAMONI X ROMULO JOSE TALAMONI X TANIA TEODOLINDA TALAMONI X JACY AVELINO DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X MANOEL MESSIAS LEITE X JOSE MANFIO X VIRGINIO ZANELLA X NEUZA ZANELLA CORREIA X CONCEICAO PIRES ZANELLA FREITAS X OSVALDO FERREIRA X MANOEL RODRIGUES X ESTHER BALDERRAMA NORBERTO X JOSE MUNHOS X JOSE RIBEIRO LOPES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos autores, Adebaniil Ambrosio Talamoni (sucedido por Glaura e outros) e Jacy Avelino de Souza, observando-se os cálculos de fls.637. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Virginio Zanella (fl. 659), bem como de seu cônjuge Etelvina Pires Zanella (fl.660), defiro a habilitação de Conceição Pires Zanella Freitas e Neusa Zanella Correia como sucessores processuais do autor falecido. Ao Setor Distribuidor para retificação do pólo ativo, bem como para anotações pertinentes. Observe a Secretaria que não existem valores a serem requisitados, conforme cálculos de fls.637. Em face da notícia do falecimento dos autores Manoel Messias Leite, José Manfio, Osvaldo Ferreira dos Santos e Jose Ribeiro Lopes, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inc. I, do CPC. Tendo em vista as informações do INSS, (fls. 684, 1), intemem-se os autores Orlando Braz Loureiro e Manoel Rodrigues para comprovarem a solicitação do INSS. Intime-se a autora Helena Mastrangeli Reginato para providenciar a juntada da cópia do cadastro de pessoa física (CPF), para fins de expedição do ofício requisitório. Com a regularização requisite-se os valores pertinentes (fls. 637). Intemem-se. Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada sobre os depósitos informados às fls. 703/711, cujos valores encontram-se disponibilizados para os beneficiários no Banco do Brasil, sem a necessidade de apresentação de alvará judicial.

0004460-10.2006.403.6108 (2006.61.08.004460-0) - JOSE PESSOA PEREIRA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários do perito Dr. Aron Wajngarten foram fixados e requisitados às fls. 185, no valor de R\$230,00. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aigiro Kamada, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e ao reembolso dos honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos, nos importes fixados às fls. 185 e acima - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006309-17.2006.403.6108 (2006.61.08.006309-6) - CLAUDENICE RAMOS DE ASSIS(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MAGALHAES LEME(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS)

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva das testemunhas por ela arroladas no dia 09/12/2010, às 14:15 h, a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Depreque-se a oitiva da testemunha de fora da terra, fl. 143. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0009608-02.2006.403.6108 (2006.61.08.009608-9) - JOSE LUIZ CANDIDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e concessão do benefício aposentadoria por invalidez, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e ao reembolso dos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe fixado às fls. 123 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003802-49.2007.403.6108 (2007.61.08.003802-1) - MARIA CLARICE DO NASCIMENTO HADER(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, determino ao INSS que não efetue a cobrança dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, em vista do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe fixado às fls. 210 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007468-58.2007.403.6108 (2007.61.08.007468-2) - OLINDA NUNES GOMES SALGUEIRO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelas partes. Fica designada audiência de instrução para o dia 05/04/2011, às 14h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0007636-60.2007.403.6108 (2007.61.08.007636-8) - JOVELINO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelas partes. Fica designada audiência de instrução para o dia 29/03/2011, às 15h00min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0009332-34.2007.403.6108 (2007.61.08.009332-9) - LEONOR VIEIRA DUARTE(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fls. 04. Designo interrogatório do(a) autor(a) para o dia 05/04/2011, às 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e seus procuradores para que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0010118-78.2007.403.6108 (2007.61.08.010118-1) - IRACEMA DE BARROS CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 05/04/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se.

0000132-66.2008.403.6108 (2008.61.08.000132-4) - JOAO ROSA DE MORAES(SP072160 - MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a indenizar o autor em R\$ 109,90 (Cento e nove reais e noventa centavos), a título de danos materiais, e em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelos danos morais sofridos. Deverá incidir sobre o montante da condenação em danos materiais e morais, correção monetária, pelos índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a partir da data na qual a indenização tornou-se devida - isto é, desde a data em que o autor efetuou o pagamento do débito, no dia 28/06/04, tendo em vista a disposição contida na Súmula 43, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, bem como, juros moratórios simples, a partir da data na qual a indenização tornou-se devida, tendo em vista a disposição contida na Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual., observando, no seu cômputo, o artigo 406 do atual Código Civil. Condeno a ré em custas e em honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista que este Juízo entende ser a sucumbência da ré total, pois, ao concluir pela existência do dano moral, é dado ao Juiz fixar o montante devido por estimativa, independentemente do valor requerido pelo autor, podendo, inclusive arbitrar quantum inferior ao pedido, sem que isso represente sucumbência parcial para o autor, na esteira do entendimento do E. STJ (RESP 611991, Processo: 200302048362, UF: DF, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 11/09/2007, Documento: STJ000779700, Fonte DJ DATA:22/10/2007, PÁGINA:279, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001236-93.2008.403.6108 (2008.61.08.001236-0) - ANTONIO BATISTA MARIN(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Antonio Batista Marin, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 30/32), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, nomeio o advogado Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB 149.649 (fls. 06) para patrocinar os interesses do autor neste feito e, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), nos honorários do advogado dativo, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo, por oportuno que, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 30/32), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004555-69.2008.403.6108 (2008.61.08.004555-8) - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0006438-51.2008.403.6108 (2008.61.08.006438-3) - JUDITH LEMES DA ROCHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Judith Lemes da Rocha, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Rogério Bradbury Novaes (folhas 32/33), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, ao reembolso dos

honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006831-73.2008.403.6108 (2008.61.08.006831-5) - RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à autora, para que esta se manifeste sobre a petição de fls. 89/102.

0007736-78.2008.403.6108 (2008.61.08.007736-5) - ROSA MORITO DONHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Com apoio na fundamentação exposta, rejeito a preliminar argüida, e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o INSS a: (a) - cumprir obrigação de fazer, consistente na implementação, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação, quanto ao inteiro teor da presente sentença judicial, comprovando-se o ocorrido no processo. A DIB do benefício corresponde à data de protocolo do laudo pericial de folhas 92 a 100, ou seja, 14 de julho de 2.009. (b) - cumprir obrigação de pagar, após o trânsito em julgado da presente sentença judicial, as prestações vencidas e vincendas no curso da lide, do benefício implantado (letra a), observada a prescrição quinquenal. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da data do comparecimento espontâneo /citação do réu no processo, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Tendo a autora decaído de parcela mínima do seu pedido, deverá o réu reembolsar o valor das custas processuais, despendidas pela postulante, como também pagar a verba honorária, arbitrada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observada a Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, por fim, restituir ao erário o valor dos honorários do perito judicial, adiante arbitrados. Relativamente aos honorários do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0009356-28.2008.403.6108 (2008.61.08.009356-5) - ALTAIR LUIZ MENDES(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e concessão do benefício aposentadoria por invalidez, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe fixado às fls. 112 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000482-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000482-2) - ARLINDA PEREIRA DOS SANTOS(SP161873 - LILIAN GOMES E SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 07/04/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se.

0000510-85.2009.403.6108 (2009.61.08.000510-3) - ELIDIA STABILE TIEPPO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 07/04/2011, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Quanto às testemunhas residentes no município de Presidente Alves, depreque-se a oitiva. Intimem-se.

0001088-48.2009.403.6108 (2009.61.08.001088-3) - CLEUSA ROSA BOTELHO MENDES(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 12/04/2011, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Quanto às testemunhas residentes no município de Santa Marina/PR, depreque-se a oitiva. Intimem-se.

0001556-12.2009.403.6108 (2009.61.08.001556-0) - MARIA DE LOURDES THOME DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora a fls. 16.Designo interrogatório do(a) autor(a) para o dia 12/04/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e seus procuradores para que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0003274-44.2009.403.6108 (2009.61.08.003274-0) - LUZIA RAMOS RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelas partes.Designo audiência de instrução para o dia 07/04/2011, às 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se.

0003622-62.2009.403.6108 (2009.61.08.003622-7) - IRACI DOS SANTOS GARGANTINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da autora.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 15.Designo interrogatório da autora para o dia 12/04/2011, às 14h15min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e seus procuradores para que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0005578-16.2009.403.6108 (2009.61.08.005578-7) - ANTONIO JORGE VENANCIO X CLEUSA BELISARIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.Desse modo, diante dos documentos juntados às fls. 62/75 e, especialmente, a certidão de fls. 73, defiro a habilitação de Cleusa Belisario Venancio como sucessora processual do autor falecido Antonio Jorge Venancio. (...) Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação.Intimem-se.

0007160-51.2009.403.6108 (2009.61.08.007160-4) - ADEMIR DONISETE FORCHETTO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9 , fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0008724-65.2009.403.6108 (2009.61.08.008724-7) - BRAULINO DOS SANTOS FERREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 111 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Bauru, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009571-67.2009.403.6108 (2009.61.08.009571-2) - NEUSA CARNEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9 , fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0009599-35.2009.403.6108 (2009.61.08.009599-2) - IDALINA PERICO DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9 , fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0010650-81.2009.403.6108 (2009.61.08.010650-3) - DANIEL JOSE DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo parcialmente procedente a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº.: 013.4319-0 e 013.2951-0, todas vinculadas à agência 290, da Caixa

Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido (apenas a incidência dos índices de expurgos inflacionários, na correção do débito), condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0010706-17.2009.403.6108 (2009.61.08.010706-4) - IRACEMA CASTILHO DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0000655-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000655-9) - JOANA D ARC RODRIGUES MAGALHAES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0000879-45.2010.403.6108 (2010.61.08.000879-9) - LUCIMEIRE LUIZ (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0001900-56.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º.: 013.14173-6 - agência 284 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucubência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0002074-65.2010.403.6108 - CLAUDIO CICONI X CELIA MARIA CICONI PACCOLA X CLEIDE APARECIDA CICONI LORENZETTI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º.: 013.8679-0, 013.9179-3, 013.9380-0, 013.10410-0, 12.251-6, 013.13.604-5, 013.13389-2 e 15.726-3, todas vinculadas à agência 962 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas

devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucubência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0005211-55.2010.403.6108 - DOROTHY QUAGLIATO CEZAR(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante disso, ausentes a prova inequívoca e a verossimilhança do pedido, incabível a aplicação da medida do artigo 273, do CPC, razão pela qual fica mantido o indeferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Sem prejuízo do quanto deliberado, intime-se a parte autora para que junte cópia da petição de emenda à inicial, bem como de toda a documentação colacionada aos autos, a fim de instruir a contra-fé. Destarte, determino a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo os autos serem remetidos ao SEDI a fim de que o altere, devendo constar como requerida a União Federal (Fazenda Nacional). Cumprida as determinações supra, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0006793-90.2010.403.6108 - MARIA TEREZA NERI DOS SANTOS(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. João Urias Brosco, inscrito perante o CRM sob o n.º 33.826, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Azarias Leite, n.º 13-52, Vila Mesquita, telefone n.º (14) 3224-2323 / 9705-4628. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho,

houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Requisite-se cópia reprográfica integral do benefício previdenciário debatido na lide. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois, em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção do órgão. Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005688-83.2007.403.6108 (2007.61.08.005688-6) - JOAO CASIMIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias por parte do autor e pela perda de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido ao autor às fls. 40/41.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1300332-03.1996.403.6108 (96.1300332-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EUNICE ALVES DOS SANTOS - GARCA - ME X EUNICE ALVES DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DE PIZA X IOLANDA MARIA GARCIA(SP140813 - SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS LOPES)

Por tratar-se de quantia ínfima, determino o desbloqueio dos valores encontrados.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Nada sendo requerido ou manifestando-se inconclusivamente, aguarde-se efetivo andamento em arquivo.

0008901-05.2004.403.6108 (2004.61.08.008901-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EDUVIGES DOS SANTOS MARQUES LEIZICO

Por tratar-se de quantia ínfima, determino o desbloqueio dos valores encontrados.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Nada sendo requerido ou manifestando-se inconclusivamente, aguarde-se efetivo andamento em arquivo.

0001835-37.2005.403.6108 (2005.61.08.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ORLANDO MORAES

Por tratar-se de quantia ínfima, determino o desbloqueio dos valores encontrados.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Nada sendo requerido ou manifestando-se inconclusivamente, aguarde-se efetivo andamento em arquivo.

0005148-69.2006.403.6108 (2006.61.08.005148-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEILA GENI ALFREDO RIOS X CARLOS DE OLIVEIRA RIOS

Por tratar-se de quantia ínfima, determino o desbloqueio dos valores encontrados.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Nada sendo requerido ou manifestando-se inconclusivamente, aguarde-se efetivo andamento em arquivo.

0008729-58.2007.403.6108 (2007.61.08.008729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDI PNEUS LTDA ME X EDILAINÉ CRISTINA GILHOTI PEIXOTO DE CASTRO X CLOVIS RIBEIRO DE CASTRO

Por tratar-se de quantia ínfima, determino o desbloqueio dos valores encontrados.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Nada sendo requerido ou manifestando-se inconclusivamente, aguarde-se efetivo andamento em

arquivo.

Expediente N° 6569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010382-27.2009.403.6108 (2009.61.08.010382-4) - CLEUBER BERTUZZO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se os argumentos da CEF no sentido da intenção do cumprimento da decisão judicial (fls. 103/4), embora, a princípio, não atendido, reduzo a multa imposta ao importe de R\$ 100,00 (cem reais)/dia, a contar do descumprimento. Intime-se a requerida para providenciar o depósito em nome da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5713

ALVARA JUDICIAL

0005911-31.2010.403.6108 - MARCIO RICIERY ROSSETTI(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, determinando proceda o Jurídico da CEF ao levantamento, em face do ora requerente, da importância de fls. 23, a título de FGTS, atualizada aos dias de hoje, em até cinco dias da intimação sobre o presente julgamento - devendo a CEF comunicar a este Juízo em até 48 horas seguintes, via fac símile e dispensado o protocolo - inócurrenre sujeição, ante as peculiaridades do caso vertente, a custas processuais nem a honorários advocatícios por parte da CEF, que (reitere-se) prestou obediência à Lei 8.036/90, esta não contempladora do pleito de resgate, promovido pelo interessado. P.R.I., esta à CEF até 20/09/2010.

Expediente N° 5716

ACAO PENAL

0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPFS(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Apresentem os Advogados de Defesa dos réus, os memoriais finais, no prazo legal.

Expediente N° 5717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-66.2010.403.6108 (2010.61.08.001285-7) - FLORINDA ROCHA CONTADOR(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fls. 79), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de setembro de 2010, às 15_H_20_MN, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu Advogado, por publicação. Int.

Expediente N° 5718

MONITORIA

0000615-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000615-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AGAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Último parágrafo de fl. 153: (...) intime-se a parte autora para se manifestar, em prosseguimento. - À fl.155 juntada resposta da Receita Federal quanto ao endereço.

0012670-50.2006.403.6108 (2006.61.08.012670-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA RENATA CRIPPA X JOSE EDUARDO VILLARES X MARIA INEZ MACENO VILLARES

(dê-se vista à exeqüente para manifestar-se, em prosseguimento.) (Extrato infoseg juntado a fl. 96)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009683-12.2004.403.6108 (2004.61.08.009683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL X HELENA CAMPOY BONO(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, precisamente, sobre a petição de fl. 108/109 e documentos de fls. 112/113.Int.

Expediente Nº 5719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003731-76.2009.403.6108 (2009.61.08.003731-1) - ISMAEL MORETI GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fls. 95), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de setembro_ de 2010, às 16__H_00_MN, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu Advogado, por publicação.Providencie a parte autora, com urgência, procuração devidamente outorgada pela curadora nomeada a fls. 86, providenciando a regularização da sua representação processual.Ciência ao MPF, para manifestação.

Expediente Nº 5720

CARTA PRECATORIA

0005571-87.2010.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVIO CESAR SIQUEIRA E OUTROS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.28/29: ante a manifestação do Juízo deprecante, este Juízo ouvirá também o Doutor Abel Fernando, Delegado de Polícia, arrolado como testemunha na denúncia(fl.02), na data já designada para oitiva da outra testemunha(06/10/10, às 14hs45min - 4ª feira).Cumpra a Secretaria as determinações de fl.24.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5721

ACAO PENAL

0010865-28.2007.403.6108 (2007.61.08.010865-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAMILO MEGID(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Por ordem de readequação de pauta, redesignada fica a audiência, antes designada a fls.147, para o dia 30/09/2010, às 14h15min, para o mesmo dia 30/09/2010, no entanto, às 13h30min.Intime-se o réu, com urgência.Ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6336

ACAO PENAL

0006859-94.2001.403.6105 (2001.61.05.006859-8) - JUSTICA PUBLICA X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO) X JEFFERSON APARECIDO PEREIRA

Expeça-se nova carta precatória para comarca de Aguaí/SP, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de acusação Márcio José da Silva Luciano, nos termos do artigo 400 do CPP. Solicite-se ao juízo deprecado a condução coercitiva da referida testemunha. Encaminhe-se na oportunidade, cópias de fls. 510, 521 e verso, 531 e 538. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE AGUAÍ/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

Expediente Nº 6340

ACAO PENAL

0014599-98.2004.403.6105 (2004.61.05.014599-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE FIGUEIREDO(SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a defesa a apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 6341

ACAO PENAL

0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X ALBERTO ARBEX(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA X PATRICIA TAMMARO SILVA X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA) X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

TOPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 1114 - (...) Intimem-se as defesas dos réus Waldemir, Lavio e Nancy a apresentarem contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, no prazo legal.

Expediente Nº 6342

ACAO PENAL

0003857-72.2008.403.6105 (2008.61.05.003857-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FERNANDO BISPO DOS SANTOS X VANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)

FERNANDO BISPO DOS SANTOS e VANDERLEI FERREIRA DA SILVA foram denunciados pela prática do crime de descaminho. Denúncia recebida às fls. 141. Com a vinda das informações criminais, o órgão ministerial apresentou proposta de aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95 (fls. 175), tendo este Juízo determinado a citação dos acusados para apresentação das respostas à acusação, bem como a vinda de informações sobre o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos (fls. 176). As informações sobre os tributos que deixaram de ser recolhidos encontram-se às fls. 178/187. O réu Vanderlei apresentou resposta à acusação às fls. 193/194 e o réu Fernando não foi localizado (fls. 192). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados, ante a aplicação do princípio da insignificância (fls. 196/197). Fundamento e Decido. Para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico. A adoção do princípio da insignificância, especificamente em relação ao crime de descaminho, foi adequadamente tratada pelo saudoso Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...) o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas a sim a da mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária de certa expressão, para o Fisco (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª edição, Ed. Saraiva, p. 133). Pois bem. Nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem iludiu menos do que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 10.000,00,

ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância, para fins de descaminho, é jurídica, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 10.000,00. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a figura típica do artigo 334 do Código Penal, cotejando-a com o artigo 20 da Lei nº 10522/02, entendeu, à luz do princípio da subsidiariedade, ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal. (HC 92.438/PR- 19.08.2008). Na oportunidade, enfatizou o Ministro Joaquim Barbosa, com a sapiência que lhe é peculiar, que o direito penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (Informativo 516 do STF - 18 a 22/08/2008). A Corte Máxima vem encampando este raciocínio: Processo HC 93072 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Fonte DJE-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00078 Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, pelo paciente. 1ª Turma, 14.10.2008. ..FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: HC 92438, RE 536486, RE 550761. - Veja Resp 630793 do STJ. Número de páginas: 16. Análise: 18/06/2009, MMR. Revisão: 24/06/2009, JBM. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. Com arrimo no novel entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça rematou o seguinte: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, HC 109.494. Desª convocada Jane Silva, decisão de 29.08.2008). As mesmas soluções já estão sendo adotadas inclusive pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 43, I DO CPP. I - Na hipótese, foram encontradas com a denunciada mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme atestam o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Laudo de Exame Merceológico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística. II - Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia por atipicidade de conduta, visto que a 3ª Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedente. III - A Segunda Turma do STF concedeu ordem de habeas corpus para trancar ação penal, por ausência de justa causa, contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438 - Fonte: Informativo 516 do STF). IV - Recurso improvido. (RCCR 2006.38.02.005612-1/MG, Terceira Turma Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ de 26/09/2008, p.597) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DELIMITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA - ABSTRAÇÃO. 1. É inadmissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja na esfera penal, uma vez que o Direito Penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (STF, HC 92438, 19/08/2008). 2. Uniformizando-se o trato da relevância na ótica do interesse público, enfocado tanto pelo prisma do

Direito Administrativo como pelo prisma do Direito Penal, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. 3. A incidência do princípio da bagatela é aferida apenas em função de aspectos objetivos, relativos à infração cometida, e não em função de circunstâncias subjetivas, as quais não obstam a sua aplicação. (TRF 4ª Região, Quarta Seção, Embargos Infringentes nº 2006.70.07.000110-1, Relator Des. Amaury Chaves de Athayde, julgado em 18.09.2008). Dessa forma, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciárias pátrias, e na consideração de os acusados deixaram de recolher aos cofres públicos os tributos calculados às fls.186, reconheço que as suas condutas, nessa parte, são materialmente atípicas, pouco importando, para tal verificação, qualquer exame dos aspectos subjetivos relacionados à ação cometida (v.g.habitualidade criminosa, personalidade, maus antecedentes).Assim, por considerar atípica a conduta imputada aos réus FERNANDO BISPO DOS SANTOS e VANDERLEI FERREIRA DA SILVA, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para o fim de ABSOLVÊ-LOS SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o Ministério Público Federal.P.R.I.

Expediente Nº 6343

ACAO PENAL

0004689-37.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MAMONA ASSUNCAO(BA024801 - RENAN MACHADO LIMA) X JEAM ARAUJO MENEZES(BA024801 - RENAN MACHADO LIMA)

Indefiro os requerimentos formulados pela defesa dos réus às fls. 234/237, no tocante à oitiva de testemunhas no local onde residem os réus, considerando que as testemunhas tem prerrogativa de serem ouvidas no local de sua residência. No tocante ao pedido de dispensa dos réus para comparecimento à audiência designada neste juízo, defiro o requerido. Oportunamente, este juízo deprecará a realização de interrogatório dos réus.

0006861-49.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETI(SP209375 - RODRIGO PASTANA TOZO E SP219118 - ADMIR TOZO)

Considerando que não houve a devolução da precatória expedida para citar e intimar a ré, bem como o teor da resposta escrita às fls. 420/471, à qual arrola testemunhas não residentes em Campinas, determino o cancelamento da pauta em relação à audiência designada às fls. 401. Int.Aguarde-se a citação e intimação da ré. pós, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao teor de fls. 420/471.Int.

Expediente Nº 6346

ACAO PENAL

0013581-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013581-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDSON BASSO(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS E SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa do réu Edson Basso às fls. 443/462. Pretende o embargante ver sanadas omissões e obscuridades que estariam contidas na sentença proferida às fls. 422/431 quanto aos elementos norteados para fixação da pena imposta ao acusado e aplicação da Súmula 24, do STF.Entretanto, observo que o reexame do mérito pretendido pelo embargante não deve prosperar.Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente, nos termos requeridos pela defesa.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 443/462.Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso.Intime-se.Ciência ao M.P.F.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-78.2006.403.6105 (2006.61.05.003305-3) - ANTONIO ANTUNES ROSA(SP148187 - PAULO ANTONINO

SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 269-279 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 287-295) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0015078-23.2006.403.6105 (2006.61.05.015078-1) - JOAO BAPTISTA VALENTE DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 210/217: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0015102-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015102-5) - ANTONIO GERALDO ZERIAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 86-96: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. 3- Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015150-10.2006.403.6105 (2006.61.05.015150-5) - JESUS ANTONIO GUIRAL(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Recebo a apelação do INSS (ff. 261-273), nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2- Deixo de abrir vista para contrarrazões, posto que já apresentadas às ff. 274-276, operando-se a preclusão consumativa. 3- Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006811-28.2007.403.6105 (2007.61.05.006811-4) - ASTROGILDA PADOVANI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ff. 112/118: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0009220-74.2007.403.6105 (2007.61.05.009220-7) - MARISA VIOTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 189-201: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. 3- Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4- Intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 182-186. 5- Intimem-se.

0003165-73.2008.403.6105 (2008.61.05.003165-0) - BRAULIO ODAIR MARQUES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 479-487-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 496-512 e 521-545) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Deixo de abrir vista em relação à apelação da parte autora, diante das contrarrazões apresentadas às ff. 516-520, operando-se a preclusão consumativa. 4) Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6) Intimem-se.

0004520-21.2008.403.6105 (2008.61.05.004520-9) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE

ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 376/396: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0005732-77.2008.403.6105 (2008.61.05.005732-7) - ORACON IMP/ LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em banco diverso do previsto no art. 223, parágrafo 4º do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob código 8021 em guia DARF) no importe de R\$ 8,00, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Prazo de 5 (cinco) dias.

0008925-03.2008.403.6105 (2008.61.05.008925-0) - REGINALDO JOAO DA SILVA(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 76-79: recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0013634-81.2008.403.6105 (2008.61.05.013634-3) - NELSON ZANETTI VICENTE(SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 81/86: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0013643-43.2008.403.6105 (2008.61.05.013643-4) - SONIA MARIA MOSCA(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0013732-66.2008.403.6105 (2008.61.05.013732-3) - ANA GIARETTA PRETTI X MARIA ANGELA PRETTI X MARIA IGNEZ PRETTI ROSASCO X CARLOS ALBERTO ROSASCO X JOAO EVANGELISTA PRETTI X NEUZA GAVA PRETTI X MARIA REGINA PRETTI PENTEADO X FRANCISCO DE ASSIS FRANCO PENTEADO(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, nos termos do Provimento COGE TRF3 nº 64/2005 e do extrato em anexo, que faz parte da presente decisão, deverá a parte autora promover o recolhimento complementar, no importe de R\$ 15,97 (quinze reais e noventa e sete centavos).2) Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0013811-45.2008.403.6105 (2008.61.05.013811-0) - ANDRE LUIS GALVAO GONCALVES(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP234895 - MATHEUS PENTEADO MASSARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 91/103: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0013832-21.2008.403.6105 (2008.61.05.013832-7) - SONIA DE AZEVEDO PINTO PIZOL(SP267710 - MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 141-145: recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2- Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 3- Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013867-78.2008.403.6105 (2008.61.05.013867-4) - ISALTINA BARBIERI DALBEM(SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) Ff. 113/119: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para

contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004618-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004618-8) - JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 259/265: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004735-60.2009.403.6105 (2009.61.05.004735-1) - EDINAMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS X IVANILTON DE ALMEIDA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 69-79: recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2- Deixo de abrir vista para contrarrazões, posto que já apresentadas às ff. 81-83, operando-se a preclusão consumativa. 3- Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.4- Intimem-se.

0011576-71.2009.403.6105 (2009.61.05.011576-9) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 286/291 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (ff. 296/303) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de ff. 306/310.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004216-51.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO BRUNIALTI(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ff. 39/47: Intime-se a parte autora a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento COGE nº 64 (R\$ 8,00 - código de receita 8021 - recolhimento na Caixa Econômica Federal), sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0004532-64.2010.403.6105 - TOSHIYUKI TAKAHACHI(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 38/47: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 20/23-verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0004882-52.2010.403.6105 - MARCOS FERRETTI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 39-50: .Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 31-34, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0005322-48.2010.403.6105 - MARCOS ANTONIO DANELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 70-110: .Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 64-67, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0005420-33.2010.403.6105 - ORESTES REIS FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 89-117: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 83-87. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para

contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0006191-11.2010.403.6105 - MAURO APARECIDO ALEIXO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 49-62: .Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 44-47, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0006748-95.2010.403.6105 - SERGIO MARCHI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 26/37:Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 20/23-verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003951-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602950-39.1994.403.6105 (94.0602950-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

1- Ff. 87-96: recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, V do CPC. 2- Vista a UNIÃO para contrarrazões, no prazo legal. 3- Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4- Intime-se a União também quanto à sentença de ff. 84-85. 5- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005192-34.2005.403.6105 (2005.61.05.005192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603603-75.1993.403.6105 (93.0603603-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X NANCY DE FATIMA MARINO ATHANASIO X ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS X REGINA CELIA PEDROSA MARQUES X SONIA MARIA DIB DE ARAUJO VILCHES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 43-47: recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 6368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012519-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012519-9) - IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 243/252: Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS.2) Ff. 253/255: Defiro os quesitos da parte autora.3) Ciência às partes da nova data, horário e local de realização da perícia médica (dia 05/10/2010, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Vila Itapura, Campinas - SP).4) Intime-se a parte autora pessoalmente.

0008581-51.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO RUTA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 06/10/2010, às 11:00 horas, na Avenida Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente. 3) Publique-se a decisão de f. 160. DECISÃO DE F. 160:Nos termos do artigo 8º da Resolução nº 558/2007 - CJF, que disciplina a prestação da assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal, o advogado firmará, no ato do cadastramento, ciência das condições em que será prestada a assistência judiciária voluntária.Referida norma, por força do disposto no artigo 12 da referida resolução, aplica-se a advogados dativos, curadores e peritos.Entre as normas de prestação dos serviços da assistência judiciária gratuita às quais adere o profissional no momento do cadastramento, está a do artigo 3º, caput, da Resolução nº 558/2007 - CJF, em cujos termos O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Das normas mencionadas decorre que o prazo de

pagamento dos honorários periciais oscila de acordo com a tramitação e os incidentes do processo, fato a respeito do qual não pode o perito alegar ignorância a fim de se exonerar do encargo para o qual tenha sido nomeado em razão de voluntário cadastramento para a prestação de serviço da assistência judiciária gratuita. Ademais, noto que, nos termos artigo 8º, parágrafo 3º, da Resolução nº 558/2007 - CJF, nem mesmo o pedido de exclusão ou suspensão do cadastro desonera o profissional de seus deveres para com os assistidos que já lhe tenham sido encaminhados. Diante do exposto, determino nova intimação do perito, acompanhada de cópia deste despacho, para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para o exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, ou para que indique motivo legítimo de recusa da perícia, nos termos da legislação de regência. A omissão no cumprimento desta determinação ensejará a aplicação de multa pessoal e o oficiamento ao Conselho de Classe. Ff. 132/135: Vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora. Ff. 136/153: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias. Ff. 154/157: Acolho os quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS.

Expediente Nº 6369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007139-21.2008.403.6105 (2008.61.05.007139-7) - SEBASTIAO MARCILIO ROCHA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

I - RELATÓRIO: I.1. Processo nº 0007139-21.2008.403.6105: Cuida-se de ação ordinária previdenciária em que Sebastião Marcílio Rocha (CPF nº 016.011.528-09) pretende obter do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário (NB145.571.234-2), concedido em 21/06/2007, mediante o cálculo do fator previdenciário de seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, pois nesta data já havia preenchido todos os requisitos para a aposentação. Subsidiariamente, pretende a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o cálculo do fator previdenciário. Ainda subsidiariamente, requer a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002), devidamente ajustada para o fim de contemplar as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002 para o cálculo do fator previdenciário. Por fim, pretende o pagamento das diferenças devidas apuradas desde a concessão do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-19. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 31-42, sem arguição de preliminares e questões prejudiciais de mérito. No mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que criou o Fator Previdenciário, em razão do cumprimento ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário, disposto no artigo 201, caput, da Constituição da República, bem assim a regularidade da atualização, para fim previdenciário e atuarial, da tábua de mortalidade a ser considerada no cálculo do fator previdenciário. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de ff. 43-113. Instadas, as partes dispensaram (ff. 120 e 125) a produção de provas. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento em conjunto com os autos a seguir tratados (f. 124). I.2. Processo nº 0007140-06.2008.403.6105: Cuida-se de ação ordinária previdenciária de que são partes autora e ré as mesmas acima identificadas. Neste processo o autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com o afastamento da incidência do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, por reputá-lo inconstitucional, na medida em que viola o disposto no artigo 201, parágrafo 7º, da Carta, bem assim os princípios da isonomia, da reciprocidade das contribuições e do não retrocesso social. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-19. Os autos foram distribuídos originalmente à 4ª Vara Federal local e, em razão da prevenção apontada com relação aos autos nº 2008.61.05.007139-7, foi determinada a remessa a esta 2ª Vara Federal (f. 21). Aqui recebidos, foi determinado o apensamento dos autos (f. 29), para tramitação e sentenciamento conjuntos. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 37-41, sem arguição de preliminares e com invocação da prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei nº 9.876/1999, que criou o fator previdenciário, em razão do cumprimento ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário, disposto no artigo 201, caput, da Constituição da República. Pugnou pela improcedência do pedido. Não juntou documentos. Réplica à f. 44. Instadas, as partes dispensaram (ff. 43 e 45) a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentenciamento conjunto com o feito nº 0007139-21.2008.403.6105. II - FUNDAMENTAÇÃO: II.1. Condições para o sentenciamento de ambos os feitos: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação em ambos os feitos. Afasto ainda prescrição quinquenal. Nos casos em análise, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 21/06/2007. Assim, considerando que os aforamentos se deram ambos em 11/07/2008, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual provimento jurisdicional favorável ao autor. II.2. Mérito: De modo a didaticamente facilitar a análise das pretensões autorais em um e outro feito, inicio enfrentando o pedido contido no feito despachado posteriormente, o de nº 0007140-06.2008.403.6105. II.2.1. Processo nº 0007140-06.2008.403.6105: A tese da inconstitucionalidade do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, mostra-se improcedente. A questão encontra-se decidida, ao

menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Veja-se a ementa do julgamento liminar: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Confirmada a presunção de constitucionalidade do fator previdenciário pelo Supremo Tribunal Federal, maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito - mormente em face de que este Juízo não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esposado pela ementa acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial. Dessa forma, julgo improcedente a tese da inconstitucionalidade do fator previdenciário, conforme trazido à Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999. II.2.2. Processo nº 0007139-21.2008.403.6105: Conforme relatado, pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial, mediante a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, com aplicação no cálculo do fator previdenciário até o final do exercício de 2003, pois nesta data já estavam preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. A Lei nº 9.876/1999, alterando a Lei nº 8.213/1991, estabeleceu novos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Dispôs referida legislação acerca da utilização do fator previdenciário - objeto da fundamentação acima - em que são consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da concessão da aposentadoria. A aferição da expectativa de vida da população compete ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do Decreto nº 3.266/1999, com elaboração das tábuas de mortalidade, as quais passam por atualizações periódicas realizadas com base no censo populacional brasileiro. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar os seus dados e imiscuir-se em atividade eminentemente estatística. Ao INSS, por seu turno, cumpre apenas colher os dados divulgados em referidas tábuas de mortalidade para aplicação no cálculo do fator previdenciário. Ressalva-se, contudo, o direito adquirido anteriormente à vigência dos novos parâmetros

estatísticos. Assim, nos casos em que o segurado comprovar a implementação dos requisitos legais à concessão do benefício até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade mais vantajosa do que a tábua superveniente, pode o segurado utilizar-se da tábua anterior. Nessa hipótese, decerto, não poderá aproveitar o tempo de serviço/contribuição posterior à vigência da nova tábua. No caso dos autos, sustenta o autor que já havia implementado os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição até o final do exercício de 2003, quando vigia a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 e que utilizava dados referentes ao ano de 2001. Verifico dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados ao processo administrativo (ff. 88-113), que o autor contava com 35 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição (f. 108) na data da entrada do requerimento administrativo, em 21/06/2007, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. De uma contagem simples, se considerado o tempo de trabalho até dezembro de 2003, verifico que o autor não havia implementado nem mesmo os requisitos à aposentadoria proporcional, já que em 16/12/1998 não possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição. Incidem, portanto, as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998, dentre elas a exigência da idade mínima de 53 anos (masculino) à aposentação por tempo proporcional. Sucede que o autor completará 53 anos de idade somente em 04/08/2012 (documento de f. 49). Não houve, portanto, demonstração do direito adquirido à aposentadoria até o período da publicação da tábua de mortalidade em dezembro de 2003. Assim, é incabível a aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou ainda a aplicação da vigente com dados do censo anterior. É que, de fato, houve melhora na expectativa de vida e, portanto, é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário na medida de quanto mais precoce ocorrer a aposentação. Dessa forma, não há revisão a ser efetuada no cálculo do benefício do autor, pois que aplicada a legislação previdenciária vigente à época da concessão. No sentido do quanto aqui decidido, colho os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO IBGE - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.** - É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados, sob pena de avocar para si competência dado ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade que não a vigente à data do requerimento/concessão do benefício, garantindo-se, contudo, a aplicação de tábua anterior se comprovado que, durante a sua vigência, tenha o segurado preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. - Inexistência de pedido expresso na exordial de utilização de tábua diversa da efetivamente utilizada pelo INSS, ao argumento de direito adquirido. Ausência de demonstração de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em data anterior aquela em que efetivamente foi requerido. - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (TRF-3R; AC 1497731, Proc. 2008.61.83.012050-6, Sétima Turma, Rel. Juíza Eva Regina, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 549).....**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99.** 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas

vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano.(TRF-4R; AC 2009.72.99.002150-4; Turma Suplementar; Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 15/03/2010)Em razão da não implementação dos requisitos à concessão da aposentadoria até dezembro de 2003, é improcedente o pedido de utilização da tábua de mortalidade até então vigente. São igualmente improcedentes, pelos mesmos fundamentos, os pedidos subsidiários contidos nos itens 2 e 3 do tópico do pedido contido na f. 8 da petição inicial. III - Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos feitos por Sebastião Marcilio Rocha (CPF nº 016.011.528-09) em face do Instituto Nacional do Seguro Social nos feitos ns. 0007139-21.2008.403.6105 0007140-06.2008.403.6105, resolvendo o mérito de ambos os processos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da autora em cada processo, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária à autora.Custas na forma da lei.Junte-se esta sentença aos autos do processo nº 0007139-21.2008.403.6105, remetendo-se uma cópia do ato para os autos apensos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007843-34.2008.403.6105 (2008.61.05.007843-4) - MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Marcos Alexandre Cavicchia (CPF/MF nº 068.636.668-98), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento dos períodos urbanos trabalhados sob condições insalubres nas empresas: Oficina Mecânica Castemar Ltda (de 01/09/1978 a 06/04/1982 e de 01/06/1984 a 27/07/1984); Auto Mecânica Elicar (de 01/04/1983 a 05/05/1984 e de 01/11/1984 a 09/04/1985); Kadron S.A., atual Magneti Marelli Escapamentos Ltda. (de 06/05/1985 a 03/04/1986) e Equipamentos Clark Ltda., atualmente Eaton Ltda. (de 07/04/1986 a DER), para a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, atualizadas pela Selic e acrescidas de juros de 12% ao ano.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 15/02/2007 (NB 42/139.728.904-7), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas acima referidas. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 34-218.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 223-224). O autor interpôs agravo de instrumento contra referida decisão, que foi convertido em agravo retido pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 255-279. Preliminarmente alega a falta de interesse de agir em relação ao período trabalhado nas empresas Kadron S.A (de 06/05/1985 a 03/04/1986) e Eaton Ltda. (de 07/04/1986 a 30/09/1993), pois que já reconhecidos administrativamente. No mérito alega, que o benefício do autor foi indeferido porque não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às ff. 288-307, em que o autor reitera a procedência dos pedidos.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 309-419). O INSS se manifestou em alegações finais (f. 430), requerendo a improcedência dos pedidos.Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Condições para o sentenciamento meritório do feito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.Preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos períodos especiais de 06/05/1985 a 03/04/1986 e de 07/04/1986 a 30/09/1993: Tendo em vista que parte dos períodos especiais contidos no pedido dos presentes autos já foi averbado administrativamente, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares períodos (de 06/05/1985 a 03/04/1986 e de 07/04/1986 a 30/09/1993), conforme contestação e documento de ff. 207-209. Afasto, portanto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória desses períodos.Prescrição:No caso dos autos, não há prescrição quinquenal a reconhecer de ofício. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial a partir de 15/02/2007, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 31/07/2008, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência. Mérito: Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades

em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da

Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes

nocivos à saúde:1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade:Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos:AGENTE FÍSICO RÚIDOESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS.PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉISATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA)DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA)A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO)A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais:Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.CASO DOS AUTOS:I - Objeto remanescente:Conforme já tratado nesta sentença, porque reconhecida administrativamente a especialidade dos períodos de 06/05/1985 a 03/04/1986 e de 07/04/1986 a 30/09/1993, remanesce o interesse do autor apenas quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo discriminados e a concessão da aposentadoria especial requerida.II - Atividades especiais pretendidas:Alega o autor haver trabalhado nas seguintes empresas, em que esteve exposto aos seguintes agentes insalubres:(i) Oficina Mecânica Castemar Ltda., de 01/09/1978 a 06/04/1982 e de 01/06/1984 a 27/07/1984, em que exerceu as funções de auxiliar de mecânica e eletricitista de autos, respectivamente, sendo que em ambas as funções esteve exposto aos agentes nocivos ruído e agentes químicos: monóxido de carbono, óleo lubrificante, graxa, querosene e gasolina. Juntou aos autos do processo administrativo o PPP de ff. 81-82 e a ficha

de registro de empregado (f. 86), além da cópia de sua CTPS (f. 43);(ii) Auto Mecânica Elicar Ltda., de 01/04/1983 a 05/05/1984 e de 01/11/1984 a 09/04/1985, em que exerceu as funções de auxiliar de mecânica e eletricista de autos, respectivamente, tendo sido submetido à exposição dos agentes nocivos ruído e agentes químicos: monóxido de carbono, óleo lubrificante, graxa, querosene e gasolina. Juntou aos autos do processo administrativo o PPP de ff. 96-97 e as fichas de registro de empregado (ff. 98-100 e 101-102), além da cópia de sua CTPS (ff. 43-44);(iii) Eaton Ltda., de 01/10/1993 até a DER(15/02/2007), em que exerceu a função de analista de sistemas mecânico, fazendo inspeções e acompanhamento de manutenção preventiva de máquinas, analisando defeitos funcionais, estado de conservação, etc., tendo sido exposto aos agentes nocivos ruído de 87,9 dB(A) e agente químico: óleo mineral. Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo o PPP de ff. 77-79, declaração da empresa (f. 177) e Laudo Técnico de ff. 177-189. ITENS (i) e (ii): o autor exerceu a função de mecânico e eletricista de auto em oficinas mecânicas, tendo juntado os formulários necessários à comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos: monóxido de carbono, óleo lubrificante, graxa, querosene e gasolina, previstos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Cumpre, assim, reconhecer a insalubridade desses períodos. Ressalvo, contudo, que para o agente ruído, não restou comprovada referida insalubridade, diante da ausência da juntada de laudo técnico, documento essencial à comprovação da especialidade, nos termos da fundamentação contida nesta sentença. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/09/1978 a 06/04/1982 e de 01/06/1984 a 27/07/1984, trabalhados na Oficina Mecânica Castemar Ltda., e de 01/04/1983 a 05/05/1984 e de 01/11/1984 a 09/04/1985, trabalhados na Auto Mecânica Elicar. ITEM (iii): verifico que o autor juntou aos autos do processo administrativo os formulários e laudo técnico necessários à comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do nível permitido pela legislação, bem como ao agente nocivo químico: óleo mineral, previsto no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço o período de 01/10/1993 a 15/02/2007 como sendo de atividade especial. III - Tempo total especial: Em atendimento ao pedido principal do autor, passo a computar na tabela abaixo somente os períodos reconhecidos como especiais, inclusive os reconhecidos administrativamente, sem a conversão, para fim de verificar o direito à aposentadoria especial: Verifico da tabela acima que o autor comprovava 27 anos e 24 dias de tempo de trabalho exclusivamente em atividades insalubres até a data do requerimento administrativo. Portanto, procede o pedido de aposentadoria especial. Por fim, julgo improcedente o pedido de f. 31 no que tange à incidência da Selic sobre os valores previdenciários em atraso, e quanto à incidência moratória destoante do quanto seguirá no dispositivo. A taxa Selic é índice próprio de atualização e incidência moratória aplicável a débitos e créditos de natureza tributária. O regramento acerca dos consectários financeiros da presente condenação está especificado no dispositivo deste ato, a seguir. DIANTE DO EXPOSTO: (I) Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/05/1985 a 03/04/1986 e de 07/04/1986 a 30/09/1993, trabalhados respectivamente junto às empresas Kadron S/A e Eaton Ltda., diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. (II) Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Marcos Alexandre Cavicchia (CPF 068.636.668-98) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 01/09/1978 a 06/04/1982 e de 01/06/1984 a 27/07/1984, trabalhados na Oficina Mecânica Castemar Ltda., de 01/04/1983 a 05/05/1984 e de 01/11/1984 a 09/04/1985, trabalhados na Auto Mecânica Elicar; e de 01/10/1993 até a DER(15/02/2007), trabalhado na Eaton Ltda. - exposição aos agentes nocivos químicos: monóxido de carbono, óleo lubrificante, graxa, querosene e gasolina, previstos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (ii) implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo; e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Não diviso a presença dos requisitos necessários à determinação de pronto cumprimento desta sentença, diante da reduzida idade do autor (f. 36 - 46 anos). Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Mencione os dados a serem considerados oportunamente para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Marcos Alexandre Cavicchia - 068.636.668-98 Tempo de serviço especial reconhecido De 01/09/1978 a 06/04/1982; de 01/04/1983 a 05/05/1984; de 01/06/1984 a 27/07/1984; de 01/11/1984 a 09/04/1985 e de 01/10/1993 a 15/02/2007. Tempo total até a DER 27 anos e 24 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 139.728.904-7 Data do início do benefício (DIB) 15/02/2007 (DER) Prescrição Não operada prescrição Data considerada da citação 08/08/2008 (f.281) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004732-08.2009.403.6105 (2009.61.05.004732-6) - ANTONIO CARLOS TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Antonio Carlos Torres (CPF/MF nº 137.389.578-04) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Pretende, ainda, ser indenizado pelos danos morais que alega ter sofrido, no importe de 50 (cinquenta) salários de benefício. O autor alega sofrer de problemas na coluna lombar, consistente em protusão discal da L5-S1, que o incapacitam ao trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB132.068.852-4) no período de 22/06/2004 até 30/01/2009, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado incapacidade para o exercício de trabalho remunerado. Afirmando, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 20-82. O pedido de tutela antecipada foi deferido (ff. 87-88), tendo ainda sido deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica judicial. Contra a decisão deferitória da tutela, o INSS interpôs agravo de instrumento (ff. 108-121) com pedido de efeito suspensivo. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 124-138), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. Sustenta, ainda, a inexistência de ato ilícito a amparar a indenização pretendida a título de danos morais. Acompanham a contestação os documentos de ff. 139-144. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 173-175, sobre o qual se manifestou o autor (f. 177), requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido pelo Juízo (f. 181). O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (f. 183), requerendo a revogação da tutela antecipada. Foi proferida decisão no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, convertendo-o em Agravo Retido. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. E considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Mérito - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Esse é o quadro normativo essencial aplicável ao tema. Caso dos autos: Da consulta ao CNIS, que passa a ser parte integrante desta sentença, verifico que a parte autora possuiu vínculos empregatícios desde 1982, sendo o último vínculo iniciado em 17/04/2000 e rescindido em 04/03/2009, com a empresa ESP Pisos Industriais Com. Importação e Exportação Ltda.. Foi concedido auxílio-doença ao autor em 22/06/2004 (NB 132.068-852-4), que foi cessado em 30/01/2009 e restabelecido em abril do mesmo ano em razão da tutela concedida por este Juízo. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em dezembro de 2009 pelo Sr. Perito judicial (ff. 174-175) atesta que a parte autora apresenta lombalgia e cervicalgia de ritmo mecânico e de caráter degenerativo leve, sem sinais de compressão neurológica, o que possibilita a realização de atividade remunerada; atesta também, contudo, que esse quadro clínico não a remete à condição de incapacitada para o trabalho remunerado. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito

essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; decisão de 25/08/2008; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá ele requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Considerando, ainda, que a verossimilhança das alegações firmadas na inicial não restaram confirmadas pelo perito médico nomeado pelo Juízo, revogo a tutela antecipada e determino a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 31/137.389.578-04) ao autor a partir desta data. Os valores já pagos foram recebidos de boa-fé e com amparo em decisão judicial, razão pela qual não deverão ser cobrados do autor. Danos Morais: O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez afastada a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Ainda que assim não fosse, o autor limitou-se a afirmar que em razão da cessação do benefício, foi lesado em sua dignidade humana. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais ao autor. Dispositivo: Nos termos da fundamentação, revogo a tutela antecipada e julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Antônio Carlos Torres (CPF/MF nº 132.068.852-4) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017910-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017910-3) - WALTER MELATO (SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Walter Melato em face da Caixa Econômica Federal. Pretende o autor a quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré para compra e venda, mutuo e obrigações com cláusulas de hipoteca referente ao imóvel localizado na Rua Francisco Pereira Coutinho, nº 290, apto. 81-B, Centro, Jundiaí, utilizando-se da cobertura do seguro, em razão de estar acometido de doença incapacitante. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 06-33. Pelo despacho de f. 38 determinou-se ao autor que juntasse a declaração de pobreza de que cuida a Lei nº 1.060/1950, ou recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor não cumpriu a providência (f. 51). Foi novamente intimado a dar cumprimento à determinação anterior, deixando novamente de atender a providência (f. 52/verso). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que embora intimado a juntar a declaração de hipossuficiência ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, o autor deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, sendo de rigor o cancelamento da distribuição e extinção do feito. Cumpre ainda referir que o processamento do feito resta também inviabilizado pela ausência de interesse de agir do autor. O imóvel objeto dos presentes autos foi devidamente arrematado antes da propositura desta ação, tendo sido registrada a carta de arrematação em sua matrícula, conforme notícia a sentença prolatada nos autos do feito nº 2000.61.05.02807-9, que tramitou perante a 7ª Vara Federal local. Nesse ato sentencial, ademais, restou analisado pedido de anulação da execução extrajudicial do referido contrato imobiliário, com improcedência da ação. DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento da distribuição do feito, extinguindo-o sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angariação processual. Custas na forma da lei. Autorizo o autor a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006632-89.2010.403.6105 - ARLETE POGETTI(SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe embargos declaratórios em face da sentença de ff. 66-67. Alega que ao fixar o valor referente aos honorários advocatícios, condenou a ora embargante ao pagamento destes à embargada, quando o correto seria, data vênua, a condenação da embargada, restando, assim, configurada a contradição suscitada. Relatei. Fundamento e decido: Verifico que no parágrafo relativo ao dispositivo da sentença realmente constou a condenação da ré em honorários advocatícios, quando o correto seria a condenação da autora, eis que o feito foi extinto sem análise de seu mérito em razão de acolhimento de preliminar arguida pela ré, o que evidencia a ocorrência de mero erro material, cuja correção se impõe. Assim, com base no artigo 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios. Ajusto o dispositivo da sentença embargada para corrigir o segundo parágrafo de f. 07/verso relativo aos honorários advocatícios, conforme segue: Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) a cargo da autora, atento aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão do benefício assistencial. Afora essa retificação, o ato permanece conforme foi lançado. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009219-84.2010.403.6105 - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de prolação de decisão que antecipe parte dos efeitos da tutela final de procedência do mérito, aforado em face da União por Lúcio Henrique Laredo Transportes EPP, pessoa jurídica de direito privado qualificada na inicial. Aduz a autora ser optante pela tributação pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional desde 2007 e que, com a edição da Lei n.º 11.941/2009, aderiu ao novo programa de recuperação fiscal em 16/11/2009, com o objetivo de incluir todos os débitos concernentes ao Simples. Informa estar adimplente em relação às respectivas parcelas. Diz que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 impôs impedimento a tal inclusão. A autora advoga que a Portaria referida restringiu ilegalmente o acesso aos benefícios da Lei, violando inúmeros princípios e regras constitucionais, como o princípio da igualdade tributária, bem como as garantias de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e segurança jurídica. Defende que a Lei referida não indica especificamente tal condição, tendo surgido restrição somente na regulamentação dada pela Portaria Conjunta. Em despacho inicial foi determinado o ajuste do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento da diferença das custas processuais e, ainda, a apresentação de cópia legível dos documentos de ff. 54-58 (f. 85), o que foi atendido (ff. 86-93). Reservei-me a apreciar o pleito antecipatório após a vinda da contestação (f. 94). Citada, apresentou a União sua peça contestatória às ff. 99-103. No mérito defende a legalidade dos atos administrativos discutidos. Reforça o entendimento de que a parte autora é optante do Simples, um regime diferenciado de tributação estabelecido por Lei Complementar, o qual abrange tributos da União, Estado e Município. Advoga que a Lei n.º 11.941/2009 é taxativa ao abranger débitos que tenham sido parcelados em programas especiais de parcelamento: REFIS, PAES e PAEX. Manifestou-se pelo indeferimento da tutela e pela improcedência do feito. Vieram os autos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Relatei. Fundamento e decido: Anseia o requerente pela obtenção de trato judicial antecipatório determine a inclusão de crédito tributário descrito na inicial no Programa de Recuperação Fiscal previsto na Lei n.º 11.941/2009. Assim o pretende, em síntese, mediante o reconhecimento da ilegitimidade da regulamentação relativa a tal Programa. Em que pese a ampla exposição constante da peça inicial, entendo que o pedido deve ser indeferido. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Contudo, para o caso dos autos, não há falar em verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à suspensão da exigibilidade do crédito adverso. Desta análise preliminar e superficial, entendo não prosperar a tese de ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 pretendida pelo requerente. Cuidou o legislador de estabelecer no artigo 1º da Lei discutida as hipóteses de beneficiamento por tal programa. Entendo, por óbvio, ao menos no limiar momento do processo, que tal descrição pormenorizada dos programas de parcelamento anteriores esgotou a disponibilidade de entendimento extensivo diverso ao indicado. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. [TRF-3R; AI 2009.03.00.035439-0; AI 387.211; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Fabio Prieto; DJF3 CJ1 25/05/2010, p. 26] Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A contestação da União não traz fatos que provoquem a incidência

dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil. Assim, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito. A esse fim deverão indicar os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

0012737-82.2010.403.6105 - MARIA MADALENA BISPO DA SILVA (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Maria Madalena Bispo da Silva, CPF nº 733.892.426-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 505.168.320-3), com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data de cessação do benefício (15/04/2010). Acaso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, pretende a concessão imediata da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor recebido a título de auxílio-doença pela autora. Alega sofrer de moléstias incapacitantes que atingem seus ombros, punhos, joelhos e coluna, que impedem o trabalho exercido como faxineira. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 30/12/2003 até 15/04/2010, quando a perícia médica realizada pela Autarquia Previdenciária não constatou a existência de incapacidade laboral, cessando o benefício. Afirma, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado e atualmente encontra-se incapacitada total e permanentemente ao trabalho, tendo direito ao restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 15-30. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0007604-64.2007.403.6105, que tramitaram perante a 8ª Vara Federal local, em razão da diversidade dos períodos pretendidos pela autora a título do auxílio-doença. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Nesse passo, para o caso dos autos e neste momento processual diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito. Verifico dos documentos juntados aos autos - laudos de exames e atestados médicos de ff. 24-30, datados do período entre março a setembro deste ano - que a autora é portadora de tenosinovite tibial posterior e fibulares no tornozelo direito; tendinose patelar em joelho esquerdo e tendinose da pata de ganso em joelho direito; tenosinovite de quervain, tenosinovite do VI compartimento extensor e síndrome do túnel do carpo em punho esquerdo; tenosinovite biceptal bilateral dos ombros, tendinose calcárea do subescapular em ombro esquerdo, tendinose do infraespinhal bilateral em ombros, superfície óssea irregular no ombro esquerdo, bursite subescapular em ombro direito; espondilose, abaulamento discal L4-L5 e estenoses foraminais L5-S1 em coluna lombar. Segundo relatório de seu médico, a autora encontra-se em tratamento com uso de anti-inflamatórios e fisioterapia, estando incapacitada ao trabalho. Em razão de referidas doenças permaneceu afastada do trabalho, recebendo auxílio-doença no período de 30/12/2003 até 15/04/2010, quando o perito médico da Autarquia Previdenciária não mais constatou a existência de incapacidade laboral da autora. Neste inicial momento processual e neste específico caso, dou particular valor à reiterada constatação de incapacidade laboral da autora atestada pelo INSS pelo período de aproximados 7 (sete) anos, bem como à documentação médica juntada com a inicial, especialmente pelos atestados médicos de ff. 29 e 30, sendo o último datado deste mês de setembro/2010, os quais informam as moléstias incapacitantes da autora. Assim, entendo necessário o restabelecimento do benefício, ao menos até a vinda aos autos do laudo médico-pericial oficial, a fim de preservar as condições mínimas de subsistência da parte autora. Resta verossímil, ao menos por ora, que a saúde da autora segue especialmente debilitada, a ensejar a retomada do benefício de auxílio-doença inicialmente concedido e posteriormente cessado administrativamente. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção da autora. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS retome imediatamente à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão à AADJ, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 505.168.320-3), comprovando-o nos autos. Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles o laudo pericial, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e

qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (ff. 10-11). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Advirto a autora que sua ausência à perícia ensejará a imediata e expressa revogação desta decisão. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos relatórios médicos pelos peritos da Previdência relativos aos exames realizados na autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Comunique-se imediatamente à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME Maria Madalena Bispo da Silva CPF 733.892.426-00 Nome da mãe Ana da Silva Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 505.168.320-3 Data do início do benefício (DIB) 30/12/2003 (DER) Data de início do pagamento (DIP) 15/04/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se.

0012753-36.2010.403.6105 - LUIZ CAMINOTO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por LUIZ CAMINOTO (CPF/MF nº 064.457.568-91), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, afasto a prevenção apontada à f. 37 em relação ao processo nº 2004.61.84.232431-3, em razão da diversidade de objetos. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de

produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustru que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O

pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infindamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 02-V e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angariação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012754-21.2010.403.6105 - SEBASTIAO ELECYL FERREIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por SEBASTIÃO ELECYL FERREIRA (CPF/MF nº 610.356.618-53), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, verifico da cópia acostada às ff. 34-37 que o processo em que se apontava prevenção possui objeto diverso ao do presente, motivo pelo qual afasto a possibilidade de prevenção. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito

em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2):Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à

aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 02-V e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012758-58.2010.403.6105 - SEBASTIAO FERNANDES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por SEBASTIÃO FERNANDES (CPF/MF nº 688.930.518-34), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 2004.61.28.011372-4 em razão da diversidade de objetos. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento

da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da

autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 02-V e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012760-28.2010.403.6105 - ROSANGELA AMORIN (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por ROSANGELA AMORIN (CPF/MF nº 869.640.468-87), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentarse), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, afasto a prevenção apontada à f. 50 com relação ao processo nº 2004.61.84.354477-1, em razão da diversidade de objeto. Anseia a autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da

ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para

compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 02-V e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6371

DESAPROPRIACAO

0005908-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005908-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TORREFACAO E MONTAGEM DE CAFE TIRADENTES S/A(SP033158 - CELSO FANTINI)

Considerando a instauração de Inquérito Policial para apurar possível conduta ilícita na constituição de procuradores, ainda em fase de tramitação (IP n.º 0009165-21.2010.403.6105), DETERMINO, com base no poder geral de cautela, insculpido no artigo 125, inciso III do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO de atos executórios a serem praticados, restando vedado, em especial, a expedição de alvarás ou ordens de levantamento de valores depositados

nestes autos, até ulterior deliberação. Prossiga-se o feito, intimando-se as partes da sentença de f. 118-119. Considerando o fato acima referido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o quanto lhe proveja. SENTENÇA DE FF. 118/119: Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ TIRADENTES LTDA EPP, visando o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 47.763,02 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e dois centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel, assim descrito: lote 37, quadra B, Loteamento Parque Central de Viracopos, cadastro municipal 03.055007433, transcrição 48.061. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/30 e 33/34. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, pelo que à fls. 35 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à fls. 41. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 33) para a Caixa Econômica Federal. Às fls. 49/50, foi juntada certidão atualizada referente ao imóvel em questão. Citada, a ré manifestou concordância com o valor ofertado pelo Município de Campinas (fls. 55). Juntou documentos (fls. 56/71). A União juntou documentos relativos à empresa ré às fls. 74/107. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, diante das certidões de fls. 50 e 115, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 108. Cuida-se de ação de desapropriação pela qual pretende o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido inicial para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel em questão, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 47.763,02 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e dois centavos). Citada, a ré concordou com o valor ofertado, declarando neste momento, inclusive, que o imóvel encontrava-se desocupado. Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, decorrentemente, imito a Infraero na posse do imóvel objeto desse processo, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (f. 28), é desnecessária a expedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título declaratório de imissão na posse em favor da Infraero. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devendo ser igualmente meados pelas partes, nos termos do quanto dispõe o artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Ainda após o trânsito em julgado, providencie a parte expropriante as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, devendo nele constar TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ TIRADENTES LTDA EPP. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002714-48.2008.403.6105 (2008.61.05.002714-1) - CLAUDETE LUIZA WURMEISTER CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Claudete Luiza Wurmeister Conceição (CPF/MF nº 044.130.668-39), qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, requer a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 560.651.632-9) e a sua oportuna conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas impagas no período entre a data da cessação do benefício nº 505.221.509-2, 31/10/2006, e o início do benefício nº 560.651.632-9, concedido em 01/06/2007, que se encontra ativo. A autora aduz sofrer de síndrome do túnel do carpo no punho esquerdo, além de problemas na coluna e de depressão. Foi submetida à cirurgia para correção da síndrome do túnel do carpo em 2004, sem contudo ter obtido melhora satisfatória. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 19/04/2004 (NB 505.221.509-2) que se manteve ativo até 31/10/2006, quando a perícia médica do INSS não constatou a existência de incapacidade laboral. Em 01/06/2007 teve novamente concedido o benefício de auxílio-doença (NB 560.651.632-9), que se encontrava com alta programada para a cessação, o que motivou a autora a ajuizar a presente demanda. Afirma, contudo, que sua incapacidade é total e permanente, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença até sua completa readaptação. Requereu os benefícios da justiça gratuita, apresentou os documentos de ff. 25-85. Emenda à petição inicial às ff. 90-95. O pedido de tutela antecipada foi deferido (ff. 97-99). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 136-141, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que a autora não titulariza direito ao benefício, em razão de a perícia médica do INSS haver constatado a inexistência de incapacidade para o trabalho. O INSS interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (ff. 146-154) em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao qual foi negado seguimento (ff. 268-270). Réplica às ff. 172-180 e manifestação sobre o processo administrativo às ff. 182-188, com ratificação do pedido de procedência. Laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 222-225, sobre o qual se manifestaram a autora (ff. 232-238) e o INSS (ff. 239-243). Foi apresentado laudo complementar pelo perito médico do Juízo (ff. 271-273), sobre o qual se manifestou somente a autora (ff. 282-284). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há

necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Afasto, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal, porquanto a autora pleiteia o pagamento de valores impagos no período entre 31/10/2006 e 01/06/2007. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 13/03/2008, não há prescrição operada para o presente feito.

M é r i t o: Benefício previdenciário por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Verifico da cópia da CTPS da autora juntada aos autos (ff. 30-33), bem como do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - cuja juntada ora determino - que a autora possui vínculos empregatícios desde 1981, sendo o último vínculo rescindido em 08/02/2007. Teve concedido os benefícios de auxílio-doença no período de 19/04/2004 até 31/10/2006 (NB 505.221.509-2) e em 01/06/2007 (NB 560.651.632-9), que se encontra ativo. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Analiso o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor. Apuro dos documentos médicos acostados aos autos, em especial os de ff. 47-48; 54; 66; 70 e 84, que a autora sofre de síndrome do túnel do carpo no punho esquerdo desde o início do ano de 2004, ocasião em que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença em 19/04/2004 (NB 505.221.509-2). Além disso, sofre de problemas na coluna lombar, é hipertensa e sofre de depressão. Vem tratando referidas moléstias com tratamento medicamentoso, fisioterapia, já tendo se submetido a três cirurgias para correção da síndrome do túnel do carpo; contudo, não houve melhora. Há notícia também de que foi internada em razão de crise de hipertensão arterial (f. 72). Vinha recebendo o benefício regularmente até 31/10/2006, quando a perícia médica do INSS não constatou a existência de incapacidade laboral e o benefício de auxílio-doença foi cessado. Posteriormente, em 01/06/2007, a autora requereu e teve concedido novo benefício de auxílio-doença (NB 560.651.632-9), que se encontra ativo em razão da tutela antecipada concedida por este Juízo. Examinada pelo perito médico do Juízo, em 27/11/2008, constatou o experto que a autora submeteu-se a uma cirurgia em 30/03/2004 para correção de neurolise e tenolise de punho direito e, quando estava se reabilitando, em 28/08/2004, fraturou o punho esquerdo - lado dominante da autora. Foi operada, mas nunca mais se recuperou. É obesa e diabética, além de ter sofrido acidente vascular cerebral em 2005. Concluiu que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente, sugerindo aposentadoria por invalidez. Em resposta aos quesitos do INSS, respondeu que o início da incapacidade se deu em 28/08/2004. Portanto, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença até a data da juntada do laudo médico aos autos (05/03/2009 -- f. 221-verso) e, a partir de então, da aposentadoria por invalidez. Evidencio que a conclusão acima decorre também do fato de que a autora conta com aproximados 50 anos de idade, tendo sempre trabalhado em funções que exigem esforço dos membros superiores. Comprova-mo os registros em sua CTPS (ff. 30-33) e o relatório médico emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Campinas e Região, datado de 19/04/2004, dando conta de que a autora labora continuamente com computador das 8:00 às 21:00 horas, com 1 hora de almoço. Decorrentemente a isso, entendo que a espécie reclama a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da constatação pelo INSS da incapacidade total e permanente, sendo esta a data da juntada aos autos do laudo médico-pericial. Por decorrência da constatação retroativa da incapacidade, tenho que o benefício de auxílio-doença (NB 505.221.509-2) não deveria ter sido cessado em 31/10/2006. Possui a autora, portanto, o direito à percepção dos valores do auxílio-doença impagos desde então até o restabelecimento do benefício. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Claudete Luiza Wurmeister Conceição (CPF 044.130.668-39) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, ratifico a decisão antecipada e determino ao INSS: (i) a conversão do benefício de auxílio-doença concedido à autora em 19/04/2004 (NB 505.221.509-2) em aposentadoria por invalidez a partir de 05/03/2009 (f. 221-v), data da juntada do laudo médico oficial; (ii) o pagamento dos valores impagos, após o trânsito em julgado, entre a data da cessação do benefício nº 505.221.509-2, 31/10/2006, e o início do benefício nº 560.651.632-9, concedido em 01/06/2007. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de

modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios supra definidos, para o adequado encontro de contas. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento da conversão. Informe os dados a serem administrativamente considerados: Nome / CPF Claudete Luiza Wurmeister Conceição / 044.130.668-39 Espécie de benefício Aposentadoria por invalidez, por conversão do auxílio-doença (a partir da data da juntada do laudo médico, 05/03/2009) Número do benefício (NB) 560.651.632-9 Data da citação 04/04/2008 (f. 106) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Determinação judicial Conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 dias Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Juntem-se aos autos os extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006846-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006846-5) - CARLOS MOREIRA MARTINS (SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ff. 117/124:1- Ciência às partes da data designada pelo egr. Juízo Deprecado (1ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia - SP) para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (dia 03/11/2010, às 14:30 horas). 2- Intimem-se.

0016285-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016285-1) - LAERCIO PINTO DINIZ (SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por Laércio Pinto Diniz, (CPF nº 890.714.848-15), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à averbação dos períodos trabalhados sob condições especiais, com sua conversão em tempo comum, para que sejam computados a outros períodos já reconhecidos e para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, sob a alegação de impossibilidade de recuperação para o retorno ao trabalho, pretende a manutenção do benefício auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores pretéritos impagos pelo Instituto requerido desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 01/09/2008. Pleiteia, ainda, a indenização pelos danos morais sofridos em decorrência das cessações do benefício de auxílio-doença, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Afirma ter requerido junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.929.212-5) em 07/07/2009, que foi indeferido porque não foram computados alguns períodos de trabalho comum e não foram consideradas especiais as atividades exercidas pelo autor em algumas empresas. Alega, ainda, sofrer de déficit visual decorrente de diabetes e lombalgia, e que faz uso de diversos medicamentos. Teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 17/10/2003 a 01/09/2008 (NB 505.153.659-6), quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde debilitado não permite seu retorno ao trabalho, a justificar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 25-155. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica (ff. 158-159). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 180-208. Preliminarmente ao mérito, arguiu a inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, CPC, face à incompatibilidade dos pedidos. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, alega que o réu não comprovou o tempo necessário à concessão da aposentadoria, em especial não comprovou a efetiva exposição à situação insalubre alegada. Com relação ao benefício pretendido por incapacidade, afirma que o benefício de auxílio-doença foi cessado em razão de a perícia médica não haver constatado a existência de incapacidade no autor. Em caso de eventual procedência do pedido, pretende seja considerada como data de início da incapacidade a data da elaboração do laudo pericial médico judicial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sustenta a inexistência de sofrimento por parte do autor de quaisquer lesões caracterizáveis como dano moral; ademais o INSS agiu em estrito cumprimento regular do direito, o que exclui a obrigação de indenizar. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 210-222). Laudo médico pelo perito do Juízo juntado às ff. 226-230, sobre o qual se manifestou a parte autora (ff. 236-251), reiterando o pedido de tutela antecipada. Réplica às ff. 236-251. Foi deferida a tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente (ff. 255-256), deixando de se manifestar a parte ré (f. 265). Vieram os autos conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para expedição de certidão de honorários periciais (f.

266). Após, tornaram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para sentenciamento meritório: Encontram-se presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas desde a data do requerimento administrativo, em 07/07/2009, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício, 03/09/2007. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pelo INSS. Não há incompatibilidade entre os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por invalidez, uma vez que não são requeridos de forma cumulativa, senão de forma subsidiária, conforme autoriza o artigo 289 do Código de Processo Civil. Ainda, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 27/11/2009, afasto também a prescrição quinquenal, pois não decorrido o lustro entre as datas do aforamento e do requerimento administrativo.

M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos.

Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa

de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedagógico e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Contagem recíproca do tempo de contribuição: Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação. Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário). Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Egr. Supremo Tribunal Federal: A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-10-05, DJ de 2-12-05) O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo, dentre elas a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes e, ainda, a proibição a que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema. A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias. Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a

integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla

eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios

de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. C A S O D O S A U T O S: Pretende o autor o reconhecimento das atividades especiais, conforme tabela contida na petição inicial (f. 03-04) e documentos juntados aos autos do processo administrativo, trabalhadas nos períodos e empresas abaixo relacionadas. Feito isso, pretende sejam convertidos em tempo comum e computadas a outros períodos já reconhecidos para fim da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: (i) Luiz Benine (atual Cal Sinhá S/A), de 01/07/1969 a 04/10/1973, na função de operário-forneiro, realizando atividades de abastecimento do forno com pedras de cal cruas e achas de lenha manualmente e colocar fogo para queima da cal. Estava exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A) e calor de 36,35°C. Juntou cópia de sua CTPS (f. 32), Registro de Empregado (f. 69), Declaração de f. 70 e formulário de atividades especiais de f. 118. (ii) Minerita Mineração Itacaré, de 01/07/1980 a 24/10/1980, na função de motorista. Juntou tão somente cópia de sua CTPS (f. 38); não juntou formulário nenhum; (iii) Transkaft, de 28/11/1980 a 04/08/1981, na função de motorista de caminhão, transportando toras de madeira. Juntou cópia da CTPS (f. 38) e formulário de atividades especiais de ff. 115-116; (iv) Extrapinus, de 01/11/1982 a 30/03/1983, na função de motorista de caminhão acima de 12 toneladas, no transporte de cargas (toras de madeira). Juntou aos autos cópia de sua CTPS (f. 39) e o formulário de atividades especiais de f. 113; (v) Cal Sinhá S/A, de 01/11/1984 a 08/05/1985, na função de operário, em que realizava atividade de operador de fornos, abastecendo-os com pedras de cal, em que estava exposto a ruído de 92dB(A) e calor superior a 36,35 °C. Juntou cópia de sua CTPS (f. 40), formulário de atividades especiais de f. 106 e o Laudo Técnico de f. 108; (vi) Supercal, de 02/06/1986 a 04/04/1988, na função de motorista, em que estava exposto ao agente nocivo poeira da cal e ao cansaço e fadiga inerentes à profissão de motorista. Juntou cópia da CTPS (f. 41) e formulário de atividades especiais de f. 103; (vii) Transpen, de 01/12/1993 a 01/05/1994, na função de motorista de ônibus de transporte coletivo. Juntou cópia de sua CTPS (f. 42) e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 80-81; (viii) Prefeitura de Itararé, de 10/05/1994 a 04/01/1997, na função de motorista, contratado por concurso público, pelo regime estatutário. Juntou aos autos Certidão de Tempo de Contribuição de ff. 85-92; não juntou formulário nenhum; (ix) Corpus Saneamento e Obras Ltda., de 01/12/1999 até a DER (07/07/2009), na função de motorista de veículos semi-pesados, médios e leves, com carga inferior a 15 toneladas. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 122. Requer a conversão dos períodos especiais acima em tempo de serviço comum, para serem somados ao tempo de serviço comum com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os períodos acima requeridos, tenho que o autor apresentou a documentação necessária (formulários e laudos técnicos) à comprovação dos agentes nocivos descritos, a que esteve exposto de forma habitual e permanente durante os períodos descritos nos itens (i), (iii), (iv), (v) e (vii). Com relação aos períodos descritos nos itens (i) e (v), o autor comprovou pelo formulário de atividades especiais e pelo laudo técnico pericial, a efetiva exposição ao agente nocivo calor de 36,35°C, superior ao limite estabelecido na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978, sendo que no período descrito no item (v) comprovou também a exposição a ruído de 92dB(A) através de laudo pericial. Ademais a profissão de operador de forno, ou forneiro, é prevista como insalubre no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, reconheço estes períodos como especiais. Para os períodos descritos nos itens (iii), (iv) e (vii), o autor comprovou a efetiva exposição aos agentes insalubres inerentes à profissão de motorista de caminhão de carga e de motorista de ônibus de transporte coletivo, ambas enquadradas como insalubres pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço referidos períodos como especiais. Para o período descrito no item (ii), o autor não juntou nenhum formulário descritivo de suas atividades, sendo de rigor o não reconhecimento da especialidade de referido período. Para o período descrito no item (vi), o autor juntou formulário constando a exposição à poeira de cal e ao estafa advindo da atividade de motorista. Contudo, referido formulário não especifica qual tipo de veículo é dirigido pelo autor, se caminhão, ônibus ou outro tipo, não havendo como considerar a especialidade pela função de motorista. Para o agente nocivo poeira de cal, assim também o formulário não especifica de que forma o autor foi exposto à poeira de cal, restando impossibilitado o reconhecimento da especialidade por este agente nocivo. Da mesma forma, o período descrito no item (viii) não deve ser reconhecido como insalubre, porquanto não foi especificado no formulário de atividades especiais qual o veículo dirigido pelo autor. A simples menção da função de motorista não é suficiente para enquadramento como atividade insalubre. Assim, deixo de reconhecer a insalubridade deste período para computá-lo como tempo de serviço comum. Por fim, o período descrito no item (ix) não pode ser reconhecido como especial, porque os veículos dirigidos pelo autor não se enquadram nas categorias de caminhões de carga e ônibus coletivos, conforme descrito no formulário de f. 122. Desta forma, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor de 01/07/1969 a 04/10/1973, de 28/11/1980 a 04/08/1981, de 01/11/1982 a 30/03/1983, de 01/11/1984 a 08/05/1985 e de 01/12/1993 a 01/05/1994. Deixo de reconhecer como especiais os períodos de de 01/07/1980 a 24/10/1980, de 02/06/1986 a 04/04/1988, de 10/05/1994 a 04/01/1997 e de 01/12/99 até a DER (07/07/2009), computando-os, contudo, como tempo de serviço comum. Quanto ao tempo de serviço comum: Reconheço o tempo de trabalho comum de 10/05/1994 a 04/01/1997, trabalhado pelo autor em regime estatutário na Prefeitura de Itararé, tendo em conta a Certidão de Tempo de Contribuição de ff. 85-92. Reconheço, também, o tempo de recolhimento do autor como contribuinte individual nos períodos de 01/03/1984 a 31/07/1984 e de 01/04/1986 a 30/04/1986, conforme cópia dos carnês de ff. 66-68). Reconheço, ainda, o tempo de trabalho comum do autor na empresa Pedro Manoel dos Santos, de 01/10/1973 a 31/01/1974, embora sem registro em CTPS, porque comprovado referido período pelo documento emitido pelo empregador de autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS (ff. 71-72). Reconheço, por fim, todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 32 e seguintes e os períodos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. Passo a computar o tempo de trabalho do autor, incluindo os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/150.929.212-5), em 07/07/2009: Verifico da tabela acima, que o autor comprovava 31 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, havido em 07/07/2009. Assim, somente teria reconhecido o direito à aposentadoria proporcional, se tivesse cumprido as regras de transição vertidas na Emenda Constitucional nº 20/1998, uma vez que até 16/12/1998 não completara 30 anos de contribuição. Veja-se: Verifico do documento de identidade de f. 27, que o autor nasceu em 07/04/1953. Assim, na data do requerimento administrativo, contava com 56 anos de idade, preenchendo, portanto o requisito idade mínima para o benefício proporcional. Com relação ao pedágio, o autor deveria comprovar 33 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de contribuição, correspondente a 30 anos mais 40% do tempo que restava para alcançar a aposentadoria proporcional na data da EC 20/98 (8 anos, 10 meses e 9 dias). Na data do requerimento administrativo o autor não completava o requisito tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional, pois não cumpriu o pedágio relativo ao tempo de serviço. Ainda que considerado o tempo de trabalho até a data da citação do INSS neste feito, ocorrida em 21/12/2009 (f. 173), o autor não comprovava o tempo exigido pelo pedágio da EC 20/98, senão vejamos: Desta feita, concluo pelo indeferimento do pedido principal de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Passo, portanto, a analisar o pedido subsidiário de concessão do benefício por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que restabeleça o benefício de auxílio-doença e o mantenha até a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até sua total recuperação. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser

aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e da cópia da CTPS do autor juntada aos autos, verifica-se que o autor possuiu alguns vínculos empregatícios e continua registrado na empresa Corpus até a presente data. Em 17/10/2003, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.153.659-6), que perdurou até 01/09/2008. O aforamento deste feito se deu em 27/11/2009. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. O atendimento de tais requisitos nem mesmo foi objeto de impugnação na contestação apresentada pelo INSS. Analiso o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor do autor. Apuro dos documentos acostados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (ff. 226-230), que o autor é portador de Diabetes Mellito com retinopatia diabética e hipertensão arterial. Encontra-se em tratamento contínuo desde 1995. Examinado em 09/02/2010, o Perito médico clínico-geral do Juízo concluiu (ff. 226-230) pela incapacidade total e permanente do autor para a profissão de motorista, sendo que para a atividade de encarregado de obras o autor não apresenta incapacidade laborativa. Em resposta aos quesitos do Juízo, respondeu em resumo o Sr. Perito que: o autor não apresenta alterações no exame clínico cardiológico e sua pressão arterial está no estágio I. Contudo, apresenta como complicações do Diabetes Mellito uma Retinopatia Diabética iniciada em 2008 e tratada com fotocoagulação. Atesta que a eficiência visual do autor é de 58,5% para longe e intermediária para perto, o que é considerado insuficiente para a profissão de motorista, em que se exige acuidade mínima visual de 0,66 em ambos os olhos. Concluiu o perito, portanto, pela incapacidade total e permanente para a profissão de motorista. Colho das informações trazidas aos autos, em especial do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 122), datado de 27/05/2009, que antes de seu afastamento o autor exercia a função de motorista, conduzindo veículos de carga e também de transporte de pessoas na empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda. Há de se considerar, por fim, a idade do autor (nascido aos 07/04/1953 - f. 27) e a ausência de comprovação de grau elevado de estudo, circunstâncias que indicam a impossibilidade de ele se adaptar e se qualificar satisfatoriamente para disputar posto de trabalho em nova atividade profissional. Tal conclusão se mostra ainda mais certa em se evidenciando sua limitação visual, acima referida. Assim, considerando-se a profissão do autor como motorista, a conclusão do perito médico judicial quanto à incapacidade total e permanente do autor para exercer referido ofício, bem assim as circunstâncias acima referidas, tenho que deve ser concedida ao autor a aposentadoria por invalidez. Tomo como termo inicial da aposentadoria por invalidez a data da juntada aos autos do laudo pericial médico (23/02/2010 - f. 226), em que houve a efetiva apresentação da constatação da incapacidade total e permanente do autor. Até referida data é devido ao autor o benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício, em 01/09/2008. Danos Morais: Com relação ao pedido de indenização por danos morais, o autor limitou-se a afirmar que em razão do indeferimento do benefício, passou por necessidades e situações constrangedoras, em razão de ter de se socorrer a empréstimos com familiares e amigos, reduzir o padrão de vida e se ver sempre prestes a ter seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito, gerando angústia e insegurança. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais ao autor. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos subsidiários (itens V e VI de f. 23) formulados por Laercio Pinto Diniz (CPF 890.714.848-15) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como comuns os períodos de 01/03/1984 a 31/07/1984, de 01/04/1986 a 30/04/1986, de 01/10/1973 a 31/01/1974; (ii) averbar como de tempo especial os períodos de 01/07/1969 a 04/10/1973, de 28/11/1980 a 04/08/1981, de 01/11/1982 a 30/03/1983, de 01/11/1984 a 08/05/1985 e de 01/12/1993 a 01/05/1994 - exposição aos agentes nocivos descritos na fundamentação desta sentença; (iii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) restabelecer o benefício de auxílio-doença (31/505.153.659-6) desde a cessação, ocorrida em 01/09/2008 e converter referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico pericial, em 23/02/2010; (iv) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas desde a cessação do benefício, ocorrida em 01/09/2008. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a manutenção dos efeitos da tutela antecipada na decisão de ff. 255-256: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a

verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da manutenção do pagamento mensal ora confirmado. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF LAERCIO PINTO DINIZ/890.714.848-15 Tempo de serviço comum reconhecido de 01/03/1984 a 31/07/1984, de 01/04/1986 a 30/04/1986, de 01/10/1973 a 31/01/1974 Tempo de serviço especial reconhecido de 01/07/1969 a 04/10/1973, de 28/11/1980 a 04/08/1981, de 01/11/1982 a 30/03/1983, de 01/11/1984 a 08/05/1985 e de 01/12/1993 a 01/05/1994 Tempo total considerado 31 anos, 7 meses e 17 dias Espécie de benefício Auxílio-doença desde 17/10/2003, a ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 23/02/2010 Número do benefício (NB) 31/505.153.659-6 Prescrição operada anteriormente a Não operada Data de início do pagamento (DIP) Data desta sentença Data considerada da citação 21/12/2009 (f. 173) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O anexo extrato do CNIS faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001768-3) - SIDNEI DE PAULA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. 1) Com base no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a intimação do autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os formulários e laudos técnicos em que se baseou a empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A para emissão do PPP - Perfil Profissiográfico de ff. 48-49, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 2) Cumprida a diligência acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0004849-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO

1. De modo a evidenciar o real interesse do requerido na quitação da dívida, bem assim, de modo a não permitir que o valor cobrado aumente demasiadamente, determino que o autor promova o depósito judicial, vinculado a este feito, do valor da prestação (R\$ 177,47) do mês de outubro, no dia 20. Em caso de não comprovação do pagamento, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar e para cancelamento da audiência abaixo designada. 2. Sem prejuízo, considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, a manifestação do requerido de ff. 40-48, antes de apreciar o pedido liminar de reintegração de posse, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de novembro de 2010, às 15:00 hs., devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir, sem detrimento da continuidade no pagamento das parcelas vincendas por parte do requerido. 3. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa sobre a contestação apresentada às ff. 40-48, nos termos do art. 398 do CPC. 5. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0008184-89.2010.403.6105 - VALDINEI JOSE COSER X VALQUIRIA ESTER COSER (SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Valdinei José Coser e Valquíria Ester Coser Gonçalves em face da União Federal. Pretendem a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária apta e capaz de exigir dos requerentes o recolhimento da contribuição previdenciária prescrita no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Subsidiariamente, pretendem a condenação da União à restituição ou à compensação de toda a quantia suportada indevidamente pelos requerentes a título de contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou à inicial os documentos de ff. 24-57. Pelo despacho de f. 60 determinou-se à parte autora que regularizasse o recolhimento das custas processuais, bem como ajustasse o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor apresentou a petição de ff. 62-69, deixando de cumprir, contudo, a providência. Foi novamente intimado a dar cumprimento à determinação anterior (f. 70 e 74), deixando novamente de atender a providência (certidão de decurso de prazo de f. 75). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que embora intimados a regularizarem o recolhimento das custas processuais, posto que efetuado em instituição diversa da oficial, os autores deixaram de dar cumprimento à determinação do Juízo, sendo de rigor o cancelamento da distribuição

e extinção do feito. DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento da distribuição do feito, extinguindo-o sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Autorizo os autores a desentranharem os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providenciem a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010083-25.2010.403.6105 - INES ROSA DE NOVAIS SOFFIATTI (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) F. 128: Pedido prejudicado, ante a determinação de realização de perícia psiquiátrica às ff. 71/72-verso. 2) Ff. 129/134: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e os documentos apresentados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 4) Ciência ao INSS do despacho de f. 117. 5) Intimem-se.

0010229-66.2010.403.6105 - MARCELO LUIS GIROTO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 114/120: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. 2) Ff. 121/124: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. 3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 5) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012096-94.2010.403.6105 - MARIA ISAURA DE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Isaura Carvalho de Oliveira (CPF nº 119.393.348-02) contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Deduz pedido para que a autoridade impetrada restabeleça de imediato o pagamento integral de seu benefício de pensão por morte (NB 152.158.626-5), abstendo-se de descontar valores; ao final, requer mantenha-se os efeitos da liminar concedida, bem assim determine-se a devolução dos valores administrativamente descontados de seu benefício. Alega que em razão do falecimento de seu esposo, senhor Wanderlei de Oliveira, teve concedido o benefício de pensão por morte (NB 152.158.626-5) com data de início em 29/09/2009, no valor de R\$ 2.296,59. Relata que o benefício vinha sendo pago regularmente quando, em junho deste ano de 2010 passou a ter descontado o valor mensal de R\$ 1.466,62, em razão do desmembramento da pensão com a ex-esposa do segurado instituidor, senhora Idalina Botter (NB 152.018.390-6), conforme determinação judicial nos autos da Ação de Divórcio nº 1.217/05 da 1ª Vara da Família e Sucessões de Campinas. Refere que a impetrada ainda passou a descontar 30% (trinta por cento) do valor do seu benefício remanescente, a título de compensação pelos valores supostamente recebidos a mais anteriormente à meação determinada judicialmente. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 10-18. Emenda à inicial de ff. 22-23 retificou a autoridade indicada como coatora. Vieram os autos à conclusão. RELATEI.

FUNDAMENTO E DECIDO. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica. Nas lições de Hely Lopes Meirelles [In Mandado de Segurança..., Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Continua o jurista, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Da análise da petição inicial, verifico que a autora pretende o restabelecimento do pagamento do valor integral de seu benefício de pensão por morte, o qual teria sido desmembrado em razão de determinação judicial ao pagamento de alimentos, prolatada em processo de divórcio de que é parte a ex-esposa do segurado. Bem analisando a questão posta, tenho que o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso, uma vez que enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde de ampla fase processual instrutória documental, pois que nela se comprovará o direito das partes ao benefício previdenciário em questão e a regularidade material e formal do ato administrativo objurgado. Há nos autos, assim, evidente controvérsia fática que não é suficientemente suprida pela juntada de prova cabal do direito líquido e certo vindicado. Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob o rito mandamental. Não há, portanto, o direito na forma líquida e certa necessária. Deverá a impetrante, pois, repetir o pedido, valendo-se entretanto da via processual da ação de conhecimento pelo rito ordinário, respeitando ainda a existência de litisconsórcio passivo necessário. Ademais, pretende a impetrante o

pagamento das diferenças devidas em razão da ultimação do desmembramento do valor do benefício, o que não é permitido pela via mandamental, nos termos dos enunciados ns. 269 e 271 da súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal. Os referidos enunciados têm as seguintes redações: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (269) e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (271). Assim, nesse ponto pretende a impetrante valer-se da célere via do mandado de segurança como sucedâneo da ação de cobrança de valores - pretensão incompatível com o mandamus. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigos 267, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação) e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao Sedi, para regularização do polo passivo do feito, para que nele conste GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003561-79.2010.403.6105 (2010.61.05.003561-2) - NINA S CAMPINAS BAR LTDA ME (SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

1) Pela quarta e derradeira vez, oportuno à parte autora que providencie o recolhimento dos emolumentos referentes ao cumprimento da Carta Precatória de Citação da corré MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. ME, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parág. 1º, do Código de Processo Civil. 2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

Expediente Nº 6373

CAUTELAR INOMINADA

0007325-49.2005.403.6105 (2005.61.05.007325-3) - ELROI MAROM (SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X JOANA ANDREA PICCHI MARTINS (SP106344 - CLAUDIA STEIN VIEIRA)

1. Ff. 1007-1011: Tendo em vista a petição das partes, bem como a determinação de devolução dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CANCELO a audiência designada às f. 1001, intimando-se as partes, com urgência. 2. Cumpridos os atos, remetam-se imediatamente à Superior Instância com as homenagens deste Juízo. 3. Intime-se ainda, também com urgência, o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5247

MONITORIA

0005637-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005637-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE OLIVEIRA DA SILVA (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X ADELICE DOS REIS DA SILVA (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0011037-08.2009.403.6105 (2009.61.05.011037-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KELLY CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA (SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X JOSE DOMINGOS RAGASSI DOS REIS (SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra KELLY CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA e JOSÉ DOMINGOS RAGASSI DOS REIS, na qual se requer sejam os réus condenados ao pagamento de R\$ 37.465,09, devidamente atualizado. Alega a autora que celebrou, com KELLY CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº

25.1604.185.0000106-15, em 12 de novembro de 1.999, figurando como fiador o réu José Domingos Ragassi dos Reis. Afirma que réus se tornaram inadimplentes, cuja dívida, apurada em 10/08/2009, é de R\$ 37.465,09. Juntou procuração e documentos, às fls. 06/62. Citados, os réus ofertaram embargos monitórios (fls. 72/198), alegando, no mérito, anatocismo na cobrança da dívida, desequilíbrio contratual entre as partes e capitalização de juros. Quanto aos valores cobrados, alega que os juros extrapolam o limite constitucional de 12% ao ano. Aduz, ainda, que houve vantagem exagerada para a autora, na medida em que se configurou abuso de poder econômico e excesso de cobrança na relação negocial estabelecida, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Usura, Decreto n.º 22.626/33, impugnando, dessa maneira, os cálculos ofertados pela CEF. Pelo despacho de fls. 200, foram as partes instadas a especificar provas e a embargada a manifestar-se quanto aos embargos. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 202/216, rebatendo todos os argumentos deduzidos. Os embargantes especificaram as provas que pretendiam produzir (Fls. 221). Deferida apenas a produção de prova pericial contábil, às fls. 223. A CEF formulou quesitos e indicou assistente técnico, às fls. 224/225. A embargante, por seu turno, apresentou seus quesitos às fls. 227/228. A perita designada apresentou o laudo pericial, às fls. 233/251. Instadas (fls. 252), não se manifestaram as partes acerca do laudo técnico, consoante certidão aposta às fls. 254 dos autos. Na seqüência, vieram os autos conclusos. Relatados.

FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminar Afasto, de plano, a argüição dos embargantes de que o fiador seria responsável apenas por parte da dívida. Consoante estipulação contratual, o fiador, ao ingressar na relação jurídica negocial, assumiu, in totum, a obrigação pactuada (fls. 36, item D), assim como os encargos desta decorrentes, não havendo falar-se aqui em limitação temporal de suas responsabilidades, a teor do artigo 819 do novel Código Civil, posto que não comprovado, nos autos, o cumprimento do disposto no artigo 835 do mesmo Codex. Rejeito, pois, a preliminar argüida.

Mérito Visando ao financiamento do ensino superior pelo Estado, direcionado ao estudante carente ou temporariamente impossibilitado de custear sua educação, foi instituído pela Lei n.º 8.436, de 25/6/1992, alterada pela de n.º 9.288, de 1º/7/1996, o Programa de Crédito Educativo ? CREDUC, com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação e gestão da CEF, sem excluir, porém, a participação de outros bancos privados, mediante convênios. Posteriormente, em continuidade ao CREDUC, foi criado o FIES ? Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior ?, pela Medida Provisória n.º 1827 de 24/06/1999, convertida na Lei 10.260/01. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Restou comprovado nos autos a celebração do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.1604.185.0000106-15, e aditamentos posteriores. Nos termos do quanto pactuado entre as partes, fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação na data de seu vencimento, bem como vence-se, antecipadamente, a dívida, quando houver o descumprimento de qualquer cláusula contratual (vide cláusula treze, fl. 13). Ainda, consoante documento de fls. 47/52, os réus encontram-se inadimplentes, desde 25/11/2007, fato este expressamente admitido nos embargos monitórios (fls. 72/86). Em relação às teses defendidas pelos embargantes, analisando a legislação que rege o CREDUC, entendo que não é possível tipificar os atos da CEF como prestação de serviço bancário, de sorte que a mesma não pode ser considerada fornecedora, do mesmo modo que os embargantes não podem ser considerados consumidores. Como é cediço, o crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo. Nesse sentido, peço vênia para transcrever trecho do voto condutor da lavra da Ministra Eliana Calmon: na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Desta forma, portanto, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, muito embora com este não se confunda, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. É o que passo a analisar.

DA TAXA DE JUROS DO FIES, por ter disciplinamento próprio (MP n.º 1.827/99, convertida na Lei 10.260/2001), exclui a aplicação da legislação relativa ao extinto crédito educativo (Lei n.º 8.436/92), logo, não há amparo à pretensão de aplicar o disposto no artigo 7º daquele diploma legal, qual seja, a taxa de juros de 6%, ademais, o percentual fixado para o FIES, de 9% ao ano, está em patamar perfeitamente razoável para a espécie de operação, ou seja, não existe abusividade. Outrossim, não há ilegalidade quanto ao aspecto formal da definição, na medida em que o artigo 5º, inciso II, da MP n.º 1.827, de 27 de maio de 1999, vigente à época da assinatura do contrato, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros do FIES, nestes termos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; O Conselho Monetário Nacional, ao editar a Resolução BACEN n.º 2.647/99, fixando a taxa de juros do FIES, mantido com recursos de fundos públicos, não extrapolou sua competência, fixada nos termos do artigo 4º, inciso IX da Lei n.º 4.595/64. Além disso, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não obstante prever a revogação, em cento e oitenta dias, dos dispositivos legais que atribuam competência delegada do Legislativo para o Executivo, quanto aos atos normativos, sujeitou o referido prazo à prorrogação, por lei ordinária, até a superveniência de lei complementar. A prorrogação vem sendo feita até os dias atuais, de modo que os atos do CMN estão perfeitamente legitimados.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Consta do contrato celebrado que o pagamento do financiamento é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira (durante o curso), são feitos pagamentos somente dos juros, a cada três meses, limitados a R\$50,00 (cinquenta reais). A segunda fase subdivide-se em duas etapas, sendo que, na primeira, que ocorre

nos doze primeiros meses após a conclusão do curso, as prestações correspondem ao pagamento feito pelo estudante à instituição de ensino, no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso (referente parcela não financiada). Na segunda fase, que ocorre a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o saldo devedor é dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, ficando o estudante responsável pelo pagamento de prestações mensais, compostas de duas parcelas, uma do valor principal e outra de juros, empregando-se o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme a cláusula 9.1.3 do contrato. Os embargantes alegam, às fls. 83, que a CEF, ao receber a prestação mensal, deveria primeiro amortizar este valor do saldo devedor e somente após proceder à atualização monetária, contudo, tal alegação é desprovida de fundamento, pela simples razão de que não há incidência de correção monetária ao financiamento, apenas a taxa de juros contratada. Registre-se, por oportuno, que por constituir apenas uma forma de cálculo de prestação, por determinado tempo e taxa de juros - e não para calcular os juros do financiamento -, a Tabela Price, por si só, não gera anatocismo, que não se confunde com a capitalização mensal permitida pelo ordenamento. Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Também há previsão no contrato, cláusula 10 (fls. 12): 10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Para a jurisprudência, é legítima a incidência de capitalização mensal, desde que prevista em lei e expressamente pactuada pelas partes, requisitos atendidos no caso em exame. Nesse sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2009.71.00.011079-2 UF: RS Data da Decisão: 10/05/2010 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 17/05/2010 Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRELIMINAR. RITO PREVISTO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CADASTROS DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO.. Não conhecido o recurso no que tange sobre ao rito Decreto-Lei nº 70/66, por falta de interesse recursal, posto que o contrato não prevê a sua aplicação... O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de financiamento estudantil.. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato.. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF.. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação parcialmente conhecida e improvida. Convém ressaltar que a taxa mensal de 0,720732%, mencionada na cláusula 10 do contrato, nada mais é que a decomposição da taxa de juros anual de 9% ao ano, capitalizados. Caso fosse aplicado 1/12 avos de 9%, ou seja, 0,75% ao mês, a capitalização elevaria a taxa de juros efetiva a 9,38% em um ano, o que seria vedado por caracterizar um aumento disfarçado da taxa, desse modo, a aplicação mensal de 0,720732%, ao final de um ano, corresponderá aos 9% de juros previsto no contrato. Em outras palavras, não há qualquer prejuízo ao estudante quanto ao modo de operacionalização dos juros, eis que empregada apenas a fração suficiente para que se atinja, ao final de um ano, a mesma taxa de 9% contratada. Por fim, releva observar que, da análise da metodologia empregada pela CEF em relação ao contrato, a perita designada pelo juízo concluiu que foram observadas as cláusulas contratuais (fls. 246), ademais, os embargantes, ao serem intimados a manifestar-se quanto ao laudo técnico elaborado, quedaram-se inertes, não comprovando que o valor apontado na inicial estaria incorreto. Desse modo, impõe-se reconhecer que a dívida aqui cobrada está correta. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo débito encontra-se atualizado, até 10.08.2009, no valor de R\$ 37.465,09. Custas ex lege. Condeno os embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a condição de necessitados, nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução, remetendo-se ao SEDI para a devida alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010938-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARINILZE APARECIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO DE BARROS X OSWALDO LUIZ BIANCHINI DE BARROS

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o

prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$13.299,97 (treze mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de MARINILZE APARECIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO DE BARROS e OSWALDO LUIZ BIANCHINI DE BARROS, residentes na Rua Jornalista Ernesto Napoli, 1.120, Bloco 06, apto 03, Jd. Paulicéia, Campinas/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. (MANDADO DE CITAÇÃO RETORNOU SEM CUMPRIMENTO).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600926-09.1992.403.6105 (92.0600926-5) - ANISIO DA SILVA NEVES X CARLOS EDUARDO DE FREITAS PEREIRA X DIVINA APARECIDA SOUSA DE OLIVEIRA X JOSE SIMOES RODRIGUES X MARIA ANGELA BIANCONI PEREIRA X ORLANDO LANNES DE MELO X PEDRO CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA X SANDRA FRANCO DE ANDRADE FATTO X SERGIO FATTORI X ANTONIO ALVES MOREIRA(SP017755 - ELIETE DE PAULA ALONSO E SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES E SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0009349-60.1999.403.6105 (1999.61.05.009349-3) - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X OSVALDO NASCIMENTO X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X PEDRO SESTINI NETO X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSANA TIEGHI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de liquidação de sentença para verificação do efetivo valor devido às autoras, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados. Foi nomeado, pelo despacho de fls. 311v, o perito do juízo Jardel de Melo Rocha Filho, para realização dos trabalhos. Aceita a proposta de honorários (fls. 315), este Juízo facultou às partes a nomeação de assistentes técnicos, na forma do art. 433, parágrafo único, do CPC. (fls. 316), bem como a apresentação de quesitos. A ré formalizou seus quesitos e nomeou assistente técnico, às fls. 317/318. Os autores, por seu turno, quedaram-se inertes, como certificado às fls. 319. Em cumprimento ao despacho de fl. 311, foi elaborado laudo pericial (fls. 322/332). As partes foram instadas a se manifestar acerca do laudo pericial, às fls. 333. Em atendimento à determinação, a ré apresentou laudo divergente, com manifestação de seu assistente técnico a respeito dos trabalhos elaborados, apontando divergências, inconsistências, omissão e erros na elaboração do laudo (fls. 335/467), enquanto que a autora ficou-se inerte, consoante certidão aposta às fls. 468. Diante da divergência apresentada pela ré, determinou-se o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos (fls. 469). Com os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 473/477), manifestou-se novamente nos autos a parte autora (fls. 480), concordando com o laudo pericial, enquanto que a ré impugnou as respostas do perito aos quesitos suplementares, solicitando a elaboração de novo laudo (fls. 481/522). Pela determinação exarada às fls. 523, os autos tornaram ao perito judicial para elaboração, em moeda corrente, do quantum a ser eventualmente pago, após o que as partes deveriam se manifestar. Com a resposta do profissional designado (fls. 526/535), as partes foram novamente intimadas para manifestação (fls. 536). Manifestou-se novamente a parte autora, às fls. 538, concordando com os trabalhos apresentados. A ré impugnou os cálculos do perito, conforme fls. 539/540. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Observo que o perito - em seu laudo e nos esclarecimentos prestados - já se manifestou sobre as questões levantadas. Isso pode ser verificado, *verbi gratia*, no contido em fl. 332 onde o perito esclarece que a ré desconsiderou o Metal Nobre (ouro), havendo subavaliação das jóias - em até -85,56%, - de tal forma que, para preservar as demais características peculiares das jóias (marcas, gemas raras, diamantes, pérolas, etc.), que não puderam ser consideradas especificamente, pelo fato de inexistir descrição detalhada sobre tais itens, indicou ao juízo o índice de 86% sobre o valor facial da última avaliação, para fins de indenização. Saliente-se que, no demonstrativo de cálculo de fls. 527/534, conforme restou expressamente consignado, o resultado levou em conta os créditos e débitos já praticados pela CEF ao Mutuário. (CONTRATOS)., pelo que não procede o quanto alegado pela ré neste sentido. Pelo estudo promovido pelo expert, portanto, foi possível identificar o *modus operandi* da ré quando avalia as jóias recebidas em penhor, de modo a permitir uma estimativa do valor de mercado das jóias, apurando-se o prejuízo suportado pela autora. Quanto à alegação contida no laudo divergente (fls. 335/467), não vejo qualquer irregularidade na inclusão de tributos, custos de fabricação, entre outros, no resultado final, pois o preço das jóias, como qualquer outra mercadoria, não se forma apenas pelo custo dos materiais nela empregados; outros itens são adicionados para a fixação do preço final, como aqueles apontados pelo senhor perito. Conforme retro mencionado, após a realização de perícia técnica, na qual o perito sugeriu a adição de 86% sobre o valor facial da última avaliação das cauteladas (fls. 332), diante da peculiaridade do caso, a condenação fica estabelecida consoante os valores indicados às fls. 527/534. Tendo sido esclarecida a metodologia utilizada pelo Sr. perito, para a

efetivação da liquidação do julgado, estando em consonância com o v. acórdão, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, nos valores indicados às fls. 527/534, para pagamento da indenização, atualizados até 08/06/2010, respectivamente, e que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incluindo-se os juros moratórios, conforme decidido na sentença de fls. 205/210. Proceda a Secretaria à renumeração dos presentes autos, a partir de fls. 310. Cumpra-se. Intimem-se.

0013659-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013659-5) - IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0050514-65.2001.403.0399 (2001.03.99.050514-7) - MOTSUKO FUJITA X MARIA APARECIDA BORBA DO CARMO SILVA X ADILSON APARECIDO CATUSSO X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO X MAURICIO MARIUCCIO(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 573 - MARIO APARECIDO FURGERI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0005277-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005277-2) - OLIVAL MARIANO PONTES(SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a trazer aos autos cópia do processo administrativo NB 42/148.133.042-7, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (INSS JÁ JUNTOU DOCUMENTO).

0010634-05.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-73.2010.403.6105) RAIMUNDA FERREIRA LIMA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAIMUNDA FERREIRA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência a ação cautelar nº 0005967-73.2010.403.6105, objetivando, em síntese, obter autorização judicial para depositar, mensalmente, uma prestação vencida e outra vincenda do financiamento habitacional, pelo valor entendido como correto, conforme planilha anexa, impedindo-se a ré de promover qualquer ato executório extrajudicial com referência ao débito reclamado, bem como de inserir seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pretende a revisão das prestações e do saldo devedor, alegando que a ré está cobrando valores extorsivos. Previamente citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 88/120, alegando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio com a União Federal, a carência de ação e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, combateu a pretensão da autora em todos os seus termos, informando que o imóvel foi adjudicado pela CEF. Em relação à carta de adjudicação/arrematação, informou que a mesma está sendo emitida pelo agente fiduciário, para posterior registro perante o cartório respectivo. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. DAS PRELIMINARES CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Alega a ré carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a inadimplência implicou na execução extrajudicial do imóvel dado em hipoteca, razão porque não caberia mais discussão a respeito do reajuste das prestações e do saldo devedor. Ocorre que, segundo informado, sequer foi emitida, pelo agente financeiro, a respectiva carta de arrematação/adjudicação do imóvel. Entendo que o ato de expropriação somente se consolida com o efetivo registro da carta, perante o cartório respectivo, desse modo, a autora, ao menos por ora, tem pleno interesse na discussão do contrato, cujo direito, sob esta ótica, será analisado. Ademais, a ré não logrou êxito em demonstrar a não ocorrência de tal condição da ação, encontrando-se presente a utilidade e/ou necessidade da tutela jurisdicional na obtenção ou reparação do direito supostamente lesionado. DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO FEDERAL A desnecessidade de litisconsórcio com a União Federal já foi há muito pacificada, porquanto a União, pelo Conselho Monetário Nacional, exerce tão-somente uma função normatizadora, o que não a legitima a figurar no pólo passivo das demandas em que se discute o contrato do Sistema Financeiro da Habitação. Desse modo, fica rejeitada a preliminar arguida. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova

inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, verifico estarem presentes, parcialmente, os requisitos para a concessão da medida. Inviável o deferimento do pedido para depósito das parcelas vincendas, pelos valores entendidos como corretos, uma vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes para configurar a (...) verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor, na medida em que não afastadas pelo Judiciário. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 184457 - Processo: 200303000443401 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/08/2005 Documento: TRF300096641). Somente após a instrução probatória é que se poderá aferir se os valores cobrados pela ré são, de fato, abusivos, em desacordo com o contrato ou com a legislação em vigor. Além do mais, em relação às parcelas vencidas desde abril de 2005 não se dispôs a autora a depositá-las integralmente, para purgar a mora. A pretensão deduzida na inicial é de efetuar a cada mês o depósito de uma prestação vencida e de outra vincenda, e nos valores que entende corretos. Ora, tal procedimento não socorre a autora no que tange à suspensão do procedimento de execução extrajudicial, de modo que os argumentos e pedidos aqui deduzidos não tiveram o condão de alterar a situação já analisada em sede de liminar, na cautelar em apenso, às fls. 30/32, de modo que a referida decisão, que indeferiu o pedido formulado, resta mantida, pelos fundamentos lá colocados. Contudo, procede o pedido de não inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível. Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857 Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela jurisdicional, para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, devendo realizar sua exclusão, em 48 horas, se já incluso. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Intimem-se.

0011762-60.2010.403.6105 - ANDRA VEICULOS LTDA (SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59: Prevenção não configurada em relação aos feitos cujos objetos são pedidos de CND, por se tratar de atos coatores distintos, que se renovam em face do curto prazo de validade das certidões. Fls. 62/63: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int. Fls. 66: Em complemento ao despacho retro cite-se a ré. Cumpra-se.

0012326-39.2010.403.6105 - PAULO CIRILO GOMES (SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, esclarecendo as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016158-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016158-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-72.1999.403.6105 (1999.61.05.011327-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMAN X ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA X GERSON LACERDA PISTORI X LUCIANE STOREL DA SILVA X MARIA INES CORREIA DE CERQUEIRA CESAR TARGA X NILDEMAR DA SILVA RAMOS X SAMUEL HUGO LIMA X SUSANA GRACIELA SANTISO X SUSANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA X TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 920: promova a Secretaria a inclusão do nome do advogado dos embargados no sistema de acompanhamento processual. Prejudicado o pedido de devolução de prazo de fls. 920, tendo em vista a manifestação dos embargados de fls. 939/946. Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as alegações da União de fls. 933/936 e dos

embargados de fls. 939/946. Com o retorno, dê-se nova vista às partes para manifestação, pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos embargados. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0601180-06.1997.403.6105 (97.0601180-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601379-67.1993.403.6105 (93.0601379-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X JOSE JOAQUIM ALVES X LUIZ GONZAGA PIRES PALMA X LYDIO MARANGONI X OCTAVIO CECATTO X ODAIR LEMOS X OTTO KLINKE JUNIOR X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X SIDNEY FACCINI X WANDERLEY PIZANI X WILMO MARGIOTTO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0006634-45.1999.403.6105 (1999.61.05.006634-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602974-04.1993.403.6105 (93.0602974-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X CICERO DE MELO ARAUJO X DALVA TONUSSI NOBRE X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X IVO JOSE MARQUES X JOAO CANTAO NETO X JORGE FERES X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X THEOPHILO PEREIRA LEME FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. O débito foi satisfeito com a expedição de RPV (fls. 148), tendo a CEF, PAB da Justiça Federal, comunicado o pagamento às fls. 152/153. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009358-12.2005.403.6105 (2005.61.05.009358-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087248-83.1999.403.0399 (1999.03.99.087248-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ ANTONIO BUENO X LUIZ CARLOS CUSTODIO X MARCO ANTONIO SCHIAVINATO X MARIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS X MARICENE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Baixo os autos em diligência. Fls. 414/415: mantenho a decisão de fl. 388 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo de fls. 414/415 em sua forma retida. Abra-se vista à parte contrária para apresentação de resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008116-42.2010.403.6105 - DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 51/57: providencie a impetrante a juntada aos autos da guia original de recolhimento da diferença de custas processuais, sem o que não há como certificar sua regularidade. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente N° 5248

DESAPROPRIACAO

0005526-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005526-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

Dê-se vistas aos autores (Município de Campinas, União Federal e INFRAERO) das certidões dos senhores oficiais de justiça de fls. 173 e 174 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005598-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005598-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARINO MAZZEI JUNIOR X MARCO ANTONIO CASELLI MAZZEI X CESAR AUGUSTO CASELLI MAZZEI(SP112666 - ANALICIA GARCIA PAULIELO)

Considerando que a isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 não abrange o adiantamento das despesas de condução do oficial de justiça, intimem-se os autores (Município de Campinas, União Federal e INFRAERO) para que providenciem o depósito para as diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação do depósito, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Jundiá, em razão da devolução da Carta Precatória n.º 155/2010, instruindo-a com cópia do despacho de fls. 98.Int.

0005725-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005725-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUTH RODRIGUES

Fls. 103/105: Considerando que em processo análogo o TRE comunicou que para viabilizar a pesquisa, necessária a informação da filiação ou data de nascimento, fica, por ora prejudicada a expedição de ofício conforme requerido. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Instituto de IDENTIFICAÇÃO Gumbleton Daunt, resta este deferido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____**** Ilmo(a) sr(a). Diretor(a) do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt Solicito seja informado a este Juízo, dados acerca da requerida RUTH RODRIGUES, para que seja viabilizada sua citação nos autos do processo supra mencionado. Instrua-se o presente com cópia de fls. 103/105.Int.

0005895-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005895-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRNA SOARES PRADA

Fls. 80, 82 e 83: Defiro o pedido de citação da requerida Mirna Soares Prada por edital. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Infraero ser intimada pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.

MONITORIA

0005271-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS

Fls. 39: defiro. Cite-se, a fim de que a ré promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, a ré ficará isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação da ré, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá a executada ser intimada, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 30.335,92 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Fica, desde já, intimada a autora a proceder a retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ ****** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MARICÁ - RJ. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECÁ AO JUÍZO DA COMARCA DE MARICÁ/RJ A CITAÇÃO de VANIA MOREIRA SANTOS, com endereço na Rodovia Amaral Peixoto, 252, Centro, Maricá - RJ, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte científica, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se o presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E DISTRIBUÍDA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600195-76.1993.403.6105 (93.0600195-9) - R. HERNANDEZ CONFECÇÕES LTDA X EDUARDO JACOB PERETTO X ALCIDES INACIO DE PAULA X COML/ DE BEBIDAS MANTOVANI LTDA X JOSE EDGAR MANTOVANI X PASSA CAFE COM/ LTDA X CERVEJARIA KRILL LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE CAIAPÓ LTDA(SP077422 - JOSE ZIA NETTO E SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO E Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Na forma do art. 18 da Resolução n.º 559/2007, dê-se vista às partes da comunicação de pagamento efetuada às fls.

670/671, para que requeiram o que for de direito.Int.

0601713-67.1994.403.6105 (94.0601713-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-86.1994.403.6105 (94.0000454-0)) SAAD S/A(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. O débito foi satisfeito com a expedição de RPV (fls. 260), tendo a CEF, PAB da Justiça Federal, comunicado o pagamento às fls. 262/263. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0602506-06.1994.403.6105 (94.0602506-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NOVA EUROPA MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) Vista as partes do V. Acordão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0605066-81.1995.403.6105 (95.0605066-0) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º0011237-20.2006.403.6105, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0046305-87.2000.403.0399 (2000.03.99.046305-7) - HOSPITAL SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Na forma do art. 18 da Resolução n.º 559/2007, dê-se vista às partes da comunicação de pagamento efetuada às fls. 670/671, para que requeiram o que for de direito.Int.

0012082-81.2008.403.6105 (2008.61.05.012082-7) - ROSA GIUSTI MONDINI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie o quanto solicitado pelo Setor de Contadoria, quais sejam, os valores atualizados dos depósitos de fls. 82 e 106, no prazo de dez dias.Cumprido o acima determinado, retornem os autos ao contador, para cumprimento do despacho de fls. 114.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo daquele despacho.Int.

0013784-62.2008.403.6105 (2008.61.05.013784-0) - CELIA DE LOURDES DIAS(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CÉLIA DE LOURDES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Darcy Cabral Gomes, cujo falecimento ocorreu em 19/10/2006.Assevera que pretende demonstrar a presença do requisito de qualidade de dependente em relação ao segurado falecido.Argumenta que o réu indeferiu, em duas ocasiões, seu pedido administrativo de pensão por morte, sendo que o último, protocolizado em 10/10/2008, sob n.º 21/148.320.590-5, sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor (fl. 20).Postula, ao final, seja declarado procedente o pedido, com a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, com termo inicial retroativo à data do óbito, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além da condenação nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, acrescidas das verbas de sucumbência.Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 13/41).Em decisão de fl. 44, determinou-se à autora que esclarecesse e fundamentasse o pedido de indenização por danos morais, adequando-se, por consequência, o valor atribuído à causa, tendo a demandante se manifestado às fls. 46/47.A autora interpôs o recurso de agravo, em sua forma retida, em face da decisão proferida à fl. 44.Por decisão de fls. 51/52, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo aquele juízo determinado a citação do réu, além de sua intimação para se manifestar acerca do recurso interposto pela autora. Na mesma decisão, deferiu-se à autora a gratuidade judiciária postulada na inicial.Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos sob n.ºs 21/148.320.590-5 e 21/137.605.558-6 (fls. 58/89 e 93/105).Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 107/119), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 124/125.Instadas as partes a especificarem provas, a autora protestou pela produção de prova testemunhal e documental (fl. 123), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 122).Por decisão de fl. 126, deferiu-se a produção de prova testemunhal, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.Cartas precatórias juntadas aos autos (fls. 145/173 e 176/196).Apenas a parte autora ofertou alegações finais (fls.

199/200).É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, mediante o reconhecimento da qualidade de dependente do segurado falecido.O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.No caso dos autos, o segurado instituidor faleceu em 19 de outubro de 2006 (fl. 18).Passo à análise da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus para a percepção do benefício requerido, sendo este o requisito impugnado pela autarquia em sua contestação.O benefício de pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.A autora deve, pois, demonstrar a sua condição de companheira na forma do disposto no Código Civil.Da análise da prova documental colhida nos autos, constato que a autora e o falecido conviviam como se casados fossem, conforme se depreende dos seguintes documentos que sinalizam início de prova material:- cópia de sentença proferida nos autos do processo n.º 4278/2006, que tramitou pela 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí/SP, julgando procedente o pedido de reconhecimento de união estável entre Célia de Lourdes Dias (autora) e Darcy Cabral Gomes (falecido), para reconhecer que as partes conviveram como marido e mulher, de forma pública, contínua e duradoura, pelo período de 10 (dez) anos, retroativos da data do óbito do convivente (fls. 32/33);Emerge da prova documental carreada aos autos, conjugada com a prova testemunhal produzida neste feito (fls. 163/171), a convivência marital havida entre a autora e o segurado falecido, como se casados fossem, quando da ocorrência de seu falecimento.Assim, a vida em comum ficou demonstrada mediante o acervo probatório coligido nestes autos.Ademais disso, segundo o 3º do art. 16 da LBPS, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.Conforme advertem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável, mas se ao referido dispositivo for aplicada uma interpretação que o considere constitucional, v.g., no caso de o segurado ser casado e possuir uma companheira que dele dependa, esta não poderia ser beneficiária para efeito de pensão previdenciária, pois a vigência do casamento dele impede o reconhecimento da união estável, tornando-se inclusive mais restrita que a situação anterior, pois a jurisprudência já havia se consolidado, pelo menos desde a Súmula 159 do extinto TFR, admitindo o amparo previdenciário da companheira do segurado casado. A existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que vivam como se casadas fossem. Não há, então, exigência de um prazo mínimo de convivência.E, em outro trecho, asseveram os autores que o regulamento, a seu turno, exige que ambos, o segurado e o companheiro, sejam solteiros, separados judicialmente ou viúvos. De nossa parte, temos que será possível o reconhecimento desta entidade familiar, ainda que um ou ambos dos conviventes sejam separados apenas de fato, pois somente assim estará efetivamente assegurada a cobertura, atendendo ao disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 194 da Constituição.Nesta senda perfilha-se a orientação jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA.1 - A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, 3º, da Lei n.º 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.2 - Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.3 - Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no 4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento judicial da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito. (TRF 2ª Região, AC 2002.02.010272335/RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Poul Erik Dyrland, DJ. 01/4/03)Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do último requerimento administrativo (10/10/2008 - fl. 59), uma vez que requerido administrativamente após o lapso de trinta dias corridos do evento morte (fl. 18), consoante o disposto no art. 74, II, da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que a DIB será a data do segundo requerimento administrativo, por entender que, ao formular um segundo requerimento administrativo, a autora desistiu tacitamente do primeiro, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.DO DANO MORALCom referência ao pedido de

indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexos causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora CÉLIA DE LOURDES DIAS o benefício de pensão por morte (NB 21/148.320.590-5), desde a data do segundo requerimento administrativo, ocorrido em 10 de outubro de 2008, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do segundo requerimento administrativo (10 de outubro de 2008) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício de pensão por morte, devendo o instituto previdenciário comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, em 10 (dez) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da regularização do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008752-64.2008.403.6303 (2008.63.03.008752-5) - MAURICIO APARECIDO BALLARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do esclarecido pelo Pronto Socorro Padre Anchieta, às fls. 86/87, intime-se o autor para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, as datas dos atendimentos recebidos. Após, expeça-se novo ofício, encaminhando as datas requeridas e solicitando o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias, dos prontuários do autor.

0016827-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016827-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X RED MIX MAGAZINE LTDA

Intime-se a ré, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 115/117, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003246-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003246-5) - PEDRO LUIZ HILSDORF (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que consta como titulares de uma das contas-poupança Pedro Hilsdorf e ou (fls. 15/18), não havendo menção, portanto, ao nome do cotitular. O autor Pedro Luiz Hilsdorf é filho do falecido Pedro Hilsdorf, mas, diversamente do informado, às fls. 34, sua mãe não é Alice Barbosa Hilsdorf, mas sim Isaura Roseira Hilsdorf (fls. 12 e 36), o que supõe-se tenha o de cujus se casado por duas vezes. Consta na certidão de óbito que a sra. Alice faleceu antes do sr. Pedro Hilsdorf, contudo, não há nos autos nenhuma menção à sra. Isaura. Diante destas indagações, considerando a necessidade de se identificar quem é o cotitular da conta-poupança nº 138683-2, bem como de se esclarecer se Pedro Luiz Hilsdorf é, de fato, o único herdeiro, determino ao autor que esclareça e comprove com documentação idônea os seguintes pontos: 1. quem é o cotitular da conta-poupança acima mencionada; 2. se o falecido realmente casou-se em duas oportunidades, caso positivo, se teve ou não filhos com ambas; 3. se a sua mãe Isaura também é falecida; Em sendo a sra. Alice a cotitular da conta-poupança, deverá o autor trazer sua certidão de óbito. Deverá o autor, ainda, comprovar sua condição de único herdeiro, juntando cópia integral do processo de inventário ou arrolamento. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013519-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013519-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013518-46.2006.403.6105 (2006.61.05.013518-4)) MARRICO MANCONI(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS)
Fls. 151: Autos desarmados. Intime-se a CEF para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003545-96.2008.403.6105 (2008.61.05.003545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050852-39.2001.403.0399 (2001.03.99.050852-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X IRMAOS ROSENDE & CIA/ LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)
A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de IRMÃOS ROSENDE & CIA LTDA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos n.º 2001.03.99.050852-5), alegando que a embargada pretende o recebimento de quantia que não corresponde ao quantum debeatur, caracterizando-se excesso de execução. Sustenta a embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 812,65, a título de honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados a fl. 05 destes autos. Em cumprimento à determinação judicial, a embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 17/59). Regularmente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 62/65, suscitando, em preliminar, a intempestividade dos embargos. No mérito, impugnou os fundamentos esposados na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos. Não houve réplica, consoante certificado à fl. 92. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, conforme certificado nestes autos (fl. 92). Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação e cálculos (fls. 144/146), abrindo-se vista às partes. A embargante manifestou ciência quanto à informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 151), enquanto que a embargada expressou concordância com os cálculos ofertados pela embargante, requerendo, pois, o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre anotar que os presentes embargos são tempestivos. Dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil que Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias (...). Todavia, referido prazo foi estendido para 30 (trinta) dias em face do artigo 1º-B acrescentado à Lei n.º 9.494/97 pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01. Consoante se infere da certidão aposta à fl. 07, a juntada do mandado de citação, nos autos principais, se deu em 29 de fevereiro de 2008 (fl. 293), ao passo que a União protocolizou a petição dos embargos em 27 de março de 2008 (fl. 02), denotando-se, a toda evidência, a tempestividade na realização do ato processual. Rejeito, pois, a preliminar de intempestividade dos embargos à execução. No mais, os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo as credoras/embargadas postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentado pela autora (fls. 49/51). Todavia, no presente caso, houve expressa concordância da embargada (fl. 152) quanto aos cálculos apresentados pela embargante. Cuida-se, inexoravelmente, de matéria incontroversa, tendo havido o reconhecimento do pedido pela parte adversa. Conforme explica a doutrina: Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente. Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em sua adesão àquilo que contra ele foi pedido.....Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17ª ed., p. 319). Em face do reconhecimento do pedido, extinguir-se-á o processo com resolução de mérito, conforme preconizado no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concordando a embargada com o valor apresentado na inicial, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença (honorários advocatícios), o valor de R\$ 812,65 (oitocentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2007. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 154). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014236-43.2006.403.6105 (2006.61.05.014236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-71.2003.403.6105 (2003.61.05.007535-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ELIO PACHECO DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)
Fls. 67: O pedido de expedição de ofício precatório deve ser formulado nos autos principais. Assim, para que não haja

prejuízo ao embargado, determino a extração de cópia da petição de fls. 67, devendo ser trasladada para os autos n.º2003.61.05.007535-6.Cumprido o acima determinado, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606951-38.1992.403.6105 (92.0606951-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X COM/ E REPRESENTACOES ROSASCO LTDA X WALDIR ROSASCO X MARIA ELZA ROTA ROSASCO X ROMEU ROSASCO X JENES ZANELLA ROSASCO(SP011510 - ADIB FERES SAD)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001182-05.2009.403.6105 (2009.61.05.001182-4) - DAIANE ANA DA SILVA MOREIRA(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Vista as partes do V. Acordão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008081-82.2010.403.6105 - HOPI HARI S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 380: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Informe a Secretaria acerca do andamento do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.023204-2.Int.

0010677-39.2010.403.6105 - CST CIA/ DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(BA009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E SP242092A - CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 544 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011918-48.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Torno sem efeito a decisão de fls. 237.HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 239 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012379-20.2010.403.6105 - MARQUIEDE RISSATO(SP115583 - EDNA MARIA CALAFIORI RISSATO E SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Intime-se o impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC.Outrossim, promova o impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como indique correta e expressamente a autoridade com sede em Jundiaí, apontada como coatora.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000738-21.1999.403.6105 (1999.61.05.000738-2) - ISABEL CRISTINA CECCHINI X NIVALDO CECCHINI X JANDIRA SPIANDORIN CECCHINI(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista as partes do V. Acordão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0009221-54.2010.403.6105 - DOMINGOS NEWTON DRAGOJEVIC X MARIA HELOISA AFONSO DRAGOJEVIC(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação cautelar proposta por DOMINGOS NEWTON DRAGOJEVIC e MARIA HELOISA AFONSO DRAGOJEVIC, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão da concorrência

pública visando à alienação do imóvel descrito na inicial, designada para o dia 02 de julho de 2010, às 13hs. Requerem, subsidiariamente, a dispensa de prestação de caução, já que, segundo entendem, a dívida já se encontra garantida pela hipoteca do imóvel. Alegam os requerentes que, em 31 de julho de 1990, adquiriram um imóvel, com financiamento pela Caixa Econômica Federal, pelo SFH. Aduzem que, no decorrer do contrato, foram aplicados reajustes extorsivos e ilegais, sem que, entretanto, lhe fosse possibilitada a composição na via administrativa, visando à revisão das prestações, tendo a CEF, por fim, promovido a execução extrajudicial do bem, nos termos do Decreto-lei 70/66. Defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, ao argumento de que tal procedimento suprime as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e fere o princípio da menor onerosidade, insculpido no artigo 620 do CPC. Por fim, pedem a concessão da justiça gratuita. Os requerentes emendaram a inicial, às fls. 44. Devidamente citada, a requerida ofertou contestação, às fls. 50/62, alegando, preliminarmente, a existência de ato jurídico perfeito, pela arrematação e de coisa julgada material (ação de anulação de execução extrajudicial n.º 2004.61.05.006938-5), bem como a necessidade de cumprimento dos requisitos da Lei 10.931/2004. No mérito, argüiu, como prejudicial, a decadência, sustentando, no mais, que a expropriação do bem foi promovida de forma regular. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante das declarações de fls. 16 e 17, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme alegado pela ré e de acordo com os elementos dos autos, os autores ajuizaram anteriormente a ação de conhecimento n.º 2004.61.05.006938-5 (n.º atual 0006938-68.2004.403.6105), requerendo a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, bem como de todos os efeitos dela decorrentes, como o registro da carta de arrematação e a venda do imóvel a terceiros (fls. 172). Nesta cautelar pedem a suspensão do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e a venda do imóvel; Na referida ação anteriormente intentada, o feito foi julgado improcedente, sentença mantida em sede de apelação interposta pelos autores, conforme certificado, às fls. 232, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Ainda que se trate de procedimentos distintos (cautelar e ação de conhecimento), é certo que a matéria de fundo é a mesma, havendo, portanto, identidade de partes, causa de pedir e pedido, estando caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, sendo que tal circunstância impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Pelo exposto, acolho a preliminar de litispendência, arguida pela CEF e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores em honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a condição de necessitados, nos termos da Lei n.º 1060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605929-42.1992.403.6105 (92.0605929-7) - RAFAEL Malfara X RENATO LANZIANI - ESPOLIO X THEREZINHA EDITH CORSI LANZIANI X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X RUBENS PUTTOMATTI X RUTH GRANADO DE CARVALHO X ARACI DE CAMPOS X SEBASTIAO DOS REIS DIAS X SERGIO SIGNORI X SOZETE POMPEO X WILSON MANZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X RAFAEL Malfara X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO LANZIANI - ESPOLIO X THEREZINHA EDITH CORSI LANZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PUTTOMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOZETE POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que em 05/10/2009 foi expedido RPV em nome do autor Rafael Malfara, tendo este sido cancelado pelo TRF 3 por divergência de grafia do nome (fls. 322/325) e que em 05/02/2010 foi determinada a retificação do nome para constar Raphael Malfará e posterior expedição de novo RPF. Às fls. 355/359 notícia, novamente, o E. TRF 3, o cancelamento do RPV expedido em nome de Rafael, novamente por divergência de grafia de nome. Assim, intime-se o autor para que informe a correta grafia de seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 354: Aguarde-se comunicação nos autos de realização dos pagamentos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001570-39.2008.403.6105 (2008.61.05.001570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600645-19.1993.403.6105 (93.0600645-4)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Prejudicado o pedido da União (Fazenda Nacional) de fls. 163/164, tendo em vista que já houve expedição do alvará de levantamento e posterior retirada do mesmo pela autora em 18/08/2010, conforme consta do livro de alvarás de levantamento arquivada em Secretaria. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008872-22.2008.403.6105 (2008.61.05.008872-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI

MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Dê-se vista à exequente da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 310 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5249

DESAPROPRIACAO

0005444-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005444-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO PINHEIRO FERREIRA

Os pedido de fls. 73 e 74 serão apreciados oportunamente.Fls. 75/77: antes de se expedir ofício ao TRE, esclareçam os autores o nome correto do réu, tendo em vista o nome constante da ficha de identificação de proprietário de fls. 45, divergente do nome constante da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

USUCAPIAO

0000967-29.2009.403.6105 (2009.61.05.000967-2) - NILSON SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CYNIRA DA SILVA SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CARLOS GONDIM(SP117973 - MIGUEL GONDIN GALBES E SP075290 - DINA MARCIA GONDIM GALBES) X JOAO THOMAZ X LEONOR FRANCO THOMAZ
Fls. 181: indefiro a citação de eventuais herdeiros do senhor Crispiniano Ferreira, uma vez que não cabe a este Poder diligenciar pretensão a favor do advogado oficiante nos autos.Defiro, no entanto, a expedição de Edital para citação dos interessados ausentes incertos e desconhecidos (arts. 942, II e 232, IV ambos do CPC), com prazo de 30 (trinta) dias.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela União às fls. 203.No mais, aguarde-se manifestação do Estado.Int.

MONITORIA

0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

Prejudicado o pedido para que se oficie à Receita Federal do Brasil, uma vez que tal pedido já foi formulado às fls. 275.Dê-se vista à CEF do ofício da Receita Federal de fls. 279/280, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão da natureza do documento de fls. 279, processe-se o presente feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Int.

0005709-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO CASARIN

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta precatória retirada em 21/05/2010, expedida sob n.º 310/2010.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614014-07.1998.403.6105 (98.0614014-1) - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 507: indefiro.Arquivem-se os autos, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito.Int.

0073225-35.1999.403.0399 (1999.03.99.073225-8) - PAULO ROBERTO MORELLI X CLAUDETE FORTE TOZZO X MILTON JOSE TOZZO X ORIDES DE ROIDE X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X EDUARDO ROBERTO LALONI X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL LOURENCO X OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X GELSON ESPINDOLA DA SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

De-se vista aos autores sobre a manifestação da CEF de fls. 440, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a ré, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 436/438, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009218-85.1999.403.6105 (1999.61.05.009218-0) - MARIA LIDIA VACCARI(Proc. FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vista as partes do V. Acordão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011222-95.1999.403.6105 (1999.61.05.011222-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP151958 - TERESA CRISTINA NASCIMENTO MAZZOTINI) X UNIAO FEDERAL

Vista as partes do V. Acordão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0012585-20.1999.403.6105 (1999.61.05.012585-8) - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. JOAO BIASI E Proc. JOSE VALTER MAINI)

Vista as partes do V. Acordão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008135-97.2000.403.6105 (2000.61.05.008135-5) - FRUCO TERRAPLENAGEM LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vista as partes do V. Acordão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004861-91.2001.403.6105 (2001.61.05.004861-7) - CLAUDIO MARIA VERONEZI LINARDI ROCHA X JOSE MARQUES FILHO X LUIZ ANTONIO FARIA X MAREIDE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA AUXILIADORA ORTIZ WINKEL X MARIA CRISTINA GAZOTTO X MARIA JOSE DIAS PERES X MARINICE MONRINES NASCIMENTO ORTIZ(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALLELI SILVA E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)
Dê-se vista à União da conversão noticiada pela CEF às fls. 406/408, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008653-53.2001.403.6105 (2001.61.05.008653-9) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vista as partes do V. Acordão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0012172-26.2007.403.6105 (2007.61.05.012172-4) - ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Vista as partes do V. Acordão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0013088-48.2007.403.6303 - ALDO LAPI X SILVANA LOURENCAO MAIURI(SP093270 - LUIZ SOARES PENNA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª vara Federal de Campinas/SP.Apensem-se os autos ao processo n.º 0012452-82.2007.403.6303.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010985-46.2008.403.6105 (2008.61.05.010985-6) - YAMARA DE TOLEDO MOTHE X EDU DE TOLEDO JUNIOR(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista, às partes, da manifestação e cálculos do Setor de Contadoria, de fls. 118/120, para manifestação, no prazo de cinco dias, a começar pelos autores.Int.

0015994-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015994-3) - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Promova a Secretaria a identificação nos autos para assegurar a eficácia da determinação de fls. 58, verso, que deferiu a tramitação preferencial em razão de o autor possuir mais de 60 (sessenta) anos.Fl.s. 370/371: considerando que o recurso de fls. 360/362 é tempestivo, bem como ser o autor beneficiário da justiça gratuita, o que o isenta do recolhimento das custas com preparo, recebo a apelação de fls. 360/362 em seu efeito devolutivo.Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8) - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Esclareçam os autores se desistem da produção de prova testemunhal, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo do acima determinado, officie-se à Agência do INSS em Mato Grosso para que traga aos autos cópia do procedimento

administrativo, conforme requerido pelos autores às fls. 90.Int.

0002386-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002386-5) - LUIZ PAVARIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)
Fls. 322/324: Razão assite ao corrêu Fundo de Previdência do Município de Louveira.Assim, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 305.Certifique-se a tempestividade da contestação de fls. 177/304 uma vez que esta se equipara à Fazenda Pública.Após, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação do Fundo de Previdência do Município de Louveira.

0003748-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003748-7) - RAUL BRAZ CHAVES X MARIA DE FATIMA LOPES CHAVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Dê-se vista aos autores dos extratos juntados às fls. 41/44.Fls. 41: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF traga aos autos os extratos faltantes.Int.

0008564-15.2010.403.6105 - VERA LUCIA PAPA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0009093-34.2010.403.6105 - DENIS NATALINO DE OLIVEIRA CESARIO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 165/237 para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010236-58.2010.403.6105 - DULCINEIA FALDINO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0011643-02.2010.403.6105 - JOSE NELSON COELHO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, justifique o autor o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, já que o compulsar dos autos revela que o mesmo exerceu, em sua atividade profissional, a ocupação de superintendente regional do Banco ABN Amro Real S/A, devendo, para tanto, provar seu estado de hipossuficiência econômica mediante prova documental idônea, acostando aos autos cópia integral da declaração de rendimentos de imposto de renda do último exercício, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004191-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0)) MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
Fls. 60: Defiro a juntada de documentos, conforme requerido pelo réu.Prazo: 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de depoimento pessoal, resta este indeferido por ser desnecessário ao deslinde do caso.Int.

0010534-50.2010.403.6105 (2010.61.05.003486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003486-40.2010.403.6105 (2010.61.05.003486-3)) ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PRO25700 - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO) X GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO)
Fls. 260: Defiro o pedido da embargante de devolução do prazo para cumprimento do despacho de fls. 258.Int.

0010707-74.2010.403.6105 (94.0603331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603331-47.1994.403.6105 (94.0603331-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDI ZANCANELLA X ALZIRA DO ROSARIO LOPES X DIVINO EPIFANIO X FLORIVAL FRANCISCO CESAR X HILDEBRANDO MENGALDO X JOSE FERREIRA X MARIA LACERDA IAMARINO X PEDRO DEPOLLI X WANDERLEIA APARECIDA DA SILVA BATATA
Fls. 167/179: Dê-se vista às partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017839-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017839-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO

ZAVATTI

Dê-se vista à CEF da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 103 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP X NELSON TEODORO DA COSTA

Ante os esclarecimentos de fls. 59, recebo a petição de fls. 49/55 como aditamento à inicial.Indefiro o pedido de intimação do advogado do executado por falta de amparo legal.Concedo à exequente o prazo de 20 (dias) para que informe o endereço do executado, nos termos do art. 282, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003727-87.2005.403.6105 (2005.61.05.003727-3) - KATIA CRISTINA ALVES(SP110122 - MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA OBJETIVO - CAMPUS SWIFT - CAMPINAS(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Vista as partes do V. Acordão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010547-88.2006.403.6105 (2006.61.05.010547-7) - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP128401E - LAURA RIBEIRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Vista as partes do V. Acordão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001600-45.2006.403.6105 (2006.61.05.001600-6) - NIVALDO FIALHO DE CARVALHO(SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI E SP225569 - AMANDA CAROLINA COELHO BETANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista as partes do V. Acordão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600753-43.1996.403.6105 (96.0600753-7) - ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X CRISTINA APARECIDA DIAS X CHRISTINA NUNES CAMEJO PARAGO(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X DANIELA GONCALVES DA SILVA X JOSE WILIANNS MARTINS FERREIRA(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 647: com efeito, a decisão proferida nos Embargos à Execução (cópia às fls. 92/93) julgou procedentes os embargos para reconhecer a existência de excesso de execução.Levando-se em conta que em relação ao valor incotroverso já foi expedido Offício Requisitório em nome de Ana Lúcia Ferreira Ramos, não há que se falar em expedição de novo requisitório, reconsidero, assim, o segundo parágrafo do despacho de fls. 640.Fls. 641/645: cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3827

DESAPROPRIACAO

0005404-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005404-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELSO FERNANDES ANDRADE(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Despachado em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o

Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 50/51, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 46/47, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 61: Compulsando os autos verifico que o Réu já se manifestou nestes autos, às fls. 37/41, razão pela qual reconsidero em parte o despacho de fls. 52, apenas no que concerne à localização e citação do Expropriado.Assim, intimem-se os Autores para que se manifestem acerca do alegado pelo Réu, no prazo legal.Com as respostas, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal.Int.

USUCAPIAO

0009752-43.2010.403.6105 - MARLY DE CASTRO LIMA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, intime(m)-se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder(em) ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o(s) promovente(s) se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

MONITORIA

0005460-54.2006.403.6105 (2006.61.05.005460-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM X LIDIA SILVESTRONI ZANCHIM Tendo em vista que foi prejudicada a tentativa de conciliação, prossiga-se.Assim sendo, publique-se o despacho de fls. 150.DESPACHO DE FLS. 150: Intimem-se os procuradores da CEF para que regularizem a petição de fls. 149, sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0009464-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA

Cite(m)-se o(s) requerido(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DO FORO DISTRITAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de ROGERIO RODRIGUES BARBOSA, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 271.944.718-84 e portador do RG n.º. 27.762.208-6, com endereço na Rua Das Garças, nº 129, Bairro Jardim Santa Lucia, na cidade de Campo Limpo Paulista, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial, que deverá ser juntada pela autora, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, a autora intimada a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030980-38.2001.403.0399 (2001.03.99.030980-2) - FILADELFO GANDARA MARTINS NETO X JOSE ROBERTO LEMOS X LILIAN POLI X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) DESPACHO DE FLS. 271: Tendo em vista a petição da União de fls. 258/270, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para a conversão em renda da União, do valor depositado na conta n.º 1181.005.50454655-3, no código 10038-2 .Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 278: Dê-se vista às partes acerca do Ofício e documentos de fls. 272/277, para que se manifestem no prazo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se

os autos.Int.

0005624-92.2001.403.6105 (2001.61.05.0005624-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-34.2001.403.6105 (2001.61.05.000461-4)) ISMAEL BATISTA X LUCIA SILVA COSTA BATISTA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0014407-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014407-4) - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X EVA MORAES DE OLIVEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Petição de fls. 200/202: defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente ação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão.Outrossim, deixo de apreciar a petição de fls. 203/204, tendo em vista a certidão de fls.

205.Assim, tendo em vista tudo o que consta dos autos, para que não se alegue prejuízos futuros, intimem-se as partes para que cumpram o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 186/187, no prazo e sob as penas da lei.Int.

0049085-19.2008.403.0399 (2008.03.99.049085-0) - PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 653/660, ao fundamento da existência de omissões.Em amparo de suas razões, sustenta a Embargante, em suma, que a r. sentença embargada deixou de apreciar fato novo apresentado (fls. 631/649) consubstanciado na ocorrência de julgamento de Ação Rescisória, em 01/10/2009, que desconstituiu decisão desfavorável à ora Embargante nos autos da ação nº 91.0005090-3, com o reconhecendo a inexigibilidade das contribuições previdenciárias referentes aos pagamentos a autônomos.Sustenta, ainda, que o Juízo deixou de apreciar prejudicial de mérito relativa à coisa julgada, tendo apenas citado a existência de ações declaratórias, nas quais a questão de fundo, tanto quanto na presente demanda, é a natureza jurídica da relação entre a ora Embargante e os médicos (autonomia ou vínculo empregatício), sem, portanto, a observância da prestação jurisdicional já entregue pelo Estado nos referidos processos.Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Com efeito, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 666/668 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 653/660 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0008109-84.2009.403.6105 (2009.61.05.008109-7) - VIACAO MIMO LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por VIAÇÃO MIMO LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando, em síntese, obter judicialmente a anulação de todas sanções indicadas nos autos e que teriam sido impostas pela autarquia acima citada, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Pede a antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos autos de infração emitidos em face da autora com fundamento na Resolução no. 233/2003 da ANTT.No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: que a agência-ré se abstenha de impor sanções contra a autora com lastro na Resolução no. 233/2003....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/42.A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, às fls. 52/82, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal. Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade das penalidades imputadas à parte autora.A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 87/89 dos autos.Intimada, a parte autora regularizou o feito quanto ao recolhimento das custas iniciais (fls. 94/95).E nada mais. É o relatório do essencial.DECIDO.De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença.Outrossim, no caso em concreto, as preliminares levantadas pela parte-ré confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da quaestio sub judice. Assim, em sendo a questão de direito e ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à questão controvertida, alega a parte

autora, na qualidade de permissionária do sistema interestadual do transporte de passageiros, ter sofrido, em seu entender, indevidamente, a imposição de sanções por parte da ANTT. Argumenta, em defesa de sua pretensão, que as penalidades que a ela estariam sido impostas contrariam unicamente com previsão no corpo de norma regulamentar. Mais especificamente, ressalta a ausência de descrição em dispositivo legal das situações passíveis de ensejar a aplicação das citadas sanções pela parte-ré, unicamente previstas e explicitadas no bojo de norma regulamentar, a saber: a Resolução no. 233/2003. Deste modo, com supedâneo no princípio constitucional da legalidade estrita, pretende ver integralmente afastada as sanções impostas pela ANTT que, consoante alega, teriam como único suporte e fundamento a Resolução acima referenciada. No mérito a ANTT, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, defendendo a legitimidade dos atos judicialmente impugnados. No mérito não assiste razão à parte autora. A autora pretende obter o reconhecimento judicial de que os atos sancionatórios a ela impostos pela autarquia-ré, mais especificamente, a retenção de veículo e imposição de multa, não teriam o condão de subsistir conquanto ofensivos, em seu entender, ao princípio da legalidade estrita. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública, especialmente no que tange ao poder de tributar, deve ser aquela decorrente estritamente dos termos da legislação vigente. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Por outro lado, vale rememorar que, com a superveniência da Lei no. 10.233/2001, foi criada a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à citada autarquia foram atribuídas competências expressas para executar, diretamente ou mediante convênio, a fiscalização do cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para a prestação de serviços de transporte de passageiros que, por sua vez, abarcariam a possibilidade de imposição de sanções quando da constatação da infração dos citados ditames legais e contratuais. Em assim sendo, deve ser anotado que tanto a retenção de veículo como a imposição de penalidade pecuniária, ambas questionadas pela autora, contam com suporte legal da disciplina albergada pelo artigo 29, II, da Lei no. 8.987/95 (Lei de Concessões e Permissões), pelo Decreto no. 2.521/98, bem como pelos artigos 24 e 78, ambos da Lei no. 10.233/2001. Assim prescrevem os artigos 24 e 78 da Lei no. 10.233/2001: Art. 24. Cabe à ANTT em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: ... VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento... Art. 78. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, nos termos de permissão e na autorização sujeitará às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal... Nem se alegue que as penalidades questionadas judicialmente pela autora, decorrentes da constatação pela parte-ré da prática de infração administrativa consistente na utilização de linhas não autorizadas pelo poder concedente, de modo a transitar em trechos concedidos a outras empresas, ou seja, a prestação de serviço de transporte de passageiros sem delegação, encontrariam suporte unicamente na Resolução no. 233/2003. Isto porque a atividade de fiscalização bem como a imposição de sanções à parte autora encontrou suporte na Lei no. 8.987/95, regulamentada pelo Decreto no. 2.521/98, bem como na Lei no. 10.233/2001, tendo a resolução em comento unicamente explicitado, dentro dos limites preconizados por lei, os comandos constantes das citadas normas. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado citado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. DECRETO N. 2.521/98. RESOLUÇÃO Nº 233/03. INFRAÇÃO. MULTA. 1. No caso em apreço, a autuação ocorreu por infringência ao disposto no art. 1º, III, d, da Resolução nº 233/2003, que regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT, no que tange ao transporte rodoviário interestadual de passageiros. 2. Perfeitamente plausível a multa imposta, não havendo qualquer lesão ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que as normas editadas pela ANTT, no cumprimento de suas atribuições legais, são compatíveis com a política nacional de transportes. Também não há ofensa ao princípio constitucional da liberdade do exercício da profissão, tal como previsto no art. 5º, XIII, já que a norma constitucional remete à legislação infraconstitucional competência para delimitar a matéria. 3. A autoridade fulcra sua ação censória no Resolução nº 233/2003 que, por sua vez, enquadra-se nos limites da Lei nº 10.233/2001, Diploma que recepcionou o aludido Decreto n 2.521/98, que dispõe sobre exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 4. A referida Resolução está perfeitamente mantida dentro dos limites preconizados pela Lei nº 10.233/2001, que recepcionou o aludido Decreto n 2.521/98. Não demonstrada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade, inexistente razão para se impedir que os órgãos vinculados à União Federal se abstenham de aplicar as normas do decreto impugnado. (AC 200770050018756, TRF4, 3ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 18/02/2009) Conquanto demonstrado nos autos que ANTT atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltado enfim que, para além da temática enfrentada nos autos, atinente à inconstitucionalidade da Resolução no. 233/2003, a parte autora em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela parte-ré no legítimo exercício de seu poder de polícia. Em face do exposto, ante a ausência de nulidade nos autos de infração lavrados em face da apuração da prática de infração administrativa consistente no transporte de passageiros sem prévia autorização, rejeito integralmente o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas bem como da verba honorária, esta fixada no importe de 15% do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-84.2009.403.6303 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federa de Campinas. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 225 e cópia da decisão de fls. 229/232, afasto a possibilidade de prevenção. Prossiga-se o presente feito. Outrossim, manifeste-se o autor se ainda tem interesse em produzir mais provas com indicação de outras testemunhas, tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 200 (verso)/201. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003381-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003381-0) - RUBENS VIEIRA DA FONSECA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0005905-33.2010.403.6105 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0007746-63.2010.403.6105 - LENI MILAN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação e cópia de sentença de fls. 48/51, afasto a possibilidade de prevenção. Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pela autora LENI MILAN desde a concessão do benefício (E/NB 047.842.206-7, RG: 8.606.504-X, CPF: 341.223.208-44; DATA NASCIMENTO: 31.03.1946; NOME MÃE: ROSA MITIS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. Int. DESPACHO DE FLS. 126: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 82/105 e informações apresentadas pela AADJ/INSS de fls. 107/125. Publique-se o despacho de fls. 52. Int.

0009188-64.2010.403.6105 - INDAIATUBA TEXTIL S/A(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora a regularização de sua representação processual, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que dele conste a UNIÃO FEDERAL no lugar da FAZENDA NACIONAL. Regularizado o feito, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001394-60.2008.403.6105 (2008.61.05.001394-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602583-49.1993.403.6105 (93.0602583-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE - ESPOLIO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou elaboração dos cálculos, devendo ser aplicado o disposto no Provimento nº 64/2005 da E.C.G.J., desde que não contrarie o julgado. Outrossim, a base de cálculo da verba honorária deve incidir sobre todos os valores, inclusive os pagos administrativamente, visto o entendimento consagrado por este Juízo. Após, dê-se vista as partes para manifestação. Int. DESPACHO DE FLS. 35: Intime-se a União Federal para que apresente a este Juízo os demonstrativos de pagamento (fichas financeiras) do período de dezembro/1990 a dezembro/2002, e para que informe todos os pagamentos administrativos realizados a título de anuênios, de CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE, conforme solicitação do Setor de Contadoria (fls. 34), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, retornem os autos à Contadoria. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000461-34.2001.403.6105 (2001.61.05.000461-4) - ISMAEL BATISTA X LUCIA SILVA COSTA BATISTA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036192-93.2008.403.0399 (2008.03.99.036192-2) - CASIMIRO ALVES LOPES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASIMIRO ALVES LOPES

Fls. 336/337. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 336/337, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CLS. EM 12/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 344: Manifeste-se a CEF acerca do comprovante juntado às fls. 342/343. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

Expediente Nº 3828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604640-74.1992.403.6105 (92.0604640-3) - JOSUE SOARES LEISTER - ESPOLIO X APARECIDA PINTO LEISTER X MARIA DA ENCARNACAO PINTO LEISTER X ANGELA PINTO LEISTER BENATTI X IVAN MAK X OCTAVIO REVIGLIO X OCTAVIO PINTO (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência à(o) Autor(es) do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0602348-82.1993.403.6105 (93.0602348-0) - PALMYRO CARLOS X AMELIA PRINCE DA SILVA X ANTONIO GIARDINI X ARLINDO DECELLI X DIONIZIO BALON X EDGARD RUZENE X IVANIL DA SILVA X JOSE ANTONIO CAZASSA X MALVINA LEONI DE QUEIROZ X UIERRADA KIMIKO (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

0010349-95.1999.403.6105 (1999.61.05.010349-8) - ANTONIO SILVA (SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009125-10.2008.403.6105 (2008.61.05.009125-6) - ANTONIO FERNANDO DO VALE (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 427/429. Outrossim, recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010866-85.2008.403.6105 (2008.61.05.010866-9) - VIRGILINA PINTO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 257/259. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000402-65.2009.403.6105 (2009.61.05.000402-9) - EDSON MARIANO DE TOLEDO (SP147804 - HERMES BARRERE E SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

DESPACHO DE FLS. 71: Junte-se. Intime-se o Autor.

0007475-54.2010.403.6105 - CLAUDINEI FRANCISCO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 170/198, bem como, acerca das informações de fls. 199/207. Manifeste-se sobre a contestação. Int.

0007476-39.2010.403.6105 - PYTHAGORAS NOGUEIRA DOS SANTOS (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 146/178, bem como, acerca das informações de fls. 179/189. Outrossim, manifeste-se sobre a contestação. Int.

0008084-37.2010.403.6105 - AUGUSTINHO BRISKE(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X UNIAO FEDERAL
DECISAO DE FLS. 136/137 E VERSO: Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas. A ré, preliminarmente citada, apresentou contestação (fls. 117/124) defendendo a contribuição social prevista pelo artigo nº 25, incisos I e II da Lei 8.212/91. É o relatório. Decido. Prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, porquanto o plenário do E. STF, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF, declarou sua inconstitucionalidade, ficando assim redigida a ementa: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. Com efeito, tratando-se de declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado por meio de ADI, seus efeitos são erga omnes e vinculantes em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública federal, estadual, municipal e distrital, ficando assim, repita-se, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, dado já haver sido declarado inconstitucional da ADI nº 1.103-1/DF. Outrossim, numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, depreende-se a verossimilhança das alegações, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou sua inconstitucionalidade conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Todavia, considerando que a referida decisão foi proferida em sede de Recurso Extraordinário, que produz efeitos inter partes e não erga omnes, mister se faz que o Senado Federal suspenda a execução da lei levada a controle de Constitucionalidade pelo sistema difuso, nos termos do artigo 52, inciso X da Constituição Federal. Inexistindo resolução do Senado suspendendo a execução da lei declarada inconstitucional no RE 363.852 e considerando que a decisão em questão não incide contra todos e de forma vinculante, resta parcialmente viável a pretensão antecipatória requerida. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, a partir da data do ajuizamento da ação, mediante o depósito integral em dinheiro dos valores correspondentes, cuja destinação será decidida ao final da demanda. O autor deverá comprovar nos autos os depósitos efetuados, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da exatidão dos valores depositados. Manifeste-se o Autor acerca da contestação, no prazo legal. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 109: Vistos etc. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada - inclusive no que se refere à atividade desenvolvida pelo Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005072-15.2010.403.6105 (2004.61.05.009974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009974-21.2004.403.6105 (2004.61.05.009974-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS PEREIRA(SPI78864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por JOSE CARLOS PEREIRA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$64.618,14, em outubro/2008, quando teriam direito apenas ao montante de R\$59.903,44, na mesma data. Junta novos cálculos.Às fls. 14, o(s) Embargado(s) concorda(m) expressamente com os cálculos do INSS, apresentados nos Embargos.Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$ 59.903,44 (cinquenta e nove mil, novecentos e três reais e quarenta e quatro centavos), em outubro/2008, prosseguindo-se a Execução. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei ° 9.289/96.Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s).Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007389-98.2001.403.6105 (2001.61.05.007389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604640-74.1992.403.6105 (92.0604640-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI63190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOAO SOARES LEISTER X IVAN MAK X OCTAVIO REVIGLIO X OCTAVIO PINTO(Proc. REGINA CELIA CAZISSI)

Ciência aos Embargados do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016889-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X T. K. & M SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X ROMILDO CANHIM X MARCELO CANHIM

Manifeste-se a CEF acerca dos Mandados e Certidões dos Oficiais de Justiça devolvidos, juntados aos autos às fls. 30/38, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob pena de extinção.Int.

0017178-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X SUELY SILVA SANTOS MALTA ME X SUELY SILVA SANTOS MALTA
Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 48, para que se manifeste no prazo legal e sob pena de extinção.Int.

0002690-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARLENE LINO MIRONE

Tendo em vista a petição de fls. 39, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0602944-32.1994.403.6105 (94.0602944-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011540-44.2000.403.6105 (2000.61.05.011540-7) - MACANN IND/ E COM/ LTDA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MACANN IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 521, HOMOLOGO, por decisão, a desistência da execução feita pela União Federal.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

Expediente Nº 3829

MONITORIA

0003362-67.2004.403.6105 (2004.61.05.003362-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILDETE COSTA DE SOUSA

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 187/188, proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, bem como a inclusão no sistema processual informatizado. Certifique-se.Outrossim, manifeste-se a CEF acerca do Ofício da Delegacia da Receita Federal juntado, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601932-17.1993.403.6105 (93.0601932-7) - ODAIR FRANCISCO PERES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA, CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES)

Considerando a petição juntada às fls. 415/419, bem como a cópiado D.O.E. (fls. 424), para que não se alegue prejuízo, republicar-se o despacho de fls. 422, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias no sistema processual informatizado conforme procuração de fls.m 415/418. Certifique-se.Outrossim, dê-se baixa na certidão de fls. 425.Sem prejuízo, intime-se o BACEN da presente decisão, bem como do despacho supra mencionado.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO DE FLS. 422: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0026448-14.1997.403.6105 (97.0026448-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X SUCOS KIKI LTDA(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA)

Petição de fls. 321/322: defiro. Intime-se o Executado para a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo e sob as penas da lei.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0003916-75.1999.403.6105 (1999.61.05.003916-4) - J. TOLEDO DA AMAZONIA E IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA X MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 515/529, resta prejudicado o requerido, considerando que já houve a expedição de alvará de levantamento referente aos valores constantes às fls. 469 e atualizado às fls. 474, conforme alvará de fls. 501.Assim sendo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028187-63.2000.403.0399 (2000.03.99.028187-3) - AGUINALDO PEDRO GARTIER X AUGUSTO CARLOS FERREIRA X ETTORE SANAIOTTI X JAIR RIBEIRO X MANOEL DIONIZIO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Tendo em vista o informado pelos herdeiros habilitados do Autor falecido Manuel Dionísio às fls. 844/845, reconsidero o despacho de fls. 834.Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento do valor de fls. 806, à favor do i. advogado dos autores indicado às fls. 813, conforme já determinado.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008570-66.2003.403.6105 (2003.61.05.008570-2) - EDNA MARIA SOUZA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI)

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) precatórios(s) no arquivo, com baixa-sobrestado.cls. efetuada em 13/04/2010-DESPACHO DE FLS. 207: Reconsidero o despacho de fls. 202.Outrossim, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 204/206. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 197.Int.DESPACHO DE FLS. 211: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios e extratos de pagamento de fls. 204/206 e 208/210.Tendo em vista que os valores, cuja natureza do crédito é alimentícia, se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com relação às verbas cuja natureza do crédito é comum, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado da autora informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003809-79.2009.403.6105 (2009.61.05.003809-0) - JORDIVINO MUNIZ LEAL(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedi-do de antecipação de tutela, proposta por JORDIVINO MUNIZ LEAL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da as-sistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/39.À fl. 42, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da as-sistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 43), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu, com a junta-da de cópia integral do processo administrativo.O INSS colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor (fls. 48/61).Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 67/74), alegando a

ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 75/77). Às fls. 78/80, o INSS indicou Assistente Técnico e apresentou quesitos. O Autor apresentou quesitos às fls. 94/95. O Juízo aprovou de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, respectivamente às fls. 84 e 96. O Autor manifestou-se em réplica (fls. 104/107). Foi juntado laudo pericial às fls. 112/116, acerca do qual se manifestou apenas o Autor, às fls. 122/128. Os foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 133/137, acerca dos quais o INSS apresentou sua anuência, às fls. 145/146, ficando, por sua vez, o Autor silente, conforme certificado à fl. 147. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para a aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se total e permanente incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Le-onardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa temporária. Com efeito, constatou o Perito do Juízo que o Autor encontra-se acometido de Ambliopia em olho direito, leucoma central em olho esquerdo, causando visão de 30 e 10%, respectivamente, concluindo ser a incapacidade do Autor, para a atividade habitual e qualquer outra, total e temporária. Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial bem como as respostas aos quesitos formulados encontra-se devidamente fundamentada, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito do Autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante perícia realizada, a incapacidade temporária do Autor para o trabalho, suficiente para concessão do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, não havendo necessidade de exames complementares. Impende destacar que o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença. Nesse sentido, ilustrativa a Jurisprudência colacionada: **AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA.** 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (RESP - 272270, STJ, Sexta Turma, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Data: 14/08/2001, DJ: 17/09/2001, pg: 202) À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - temporária, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente somente para a concessão do benefício de auxílio-doença. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que o Autor percebe regularmente seu benefício de auxílio-doença (NB 526.088.999-8) no período de 19/03/2008 a 30/11/2008 (fl. 55) e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a(s) doença(s) incapacitante(s) para o trabalho que acomete(m) o Autor, no que tange ao olho direito é congênita (ou adquirida na infância), e quanto ao olho esquerdo, data de acidente, cuja data não restou informada, entendo que o benefício, se devido, deve ser concedido da data do laudo, em 22/07/2009. Assim sendo, considerando o lapso decorrido entre a cessação do benefício (11/2008) e data do laudo (07/2009), vale dizer, inferior a 12 (doze) meses, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, a teor do inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (g.n.) Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado. No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que o Autor encontra-se incapacitado desta a data do laudo, em 22/07/2009, faz jus ao restabelecimento do benefício a partir de então, bem

como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, há de ser aplicada a Súmula 204 do E. STJ: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a res-tabelecer a JORDIVINO MUNIZ LEAL o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data do laudo (22/07/2009), referente ao NB 31/526.088.999-8, cujo valor passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$ 1.670,24, para a competência de julho/2009, e RMA: R\$ 1.736,38 para a competência de março/2010 - fls. 133/137), que passam a integrar a presente decisão. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento da quantia de R\$15.564,67, referente a verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, de-vidas a partir do laudo (22/07/2009), apuradas até março/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela pre-sente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natu-reza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tu-tela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e em honorários perici-ais (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal), tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, ex-cluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, en-caminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0013641-39.2009.403.6105 (2009.61.05.013641-4) - FRANCISCO CATONIO DOS SANTOS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCIS-CO CATONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a alteração da data de início do pagamento (DIP) de seu benefício previdenciário de 09/10/2007 para a data de início do benefício (DIB), em 16/04/2004, com o pagamento das diferenças encontradas, corrigidas monetariamente e a-crescidas dos juros legais. Alternativamente, requer sejam incluídos no cálcu-lo da renda mensal inicial (RMI) do benefício, os salários posteriores a 16/04/2004, recebidos na empresa SUPERAGRO até sua demissão, em 2006. Pede, no mais, os benefícios da assistência judiciá-ria gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/32. À fl. 34 foi afastada a possibilidade de prevenção, deferido ao autor o benefício da gratuidade de justiça, bem como determi-nada a citação e intimação do INSS para, através da AADJ - Agência de A-tendimento a Demandas Judiciais de Campinas, fornecer cópia do procedi-mento administrativo em referência, a qual que veio a ser colacionada às fls. 40/392. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 395/401, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 402/405). O autor apresentou réplica às fls. 410/411. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Ci-vil. Não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à situação fática, verifica-se dos autos (Carta de Concessão de fls. 227/228) que o autor requereu junto ao INSS sua aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/123.152.116-0, que lhe foi concedida com data de início a partir do requerimento administrati-vo, em 05/09/2001 (DIB/DER). Como sua aposentadoria não era integral, alega o autor ter solicitado posteriormente a alteração da DER para a data em que completou 35 anos de serviço, em 16/04/2004. Destaca, lado outro, que o INSS deferiu o pedido de prorrogação da DER, mas determinou que a data de início do pagamento (DIP) deveria ser efetuada a partir de 09/10/2007. No entanto, não concorda com a DIP fixada pelo INSS, vez que prejudicado com o pagamento dos atrasados, no seu enten-der, devidos desde a DIB, em 16/04/2004. Sustenta, ademais, caso prevaleça a DIP em 09/10/2007, fazer jus à averbação de períodos de trabalho posteriores a 16/04/2004, uma vez que continuou trabalhando na empresa SUPERAGRO até 2006. Assim sendo, entendendo que seu tempo de servi-ço ficou aquém do que realmente faz jus, alega ter protocolado, em 26/08/2009, pedido de revisão administrativa, expondo os fatos sobre o erro na concessão. Contudo, não logrou a análise de seu pedido até a data do ajuizamento da demanda. O INSS, por sua vez, defende tese segundo a qual sua atuação estaria pautada em ditames legais vigentes. O enfrentamento da contenda sub judice deman-da a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da lega-lidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações en-tre particulares, o princípio aplicável é o da auto-nomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe

(Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresse, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administra-dos. Considerada a atuação da autarquia ré, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). Dessa feita, salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. Nesse sentido, caminha a jurisprudência pátria, sendo de se citar, a título ilustrativo, o julgado reproduzido a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APO-SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O benefício previdenciário de-ve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitu-cional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso ex-traordinário. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Agravo regimental improvido. (destaquei)(AI-Agr 710419, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 22/05/2009, p. 2008) Assim, tendo em vista da data da concessão do benefício, aplicável à espécie as disposições constantes no art. 54 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, nos termos do qual a data de início da aposentadoria por tempo de serviço é determinada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, in verbis: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requeira até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desli-gamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Da análise dos autos, verifica-se que não destoou o ato concessório do benefício do autor da legislação em comento. Com efeito, conforme faz prova o documento de fls. 227/228 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo), o autor obteve ad-ministrativamente seu benefício de aposentadoria sob nº 123.152.116-0, com data de início a partir do requerimento administrativo (DIB/DER), em 05/09/2001. Em 09/10/2007, conforme atesta o documento de fl. 238, solicitou a prorrogação da DER para 16/04/2004, data em que com-pletara 35 anos de serviço. Assim sendo, o benefício foi revisto e a DER alte-rada para 16/04/2004, sendo que a DIP da Revisão foi fixada em 09/10/2007 (fls. 324/327). Sustenta o autor, todavia, ter direito ao pagamen-to dos atrasados desde 16/04/2004. Sem razão, contudo. De fato, consubstanciando a solicitação de reafir-mação da DER novo requerimento administrativo, são devidas as presta-ções ao autor a partir de então. Melhor esclarecendo, a data de início do pagamen-to (DIP) das diferenças apuradas deve ser àquela fixada pelo INSS, vale di-zer, 09/10/2007, uma vez que foi dessa data que o INSS tomou conhecimen-to da solicitação de alteração da DER formulada pelo autor. Assim, a data da entrada do requerimento fixa o termo inicial do benefício, de modo que o beneficiário receberá os valores atrasados desde aquela data, devidamente atualizados, caso haja demora na tramitação administrativa do pedido, não podendo, lado outro, ser a au-tarquia apenas com a alteração da data da entrada do requerimento spont do segurado, como ocorrente in casu. Pelo que correta a decisão administrativa que fi-xou o pagamento do benefício a partir de 09/10/2007, data do protocolo do requerimento de reafirmação da DER, nos moldes explicitados. Ademais, a teor do art. 53 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição consiste numa renda mensal de até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, para a mulher (inciso I), e aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para o homem (inciso II). No caso, o autor obteve administrativamente a re-visão de sua aposentadoria para 100% do salário-de-benefício. Para tanto, solicitou a alteração da DER para a da-ta em que completou 35 anos de serviço, em 16/04/2004. Diante disso, como pedido alternativo, pretende lograr a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, com a inclusão dos salários posteriores a 16/04/2004, recebidos na empresa SUPERAGRO até sua demissão, em 2006. Também sem razão o autor quanto a esta preten-são deduzida. Isto porque os salários posteriores ao requerimen-to administrativo não compõe o período básico de cálculo, período este que consiste no interstício temporal dentro do qual são extraídas as contribui-ções utilizadas na obtenção do salário-de-benefício. Esse período, na concepção original, não poderia ser superior a 48 meses, sendo fixado de acordo com a data de afastamen-to da atividade (DAT) ou a data de entrada do requerimento (DER) e até o limite destas. Nesse sentido, quanto ao salário-de-benefício, dis-punha o art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da en-trada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (g.n.) Dessa feita, não há como, alterada a DER para 16/04/2004, nos termos em que requerido pelo próprio autor, determinar ao INSS que se utilize de período básico diverso daquele legalmente previsto. Diante do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014818-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014818-0) - ALCIDES RAMIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ALCIDES RAMIRES em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber a diferença de correção monetária, devidamente atualizada até a data do pagamento e

acrescida de juros de mora, decorrente da inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o índice empregado na atualização do saldo da conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, ao fundamento de que foi ferido o direito adquirido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/64. Às fls. 67, o Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação do Autor para retificação do valor dado à causa. O Autor comprova a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 70/82). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto (fls. 84/87), tendo sido determinada a citação da Ré (fls. 83). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, às fls. 92/94, aduzindo preliminar relativa à carência da ação, tendo em vista que o Autor firmou Termo de Adesão. No mérito, aduz que o STJ editou a Súmula 252, consolidando o direito apenas com relação às diferenças de correção em relação ao IPC para o mês de janeiro de 89 (42,72%) e abril de 90 (44,80%). Juntou documentos (fls. 95/98). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o constante às fls. 95/96, onde a Caixa Econômica Federal - CEF comprova que o Autor assinou Termo de Adesão, entendo que a presente ação merece ser extinta por carência da ação, ante a falta de interesse de agir. Com efeito, dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) Art. 7o. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Assim, considerando que, conforme constante dos autos, o Autor firmou Termo de Adesão, conforme as disposições contidas na Lei Complementar nº 110, não remanesce qualquer interesse na presente ação, razão pela qual é de rigor a extinção. Em face de todo o exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014752-29.2007.403.6105 (2007.61.05.014752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040730-30.2002.403.0399 (2002.03.99.040730-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X MADALENA VILARIN (SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação retro e tratando-se apenas de erro de natureza material, pode ser corrigido a qualquer tempo, na forma do art. 463, inc. I, do CPC. Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença de fls. 30/30vº, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para considerar como correto os cálculos do INSS, conforme apurado pelo Contador do Juízo às fls. 22, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, relativamente à verba honorária, no valor de R\$ 142,63 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), atualizado até outubro/2006. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008251-93.2006.403.6105 (2006.61.05.008251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A L P GOES ME (SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X ANDRE LUIZ PASCHOAL GOES (SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X ERICA FERRAZ DE FREITAS (SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Preliminarmente, indefiro o requerido pela Exeçquente CEF às fls. 171, pois já foi feito e foi inócuo. Assim sendo, a Exeçquente deve se ater ao princípio da efetividade do processo, solicitando atos que levem os autos à total consecução da pretensão executiva. Assim, considerando o que dos autos consta, defiro o sobrestamento pelo prazo requerido, qual seja, 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

0008816-57.2006.403.6105 (2006.61.05.008816-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LORNNA MENDES GOUVEIA X LORENA MENDES GOUVEIA

Fls. 193: tendo em vista o que consta dos autos, determino que se proceda nova penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02/06, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 206: Esclareça a CEF acerca do requerido às fls. 196/202, tendo em vista o ofício e declaração de imposto de renda juntada às fls. 179/199. Outrossim, dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 204/205, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0605793-11.1993.403.6105 (93.0605793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604111-

21.1993.403.6105 (93.0604111-0)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 254. Prejudicado, por ora, o pedido, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ação, conforme certidão e documento de fls. 256/257. Aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062202-58.2000.403.0399 (2000.03.99.062202-0) - IRMAOS FIORELINI LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IRMAOS FIORELINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 393/395), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0002244-61.2001.403.6105 (2001.61.05.002244-6) - BENEDITA ZAIR DE GODOY PRESOTTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X BENEDITA ZAIR DE GODOY PRESOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 169/170 e 172/173. Tendo em vista os pagamentos efetuados, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Tendo em vista que os valores pagos a(o)(s) autor(a)(es) se encontra(m) disponibilizado(s) em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios, devendo o advogado, para tanto, indicar ao Juízo o respectivo nº de RG e CPF. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0040730-30.2002.403.0399 (2002.03.99.040730-0) - MADALENA VILARIM(SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MADALENA VILARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação e a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, às fls. 40/41, processo nº 0014752-29.2007.403.6105, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 270, para determinar a expedição de Ofício Requisitório para pagamento somente da verba honorária, após o trânsito em julgado daquela decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010429-59.1999.403.6105 (1999.61.05.010429-6) - NELSON JOSE DA COSTA X ODAIR ALVES DA SILVA X JOAO ROBERTO CACADOR(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ROBERTO CACADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal. No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016731-70.2000.403.6105 (2000.61.05.016731-6) - JAIME LUIZ MONTEIRO DERIGGE X VALDEIR GARBO X SEBASTIAO RIBEIRO X ADIVAIR COELHO DE SOUZA X ALDO VAZ(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP086064E - PETERSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIME LUIZ MONTEIRO DERIGGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEIR GARBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADIVAIR COELHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal. No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-81.2005.403.6105 (2005.61.05.001865-5) - ELIANA ALONSO BIANCHINI JORGE X ALFREDO JORGE FILHO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Tendo em vista o informado à fl. 620, dê-se ciência a parte autora acerca da possibilidade de acordo nas agências indicadas. Após, aguarde-se em arquivo a apresentação do referido acordo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010732-87.2010.403.6105 (98.0608839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608839-32.1998.403.6105 (98.0608839-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE ELIAS BRAIDA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 97, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006548-40.2000.403.6105 (2000.61.05.006548-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-93.2000.403.6105 (2000.61.05.004889-3)) LAURIZETE JOSE DE SOUZA X SANDRA REGINA GOMES DE SOUZA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP163925 - KARINA KELY VANETTE E SP153285 - DANIELE ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o requerido à fl. 144, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos para a conta referente ao contrato habitacional nº 902969000385-1. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008497-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008497-5) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do desarquivamento do feito. Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados às fls. 289/291. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013604-61.1999.403.6105 (1999.61.05.013604-2) - METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E Proc. ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a Impugnação à Execução oposta pela executada (fls. 527/543), no seu efeito suspensivo. Manifeste-se a exequente a respeito da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0011437-95.2004.403.6105 (2004.61.05.011437-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLLUCCI(SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSSO(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente acerca do expediente da 59ª Hasta Pública Unificada, juntado às fls. 473/484, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006206-82.2007.403.6105 (2007.61.05.006206-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento à executada para manifestação nos termos do r. despacho de fl. 1262.Int.

0001159-93.2008.403.6105 (2008.61.05.001159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SILVIO ROBERTO QUIONHA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA)

Fls. 103/107: Diante das informações relacionadas à Declaração de Imposto de Renda de pessoa Física, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA deste processo, ficando o acesso restrito a teor do artigo 155, parágrafo único do Código de Processo Civil, c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se conforme Portaria 22/2004.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 103/107.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2649

MONITORIA

0006421-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO REZENDE

Acolho o pedido de fl. 85 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012965-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012965-0) - HELOISA SILVA DUARTE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

0057569-68.2008.403.6301 - ALYSON ROCHA DE CARVALHO - INCAPAZ X TELMA SANTANA ROCHA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010377-14.2009.403.6105 (2009.61.05.010377-9) - ORF BEL PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Tópico final: ...De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para anular as multas aplicadas à autora pelo réu (com cópias a fls. 23 e 26).Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pelo réu, isento na forma do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, considerando o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

0017370-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017370-8) - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA X DULCINEIA SIMOES LOTUFO LULU X ZULMIRA SIMOES DOS SANTOS(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007968-46.2001.403.6105 (2001.61.05.007968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS BENEDITO LOPES DE MENEZES X MARIA APARECIDA LOPES DE MENEZES GUERRA(SP143405 - FABIO BACCIN FIORANTE)

Tópico final: ...Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 435 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Expeça-se novamente a Secretaria Alvará de Levantamento quanto aos depósitos de fls. 363/364, em favor dos executados.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010607-03.2002.403.6105 (2002.61.05.010607-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C X SERGIO PIMENTEL GOMES X FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES)

Acolho o pedido de desistência de fl. 346 e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008075-75.2010.403.6105 - COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005416-74.2002.403.6105 (2002.61.05.005416-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WLADIMIR GONCALVES DIAS(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 318 e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015244-26.2004.403.6105 (2004.61.05.015244-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AFRANIO PANZARIN

Acolho o pedido de desistência de fl. 188 e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008847-43.2007.403.6105 (2007.61.05.008847-2) - PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000142-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS

Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 67 e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2650

DESAPROPRIACAO

0005758-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005758-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ ANDRE MATARAZZO X TAISA LARA CAMPOS MATARAZZO(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X PLACIDO GONCALVES MEIRELLES(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X AMADEU BARDELLA CAPARELLI X REGINA GIOSA BARDELLA CAPARELLI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fls. 217/222. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte ré e mantenho o despacho de fls. 215 pelos seus próprios fundamentos, bem assim em razão da redação do artigo 538, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0003359-15.2004.403.6105 (2004.61.05.003359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAURINDA VASQUES DE LIMA X SILVIO CECILIO DE LIMA(GO005518 - HANNIEL DE OLIVEIRA SERRA)

Indefiro o pedido de fls. 280/281, mantendo o inteiro teor do despacho de fl. 272, uma vez que é conferido ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente as custas, nos termos do inciso II, do art. 14, da Lei nº 9.289/96. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 272.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014031-19.2003.403.6105 (2003.61.05.014031-2) - BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ODILON MARCOMINI(SP164508 - VANESSA STRINGHER) X SONIA REGINA PEACH(SP164508 - VANESSA STRINGHER) X LARISSA - HERDEIRA DE ALAINE MARCOMINI X ANA CLARA - HERDEIRA DE ALAINE MARCOMINI X HENRIQUE - HERDEIRO DE ALAINE MARCOMINI

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 671/671-v são irrisórias e, no entender deste juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela CEF. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 658/670), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007669-30.2005.403.6105 (2005.61.05.007669-2) - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Fls. 615/616. Indefiro o pedido, porquanto a determinação contida no despacho de fl. 608 decorre de expressa previsão legal (art. 223, do Provimento Consolidado COGE 64/2005 e art. 2ª da Lei 9289/96)

0011618-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011618-6) - MARIA ALMIRA DOS SANTOS SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 177/181), e do INSS (fls. 182/186), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007884-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007884-0) - JOSE OLAVO CELANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 92/96), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002576-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002576-0) - JOAQUIM NASCIMENTO JUNIOR(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo o recurso adesivo de apelação da parte autora (fls. 133/143), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fls 120.Int.

0003676-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003676-8) - JOSE LUIZ NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 100/117), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010269-48.2010.403.6105 - VALTER ALVES CARDOSO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 71/111), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003144-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003144-8) - AGUAS PRATA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cumpra corretamente a impetrante, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 129-v, juntando aos autos procuração que

confere poderes para receber e dar quitação, e não substabelecimento tendo em vista que a procuração de fl. 61 não confere tais poderes ao subscritor do substabelecimento. Cumprida a determinação supra, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 129-v.Int.

0005304-27.2010.403.6105 - VICENTE FLORENCIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a petição de fl. 71 como renúncia ao direito de recorrer, homologando-a para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença retro em momento oportuno.Int.

0006228-38.2010.403.6105 - ARLINDO RODRIGUES MARQUES(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a petição de fl. 69 como renúncia ao direito de recorrer, homologando-a para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença retro em momento oportuno.Int.

0006229-23.2010.403.6105 - MILTON ZEQUIM(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a petição de fl. 124 como renúncia ao direito de recorrer, homologando-a para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença retro em momento oportuno.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011530-48.2010.403.6105 - ANDRA VEICULOS LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 2651

MANDADO DE SEGURANCA

0011283-67.2010.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista aos impetrados da petição de fls. 159/164, esclarecendo, no prazo de cinco dias, acerca da existência de outros débitos que impeçam a emissão da referida CND/CPEN.Int.

0011512-27.2010.403.6105 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Consta da inicial que a impetrante apresentou recurso administrativo contra a majoração da alíquota básica do SAT e a aplicação de FAP com índice maior que o mínimo. A esse recurso, disse a autoridade impetrada, foi atribuído efeito suspensivo, nos termos do artigo 2º, 3º, do Decreto n. 7.126, de 3 de março de 2010, que alterou o Decreto 3.048/1999. Além disso, a própria impetrante afirma que, a partir de 1º/9/2010, poderá aplicar o FAP à taxa de 0,5000, em razão da publicação da Resolução MPS/CNPS 1.316, de 31.5.2010. Assim, deixando de lado o fato de que a autoridade administrativa, ante o recurso interposto, pode rever o ato ora impugnado - o que levaria à perda do objeto deste feito - deve-se assinalar que não há como se vislumbrar efetivo periculum in mora no caso vertente, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, volvam conclusos para sentença.

0012793-18.2010.403.6105 - TUBERFIL - IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 116. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0012798-40.2010.403.6105 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e os processos mencionados no termo de fls. 220/221, tendo em vista tratarem-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas de distribuição; b) junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0004045-88.2010.403.6107 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta Vara. Primeiramente, observo que a impetrante está sendo representada por advogada atuando através do convênio de Assistência Judiciária Estadual. Sendo certo de que referido convênio não foi firmado em âmbito desta Justiça, intime-se a patrona para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste seu interesse em continuar a representar os interesses de seu cliente, já que esta Justiça não possui meios para pagamento de seus honorários. Havendo desinteresse no prosseguimento da representação do impetrante, deverá o patrono comunicá-lo diretamente, comprovando nestes autos, para que possa constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a regularização da representação processual do impetrante, seja pela nomeação de um novo patrono ou pela declaração em prosseguir na representação já convencionalizada, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte aos autos declaração a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo, ou recolha as custas de distribuição, conforme Lei nº 9289/96 e Provimento COGE 64; b) traga cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005352-83.2010.403.6105 - ANA AUGUSTA DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 206/213, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da certidão de fls. retro, fica designado o dia 20/12/2010, às 12H30 para o comparecimento da autora para realização da perícia ao consultório do médico perito, Dr. José Henrique Rached (Especialidade: neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura 385, Botafogo, Campinas - SP, CEP 13020-430 (fone: 3231-4110). Fica também designado o dia 04/10/2010, às 13h00 para o comparecimento da autora para realização da perícia ao consultório do médico perito, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Saliento que em ambas as datas supra, deverá a autora apresentar-se munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifiquem-se os Srs. Peritos nos endereços acima mencionados, enviando-lhes cópias das principais peças dos autos. Intime-se a autora pessoalmente desta decisão. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1769

DESAPROPRIACAO

0005676-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005676-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DORIVAL RIBEIRO PINTO X REGINA GOLDEMBEG PINTO

Intime-se a parte ré a, no prazo de 20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado. Int.

0005716-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005716-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DIONISIO PRICOLI X DEOMIRA ROSA PRICOLI CALVO X DECIO PRICOLI X ANTONIO PRICOLI X MARIA SERAFINA PRICOLI ABRAO

Fls. 110/111: reconsidero o despacho de fls. 106, para determinar a expedição da carta precatória independentemente da

comprovação do pagamento das guias necessárias para cumprimento, ficando as autoras incumbidas de acompanhar a remessa da deprecata pela internet e providenciar tais pagamentos no juízo deprecado. Int.

0006014-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006014-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intime-se o réu a, no prazo de 20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado.Int.

MONITORIA

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X JOSE MARIA DE MAGALHAES RODRIGUES MONCAO

1. Designo o dia 23 de novembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, para realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.2. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão lavrada à fl. 52, em que consta que o réu José Maria de Magalhães Rodrigues Monção faleceu em 09/04/2007.3. Intimem-se.

0001580-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO YUKIO DE OLIVEIRA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Deixo de receber os embargos de fls. 84/94 posto que intempestivos, conforme certidão de fls. 95.Tendo em vista a intempestividade dos embargos, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir.

0003629-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JAIME PAZ DOS SANTOS(SP300583 - VITOR CASTILLO DE LIMA) X RAFAEL HUMBERTO DOS SANTOS DE ARAUJO(SP300583 - VITOR CASTILLO DE LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de outubro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir.

0007659-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO CARLOS PRANDINI(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010 às 14:30hs.Intimem-se as partes a comparecerem representadas por procuradores com poderes para transigir.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013583-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013583-5) - MARIA ISABEL BOTTAN CONSTANTINO X GLEICE BOTTAN CAETANO X MELISSA BOTTAN CAETANO X ANTONIO LUIZ BOTAN X JOSE CONSTANTINO(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Concedo à parte autora o prazo requerido às fls. 141/154, para que se manifeste sobre a contestação de fls. 131/137.Intimem-se.

0015331-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015331-0) - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo as apelações de fls. 563/570 e 571/580, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002571-13.2009.403.6303 - FRANCISCO EDVAN RODRIGUES GONCALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela na

sentença.Tendo em vista que a parte autora já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000342-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000342-8) - ELIZETE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do teor da certidão de fls. 189, intime-se pessoalmente o Sr. Perito a, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, encaminhar a este juízo as respostas aos quesitos b e c de fls. 171/176, sob pena de não pagamento ou devolução de honorários e aplicação de multa, prevista no artigo 14, da Lei 1.060/50.Int.

0006220-61.2010.403.6105 - MARCOS JANUZZI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Verifico da contagem de tempo, devidamente reconhecida pelo INSS, conforme documento de fls. 68/69, que o autor, no mês de junho de 1989, contava com mais de 30 anos de contribuição, mais especificamente 31 anos, 8 meses e 25 dias, o que, em tese, daria direito ao autor à aposentadoria proporcional.Tendo em vista que o período de base de cálculo da DIB pleiteada, ou seja, 06/1986 a 05/1989, não se encontra nos autos, antes da remessa ao setor de contadoria, intime-se o INSS a apresentar os recolhimentos do período base supra.Após, remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria deste Juízo, para que calcule a Renda Mensal Inicial do autor para o mês de junho de 1989, recalculando a RMI apurada até a data do início do benefício, ou seja, 01/07/1993.Com o retorno, dê-se vista as partes.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006554-95.2010.403.6105 - LUIZ DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do teor da certidão de fls. 307, intinem-se pessoalmente os Srs. Peritos a, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, encaminharem a este juízo os laudos das perícias realizadas no autor, sob pena de não pagamento de honorários e aplicação de multa, prevista no artigo 14, da Lei 1.060/50.Int.

0007410-59.2010.403.6105 - LEONEL BAPTISTA ALVES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico da contagem de tempo, devidamente reconhecida pelo INSS, conforme documento de fls. 17, que o autor, no mês de julho de 1989, contava com mais de 30 anos de contribuição, o que, em tese, daria direito ao autor à aposentadoria proporcional.Tendo em vista que o período de base de cálculo da DIB pleiteada, ou seja, 07/1986 a 06/1989, não se encontra nos autos, antes da remessa ao setor de contadoria, intime-se o INSS a apresentar os recolhimentos do período base supra.Após, remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria deste Juízo, para que calcule a Renda Mensal Inicial do autor para o mês de julho de 1989, recalculando a RMI apurada até a data do início do benefício, ou seja, 23/05/1991.Com o retorno, dê-se vista as partes.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011211-80.2010.403.6105 - ANTONIO MAFFEIS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação juntada às fls. 50/64, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

0012429-46.2010.403.6105 - ALDO DINIZ DA CRUZ(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Intime-se o autor para trazer aos autos, no prazo de vinte dias, cópias da inicial e da sentença do processo nº 2000.61.05.015657-4 para verificação de eventual prevenção.

0012538-60.2010.403.6105 - JACIRA BATISTA RODRIGUES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Jacira Batista Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em março de 2010. Requer a realização de perícia e, ao final, pede a concessão de aposentadoria por invalidez e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, além da declaração de inexigibilidade da devolução dos valores pagos à autora a título de auxílio-doença, no período de 2003 a 2010. Alega a autora que era portadora de neoplasia maligna da mama e que, quando do diagnóstico da doença, ainda matinha a qualidade de segurada.Aduz que lhe foi concedido auxílio-doença em 2003, prorrogado até março de 2010, e que a autarquia previdenciária, sob o argumento de que o benefício fora equivocadamente concedido, enviou-lhe carta de cobrança, para devolução do valor de R\$ 84.923,03 (oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e três

centavos). Com a inicial, vieram documentos, fls. 45/520. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Da análise dos autos, verifica-se, à fl. 52, que o último vínculo empregatício da autora teve início em 01/06/1996 e se encerrou em 20/02/1997. Às fls. 99/104, há referências a nódulo de mama desde 1997, quando a autora mantinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, à fl. 459, a autora apresenta relatório médico datado de 05/04/2010, em que consta que não há evidência de doença oncológica no momento e não há menção à incapacidade da autora para o trabalho. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ora, até a produção de prova pericial judicial. Designo, desde já, como perito, o Dr. Ricardo Abud Gregório, com endereço na Rua Benjamin Constant nº 2.011, Campinas-SP. O exame pericial ocorrerá no dia 26 de outubro de 2010, às 15 horas, no endereço mencionado, devendo ser as partes intimadas da referida data. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os mais recentes, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, há correlação dos exames e das suspeitas médicas de 1997 com o diagnóstico e a cirurgia de 2000? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requisite-se do INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0012650-29.2010.403.6105 - SERGIO CORDEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sérgio Cordeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedido auxílio-acidente, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a parte autora que sofreu acidente em sua casa, ferindo o pulso e o antebraço direito em uma porta de vidro, e que, apesar de todos os procedimentos médicos a que se submeteu, há comprometimento permanente nos movimentos da mão. Passou o autor por processo de reabilitação e houve uma adaptação de suas funções, aduzindo, no entanto, que sua capacidade para o trabalho foi atingida e diminuída. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/36. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Na petição inicial, alega o autor que, apesar de ter sua capacidade para o trabalho diminuída, está reabilitado para o trabalho e passou a exercer as atividades de conferente, conforme se verifica à fl. 29, sendo importante notar que o autor, conforme anotação em sua CTPS, encontra-se com contrato de trabalho vigente desde 10/11/2008. Assim, a princípio, não se verifica a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorizar o acolhimento do pedido do autor, em sede de tutela antecipada. Ademais, os relatórios médicos juntados às fls. 30/34 são todos anteriores à reabilitação profissional do autor e, no relatório de fl. 35, datado de 25/11/2009, consta que o autor apresenta seqüela de ferimento, não especificando em que medida houve a redução de sua capacidade para o trabalho. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Sérgio Teixeira Boscaroli. A perícia será realizada no dia 29 de outubro de 2010, às 8 horas e 40 minutos, na Avenida Dom Nery nº 600, Valinhos/SP, devendo ser as partes intimadas. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Tendo em vista que o autor já apresentou seus quesitos, faculto ao INSS que formule os seus, e às partes, que indiquem assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante sofreu acidente? Em caso positivo, apresenta o autor seqüelas do referido acidente? Essas seqüelas reduzem sua capacidade para o trabalho de separador de peças automotivas? Em caso positivo, em que medida ocorre essa redução da capacidade laboral? É possível reverter o quadro apresentado pelo autor? Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requisite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a apresentação de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006845-95.2010.403.6105 (2009.61.05.017842-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017842-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017842-1)) CEOLATO & CIA/ LTDA ME X PAULINO CEOLATO X PAULO CESAR CEOLATO X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017811-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS

Tendo em vista a negativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se a CEF a requerer o que de direito para dar continuidade ao feito, no prazo de dez dias.No silêncio, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado, devendo a CEF ser intimada do arquivamento, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.

0017842-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017842-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CEOLATO & CIA/ LTDA ME(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X PAULINO CEOLATO(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X PAULO CESAR CEOLATO(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

Tendo em vista que os embargos interpostos não suspendem a presente execução, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0007422-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI DE OLIVEIRA RODRIGUES

Desentranhe-se a nota promissória de fls. 37/38 condicionando-a em local apropriado nesta Secretaria, não havendo necessidade e substitua-la por cópia, uma vez que já consta cópia às fls. 15/16.Cumpra-se o despacho de fls. 33, intimando-se a CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0006296-85.2010.403.6105 - LUIZ RIBEIRO VILLELA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP279664 - RINAIRA PILAR GOMES DONEGÁ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Em face da concordância do impetrante com o acordo proposto, intime-se a autoridade impetrada a indicar dia e local (em Campinas), onde o impetrante deverá comparecer para assinatura da minuta de acordo.Com a informação, intime-se o impetrante nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a comparecer no dia e local agendados para assinatura, devendo a autoridade impetrada responsabilizar-se pela juntada nos autos da minuta assinada pelas partes, no prazo de 10 dias da assinatura.Com a juntada da minuta, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0008094-81.2010.403.6105 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão agravada de fls. 167/168, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012607-92.2010.403.6105 - ANISIO LUIZ BRUNHOLI(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.2. Intime-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal.3. Sem prejuízo, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, façam-se os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008653-48.2004.403.6105 (2004.61.05.008653-0) - DALVO ALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco

do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0005465-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005465-0) - JORGE ALEXANDRE BARBOSA(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009522-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009522-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA)
Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0005862-96.2010.403.6105 - LUCIMARA APARECIDA MELATO X CRELIO MELATO JUNIOR X WILLIAMS MELATO(SP258231 - MARIA LUCIA PEREZ FERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Lucimara Aparecida Melato, Crélio Melato e Williams Melato em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, para levantamento do valor residual de R\$ 1.180,16 (um mil, cento e oitenta reais e dezesseis centavos), decorrente do benefício da Sra. Maria do Carmo Melato, falecida em 06 de agosto de 2008. Alega a requerente que é filha da falecida e que foi constituída, em vida, por sua genitora como sua procuradora. Às fls. 17/20, a requerente traz aos autos guia de custas e procuração dos demais herdeiros. Citado (fls. 26), o INSS alega que não há óbice ao levantamento do resíduo, desde que comprovada a condição de sucessores. Sustenta competência da Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, na certidão de óbito (fl. 07), constam os nomes dos autores, a documentação é suficiente para análise da competência. Considerando que se trata de jurisdição voluntária em que não há resistência do INSS, é pacífico o entendimento de que a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido: Processo CC 108102 Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Data da Publicação 26/04/2010 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITANTE. OMPETÊNCIA Nº 108.102 - SP (2009/0185816-5) (...) Depreende-se dos autos que os autores, pensionistas de Adélia Waisman, beneficiária do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, pleiteiam a concessão de alvará judicial para liberação de benefício previdenciário. De feito, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a expedição de alvará judicial para levantamento de benefícios previdenciários, espécie de procedimento de jurisdição voluntária, deve ser processada perante a Justiça Estadual. Ilustrativamente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. SEGURADO FALECIDO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. [...] Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a expedição de alvará judicial para levantamento de benefícios previdenciários, espécie de procedimento de jurisdição voluntária, deve ser processada perante a Justiça Estadual. [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito de Urânia/SP, o suscitante. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional I de Santana-São Paulo/SP, ora suscitante, para o processamento e julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Processo CC 36287 / MA CONFLITO DE COMPETENCIA 2002/0091200-0 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador S1- PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 04/08/2003 p. 212 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. Compete ao juízo comum estadual autorizar a expedição de alvará para levantamento de importâncias devidas a segurado falecido, sendo este procedimento de jurisdição graciosa, embora ajuizado contra o INSS. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Campinas/SP.Int.

0012456-29.2010.403.6105 - FAUZE RODRIGUES X MARIA LEONILDE DA SILVA RODRIGUES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente N° 1883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400577-41.1995.403.6113 (95.1400577-5) - NILTON DE ANDRADE X LAZARO GONCALVES X ANTONIO CARLOS CICERO DE JESUS X JOSE DA SILVA X JUAREZ APARECIDO CARVALHO(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 115.Intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 dias.Int.

0003149-71.2003.403.6113 (2003.61.13.003149-7) - ADAO AMANCIO VIEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 230INTEMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-79.2004.403.6113 (2004.61.13.000275-1) - BENEDITO SCARANDI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENEDITO SCARANDI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 162.INTEMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

0000283-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000283-8) - CLARICE LUIZA DE SOUZA MELO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CLARICE LUIZA DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 196.INTEMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

0004508-51.2006.403.6113 (2006.61.13.004508-4) - MATILDES CESARIO ARTIAGA X MATILDES CESARIO ARTIAGA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 150.INTEMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 1987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002224-31.2010.403.6113 - FULVIO MARCELO CASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Em que pese o aparente conflito verificado entre as diversas decisões constantes dos autos, a controvérsia se restringe em definir qual delas deve prevalecer, ou seja, se a decisão que antecipou a tutela ou aquela proferida no agravo de instrumento.Embora a sentença tenha confirmado a decisão antecipatória da tutela, verifica-se que tal comando restou

prejudicado pela superveniência do julgamento do agravo de instrumento, pois o Tribunal entendeu ser constitucional a exigência da contribuição previdenciária, nos moldes da Lei nº 10.256/01, consoante precedentes jurisprudenciais colacionados na decisão. Com efeito, diante da reforma da decisão que deferiu a tutela antecipada, incabível a execução provisória da sentença, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Como conseqüência da conclusão supra, o recurso de apelação interposto pelo autor será recebido em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), de modo que a execução da sentença somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, ou em decorrência de ordem em contrário da Superior Instância. Assim sendo, deverá a COCAPEC pautar-se pelo que ficou decidido no agravo de instrumento, ou seja, a contribuição previdenciária deverá ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à União para contra-razões, bem como, para ciência da sentença e desta decisão. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Expeça-se ofício à COCAPEC para ciência e cumprimento desta decisão, com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002244-22.2010.403.6113 (2007.61.13.002421-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002421-8)) SEBASTIANA BELARMINA DE OLIVEIRA SOUZA X EURIPEDES PRIMO DE SOUZA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Abra-se vista às partes da certidão de fls. 57, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à embargante. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000370-36.2009.403.6113 (2009.61.13.000370-4) - RIZATTI & CIA/ LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002328-23.2010.403.6113 - LAIZA SARTORI DE CAMARGO (SP263556 - JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMAN SUPERV E ACOMP UNIV DE FRANCA-ACEF S/A (SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

0003324-21.2010.403.6113 - WALDIR FRANCISCO DE PAULA (SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Do que vem a expor, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o presente mandamus em favor da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade impetrada, fazendo constar o Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Intime-se. Cumpra-se.

0003647-26.2010.403.6113 - ANTONIO ABDO CHEDID (SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Verifico que os presentes autos foram remetidos por engano a esta Subseção Judiciária, uma vez que a cidade de São Joaquim da Barra/SP pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Assim sendo, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003648-11.2010.403.6113 - ANTONIA FERREIRA LOPES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora a remessa do Processo NB 94/000.032.047-1 (referente ao benefício previdenciário de Francisco G. Lopes Filho) aos autos do processo administrativo relativo ao requerimento do pensão por morte feito pela impetrante. Cabe consignar, inicialmente, que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000694-75.1999.403.6113 (1999.61.13.000694-1) - HERMENEGILDA RODRIGUES DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003969-95.2000.403.6113 (2000.61.13.003969-0) - JOSE BALTAZAR DE ARAUJO(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intime-se o advogado da parte autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 147), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-79.2003.403.6113 (2003.61.13.000232-1) - LAZARA CANDIDA GONCALVES LIMA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 274/275), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-40.2003.403.6113 (2003.61.13.000642-9) - MARIA DE ANDRADE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-83.2003.403.6113 (2003.61.13.001829-8) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 179), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004785-72.2003.403.6113 (2003.61.13.004785-7) - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001645-93.2004.403.6113 (2004.61.13.001645-2) - VERA LUCIA OTTON PINHEIRO(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 147/148), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000329-11.2005.403.6113 (2005.61.13.000329-2) - MARIA SEVERIANA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intime-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 194/195), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003100-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003100-7) - EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000744-7) - MARIA IZABEL DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003300-32.2006.403.6113 (2006.61.13.003300-8) - MARIA ROSA DAS DORES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 217), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002827-46.2006.403.6113 (2006.61.13.002827-0) - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intime-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 176/177), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000922-69.2007.403.6113 (2007.61.13.000922-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018520-53.2000.403.0399 (2000.03.99.018520-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X APARECIDA PAULA DAVID(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, para declarar que o INSS nada deve à embargada a título da revisão do benefício nos moldes da decisão judicial transitada em julgado nos autos n. 0018520-53.2000.403.0399. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00 nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003089-88.2009.403.6113 (2009.61.13.003089-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-64.2006.403.6113 (2006.61.13.003660-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA VIEIRA MARIANO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 70.166,63 (setenta mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), posicionados para setembro de 2009. Deixo de condenar a embargada, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 27/29 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003660-64.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0001439-69.2010.403.6113 (2003.61.13.001397-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-64.2003.403.6113 (2003.61.13.001397-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 17.493,20 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte centavos), posicionados para janeiro de 2010. Deixo de condenar a embargada, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 25/27 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001397-64.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002250-29.2010.403.6113 (2000.61.13.000313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-33.2000.403.6113 (2000.61.13.000313-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARINA MADALENA DOS SANTOS X MARCIO BERTOLINO DOS SANTOS X CRISTINA DOS SANTOS BATISTA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Deixo de condenar os autores, beneficiários da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000313-33.2000.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-59.2001.403.6113 (2001.61.13.000212-9) - JOAO SOUSA AVELAR(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO SOUSA AVELAR(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 302), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002116-80.2002.403.6113 (2002.61.13.002116-5) - ABADIA REIS DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOAO LUIZ RIBEIRO X ROSANA APARECIDA RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO X RENILSON RIBEIRO X KESNER DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARLON LUIZ RIBEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO LUIZ RIBEIRO X ROSANA APARECIDA RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO X RENILSON RIBEIRO X KESNER DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARLON LUIZ RIBEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-94.2003.403.6113 (2003.61.13.000328-3) - EURIPEDES MARQUES X EURIPEDES MARQUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-93.2004.403.6113 (2004.61.13.002033-9) - ODETE MARIA DOS SANTOS X JOAQUIM CARLOS DE SOUZA X JOAQUIM CARLOS DE SOUZA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 221/222), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001659-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001659-6) - MARISA APARECIDA DEGRAGNANI X MARISA APARECIDA DEGRAGNANI(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 189), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001917-19.2006.403.6113 (2006.61.13.001917-6) - LEILA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X ALVINA PIO CINTRA DE SOUZA X ALVINA PIO CINTRA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 188), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005533-46.1999.403.6113 (1999.61.13.005533-2) - CLINICA DE ULTRASSON SAO CAMILO S/C LTDA X CLINICA DE ULTRASSON SAO CAMILO S/C LTDA(SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1356

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001775-54.2002.403.6113 (2002.61.13.001775-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM MONTEFELTRO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

Em face da informação supra, intime-se o defensor do autor do fato para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço de William Montefeltro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7626

ACAO PENAL

0003806-87.2006.403.6119 (2006.61.19.003806-0) - JUSTICA PUBLICA X CATHERINE AFUA LARTEY(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. i) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 17/2007 se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais relacionada no auto de exibição e apreensão, bem como o valor da guia de fls. 172, referente a passagem aérea, sejam depositados em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Com as respostas dos itens iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações da sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. vi) Indefero o pedido da defesa às fls. 381, oficie-se ao Ministério da Justiça com cópia da sentença e acórdão, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada. vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal). viii) Oficie-se a Polícia Civil do Estado de São Paulo para que providencie a destruição dos bens dispostos no item a, b e c, bem como providencie a entrega dos bens dispostos no item e ao advogado da ré,

comunicando este Juízo quando da entrega, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de exibição e apreensão de fls. 15/16.ix) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO.Em relação às custas judiciais, deixo de determinar intimação do sentenciado, tendo em vista que o montante das custas judiciais não atinge o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, que autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes repostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7190

ACAO PENAL

0000122-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000122-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré NILDA SOARES MENDES, cabo-verdiana, solteira, comerciante, passaporte nº H054226, nascida aos 11/10/1972 na República de Cabo Verde, filha de Benícus Mendes e Juliana Soares Mendes, com endereço residencial na República de Cabo Verde, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, bem como no pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, e OSVALDO NICOLAIA FORTES, português, divorciado, balconista, passaporte nº J685329, nascido aos 31/08/1977 em São Jorge de Arroios/Lisboa, filho de Victor Zacarias Lopes Fortes e Gregoria Maria Nocolai, com endereço em Amadora/Portugal, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, bem como no pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.No que diz respeito aos materiais constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08/09, DECRETO O SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06.Encaminhe-se o itinerário dos trajetos não utilizados pelos acusados, bem como cópia desta sentença, à AGU com vistas a eventual resíduo a ser reembolsado à União.Caso haja reembolso, o mesmo deverá ser encaminhado ao Senad.Oficie-se ao Ministério da Justiça para abertura de processo de expulsão dos réus NILDA SOARES MENDES e OSVALDO NICOLAIA. 11. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Oficie-se ao Consulado Geral de Portugal São Paulo, cópia desta sentença; 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;4) Nos termos do artigo 804 do C.P.P., condeno a acusada no pagamento das custas processuais. Designo Audiência de Leitura de Sentença para o Dia 29 de setembro de 2010 às 15 hs e 30 min.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Bel.ª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2789

INQUERITO POLICIAL

0007139-08.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUSSENI MWANSIMBA KIKULA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Tendo em vista o oferecimento da denúncia, determino a NOTIFICAÇÃO do denunciado HUSSENI MWANSIMBA KIKULA para que ofereça DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº. 11.343/2006, devendo, para tanto, constituir advogado nestes autos. Consigne-se expressamente no mandado a ser expedido para que o Oficial de Justiça questione ao acusado em quais idiomas se expressa, devendo constar a resposta na certidão a ser lavrada, a fim de viabilizar a nomeação de intérprete, em caso de necessidade. Declarando o acusado que não tem condições de constituir advogado, fica desde já determinada a abertura de vista a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 11.343/2006. Apresentada a defesa preliminar, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da denúncia, nos termos do 4º do art. 55 da Lei 11.343/2006. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal do denunciado, do Estado de São Paulo, bem como de certidões do que nelas constarem. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado junto à Interpol, Consulado de Portugal, Inglaterra e Tanzânia. Oficie-se à autoridade policial competente para que: 1) providencie o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida no Brasil e em Portugal, incluindo eventuais laudos complementares caso o denunciado tenha expelido mais cápsulas, devendo constar no referido laudo, além de sua natureza, também seu peso líquido total, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de instruir a presente ação penal. 2) apresente a este o laudo resultante de perícia no passaporte apreendido em poder do denunciado, o que ora determino. 3) remeta a este Juízo o relatório de movimentos migratórios em nome de HUSSENI MWANSIMBA KIKULA e NICHOLAS URVIN DAVIS dos últimos cinco anos. Oficie-se o Consulado da Grã Bretanha solicitando que confirme a informação de que o passaporte nº 461471020 é documento extraviado/furtado e informe a data do extravio/furto e o nome de seu titular original, remetendo, se possível, a fotografia a esse Juízo. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do assunto, tendo em vista que o acusado esta sendo processado por tráfico internacional de entorpecentes e não por uso de documento falso. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2803

ACAO PENAL

0000123-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000123-4) - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

Considerando que as testemunhas de acusação Claudio Rodrigues Quintino e Alan Towersey não comparecerão à audiência designada para 21/09/2010, conforme se verifica às fls. 243 e justificativa às fls. 245/251, redesigno para o dia 17/02/2011, às 14h00, a realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para intimação do acusado. No mais, providencie a Secretaria a baixa na pauta de audiências, intimação das testemunhas e respectivas comunicações aos seus superiores hierárquicos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005977-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005977-1) - JEILTON MATEUS DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do requerimento feito INSS designo o dia 06 de outubro de 2010, às 13h30, para tentativa de conciliação, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento na referida audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002246-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002246-6) - ROSA APARECIDA LEITE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do requerimento feito INSS designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14h, para tentativa de conciliação, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento na referida audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007219-06.2009.403.6119 (2009.61.19.007219-6) - HERNANDES QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do requerimento feito INSS designo o dia 06 de outubro de 2010, às 15h, para tentativa de conciliação, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento na referida audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009256-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009256-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do requerimento feito INSS designo o dia 06 de outubro de 2010, às 15h30, para tentativa de conciliação, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento na referida audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013326-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013326-4) - ERNANDE DIAS DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do requerimento feito INSS designo o dia 06 de outubro de 2010, às 16h, para tentativa de conciliação, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento na referida audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005165-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005165-3) - ROSE ANTUNES DE AZEVEDO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do requerimento feito INSS designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14h30, para tentativa de conciliação, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento na referida audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000489-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000489-2) - ANTONIO BRANDAO SOBRINHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do requerimento feito INSS designo o dia 06 de outubro de 2010, às 16h30, para tentativa de conciliação, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento na referida audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000631-46.2010.403.6119 (2010.61.19.000631-1) - MARIA RIBEIRO GOMES PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do requerimento feito INSS designo o dia 06 de outubro de 2010, às 17h, para tentativa de conciliação, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento na referida audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2805

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003217-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDSON DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI MOLINO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X JAIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Oficie-se ao setor competente solicitando, excepcionalmente, a transcrição do reinterrogatório do acusado FELIPE GUERRA, com a máxima urgência. 2) Homologo o pedido de desistência dos reinterrogatórios feito pelos acusados ANTONIO CÉSAR e EDSON. 3) Tendo em vista que os fatos alegados pelo acusado FELIPE em audiência que, em tese, poderiam comprometer a defesa de FABIANO não se relacionam diretamente com os fatos denunciados, considero que a realização de novo reinterrogatório seria, neste momento, desnecessária, inclusive porque o defensor pode rebater tais afirmações em eventual aditamento às alegações finais. O presente feito, conquanto extremamente complexo quanto a sua tramitação, demandam a máxima urgência na prolação de sentença, razão pela qual, nova designação de reinterrogatório tem de ser examinada com a máxima cautela, sob pena de comprometer a regra da razoável duração do processo. Desta forma, fica prejudicado o requerimento da defesa de FABIANO, sem prejuízo de que eventual contraposição ao declarado seja feita por meio de defesa técnica em aditamento de alegações finais. Pelas mesmas razões, fica também indeferido o requerimento de expedição de ofício à 6ª Vara Federal desta Subseção, sem prejuízo de que o acusado, promova, por conta própria, a juntada de tais documentos. 4) Com a vinda aos autos da transcrição do reinterrogatório do acusado FELIPE GUERRA, abra-se vista às defesas que não reiteraram alegações finais nesta oportunidade, pelo prazo comum de 5 (dias), correndo em cartório, para o eventual aditamento de alegações finais, devendo explicitar se reiteram ou não as peças anteriormente apresentadas. 5) Sobre o ofício à INFRAERO, deferido à fl. 7176, consigne-se o prazo de 3 (três) dias para o seu cumprimento, tendo em vista tratar-se de processo com 13 réus presos, o que deverá constar do ofício; decorrido o prazo, com ou sem resposta, o feito prosseguirá, haja vista tratar-se de diligência de duvidosa utilidade para o deslinde do presente feito, mas que foi deferida apenas por cautela extrema, diante da rematada insistência dos defensores do acusado EDSON. Aqui, vale mais uma vez o quanto afirmado sobre a necessidade de urgência na prolação de sentença neste processo. 6) Cientes as partes, nesta ocasião da decisão de fls. 7173/7178, bem como dos documentos juntados

pelo acusado FELIPE GUERRA. 7) Arbitro os honorários dos defensores ad hoc que atuaram nesta audiência Dr. LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ, OAB/SP 174.899, e Dra. ANA LÚCIA ASSAD, OAB/SP 172.656, em 2/3 do valor mínimo vigente. 8) Publicação em audiência, saem os presentes cientes e intimados. Publique-se integralmente, entretanto, para a devida intimação dos defensores constituídos ausentes.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010051-12.2009.403.6119 (2009.61.19.010051-9) - JOSE SILVARES LORENZO(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da Comarca de Pirapozinho/SP, para o dia 30/09/2010, às 14:50 horas.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0010750-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010750-2) - RONE APARECIDO DE CARVALHO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 100/101, intime-se a advogada do autor para informar o atual endereço de seu cliente no prazo de 05(cinco) dias, bem assim, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 23/09/2010, às 15:00 horas.Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6815

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001416-24.2004.403.6117 (2004.61.17.001416-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO LUIZ DE AGUIAR(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público Federal, com imputação de ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas do segurado Rosemir José Arruda e não repassadas à Previdência Social por Aparecido Luiz de Aguiar, redundando no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal. A denúncia foi rejeitada, mas o MPF interpôs recurso em sentido estrito e a 2ª Turma do TRF da 3ª Região deu-lhe provimento. Tornando os autos à primeira instância, o processo teve de ser suspenso nos termos do artigo 366 do CPP. Após tramitação regular, manifestou-se do Dr. Procurador da República pela absolvição sumária do réu, mercê do princípio da insignificância. É o relatório. Assiste razão ao Ministério Público Federal, devendo ser o réu absolvido sumariamente. Com efeito, após o retorno dos autos do Tribunal, sobrevieram alterações do CPP hábeis a possibilitar a extinção do presente processo. O valor mínimo admitido para o ajuizamento da execução fiscal do INSS por força da Portaria MPAS n. 1.105/2002, era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Portaria MPS n. 1.013/2003, de 30 de julho de 2003, reviu esse valor, reduzindo-o para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Portanto, quando apresentada a denúncia (setembro de 2005), o valor mínimo exigido para o ajuizamento da execução fiscal por parte do INSS era de R\$ 5.000,00. Muito embora não haja vinculação legal entre o princípio da insignificância e o valor que o INSS, por sua direção administrativa, entende minimamente conveniente para que seja ajuizada a respectiva ação de execução fiscal, em verdade, esse tem sido um critério utilizado por muitos magistrados, convencidos de que se o valor é tão baixo que não compense a cobrança da dívida, o mesmo serve para balizar o que é significativo ou não para a

persecução penal. Particularmente não tenho seguido tal entendimento, por considerar que os valores de cinco mil reais e dez mil reais são assaz altos para servirem de parâmetro no direito penal. Ocorre que o valor das contribuições no presente processo é baixo demais, muito inferior aos limites legais e regulamentares para fins de execução fiscal. E, como o valor do débito por parte do denunciado era de R\$ 595,28 (quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) em 01.03.2005, conclui-se que a lesão tenha sido tão insignificante, de forma a afastar a justa causa para a persecução penal. Para além, o tal crédito tributário foi inclusive julgado extinto, pela prescrição intercorrente, na Justiça do Trabalho (f. 229/230), razão por que perde o sentido a continuidade desse processo penal em tais circunstâncias. Registro que, nesta Subseção Judiciária de Jaú, passaram os inquéritos semelhantes (contribuições previdenciárias, apuradas na Justiça do Trabalho) a ser objeto de pedido de arquivamento pelo MPF, quando o débito não supera dois mil reais, de modo que este magistrado tem obrigação de aplicar o mesmo entendimento aos demais casos, sob pena de ofensa à isonomia. Assim sendo, ABSOLVO SUMARIAMENTE APARECIDO LUIZ DE AGUIAR, já qualificado, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

1301960-29.1998.403.6117 (98.1301960-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ CARLOS PANELLI(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO E SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X OSVALDO PANELLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de ação penal pública incondicionada, em fase de execução, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ CARLOS PANELLI e OSVALDO PANELLI. Os réus foram denunciados como incurso no artigo 95, d, da Lei 8.212/91 c.c artigos 5 da Lei 7.492/56 e 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 96. Em manifestação do MPF, às f.301/310, requereu a absolvição do co-réu Osvaldo Panelli, bem como a condenação do co-réu Luiz Carlos Panelli. Às f. 329/333, os réus foram absolvidos. Foi interposto recurso de apelação pelo MPF em relação a Luiz Carlos Panelli f. 341/355, ao qual foi dado provimento (f. 425/431). A sentença, transitada em julgado, condenou LUIZ CARLOS PANELLI, por violação à norma do artigo 95, d, da Lei 8.212/91 c.c artigos 5 da Lei 7.492/56 e 71 do Código Penal, a pena de 02 anos de 04 meses de reclusão, em regime aberto, pena de multa no valor de um salário mínimo vigente, e na prestação pecuniária de 12 dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. Ao réu Luiz Carlos, foram fixadas as condições na audiência admonitória realizada às f. 464/465. Ato contínuo, o MPF manifestou-se pela extinção da pena imposta a LUIZ CARLOS PANELLI (f. 573). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente a pena imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ CARLOS PANELLI, brasileira, portador da cédula de identidade - RG n.º 8.122.242-7 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Ângelo Zugliani, 519, Jd Maria Luiza, Jaú/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001085-76.2003.403.6117 (2003.61.17.001085-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO CARDIM(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública, em que SÉRGIO CARDIM foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 299, 171, caput (em face de Carlos Alberto Ferrari), 171, 3º (em face da Caixa Econômica Federal), 171, 3º c/c os artigo 14, inciso II (em face do INSS), do Código Penal, todos em concurso material e continuidade delitiva. Segundo a denúncia, após adquirir um imóvel de propriedade de Carlos Alberto Ferrari, o denunciado teria falsificado ideologicamente uma Guia de Recolhimento da Previdência Social quitada, com o fito de comprovar falsamente o pagamento das contribuições previdenciárias devidas, bem como lograr obter financiamento do imóvel junto à Caixa Econômica Federal. O acusado teria então apresentado a referida guia na Agência do INSS de Jaú/SP, visando, assim, a obter vantagem ilícita em prejuízo da Autarquia Previdenciária, o que só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta, ainda, da denúncia que o denunciado teria utilizado a mesma Guia de Recolhimento da Previdência Social falsificada junto à Caixa Econômica Federal de Jaú/SP, logrando conseguir financiamento do imóvel adquirido, mesmo não possuindo os requisitos necessários para tanto, obtendo, assim, vantagem indevida em prejuízo da empresa pública federal. Assim, o denunciado teria obtido vantagem ilícita em prejuízo do alienante do imóvel, mantendo-o em erro, mediante a apresentação de guia falsificada, vez que, através de tal conduta, o denunciado obteve pagamento a título de reembolso no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A denúncia de f. 02/05 foi recebida aos 17 de dezembro de 2007 (fl. 212). O réu foi citado pessoalmente (f. 250 vº) e apresentou, às f. 263/264, defesa prévia. Foi deprecada a oitiva da testemunha de acusação Francisco Inácio de Melo (f. 335/336). Conforme se infere, a advogada do réu compareceu à referida audiência (f. 311/312 e 335/336). A outra testemunha de acusação, Carlos Alberto Ferrari, também fora ouvida mediante a expedição de carta precatória, sendo que na audiência esteve presente a advogada do réu (f. 362/364). Em seguida, foi realizada audiência de instrução, durante a qual foi ouvida a testemunha de defesa, Carlos Patrocínio Lopes de Oliveira, conforme consta na mídia eletrônica audiovisual acostada à f. 425. Posteriormente, foi realizada outra audiência de instrução, tendo sido ouvida a testemunha de defesa Joaquim Antônio Leite e Liliana Marquesani Cardim, esta última como informante do juízo, visto que a mesma é esposa do réu, conforme consta na mídia eletrônica audiovisual acostada à f. 484. Após, o réu foi novamente interrogado, conforme consta na mídia eletrônica audiovisual acostada à f. 484. O termo do primeiro

interrogatório do acusado encontra-se acostado às f. 253 e vº. Finda a coleta da prova testemunhal e encerrado o interrogatório do réu, as partes requereram, na própria audiência, diligências complementares (CPP, art. 402), sendo que o Magistrado imediatamente decidiu acerca do que fora solicitado pelas partes e, em seguida, determinou a abertura de vista às partes para apresentação de seus respectivos memoriais (CPP, art. 403, 3º). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado (f. 491/496), na forma do artigo 386, VII, do CPP, o mesmo fazendo a defesa em suas razões finais, não sem antes requerer acareação como matéria preliminar (f. 505/551) É o relatório. Registro, de antemão, que o juiz federal substituto responsável pela coleta da prova oral encontra-se afastado desta 17ª Subseção Judiciária, com prejuízo de tais funções, pois está designado a proferir sentenças exclusivamente no mutirão dos Juizados Especiais Federais, designado por ato da presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivo pelo qual passo a proferir a presente sentença sem que haja ofensa ao disposto no artigo 399, 2º, do CPP. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. O requerimento da defesa, levado a efeito em suas alegações finais, de realização de acareação perde o objeto, pelo resultado desta causa, favorável ao acusado. Tratar-se-ia, de qualquer forma, de medida desnecessária e inútil, uma vez que as acareações raras vezes produzem algum resultado satisfatório em termos de produção de prova. Quanto ao mérito, transcrevo, integralmente, a manifestação do Procurador da República, que perfilho como razão de decidir: Desde logo, há de se reconhecer que, embora houvesse indícios suficientes ao oferecimento da denúncia, fase em que vigora o in dubio pro societate, sendo certo que houve de fato a falsificação de Guia de Recolhimento da Previdência Social e a sua apresentação ao INSS, não restou demonstrada a efetiva autoria da confecção da guia falsa, bem como da apresentação do documento falso junto à Autarquia Previdência. Outrossim, não há certeza da ciência do falso pelo acusado por ocasião de sua apresentação junto à CEF e, ainda, da entrega de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por Carlos Alberto ao acusado, a título de reembolso. Após a análise do conjunto probatório produzido nos autos, verificou-se que a tese defensiva possui fundamento, não sendo afastada pelas demais provas coligidas. Ademais, em razão do grande lapso temporal já decorrido, não fora possível produzir outras provas aptas a afastar o alegado pelo réu, outrossim ante o indeferimento da acareação entre a informante Liliana Marchesani Cardim e a testemunha Francisco Ignácio Melo, bem como com a testemunha Carlos Alberto Ferrari, diligência que poderia trazer novos fatos e auxiliar na elucidação do desenrolar dos fatos. O réu Sérgio Cardim, ouvido em Juízo, afirmou que adquiriu um imóvel junto a Carlos Alberto Ferrari, o qual solicitou-lhe o pagamento de uma entrada em razão de pendências do imóvel, cujo valor, posteriormente, fora majorado, restando acertado que Carlos Alberto ficaria responsável por liquidar tais pendências, inclusive, junto ao INSS, vez que, segundo o fiscal Francisco Ignácio Melo, somente o proprietário do imóvel providenciar a quitação do débito previdenciário. O acusado Sérgio asseverou que, decorrido certo lapso temporal após o pagamento da entrada, verificou que havia uma placa de vende-se colocada defronte ao imóvel, razão pela qual compareceu juntamente com Carlos Alberto no Batalhão da Polícia Militar, onde lavrou um Boletim de Ocorrência e, em seguida, na Delegacia da Polícia Civil, onde lavrou outro B.O e um termo de apresentação de documentos, entregando o recibo de pagamento da entrada do imóvel, os quais, segundo ele, estranhamente acabaram extraviados na Delegacia da Polícia Civil, somente possuindo cópia do B.O. da Polícia Militar que faz menção ao encaminhamento das partes à Polícia Civil (cópia do B.O.P.M - f. 137/140). Na sequência, o réu aduziu que Carlos Alberto fez um novo contrato de compra/venda no qual o acusado comprometia-se a retirar a queixa caso Carlos tomasse as providências necessárias para regularizar o imóvel. Disse, então, que acreditava que estava tudo regular, tendo a documentação acerca da regularização lhe sido entregue por Carlos. Mais especificamente acerca da guia falsa, negou a confecção do documento, alegando ter tomado conhecimento de sua existência somente quando fora procurado pelo fiscal do INSS de alcunha Tony que afirmava que a casa iria ser desaverbada do terreno se não fossem pagas as contribuições devidas. No entanto, segundo Cardim, novamente o fiscal Francisco teria dito que somente o proprietário do imóvel poderia retirar e pagar a guia respectiva, razão pela qual, posteriormente, o réu concluiu que fora Carlos Alberto quem falsificou e entregou a guia junto ao INSS. Afirmou que entrou em contato com o advogado de Carlos Alberto para ele retirar a guia no INSS e, em seguida, entregar-lhe para que efetuasse o pagamento. Que, então, sacou o montante devido, anexou o comprovante de saque para relacionar ao pagamento da guia, e protocolou uma carta no INSS afirmando que ele próprio, Sérgio, estava pagando a GPS (f. 481). Segundo ele, essa teria sido a forma encontrada para comprovar o pagamento da guia junto ao INSS, já que o fiscal Francisco não admitia que pessoa diversa do proprietário recolhesse os valores. Quanto à responsabilidade dos encargos tributários decorrentes da venda do imóvel, Sérgio disse que o último acordo fixava que Carlos pagaria metade e ele pagaria metade dos tributos. Negou ter recebido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reembolso de Carlos, bem como afirmou que Carlos jamais ressarciu-lhe das contribuições pagas no INSS. Quanto ao financiamento junto à CEF, disse que para sua aprovação a documentação do imóvel deveria estar regular e que, no caso, as contribuições do INSS incidentes deveriam ter sido pagas pela pessoa que construiu o imóvel, no caso, Carlos Alberto, mas que ele, mesmo após 10 (dez anos), ainda não havia pago. A esposa de Sérgio Cardim, Liliana Marchesani Cardim, ouvida como informante do Juízo, corroborou a versão apresentada pelo acusado, mormente, no tocante ao fato de o fiscal do INSS exigir que o somente o proprietário do imóvel retirasse e efetuasse o pagamento da guia dos valores incidentes sobre o imóvel. Ressalte-se que, não obstante ser ouvida na condição de informante, Liliana Marchesani Cardim demonstrou possuir profundo conhecimento acerca dos fatos, buscando em sua memória detalhes relevantes que vieram de encontro às informações anteriormente repassadas pelo réu e que contribuíram à elucidação dos acontecimentos. Carlos Alberto Ferrari, ouvido às f. 363/364, confirmou a venda do imóvel em questão ao réu, aduzindo que, por ocasião do negócio, ficou responsável pelo pagamento do débito relativo ao IPTU e metade dos valor das contribuições previdenciárias devidas, razão pela qual teria entregue R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao acusado a

título de reembolso do pagamento de tais débitos; no entanto, aduziu que não fora emitido recibo. Disse que, posteriormente, tomou conhecimento da falsidade da guia através de um funcionário do INSS e que toda a documentação necessária à concretização do negócio e ao financiamento teria ficado a cargo do réu. Como se vê, o acusado Sérgio Cardim e a testemunha Carlos Alberto Ferrari, ainda que indiretamente, imputam-se reciprocamente a responsabilidade pela guia falsificada e por sua apresentação junto à Agência do INSS. O réu afirma veemente que, segundo exigido por fiscal do INSS, somente o proprietário do imóvel, no caso, Carlos Alberto Ferrari, poderia retirar a guia e efetuar seu pagamento junto à Autarquia Previdenciária. A testemunha Carlos Alberto, por sua vez, afirma que era o acusado Sérgio o responsável por providenciar a regularização do imóvel, inclusive junto ao INSS. Conforme informado pelo fiscal do INSS, Francisco Ignácio de Melo, à f. 129, não existe um livro próprio comprobatório de entrega de Guia de Recolhimento, sendo que a entrega é feita informalmente e sem contrafé. Não obstante o segundo contrato de compra/venda celebrado entre o acusado e Carlos Alberto (f. 67/69), o qual seria o válido, até mesmo por ser mais recente, prever que valor necessário ao pagamento das contribuições devidas junto ao INSS incidentes sobre o imóvel seria partilhado entre as partes, e seria efetuada pelo acusado, não há certeza que houve observância do acordo neste ponto, vez que, inclusive, o ressarcimento mencionado que seria efetuado pelo vendedor por ocasião da lavratura da escritura definitiva não fora devidamente demonstrado nos autos através dos competentes recibos, tendo o acusado mencionado jamais ter recebido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de Carlos Alberto a título de reembolso. Como se vê, não há prova robusta e certa, pendendo dúvidas acerca da responsabilidade do réu, sendo, portanto, ao ver deste Parquet, hipótese de absolvição. Quanto à utilização da guia falsa junto à Caixa Econômica Federal e obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da Autarquia Federal, como não se há certeza que Sérgio Cardim era o responsável pela falsificação e/ou tinha conhecimento da falsidade, não se pode presumir que agira com dolo específico de obter vantagem ilícita através do financiamento que lhe foi concedido. Ademais, posteriormente, Sérgio Cardim quitou as contribuições previdenciárias, não havendo, portanto, obtenção indevida de vantagem em prejuízo da CEF. Por fim, em relação ao crime de estelionato em face de Carlos Alberto Gonçalves, da mesma forma não restou demonstrado nos autos, vez que o acusado negou ter recebido tal quantia; ao contrário, disse que arcou com despesas que caberia a Carlos Alberto, tendo prejuízo. Já Carlos Alberto, por sua vez, não apresentou qualquer recibo que comprovasse a entrega do numerário a Sérgio. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oficia pela absolvição do réu Sérgio Cardim pela prática dos crimes que lhe foram imputados na denúncia de f. 02/05, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Enfim, após analisar detidamente a prova coletada nestes autos, reconheço a existência de dúvidas a respeito da autoria dos fatos imputados na peça acusatória, hábeis a conduzir à absolvição do réu pelo princípio in dubio pro libertate. Diante do exposto, ABSOLVO SÉRGIO CARDIN das imputações que lhe são feitas neste processo, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal. Custas na forma da lei P.R.I. Comunicuem-se.

0000919-39.2006.403.6117 (2006.61.17.000919-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDIVANDRO SOUZA DOS SANTOS(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Autos com vistas às defesas dos réus EDIVANDRO SOUZA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, nesta ordem e sucessivamente, para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002898-02.2007.403.6117 (2007.61.17.002898-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FLAVIA IGNACIO X SILVIO INACIO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X MATILDE PEREIRA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Caberá à ré MATILDE PEREIRA ratificar os termos das alegações finais já apresentadas, em virtude de haver sido apresentada antes dos memoriais finais do Ministério Público Federal. Int.

0000031-02.2008.403.6117 (2008.61.17.000031-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIA MARTINS DA CUNHA(MG112099 - RENATA MARTINS FERREIRA DA CUNHA)

Vistos, Indefiro a petição da defesa, requerendo por fax devolução do prazo para se manifestar sobre os depoimentos da testemunhas. Ora, este juízo determinou a degravção consoante requerido pela defesa e oportunizou prazo para manifestação. Houve publicação regular, de modo que não pode o Poder Judiciário contemplar eventuais falhas do advogado no sistema de controle de seus próprios prazos processuais. De qualquer forma, o conteúdo dos depoimentos já estava disponível há tempos, sob a forma de gravação de áudio e vídeo, tendo tido a defesa amplas oportunidades de manifestação. Segue sentença: Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a CELIA MARTINS DA CUNHA, qualificado nos autos, a prática de crimes tipificados nos artigos 334 e 273, 1º-B, I, do Código Penal, sob a acusação de transportar consigo mercadorias estrangeiras e medicamentos de uso restrito e proibidos no Brasil, ocasião em que foi surpreendida por policiais militares dentro de um ônibus vindo do Paraguai, fato ocorrido em 24.11.2007, por volta das 10:00 horas, no Km 184 da rodovia SP 225, em frente à base da Polícia Militar Rodoviária de Jaú. A denunciada foi presa em flagrante, sendo-lhe após concedida a liberdade provisória. Após, foi citada e apresentou defesa preliminar, onde pugnou pela aplicação do princípio da insignificância ao delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, bem como reconhecendo-se a

inconstitucionalidade do previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do mesmo código. Postula seja aberta possibilidade de aplicação do artigo 34 da Lei nº 9.249/98. Ainda exora rejeição da denúncia e aplicação do artigo 383 do Código de Processo Civil, abrindo-se ao MPF oportunidade para proposta de suspensão condicional do processo (f. 169/192). A denúncia foi recebida pela decisão de f. 198, em 04 de março de 2009. Na instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da réu nos delitos tipificados nos artigos 334, caput, e 273, c/c 1º-B, I, uma vez comprovados os fatos imputados, aplicando-se em relação ao último delito a pena do tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Já, a defesa, em suas alegações finais, alegou nulidade por ausência de transcrição do depoimento de testemunhas; inépcia da denúncia; em relação ao delito do artigo 273, 1º-B, I, do CP, alegou ausência de provas, ausência de indícios de autoria, ausência de dolo, culpa aparente, necessidade de desclassificação, nulidade prevista no artigo 564, IV, do CPP; alega ausência de prova da proibição do medicamento Pramil; ausência de demonstração do risco à incolumidade pública; pelo princípio in dubio pro reo, requer a absolvição; em relação ao descaminho, exora absolvição pelo princípio da insignificância, aplicando-se a mesma regra prevista no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Foi convertido o julgamento em diligência, para determinar a transcrição dos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia. Por fim, dada vista para manifestação das partes, o MPF reiterou o conteúdo das alegações finais, ao passo que a defesa permaneceu inerte. É o relatório. Inexistem nulidades, prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. A denúncia atende perfeitamente aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Civil, narrando o fato criminoso em todas as circunstâncias necessárias a propiciar amplo conhecimento da imputação e possibilidade, também ampla, de contrariá-las. Rejeito a alegação de nulidade apresentada pela defesa. A classificação do delito apresentada pelo Ministério Público é perfeitamente adequada aos fatos e, ainda que não fosse, poderia ser corrigida nos termos dos artigos 383 e 384 do CPP, sem que tenha causado qualquer prejuízo ao devido processo legal. A ausência de transcrição do depoimento das testemunhas arroladas pelo MPF não implicaria nulidade, já que não causa qualquer prejuízo à defesa da acusada. Trata-se de depoimentos coletados em mídia de áudio, gravadas em DVD, coletadas sob o pálio do contraditório, de fácil manuseio, tratando-se de mídia acessível e apta a ser reproduzida em qualquer computador regular. Ainda assim, determinei a transcrição dos depoimentos, que se encontra juntada às folhas 319/320 destes autos, motivo pelo qual perde o objeto a alegação de cerceamento de defesa. A defesa técnica deste processo, enfim, esforça-se por implantar nulidades inexistentes, com base em cansativas elucubrações idiossincráticas que em nada contribuem para a apuração da verdade material, podendo-se mesmo identificar abuso no direito de defesa na apresentação de alegações totalmente despropositadas, visando tão-somente procrastinar o procedimento. Passo à análise do mérito. No que toca à materialidade do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, está devidamente patenteada pelo auto de infração e termos de apreensão e guarda fiscal (f. 67/74), bem assim pelo laudo de exame merceológico (f. 83/84), constatando-se que as mercadorias apreendidas em poder da acusada totalizaram R\$ 6.554,35 (seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) e ultrapassavam, em muito, o limite legal vigente de US 300,00 (trezentos dólares). Quanto à materialidade do crime previsto no artigo 273 do Código Penal, além do auto e do laudo acima apontado, o autor de apresentação e apreensão de f. 06/10 comprova que a ré trazia consigo dezenas de medicamentos de uso proibido no Brasil, a saber, 06 (seis) cartelas de comprimidos Reumazin Forte, com dez unidades cada e 05 (cinco) cartelas de comprimido Pramil, de 50 mg, com vinte unidades cada cartela. É público e notório que a fabricação do Pramil (função erétil) é uma contrafação da fórmula do Viagra. Oriundo do Paraguai, é vendido de forma irregular para a população brasileira, causando mal para quem o utiliza continuamente, podendo gerar casos até de hemodiálise, segundo estudos. Já, o Reumazin Forte (função antiinflamatória, antireumática, e relaxante muscular) também é medicamento irregular importado do Paraguai clandestinamente. Segundo é público e notório, esse medicamento, tal qual o Pramil, não possui registro no Brasil. Não há dúvidas, portanto, a respeito da objetividade material de tais delitos, à medida que nenhum dos medicamentos possui registro na ANVISA, tratando-se de remédios irregulares e ilícitos, potenciais causadores de doenças sérias nos usuários. Passo à análise da prova oral. A testemunha Hamilton Cardoso de Almeida, policial militar que efetuou a prisão em flagrante da acusada, prestou depoimento e confirmou a imputação contida na denúncia. Disse que foi abordado o ônibus onde a autora viajava, na base da polícia rodoviária, e durante a fiscalização, na bolsa dela, tinha alguns invólucros de PRAMIL, e depois a ré foi retirada do ônibus, também retirada a bagagem e aí nada foi localizado, mas posteriormente a ela se ela perguntou se tinha mais alguma coisa e ela falou que nas vestes íntimas tinha mais um pouco do medicamento. Aduziu que solicitou para que ela fornecesse a ele e ela o atendeu. As mercadorias foram identificadas pelas etiquetas, além de a ré falar que eram delas. Esclareceu que havia outras pessoas no ônibus e a ré foi a única presa em flagrante naquele dia. Ela falou que ela vinha de Ciudad del Este, de Foz do Iguaçu, mas que ela havia adquirido toda a mercadoria na Ciudad de Este (f. 217). E a testemunha Luiz Antonio Moreira assim se manifestou: A gente abordou o ônibus da Nacional Expresso, e na busca, no interior do ônibus, o Sargento Hamilton acabou encontrando na bolsa de mão dela alguns medicamentos, Ela foi desembarcada do ônibus e a gente falou pra ela que ela ia ser submetida a uma busca pessoal. A gente traria ela até a Santa Casa para fazer uma busca mais minuciosa, foi quando ela confessou que dentro do sutiã havia mais comprimidos. Ela tirou mais umas cartelas de RHEUMAZIN e PRAMIL e questionada se ela tinha mais ela disse que entre a calça e a calcinha dela havia alguns dólares. Cerca de seiscentos dólares mais ou menos. Com o bilhete da passagem dela, a gente chegou até o bagageiro do ônibus e localizou duas sacolas contendo várias mercadorias de origem estrangeira, sem documentação fiscal. Indagado de onde ela vinha, ela disse que estava vindo do Paraguai. MM. Juiz Federal: Ela não causou problema na diligência não?. LUIZ: Não, não. Nenhum. MM. Juiz Federal: Daí o que vocês fizeram? Levaram para delegacia da Polícia Federal?. LUIZ: Isso. Foi dada voz de prisão para ela, ela foi levada e encaminhada para a Polícia Federal de Bauru, onde foi feito o flagrante por lá. MPF: Sem perguntas. Defesa: Sem

perguntas (f. 217). Nota-se, enfim, que não há dúvidas da prática, pela autora, dos comportamentos imputados. As testemunhas arroladas pela defesa, como infelizmente sói ocorrer neste país, nada souberam informar a respeito dos fatos, limitando-se a tecer informações abonatórias sobre os antecedentes da ré. João Henrique Alvarenga disse que mora perto da casa da acusada e que ela vendia produtos do Paraguai. Nas vezes em que comprou dela, não recebeu notas fiscais. Nunca comprou medicamentos da denunciada. Acredita que a ré não mais vende produtos do Paraguai (f. 254). José Carneiro disse que a acusada vendia brinquedos na casa dela, sem fornecer notas fiscais, segundo comentários que ouviu. Afirmou que atualmente a ré provavelmente não mais vende medicamentos. Ela é gente boa, idônea e mulher trabalhadora (f. 255). Em juízo, em seu interrogatório, o acusada disse que fez viagem de turismo ao Paraguai, em ônibus da Viação Nacional Expresso e resolveu fazer compras para sua família e para si própria, sem intuito comercial. Disse que sentiu dores na perna e comprou o medicamento Reumazin Forte, ao que consta. Aduziu que comprou o Pramil para utilização de seu marido. Mencionou desconhecer que tais medicamentos eram de uso proibido no Brasil (f. 274/275). Salta aos olhos que a versão apresentada na autodefesa da acusada não é verossímil. A quantidade de mercadorias é compatível com a mercancia, assim como a quantidade de medicamentos, ainda mais quando se sabe, pelas próprias testemunhas arroladas pela ré, que ela comerciava produtos oriundos do Paraguai. Pode-se inferir, portanto, que a acusada adquiriu mercadorias com valores superiores ao limite legal vigente, de US 300.00 (trezentos dólares americanos). À vista dessas considerações, ausentes excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da punibilidade ou ainda dirimentes da culpabilidade, a condenação da ré em ambos os delitos é de rigor. Não é possível absolver a ré segundo as teses apresentadas pela defesa. O risco à incolumidade pública, gerado pela internação dos medicamentos de uso proibido no Brasil, é de meridiana clareza, dada a total clandestinidade de sua venda, sem qualquer controle e para qualquer comprador. Logo, o dolo nas condutas da ré é facilmente identificável pelas circunstâncias dos fatos, não se afigurando plausível a alegação de que desconhecia a proibição do ingresso de tais medicamentos no país. Não há possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância, notadamente porque ultrapassado em muito o limite de US\$ 300.00 (trezentos dólares americanos). Nesse diapasão: PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS DE VALOR POUCO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - HABITUALIDADE DELITIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - ACUSADO TECNICAMENTE PRIMARIO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - ANÁLISE QUE DEVERÁ SER FEITA EM PRIMEIRO GRAU - PROVIMENTO DO RECURSO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO A SER ANALISADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA 1.- Valor das mercadorias pouco acima do limite de isenção enseja a aplicação do princípio da insignificância, ante a ínfima afetação do bem jurídico protegido. 2. - Caso, porém, reste configurada a habitualidade criminosa, com a reiteração de condutas pelo agente, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, impondo-se o recebimento da denúncia pelo crime de descaminho. Precedentes do STJ. 3.- Sendo o acusado tecnicamente primário, possível, em tese, a suspensão condicional do processo, hipótese a ser analisada em primeiro grau, dando-se vista ao Parquet Federal para análise dos pressupostos objetivos e subjetivos. 4.- Recurso ministerial a que se dá provimento. Suspensão condicional do processo a ser analisada em primeira instância (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4712 Processo: 2003.61.24.001483-4UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 13/03/2007 DJU DATA:10/04/2007 PÁGINA: 166 Relator JUIZ LUIZ STEFANINI). Discordo, frontalmente, das conclusões do Supremo Tribunal Federal constantes do acórdão do Habeas Corpus nº 95749/PR, de relatoria do ministro Eros Grau, mormente por gerar não apenas insegurança jurídica, mas incentivo à prática de delitos incalculáveis, de forma de criminalidade organizada, com seríssimos prejuízos aos cofres públicos, aos comerciantes honestos e aos consumidores em geral. Creio, com a máxima vênia, que a jurisprudência formada no Supremo Tribunal Federal, a respeito da aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho, com base na Lei nº 10.522/2002, é das mais equivocadas e graves da história do Pretório Excelso, seja do ponto de vista técnico-jurídico, seja do ponto de vista social. Por não trazer conteúdo vinculante, deixo de adotar tal entendimento. Incide aos fatos o disposto nos artigos 334, caput, e artigo 173, 1º (Cialis) e 1º-B, incisos I (Pramil) e III, do Código Penal, em concurso formal, uma vez que a acusada praticou apenas um comportamento delituoso, gerando dois resultados penalmente típicos. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. A ré não possui outras condenações. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar algum ganho patrimonial. As conseqüências não são tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, o descaminho adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas aos lojistas da economia formal, pois forjam concorrência desleal. Quanto à importação de medicamentos falsos e de uso proibido, as conseqüências são ainda mais graves, tanto que se refletem na cominação de penas maiores. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, sobretudo a grande quantidade de mercadorias apreendidas em seu poder, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Quanto às margens de pena do delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e III, do Código Penal, que comina pena mínima de 10 (dez) anos de reclusão, é incompatível com o fato porque muito severa, se comparada com sem-número de outros delitos também tipificados na legislação pátria, por exemplo, o previsto no artigo 121 do Código Penal. Tal situação, paradoxal, obrigado o magistrado brasileiro a fazer interpretações outras do direito positivo, à medida que não pode ficar impassível diante das injustiças perpetradas pelo legislador despreparado para exercer a função legislativa quando forja sanções negativas no direito penal. Por tal razão, considero o art. 273, quanto às penas cominadas, com a redação determinada pela Lei 9.677/98, inconstitucional, por ofensa ao disposto no art. 5º, XLVI, da CF/88, que trata da individualização da pena. Em outras ocasiões, apliquei a pena original do artigo 273, do Código

Penal, antes da alteração pela Lei 9.677/98, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Porém, pensando melhor a respeito da questão, entendo que o caso é de reprimenda idêntica ao do tráfico de entorpecentes. Ao final das contas, assemelham-se as condutas, a gravidade e o bem jurídico tutelado, ou seja, a saúde pública. Para além, a despeito de o réu incorrer na violação de mais de uma regra prevista nos do mesmo artigo 273, trata-se de crime único nesse ponto. Logo, ao fato praticado pela autora tipificado no artigo 273 do Código Penal, aplico a pena mínima prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixados cada um no valor unitário mínimo. De acordo com o artigo 70, do Código Penal, aumento a pena mais grave, de 5 (cinco) anos, em 1/6 (um sexto), gerando as penas finais de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Não há causas de aumento, causas de diminuição, circunstâncias agravantes ou atenuantes. Tais penas são inferiores caso fosse reconhecido o concurso material previsto no artigo 69 do Código Penal. Ademais, a despeito dos termos da Lei 8.072/90, o cumprimento das penas em regime fechado afigura-se draconiano no presente caso, configurando medida desnecessária e onerosa ao Estado, patenteando contrária ao interesse público. Desnecessário mencionar o descalabro do sistema penitenciário nacional, de modo que cabe ao Judiciário evitar que nele ingressem pessoas capazes de conviverem com alguma harmonia em sociedade. Por esses motivos, aplico à espécie o disposto no art. 33, 2º, b, do Código Penal, fixando o regime inicial de pena no semi-aberto, em atenção ao princípio constitucional da individualização da pena. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR CÉLIA MARTINS DA CUNHA, qualificada nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, caput, e 273, 1º e 1º-B, incisos I e III, do Código Penal do Código Penal (com a pena cominada ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), devendo cumprir 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a se iniciar em regime semi-aberto, devendo pagar ainda 58 (cinquenta e oito) dias-multa, cada um fixado no valor unitário mínimo. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da sentenciada à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Deverá a sentenciada pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000727-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000727-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X NILSON CORADELLO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e NILSON CORADELLO como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, o segundo réu também incurso no artigo 29, todos do Código Penal, sob a acusação de manterem em depósito e utilizarem em proveito próprio, em estabelecimento comercial, situado na rua José Calazans Ribas, nº 55, em Igarapu do Tietê-SP, 4 (quatro) máquinas de caça-níqueis cada, tendo sido surpreendido pela polícia nessa situação no dia 30/07/2007, tratando-se de mercadorias estrangeiras de introdução clandestina no país. A denúncia, baseada no inquisito policial, foi recebida aos 15/04/2008 (f. 126). Os corréus foram citados e apresentaram defesa prévia (f. 209/215), por meio de defensor dativo. Na audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas e interrogados os réus, por carta precatória. A defesa também desistiu da oitiva das testemunhas arroladas (f. 253). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa apresentou suas razões finais e alegou, em matéria preliminar, a nulidade pela ausência de dupla decisão e recebimento da denúncia. No mérito, pugna pela absolvição sob alegação de falta de comprovação da origem estrangeira das máquinas de caça-níqueis. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. No que toca à existência de justa causa, sobeja nos autos desde o momento do oferecimento da denúncia. A questão relativa à materialidade pode ser resolvida na fase judicial, desde que haja fumus boni juris apto ao recebimento da denúncia, tal qual se deu no presente caso, aplicando-se ao contexto o princípio in dubio pro societate. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 334, 1º DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO NO DELITO DE CONTRABANDO. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - No presente caso, a polícia civil logrou apreender no estabelecimento comercial do denunciado, 02 (duas) máquinas caça-níqueis montadas com componentes estrangeiros desacompanhadas da respectiva documentação fiscal. III - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu. IV - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. VI -Ao delito de contrabando não se aplica o princípio da bagatela, eis que não se considera apenas a lesão a valores patrimoniais, mas sim o prejuízo que a conduta delitiva traz à sociedade, notadamente quando o equipamento apreendido destina-se à exploração de jogo de azar, como é o caso dos autos. VII - Recurso ministerial provido para receber a denúncia (RSE 200860000069939, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5717, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 39 Data da Decisão 25/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010). Rejeito a alegação de nulidade por ausência de nova decisão confirmando o recebimento da denúncia, após apresentação da defesa escrita. A interpretação do direito não pode levar à aberração lógica, de modo que se afigura totalmente

desnecessária nova decisão de confirmação do recebimento da denúncia. A aparente confusão decorre da redação do novo artigo 399 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008, ao mencionar Recebida a denúncia ou a queixa, o juiz designará (...). Ora, tal artigo não manda o juiz recebe novamente a denúncia, mas sim dar prosseguimento ao feito, caso já tenha sido recebida a denúncia no momento descrito no artigo 396 do mesmo CPP, também com a nova redação da lei da reforma. Como bem observou Damásio E. de Jesus, O instrumento que é o processo, não pode ser mais importante do que a própria relação material que se discute nos autos. Sendo inepta de plano a denúncia ou queixa, razão não há para se mandar citar o réu e, somente após a apresentação de defesa deste, extinguir o feito (Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 23 edição, 2009, p. 334). Vale dizer, se a denúncia já fora recebida antes da apresentação de defesa escrita, não há razão lógica, jurídica ou de bom senso para se repetir o ato, procrastinando o andamento do procedimento. Ademais, no presente caso, não houve qualquer prejuízo identificável em desfavor dos réus, que puderam se defender na plenitude, sendo ouvidos, arrolando testemunhas, acompanhando a produção da prova oral e apresentando alegações nestes autos. Registro, ao final, que quando da entrada em vigor das novas leis processuais penais, a denúncia já havia sido recebida, de modo que se aplica o princípio *tempus regit actum*, podendo-se concluir que a presente alegação da defesa é, por todos os ângulos, totalmente despropositada. Em prosseguimento, a materialidade está patenteada nos laudos nº 4846/07 (f. 71/76), nº 4847/07 (f. 77/82), nº 4848/07 (f. 83/88) e nº 4849/07 (f. 89/94), 4850/07 (f. 95/100) e 4851/07 (f. 101/106), realizados ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). Passo à análise da prova oral. A única testemunha ouvida em juízo foi o policial civil Antonio Carlos Finez, que disse o seguinte: Cumprimos mandado de busca e apreensão em um bar de propriedade do réu José Francisco. Ali, num cômodo, havia quatro máquinas caça-níqueis em funcionamento. Ocorre que momentos antes observamos o réu Nilson deixando o referido bar, horário em que, segundo as informações, ele passaria recolhendo a fêria das máquinas. O réu Nilson foi abordado. Com ele foram encontrados R\$ 900,00, em cédulas de diversos valores. O réu Nilson não esclareceu a origem desse dinheiro. O réu Francisco, por sua vez, não esclareceu o envolvimento do réu Nilson. Disse que este último estaria no bar apenas jogando (...) O réu Nilson foi abordado na via pública, em direção a seu veículo. Observamos o réu Nilson saindo do bar do réu José Francisco. O réu Nilson não foi visto manipulando as máquinas (f. 254). Os réus, em seus respectivos interrogatórios, apresentaram versão dissociada dos termos da denúncia. José Francisco da Silva disse que um desconhecido deixou as quatro máquinas de caça-níqueis em seu bar. Ele recebia 30% do dinheiro arrecadado em cada uma delas. Funcionaram entre 15 e 20 dias até que polícia os apreendesse. Afirmou desconhecer a origem das máquinas e ressaltou que as máquinas consistiam numa fonte de direito fácil. Ao fim, isentou o corréu Nilson de participação nos fatos, dizendo que ele só ia ao bar jogar nas máquinas (f. 255). Já, Nilson Coradello negou os fatos imputados e disse nunca ter se envolvido com máquinas caça-níqueis, admitindo apenas ter sido processado por jogo do bicho. Segundo ele, no dia dos fatos, estava saindo do bar do corréu José Francisco quando policiais o abordaram, como costumam fazer. Disse ter sido colocado na viatura e transportado pela cidade, indo até a casa dele sem mandado judicial. Aduziu que no dia dos fatos havia ido ao bar de José Francisco para tomar um refrigerante e acabou jogando nas máquinas, sem ter ganho prêmio nas apostas. Ainda segundo ele, os R\$ 900,00 que estavam com ele em dinheiro e cheques havia recebido em cobranças (f. 256). Pela coleta da prova testemunhal, contudo, comprovam-se definitivamente os fatos narrados na denúncia, demonstrando que ambos os denunciados praticaram os fatos imputados. Com efeito, o depoimento do policial civil Antonio Carlos Finez é verossímil e consistente, apresentando-se em total sintonia com as demais provas produzidas neste processo. Realmente não se afigura crível que o réu Nilson portasse R\$ 900,00 bem no momento de sair do bar de José Francisco, sendo certo que já havia informações anteriores no sentido de que ele passava no local com frequência para coletar o dinheiro oriundo das máquinas (f. 08 e seguintes). Além disso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, tal princípio sequer pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção

penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilícitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Evidentemente a manutenção em depósito de tais máquinas tinha intuito comercial, porquanto eram máquinas destinadas à distribuição em estabelecimentos comerciais, especialmente bares. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu José Francisco da Silva possui vários registros de antecedentes em sua folha corrida (f. 153/155). O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritiva de direitos, consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação de serviços à comunidade terá duração de 7 (sete) horas semanais e ocorrerá em local indicado no Juízo das Execuções Penais. O prazo de um ano e meio, relativo à prestação de serviços à comunidade, começará a partir da data do primeiro serviço. A prestação pecuniária será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público. Quanto ao sentenciado Nilson Coradello, também possui vários registros de antecedentes (f. 156/158). O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, ressaltando-se que se enquadra na situação de fornecedores das máquinas, praticando ato muito mais grave. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo, sabendo-se contudo ser conhecido dos meios policiais há tempos por motivos evidentes. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal também acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritiva de direitos, consistentes em INTERDIÇÃO DE DIREITOS e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A interdição de direitos, prevista no artigo 47, IV, do Código Penal, terá duração de 2 (dois) anos começará a partir do primeiro dia após audiência admonitória. A interdição consiste na proibição de o sentenciado Nilson frequentar quaisquer bares, restaurantes, boates, casas noturnas de quaisquer espécies, bem como aglomerações ou casas particulares onde sejam vendidas bebidas alcoólicas. Ressalte-se que o descumprimento de tal proibição implicará a conversão da pena alternativa em reclusão, a critério do juízo das execuções penais. Já, a prestação pecuniária será de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, a ser definida no juízo das execuções penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, por 1 (um) ano e 6 (seis) meses e pagar prestação pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). NILSON CORADELLO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, c/c 29, caput, do Código Penal, devendo cumprir a pena de interdição temporária de direitos (proibição de frequentar quaisquer bares, restaurantes, boates, casas noturnas de quaisquer espécies, bem como aglomerações ou casas particulares onde sejam vendidas bebidas alcoólicas, sob pena de conversão em reclusão) pelo prazo de 2 (dois) anos e pagar prestação

pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ausente a desnecessariedade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos corréus à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, decreto a perda do valor apreendidos em poder do corréu Nilson Coradello, oficiando-se à Polícia Civil de Igarapu do Tietê-SP para que efetue o depósito em conta corrente da CEF à disposição deste juízo, para posterior conversão em renda da União. Oficie-se às Polícias Civil e Militar de Igarapu do Tietê-SP, comunicando acerca da pena de interdição de direitos de Nilson Coradello. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Custas pelos réus, metade cada um. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000770-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000770-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X FRANCO CARLOS DE MORAIS

Designo o dia 12/01/2011, às 14:00 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, intimando-os a comparecerem, bem como deprecando-se a intimação do réu FRANCO CARLOS DE MORAIS.Int.

0001057-35.2008.403.6117 (2008.61.17.001057-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de manter em depósito, em seu imóvel, situado na rua Valter Leser, nº 142, Igarapu do Tietê-SP, 4 (quatro) máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendido pela polícia nessa situação no dia 18/11/2007, tratando-se de mercadoria estrangeira de introdução clandestina no país. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida aos 11/04/2008 (f. 51). A ré foi citada e apresentou defesa por meio de defensor dativo (f. 125/126). Na audiência de instrução, realizada por carta precatória, foram ouvidas testemunhas, tendo ao final a ré sido interrogada. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa apresentou suas razões finais e pugnou pela absolvição, sob os fundamentos da ausência de dolo e aplicação dos princípios da insignificância e da proporcionalidade. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Em prosseguimento, a materialidade está patenteada nos laudos nº 5561, 5562, 5563 e 5564, todos de 2007 (f. 16/38) e também no termos de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (f. 136/139), quando se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas, avaliadas em R\$ 1.768,20 (mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), gerando sonegação fiscal de R\$ 1.015,21 (um mil e quinze reais e vinte e um centavos). Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. As teses da defesa não podem ser acolhidas. Não é possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). O dolo na conduta da autora é patente, diante das circunstâncias, inclusive da notoriedade da ilicitude das máquinas de caça-níqueis, consoante indica a análise da prova oral a seguir exposta. Em seu interrogatório, a ré confessou que estava na posse nas máquinas, ressaltando que fazia pouco tempo que o seu Zé as havia deixado lá em troca do valor de um aluguel de R\$ 100,00 (f. 162). Já nas suas declarações prestadas à Polícia ela havia dito que explorava o jogo das máquinas, pois a máquina caça-níquel é um dinheiro rápido que entra (f. 08). A testemunha Enzo H. Gurizan, policial, afirmou que na residência da acusada foram apreendidas máquinas de caça-níqueis, sem se lembrar da quantidade exata, mas afirmando que eram mais de uma. Acrescentou que, na ocasião, a ré afirmou que as explorava porque estava numa situação financeira difícil (f. 160). Por fim, a testemunha André L. Theodoro de Andrade, também policial, disse que a polícia recebeu informação de que na residência da ré havia máquinas caça-níqueis e ali foram encontradas duas máquinas desse tipo, que não estavam em funcionamento, sendo que a acusada afirmou que recebia 30% do lucro de cada máquina (f. 161). Pela coleta da prova oral, comprovam-se definitivamente os fatos narrados na denúncia, demonstrando o denunciado possuía evidente

conhecimento da ilicitude dos fatos, à medida que explorava as máquinas comercialmente em sua própria casa. Além disso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser aplicada para fins de absolvição do agente. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Da mesma forma, questões de ordem social não afastam a incidência da norma penal incriminadora, ao menos no presente caso. E pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Evidentemente a manutenção em depósito de tais máquinas tinha intuito comercial, propiciando participação nos lucros dos caça-níqueis. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. A ré é primária, embora já tenha respondido a outras persecuções penais. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrada, deplorando-se a recalcitrância da autora na exploração de tais máquinas mesmo após terem sido outras máquinas anteriormente apreendidas em sua posse. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Ainda assim, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação de serviços à comunidade terá duração de 7 (sete) horas semanais e ocorrerá em local indicado no Juízo das Execuções Penais. O prazo de um ano, relativo à prestação de serviços à comunidade, começará a partir da data do primeiro serviço. A prestação pecuniária será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, podendo ser parcelada em até 10 (dez) pagamentos mensais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, por 1 (um) ano e 3 (três) meses e pagar prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ausente a desnecessariedade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Custas pela ré. Fixo honorários de advogado ao defensor dativo no valor máximo atualmente fixado em resolução do

CJF para esse tipo de ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0001362-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001362-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO ADAO DE TOLEDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO)

Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Designo audiência em continuação para o dia 18/10/2010, às 16 horas e 40 minutos, para o interrogatório do acusado, quando também serão produzidos os debates orais e eventualmente proferida sentença. Fixo os honorários da defensora ad hoc no valor máximo da resolução do CJF para este tipo de ato. Intime-se o defensor constituído do réu, para justificar em 05 (cinco) dias, o porquê da ausência nesta audiência. Requisite-se o réu. Registre-se. Saem intimados os presentes.

0001533-73.2008.403.6117 (2008.61.17.001533-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE SALVIATTO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA E SP116898 - SILVAL APARECIDO MARIM)

Vistos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALEXANDRE SALVIATTO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crime tipificado no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, de forma continuada (art. 71 do Código Penal). Representação criminal no apenso. A denúncia foi recebida à f. 47, em 06/06/2008. Folhas de antecedentes às f. 61/69. Defesa preliminar às f. 73/74. Juntou documentos. Na forma da legislação pretérita, foi expedida Carta Precatória objetivando a citação e o interrogatório do réu, realizados às f. 92/94. Audiência de instrução realizada no juízo deprecado às f. 115/118, 123/124 e 129/130, tendo sido ouvidas a testemunha arrolada pela acusação e uma testemunha arrolada pela defesa. Quanto à testemunha Adilson da Silva, a defesa desistiu de sua oitiva (f. 129/130). A defesa desistiu da oitiva da oitiva da testemunha não intimada (Ivanildo Ferreira do Nascimento), às f. 123/124 e 133, homologada à f. 134. Foi deferida a oitiva de Ivanildo como testemunha deste Juízo (f. 138). Na audiência designada, o réu foi novamente interrogado, tendo sido aplicada multa à testemunha ausente, redesignando-a para esta data para ser ouvida (f. 145). Certificou o oficial de justiça à f. 155 ter a testemunha sofrido AVC e estar afastada de todas as atividades laborativas. Requereu o MPF à f. 159, o cancelamento da audiência e a intimação para justificar documentalmente a impossibilidade de comparecimento nesta Justiça Federal em razão de problemas de saúde. Nesta audiência de instrução, foram produzidas alegações finais das partes, ausentes diligências complementares. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Acolho a manifestação das partes, por entender, à vista do conjunto probatório, notadamente composto por prova testemunhal, que não ficou provada a autoria dos fatos imputados na denúncia. Assiste razão ao Dr. Procurador da República em sua conclusão a respeito das consequências da sentença trabalhista no processo penal, uma vez que a verdade formal decorrente do processo civil em geral não pode gerar presunções ou ilações definitivas. No caso, há dúvidas a respeito de quem foi o empregador de Nonato Dantas de Souza, de modo que o princípio in dubio pro reo deve ser aplicado no presente processo. Verificada a situação certificada pelo oficial de justiça à f. 155, revogo a aplicação da multa de R\$ 200,00, fixada em audiência (f. 145). Pelo exposto, ABSOLVO ALEXANDRE SALVIATTO, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Comuniquem-se. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Desta sentença saem intimados os presentes. Publicada em audiência, registre-se.

0001625-51.2008.403.6117 (2008.61.17.001625-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X MARIA HELENA MARCONDES NUNES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X LUIS FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Vistos, Manifeste-se a defesa de Francisco Eduardo Amaral Teixeira sobre o aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 384, 2º, do CPP. Após, conclusos.

0000703-73.2009.403.6117 (2009.61.17.000703-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVERTON FERREIRA DA SILVA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas do aditamento da denúncia de fls. 90, ambas residentes naquela cidade. Aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória expedida às fls. 124, bem como o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, expedida às fls. 113, em relação ao réu EVERTON FERREIRA DA SILVA. Int.

0001788-94.2009.403.6117 (2009.61.17.001788-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou JOSÉ DOMINGUES DA SILVA e ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA, já qualificados, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, sob a acusação de manterem em depósito e utilizarem em proveito próprio, em estabelecimento comercial, situado na rua Humberto

Baroni nº 270, Jardim Odete-SP, 3 (três) máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendidos pela polícia nessa situação no dia 08/01/2008, tratando-se de mercadorias estrangeiras de introdução clandestina no país. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida aos 01/06/2009 (f. 57). O réu José Domingos da Silva foi citado e apresentou defesa escrita (f. 89/90). O MPF fez proposta suspensão condicional do processo a Alexandre Domingos da Silva, mas ele não compareceu à audiência designada, nem apresentou defesa escrita, tendo então sido nomeado defensor dativo (f. 117), que apresentou defesa escrita (f. 120/125). Na audiência, foi realizada a suspensão condicional do processo em relação a Alexandre (f. 134). Os corréus foram interrogados. O MPF juntou documentos (representação fiscal para fins penais) às f. 141/153. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado José Domingos nos termos da denúncia (f. 134, verso). Por fim, nomeado defensor dativo ao réu José Domingos, apresentou suas razões finais e requereu a desclassificação para a contravenção do artigo 50 da LCP, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteada nos laudos nº 2691, 2692 e 2693, acostados às f. 19 usque 33, realizados ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira (EUA, China e Taiwan de componentes presentes nas máquinas). Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). Passo à análise da prova testemunhal. Reginaldo Aparecido Augusto, policial, não lembrou dos réus em seu depoimento. Lembra vagamente da apreensão das máquinas no bar dos acusados. Não lembra do horário e do dia, nem do número de máquinas, dada a quantidade de apreensões que foram feitas. Recordou-se, enfim, apenas da operação que gerou as apreensões, realizada pela testemunha e outro policial. Emerson de Melo, também policial, afirmou que houve denúncia pelo número 190, de que no bar do Bica havia máquinas de caça-níqueis. A testemunha e outro policial foram até lá e havia uma pessoa que se identificou como proprietária. Eram pai e filho os donos do bar, que exploravam as máquinas. A testemunha fez uma única apreensão no referido estabelecimento. O réu José Domingos da Silva, pessoa simples, de parca instrução, confessou os fatos. Afirmou que na época dos fatos tocava o bar do filho, lá permanecendo por oito meses. Disse que recebeu as máquinas porque os que lá entregaram o convenceram, mesmo contra sua vontade. Segundo ele, não teve lucros com as máquinas. Aduziu que era ele próprio quem cuidava do bar, já que seu filho Alexandre tem outro emprego. Afirmou ainda que as máquinas lá permaneceram por um mês e pouco. Elas não foram abertas quando foram apreendidas, e desconhecia a origem das máquinas. Ressaltou que as máquinas lá foram postas meio forçado, porque não as queria (f. 134/136). As palavras de José Domingos foram confirmadas por seu filho Alexandre Domingos da Silva, que também foi ouvido a despeito de ter o processo suspenso condicionalmente, tendo ficado claro que ambos aceitaram as máquinas em seu estabelecimento sem terem sido coagidos a tanto pelos (f. 134/136). Pela coleta da prova, portanto, comprovam-se definitivamente os fatos narrados na denúncia, demonstrando que o denunciado praticou os fatos imputados com dolo. Além disso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão

09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteadada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu José Domingues da Silva é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo, mas se percebe que é pessoa humilde, pobre, sem instrução, oriundo da zona rural, com poucas oportunidades recebidas em sua vida. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária será de R\$ 5.00,00 (quinhentos reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR JOSÉ DOMINGUES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais). Ausente a desnecessariedade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos corréus à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Custas pelos réus, metade cada um. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002450-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002450-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Ao réu REGINALDO LAURO MARTINS que, tendo apelado da sentença condenatória de fls. 136/139 e não apresentou razões de apelação, nomeio como defensor dativo o Dr. DENILSON ROMÃO, OAB/SP 255.108, intimando-o a apresentar suas razões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 154.

0002975-40.2009.403.6117 (2009.61.17.002975-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ADEMIR DUILIO NANETTI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Designo o dia 12/01/2011, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como intimando-se o réu ADEMIR DUILIO NANETTI para ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

0003259-48.2009.403.6117 (2009.61.17.003259-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIO CESAR FERNANDES CRUZ(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como o interrogatório do réu JULIO CESAR FERNANDES CRUZ, todos residentes naquela cidade. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

0003266-40.2009.403.6117 (2009.61.17.003266-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 120. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003428-35.2009.403.6117 (2009.61.17.003428-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON DONIZETE MIGLIORINI(SP256716 -

GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Designo o dia 13/01/2011, às 15:00 horas para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, residentes em Jaú/SP. Intime-se o réu EDSON DONIZETE MIGLIORINI da data designada. Int.

0000530-15.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEUBES LUCIANO X ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Diante do ofício de fls. 192, em virtude de somente estar intimado a comparecer nesta audiência a testemunha que não poderá estar presente na data designada, redesigno a audiência para o dia 13/01/2011, 16:00 horas, para realização da referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 6858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001467-59.2009.403.6117 (2009.61.17.001467-1) - FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário. Sustenta o autor que recebeu do INSS valores atrasados, correspondentes ao recebimento de mensalidades de benefício previdenciário, que demorou a ser reconhecido pela Administração. A União efetivou lançamento de ofício, cobrando imposto de renda sobre o valor total dos atrasados recebidos. Tal cobrança seria ilegal e desrespeitaria o princípio da isonomia, razão pela qual requer a anulação do lançamento tributário. Foi concedida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fl.41). A ré foi citada na pessoa de procurador da fazenda nacional. Apresentou-se contestação a fls. 59/67. A União reconheceu em parte o pedido. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação No mérito, o pedido é procedente. De fato, o autor recebeu benefícios atrasados, pagos de forma acumulada pelo INSS. O cálculo do imposto deveria ter sido feito com base no regime de competência, considerando-se mês a mês o que realmente deveria ser descontado se o benefício tivesse sido regularmente pago. O pagamento acumulado dos atrasados não pode acarretar a imposição de uma alíquota maior do que seria devida ou mesmo impor uma alíquota que não seria devida, sob pena de se violar o princípio da isonomia tributária. Tal interpretação do art. 12 da Lei 7.713/88 ofenderia, outrossim, o princípio da capacidade contributiva. Assim, a jurisprudência remansosa do colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801390050AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069718 Relator(a) LUIZ FUX Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/05/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 23/04/2009 Data da Publicação 25/05/2009 Doutrina OBRA : CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 20ª ED., P. 44. AUTOR : HUGO DE BRITO MACHADO Referência Legislativa LEG:FED LEI:007713 ANO:1988 ART:00012 LEG:FED DEC:003000 ANO:1999 ***** RIR-99 REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA DE 1999 ART:00056 ART:00521 Nesse sentido, também já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200261040026885AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295058 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:28/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de

rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido ocorrido no ano de 2001, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. Data da Decisão 19/06/2008 Data da Publicação 28/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9250 ANO-1995 ART-39 PAR-4 Processo AMS 199903990404164AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 189795 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 404 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão de diferenças de verbas previdenciárias em virtude de sentença condenatória produz efeitos de natureza imediata consistente no reconhecimento do direito ao benefício, bem como efeitos retroativos, os quais implicam o pagamento dos valores devidos em atraso. 2. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda, por se encontrarem os valores dentro da faixa de isenção. 3. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual. Data da Decisão 07/02/2007 Data da Publicação 19/03/2007 Com relação ao pedido do autor, constato que ele se limita à anulação do lançamento de fl. 11. Observo, outrossim, que a Fazenda Nacional, na contestação, não impugnou o mérito da tese, mas impugnou o pedido, alegando a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 66). Por isso, a União, em seu pedido, manifestou-se pela parcial procedência (fl. 66, último parágrafo), requerendo a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que procedesse à retificação das declarações de ajuste anual do autor, referentes aos anos em que houve o pagamento do benefício previdenciário atrasado. Determinado, pelo juízo, que o autor procedesse à retificação, foi alegada a impossibilidade (fls. 76/78). Analisando melhor a questão, creio que o despacho de fl. 70 deve ser reconsiderado. Com efeito, o presente processo não pode se converter, por via reflexa, num lançamento retificador, a fim de se apurar o imposto efetivamente devido. A revisão de lançamento tributário incorreto pode e deve ser feita de ofício pela Administração Pública, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional. Nessa ordem de ideias, a possível existência de tributo a ser lançado (ainda que feito o cálculo do imposto de renda com base no regime de competência, considerando-se mês a mês o que realmente deveria ser descontado se o benefício tivesse sido regularmente pago) constituiria fato modificativo do direito pleiteado pelo autor. Fato modificativo, pois, em vez da anulação, haveria a retificação do quantum lançado a título de tributo. A existência de fato modificativo é ônus do réu e não do autor, consoante art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil. Assim, caberia à União/Fazenda Nacional demonstrar que efetivamente haveria imposto a ser pago, ainda que se fizesse o cálculo pelo regime de competência (mês a mês) sobre os valores atrasados pagos de uma só vez. Como não o fez, não existem óbices à procedência do pedido. Entretanto, é mister ressaltar que a procedência do pedido se dará nos exatos limites desta lide, ou seja, será anulado o lançamento pelo vício na sua forma de cálculo. Assim, não estará a Administração Pública impedida de efetuar novo lançamento, observado o prazo decadencial, caso efetivamente constate imposto de renda a ser pago, pelo cálculo do regime de competência (mês a mês). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para anular o lançamento tributário de nº 2007/608405103872041, não ficando a União impedida de efetuar novo lançamento, observado o prazo decadencial, caso efetivamente constate imposto de renda a ser pago, pelo cálculo do regime de competência (mês a mês). Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ressalto que não se aplica o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, porquanto a Fazenda Nacional concordou apenas com a procedência parcial do pedido, opondo óbices à documentação juntada pelo autor, situação que não se subsume ao citado dispositivo, o qual pressupõe a completa ausência de resistência ao pedido. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001882-42.2009.403.6117 (2009.61.17.001882-2) - ITALO MAZZEI NETO - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por ITALO MAZZEI NETO - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a anulação de débitos inscritos em dívida ativa em seu nome, além da declaração de nulidade de juros e multas e, alternativamente, a revisão dos valores dos débitos lançados pela requerida, assim como os lançados antes da edição da Lei n.º 11.457/07 pelo INSS, declarando-se ilegal a cobrança de juros pela taxa selic e multas aplicadas sobre débitos constituídos ou não, parcelados administrativamente ou não, bem como quanto aos espontaneamente confessados por esta vida judicial, anulando-se os que excederem ao cálculo do débito principal. Juntou documentos. A ré apresentou contestação (f. 88/109), acompanhada dos documentos de f. 110/198. A parte autora, em razão de ter aderido a parcelamento dos débitos tributários instituído pela Lei n.º 11.941/2009, requereu a desistência da ação e a extinção nos termos do artigo 269, V, do CPC (f. 201/202). Manifestou-se a ré às f. 218/219 concordando com a extinção do processo, porém, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que a hipótese dos autos não se enquadra no disposto no artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Sobre as alegações da requerida, manifestou-se a autora às f. 234/237. Assim, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, pois a renúncia do direito sobre a qual se funda a ação e a extinção

do processo são condições sine qua non para a formalização do parcelamento na esfera administrativa, aplicando-se, ainda, por analogia o disposto no artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002069-50.2009.403.6117 (2009.61.17.002069-5) - FATIMA DOS SANTOS(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por FÁTIMA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré à regularização do seu número de CPF, já em tutela antecipada, e no mérito ao ressarcimento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) suportados em razão da atribuição do mesmo número de seu CPF a outra pessoa, residente no Estado de Pernambuco, o que lhe gerou dissabores como impossibilidade de saque do seu abono do PIS e de apresentação de sua declaração anual de isenta (IR). A CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, carência de ação pela falta de interesse processual em relação à regularização do número do CPF, que já ocorreu. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, porquanto não verificados danos morais apesar dos transtornos experimentados. Réplica ofertada. Seguiu-se apresentação de documento pela União, manifestando-se a autora ao final pela procedência do pedido. As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado. É o relatório. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa acarretar violação ao princípio do devido processo legal. A apreciação do pedido de tutela antecipada restou prejudicada, ante a regularização do número do CPF da autora na esfera administrativa. Passo desde logo à análise do mérito. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). No que toca à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.. (grifo nosso). A Responsabilidade Extracontratual do Estado pode ser conceituada como o dever que o poder público tem de reparar prejuízos causados a terceiros em decorrência do comportamento de seus agentes. Pode decorrer de atos jurídicos, lícitos, comportamentos materiais ou omissão do poder público, bastando que haja um dano causado a terceiro por comportamento de ação ou omissão de agente do Estado. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles responsabilidade civil da Administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Se o Estado chamou para si a incumbência de cuidar de interesses da coletividade, assumiu também o risco de qualquer dano causado a terceiro. Para que ocorra a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos da lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é essencial a existência das seguintes situações: a) o causador do dano seja pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público; b) que haja um dano causado a terceiros em decorrência da prestação do serviço público; c) haja nexa de causalidade entre o dano causado ao terceiro e a prestação do serviço público; d) que o dano seja causado pelo agente das mencionadas pessoas jurídicas, e aja no exercício de função pública. O fundamento da responsabilidade objetiva do Estado se encontra na idéia do nexa de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular. Não se questiona se houve dolo ou culpa, havendo apenas as hipóteses legais que excluem ou atenuam a responsabilidade do Estado (força maior - causada pela natureza - e a culpa exclusiva da vítima). No caso, não há comprovação da prática de qualquer ato relevante, lícito ou ilícito, por parte da ré, capaz de justificar a incidência do artigo 37, 6º, do Texto Supremo. Com efeito, a prova produzida nos autos é suficiente para patentear a causa petendi, ou seja, para responsabilizar a ré pelos eventuais transtornos experimentados, embora considerando este juízo que o valor requerido é demasiado à luz dos fatos. Com efeito, conforme documentos trazidos aos autos, a autora tinha o nome original de Maria Aparecida dos Santos e ingressou em 2006 com ação de retificação de registro civil, sob o fundamento de que tal nome era idêntico ao da irmã. Tal ação de retificação fora julgada procedente, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita, tendo então seu nome alterado para Fátima dos Santos. Informa que em 26/07/07 dirigiu-se ao bando para sacar os valores do abono do PIS de 2006 (relativo a 2005) e 2007

(relativo a 2006), mas não conseguiu o saque porque o banco lhe informou que havia outra pessoa com o mesmo nome (Maria Aparecida dos Santos) e CPF (300.900.918/50), residente na cidade de Águas Belas/PE, pessoa que não faria jus ao benefício por possuir rendimento superior a um salário mínimo. Alega ainda que em 27/07/07 compareceu ao posto da Receita Federal e protocolou um pedido para a regularização de seu CPF, ocasião em que foi confirmada a existência da homônima residente em Pernambuco com o mesmo número de CPF que a autora havia recebido cinco anos antes. Aduz que, em 18/04/2008, tentou fazer sua declaração anual de isenta (IR), mas não foi possível porque já havia sido entregue por outra pessoa. Em 18/04/2008, tentou novamente fazer a declaração de isenta na agência dos Correios, mas não conseguiu. Requer a autora, assim, diante de tais dissabores, a indenização por danos morais, fundada na responsabilidade objetiva do Estado. Configura-se o dano moral quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art.5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII na Lei 8078/90. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual. A propósito, Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito, em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Pode-se dizer ainda que, dano moral, no âmbito do Direito, é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos alheios ao patrimônio, extrapatrimoniais, que abrangem, por exemplo, lesões a direitos políticos, personalíssimos ou aqueles inerentes à personalidade humana (vida, integridade corporal, liberdade, honra, intimidade, decoro, imagem, liberdade de consciência ou de palavra), ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família), aqueles inerentes à família, causadores de sofrimento moral ou dor física, sem a observância aos reflexos econômicos. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. E esse é o caso dos autos, em que estão presentes os elementos necessários à reparação do dano moral. O alegado constrangimento e o dissabor suportados pela requerente são realmente relevantes para o direito, uma vez que a União Federal equivocou-se ao atribuir o CPF a uma antiga homônima da autora. Tais situações, como não conseguir receber o abono do PIS, não conseguir apresentar declaração anual de isenta (IR), conviver com o CPF pendente de regularização aborrecem e criam bastante estresse, não se pode negar. Igualmente não se pode negar que houve, sim, demora na regularização do CPF, nada se justificando que, à luz da necessidade de se observar o princípio da eficiência, tenha demorado mais de dois anos para a regularização do número da autora, sujeitando-a a um sem número de situações desagradáveis, cerceando-lhe o direito de realizar alguns negócios jurídicos. Finalmente, para a fixação do quantum devido, devem ser observados os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se o órgão julgador da experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. Deste modo, atento que a fixação do valor da reparação por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, entendo por bem fixá-lo em R\$ 4000,00 (quatro mil reais). Trata-se de valor adequado a compor eventuais transtornos, ao mesmo tempo em que se evita transformar a condenação a pagar danos morais em enriquecimento sem causa da vítima. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por FÁTIMA DOS SANTOS em face da UNIÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 4000,00 (quatro mil reais). Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde o evento danoso (26/07/2007) até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (RESP 826406), em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Em face da sucumbência preponderante da Ré, condeno-a também ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 326, do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002978-92.2009.403.6117 (2009.61.17.002978-9) - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o início do recebimento de auxílio-doença (01/07/2003), aplicando-se o percentual de 100% (cem por cento) no cálculo do salário de benefício, bem como condenar a ré ao pagamento das diferenças encontradas entre o novo benefício e o efetivamente recebido pelo autor, até a conversão para o benefício de Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/81). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 84). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (f. 87/92). Sustenta o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Pugna pela total improcedência da ação. Documentos juntados às fls. 93/100. O autor requereu prova pericial (f. 104) e às f. 106/113 impugnou a contestação. Prova pericial deferida à f. 115. Às f. 127/130, o autor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela e informou que o médico-perito, Dr. Reinaldo Ferro, não realizou perícia em virtude de já ter feito avaliação no

requerente anteriormente. Acostou documentos (f. 131/144). Em face dos argumentos trazidos pela parte, foi nomeado outro perito (f. 145). Laudo médico acostado às f. 157/168. Finalmente, as partes apresentaram suas razões finais às f. 172/176 e 181. É o relatório. Na inicial, o autor formulou pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Porém, no curso do processo, conforme extrato anexo, houve a cessação do benefício de auxílio-doença e o autor formulou pedido de restabelecimento de auxílio-doença (f. 127/130). Assim, na forma do artigo 462 do CPC, passo a analisar se o autor tem direito ao restabelecimento do benefício cessado em 12/02/2010 ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Consoante o laudo pericial, o autor apresenta quadro clínico compatível com osteoartrose dos joelhos pior a direita, com incapacidade total e permanente para atividades laborais que necessitem de esforço físico dos membros inferiores (f. 162). Segundo o perito, trata-se de incapacidade total e permanente para atividades laborais que exijam esforços físicos dos membros inferiores. Em resposta ao quesito 03 do Juízo, o perito afirmou que a doença o incapacita parcialmente para o trabalho e para a atividade laborativa que desempenhava o incapacita totalmente (f. 162) Considerando-se o autor desempenhava a atividade de motorista de caminhão, esclareceu o perito, em resposta ao quesito n.º 6, b (f. 166), que para trabalhar como motorista de caminhão a (sic) incapacidade total. Observo, ainda, que o autor conta com apenas 45 (cinquenta e cinco) anos de idade (f. 18), sendo indiscutível a possibilidade de se adequar a outro trabalho que não exija esforços físicos. Não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez por não estar incapaz para toda e qualquer atividade laborativa. A data de início da incapacidade fixada pelo perito foi em junho de 2003, coincide com o termo inicial do benefício de auxílio-doença a ele pago desde 01/07/2003 a 12/02/2010, conforme extrato anexo. Assim, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia posterior à cessação, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Por fim, tendo em vista que o autor conta com apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade, e o perito afirmou a possibilidade de desempenhar outras atividades, deverá o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde o dia imediato à cessação na esfera administrativa (13/02/2010), descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.09.2010. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 475, 2º, do CPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003102-75.2009.403.6117 (2009.61.17.003102-4) - MANOEL SEBASTIAO GONZALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MANOEL SEBASTIÃO GONZALES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do auxílio-doença (27/07/2007), aplicando-se o percentual de 100% (cem por cento) no cálculo do salário, bem como o pagamento das diferenças encontradas entre o novo benefício e o efetivamente recebido pelo autor até a requerida conversão, sob alegação de que está definitivamente incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa. Juntou documentos (f. 14/58). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à f. 61. O INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (f. 64/80) e trouxe documentos (f. 84/86). Réplica às f. 92/104. Foi deferida a prova pericial à f. 106, tendo sido o laudo pericial acostado às f. 113/118. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (f. 123/130). Manifestaram-se as partes em alegações finais (f. 133/136), seguida dos documentos de f. 137/138. O julgamento foi convertido em diligência (f. 139), tendo o autor juntado cópia de sua carteira de trabalho e dos carnês de recolhimentos (f. 142/207), com vista ao INSS (f. 210). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se

refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito judicial que o autor Não tem condições de exercer atividades laborativas que solicitem flexão ou esforços com a coluna. Os diagnósticos relatados nos exames de imagem feitos em diferentes datas concluíram pela presença de espondilite anquilosante (ou espondiloartrose anquilosante). De acordo com as doenças listadas no art. 151, Lei 8213/91 opino pelo seu afastamento definitivo do trabalho (f. 114/115). Segundo o experto, trata-se de patologias irreversíveis, de modo a incapacitá-lo, total e permanentemente, par ao trabalho que vinha exercendo desde o ano de 1996 (atividade de eletricitista junto à Prefeitura de Jaú/SP, f. 205), sem a possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa.(f. 115). Não se trata de caso de reabilitação para o desempenho de outra atividade laborativa, pois o autor já conta com 63 anos de idade. O perito fixou a data de início da incapacidade parcial em meados de 2007, coincidindo com a da concessão do auxílio-doença na esfera administrativa (f. 84 e 115) e a incapacidade total e permanente na data da realização do laudo pericial (16/03/2010). Portanto, faria jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 09/11/2009 (f. 84) e à conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial. Não obstante, o autor exerceu atividade laborativa remunerada nas competências de novembro de 2009 a abril de 2010, conforme comprovado pelo INSS às f. 137/138. O fato de o autor ter voltado a exercer atividade laborativa nesse interregno se deve à cessação do benefício por incapacidade na esfera administrativa e à permanência do vínculo com a Prefeitura de Jaú/SP registrado na CTPS (f. 205), não afastando a incapacidade para o trabalho constatada na perícia médica. Como constam remunerações do autor nas competências de novembro de 2009 a abril de 2010 (f. 137/138), o benefício de aposentadoria por invalidez será devido a partir de 01/05/2010 e deverá ser calculado na forma do artigo 29, 5, da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/05/2010, descontados eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP em 1º/09/2010, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2º do CPC. P. R. I.

0003147-79.2009.403.6117 (2009.61.17.003147-4) - JOSE VICENTE FILHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

JOSÉ VICENTE FILHO, qualificado na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data a indevida concessão do benefício assistencial de Amparo Social ao Idoso (15/07/2003). Juntou documentos (f. 12/22), em razão de ter implementado as condições necessárias à aposentadoria por idade no ano de 2001, quando eram exigidos 120 meses de contribuição. Juntou documentos (f. 12/22). À f. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferimento do pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 29/34), pleiteando a improcedência do pedido, alegando que o autor não preenche o requisito da carência mínima, pois recebeu auxílio doença/aposentadoria por invalidez no período de 06/06/2000 a 05/12/2001 e, quando ao período de 19.09.1969 a 31.05.1971, era sócio da empresa e, portanto, responsável pela quitação da contribuição previdenciária. A parte autora, às f. 41/43, impugnou a contestação informando que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Em cumprimento à decisão de f. 45, o autor prestou informações (f. 64/65) e as complementou à f. 72, informando não ter recebido benefício de auxílio-doença, lançado indevidamente pelo INSS na carteira de trabalho. Acostou documentos (f. 73/85). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como o Autor era empregado coberto pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de

1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 120 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se o Autor preenche os requisitos legais estabelecidos: idade O autor, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 24/06/1936 (f. 14). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 65 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida aos homens é a idade de 65 anos. Assim, considerando-se que o Autor, repita-se, já se encontrava inscrito na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2001, ocasião em que o Autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Da análise da CTPS e do extrato CNIS acostado aos autos, verifico que o autor não preencheu a carência necessária de 120 contribuições mensais. No que se refere ao período de 19 de setembro de 1969 a 31/05/1971, em que o autor era sócio-quotista da empresa Lazaro e Vicente & Cia S/C (f. 74), cabia a ele o recolhimento das respectivas contribuições. Não há nos autos cópias das guias de recolhimento à Previdência Social, portanto, não pode ser computado para preenchimento da carência mínima. Quanto ao alegado período de recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 06/06/2000 a 05/12/2001, o próprio autor informou ter constado indevidamente essa anotação em sua CTPS e requereu a desconsideração de sua utilização para a contagem do tempo de serviço proposto na inicial (f. 64/65). Sendo assim, somados os demais períodos registrados na CTPS, que também constam do CNIS, o autor conta com apenas 9 anos, 5 meses e 14 dias, conforme planilha anexa a esta sentença, insuficientes ao preenchimento da carência mínima de 120 (cento e vinte) contribuições. Assim, não faz jus o autor ao benefício da aposentadoria por idade, por lhe faltar o requisito da carência mínima, corroborando a assertiva da decisão administrativa que lhe concedeu o benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003413-66.2009.403.6117 (2009.61.17.003413-0) - APARECIDO LAURINDO BUENO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que APARECIDO LAURINDO BUENO visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa idosa, não ter condições físicas para o trabalho e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 15/32). À f. 38, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 40/43, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não pode ser considerada idosa para fins de assistência social, na forma do art. 34 do Estatuto do Idoso, que exige a idade de 65 anos. Juntou documento. Réplica às f. 47/51. Parecer do MPF às f. 56/58, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. O autor objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei nº 8.742/93, porque diz tratar-se de pessoa idosa, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Nos termos do art. 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do art. 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003), a partir de 03 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa idosa (65 anos ou mais), e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Consoante documento de f. 15, o autor possui 61 (sessenta e um) anos de idade. Assim, não preenchido o requisito legal da idade mínima (65 anos), é dispensável a apreciação do requisito miserabilidade, não fazendo jus o autor ao benefício requerido. Em realidade, a propositura desta ação, considerando que o autor ainda não possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade, é fruto de litigância de má-fé da advogada do autor. Daí que a multa de litigância de má-fé, neste caso, deve

atingir a advogada do autor, mesmo porque não faz sentido penalizar o autor pelo ato de seu representante. De fato, a questão merece reflexão, principalmente depois da reforma processual advinda com a Lei 10.358/01. De regra, os advogados não poderiam ser responsabilizados quando atuam nos limites da ética, do bom senso, e na defesa dos direitos de seus clientes. Por isso é que a Advocacia foi erigida a atividade essencial à Justiça (art. 133 da Constituição Federal) e instrumento essencial à existência da democracia. Não obstante, há situações que o fogem de qualquer padrão aceitável e por isso merece duras reprimendas. No presente caso, a situação tornou-se excepcional e certamente soaria iníquo condenar a parte em litigância de má-fé, mormente porque os meandros das causas previdenciárias e assistenciais pressupõem conhecimento específico da matéria - mais que em outras searas do direito talvez - e somente advogados, juízes e membros do Ministério Público detêm tais conhecimentos específicos. Somente a eles, no caso os advogados, deve ser imputada a responsabilidade dos artifícios interpretativos deste processo judicial. Por ser dano ocasionado no bojo dos autos, incide a responsabilidade processual civil da parte que o causou (Livro I, Título II, Capítulo II do Código de Processo Civil), entendendo-se parte em sentido lato, envolvendo todos aqueles envolvidos no processo. No particular, vide a lição de Nelson Nery Júnior : Dever das partes e procuradores. Não é ônus mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. O termo parte deve ser entendido em seu sentido lato, significando todo aquele que participa do processo, incluindo-se o assistente, o oponente, o litisdenunciado, o chamado ao processo (Arruda Alvim, CPCC, II, 122). (grifos não constantes no original) Não é diverso o entendimento de Luiz Carlos Azevedo, citado por José Rogério Cruz e Tucci : o dever de lealdade para os litigantes, restringe-se à exposição dos fatos; todavia, para os procuradores vai muito além, pois jamais poderão deturpar aqueles fatos, bem como o teor da lei, de citação doutrinária ou mesmo de algum julgado, com o intuito de confundir o adversário ou iludir o juiz... (grifos não constantes no original) Transcrevo trechos de voto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, relatora a Ministra Eliana Calmon, em 01.07.2004, no Recurso Especial nº 494.021/SC, em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental, perfeitamente aplicável à situação em exame: Entendo, efetivamente, que houve má-fé, não da parte, mas dos ilustres advogados que a representam, por não terem trazido à tona os fatos na primeira oportunidade seguinte à ocorrência do erro material. Mas o que fazer? Prejudicar a parte? Fechar os olhos para um julgamento extra petita decorrente de erro material? ... Desta forma, apesar da evidente má-fé dos patronos da causa, cabe ao TRF da 4ª Região corrigir o apontado erro material, porque não pode ser penalizada a empresa autora. Entretanto, entendo pertinente a aplicação aos advogados das penalidades por litigância de má-fé (art. 17, V, c/c 18 do CPC). Assim, considerando que a advogada intentou ação em Juízo, objetivando a concessão de benefício assistencial, sem que o autor fosse considerado idoso, nos termos da legislação vigente, a responsabilidade da pena de litigância de má-fé deverá a ela ser atribuída. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Nos termos da fundamentação supra, condeno a advogada do autor nas penas de litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, em favor do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0003447-41.2009.403.6117 (2009.61.17.003447-5) - MARIA JUDITE DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que MARIA JUDITE DE SOUZA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 29/12/1999 (f. 16/19) e a concessão de outro benefício com RMI mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 12/30). Às f. 33/36, foi proferida sentença nos termos do art. 285-A, tendo sido interposto recurso de apelação às f. 40/50, contrarrazoado às f. 54/63. A decisão monocrática de f. 66/67 anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos a este juízo para regular prosseguimento. O INSS apresentou contestação às f. 80/89, requerendo a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) impossibilidade da desaposentação; b) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; c) o aposentado contribui para o custeio do sistema; d) o segurado optou por aposentar-se mais cedo; e) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; f) violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91; e g) necessidade de devolução dos valores recebidos. Réplica às f. 93/99. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Torno sem efeito a citação ocorrida à f. 78, uma vez que o réu já havia sido citado à f. 52, ou seja, em 18/01/2010. Com efeito, após o retorno dos autos o INSS deveria ter sido apenas intimado para apresentar contestação e não novamente citado neste feito. Passo à análise do mérito. O que visa a autora é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O

segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida a agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 11 (onze) anos recebendo o benefício, não pode a autora, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de a autora ter contribuído depois de aposentada, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na

adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 11 (onze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria à autora, não se admite desaposentá-la, para novamente a aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Consequentemente, fica prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000279-94.2010.403.6117 (2010.61.17.000279-8) - ANTONIO RIPAMONTE DA MATTA(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ANTONIO RIPAMONTE DA MATTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido com DIB em 01/10/79, passando a perceber o coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício. A inicial veio acompanhada de documentos, autuados no apenso. À f. 15, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a prescrição e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria por invalidez foi concedida ao autor em 01/10/79 (f. 17 dos autos). Daí que o prazo decadencial para que a autora pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a Medida Provisória 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo nº 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data do requerimento administrativo de revisão (04/08/2008) o direito hipotético à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, por haver sido protocolado mais de dez anos após a

vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Seja como for, ao que consta, no mérito o autor não teria maior sorte, na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito da alteração do percentual da pensão por morte, tema de milhares de ações revisionais ao final julgadas improcedentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000338-82.2010.403.6117 - GERCIRA REBUSTINI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) GERCIRA REBUSTINI, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (19/02/2010). Juntou documentos (f. 05/32). À f. 35, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido de ofício a tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (f. 42/46), pleiteando a improcedência do pedido, alegando que a autora, no ano de 2008, não tinha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 68/69. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 162 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 29/01/1948 (f. 08). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida à mulheres é a idade de 60 anos. Assim, considerando-se que a Autora, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2008, ocasião em que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais. Da análise da CTPS da autora (f. 13/26), das cópias das guias de recolhimento da previdência social (f. 28/32) e da tela do CNIS acostada às f. 36/37, constata-se que a autora possuía 13 anos, 6 meses e 21 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo. Logo, é de fácil constatação ter a autora preenchido a carência exigida. Neste ponto, os requisitos da carência e da idade mínima devem existir concomitantemente na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo. Assim, faz jus a autora ao benefício da aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder à Autora, o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (19/02/2010), nos termos da fundamentação supra. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 35). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I.

0000342-22.2010.403.6117 - GEIZA NATIELE FERRARI(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GEIZA NATIELE FERRARI em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia o cancelamento de seu CPF, sob o fundamento de estar passando

grandes dissabores pelo uso indevido de seu número por pessoa desconhecida, obrigando-a a propor várias ações judiciais para limpar seu nome no comércio. A União Federal foi citada e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária é a produção de qualquer outra prova, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. O pleito da autora não pode ser atendido, uma vez que o seu direito ao cancelamento do número do CPF inexistente no direito positivo. A Administração Pública, ao contrário dos particulares, que podem praticar atos livremente desde que não proibidos, está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, foi regulamentado na Instrução Normativa n. 461/04 da Secretaria da Receita Federal (lastreada na Lei 4862/64, no Decreto-lei n° 401/68, no decreto n° 3000/99 e nas Portarias 101 e 102/02), segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. Assim, a regulamentação do assunto levada a efeito em atos administrativos normativos só prevê o cancelamento do número do CPF em outras hipóteses diversas das apresentadas na petição inicial. Consoante precedentes oriundos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pleito da autora não pode ser atendido. Nesse diapasão: ADMINISTRATIVO. CPF EM DUPLICIDADE. DANO MORAL. CABIMENTO. VALORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IN 461/04. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1- Apelação não conhecida na parte que requer a anulação da r. sentença de primeiro grau a fim de que seja determinado o acolhimento de denúncia da lide, tendo em vista que a questão é objeto de Agravo de Instrumento, ao qual, na mesma sessão de julgamento, se negou provimento, acarretando perda de objeto do pleito recursal, nesta parte. 2- A União deve indenizar o dano moral provocado pelo registro indevido do número do CPF da autora no cadastro de inadimplentes, respondendo objetivamente, por conta de sua atividade, uma vez que a inclusão ocorreu em razão da emissão em duplicidade de CPFs. 3- Mostra-se excessivo o valor da condenação fixado na r. sentença apelada O valor da indenização deve atentar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Reformada a r. sentença, para reduzir o valor da condenação, a título de dano moral, para R\$ 5.000,00(cinco mil reais). 4- Os pleitos de cancelamento da inscrição original no CPF e de expedição de outro em seu lugar não encontram amparo no ordenamento legal. Instrução Normativa n° 461/04 da Secretaria da Receita Federal (lastreada na Lei 4862/64, no Decreto-lei n° 401/68, no decreto n° 3000/99 e nas Portarias 101 e 102/02). 5- O equívoco na emissão em duplicidade do CPF 056.042.148/42 foi sanado, expedindo-se um novo cadastro n° 171.914.325/00 em nome do Sr Astério Nascimento Pinto e mantendo-se o cadastro da autora. 6- Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, mas apenas os que considere suficientes à sua conclusão. 7- Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida. Remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento. 8- Sucumbência recíproca (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1028730 Processo: 1999.61.00.034841-4 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 12/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 454 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO). DIREITO ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. DOCUMENTO FURTADO. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA. CANCELAMENTO. NOVA INSCRIÇÃO. RECEITA FEDERAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 461/04 E 864/08. HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A disciplina legal da matéria tratada nos autos é clara e decorre dela que o Cadastro de Pessoa Física - CPF é um documento expedido pela Secretaria da Receita Federal, órgão federal encarregado de administrar, dentre outros, um banco de dados para a identificação dos cidadãos perante todas as instituições públicas e privadas, por meio da referida inscrição, e, dada a seriedade do uso de tal documento, a regulamentação da matéria estabelece hipóteses restritas de cancelamento, dentre as quais não se encontra o caso de furto ou roubo, inexistindo irregularidade na negativa da Receita Federal de indeferir o cancelamento pretendido. 2. Bem verdade que as instruções normativas referidas prevêm que uma das hipóteses de cancelamento da inscrição do CPF é aquela que decorre de ordem judicial, porém, esta deve ocorrer em casos muito específicos, porque, de fato, a inscrição é deferida uma única vez à pessoa física para que aquele número a acompanhe em todos os atos de sua vida civil. Evidente que situações especiais podem excepcionar o rigor das mencionadas regras legais, conquanto o Poder Judiciário, em face do caso concreto e à consideração de que outros valores mais relevantes se impõem pode determinar, eventualmente, o cancelamento e nova inscrição no CPF, mas, não é o que se configura na hipótese presente. 3. Com efeito, os autos dão conta que a apelante comunicou à autoridade policial o furto de sua carteira, contendo documentos, dentre eles, o CPF, ocasião em que foi lavrado o boletim de ocorrência de autoria desconhecida, não havendo informações sobre eventuais diligências acerca da apuração dos fatos. 4. Posteriormente, ao que consta dos autos, a autora teria recebido ligação telefônica proveniente de Curitiba, para confirmar a aquisição de um veículo, oportunidade em que também soube da existência de mais quatro caminhões registrados indevidamente em seu nome, pois nunca realizou tais aquisições. 5. Em que pese tais transtornos, não há nos autos justa causa para oferecer supedâneo ao pedido de cancelamento da referida inscrição e sim justas causas para que a apelante postule perante os órgãos próprios as providências necessárias para a exclusão de seu nome dos bens adquiridos por terceiro com o uso de indevido de seus documentos. 6. O furto seguido de uso indevido do CPF da apelante não enseja justa causa para o cancelamento da inscrição atual e emissão de novo número, conquanto não há previsão legal para tanto e sequer, no presente caso, implica responsabilidade da União Federal em assegurar o seu patrimônio perante a ação de estelionatários que têm lhe causado, reconheça-se, vários transtornos e aborrecimentos, porém, não configura o caso

justa causa para sustentar a pretensão de cancelamento da inscrição no CPF. 7. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. 8. Apelação a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1422151 Processo: 2008.61.05.003265-3 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 08/07/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 390 Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS). CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 461/04. LEGALIDADE DO ATO. 1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 461/04 da Secretaria da Receita Federal, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Apelação desprovida (848543 Processo: 2002.61.05.001511-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 26/06/2008 Fonte: DJF3 DATA:15/07/2008 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES). Registre-se que, muito embora se compreendam os dissabores por que tem passado a autora, motivados por condutas praticadas por marginais em sem prejuízo, o cancelamento da inscrição original do CPF implicaria grande prejuízo à segurança jurídica, mesmo porque um precedente nesse sentido poderia incentivar pleitos de cancelamento por motivos menos nobres que o apresentado pela parte autora, gerando grandes transtornos no comércio. Posto isto, IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, mas fica a obrigação suspensa na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000366-50.2010.403.6117 - VERA LUCIA APARECIDA KRUGNER POLTRONIERI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por VERA LUCIA APARECIDA KRUGNER POLTRONIERI, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade, concedida com DIB em 19/08/2009, com percentual de 87% sobre o salário-de-benefício. Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício, não atendeu ao disposto nas Leis n 8.213/91 e 9.876/99, que prevêm a utilização da média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer a autora que, das 67 contribuições levadas em conta no período básico de cálculo, sejam desconsideradas as 13 menores, aumentando o valor da sua renda mensal de R\$ 465,00 para R\$ 724,77. A autora juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a inaplicabilidade dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, uma vez que o número de salários-de-contribuição do segurado instituidor é inferior a 60% do período entre julho de 1994 e a data do requerimento (art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99), requerendo a improcedência do pedido. Réplica apresentada. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar, a questão de mérito, unicamente de direito. O pedido da autora não pode ser acolhido. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a pensão por morte, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado, que deixava para contribuir com valores reais apenas no final do período básico de cálculo. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas. Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do 3º do artigo 201: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifou-se). Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. Conforme a citada Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. É o que se conclui do artigo 3º da Lei n. 9.876: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Inicialmente, a controvérsia consiste em saber se o período contributivo constante nos incisos do artigo 29 da Lei 8.213/91 abrange somente os meses em que houve contribuições, como quer a autora, ou se consiste em todo o período contributivo a partir de julho de 1994, com ou sem contribuições, até a data da DER. Ora, entende este juízo que o período contributivo, previsto nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91, é aquele que medeia o mês de julho de 1994 até a DER do benefício, para os segurados filiados à previdência social até 28/11/1999, mesmo sem contribuições. O STJ, em o informativo n.º 388, informa com clareza o posicionamento atual da quinta turma, no seguinte sentido: (...) observa que, na legislação, não há referência para que o

divisor mínimo de apuração da média seja limitado ao mínimo de contribuições à Previdência Social, como defende a recorrente. Ao contrário, está expresso na lei que o divisor mínimo será limitado à quantidade das contribuições efetivas. Ademais, não se deve confundir período contributivo com período contribuído. (...) (REsp: 929.032-RS). Nesse sentido, não se confundem período contributivo e período contribuído, este que consiste nos períodos de efetiva contribuição dentro do período contributivo. Assim, caso o período contribuído seja maior que 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, deve se desprezar o que exceder a esses 80%, retirando-se do cálculo os menores salários-de-contribuição excedentes. Na mesma linha de raciocínio, em sendo o período contribuído inferior a 80% do período contributivo, não se deve desprezar no cálculo do salário-de-benefício nenhum salário-de-contribuição, limitando ainda o divisor em 60%, na forma do 2º, do art. 3º, da Lei 9.872/99, sob pena de se tratar aqueles que contribuíram em 100% do período contributivo de forma igual àqueles que, hipoteticamente, contribuíram durante apenas 80% do referido período (julho/1994 à DER). Note-se que quando o segurado conta com poucas contribuições no PBC (período básico de cálculo), conseqüentemente, por vários meses, teve contribuições iguais a zero, que automaticamente já são desprezadas no cálculo do salário-de-benefício. E porque não dizer que em muitos casos tais contribuições não-recolhidas superam os 20% do período contributivo, sendo igualmente desprezadas. Logo, não pode ter, o segurado que pouco contribuiu, o mesmo tratamento daquele que contribuiu em todo o período básico de cálculo. Daí a regra de transição prevista no art. 3º, da Lei 9.876/99. Ademais, pode se constatar que a pretensão da autora esbarra na legislação, pois o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo que a autora quer fazer valer para fins do PBC, no montante de 54 contribuições, é inferior a 60% de todo o período contributivo (113 contribuições - de julho/1994 a dezembro/2003), não preenchendo assim o requisito do 2º, do art. 3º, da Lei 9.876/99. No mais, informa o INSS que o número de contribuições da autora desde julho de 1994 até agosto de 2009 foi de 181. Assim, tem-se que 181 multiplicado por 60% = 108,6, arredondando-se para 109. Logo, o divisor não poderia ser inferior a 109. Assim sendo, tendo sido a RMI do benefício da autora calculada sob o estrito cumprimento da legislação constitucional e previdenciária, não faz jus à revisão pretendida. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000696-47.2010.403.6117 - JOSE CEZIDIO PEREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOSÉ CEZIDIO PEREIRA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 16/03/1993 (f. 17) e a concessão de outro benefício (aposentadoria por idade), com RMI mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão da aposentadoria por idade, com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 12/29). À f. 32, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 36, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) impossibilidade de desaposentação; b) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; c) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema; d) o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; f) violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91; e g) necessidade da devolução dos valores recebidos. Juntou documentos. Réplica às f. 57/61. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Não é o caso de aplicar-se aqui o art. 285-A do CPC. Isso porque, pretende o autor um benefício diverso daquele que vem recebendo, não tendo este juízo apreciado outro caso semelhante. Nos processos já decididos nesta Subseção Judiciária a pretensão era pelo mesmo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), razão por que, fica indeferido o quanto requerido à f. 36, terceiro parágrafo. Passo à análise do mérito. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um

tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No caso dos autos, após 17 (dezesete) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 17 (dezesete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para o aposentar por idade, com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 17 (dezesete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Assim, ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000878-33.2010.403.6117 - NEUSA PRADO RIBEIRO(SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) NEUSA PRADO RIBEIRO, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (17/12/2009). Juntou documentos (f. 09/41). À f. 43, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferimento do pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (f. 47/56). O INSS apresentou contestação (f. 47/56), pleiteando a improcedência do pedido, alegando que a autora não preenche o requisito da carência mínima. Réplica às f. 78/85. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 144 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 26/05/1945 (f. 11). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida à mulheres é a idade de 60 anos. Assim, considerando-se que a Autora, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2005, ocasião em que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 144 (cento e cinquenta) contribuições mensais. No entanto, a parte autora não possui tal período de contribuições, sustentando que ao seu caso aplica-se o inciso III do art. 60 do Decreto 3.048/99. De início, é necessário salientar que o disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, não se aplica ao caso da autora, que só esteve empregada por um mês, casuisticamente após o término do auxílio-doença, a fim de que o benefício por incapacidade ficasse intercalado com períodos de atividade. Ou seja, tais meses seriam contados se fossem verificados entre períodos de atividade. Em muitos casos, durante o contrato de trabalho o empregado afasta-se de suas atividades e passa a receber auxílio-doença por curtos períodos. Evidentemente, nestas situações, o período em que esteve afastado de suas atividades por motivo de doença, dentro do contrato de trabalho, não pode ser desprezado para fins de carência. Daí a regra constante no inciso II, do art. 55, da Lei 8.213/91. Todavia, tal entendimento não pode servir a manobras casuísticas, com o único objetivo de burlar a lei. O artigo 24 da Lei 8.213/91 conceitua com clareza de doer os olhos o instituto da carência: Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Grifos nossos. Já o termo contribuições mensais, igualmente, é muito claro, não cabendo maiores interpretações. Assim, não se mostra sequer razoável a tese de que o período de mais de 16 (dezesesseis) anos recebendo o benefício de auxílio-doença, sucedido por apenas um mês de contrato de trabalho, seja considerado para fins de carência objetivando a concessão de outro benefício. O inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91, dispõe apenas acerca da qualidade de segurado, em nada se referindo sobre os períodos de carência. Logo, não faz jus a autora ao benefício da aposentadoria por idade, por lhe faltar o requisito da carência mínima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº. 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Lei 9.289/96). Comunique-se ao relator do agravo de instrumento de f. 67/76, do inteiro teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000965-86.2010.403.6117 - OSCAR VUOLO SAJOVIC X HUGO SAJOVIC - ESPOLIO X GUIOMAR VUOLO SAJOVIC X JELEUNICE PEREIRA MACHADO X WILSON DONIZETE BELTRAMI X OSORIO BELTRAME - ESPOLIO X WILSON DONIZETE BELTRAMI X ANTONIO MARCONATO - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO MARCONATO X FLAVIO DENILSO DEVITO X EUCLYDES DEVITO X JOSE REINALDO SCHIAVON X EVERALDO ROMERO - ESPOLIO X MARIA HELENA PIOTTO ROMERO X LUIS OTAVIO PULTRINI X NADIR JOSE PULTRINI - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO MILANI PULTRINI X AGOSTINHO JOAO FANTON - ESPOLIO X WILMA SILVEIRA FANTON X PEDRO MANUEL DEVITTO X ALOISIO PULTRINI X JOSE VICENTE TONIN X ADEMAR TICIANELI X JOAO SALINA CRUZ X ANTONIO DARCI ANTONIASSI X VALDOIR DE VITTO X OCTAVIO PULTRINI X LUIZ CARLOS SOLA X RAUL GARCIA X ARISTIDES ROVARIS - ESPOLIO X ANA FODRA ROVARIS X MARIA LUCIA DE ANTONIO FERNANDES X MARIA TERESA BENATTI GREGORIO X ARISTIDES TICIANELLI X JOSE BARRETO X ANTONIO SALINA LOBATO X CLAUDIO ALDO GALBIER X CLAUDIO MARCIO GALBIER X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE OSMAR DE ANTONIO X BELMIRO JOSE BETINI X ARMANDO MASSUCATO X JOSE ARMANDO CASTILHO X ROBERTO PULTRINI X CELSO BELLUZZO FOLONI X ANTONIO JOSE GONCALVES X SHIRLEY MARIA PIOTTO FOLONI X MARCOS DANIEL FERRARI X MAURICIO CURI PREARO X LOURDES DE FATIMA BERNUSO FERRARI X ABRAMO BELTRAME X OSMAR FERRARI X CARLOS EDUARDO SALINA X PAULO ROBERTO PIOTO X GLORIA DA PENHA GIMENEZ SOLA X CELSO ANTONIO SALTARELLI X ANTONIO DOMINGOS NOVO X PEDRO MOCO X LUCIA CHIL MOCO X LUIS ANTONIO MOCO X HIGINO TICIANELLI NETTO X PAULO SERGIO CASTILHO X FELICIO JOSE BOLLINI X LUIZ LONARDONI FOLONI X LUIZ GUSTAVO FORTUNATO FOLONI X JOAO BENATTI - ESPOLIO X APARECIDA DE LURDES TICIANILI BENATTI X VERA LUCIA FELIPPE X MARIA LUCELIA FELIPPE PESSUTO X LUCI DO CARMO FELIPPE DELGADO X MARCO ANTONIO TICIANELLI X JOSE VICTOR PEREIRA X LUCENEIDE FELIPPE X VANDERLEI PAULO DALLALIO X EMILIO APARECIDO GERMIN X JOSE LUCILO GERMIN X NEUSA APARECIDA DE CAMPOS GERMIN X CONSTANTINO TROVARELLI X ANDRE ROMERO GIMENEZ X JOSE AGENOR SCHIAVON JUNIOR(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária intentada por OSCAR VUOLO SAJOVIC e outros autores especificados às f. 13/24, em face da UNIÃO, em que buscam autorização para deixarem de efetuar o recolhimento por sub-rogação da contribuição social rural, além do ressarcimento do valor equivalente às contribuições denominadas Funrural recolhidas aos cofres públicos nos últimos dez anos. Juntaram documentos. Instados a emendar a inicial (f. 285), para apontar o correto valor à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais complementares, além de trazer outros documentos, não obstante tenha sido concedido novo prazo (f. 288), quedaram-se inertes, conforme certificado à f. 288 verso. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000972-78.2010.403.6117 - ANTONIO RIBEIRO(SP262062 - FREDDY WILLIAM MARTINS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação ordinária proposta por ANTONIO RIBEIRO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do benefício NB: 103.035.151-9, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Juntou documentos (f. 04/08) Gratuidade judiciária deferida à f. 11. O INSS apresentou contestação (f. 14/17), sustentando a preliminar de coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. É o relatório. Infere-se dos documentos acostados às f. 18/23, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 24/09/2004, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que fora julgada procedente em 28/09/2004, transitada em julgado em 24 de janeiro de 2005. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir, e pedido (revisão da RMI). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001017-82.2010.403.6117 - ALICE DIAS DOS SANTOS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ALICE DIAS DOS SANTOS,

qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que visa ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (RGPS) e a reparação dos danos morais que alega ter sofrido. Sustenta que seu falecido marido, a partir de 01/09/1994, passou a contribuir para o regime próprio de previdência, uma vez que o Município de Igarapu do Tietê, seu empregador, criou em tal data o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Igarapu do Tietê. Alega que faz jus às duas pensões por morte, uma decorrente do RGPS e outra do regime próprio de previdência do município, e que o INSS não poderia ter-lhe cancelado aquele benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, em síntese, de que um mesmo período de contribuições não pode ser computado para dois regimes ao mesmo tempo. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. No entanto, para que seja concedido o benefício ao dependente, necessária se faz ainda, a verificação do regime de previdência a que estava vinculado o segurado na data da contingência. No caso dos autos, na data da morte do marido da autora (contingência em 27/06/1995 - f. 15), estava o segurado vinculado ao regime próprio de previdência, denominado Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Igarapu do Tietê (f. 58). Neste ponto, como bem determina o inciso III, do art. 96, da Lei 8.213/91: não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. Ora, se o segurado, na data de sua morte, com apenas uma relação jurídica previdenciária, estava vinculado ao regime próprio de previdência, não poderá utilizar-se da mesma relação jurídica para se beneficiar de outro benefício, gerando uma segunda pensão por morte decorrente do mesmo contrato de trabalho. Só seria viável tal pretensão, caso o segurado estivesse vinculado, na data de sua morte, a mais de um regime previdenciário, decorrentes, cada um, de relações de trabalho diversas e concomitantes. Não é o caso dos autos, de modo que o falecido marido da autora foi ope legis excluído do Regime Geral nos termos do artigo 12, caput, da Lei nº 8.213/91. Deferir o pedido da autora, nestes autos, seria o mesmo que conferir, aos outros servidores do citado município e que se encontram na mesma situação, o direito a duas aposentadorias, o que não encontra amparo no direito positivo brasileiro. Assim, agiu com acerto a autarquia previdenciária, ao determinar o cancelamento do benefício equivocadamente concedido. Nem há que se falar ainda, acerca de eventuais danos morais sofridos pela autora. Ao requerer o segundo benefício, sabendo que seu falecido marido tinha apenas uma relação de emprego, não agiu com a boa-fé necessária às relações sociais. Ressalte-se que a pensão por morte concedida irregularmente gerou um complemento positivo no valor de R\$ 38.256,26 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), que não chegou a ser pago em razão da auditoria realizada no INSS (f. 59/60). Mesmo assim, consoante documento de f. 60, a autora chegou a receber o benefício indevidamente no período de 09/2004 a 06/2005, no valor total de R\$ 5.977,06 (cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e seis centavos). Em realidade, a propositura desta ação, considerando que o segurado falecido tinha apenas uma relação de emprego, é fruto de litigância de má-fé do advogado da autora. Daí que a multa de litigância de má-fé, neste caso, deve atingir seu advogado. De fato, a questão merece reflexão, principalmente depois da reforma processual advinda com a Lei 10.358/01. De regra, os advogados não poderiam ser responsabilizados quando atuam nos limites da ética, do bom senso, e na defesa dos direitos de seus clientes. Por isso é que a Advocacia foi erigida a atividade essencial à Justiça (art. 133 da Constituição Federal) e instrumento essencial à existência da democracia. Não obstante, há situações que o fogem de qualquer padrão aceitável e por isso merece duras reprimendas. No presente caso, a situação tornou-se excepcional e certamente soaria iníquo condenar somente a parte em litigância de má-fé, mormente porque os meandros das causas previdenciárias e assistenciais pressupõem conhecimento específico da matéria - mais que em outras searas do direito talvez - e somente advogados, juizes e membros do Ministério Público detêm tais conhecimentos específicos. A eles também, no caso os advogados, deve ser imputada a responsabilidade dos artifícios interpretativos deste processo judicial. Por ser dano ocasionado no bojo dos autos, incide a responsabilidade processual civil da parte que o causou (Livro I, Título II, Capítulo II do Código de Processo Civil), entendendo-se parte em sentido latu, envolvendo todos aqueles envolvidos no processo. No particular, vide a lição de Nelson Nery Júnior : Dever das partes e procuradores. Não é ônus mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. O termo parte deve ser entendido em seu sentido lato, significando todo aquele que participa do processo, incluindo-se o assistente, o oponente, o litisdenunciado, o chamado ao processo (Arruda Alvim, CPCC, II, 122). (grifos não constantes no original) Não é diverso o entendimento de Luiz Carlos Azevedo, citado por José Rogério Cruz e Tucci : o dever de lealdade para os litigantes, restringe-se à exposição dos fatos; todavia, para os procuradores vai muito além, pois jamais poderão deturpar aqueles fatos, bem como o teor da lei, de citação doutrinária ou mesmo de algum julgado, com o intuito de confundir o adversário ou iludir o juiz... (grifos não constantes no original) Transcrevo trechos de voto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, relatora a Ministra Eliana Calmon, em 01.07.2004, no Recurso Especial nº 494.021/SC, em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental, perfeitamente aplicável à situação em exame: Entendo, efetivamente, que houve má-fé, não da parte, mas dos ilustres advogados que a representam, por não terem trazido á tona os fatos na primeira oportunidade seguinte à ocorrência do erro material. Mas o que fazer? Prejudicar a parte? Fechar os olhos para um julgamento extra petita decorrente de erro material? ... Desta forma, apesar da evidente má-fé dos patronos da causa, cabe ao TRF da 4ª Região

corrigir o apontado erro material, porque não pode ser penalizada a empresa autora. Entretanto, entendo pertinente a aplicação aos advogados das penalidades por litigância de má-fé (art. 17, V, c/c 18 do CPC). Assim, considerando que o advogado intentou ação objetivando a concessão do segundo benefício de pensão por morte, sem que o segurado estivesse vinculado a mais de um regime previdenciário, nos termos da legislação vigente, a responsabilidade da pena de litigância de má-fé deverá a ele ser atribuída. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Nos termos da fundamentação supra, condeno o advogado nas penas de litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, em favor do réu. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001033-36.2010.403.6117 - JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA FILHO X CATULINO SEBASTIAO DA COSTA X JOSE BARTHOLO DOS SANTOS(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA FILHO, CATULINO SEBASTIÃO DA COSTA e JOSÉ BARTHOLO DOS SANTOS, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetivam a alteração na RMI dos benefícios de aposentadoria especial, a fim de que as DIBs sejam fixadas em 17/06/1989, 02/01/1989 e 31/05/1989, respectivamente, mesmo convertendo os benefícios em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentam que as DIBs fixadas em 17/11/1992, 02/01/1992 e 29/09/1992, como deferidas pelo INSS, ensejaram RMIs menos vantajosas aos autores. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 57, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 60/71), sustentando, preliminarmente, a exceção do ato jurídico perfeito e a decadência, bem como requerendo o indeferimento do litisconsórcio. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando a impossibilidade de conversão dos benefícios. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O litisconsórcio facultativo existente nos autos está em consonância com disposto no art. 46, II, do CPC, inexistindo razões para seu indeferimento. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, os benefícios de aposentadoria especial foram concedidos aos autores em 17/11/1992, 02/01/1992 e 29/09/1992 (f. 19, 32 e 45). Daí que o prazo decadencial para que os autores pudessem requerer a revisão ou a alteração de suas RMIs iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício dos autores já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser

acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene os autores no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001035-06.2010.403.6117 - ALONSO GARRIDO ARJONA X EDE LOURENCO CAPOBIANCO X NELSON CAETANO BUCCINI(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ALONSO GARRIDO ARJONA, EDE LOURENÇO CAPOBIANCO e NELSON CAETANO BUCCINI, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetivam a alteração na RMI dos benefícios de aposentadoria especial, a fim de que as DIBs sejam fixadas em 03/03/1989, 17/06/1989 e 26/06/1989, respectivamente, mesmo convertendo os benefícios em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentam que as DIBs fixadas em 03/03/1991, 17/09/1992 e 26/10/1992, como deferidas pelo INSS, ensejam RMIs menos vantajosas aos autores. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 57, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 60/77), sustentando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de lide e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando a impossibilidade de renúncia aos benefícios. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de lide, com fundamento na súmula n.º 9 do E. TRF da 3ª Região, bem como no enunciado n.º 36 do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, os benefícios de aposentadoria especial foram concedidos aos autores em 03/03/1991, 17/09/1992 e 26/10/1992 (f. 19, 31 e 46). Daí que o prazo decadencial para que os autores pudessem requerer a revisão ou a alteração de suas RMIs iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória n.º 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. **2.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **3.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **4.** Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício dos autores já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene os autores no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001036-88.2010.403.6117 - DIRCEU TESTA X FRANCISCO ATILIO BERNARDI(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por DIRCEU TESTA e FRANCISCO ATILIO BERNARDI, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetivam a revisão da RMI dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que as DIBs sejam fixadas em 15/06/1989 e 24/01/1989, respectivamente. Sustentam que as DIBs fixadas em 30/10/1992 e 24/01/1992, como deferidas pelo INSS, ensejaram RMIs menos vantajosas aos autores. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 46, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 49/61), sustentando a decadência e requerendo a improcedência do pedido, alegando que a procedência do pedido implicaria insegurança jurídica. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição foram concedidos aos autores em 30/10/1992 e 24/01/1992 (f. 15 e 27). Daí que o prazo decadencial para que os autores pudessem requerer a revisão ou a alteração de suas RMIs iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo nº 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício dos autores já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno os autores no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001197-98.2010.403.6117 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por MARIA DOS ANJOS DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que visa ao pagamento dos valores relativos ao pecúlio, correspondentes ao período de 1992 a 1994. Sustenta que a lei que revogou o inciso II, do art. 81, da Lei 8.213/91, passou a ter vigência no ano de 1994, fazendo jus a autora aos valores relativos ao pecúlio até

esta data. A inicial veio acompanhada de documentos. O INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há provas nos autos acerca do recolhimento de contribuições no período alegado pela autora. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da prescrição. Dispõe o parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, as parcelas do pecúlio, que pretende a autora o recebimento, referem-se aos anos de 1992 a 1994. Daí que o prazo prescricional para que a autora pudesse requerer a restituição de tais valores iniciou-se, na melhor das hipóteses, em 01/01/1995, na forma do citado parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91. Não há notícia nos autos acerca de eventual suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Assim, uma vez que na data da propositura da ação, a pretensão da autora já se encontrava fulminada pela prescrição, o pedido constante dos autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Fixo os honorários da advogada dativa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001372-92.2010.403.6117 - AUGUSTA RODRIGUES HERNANDES X ROSANA APARECIDA ERNANDES(SPI68689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por AUGUSTA RODRIGUES HERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa idosa, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A idade está cabalmente preenchida, pois a autora nasceu em 21 de setembro de 1934. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8). Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Verifica-se da inicial e da tela INFEN anexa a esta sentença e dela parte integrante, que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, atualmente aposentado, que recebe renda mensal no valor de R\$ 543,10 (quinhentos e quarenta e três reais e dez centavos). A procuradora da autora, que se apresenta como filha dela, e suas filhas, embora residam na mesma casa, não compõem o grupo familiar para fins de assistência social, pois não se encontram elencadas no rol do art. 16 da Lei 8.213/91 (1º, do artigo 20, da Lei 8.742/93). Logo, é incontroversa a renda per capita familiar da autora de R\$ 271,55 (duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), distanciando-se, sobremaneira, da condição de miserável. O parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso não se aplica ao presente caso, pois, em se tratando de regra de exceção, deve ser interpretado restritivamente. No caso, o marido da autora é aposentado por idade. Além disso, trata-se de dispositivo flagrantemente inconstitucional, porque despreza o rendimento para fins de apuração da hipossuficiência, tratando-se de norma incompatível com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Ademais, ainda que se admita a aferição da miserabilidade por outros critérios, ultrapassa sobremaneira o limite legal da renda per capita inferior a do salário mínimo. Vale dizer, trata-se a autora de pessoa vinculada à previdência social como dependente de seu marido, o que a afasta do direito à assistência social. Nada obstante seja compreensível que a autora seja uma pessoa pobre, com baixo padrão de vida, a sua pretensão não é de ser acolhida, porquanto o benefício de prestação continuada, conformedo no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado a pessoas miseráveis. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2007.61.17.004042-9, no mesmo sentido: A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, além de ser pobre, na real acepção do termo. Contudo, no mérito, não assiste razão à autora. O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 elenca os requisitos necessários ao deferimento do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1

(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Nos termos do art. 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do art. 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos: Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Com a edição do Estatuto do Idoso, novamente houve redução do requisito etário, para 65 (sessenta e cinco anos): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Adequando os requisitos legais ao presente caso (idade e miserabilidade), se fossem alternativos (não cumulativos), em razão do preenchimento do requisito da idade, mereceria guarida sua pretensão, uma vez que a parte autora possui 81 (oitenta e um) anos de idade. Porém, a miserabilidade é imprescindível à concessão do benefício. Conforme provas documentais acostadas aos autos, especialmente o estudo sócio-econômico materializado às f. 48/52, o cônjuge da autora recebe mensalmente o benefício de aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo. Considerando-se o núcleo familiar composto apenas pela autora e seu marido, chega-se que a renda per capita de meio salário mínimo, o que já afasta a alegada miserabilidade. O artigo 34 do Estatuto do Idoso não serve como parâmetro para fins de isonomia, já que flagrantemente inconstitucional, porque despreza o rendimento para fins de apuração da hipossuficiência, tratando-se de norma incompatível com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Mas, não é só. A autora reside na casa de sua filha, que é casada e possui dois filhos. A renda auferida pelo núcleo familiar, incluindo a de seu marido é de R\$ 2.390,00, o que afasta definitivamente a situação de miséria. Ainda, possui duas outras filhas, sendo que uma delas reside em Jundiá e exerce a função de esterilizadora em laboratório de análises clínicas, o que denota também a possibilidade de auxiliar a autora. De forma que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos (art. 229 da CF/88), só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo, pois, capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar (art. 203, inciso V, parte final, da CF/88). Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. A rigor, como beneficiária da Previdência Social na qualidade de dependente, não poderia fruir os benefícios da Assistência Social, mormente o benefício assistencial de prestação continuada pretendido nesta ação. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001437-87.2010.403.6117 - MARIA JOSE CORREIA GOMES(SPI42550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ CORREIA GOMES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Como causa de pedir alega encontrar-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (f. 10/23). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 30/10/2007, perante este juízo, que fora julgada improcedente em 05 de agosto de 2008, interposto recurso de apelação pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...). Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). P.R.I.

0001475-02.2010.403.6117 - ANTONIO VALDIR CAPRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por ANTONIO VALDIR CAPRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 505.448.848-7), de forma que sejam considerados como salários-de-contribuição no período básico de cálculo, os salários-de-benefício do benefício de auxílio-doença precedente (NB: 121.406.550-0), na forma preconizada pelo artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. Visa a parte autora à aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, na renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Tal regra, porém, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Sobre a matéria em exame, trago à colação a recente decisão: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ). No caso dos autos, conforme demonstram as telas INFBEN anexas a esta sentença e dela partes integrantes, não houve período de contribuição entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Logo, não merece guarida o pedido formulado na inicial. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2009.61.17.003107-3, no mesmo sentido: É o relatório. Indefiro a suspensão do processo requerida pelo INSS, por se tratar de ato de competência do E. TRF da 3ª Região, na forma do art. 543-B, 1º, do CPC, in fine. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), razão pela qual passo à análise do mérito. Visa a parte autora à aplicabilidade do disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 na renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Tal regra, porém, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. No mesmo sentido, trago à colação a recente decisão: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008,

STJ) No presente caso, conforme demonstram as telas INFBEN de f. 64/81, não houve períodos de contribuições entre a cessação dos benefícios de auxílio-doença e as concessões das aposentadorias por invalidez. Assim, não merece guarida o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001477-69.2010.403.6117 - PAULO ROBERTO CARCANHIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por PAULO ROBERTO CARCANHIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 127.709.173-8), de forma que sejam considerados como salários-de-contribuição no período básico de cálculo, os salários-de-benefício do benefício de auxílio-doença precedente (NB: 113.090.780-2), na forma preconizada pelo artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. Visa a parte autora à aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, na renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Tal regra, porém, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Sobre a matéria em exame, trago à colação a recente decisão: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ). No caso dos autos, conforme demonstram as telas INFBEN anexas a esta sentença e dela partes integrantes, não houve período de contribuição entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Logo, não merece guarida o pedido formulado na inicial. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2009.61.17.003107-3, no mesmo sentido: É o relatório. Indefiro a suspensão do processo requerida pelo INSS, por se tratar de ato de competência do E. TRF da 3ª Região, na forma do art. 543-B, 1º, do CPC, in fine. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), razão pela qual passo à análise do mérito. Visa a parte autora à aplicabilidade do disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 na renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Tal regra, porém, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. No mesmo sentido, trago à colação a recente decisão: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ) No presente caso, conforme demonstram as telas INFBEN de f. 64/81, não houve períodos de contribuições entre a cessação dos benefícios de auxílio-doença e as concessões das aposentadorias por invalidez. Assim, não merece guarida o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003438-16.2008.403.6117 (2008.61.17.003438-0) - CECILIA GRANAI TURCATI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta por CECILIA GRANAI TURCATI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício assistencial desde a data do ajuizamento da ação. A inicial veio instruída com documentos. À f. 35, foi proferida sentença, nos moldes do art. 285-A do CPC, tendo a parte autora interposto recurso de apelação às f. 39/56, contrarrazoado às f. 60/64. Decisão monocrática proferida no E. TRF da 3ª Região anulando a sentença proferida (f. 71/72). À f. 75, foi determinada a realização das provas periciais, acostado o laudo médico às f. 119/121, e o estudo sócio-econômico às f. 105/107. O INSS apresentou contestação às f. 85/89, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Audiência de instrução e julgamento à f. 116. Alegações finais às f. 125/129. Parecer do MPF às f. 132/133. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8). Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Verifica-se da inicial, do estudo sócio-econômico de f. 105/107 e da tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido, empregado junto à Tubo Art Cimento Ltda - EPP, recebendo salário mensal no valor de R\$ 1.042,04 (um mil, quarenta e dois reais e quatro centavos), e um filho maior, com renda mensal informada no valor de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais). Com isso, chega-se à renda per capita familiar no valor de R\$ 590,66 (quinhentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), distanciando-se, sobremaneira, da condição de miserável. Quanto ao requisito deficiência, informou o laudo médico pericial de f. 119/121, que a autora é portadora de Epilepsia, provavelmente adquirida. (f. 120). Em suas conclusões assim relatou a perita médica: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: capacidade para o trabalho remunerado que não a exponha a altura, fogo ou objetos cortantes. (f. 120). Neste ponto, a própria autarquia previdenciária já vem considerando deficiente, para fins de assistência social, a pessoa incapaz para o trabalho. Veja-se a súmula n.º 30 da AGU: A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Todavia, não é o caso da autora, que tem condições de exercer atividade laborativa, desde que não esteja exposta a altura, fogo ou objetos cortantes. Portanto, não preenchidos os requisitos legais da miserabilidade e da deficiência, não faz jus a autora ao benefício requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000443-59.2010.403.6117 (2009.61.17.000360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-77.2009.403.6117 (2009.61.17.000360-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X PAULO SERGIO GODOY(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

A União interpôs embargos de declaração (f. 16/17) em face da sentença proferida à f. 12, em que alega ter havido

contradição na sentença proferida ao ter sido suspenso o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença em seu favor, em virtude de não constar nos autos nenhum pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). De fato, a parte autora, ora embargada, não é beneficiária da justiça gratuita, inclusive, no momento da distribuição da ação principal, efetuou o recolhimento das custas processuais (f. 07 dos autos 200961170003600). Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, e LHES DOU PROVIMENTO para excluir do dispositivo da sentença restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. P.R.I.

0000475-64.2010.403.6117 (2008.61.17.003404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-41.2008.403.6117 (2008.61.17.003404-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA DANIZE BRUGNOLI(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de APARECIDA DANIZE BRUGNOLI, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, não observou a data fixada para o seu início, a implantação administrativa e os valores recebidos administrativamente. Além disso, aplicou a correção monetária e os juros moratórios além dos limites legais do título executivo judicial. Sustenta, ainda, a aplicabilidade da nova redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Apontou como devido o montante de R\$ 1.704,93 (um mil, setecentos e quatro reais e noventa e três centavos), atualizado até dezembro de 2009. Juntou os cálculos (f. 08/14). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 16). A embargada apresentou impugnação (f. 19). Laudo da contadoria judicial às f. 22/23. Manifestou-se o INSS sobre os cálculos, ratificando as alegações iniciais quanto aos juros de mora (f. 24), e a parte embargante à f. 28, requerendo a homologação de seus cálculos, porque em obediência à sentença transitada em julgado. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Cinge-se a controvérsia à análise dos índices aplicados na elaboração dos cálculos (correção monetária e juros de mora) e o valor atinente aos honorários de advogado. Nem os cálculos apresentados pelo INSS, nem os da contadoria judicial encontram-se de acordo com a decisão transitada em julgado e com o entendimento deste Juízo quanto à aplicabilidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Quanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Os cálculos do INSS atinentes ao valor principal encontram-se corretos, pois observou a data de início, a implantação do benefício, os valores pagos na esfera administrativa, e os critérios admitidos como devidos nesta sentença por força da Lei 11.960/2009 que alterou a Lei 9.494/97. Assim, o valor principal devido à embargada é de R\$ 1.195,39, muito inferior aos cálculos por ela apresentados. Afinal, como expôs o contador judicial, ela não observou a proporcionalidade dos termos iniciais e finais do benefício, os juros de mora foram calculados incorretamente e os honorários também não observaram a decisão transitada em julgado. Aliás, quanto aos honorários de advogado e também não os observou o INSS. Ambas as partes consideraram na elaboração dos cálculos os honorários fixados na sentença (R\$ 500,00, f. 61/62 da ação ordinária n.º 2008.61.17.003404-5), ao passo que pela superior instância, os honorários advocatícios foram alterados, nos seguintes termos: (...) A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau, devendo ser mantidos em 10% (quinze por cento) (sic), nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma. (f. 97 dos autos principais). Conquanto tenha divergência entre o percentual numérico e o que consta por extenso, os honorários fixados na sentença transitada em julgado são de 10% sobre os valores devidos até a data da

prolação da sentença. Assim, ao valor apurado pelo INSS (f. 08), devem ser acrescidos honorários advocatícios de 10%, totalizando em favor da embargada o montante de R\$ 1.314,93 (um mil, trezentos e quatorze e noventa e três centavos), que é muito próximo àquele encontrado pela Contadoria deste Juízo (f. 22) e que o fixo como devido, nos termos da fundamentação acima. Não se trata de sentença ultra petita, pois da simples análise dos cálculos elaborados pelo INSS, constata-se erro material ao terem sido acrescidos honorários advocatícios em patamar superior, mesmo tendo sido alterados em sede recursal, que acarretaram aumento indevido do valor a ser pago. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 1.314,93 (um mil, trezentos e quatorze reais e noventa e três reais), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50, ante a gratuidade judiciária ora deferida. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se esta sentença e o cálculo de f. 08/14 para os autos principais, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-41.2010.403.6117 (2000.61.17.003309-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-89.2000.403.6117 (2000.61.17.003309-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DURVAL CARROZZA X VIVIANE MARIA FERRANTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução movidos pelo INSS em face de VIVIANE MARIA FERRANTE, sustentando que a pretensão na execução está fulminada pela prescrição. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução. A parte embargada impugnou a inicial dos embargos, sustentando não ter ocorrido a prescrição, uma vez que o processo esteve suspenso para a habilitação de sucessores. Laudo da Contadoria Judicial às f. 30/33. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740 do CPC. Aduz o embargante ter ocorrido a prescrição, pois ocorrido o trânsito em julgado em 20/02/2001, a execução das parcelas atrasadas somente se deu em 25/01/2010. A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito. Em casos como da ação principal, em que os valores das parcelas atrasadas dependem unicamente de cálculo aritmético, a desídia da autora em promover a execução do julgado, após o lapso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, implica a prescrição da pretensão executória intercorrente. Isso porque se encontra sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda ou da execução. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do início da execução já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). A demora, causada pela habilitação de sucessores e para a juntada de documentos de incumbência dos exequentes, não suspende e nem interrompe a prescrição, uma vez que tais hipóteses não se encontram previstas como tais nos arts. 197 e seguintes do Código Civil. Mesmo se assim não fosse, nota-se que o advogado da parte autora, em 01/08/2002 (f. 163), já teve notícia do falecimento do autor Durval Carrozza, sem todavia, providenciar a habilitação de eventual sucessores nos autos, com todos os documentos necessários. A suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, por si só, não tem o condão de eternizar a demanda. Note-se que entre a data do falecimento do autor (23/05/1991 - f. 125) e a data da propositura da execução (25/01/2010 - f. 221), relativa às parcelas a ele devidas, decorreu mais de 18 (dezoito) anos. Daí que a pretensão da sucessora, no tocante ao recebimento das parcelas relativas aos meses de maio de 1978 a maio de 1991, nasceu no dia seguinte ao trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento (f. 162 dos autos principais), em 21/02/2001, haja vista o autor ter falecido antes desta data (f. 125). Assim, encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, a pretensão formulada na execução do julgado de f. 221/230 dos autos principais, quanto à obrigação de pagar quantia certa, relativa às parcelas vencidas nos anos de 1978 a 1991, por ter se passado mais de 05 (cinco) do trânsito em julgado da sentença condenatória. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, VI, do CPC, pela ocorrência da prescrição, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte embargada nos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-93.2010.403.6117 (2006.61.17.001211-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-24.2006.403.6117 (2006.61.17.001211-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ODETE GERALDO(SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ODETE GERALDO, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, considerou como não pago o valor do 13º de 2007, bem como não os fez com observância ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Apresentou documentos (f. 04/16). Os embargos foram recebidos (f. 20). Impugnação aos embargos às f. 24/28. Laudo da contadoria judicial às f. 30/32, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos

do art. 740 do CPC. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor referente ao abono anual de dezembro de 2007 já havia sido pago à embargada, administrativamente, e se o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, aplica-se aos valores devidos em razão de sentença proferida antes da vigência de tal norma. Quanto ao abono anual relativo ao mês de dezembro de 2007, o documento de f. 18 indica o seu pagamento por meio de complemento positivo, recebido pela autora em 12/02/2008. Já em relação à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, o percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se, contudo, o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, este juízo entende que tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Daí que os presentes embargos devem ser acolhidos. Com isso, afasto o laudo da Contadoria deste juízo, uma vez que os juros nele aplicados não se coadunam com a atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, no tocante ao período posterior a 30/06/2009. Logo, fixo o valor devido em R\$ 14.278,22 (quatorze mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), nos termos da fundamentação acima. Do exposto, PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 14.278,22 (quatorze mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo de f. 07/11 para os autos principais. Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, devendo o valor apurado ser descontado do valor a ser pago por ocasião da expedição de RPV. Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-21.2010.403.6117 (2002.61.17.002233-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-59.2002.403.6117 (2002.61.17.002233-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS X ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS - MENOR (MARIA DA CONCEICAO DE JESUS) X WILSON OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR (MARIA DA CONCEICAO DE JESUS) X CREUNICE APARECIDA OLIVEIRA - MENOR (MARIA DA CONCEICAO DE JESUS) X HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - MENOR (MARIA DA CONCEICAO DE JESUS)(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face Maria da Conceição de Jesus, Elias Rodrigues dos Santos, Wilson Rodrigues dos Santos, Creunice Aparecida Oliveira e Hélio Rodrigues dos Santos, representados pela primeira embargada, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2002.61.17.002233-8). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 08). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 11/12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 19.684,03 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e três centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/06, para os autos principais, desapsensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento.

0001132-06.2010.403.6117 (2009.61.17.001376-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-66.2009.403.6117 (2009.61.17.001376-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUCIA FORCHETTO DRAGO(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO E SP223364 - EMERSON FRANCISCO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA LUCIA FORCHETTO DRAGO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2009.61.17.001376-9). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 17). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 20). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 26.213,48 (vinte e seis mil, duzentos e treze reais e quatrocentos e oito centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/15, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009 e renúncia ao prazo recursal (f. 20).

0001138-13.2010.403.6117 (2004.61.17.001437-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-97.2004.403.6117 (2004.61.17.001437-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ODAIR BAPTISTA X CLOTILDE BAPTISTA X MARIA CRISTINA BAPTISTA ZAPATERI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face Clotilde Baptista e Maria Cristina Baptista Zapateri (sucessoras de Odair Baptista), alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2004.61.17.001437-5). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 17). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 20). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 15.408,97 (quinze mil, quatrocentos e oito reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 07/15, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento.

0001164-11.2010.403.6117 (2007.61.17.001397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-13.2007.403.6117 (2007.61.17.001397-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GENILDA BEATRIZ DA SILVA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GENILDA BEATRIZ DA SILVA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00001397-13.2007.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 15). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 8.298,14 (oito mil, duzentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 07/11, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0001176-25.2010.403.6117 (2008.61.17.003119-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-48.2008.403.6117 (2008.61.17.003119-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA TEREZA BACAICOA

PISSOLATTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA TERESA BACAICOA PISSOLATTO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2008.61.17.003119-6). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 16). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 19). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 14.964,89 (quatorze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 07/14, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento.

Expediente Nº 6859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-70.1999.403.6117 (1999.61.17.000991-6) - PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR X SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X JURACI JUSTINO MAROSTICA X MARIO PISSOLATTO X CARMEM DA COSTA PISSOLATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JURACI JUSTINO MARÓSTICA e ANABEL APARECIDA MARÓSTICA DA SILVA (sucessores de ANTONIO MARÓSTICA), CARMEM DA COSTA PISSOLATO (sucessora de Mario Pissolato) e SILVIO ROMANO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, não concluída a habilitação dos sucessores do autor Péricles de Albuquerque Pinheiro Junior (f. 154/160, 243/244, 364, 378, 382/386 e 400), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002128-87.1999.403.6117 (1999.61.17.002128-0) - HENRIQUE FIAMENGUE X MARIA HELENA FIAMENGUI X VALENTIN PEDRO FIAMENGUI X JOAO DOMINGOS FIAMENGHI X JOSE ACHILES FIAMENGUI X JORGE FRANCISCO FIAMENGUI X DECIO GUELFY X GENY CARMINATI GUELFY X RUBENS DE OLIVEIRA BUENO X NADEA DE OLIVEIRA BUENO X FRANCISCA TEREZA PACHECO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CLEIDE APARECIDA PACHECO CALCIOLARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA HELENA FIAMENGUI, VALENTIM PEDRO FIAMENGUI, JOSÉ FRANCISCO FIAMENGUI, JOÃO DOMINGOS FIAMENGUI e JOSÉ ACHILES FIAMENGUI (sucessores de HENRIQUE FIAMENGUI) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002271-08.2001.403.6117 (2001.61.17.002271-1) - JOSE TRAVEZANUTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ TRAVEZANUTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000501-38.2005.403.6117 (2005.61.17.000501-9) - MARIA BENEDITA MORAES DAMACENA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA BENEDITA MORAES DAMACENA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000439-61.2006.403.6117 (2006.61.17.000439-1) - DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA

X MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO DA SILVA X BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO DA SILVA, MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA e BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVA (sucessores de DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002324-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002324-9) - ORLANDO ANDRE X ONTAHYR DA SILVA CAMPOS X SEBASTIAO LUIZ X PEDRO PISSUTTO X OLANDA CORASSA PISSUTTO X PEDRO PISSUTTO JUNIOR X MANUEL GARCIA VILCHEZ X JUVENTINO CORNACHIM X JULIO PEREZ X JULIO CESAR PEREZ X ROSANGELA CRISTINA PEREZ X JOAO GUSTAVO PEREZ X ANNA ROSA DA SILVA LIMA X ZELINDA IZETTA LOPES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ONTAHYR DA SILVA CAMPOS, PEDRO PISSUTTO JUNIOR (sucessor de Pedro Pissuto), MANUEL GARCIA VILCHEZ, JUVENTINO CORNACHIM, sucessores de JULIO PEREZ, ANNA ROSA DA SILVA LIMA e ZELINDA IZETTA LOPES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003569-88.2008.403.6117 (2008.61.17.003569-4) - FRANCISCO LOPES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP269949 - PRISCILA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO LOPES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001058-32.2008.403.6307 (2008.63.07.001058-8) - EVERALDO CARNEIRO CAMARGO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EVERALDO CARNEIRO CAMARGO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001946-52.2009.403.6117 (2009.61.17.001946-2) - ARIIVALDO MENINO CORREA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ARIIVALDO MENINO CORRÊA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002354-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002354-4) - JOSE ANTONIO ROSSI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ ANTONIO ROSSI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000063-36.2010.403.6117 (2010.61.17.000063-7) - CLEIDE PEDRO PAULO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

CLEIDE PEDRO PAULO, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (12/08/2009). Juntou documentos (f. 07/45). À f. 48, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 51/53), pleiteando a improcedência do pedido, alegando que a autora não preenche o

requisito da carência para concessão do benefício. Juntou documentos. As partes requereram o julgamento conforme o estado do processo. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 132 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 07/02/1943 (f. 12). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida à mulheres é a idade de 60 anos. Assim, considerando-se que a Autora filiou-se à Previdência Social antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2003, ocasião em que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais. A bem da verdade, quando a Lei nº 8.213/91 entrou em vigor, a autora havia perdido a qualidade de segurada e não estava vinculada à Previdência Social, pois não recolheu qualquer contribuição desde 15/09/1971. Apesar de retorno à Previdência Social ter ocorrido em 31/03/1994, quando já estava em vigor o atual PBPS, não é possível lhe exigir as 150 (cento e cinquenta) contribuições previstas no artigo 25, II, da referida lei. Certamente o artigo 142 da LB, norma transitória, aplica-se aos que estavam filiados ao sistema quando da entrada em vigor, em 1991. Mas tal circunstância não exclui sua aplicação aos já filiados, sob pena de causar grave prejuízo aos segurados que contribuíram anteriormente à perda da qualidade de segurado. A interpretação do INSS, no presente caso, causaria iniquidade aos segurados e seguradas que já haviam contribuído meses relevantes - não é o caso da autora - e perderam a vinculação pouco antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. É em nome dessas outras pessoas, que eventualmente contribuíram bastante e depois perderam a vinculação por problemas financeiros, que deixo de aplicar a interpretação do INSS apresentada em sua contestação, a despeito de sua plausibilidade. A rigor, o artigo 142 da LB não exige vinculação no momento da entrada em vigor da lei, mas sim anterior inscrição. De mais a mais, aplica-se à autora a regra prevista no artigo 24, único, da Lei nº 8.213/91, devidamente cumprida. Assim, da análise de sua CTPS (f. 15/17), da tela do CNIS acostada às f. 34/36 e da contagem de tempo realizada no procedimento administrativo (f. 38), constata-se que a autora conta com 11 anos, 06 meses e 13 dias de contribuição, ou seja, 138 contribuições. Logo, é de fácil constatação ter a autora preenchido a carência exigida no art. 142, relativa ao ano em que completou 60 (sessenta) anos de idade. Neste ponto, os requisitos da carência e da idade mínima devem existir concomitantemente na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo. Assim, faz jus a autora ao benefício da aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder à Autora, o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, a partir de 12/08/2009, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/08/2010. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I.

000096-26.2010.403.6117 (2010.61.17.000096-0) - HELIO ANTONIO DELTURQUI(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por HELIO ANTONIO DELTURQUI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI

de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja considerado no tempo de serviço o acréscimo relativo à especialidade das atividades que desenvolvia. Sustenta que o réu lhe concedeu o benefício considerando apenas 30 anos, 6 meses e 24 dias de serviço. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 106, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 110/116), sustentando a prescrição quinquenal e requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não se aplica o fator 1.4 aos períodos anteriores ao Decreto 3.048/99. Sobreveio réplica. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Todavia, a norma vigente na data da DIB do benefício do autor é a Lei nº 8.213/91, que, em seus artigos 52 e 53, mencionava: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. omissis II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial, necessário fazer algumas considerações. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, artigo 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos artigos 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. No decorrer do tempo, foram introduzidas várias modificações quanto este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o artigo 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a Medida Provisória n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto 4.827, de 03/09/2003, o novo 1º, do artigo 70, do Decreto 3.048/99, determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Por isso, a novel legislação não pode retroagir, de modo que se aplicam ao benefício pleiteado pelo autor as regras vigentes à época das respectivas prestações de serviços, afastando-se a aplicação das Ordens de Serviço 600 e seguintes. A primeira controvérsia é relativa aos períodos de 20/05/1975 a 28/07/1975 e de 18/05/1976 a 09/12/1976, em que o autor trabalhou para a empresa Usina Barra Grande de Lençóis S/A, como operário. Pois bem, o autor juntou formulário PPP, em que consta atividade sujeita a ruído de 88,1 dB (f. 29). Porém, não foi acostado aos autos o laudo técnico, exigido para o agente físico ruído. Neste ponto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se firmaram no sentido de que, para a comprovação da exposição do empregado ao agente físico ruído, mesmo antes de 06/03/1997, é imprescindível a juntada do laudo técnico, que demonstre ter sido aferido, in loco, o grau de ruído no ambiente de trabalho. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Com isso, estando o formulário PPP (f. 29) desacompanhado de laudo técnico exigido para o agente físico ruído, não há falar em conversão dos períodos acima. Quanto ao período de 14/10/1996 a 12/05/1998, em que o autor trabalhou para a Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, como operador de máquinas, juntou o autor formulário PPP, em que consta atividade sujeita a ruído de 87 a 93 dB na safra, e de 91 a 102 dB na entressafra (f. 31/32), acompanhado de laudo técnico, que indicou níveis de ruído de 85 a 102 dB no referido período (f. 47/51). Até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, no caso, deve-se aplicar o anexo do Decreto 53.831/64, em detrimento do Decreto 83.080/79. A propósito, temos o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS

FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIA. VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64, contemplava, nos itens 1.1.8, as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes, e nos itens 1.1.5, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VIII - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto acima referido (80 dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83/080/79. As alterações introduzidas pelo Decreto de nº 2.172 de 05/03/1997 passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA. Art. 181 da IN de nº 78/2002 - na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. (TRF3 - AC - Processo: 200161830054655/ SP; OITAVA TURMA; v.u.; DJU DATA:11/11/2006; PÁGINA: 345; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE). Ademais, o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC Nº. 118, de 14/04/2005, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Logo, uma vez que a atividade exercida pelo autor, no período de 14/10/1996 a 05/03/1997 (antes do Decreto 2.172/97), estava sujeita a ruído acima de 80 dB, de modo habitual e permanente; e no período de 06/03/1997 a 12/05/1998 (após o Decreto 2.172/97), estava submetida a ruído acima de 90dB somente na entressafra (janeiro a abril - f. 47/51), tem direito o Autor ao período adicional da especialidade, não computado pelo INSS, do interregno compreendido de 14/10/1996 a 30/04/1997 e de 01/01/1998 a 12/05/1998. O período de maio a dezembro de 1997 (safra) não pode ser computado como atividade especial, uma vez que o ruído acima de 90 dB, na época da safra, segundo o laudo técnico de f. 47/51, não era habitual e permanente. No caso, somente a máquina Caterpillar D-6, utilizada na entressafra, apresentava ruído acima de 90 dB em todo o momento. Daí que os períodos reconhecidos acima devem ser computados como especiais, com adicional de 1.4 (código 1.1.6). Já em relação ao período de 05/07/1978 a 26/04/1979, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo autor pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos trabalhadores na agropecuária, conclusão que se dá pela negativa, uma vez que a simples juntada do formulário (f. 30), não é suficiente para caracterizá-lo como atividade penosa, insalubre ou perigosa. Ou seja, tal formulário, embora demonstre pertencer a empregadora ao ramo de serviços rurais, não dá mostra de que fora exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada. Com efeito, a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura, como consta no referido formulário, não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto nº 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas. Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64). Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o trabalho de rurícola, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula n 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica judicial, o que não ocorreu. Trago à colação julgados esclarecedores: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida. (AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...) (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Sendo assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho no período de 07/05/1974 a 24/09/1977. Com isso, mesmo com o acréscimo reconhecido nestes autos, passará o autor a contar, na data da DER, com 30 anos, 11 meses e 2 dias. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de

mérito, tão-somente para declarar como especial as atividades de operário, desenvolvidas nos períodos de 14/10/1996 a 30/04/1997 e de 01/01/1998 a 12/05/1998 para a empregadora Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool, determinando ao réu seja realizada a conversão com adicional de 1.4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000750-13.2010.403.6117 - MARIA DO CARMO SILVA CARNEIRO(SP061722 - RACHEL CESARINO DE MORAES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DO CARMO SILVA CARNEIRO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001034-21.2010.403.6117 - APARECIDO ANTONIO DESTRO X LAURINDO PANELLI X ANTONIO MAIORAL(SPI71207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por APARECIDO ANTONIO DESTRO, LAURINDO PANELLI e ANTONIO MAIORAL, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetivam a alteração na RMI dos benefícios de aposentadoria especial, a fim de que as DIBs sejam fixadas em 02/02/1989, 04/06/1989 e 02/06/1989, respectivamente, mesmo convertendo os benefícios em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentam que as DIBs fixadas em 02/02/1991, 04/10/1991 e 02/08/1990, como deferidas pelo INSS, ensejaram RMIs menos vantajosas aos autores. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 53, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 56/72), sustentando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de lide e a decadência, bem como requerendo o indeferimento do litisconsórcio. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando a impossibilidade de renúncia à aposentadoria. Juntou documentos. O autor Aparecido Antonio Destro requereu a desistência da ação, não se opondo o INSS (f. 82/88 e 90). Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de lide, com fundamento no art. 5º, XXXV, da CF/88, na súmula 09 do E. TRF da 3ª Região e no enunciado n.º 36 do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, os benefícios de aposentadoria especial foram concedidos aos autores em 02/02/1991, 04/10/1991 e 02/08/1990 (f. 19, 31 e 43). Daí que o prazo decadencial para que os autores pudessem requerer a revisão ou a alteração de suas RMIs iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida

Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício dos autores já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em relação ao autor Aparecido Antonio Destro, haja vista o pedido de desistência formulado às f. 82/88; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), em relação aos autores Laurindo Panelli e Antonio Maioral. Condeno os três autores no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001112-15.2010.403.6117 - JOSE MENDES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação ordinária intentada por JOSÉ MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva receber as diferenças resultantes da atualização monetária do benefício que foram liquidadas administrativamente com atraso. Com a inicial acostou documentos. Gratuidade judiciária deferida à f. 29. O INSS ofertou proposta de acordo (f.32/62), que foi aceita pela parte autora (f. 66/67). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Expeça-se ofício RPV, no valor apontado à f. 36. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001336-50.2010.403.6117 - ROBERTO GUINDASTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X AITH & BADARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ROBERTO GUINDASTE requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 14/05/1996 (f. 25) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 22/31). É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da

aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposeição e a inoorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposeição, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSEIÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposenteação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 14 (quatorze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 14 (quatorze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de

renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida a agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez

que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-25.2010.403.6117 - ANDREI ALAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALESSANDRA CRISTIANE DESIDERIO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cuida-se de ação ordinária proposta por ANDREI ALAN DE OLIVEIRA, representado por sua mãe, ALESSANDRA CRISTIANE DESIDÉRIO, já qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que é portador de deficiência mental, não possuindo condições de prover a própria subsistência. Juntou documentos (f. 19/27). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se do documento anexo a esta sentença, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 27/10/2009, perante este juízo, que fora julgada improcedente em 19 de novembro de 2009, transitada em julgado em 8 de dezembro de 2009. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão de benefício assistencial - Lei 8.742/93). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001405-82.2010.403.6117 - ROSA MARIA DE MORAES LIMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cuida-se de ação ordinária proposta por ROSA MARIA DE MORAES LIMA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que a paralisia infantil, enfermidade que a acomete, impede de exercer qualquer atividade laborativa. Juntou documentos (f. 08/27). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se do documento anexo a esta sentença e dela parte integrante, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 03/03/2009, perante este juízo, que fora julgada improcedente em 14 de outubro de 2009, transitada em julgado em 30 de outubro de 2009. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão do benefício de auxílio-doença). Naqueles autos, foi realizada perícia médica judicial, em que, embora constatando a sequela de paralisia infantil, não diagnosticou incapacidade para o trabalho remunerado. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º

e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002427-15.2009.403.6117 (2009.61.17.002427-5) - CELSO FERREIRA DIAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CELSO FERREIRA DIAS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000595-10.2010.403.6117 (2008.61.17.003274-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-51.2008.403.6117 (2008.61.17.003274-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CASTURINA DOS SANTOS(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CASTURINA DOS SANTOS, alegando não haver valores devidos, uma vez que no período apontado na execução, estava a embargada trabalhando e recebendo salário. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução. Manifestação da parte embargada à f. 33, reconhecendo os fatos constitutivos do direito do embargante. À f. 35, há informação da Contadoria Judicial, seguido de vista às partes. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740 do CPC. A sentença transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento em favor da embargada do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação até a data da juntada do laudo pericial, e, a partir daí, aposentadoria por invalidez. Sustenta o INSS, com fundamento na tela do CNIS, que a autora exerceu atividade laborativa remunerada, em parte do período reconhecido judicialmente na sentença, não havendo valores a executar. A embargada, por sua vez, reconheceu tacitamente o pedido, apenas informando que os fatos alegados pelo INSS não foram comunicados pela embargada ao seu advogado. Assim, para o deslinde da presente ação, é necessária a observância da informação da Contadoria desta Vara (f. 35), que reconhece não haver valores a executar. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, III, do CPC. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita (f. 23 dos autos principais). Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os autos principais apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-86.2010.403.6117 (2003.61.17.004028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-66.2003.403.6117 (2003.61.17.004028-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DIRCEU AUGUSTINHO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de DIRCEU AUGUSTINHO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2003.61.17.004028-0). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f.25). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 28), requerendo que o valor a ser pago seja limitado aos 60 salários mínimos, por meio de RPV. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Ante a renúncia expressa do valor excedente a 60 salários mínimos, fixo como devido o montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 07/23, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001586-93.2004.403.6117 (2004.61.17.001586-0) - DOMINGOS MODOLO(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DOMINGOS MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DOMINGOS MODOLO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002172-91.2008.403.6117 (2008.61.17.002172-5) - JOAO GARCIA MARTINS FILHO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOAO GARCIA MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO GARCIA MARTINS FILHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado esta sentença em relação ao crédito do autor, aguarde-se no arquivo o deslinde do recurso interposto quanto aos honorários de sucumbência (f. 176). P.R.I.

0002589-10.2009.403.6117 (2009.61.17.002589-9) - FRANCISCO GARCIA X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X WALTER STRIPARI X JOAO RODRIGUES X ROSELI APARECIDA FERNANDES RODRIGUES X FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO X MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN X ANTONIO BUENO DE GODOY X MARIA ROSANA DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X RHODWALD MOSCA X IZABEL DE LUCA MOSCA X ROBISPIERRE MOSCA X IRANI O HARA MOSCA RAMOS X JOSE RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS X PEDRO MERLINI X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI X WALDETE DARE CHIARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP021640 - JOSE VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA (sucessora de Francisco Garcia), ROSELI APARECIDA FERNANDES RODRIGUES (sucessora de João Rodrigues), MARIA ROSANA APARECIDA DE GODOY (sucessora de Antonio Bueno De Godoy), IZABEL DE LUCA MOSCA (sucessora de Rhodwald Mosca), ANTONIO BELINA FERRO MERLINI (sucessora de Pedro Merlini), WALTER STRIPARI, FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO, MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN e WALDETE DARE CHIARI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido pelos sucessores do autor Robispiere Mosca, representados por seu advogado José Viola (f. 296/298), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 6860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-36.1999.403.6117 (1999.61.17.000172-3) - LUIZ PIRES DA SILVA X JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA X JAIR CARDOSO X IRACEMA PEREIRA PERONE X RICARDO MINGORANCE LOPES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos,Indefiro o pleito da parte autora contido à folha 699, verso, em respeito ao duplo grau de jurisdição, devendo o quantum devido ser apurado em primeira instância, com decisão sujeita a recurso.Ao que consta, os cálculos presentes às folhas 669 e seguintes utilizaram-se da variação do salário mínimo, situação vedada no ordenamento jurídico.Tornem os autos à SECAL, para apurar definitivamente o valor devido aos autores, nos termos do acórdão proferido pela 9ª Turma, com dispositivo informado à f. 659, apuradas diferenças nos termos ali especificados.Após, manifestem-se as partes sucessivamente em cinco dias cada, voltando conclusos ao final.Intimem-se.

0001165-98.2007.403.6117 (2007.61.17.001165-0) - BENEDITO CANDIDO DA ROSA X APARECIDA GALLEGU DA ROSA(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo de fl.251, em prazos sucessivos de 5(cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem para decisão.

0001876-35.2009.403.6117 (2009.61.17.001876-7) - RENATO GROSSI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a decisão do agravo de instrumento (fls.84/88), intime-se a parte autora para que dê prosseguimento no feito.Atente-se que o prazo para a interposição do recurso começa a fluir da publicação deste despacho.Int.

0000774-41.2010.403.6117 - JOAO VITOR TOLEDO DE CAMARGO - INCAPAZ X PEDRO PAULO TOLEDO DE CAMARGO - INCAPAZ X ARLETE APARECIDA DE TOLEDO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo ao autor o prazo de 10(dez) para que preste os esclarecimentos requeridos pelo MPF à fl.55.Com a resposta, dê-se vista ao INSS e ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000811-68.2010.403.6117 - DOMINGOS ANGELO DASSI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X FAZENDA NACIONAL

O autor afirmou à f. 43 Não há que se falar, no caso vertente, em juntada das declarações de renda dos anos-base de 2005 a 2009, tendo em vista a inexistência das mesmas, por força da desobrigação em declará-las..Para análise do pedido formulado na inicial é imprescindível que o autor informe e comprove todas as rendas e os proventos de qualquer natureza recebidos no período de 2005 a 2009, os quais, necessariamente, devem ser apostos nas respectivas declarações de ajuste.Caso tenha recebido rendas e/ou proventos cujos valores estejam enquadrados na hipótese de isenção, deverá comprovar, na forma do artigo 333, I, do CPC, ter-se declarado isento perante a Receita Federal, nos exercícios financeiros citados, no prazo de 10 dias.Escoado o lapso temporal, vista à Fazenda Nacional.Int.

0000956-27.2010.403.6117 - ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Fl.66: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001344-27.2010.403.6117 - DANIEL JOSE ROVARIS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSS/FAZENDA

Concedo o prazo de 10 dias ao autor para que emende a inicial, apontando corretamente a parte legitimada passiva, a ter do que dispõe o artigo 282 do CPC. Na mesma oportunidade, deverá apresentar planilha de cálculo apontando o valor que pretende repetir e, se for o caso, emendar a inicial para atribuir corretamente o valor da causa e complementar as custas processuais.Cumprida a(s) determinação(ões), venham os autos conclusos.Int.

0001416-14.2010.403.6117 - ANISIO ALVES X EDSON UNDICIATTI X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X LIDIO TESSER(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessarte a instauração da instância.Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.

0001417-96.2010.403.6117 - JOSE ESPEJO FILHO X NELSON LUIZ X WILSON GARCIA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessarte a instauração da instância.Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003495-97.2009.403.6117 (2009.61.17.003495-5) - NATALINA DE FATIMA PASTRELLO CONTHARTEZE(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.71: Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003510-66.2009.403.6117 (2009.61.17.003510-8) - FABIO RAFAEL CHECHETTO(SP250911 - VIVIANE TESTA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Exaurido o objeto desta ação, com correlato trânsito em julgado, nada resta a ser debatido nos autos.Arquivem-se-os, pois.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000942-43.2010.403.6117 (2002.61.17.000659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-98.2002.403.6117 (2002.61.17.000659-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LAURO CUNHA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000218-88.2000.403.6117 (2000.61.17.000218-5) - CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X FRANCISCO TRENTIM(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP070424 - CESAR FERNANDES RIBEIRO) X CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora seu pedido de habilitação formulado, tendo em vista que ANNA BELOTTO já foi sucedida por FRANCISCO TRENTIN, conforme decisões de fls. 60 e 125, parte final.Int.

0002399-52.2006.403.6117 (2006.61.17.002399-3) - ELIA PEROTTO LUCIANI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ELIA PEROTTO LUCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

0002962-46.2006.403.6117 (2006.61.17.002962-4) - MARIA APPARECIDA ZANATO(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA APPARECIDA ZANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente o trânsito em julgado das decisões (fls. 169-vº) inviável é o prosseguimento da ação, que deverá aguardar sua ocorrência. Tornem ao arquivo, portanto.

0000632-08.2008.403.6117 (2008.61.17.000632-3) - EMILIA BERTOCO MACORIN(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EMILIA BERTOCO MACORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

0000871-12.2008.403.6117 (2008.61.17.000871-0) - SANTINA RODRIGUES(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SANTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ªed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC (numerus apertus). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando (rectius: solicitação) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

0003761-21.2008.403.6117 (2008.61.17.003761-7) - JOAO FRANCISCO ROCHA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000155-48.2009.403.6117 (2009.61.17.000155-0) - ALZIRA APARECIDA ARROTEIA DIAS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ALZIRA APARECIDA ARROTEIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001170-52.2009.403.6117 (2009.61.17.001170-0) - JOANINHA CABRAL DE MORAES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOANINHA CABRAL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001311-71.2009.403.6117 (2009.61.17.001311-3) - PRISCILA FABIO DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PRISCILA FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ª ed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC (numerus apertus). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando (rectius: solicitação) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

0001568-96.2009.403.6117 (2009.61.17.001568-7) - APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ª ed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC (numerus apertus). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando (rectius: solicitação) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

0000002-78.2010.403.6117 (2010.61.17.000002-9) - ANTONIO FRANCISCO CARMEZIM (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO FRANCISCO CARMEZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

Expediente Nº 6861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060865-68.1999.403.0399 (1999.03.99.0060865-1) - ALCEU ADONIRIO ALDROVANDI X ANTONIO LUIZ PENGU X NELSON GONCALVES MEIRA (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000356-89.1999.403.6117 (1999.61.17.000356-2) - JOSE LAURINDO SALAS X ODINEIO BENEDITO COLA FRANCISCO X GENYL CHRISPIM(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001174-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001174-1) - JARBAS JOSE BRUMATTI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002624-19.1999.403.6117 (1999.61.17.002624-0) - MILTON ORTOLANI X CLAUDIO BRANCALHAO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002833-85.1999.403.6117 (1999.61.17.002833-9) - JOSE ANTONIO VISCAINO PRIORI X JOSE AUGUSTO GIBIM X JOSE CRISPIN X JOSE DA SILVA PERES X JOSE GUILMO FILHO X JOSE VENTURA DA SILVA X LEILA MARIA MONTEIRO BERNINI X LEONARDO DA SILVA X LEONEL TIROLO X LEOPOLDO RAVAGNOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0004244-66.1999.403.6117 (1999.61.17.004244-0) - JOSE SIDNEY ARGENTAO X TEOFILIO CONSTANTE FERRAZ DE ALMEIDA X ANTONIO MAIOLO X ILDA CELINA CRESPILO MALAQUIN X BENEDITO CUNHA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0004690-69.1999.403.6117 (1999.61.17.004690-1) - JOAO MALDONADO X ANTONIO MILANEZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0005203-37.1999.403.6117 (1999.61.17.005203-2) - LOURDES RAINI BRIZZI X RUBENS FERNANDES X OSWALDO BELTRAME X JOSE GARCIA RUFINO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP087103E - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000087-79.2001.403.6117 (2001.61.17.000087-9) - EDUARDO MORENO (FALECIDO) X MARIA JOSE DOS SANTOS MORENO X APARECIDO DE CAMARGO X ARTHUR PASCHOETA X CATARINA VIEIRA DE ALMEIDA X CLEUZA ZAMBELO X DIONYSIO SOARES X TEREZINHA CARVALHO PIVA A LEITE X FRANCISCO MIRANDA BERNARDO (FALECIDO) X MARIA LUCIA BUENO DE ARRUDA BERNARDO X

GERSON CARDOSO X ANTONIO RODRIGUES - FALECIDO X APARECIDA DOLORES ROSSETO RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES MOMESSO X MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO - INCAPAZ X LEONISIO APARECIDO RIBEIRO X LENISA RODRIGUES RIBEIRO - INCAPAZ X LEONISIO APARECIDO RIBEIRO X GUARACIABA BARROS BARONE X ANTONIO MESSIAS SACARDO(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001905-32.2002.403.6117 (2002.61.17.001905-4) - JOSE JOAQUIM BOTIERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0004338-72.2003.403.6117 (2003.61.17.004338-3) - JOAQUIM FRANCISCO PAES NETTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003382-51.2006.403.6117 (2006.61.17.003382-2) - JOSE MACARIO PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001041-18.2007.403.6117 (2007.61.17.001041-3) - IZABEL MENDES COLATTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000368-88.2008.403.6117 (2008.61.17.000368-1) - ROSA MANECHINE CASCADAN X DIRCEU PIZZO X ANTONIO DE PAULA E SILVA X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA X LUCILA CONCEICAO DE PAULA E SILVA X WALTER ANTONIO DE PAULA E SILVA X DEODATO OSORIO MORETTO X ELIO FIORAVANTE MILANESE X PLINIO PIZZO X JOSE ORIDES CARAVIERI X JANETE PICCIN CARAVIERI X WALTER MILANESI X OSVALDO RAMOS X OLIVIO ALDROVANDI X IOLANDA MILANESE ALDROVANDI X JAYME EDUARDO CARR X MARIA PREVIATO CARR X JOSE PIZZO X ROMILDO STEFAROLI X RUTH MARIA PINHEIRO BARTELOTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001721-66.2008.403.6117 (2008.61.17.001721-7) - MARIO FORTUNATO ZUGLIANI(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao peticionário de fl. 141, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do reerido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

0000058-14.2010.403.6117 (2010.61.17.000058-3) - APARECIDA LUZIA MAGI VENDRAMINI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA E SP123336 - PRISCILA VERDURO BEZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-

COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000667-94.2010.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA FORNACIARI DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000669-64.2010.403.6117 - SANTINA MISSASSI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000905-16.2010.403.6117 - MAURO HENRIQUE DE SOUZA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000906-98.2010.403.6117 - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000584-15.2009.403.6117 (2009.61.17.000584-0) - MARIA HELENA FORNAZIERO MILANI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000789-20.2004.403.6117 (2004.61.17.000789-9) - VIRGILIO ZANE(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6862

MONITORIA

0000181-80.2008.403.6117 (2008.61.17.000181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIVAL ANTONIO PIRAZA X CARINA APARECIDA GONCALO BONFIM MOREIRA X JURANDIR FURLAN(SP092518 - FLORINDA APARECIDA FURTADO MARTINS)

Tendo em vista a informação de que não constou o nome do advogado da parte ré, republique-se o despacho de fls. 123.Ex officio retifico o despacho de fls. 123, para consignar que onde nele se lê intimação, nos termos do artigo 870, II, do CPC leia-se citação, nos termos do artigo 231 e 232, do CPC, mantidos os demais termos. Publique-se o despacho de fls 123.(DESPACHO DE FLS. 123): Face os termos da certidão de fls. 62, defiro a intimação editalícia da co-devedora Carina Aparecida Gonçalves Bonfim Moreira, nos termos do artigo 870, II, do CPC.Destarte, determino: 1- Providencie a serventia a confecção do edital com prazo de 60 (sesenta) dias, e demais atos para sua efetivação; 2- Providencie a requerente a retirada do aludido edital, bem como, providencie as publicações no jornal local, com posterior comprovação nos presentes autos. Outrossim, manifeste-se o embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001922-24.2009.403.6117 (2009.61.17.001922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO GARCIA DIAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002022-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002022-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA X RENIRA DE MELO GOMES(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002925-14.2009.403.6117 (2009.61.17.002925-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARCELA CARINHATO ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE X FRANCISCO JOSE ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE(SPI05113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial de fls. 145/182, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos, a par do zelo na elaboração, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo a parte embargante efetuar o depósito complementar no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito. Int.

0000022-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X ADRIANO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Tendo a parte embargante requerido realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador Luiz Cláudio Martins, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Deverá a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0000112-77.2010.403.6117 (2010.61.17.000112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X TALITA GIGLIOTTI(SPI44097 - WILSON JOSE GERMIN)

Providencie a parte ré o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia a prova. Int.

0000271-20.2010.403.6117 (2010.61.17.000271-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANGELO JOSE DE ALMEIDA SOUZA

Tendo em vista a informação retro, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para fornecer o endereço atualizado do demandado, visto que no documento de fls. 52 consta data anterior a certidão do Oficial de Justiça (fls. 27). Int.

0000368-20.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEX SANDRO TEMPORIM(SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)

Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador deste juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os

art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0000468-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARIA DO CARMO MARIS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000628-97.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS BARDELI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CANELLA BARDELI(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO)

Indefiro a prova requerida pela parte ré, visto que a liberação dos recursos era feita ao próprio mutuário, conforme cláusula 04 do contrato (fls. 07). Obviamente é a parte ré que possui essas informações. Além dos mais, trata-se de ação monitória para recebimento de crédito pela CEF que não guarda relação com a utilização do limite para compra dos materiais pelo devedor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001395-38.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO IMENEZ

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0001471-62.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TRINDADE DE OLIVEIRA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000039-42.2009.403.6117 (2009.61.17.000039-8) - CARLOS ROBERTO GASPARETTO(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 142/143: defiro o quanto requerido pela parte autora, servindo cópia desta como instrumento hábil para tal. Outrossim, autorizo a conversão em renda do valor depositado à f. 134, em favor da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 89/2010 - SM 01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002930-36.2009.403.6117 (2009.61.17.002930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-54.2009.403.6117 (2009.61.17.000562-1)) ANTONIO CARLOS PIRES(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

À vista da informação retro, republique-se o despacho de fl. 101. (DESPACHO DE FLS. 101): Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão.

0000898-24.2010.403.6117 (2009.61.17.003316-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-66.2009.403.6117 (2009.61.17.003316-1)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X SILVIO CESAR SACCARDO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Vistos, Considerando-se que os honorários foram arbitrados em favor do perito embargado, em ações movidas por partes beneficiárias da justiça gratuita (sucumbentes), em face do INSS, no exercício de jurisdição delegada da Justiça Federal, deverá o perito: a) comprovar documentalmente ter requerido a solicitação de pagamento de seus honorários naqueles autos (f. 10/12 da execução), na forma da Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal (anexa), que disciplina os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, além de cópia da decisão eventualmente proferida e b) juntar os autos cópias das peças principais daqueles dois autos (f. 10/12 da execução), contendo as decisões/sentenças que fixaram seus honorários, além da data do trânsito em julgado; c) manifestar-se sobre a prescrição ânua prevista no artigo 206, 1º, inciso III, do Código Civil, juntando-se os documentos necessários. Após vista à União, tornem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001100-06.2007.403.6117 (2007.61.17.001100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X EUGENIO ZVEITER DE MORAES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que requer em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000599-81.2009.403.6117 (2009.61.17.000599-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X BORGES E GARCIA LTDA X JOSE APARECIDO GARCIA RODRIGUES X RODOLFO FERREIRA BORGES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que requer em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002740-73.2009.403.6117 (2009.61.17.002740-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARCIO MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que requer em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003177-17.2009.403.6117 (2009.61.17.003177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUIZA KAROL IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MILTON APARECIDO BESSELER X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BESSELER

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que requer em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001051-57.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR JAU ME X PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 33.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

0001052-42.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X NEIDE DE ALMEIDA PIVA ME X NEIDE DE ALMEIDA PIVA

Manifeste-se a exequente acerca do bem penhorado, nos termos do artigo 656, do CPC.Int.

0001430-95.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIZ FERNANDEZ

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequiênda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipuladoIntime-se.

0001431-80.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ HENRIQUE MENDES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequiênda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipuladoIntime-se.

0001479-39.2010.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOSE AGOSTINO SALATA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Dois Córregos/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda.Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10%, porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000011-72.2007.403.6108 (2007.61.08.000011-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DA HIDROVIA TIETE - PARANA

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito a este juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000623-46.2008.403.6117 (2008.61.17.000623-2) - DAYANE THOMAZI MAIA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE JAU - SP X COORDENADOR DO PROUNI NAS FACULDADES INTEGRADAS DE JAU(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o venerando acórdão. Após, arquivem-se os autos. Oficie-se. Intimem-se.

0003396-64.2008.403.6117 (2008.61.17.003396-0) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DA HIDROVIA TIETE - PARANA

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito a este juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002462-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002462-7) - NICOLAS ANTONIO SANTOS ZUPELLI - INCAPAZ X VALDIRENE SOARES DOS SANTOS X NICOLE LORENA SANTOS ZUPELLI - INCAPAZ X VALDIRENE SOARES DOS SANTOS X ANA CAROLINA SANTOS ZUPELLI - INCAPAZ X VALDIRENE SOARES DOS SANTOS(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 96. Nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005, para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001477-79.2004.403.6117 (2004.61.17.001477-6) - JOAO RENATO ROTOLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000203-17.2003.403.6117 (2003.61.17.000203-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUZIA AFFONSO BELLINI ME X MARILDE DEL BIANCO BELLINI X CELSO JOSE BELLINI(SP101693 - ENIO MARCELINO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA AFFONSO BELLINI ME

O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa. Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação. Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a CEF a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada da contrafé. Int.

0002738-79.2004.403.6117 (2004.61.17.002738-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ALVARO EDUARDO DE MELLO(Proc. CLEYTON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO EDUARDO DE MELLO

Autorizo a conversão em renda do valor depositado à f. 121, em favor da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente

como ofício nº 90/2010 - SM 01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002604-18.2005.403.6117 (2005.61.17.002604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DINAEL ALVES DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINAEL ALVES DA SILVA
Fls. 223/224: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003214-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIAS TORRES - EPP
Sobre o alegado a fls. 689/690, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001600-04.2009.403.6117 (2009.61.17.001600-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X RONIEL C FERREIRA - ME X RONIEL CASSIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONIEL C FERREIRA - ME
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002781-40.2009.403.6117 (2009.61.17.002781-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI FERREIRA PEREZ(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI FERREIRA PEREZ
Ante a informação retro, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado. Cumprida a determinação, depreque-se. Int.

0000273-87.2010.403.6117 (2010.61.17.000273-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FERNANDO APARECIDO REBUSTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO APARECIDO REBUSTINI
Expeça-se carta intimando o(s) demandado(s), para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, (também acompanhada da respectiva contrafé). Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000403-77.2010.403.6117 - FRANCISCO MARTINS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Cuida-se de pedido de alvará judicial proposto por FRANCISCO MARTINS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação do saldo depositado na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e PIS/PASEP. Juntou documentos (f. 06/19). Justiça gratuita deferida à f. 22. Manifestou-se a CEF favoravelmente ao levantamento, na esfera administrativa, dos créditos decorrentes dos planos econômicos/creditos complementares (conta n.º 9971600403144/2845). Informou que o requerente é aposentado e poderá habilitar-se ao saque pelo código 05 - Aposentadoria, ou ainda, pelo código 70 - por possuir idade superior à 70 anos. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ante a falta de prova documental necessária. Instada a parte autora a se manifestar se havia interesse no prosseguimento do feito (f. 34), requereu o prazo de 10 dias para juntada do comprovante do requerimento administrativo (f. 37), porém, ficou-se inerte (f. 39). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Ante a possibilidade de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS n.º 9971600403144/2845, na esfera administrativa e a inércia do autor em requerer o prosseguimento do feito, mesmo instado a fazê-lo (f. 34), mostra-se evidente a falta de interesse de agir, frente à ausência de oposição da requerida. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios em feito de jurisdição voluntária, mormente diante da ausência de litígio. Custas

ex lege. Nada obstante não se operar a coisa julgada em procedimentos de jurisdição voluntária, aguarde-se o trânsito em julgado da presente sentença para, então, promover a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

0000645-36.2010.403.6117 - JOSE DE CAMARGO X MARIA IGNES CAMARGO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ao SUDP para cadastramento de José de Camargo no polo ativo, como autor e de Maria Ignes Camargo Vitor, na condição de representante legal. Conquanto não tenha sido juntado aos autos instrumento de procuração, a nomeação do advogado dativo por este Juízo à f. 43 supre a ausência. Ciência dos autos ao MPF. Após venham os autos conclusos para sentença sem resolução do mérito. Int.

0001460-33.2010.403.6117 - MARA APARECIDA SCARPIN(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao requerente acerca da redistribuição do presente feito a este juízo. Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.106, do CPC. Int.

Expediente Nº 6863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002149-24.2003.403.6117 (2003.61.17.002149-1) - ANGELO MIRAS FILHO(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas de preparo e as custas de porte de remessa e retorno dos autos na forma preconizada no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, visto que o depósito de fls. 278/280, foi efetuado em instituição diversa daquela mencionada no comando legal. Int.

0003080-27.2003.403.6117 (2003.61.17.003080-7) - NORBERTO TESTA X VERA DO CARMO BORTOLOZZO TESTA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001692-84.2006.403.6117 (2006.61.17.001692-7) - LUIZ CARLOS GIMENES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001803-34.2007.403.6117 (2007.61.17.001803-5) - APARECIDA FERRAREZI AGOSTINI(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 159/161. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003064-34.2007.403.6117 (2007.61.17.003064-3) - NELSON DE TOLEDO PIZA PALMERIO(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001016-68.2008.403.6117 (2008.61.17.001016-8) - LYRIA RODRIGUES CARVALHO X JOSE GERALDO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001994-45.2008.403.6117 (2008.61.17.001994-9) - FRANCISCO DALCORSO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de extratos, faculto a parte autora a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004147-51.2008.403.6117 (2008.61.17.004147-5) - MARIA AMELIA DE MIRANDA PRADO - ESPOLIO X MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO X MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do dos itens b e c do despacho de fls. 61, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

000048-04.2009.403.6117 (2009.61.17.000048-9) - JOSE EDUARDO DE ASSIS NINNO X JUSSARA DE FATIMA ASSIS NINNO(SP169470 - FLÁVIO RICARDO MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ EDUARDO DE ASSIS NINNO e JUSSARA DE FÁTIMA ASSIS NINNO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 0315.013.00126638.6, de titularidade do falecido JOEL NINNO, com data limite no dia 08, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação até a data do efetivo pagamento, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. À f. 25, foi prolatada sentença, indeferindo a inicial, pela ilegitimidade ativa dos autores. Foi interposto recurso de apelação pela parte autora (f. 31/37) que foi recebida à f. 39. Pelo voto do Tribunal Regional Federal, foi dado provimento ao recurso, para prosseguimento do feito (f. 44/45). A CEF apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora e aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO

DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

0000107-89.2009.403.6117 (2009.61.17.000107-0) - SANDRA APARECIDA RICCI BATTAIOLA X JOSE LUIS RICCI(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000113-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000113-5) - LAURINDO ANNIZE(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 71/73. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000831-93.2009.403.6117 (2009.61.17.000831-2) - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial de fls. 152/215, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Tendo em vista a complexidade dos trabalhos, a par do zelo na elaboração, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), devendo a parte autora efetuar o depósito complementar no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito.Int.

0001186-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001186-4) - OLDRICH MELOUNEK(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 77/92: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0003309-74.2009.403.6117 (2009.61.17.003309-4) - APARECIDA ZORZIN SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003310-59.2009.403.6117 (2009.61.17.003310-0) - DUZOLINA SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DUZOLINA SERRANO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 1209-013-00003106-3, 1209-013-00004683-4, 1209-013-00004005-4, 1209-013-00000008-7, 1209-013-00000291-8 e 1209-013-00002887-9, com data limite no dia 16, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%); junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e agosto de 1990 (12,03%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária pelo índice da Tabela de prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. À f. 76/82, a ré juntou cópias dos extratos das referidas contas em cumprimento ao despacho de f. 71, e informou que não foram localizados os extratos dos períodos solicitados referente às contas de poupança n 1209-013-00000291-8 e 1209-013-00000008-7. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. No que se refere às contas de poupanças n.ºs 0008-7, 0291-8 e 4683-4, teço as considerações que seguem. Nas ações como a presente, somente é possível julgar o mérito se houver comprovação da existência de valores na(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) em que deveria(m) incidir o(s) índice(s) inflacionário(s) reivindicado(s) pela parte. É necessário ao menos a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença temerária, determinando a correção de valor igual a zero. Ressalto que não é incomum divisar pretensões desta natureza nas ações que buscam a correção de depósitos de poupança, pois muitas vezes nem as partes têm recordação das contas e suas datas de aniversário, e requerem, no âmbito administrativo, de forma pouco séria, que a instituição bancária informe se possuem ou não contas. Infrutífero o pleito, vêm ao Judiciário solicitar a mesma medida, como se a incúria em organizar as questões da vida econômica do cidadão deva ser remediada por providências jurisdicionais. Não é razoável o argumento de que os extratos podem ser juntados na fase de liquidação, pois esta se destina a apurar a quantia devida em virtude de sentença ilíquida. No caso, porém, de que estamos a cuidar, sem a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, não se pode sequer lançar uma sentença ilíquida, havendo lugar apenas para decisão incerta e indeterminada. Destarte, considerando que a parte requerente está em falta com a prudência, a diligência, o cuidado na guarda de documentos, por ter se desfeito dos extratos que lhe foram enviados mensalmente pela instituição bancária, não pode transferir o problema ao Poder Judiciário. Como não foram

apresentados documentos ou extratos comprobatórios da existência da conta n.ºs 0008-7 e 0291-8, no(s) mês(es) pleiteado(s), e da titularidade da autora da conta de poupança n.º 4683-4, não há possibilidade de exame do mérito do pedido no tocante ao(s) presente(s) índice(s), precisamente no que diz respeito ao interesse de agir, recusando-se o Juízo a prolatar sentença de mérito temerária. Aliás, a E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. Para tanto, é indispensável, que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo, juntando comprovante de abertura da conta, extrato, ainda que de período mais recente (...). (AC 1309429, Rel. Cecília Marcondes, DJ 11/11/2008). Quanto às demais contas de poupanças, rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPCs de abril e maio de 1990 - 44,80% e 7,87% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o

fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto, ainda, quanto à correção de maio de 1990, que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Porém, no presente caso, as contas de poupanças n.ºs 1209-013-00003106-3, 1209-013-00004005-4 e 1209-013-00002887-9 não possuíam saldos à época dos períodos pleiteados, conforme documentos juntados pela ré às f. 75/84. IPCs dos meses de junho a agosto de 1990 Não procede o pedido de atualização monetária com base no IPC dos meses de junho a agosto de 1990. É que as Medidas Provisórias n.ºs 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990, e 212, de 29 de agosto de 1990, assim como a Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs), estabeleceram a atualização monetária dos depósitos de pessoas físicas em poupança pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. Ou seja, o IPC foi mantido como índice de correção até junho de 1.990, quando foi substituído pelo BTN, com o advento da Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1.990, artigo 2º e MP n.º 189, de 30.05.1990, artigo 2º. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à aplicação do IPC aos depósitos de poupança referentes a períodos de rendimentos iniciados posteriormente à entrada em vigor de tais atos normativos. É que, como bem decidiu esta Turma no julgamento da AC 2000.01.00.084663-2/MG, é pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33). Logo, os rendimentos creditados nos meses de julho, agosto e setembro deveriam observar a variação do BTN - e não do IPC - dos meses imediatamente anteriores. Nesse sentido, cito acórdão da lavra do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes. (...) Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs. (...). (AC n.º 200033000240464/BA, Rel. Dês. Fed. Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, TRF da 1ª Região, j. 3/8/2005, DJ 15/8/2005, p. 42, grifo nosso) Além disso, as contas de poupanças n.ºs 1209-013-00003106-3, 1209-013-00004005-4 e 1209-013-00002887-9 não possuíam saldos à época dos

períodos pleiteados, conforme documentos juntados pela ré às f. 75/84. Ante o exposto, quanto às contas de poupança n.ºs 0008-7, 0291-8 e 4683-4, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; contas de poupança n.ºs 1209-013-00003106-3, 1209-013-00004005-4 e 1209-013-00002887-9, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000017-47.2010.403.6117 (2010.61.17.000017-0) - SERGIO APARECIDO TANGANELLI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

F. 108: Indefiro a expedição de alvará judicial. Os valores informados pela CEF a fls. 94/103, encontram-se à disposição do autor na conta vinculada do FGTS, que poderão ser levantados nas hipóteses previstas na lei do FGTS. Arquivem-se os autos. Int.

0000028-76.2010.403.6117 (2010.61.17.000028-5) - VALDIR JOSE SCHEEREN(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante a informação que a testemunha Paulo Alexandre de Almeida Prado mudou-se (fls. 87), defiro o comparecimento desta(s) ao ato designado, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000093-71.2010.403.6117 (2010.61.17.000093-5) - JAIME APARECIDO DOMINGUES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JAIME APARECIDO DOMINGUES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a título de antecipação de tutela, a liberação do uso do cartão e, ao final, a condenação ao ressarcimento de morais, referentes às perdas e danos, declarando quitado o contrato n.º 24.1209.110.0001973/90. Aduz ter celebrado, no ano de 2006, contrato de empréstimo com a primeira requerida, que vinha sendo adimplido regularmente. No mês de novembro de 2009, ao tentar realizar um saque no caixa eletrônico do banco, recebeu a informação de que o seu cartão se encontrava totalmente bloqueado para todas as operações. Entrou em contato com o gerente da agência bancária, que informou o bloqueio do cartão em razão de atraso no pagamento da prestação do contrato. Acrescentou, ainda, que o pagamento referente à competência do mês 03/2007 não se apresenta nos extratos devido a erros de comando dos requeridos, haja vista que o saldo da conta corrente do requerente constava positivo para o débito da prestação. Como fundamentos jurídicos de sua pretensão à reparação do dano moral, sustenta que o bloqueio indevido do cartão gerou grande desorganização em sua vida financeira, pois o pagamento de suas contas ficou pendente, abalando a sua honra e a imagem perante terceiros. Juntou documentos (f. 12/29). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (f. 32). O autor depositou o valor da parcela devida (f. 34). A CEF apresentou contestação (f. 37/57) e aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, por não ter praticado qualquer ato ou conduta ilícita, seja comissiva ou omissiva. Sustenta ter o autor celebrado contrato de empréstimo consignado com a Caixa em 02/10/2006, no importe de R\$ 6.830,00 para pagamento em 24 parcelas fixas no valor de R\$ 374,93, com a taxa de juros de 2,30% ao mês. Realizou o pagamento de 23 parcelas, à exceção da última, com vencimento em 07/10/2008, totalizando uma dívida no valor de R\$ 1.056,67. Finaliza, afirmando que o motivo da glosa deve ser explicado pelo INSS, que não autorizou a utilização do valor de parte do benefício para quitação da parcela do empréstimo consignado. Afinal, a CEF atua como intermediária entre a fonte dos recursos - o INSS, que paga o benefício, e o mutuário. Assim, caso o INSS não autorize o pagamento mediante desconto da parcela do benefício, permitirá à instituição financeira cobrar o valor do mutuário. No mérito, aduziu os mesmos argumentos de fato da preliminar, pugnando pela improcedência. Trouxe documentos (f. 52/63). O INSS ofertou contestação às f. 72/75, aduzindo ter o autor obtido empréstimo consignado em seu benefício previdenciário (contrato 241209110000197390), com início de descontos em 10/2006 e fim em 09/2008. Entretanto, consta no histórico de consignações que foram pagas 24 parcelas, não constando nenhuma glosa. No histórico de créditos foram pagas vinte e três parcelas, pois, na competência 03/2007, não houve desconto de uma parcela, porque no referido mês, teve início o desconto da pensão alimentícia em atraso devida pelo beneficiário, o que comprometeu a margem consignável de 30% da renda mensal do benefício previdenciário. Portanto, o ato do INSS de não proceder à consignação da parcela do empréstimo na competência 03/2007, decorreu de comando expresso de lei federal. Manifestou-se o autor sobre as contestações às f. 87/88 e 89/90. As partes não requereram a produção de provas (f. 92 e 93). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de mais provas. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa acarretar violação ao princípio do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela ré CEF, por se confundir com o mérito, será com ele apreciada. DAS NORMAS APLICÁVEIS A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a

conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Quanto ao INSS, no que toca à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.. (grifo nosso). A Responsabilidade Extracontratual do Estado pode ser conceituada como o dever que o poder público tem de reparar prejuízos causados a terceiros em decorrência do comportamento de seus agentes. Pode decorrer de atos jurídicos, lícitos, comportamentos materiais ou omissão do poder público, bastando que haja um dano causado a terceiro por comportamento de ação ou omissão de agente do Estado. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles responsabilidade civil da Administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Se o Estado chamou para si a incumbência de cuidar de interesses da coletividade, assumiu também o risco de qualquer dano causado a terceiro. Para que ocorra a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos da lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é essencial a existência das seguintes situações: a) o causador do dano seja pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público; b) que haja um dano causado a terceiros em decorrência da prestação do serviço público; c) haja nexa de causalidade entre o dano causado ao terceiro e a prestação do serviço público; d) que o dano seja causado pelo agente das mencionadas pessoas jurídicas, e aja no exercício de função pública. O fundamento da responsabilidade objetiva do Estado se encontra na idéia do nexa de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular. Não se questiona se houve dolo ou culpa, havendo apenas as hipóteses legais que excluem ou atenuam a responsabilidade do Estado (força maior - causada pela natureza - e a culpa exclusiva da vítima). Já, quanto à CEF, importa ressaltar, de início, que o caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e o autor. Nessa relação contratual, há prestações/obrigações para ambas as partes, que, por conseqüência, geram responsabilidade quando não cumpridas, que é chamada responsabilidade contratual. Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexa de causalidade e o dano. Caracterizada essa responsabilidade, é de se afirmar que a Lei n.º. 8078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. Dispõe o artigo 14 da Lei n.º. 8078/90 que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, impondo o dever de indenizar seus clientes quando demonstrada a falha na prestação dos serviços, in verbis: Art. 14- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existências de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º- O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Consagrou-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexa de causalidade entre a atuação ou omissão do depositário (banco) e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Logo, sobre a situação da CEF, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. No tocante ao INSS, também se trata de responsabilidade objetiva à luz do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexa etiológico. DOS FATOS Segundo consta da petição inicial, celebrou o autor, no ano de 2006, contrato de empréstimo com a primeira requerida, que vinha sendo adimplido regularmente. No mês de novembro de 2009, ao tentar realizar um saque no caixa eletrônico do banco, recebeu a informação de que o seu cartão se encontrava totalmente bloqueado para todas as operações. Entrou em contato com o gerente da agência bancária, que informou o bloqueio do cartão em razão de atraso no pagamento da prestação do contrato. Acrescentou, ainda, que o pagamento referente à competência do mês

03/2007 não se apresenta nos extratos devido a erros de comando dos requeridos, haja vista que o saldo da conta corrente do requerente constava positivo para o débito da prestação. Analisando-se as provas documentais acostadas aos autos, reconheço a culpa exclusiva do próprio autor. Como bem demonstrado pelo INSS na contestação, o autor obteve empréstimo consignando em seu benefício previdenciário (contrato 241209110000197390), com início de descontos em 10/2006 e fim em 09/2008. Entretanto, consta no histórico de consignações que foram pagas 24 parcelas, não constando nenhuma glosa. No histórico de créditos foram pagas vinte e três parcelas, pois, na competência 03/2007, não houve desconto de uma parcela, porque no referido mês, teve início o desconto da pensão alimentícia em atraso devida pelo beneficiário, o que comprometeu a margem consignável de 30% da renda mensal do benefício previdenciário. Portanto, o ato do INSS de não proceder à consignação da parcela do empréstimo na competência 03/2007, decorreu de comando expresso de lei federal. Em razão de excesso da margem consignável do autor, o desconto da parcela do contrato de empréstimo não foi efetivado pelo INSS. Cabia ao autor verificar, mensalmente, em seu extrato de benefício, se o valor referente às parcelas do contrato de empréstimo foi descontado nas respectivas datas de vencimento. O INSS agiu corretamente, privilegiando o pagamento do crédito de natureza alimentar. Afinal, como poderia proceder ao desconto da pensão alimentícia e da parcela do financiamento, se excederia a consignação máxima permitida de 30% de seu benefício? Não tendo havido o a consignação da parcela do empréstimo na competência 03/2007, referida parcela foi quitada no mês subsequente e assim sucessivamente. Logo, permaneceu não adimplida a última parcela, com vencimento da competência de outubro de 2008, ainda em aberto. Assim, não vislumbro a prática de ato comissivo ou omissivo pelo INSS a ensejar a reparação por danos morais. Cabe analisar a responsabilidade da instituição financeira. Em abril de 2007, não houve o repasse pela convenente (INSS) à instituição financeira, acarretando o pagamento desta parcela na competência de maio. Nos meses subsequentes, foram efetuados os pagamentos até o vencimento da última prestação em 07/10/2008, que permaneceu em aberto. A instituição financeira só poderia ter considerado quitada a referida parcela (em abril de 2007), se o INSS tivesse autorizado o pagamento mediante o desconto da parcela do benefício. Não há previsão legal, nem contratual, que permita à instituição financeira, sob o pretexto de adimplir a parcela vencida e em atraso, utilizar o saldo depositado na conta poupança do autor de n.º 120901321117-7, onde recebe os vencimentos do INSS. Afinal, os débitos são somente efetuados em seu extrato mensal de pagamento, nunca debitados em sua conta. Neste caso, a responsabilidade pelo pagamento da parcela não consignada é somente do autor, em razão de haver excedido o percentual máximo de consignação em sua folha de pagamento, em virtude de débito de pensão alimentícia. Portanto, não vislumbro também conduta comissiva ou omissiva pela instituição financeira a ensejar a reparação por danos morais. Se não houve o desconto da parcela pelo INSS (com amparo na lei), é natural que não tenha havido a quitação da parcela. Finalmente, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja desbloqueado seu cartão, de forma a permitir a efetivação das operações bancárias. Embora tenha requerido a antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de pedido de natureza cautelar, que passo a apreciá-lo com fundamento no artigo 273, 7º, do CPC. Analisando-se as provas acostadas aos autos, verifico que o autor não comprovou, em nenhum momento, o bloqueio de seu cartão. Ausente a fumaça do bom direito, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial por **JAIME APARECIDO DOMINGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 para cada réu. Custas ex lege. Nos termos da fundamentação, indefiro o pedido cautelar. Autorizo o levantamento da parcela depositada à f. 34, pelo autor, porque o pedido é restrito à reparação por danos morais. Não se discutem valores, sejam vencidos ou vincendos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-47.2010.403.6117 (2010.61.17.000114-9) - JUAREZ SBEGHEN(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JUAREZ SBEGHEN** com o propósito de obter(em) a condenação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 1809-013-00012402.0, com data limite no dia 10, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescida de juros e correção legais, bem como as custas processuais e demais consectários legais, despesas com extratos bancários e honorários advocatícios. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. Manifestação do autor (f. 60/64). Às f. 67/69, autor prestou informações em cumprimento a decisão de f. 65. A CEF informou que a conta de poupança n 1809-013-00012402.0 teve sua abertura em 09/12/1991, em data posterior à incidência dos Planos Econômicos pleiteados na inicial (f. 72/73) Dada vista à parte autora para manifestação em relação aos documentos de f. 72/73, ficou-se inerte. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram

cumpridas. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois todos os extratos estão acostados aos autos, permitindo a análise do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº. 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 -44,80% e 7,87% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. No mês de maio de 1990, o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Contudo, no presente caso, a requerida comprovou que a conta de poupança do autor declinada na inicial nº 00012402-0 (f. 73), foi aberta somente em 09/12/1991, ou seja, em data posterior aos períodos pleiteados. Desta forma, o pedido deve ser julgado improcedente, pois, à época dos expurgos inflacionários, o autor não mantinha esta conta aberta junto à instituição

financeira. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000265-13.2010.403.6117 (2010.61.17.000265-8) - ALESSANDRO FRANCO X ELIANA LOURENCO DA SILVA FRANCO(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000298-03.2010.403.6117 - MARIA JOSE DADALTO(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO E SP248066 - CID LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

MARIA JOSÉ DADALTO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referentes a janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e janeiro de 1991 (13,69%), tudo devidamente corrigido. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 20/33), argüindo, como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Termo de adesão acostado à f. 40. Manifestou-se a autora às f. 42/46 e 51/52, trazendo os documentos de f. 53/73. A CEF informou que não houve cancelamento do termo (f. 71/82), comprovando pelos documentos novos de f. 83/89 o valor depositado. A autora manifestou-se à f. 97, não se opondo à extinção do processo pela perda do objeto. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas. DA AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE FEVEREIRO DE 1989, MARÇO/90 E JUNHO/90: deixo de apreciá-las, uma vez que não fazem parte do pedido. Da mesma forma, rejeito as demais preliminares de juros progressivos, multas de 40% ou 10% sobre os depósitos fundiários, pelas razões e fundamentos jurídicos acima elencados, por não serem objeto do pedido. Trata-se de ação em que a parte autora ingressou em juízo pleiteando o recebimento de diferenças de correção em sua conta do FGTS referentes aos meses de a janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e janeiro de 1991 (13,69%). A Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a conseqüente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, revelando a aceitação às condições apresentadas, inclusive trazendo aos autos os documentos comprobatórios do acordo (f. 39/40), com os quais anuiu a parte requerente. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consoante se vê do seguinte acórdão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS.

DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO.

ACESSO AO COLEGIADO. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 30/03/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 01-07-2005). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 2. Recurso especial provido. (RESP 879496/BA, 2ª Turma, DJ 27/02/2007, p. 250, Rel. João Otávio de Noronha, STJ, grifo nosso) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a

carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Para além, nos termos da Súmula Vinculante n.º 01, do Supremo Tribunal Federal: **OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.** Desta forma, os índices pleiteados referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 já lhe foram pagos na esfera administrativa, frente ao acordo celebrado. Quanto aos demais índices pleiteados, renunciou-os, expressamente, em observância às disposições da Lei Complementar n.º 110/2001. Assim, merece ser homologado o acordo formalizado, impondo-se a extinção do feito com resolução do mérito: **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTINÇÃO DO FEITO.** É válido o acordo celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n.º 110/2001, pois o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos. Processo extinto, com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 784714 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 12.12.2005, STJ) Ante todo o exposto, homologo o acordo celebrado, nos termos da fundamentação, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

0000299-85.2010.403.6117 - ISMAEL DANIEL SEBASTIAO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ISMAEL DANIEL SEBASTIÃO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 1209-013.10746-9, com data limite no dia 01, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%); junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e agosto de 1990 (12,03%), acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária pelo índice da Tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde os vencimento das obrigações, além de juros moratórios, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. À f. 62/63, a ré juntou cópias dos extratos da referida conta em cumprimento ao despacho de f. 60, e informou que o autor não tem direito ao plano Collor I, pois não teve rendimentos no mês de maio de 1990. O autor prestou informações (f. 67) alegando que depositou valores no dia 30/04/1990, conforme extrato de f. 62. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º. 168/90, convertida na Lei n.º. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensinam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como**

a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPCs de abril e maio de 1990 - 44,80% e 7,87% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Porém, no presente caso, a requerida informou que a conta n.º 10746-9 não teve rendimentos em maio de 1990. Consta do extrato juntado à f. 62, que a conta foi aberta em 30/04/1990, tendo sido depositado à época o valor de 50.000,00 (f. 62). No dia 30/04/1990 iniciou-se o período aquisitivo do direito à correção monetária, que se findou no dia 30/05/1990, incidindo a correção somente após completados 30 dias, ou seja, em junho de 1990. Assim, durante todo o mês de abril de 1990 em que seria devido o IPC de 44,80% não havia saldo na referida conta, afastando o acolhimento do pedido.

Ressalto, ainda, quanto à correção de maio de 1990, que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. IPCs dos meses de junho a agosto de 1990 Não procede o pedido de atualização monetária com base no IPC dos meses de junho a agosto de 1990. É que as Medidas Provisórias n.ºs 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990, e 212, de 29 de agosto de 1990, assim como a Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs), estabeleceram a atualização monetária dos depósitos de pessoas físicas em poupança pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. Ou seja, o IPC foi mantido como índice de correção até junho de 1.990, quando foi substituído pelo BTN, com o advento da Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1.990, artigo 2º e MP n.º 189, de 30.05.1990, artigo 2º. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à aplicação do IPC aos depósitos de poupança referentes a períodos de rendimentos iniciados posteriormente à entrada em vigor de tais atos normativos. É que, como bem decidiu esta Turma no julgamento da AC 2000.01.00.084663-2/MG, é pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33). Logo, os rendimentos creditados nos meses de julho, agosto e setembro deveriam observar a variação do BTN - e não do IPC - dos meses imediatamente anteriores. Nesse sentido, cito acórdão da lavra do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes. (...) Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei n.º 7.730/89. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei n.º 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs. (...). (AC n.º 200033000240464/BA, Rel. Dês. Fed. Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, TRF da 1ª Região, j. 3/8/2005, DJ 15/8/2005, p. 42, grifo nosso) Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas por ser beneficiário da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000339-67.2010.403.6117 - INES VENANCIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

A CEF opôs embargos de declaração em face da sentença, apontando contradição entre esta e a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do leilão, desde que não registrada a carta de arrematação. Em contrariedade, manifestou-se a parte embargada pelo desprovemento dos embargos. É o sumário. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Reconheço, desde logo, a contradição no julgado e por isso mesmo passo a complementar o decisum atacado. Na decisão de f. 40, proferida em 10/03/2010, foi determinada a suspensão dos efeitos do leilão já realizado, caso não tenha ainda sido registrada a respectiva carta de arrematação. O leilão do imóvel ocorrera em 05/01/2010, tendo sido arrematado o imóvel por terceiros. Porém, somente em 16/04/2010 (vide f. 118) foi levada a registro a carta de arrematação. Conseqüentemente, os efeitos do leilão foram suspeitos, independentemente da data da citação da CEF. Aplica-se o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, à medida que litigiosa a coisa desde a citação. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU-LHES PROVIMENTO, para, reconhecendo a contradição, esclarecer o julgado e determinar expressamente a anulação da arrematação, ressalvada a restituição do valor pago aos arrematantes, devidamente corrigido. No mais, fica mantida a decisão proferida. P. R. I.

0000348-29.2010.403.6117 - JOSE BENATTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000395-03.2010.403.6117 - ORLANDO MORMINO X HELENA ZARLENGA MORMINO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000417-61.2010.403.6117 - JOAO DONISETE THOMAZINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO DONIZETE THOMAZINI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-12124-3, e os que considera devidos, referentes aos IPCs abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87), com incidência de juros de mora a razão de 1% ao mês e correção monetária, desde as diferenças tornaram-se indevidas, com acréscimo de juros remuneratórios /contratuais de 0,5%, capitalizados mês a mês, também da data dos expurgos indevidos, até a data do pagamento A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. Às f. 62/66, a ré juntou cópias dos extratos da referida conta, em cumprimento ao despacho de f. 54. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º. 168/90, convertida na Lei n.º. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinqüenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.

Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. IPC de

fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a estes índices. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios. Feito isento de custas por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0000418-46.2010.403.6117 - MARIA ISABEL RICI HENRIQUE(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000419-31.2010.403.6117 - FRANCISCO HENRIQUE X CLAUDIR RICI HENRIQUE(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO HENRIQUE e CLAUDIR RICI HENRIQUE com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 1209.013.10593-8, e o que considera devido, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros e correção legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; d) inexistência de responsabilidade civil, e) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e f) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. À f. 58, a CEF informou que a referida conta tem data de abertura em 02/04/1990. Os autores prestaram informações (f. 64/65) em relação à decisão de f. 61. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE

ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos requerentes, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

0000422-83.2010.403.6117 - CLAUDIO ROBERTO ZIRBES(SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de trinta dias, para informar o número da conta poupança referente ao período pleiteado na inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0000430-60.2010.403.6117 - CLOVIS NARDELO X MARIA APARECIDA NARDIELLO FIGUEIRA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLÓVIS NARDELO e MARIA APARECIDA NARDIELLO FIGUEIRA, com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n. 00006723-1 - de titularidade de Alexandre Nardiello, falecido no dia 13 de março de 2002 -, referente aos IPCs de março de 1990, abril de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, devidamente acrescidos dos juros remuneratórios. Juntaram documentos (f. 13/24). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; e c) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica (f. 60/63). Às f. 74/77, CEF juntou cópias dos extratos da referida conta de poupança, em cumprimento à decisão de f. 71. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conquanto não tenha havido a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a sua ausência (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré. Destaco, de início, que a legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, os sucessores de Alexandre Nardiello pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança de sua titularidade, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos. Dessa maneira, falta-lhes legitimidade para figurarem no pólo ativo, pois não detêm a qualidade de titular(es) da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. Vale ressaltar, inclusive, que a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores direito algum em relação aos valores a serem aplicados naquela. De sorte que, na condição de sucessora(es), nada lhe(s) é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito, pela total ausência de pertinência objetiva da ação. Nesse sentido, decidi, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para .juizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) Também, não comprovaram ser co-titulares da conta de poupança acima declinada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000438-37.2010.403.6117 - LUIZ VITAL DA SILVA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, formulação de requerimento junto à CEF para que forneça os referidos documentos.Int.

0000440-07.2010.403.6117 - MARIA LUISA ROYO DALBERTO X ALVARINDO DALBERTO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000459-13.2010.403.6117 - MOISES PEREIRA DO AMARAL(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000541-44.2010.403.6117 - SEBASTIAO LAVORATO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 73/76. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000569-12.2010.403.6117 - BRAZ ORLANDO PIRAGINE - ESPOLIO X EUGENIO TUNDISI X JOSE GALIZIA TUNDISI X JULIA MARIA CEFALY RAINERI X FRANCISCO CEFALY NETO X LYDIA BERGAMINI X MARIA ROSA BERGAMINI X DIRCE BERGAMINI X NERO BERGAMINI X ANTONIETA PASQUARELLI BERGAMINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60/61: recebo como emenda à inicial.Ao SUDP para constar no pólo ativo Julia Maria Cefaly Raineri - Espólio, representada por Henrique Raineri.Após, cite-se.Int.

0000725-97.2010.403.6117 - MARIA MAUDE MORARO BENATTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000735-44.2010.403.6117 - JOSE HILARIO SCHIAVO X MESSIAS SCHIAVO X ELOISA SCHIAVO ORIOLO X TEREZA DULCE SCHIAVO BARBATO - ESPOLIO X ELOISA SCHIAVO ORIOLO(SP157585 - FERNANDA STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ HILÁRIO SCHIAVO, MESSIAS SCHIAVO, ELOISA SCHIAVO, sucessores do falecido Luiz Schiavo, e espólio de Tereza Dulce Schiavo Barbato, representado pela inventariante Eloísa Schiavo Oriolo, com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n. 00001166-6, 00003604-9 0004445-9, 00004685-0, 00004695-8 e 00004766-0 - de titularidade de Luiz Schiavo, falecido no dia 21 de outubro de 1991 -, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), com correção monetária, acrescido de juros capitalizados de 0,5% ao mês e juros de mora a partir da citação, despesas bancárias e honorários advocatícios. Juntaram documentos (f. 09/28). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; d) inexistência de responsabilidade civil, e) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e f) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Conquanto não tenha havido a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a sua ausência (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois todos os extratos estão acostados aos autos, permitindo a análise do pedido. Destaco, de início, que a legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, os sucessores de Luiz Schiavo pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do falecido, conforme se verifica dos extratos juntados aos autores. Dessa maneira, falta-lhes legitimidade para figurarem no pólo ativo, pois não detêm a qualidade de titular(es) da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. Vale ressaltar, inclusive, que a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores direito algum em relação aos valores a serem aplicados naquela. De sorte que, na condição de sucessora(es), nada lhe(s) é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito, pela total ausência de pertinência objetiva da ação. Nesse sentido, decidi, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para .juizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) Também, não comprovaram ser co-titulares da conta de poupança acima declinada. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Ao SEDI para exclusão de Luiz

Schiavo - espólio do pólo ativo, pois a ação foi ajuizada apenas por seus sucessores (José Hilário Schiavo, Messias Schiavo, Eloísa Schiavo e espólio de Tereza Dulce Schiavo Barbato), ainda que tenha constado seu nome na inicial. P.R.I.

0000773-56.2010.403.6117 - OSWALDO MANOEL BOLLA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) informação(ões) da CEF, quanto à conta poupança de sua titularidade.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000781-33.2010.403.6117 - GISELE DE FATIMA SERINOLI X JOSE ROBERTO ANDRADE ARAUJO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por GISELE DE FÁTIMA SERINOLI e JOSÉ ROBERTO ANDRADE ARAÚJO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento por danos morais, por haver ilegalmente incluído o nome dos autores no SPC, mesmo após o pagamento do débito. Exora ainda a inversão do ônus da prova. A CEF apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido, sob o fundamento precípua de que os autores efetuam os pagamentos das prestações mensais do mútuo costumeiramente com atraso. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. As partes apresentaram outras manifestações, exorando o julgamento antecipado da lide. É o relatório. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. O caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual, há prestações/obrigações para ambas as partes, que, por conseqüência, geram responsabilidade quando não cumpridas, que é chamada responsabilidade contratual. Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano, que vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos. Caracterizada, assim, essa responsabilidade, por conseguinte, é de se afirmar que a Lei n.º 8078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. Assim, sobre a situação da CEF, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. Segundo consta da petição inicial, a prestação de janeiro de 2010 havia sido paga, mas ainda assim a CEF injustamente lhes inseriu os nomes no SPC. Segundo os autores, depositaram o valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) no dia 06/01/2010, mas a CEF, por falha no sistema, não o computou, sendo que o nome dos autores permaneceu inserido no SPC até a data da propositura da ação. Entretanto, consoante observado pela ré e pelos documentos acostados, os fatos se deram de modo diferente dos alegados na petição inicial. Vejamos. O contrato em foco foi firmado em 04/02/2009, pelo financiamento de R\$ 37.999,00, para pagamento em 240 meses, com taxa de juros de 5% ao ano, com amortização realizada pelo Sistema de Amortização Constante, com vencimento do 1º encargo mensal em 04/03/2009, no valor de R\$ 332,34. Porém, pelo que consta dos autos, os autores comportam-se durante um período como devedores contumazes. Tanto que, entre os meses de setembro de 2009 e maio de 2010, somente pagaram no vencimento DUAS PRESTAÇÕES, ao passo que as demais foram pagas com atraso de até 60 dias. Ora, a inclusão dos nomes nos devedores é direito dos credores, em face da inadimplência, consoante dispõe o próprio Código de Defesa do Consumidor. Segundo informado pela CEF, os débitos gerados a partir de 04/10/2009, 04/11/2009, 04/01/2010 e 04/05/2010 justificaram a inclusão dos nomes dos autores no SPC e no SERASA, não havendo nada de ilegal na conduta da CEF. A inadimplência dos autores vem descrita pormenorizadamente à f. 76 dos autos, havendo casos em que só efetuavam o pagamento mais de um mês após o vencimento, quando já estava vencida outra parcela. Enfim, o débito relativo a janeiro de 2010 foi apenas a ponta do iceberg, de modo que o procedimento dos autores, inclusive em relação a meses pretéritos, justificou a inclusão no SPC e no SERASA. No que toca à alegação de erro no sistema da CEF, informa a ré que os mutuários só possuíam autorização para o débito do encargo mensal durante a fase de construção do imóvel financiado, mas a etapa de

finalização da construção ocorreu em 04/10/2009. Após tal data, não possuíam os autores indicação ou autorização de nova conta para débito do encargo mensal, consoante o parágrafo 5º da cláusula 7ª do contrato (f. 38). Noutras palavras, o pagamento de parcelas com impontualidade justifica a conduta da entidade ré, que agiu dentro das suas possibilidades de proteção legal de seu crédito. Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, porém, fica suspensa a cobrança em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000875-78.2010.403.6117 - SEBASTIAO DAMETO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001069-78.2010.403.6117 - JOAO GONCALO SILVESTRE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001076-70.2010.403.6117 - KELI FERNANDA MARTINS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Passo à análise do pedido de tutela de urgência, requerido como medida liminar, que ora aprecio como pedido de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marioni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, em nenhuma das restrições contidas no documento de f. 19 consta a CEF como informante, não podendo, a princípio, ser obrigada a retirar restrições que não foram por ato seu implantadas nos cadastros de proteção ao crédito. Posto isto, INDEFIRO o pedido de liminar requerido. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, especificando as provas que pretenda produzir. Em seguida, à CEF para também especificar provas. Int.

0001119-07.2010.403.6117 - IZABEL CONCEICAO LEONE PASSEBOM X JOSEFINA APARECIDA LEONI BARDUZZI X VERA HELENA LEONI X MARIA DE LOURDES LEONI MAQUI X TEREZINHA LEONI CREPALDI(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dia, as custas iniciais, na forma preconizada no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, visto que o depósito de fls. 26/27, foi efetuado em instituição diversa daquela mencionada no comando legal. Int.

0001123-44.2010.403.6117 - BARRA BONITA FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BARRA BONITA FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Instada a emendar a inicial para promover a regularização da representação processual, a propositura da ação em face de todos os legitimados e a juntada dos documentos necessários (f. 29), manifestou-se às f. 32/34, cumprindo parcialmente a decisão. É o relatório. Não obstante tenha a parte requerente juntado o instrumento de procuração à f. 35, não declinou os subscritores do mandato outorgado. Consta do contrato social acostado às f. 08/12, na cláusula quarta que A administração da sociedade caberá a todos os sócios, que terão poderes e atribuições de administradores e será exercida sempre com a assinatura de pelo menos 2 (dois) sócios, autorizados no uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização um dos outros. Depreende-se, assim, a necessidade de que o instrumento de procuração seja outorgado por dois sócios da empresa e, necessariamente, que nele constem qualificação de cada um deles, na condição de representantes da autora. Afinal, não é possível saber que, na qualidade de representante, outorgou a procuração de f. 35 em nome da pessoa jurídica. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001321-81.2010.403.6117 - ANA PAULA DE GODOI OLIVEIRA(SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001346-94.2010.403.6117 - ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO DONIZETE RIBEIRO X CELSO FERREIRA DA SILVA X EUCLIDES SATURINO DOS SANTOS X GENIVALDO CARLOS CANDIDO X JANAINA FRANCISCO BONATO X JOSE CARLOS DE CASTRO X MANACES CHIAVALLI MARTINS X MARIA APARECIDA DE MORAIS DE ASSIS X MARIA APARECIDA ESTEVES X MARIA FERNANDES DE SOUZA SANTOS X MARIA INES CAMARGO PEREIRA X MARIA JOSE FELIX DE ALMEIDA RAMOS X MARIA TERESINHA FERRARI DE AQUINO X MARIA TEREZINHA RODRIGUES X OSVALDO MORAES DOS SANTOS JUNIOR X ROSANA GONCALVES X VAMIR ANTONIO CORACINI X VANDERLEI DONIZETE DA CRUZ X WALDEMAR ANANIAS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o juízo estadual, na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem o magistrado estadual remeter os autos, para julgamento e processamento, a este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, e com supedâneo no enunciado da Súmula 224, do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.), remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos entes federais porventura constantes da autuação, restituindo-se os autos ao juízo de origem. Por fim, cabe mencionar que a Caixa Seguros não possui prerrogativa de ser demandada na justiça federal (CC 46309-SP, STJ), acaso se entenda parte legítima no feito. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001265-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001265-7) - GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002616-27.2008.403.6117 (2008.61.17.002616-4) - LUIZ DE GONZAGA CASTELO BRANCO UCHOA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ DE GONZAGA CASTELO BRANCO UCHOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002656-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002656-9) - NELSON ROBERTO PENGO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON ROBERTO PENGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a ausência de extratos, faculto a parte autora a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3178

CARTA PRECATORIA

0004417-25.2010.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X EVANDRO SILVA MIRANDA X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJÃO) X MARCELO FELICIANO PEREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X RAFAEL APARECIDO MEDEIROS(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Ante as informações do Juízo Deprecante de fl. 52, mantenho a audiência designada à fl. 15, para oitiva apenas das testemunhas arroladas pela ACUSAÇÃO (Rogério de Oliveira da Silva e Rinaldo Fiorani - Policiais Militares), e das testemunhas arroladas pela DEFESA, João Alex Tardim (arrolada pelo denunciado Rafael Aparecido Medeiros) e Rogério Gonçalves (arrolada pelo denunciado Charles Leandro), nos termos do aditamento da deprecata de fl. 52 (anote-se o aditamento na capa dos autos).As testemunhas arroladas pela acusação já foram requisitadas (fl. 39).Intime-se a testemunha Rogério Gonçalves (arrolada pelo corréu Charles Leandro), no endereço informado à fl. 52.Intime-se a testemunha João Alex Tardim (arrolada pelo correu Rafael Aparecido Medeiros), no endereço indicado à fl. 52.Ante a proximidade da data da audiência designada, as testemunhas cujas oitivas houve desistência por parte da defesa, caso compareçam, serão informadas da desistência em Juízo. Sem prejuízo, anatem-se os nomes dos advogados informados à fl. 52 e intemem-se mediante publicação no Diário Eletrônico para que comuniquem as testemunhas sobre a desistência de sua oitiva.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.Publique-se.Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3181

ACAO PENAL

0005647-53.2006.403.6108 (2006.61.08.005647-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X ANDERSON RODRIGO VIEIRA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

A defesa do denunciado Antonio Marcos de Freitas foi intimada para apresentar alegações finais, nos termos dos despacho de fls. 701 e 714, por duas vezes, retirou os autos mediante carga (fl.716), e deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 713 e 728).Ante o exposto, intime-se o denunciado supracitado do teor do presente despacho e para constituir defensor de sua livre escolha, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Constituído defensor, intime-se para apresentar alegações finais, no prazo legal de cinco dias.Não constituído defensor no prazo fixado, oficie-se à OAB solicitando a indicação de defensor dativo, com urgência. Com a indicação fica o(a) advogado(a) nomeado defensor dativo do acusado, devendo ser intimado para apresentar alegações finais, no prazo legal.Embora o denunciado Antonio Marcos de Freitas resida no município de Júlio Mesquita, Comarca de Cafelândia, tratando de processo incluído na meta 2 do CNJ - do ano de 2010, e considerando-se que a cidade de Júlio Mesquita é mais próxima da sede deste Juízo do que da Comarca de Cafelândia/SP, excepcionalmente determino que a intimação seja realizada por Executante de Mandados (Oficial de Justiça) deste Juízo, COM URGÊNCIA.Cumpra-se com urgência.Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4624

MONITORIA

0003662-11.2004.403.6111 (2004.61.11.003662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ARLINDO AMOROSINE FILHO(SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Em face do certificado às fls. 149, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC.Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelos embargantes em ambos os efeitos.À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004265-74.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE VIEIRA
Em face do certificado às fls. 27 e tendo em vista o determinado às fls. 22/23, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 23.

0004266-59.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARCOS MENDES JANUARIO X LAURENTINA ANGELICA MENDES JANUARIO
Em face do certificado às fls. 41 e tendo em vista o determinado às fls. 35/36, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, parágrafo 1.º do CPC). Com a vinda do valor atualizado, cumpra-se o determinado às fls. 35/36, intimando os devedores para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-42.2004.403.6111 (2004.61.11.000252-6) - ESTEVAM MASSAYUKI SAKUMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005649-43.2008.403.6111 (2008.61.11.005649-8) - MONICA PRADO DE MELLO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Mantenho a sentença de fls. 45/58 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para responder ao recurso no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões (art. 518 do CPC), ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004483-05.2010.403.6111 - ANA CECILIA SIQUEIRA COLOMBO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. **D E C I D O**. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz

Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004510-85.2010.403.6111 - JOAQUINA CRISTINA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço

rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a

razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004732-53.2010.403.6111 - JORDELINA DOS SANTOS LOURENCO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração

Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificativas administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificativa poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificativa administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificativa administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificativa administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa; F) Ao final da justificativa administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificativa administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificativa administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000718-70.2003.403.6111 (2003.61.11.000718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-58.2000.403.6111 (2000.61.11.007923-2)) MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO (SP039960 - MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 135 e 138 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0005037-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004180-6)) MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME (SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 319, revogo a decisão de fl. 318 e determino o prosseguimento do feito. Dessa forma, intime-se a empresa embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente o valor de R\$ 1.018,44 (um mil e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de preclusão da prova pericial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001122-77.2010.403.6111 (2010.61.11.001122-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001304-37.1996.403.6111 (96.1001304-0)) JONAS AUGUSTO BARLETTA(SP229086 - JULIANA SAVOGIN AIRES E SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, desapensem-se estes autos dos autos da execução nº 1001304-37.1996, trasladando-se cópia de fls. 649/650, da sentença e desta decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001304-37.1996.403.6111 (96.1001304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO AUGUSTO HIDALGO BELOTO X JURANDIR GOMES BELOTO(SP126613 - ALVARO ABUD)
Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento das importâncias de fls. 642, 643, 644 e 651, devendo, a Secretaria, indicar no mandado de levantamento qual a alíquota a ser deduzida, nos termos da Lei n.º 8541/1992. Expedido o Alvará de Levantamento, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito, apresentando planilha com os valores atualizados da dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001442-79.2000.403.6111 (2000.61.11.001442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Em face da certidão retro, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que apresentado o memorial atualizado do crédito.

0002044-31.2004.403.6111 (2004.61.11.002044-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANALIA CARNEIRO DA SILVEIRA

Intime-se a CEF da reavaliação do imóvel penhorado às fls. 82/83, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias apresente o valor atualizado de seu crédito e recolha as custas de distribuição e diligências de acordo com normas da Justiça Estadual, tendo em vista que a intimação da executada ocorrerá na Comarca de Pereira Barreto. Após, com a juntada das despesas de distribuição e diligências, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pereira Barreto para a intimação da executada Anália Carneiro da Silveira do valor da reavaliação de fls. 334/336 e de que o imóvel será leiloadado em data oportuna. Cumpra-se o despacho de fls. 245.

0001106-31.2007.403.6111 (2007.61.11.001106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OPTICAS GAFAS LTDA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X EDMAR FERREIRA REDONDO X ELZA LOPES ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Intime-se a CEF da reavaliação do imóvel penhorado às fls. 324/332, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias apresente o valor atualizado de seu crédito. Sem prejuízo intime-se a executada Elza Lopes Arquer, na pessoa de seus procuradores, da penhora de fls. 324/332 e do valor da reavaliação de fls. 381/384 do imóvel penhorado. Cumpra-se o despacho de fls. 370.

0006007-42.2007.403.6111 (2007.61.11.006007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre a pesquisa de endereços dos executados às fls. 130, no prazo de 10 (dez) dias, sendo necessárias diligências em Comarcas, recolha no mesmo prazo, as despesas de Distribuição de Carta Precatória e diligências do Oficial de Justiça. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

0006314-93.2007.403.6111 (2007.61.11.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MORAES & MORAES S/C LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES X EWERTON SANCHES MORAES X YURIKO SAKURAI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Em face da certidão retro, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a

qualquer tempo serem desarquivados, desde que apresentado o memorial atualizado do crédito.

0006347-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI X FERNANDO GAVASSI X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Em face da certidão de fl. 158, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0003950-32.1999.403.6111 (1999.61.11.003950-3) - COCAL - COM/ IND/ CANAA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X AGRICOLA CANAA LTDA(SP212366 - CRISTIANO CARLOS KUSEK E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 841/842 - Defiro a expedição de três alvarás em favor da empresa COCAL - COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ, AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA para levantamento da importância depositada nas contas nº 1181.635.00001459-0, nº 3972.635.00002198 e nº 3972.635.00002197, devendo, a Secretária, indicar no mandado de levantamento qual a alíquota a ser deduzida, nos termos da Lei n.º 8541/1992. Ressalto, outrossim, que somente o Dr. Cristiano Carlos Kusek, a Dra. Érika Rodrigues Pedreus e o Dr. Libio Taiete Júnior possuem procuração com poderes especiais para dar e receber quitação nos autos, bem como de que o representante judicial deverá apresentar na agência bancária procuração com tais poderes a fim de efetuar o levantamento do alvará. Ademais, conforme entendimento de nossa melhor jurisprudência, a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva da anterior, envolve revogação de mandado (STJ - Corte Especial). Desta forma, entendo revogado o mandato anteriormente concedido ao Dr. Mário Luiz Oliveira Costa, OAB/SP nº 117.622, em face da juntada da procuração de fl. 794 datada de 10/02/2005. Expedidos os Alvarás de Levantamento, aguarde-se por 10 (dez) dias a remessa da cópia com autenticação mecânica pela instituição financeira e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004358-13.2005.403.6111 (2005.61.11.004358-2) - FIACAO MACUL LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0002601-08.2010.403.6111 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 13, Lei nº 12.016/2009). À apelada para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0003318-20.2010.403.6111 - PICININ ALIMENTOS LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA E RS030718 - EDUARDO BRIDI E RS048145 - RAQUEL RUARO DE MENEGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1004380-98.1998.403.6111 (98.1004380-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000361-49.1998.403.6111 (98.1000361-7)) SERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS CONTROLE LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face da certidão de fl. 403, manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito.

0008571-38.2000.403.6111 (2000.61.11.008571-2) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA CODEMAR(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Providencie a transferência de R\$ 6.249,51 (seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) dos

valores bloqueados por este Juízo às fls. 515/516 para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal e o desbloqueio dos valores restantes das contas bancárias da executada referente a este feito. Sem prejuízo, intime-se a executada para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. José Martin Crulhas representar, isoladamente, a empresa executada em juízo, já que os documentos juntados às fls. 42/53, não demonstra que o subscritor da procuração ad judícia tem a atribuição para assim representá-la.

0000157-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000157-1) - NADIR TEIXEIRA CASSIMIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face da informação do INSS de fls. 95/98, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001543-41.1996.403.6111 (96.1001543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ALVES DA SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 127. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1007080-47.1998.403.6111 (98.1007080-2) - ADELIO MONTANHANA X JOAO RODRIGUES DO PRADO X MOACIR CATARINA X VICENTE BENEDITO DE SOUZA X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ELIO VALDIVIESO Fo. OAB 11209) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON D MACHADO)

Aguarde-se a habilitação de herdeiros no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001974-87.1999.403.6111 (1999.61.11.001974-7) - DOMINGOS LEUTERIO X JOSE CARLOS X LUIS ANTONIO FERNANDES PEREIRA X JOCELINO MENENDE ANTONIO X OLIVIO GALASSI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para informar o número do seu CPF a fim de que seja cadastrada sua solicitação de pagamento de honorários. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001008-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001008-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem nas empresas Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, Santa Casa de Pompéia, Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Hospital São Francisco de Assis I e Associação de Ensino de Marília, nos períodos de 15/10/1976 a 13/08/1977, 01/11/1977 a 08/06/1981, 14/09/1984 a 30/10/1984, 26/06/1987 a 07/12/1988, 16/04/2002 a 14/07/2002 e de 12/01/1990 a 20/02/2009, data do ajuizamento da ação; 2º) direito de obter a aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91; 3º) sucessivamente, requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 5º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Laudo pericial juntado às fls. 97/132. Em 10/03/2010, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 159/184). Foram interpostos embargos de declaração pela autora alegando cerceamento de defesa, pois requereu a produção de prova testemunhal, mas sobre esse pedido não houve manifestação judicial, razão pela qual a sentença de fls. 159/184 foi anulada. Nos dias 07/06/2010 e 16/08/2010, foram realizadas audiências, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha que arrolou. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº

493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAIC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono,

em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem).DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 15/10/1976 A 13/08/1977.Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Serviçal.Enquadramento legal: Código 2.1.2. Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 14/28) e testemunhal (fls. 219/220).Conclusão: Consta da CTPS que a partir de 01/05/1977, a autora passou a exercer a função de atendente (fls. 17). Além disso, a testemunha Neusa dos Santos Pereira de Siqueira afirmou que ela e a autora tinham como função a de serviçal, mas tanto a depoente como a autora foram trabalhar com pacientes; que a depoente foi trabalhar na maternidade e atendimento ao Funrural e a autora foi trabalhar em outra ala, mas para cuidadas de pacientes.COMPROVOU O EXERCICIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/11/1977 A 08/06/1981.Empresa: Santa Casa de Pompéia.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Atendente de Enfermagem.Enquadramento legal: Código 2.1.2. Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 15)Conclusão: COMPROVOU O EXERCICIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 14/09/1984 A 30/10/1984.Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Ramo: Estabelecimento de Ensino.Função/Atividades: Atendente de Enfermagem.Enquadramento legal: Código 2.1.2. Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 16) e PPP (fls. 34/35).Conclusão: COMPROVOU O EXERCICIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 26/06/1987 A 07/12/1988.Empresa: Hospital São Francisco de Assis.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Atendente de Enfermagem.Enquadramento legal: Código 2.1.2. Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 16).Conclusão: COMPROVOU O EXERCICIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 12/01/1990 A 20/02/2009 (data do ajuizamento da ação).Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de MaríliaRamo: Estabelecimento de Ensino.Função/Atividades: Atendente de Enfermagem.Enquadramento legal: Código 2.1.2. Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 16), PPP (fls. 36/38) e Laudo Pericial Judicial (fls. 97/132).Conclusão: COMPROVOU O EXERCICIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 16/04/2002 A 14/07/2002.Empresa: Associação de Ensino de Marília Ltda.Ramo: Hospital Universitário.Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem.Enquadramento legal: Código 2.1.2. Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 16).Conclusão: COMPROVOU O EXERCICIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.No caso concreto, observo ainda que a atividade prestada como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem à época pela autora estava enquadrada em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) e, por isso, pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, a atividade de auxiliar de enfermagem ou atendente de enfermagem era classificada como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.O perito judicial concluiu o seguinte em relação à atividade prestada pela autora junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 113):5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva a saúde da Requerente as atividades prestadas pela mesma no exercício de suas atividades de Atendente de Enfermagem junto ao estabelecimento empregador durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas a saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. Também restou comprovada que a atividade de serviçal era desenvolvida em condições insalubres ou nocivas à saúde, razão pela qual entendo que deve considerada especial.Com efeito, consta da CTPS da autora que a partir de 01/05/1977 sua atividade era de atendente e a testemunha arrolada pela autora, Sra. Neusa dos Santos Pereira de Siqueira, afirmou ter a autora trabalhado, desde o início do vínculo empregatício, como atendente de enfermagem. Eis o depoimento da testemunha:que a depoente e a autora começou a trabalhar juntas na Santa casa de Marília no dia 15/10/1976, conforme CTPS apresentada pela depoente, e ambas tinham como função a de serviçal, mas tanto a depoente como a autora foram trabalhar com pacientes; que a depoente foi trabalhar na maternidade e atendimento ao Funrural e a autora foi trabalhar em outra ala, mas para cuidar de pacientes; que a depoente fez curso de atendente e de enfermagem na própria Santa Casa e acredita que a autora também fez curso lá; que tanto a depoente como autora nunca trabalharam com limpeza. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a depoente exercia as seguinte funções: dava banho no paciente, fazia curativos, pegava veia, ministrava medicamentos; que a depoente tinha contato com sangue e secreções dos pacientes; que na época não utilizava qualquer equipamento de segurança, nem mesmo luvas; que a depoente viu a autora trabalhando em outra ala com pacientes do hospital; que na CTPS da depoente consta o cargo de serviçal, mas na própria CTPS no campos alterações de salário consta a função de Atendente de Enfermagem.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido.DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais

à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º - O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7º - O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. 8º - Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é devida ao segurado que, além da carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Em se tratando de aposentadoria especial, portanto, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, a autora perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo labor em condições especiais, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho	Atividade Comum	Atividade Especial	Admissão	Saída
Santa Casa Marília	15/10/1976	13/08/1977	00 09 29	Santa Casa Pompéia	01/11/1977
08/06/1981	03 07 08	- -	Fundação Municipal	14/09/1984	30/10/1984
00 01 17	- -	Hospital S Francisco	26/06/1987	07/12/1988	01 05 12
- -	Fundação Municipal	12/01/1990	20/02/2009	19 01 09	- -
- -	Associação Ensino	16/04/2002	14/07/2002	(*) (*) (*)	- -
- -	TOTAL	25 01 15	(*)	-	atividade concomitante.

Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como servicial, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, Santa Casa de Pompéia, Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Hospital São Francisco de Assis e Associação de Ensino de Marília, nos períodos de 15/10/1976 a 13/08/1977, 01/11/1977 a 08/06/1981, de 14/09/1984 a 30/10/1984, de 26/06/1987 a 07/12/1988, de 12/01/1990 a 20/02/2009 (data do ajuizamento da ação) e de 16/04/2002 a 14/07/2002 (concomitante), que totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a conceder à o benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O novo benefício previdenciário é devido a partir da data da citação do INSS, isto é, 30/03/2009, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Aparecida da Silva Fernandes. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício

(DIB): 30/03/2009 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, officie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.Isento das custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003349-74.2009.403.6111 (2009.61.11.003349-1) - DALVA PONTALTI FUNAI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DALVA PONTALTI FUNAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como servçal e atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, Hospital Marília S.A. e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 01/02/1978 a 30/05/1978, de 03/06/1985 a 15/07/1988 e de 26/09/1988 a 22/08/2007, respectivamente;2º) o direito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.329.910-8, concedida pelo INSS em 18/06/2007, em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.A autora alega que no dia 18/06/2007 o INSS lhe concedeu o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.329.910-8, espécie 42 (fls. 33), mas afirma que no momento do requerimento da aludida aposentadoria, a requerente contava com 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço (ou contribuição para a Seguridade Social), razão pela qual sustenta que fazia jus à percepção de uma Aposentadoria Especial da espécie 46 no momento do requerimento administrativo.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho da autora, conforme laudo pericial de fls. 149/194.As partes manifestaram-se sobre o laudo.É o relatório. D E C I D O .DALVA PONTALTI FUNAI, nascida em 18/06/1959 (fls. 25), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 143.32.910-8, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício e aplicação do Fator Previdenciário, com a aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do requerimento administrativo, em 18/06/2007, contava com 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço em condições insalubres e nocivas à saúde.Portanto, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.**CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:**A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 01/02/1978 a 30/05/1978, de 03/06/1985 a 15/07/1988 e de 26/09/1988 a 18/06/2007 (data do requerimento administrativo), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in **APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS**, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21).Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita:**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova**

que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 25/02/2004 - p. 225; Resp nº 513.832/PR - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU de 04/08/2003 - p. 419; e REsp nº 397.207/RN - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 01/03/2004 - p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos

nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, o período em que a autora alega ter laborado em condições insalubres, como serviçal e atendente de enfermagem, pode ser assim resumido: Período: DE 01/02/1978 A 30/05/1978. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviçal (fls. 29), Auxiliar de Limpeza (fls. 44). Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 29), PPP (fls. 44/47) e Laudo Pericial (fls. 149/194). Conclusão: Exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. O perito judicial concluiu o seguinte: 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condições Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. Período: DE 03/06/1985 A 15/07/1988. Empresa: Hospital Marília S.A. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem (fls. 30). Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30), PPP (fls. 48/49) e Laudo Pericial (fls. 149/194). Conclusão: Exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. O perito judicial concluiu o seguinte: 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condições Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. Período: DE 26/09/1988 A 18/06/2007 (DER). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Estabelecimento de Ensino (fls. 30). Função/Atividades: Atendente de Enfermagem (fls. 30 e 32). Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30 e 32), PPP (fls. 50/52) e Laudo Pericial (fls. 149/194). Conclusão: Exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. O perito judicial concluiu o seguinte: 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condições Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. As atividades de Serviçal e Atendente de Enfermagem era classificada como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade (Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto aos hospitais mencionados, a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030 e PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 18/06/2007, data do requerimento administrativo - DER (fls. 33), considerando as anotações na CTPS, os PPP e o laudo pericial judicial, verifico que a autora contava com 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme

tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa Marília 02/02/1978 30/05/1978 00 04 00 - - Hospital Marília 03/06/1985 15/07/1988 03 01 13 - - Fundação Municipal 26/09/1988 18/06/2007 18 08 23 - - TOTAL 22 02 06

Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, não demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, é inviável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91. A autora requereu alternativamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nesses casos, entendo que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum ATÉ 28/05/1998. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fundação Municipal 29/04/1995 28/05/1998 03 01 01 03 08 13 TOTAL 03 08 13

Observo ainda que o INSS já reconheceu como especial os períodos de 01/02/1978 a 30/05/1978, de 03/06/1985 a 15/07/1988 e de 26/09/1988 a 28/04/1995 (vide Resumo de Documentos de fls. 59/60).

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:

I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal.

2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio *tempus regit actum* resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.

02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.

03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%.

04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.

06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.

07 Não há incidência do fator previdenciário.

REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.

QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-

de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e

médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999:Art. 6o - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento.Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).07 Não há incidência do fator previdenciário.01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam.Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição.Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento.Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição.As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser

observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas.Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que a autora contava com 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaKobes do Brasil 04/06/1974 30/09/1974 00 03 27 - - -Kobes do Brasil 10/10/1974 30/12/1977 03 02 21 - - -Santa Casa Marília 01/02/1978 30/05/1978 00 04 00 04 24Marilan 16/01/1979 06/02/1979 00 00 21 - - -Hospital Marília 03/06/1985 15/07/1988 03 01 13 03 08 27Fundação Municipal 26/09/1988 28/05/1998 09 08 13 11 07 10Fundação Municipal 29/05/1998 15/12/1998 00 06 17 - - -TOTAL 19 10 27Nesse passo, a autora não atinge o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98B.1) REGRA TRANSITÓRIAATÉ 18/06/2007 - DER, a autora contabilizava 28 (vinte e oito) anos e 5 (cinco) meses de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaKobes do Brasil 04/06/1974 30/09/1974 00 03 27 - - -Kobes do Brasil 10/10/1974 30/12/1977 03 02 21 - - -Santa Casa Marília 01/02/1978 30/05/1978 00 04 00 04 24Marilan 16/01/1979 06/02/1979 00 00 21 - - -Hospital Marília 03/06/1985 15/07/1988 03 01 13 03 08 27Fundação Municipal 26/09/1988 28/05/1998 09 08 13 11 07 10Fundação Municipal 29/05/1998 18/06/2007 09 00 20 - - -TOTAL 28 05 00Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:1º) REQUISITO ETÁRIO: Nascida em 18/06/1959 (fls. 25), a autora contava, em 18/06/2007 - DER, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem;2º) REQUISITO PEDÁGIO: Para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 10.950 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 7.262 dias, e faltariam, ainda, 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias, equivalente a 1.863 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 7 (sete) anos, 1

(um) mês e 23 (vinte e três) dias, equivalente a 2.608, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 27 (vinte e sete) anos e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição. Como vimos, ATÉ 18/06/2007 - DER, computava 28 (vinte e oito) anos e 5 (cinco) meses de tempo de contribuição, preenchendo também o requisito pedágio; e 3º) REQUISITO CARÊNCIA: a carência mínima é de 156 contribuições para o ano de 2007 (Lei nº 8.213/91, artigo 142). A autora contava com 341 contribuições em 2007, preenchendo o requisito carência exigida. Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, I e II, pois o autor complementou os requisitos etário, pedágio e carência, e o valor do benefício será equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano). B.2) PELA REGRA PERMANENTE Em 18/06/2007 - DER, a autora computava menos de 30 (trinta) anos de contribuição e não poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora DALVA PONTALTI FUNAI, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como atendente de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 29/04/1995 a 28/05/1998, que convertido em tempo comum totaliza de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS (vide fls. 59/60), totalizam, ATÉ O DIA 18/06/2007, data do requerimento administrativo (vide fls. 33), 28 (vinte e oito) anos e 5 (cinco) meses de tempo de contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do requerimento administrativo, em 18/06/2007, NB 143.329.910-8, espécie 42 (fls. 33), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, A PARTIR DE 18/06/2007. Fixo a renda mensal em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no artigo 9º, 1º, alínea b, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar/implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata revisão/implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004732-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004732-5) - JOYCE HELENA ROCANEZI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005155-47.2009.403.6111 (2009.61.11.005155-9) - ALICE SARAIVA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006881-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006881-0) - WILSON CAMPOREZI (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 194/206. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006912-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006912-6) - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 68/70: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo

INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000356-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000356-7) - WENDELL PEDRO SMANIOTTO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 135.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001613-84.2010.403.6111 - SHOHEI KUNUGI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002203-61.2010.403.6111 - FLORIPES URBANO JUSTINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo judicial formalizada pelo INSS às fls. 58/59. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002401-98.2010.403.6111 - SAMUEL VINICIUS RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/49: Manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002528-36.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar data para a realização da perícia médica, conforme requerido através do Ofício nº 566/2010 (fls. 120).Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002977-91.2010.403.6111 - ALDINELO CORREIA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALDINELO CORREIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Amauri Pereira de Oliveira, ortopedista, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003918-41.2010.403.6111 - PAULA ABUMUSSI EVANGELISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do laudo médico pericial, dê-se nova vista para as partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004254-45.2010.403.6111 - NOEMIA DE JESUS OLIVEIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), encaminhar ao médico perito cópias dos exames complementares dos últimos seis meses contidos nos registros da UBS bem como relatório médico do seguimento ambulatorial para a conclusão da perícia médica.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004784-49.2010.403.6111 - MARIA ISABEL MESSIAS CHAVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ISABEL MESSIAS CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando os médicos Dr. Cléber José Mazzoni, Gastroendoscopista, CRM 37.273, com consultório situado na Avenida Campinas, nº 44, telefone 3413-1166 e Dr. Antônio Aparecido Tonhom, Psiquiatria, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-

6578, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização das perícias, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004791-41.2010.403.6111 - CARLOS ALBERTO DA CUNHA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004812-17.2010.403.6111 - TANIA CRISTINA VIEIRA - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se a representante da autora para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 07, em 10 (dez) dias. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005506-91.1995.403.6111 (95.1005506-9) - CARLOS CACHONI X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO X SUELY APARECIDA ELOY X SONIA MARIA DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X CARLOS CACHONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CACHONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY APARECIDA ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CACHONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001581-19.1997.403.6111 (97.1001581-8) - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X ONESIMO GOMES DE MORAES X VALDIR DA SILVA X SAULO PINTO DE MORAES X MARIA ELENA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP141081 - OSMAR SOARES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 433. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000337-21.1998.403.6111 (98.1000337-4) - FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA X MARLENE GREGORIO GASPARINI X GASPARINI & GASPARINI LTDA X GASPARINI GARCA CALCADOS LTDA (MATRIZ) X GASPARINI GARCA CALCADOS LTDA (FILIAL)(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA X ELINA CARMEN HERCULIAN X FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA
Fls. 215/220: Manifeste-se a exequente, Dra. Cláudia Stela Foz, OAB/SP 103.220, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007188-25.2000.403.6111 (2000.61.11.007188-9) - MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X JOAO EVANGELISTA EGAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EVANGELISTA EGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 731-verso: Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 730.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002182-32.2003.403.6111 (2003.61.11.002182-6) - TEREZINHA DE JESUS SOARES LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002285-34.2006.403.6111 (2006.61.11.002285-6) - JOSE FRANCISCO DOS REIS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004551-91.2006.403.6111 (2006.61.11.004551-0) - ORLANDO MENDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO MENDES

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004558-83.2006.403.6111 (2006.61.11.004558-3) - MARLENE CIONE SIQUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CIONE SIQUEIRA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003796-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003796-7) - APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA E SP230702 - ALEXANDRE GAVAZZI CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004833-61.2008.403.6111 (2008.61.11.004833-7) - FRANCISCO MIOTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005369-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005369-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DA SILVA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0006952-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006952-7) - EVANIR ALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da parte autora para, em 10 (dez) dias, informar o novo endereço da autora, sob pena de extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2085

MONITORIA

0000213-45.2004.403.6111 (2004.61.11.000213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO FERNANDES DA COSTA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Ficam as partes cientes de que para o início da perícia contábil foi designado o dia 04 de outubro próximo, às 9 horas, na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera.Encaminhem-se os quesitos ao perito.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005060-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005060-5) - ABENER JUNIOR DA SILVA MIRANDA - INCAPAZ X LUANA RAFAELA PEREIRA DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Alfim, tornem ao arquivo.Publique-se.

0002098-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002098-8) - EDSON GASPAROTTO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação de prova pericial foi indeferido.Concitada, a parte autora formulou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos.A parte autora falou sobre a contestação.Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica.Laudo médico-pericial aportou nos autos. Sobre ele, as partes se manifestaram, oportunidade em que o Instituto Previdenciário requereu a expedição de ofício à rede pública de saúde do município de Marília e juntou documentos.Deferido o pedido formulado pelo INSS, aguardou-se a vinda dos citados documentos.Em seguida, manifestaram-se as partes sobre eles, momento em que o Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo, no sentido da implantação do auxílio-doença, com a qual concordou a parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 402/403, ao que emprestou concordância.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 214) e o réu delas é isento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0002206-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002206-7) - OSVALDO PEREIRA CHAVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória.A parte autora apresentou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial

lamentado, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos. A parte autora falou sobre a contestação; juntou documento, sobre o qual manifestou-se o INSS. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica e de investigação social. Aportou nos autos o auto de constatação. Vieram ao feito os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório. Prontuários médicos da parte autora foram juntados aos autos. Veio aos autos o laudo pericial médico encomendado. Sobre o auto de constatação e a perícia médica, manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo. A parte autora concordou com a transação. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 273/274, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homólogo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 27) e o réu delas é isento. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0003876-26.2009.403.6111 (2009.61.11.003876-2) - JUVENAL MENDES DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 105/107, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004076-33.2009.403.6111 (2009.61.11.004076-8) - MARILENA FERREIRA PEREIRA X JOSE ALVES PEREIRA FILHO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando improbatórios os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório vieram ao feito. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes. O MPF deitou manifestação nos autos. Nomeou-se curador especial à autora, o qual firmou Termo de Compromisso. A parte autora regularizou sua representação processual. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, prescrição não avulta, certo que, na raia assistencial em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. No mais, o benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceituar: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nas dobras da perícia realizada (fls. 92/94), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre a autora. Portadora de transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos, encontra-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Nada obstante, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 82/91) retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Deveras, a autora reside com o marido e três filhos menores. A renda que os sustenta é proveniente do salário percebido pelo consorte, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) mensais. No caso, portanto, a renda familiar por cabeça supera o patamar que induz necessidade (do salário mínimo). Ergo, a renda per capita sob análise supera o piso da LOAS, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei n.º 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Remarque-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a cobertura familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. No caso, a parte autora reside em casa própria, servida de equipamentos públicos essenciais, em bom estado de conservação, como denunciam as fotos de fls. 86/91. Renda familiar com ela compartilhada, a qual dá conta de suportar as despesas mensais, impede que privem-se de dignidade suas condições de vida. Com esse viés, na consideração de que benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda, a benesse rogada não é devida. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0005274-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005274-6) - ALICE SANTOS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fls. 105, comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização dos exames bioquímicos, bem como o encaminhamento do resultado ao Sr. Perito Judicial.No tocante às radiografias (itens 1,2,3, e 4) entendendo serem desnecessárias à realização do exame pericial, eis que a autora já se submeteu à perícia médica especializada em ortopedia (fls. 64/72), cuja cópia do laudo determino seja encaminhada ao Dr. Paulo Waib, juntamente com cópia do presente, por meio eletrônico.Cumpra-se e após, publique-se.

0005644-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005644-2) - MAUREEN LARIOS DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientes de que foi agendada audiência no juízo deprecado para o dia 05/10/2010, às 14h50min.Publique-se e intime-se o INSS, com urgência.

0006017-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006017-2) - KALIL FELIX(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 77/80, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006581-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006581-9) - JOSEFINA VICENTE(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Concedo à CEF prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para juntada aos autos da cópia autenticada da guia de retirada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Após a apresentação da cópia, à vista do informado às fls. 89/90, manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0000250-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000250-2) - SILVIA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, CONCLUSIVAMENTE, SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL, ENTABULADA PELO INSS ÀS FLS. 104/105, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Publique-se e Cumpra-se.

0000254-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000254-0) - PAULO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/10/2010, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0000761-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000761-5) - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0000842-09.2010.403.6111 (2010.61.11.000842-5) - FRANCISCO CARLOS COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, CONCLUSIVAMENTE, SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL, ENTABULADA PELO INSS ÀS FLS. 78/79, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Publique-se e Cumpra-se.

0001118-40.2010.403.6111 (2010.61.11.001118-7) - MARCIA DE FATIMA BELARMINA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/10/2010, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0001452-74.2010.403.6111 - APARECIDA DE CAIRES FORTUNATO DA SILVA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/10/2010, às 08h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0001482-12.2010.403.6111 - FRANCISCO DE ASSIS TELLES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/10/2010, às 09h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

0001515-02.2010.403.6111 - HELIO CELESTINO DOS SANTOS(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/11/2010, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0001532-38.2010.403.6111 - CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A parte autora, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando, da ré, a devolução de valor que lhe foi indevidamente descontado a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros moratórios contados a partir de verbas trabalhistas, os quais junto com estas lhe foram pagos, por virtude de condenação havida na Justiça do Trabalho. Sustenta a natureza indenitária dos juros de mora, daí porque não alcançáveis pela tributação levada a efeito. Requer, pois, seja condenada a ré a restituir o IR indevidamente recolhido a esse título, acrescido de correção e juros. Pede, mais ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. À inicial, juntou procuração e documentos.Citada, a ré apresentou contestação. Levantou preliminar de inépcia da inicial, ao não acompanhá-la documentos julgados indispensáveis à propositura da ação. No mérito, rebateu os argumentos da inicial, defendendo a exigência criticada, referindo que encontra ela sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Requereu a improcedência do pedido repetitório, condenando-se o autor nos ônus da sucumbência. Sucumbente a ré, todavia, o autor devia ser remetido à via administrativa.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.Concitadas a especificar provas, as partes disseram não tê-las a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO:De primeiro, afasto a matéria preliminar deduzida em contestação. O an debeatur está provado. No documento de fl. 19, o MM. Juiz do Trabalho atesta: (...) o importe de R\$239.209,05 (com juros) também atualizado até a data supra está sujeito à incidência de imposto de renda (...). Somente o quantum debeatur está a reclamar algum detalhamento, mas isso pode ser relegado à fase de execução de sentença.Outrossim, o levantamento pela parte autora do valor de R\$197.215,59 (valor líquido menos IR sobre principal acrescido de juros e INSS), o que impôs à serventia trabalhista zelar pelo recolhimento do IRF, está documentado a fl. 20.No mais, o pedido é procedente.A parte autora está com razão.Sua tese encontra ressonância na doutrina (cf. Intributabilidade dos Juros de Mora pelo Imposto de Renda - Pessoa Física e Jurídica - e pela Contribuição Social sobre o Lucro, de Igor Mauler Santiago) e na jurisprudência atual do C. STJ (REsp 1.037.452-SC e 1.066.949-PR).De fato, os juros moratórios guardam a natureza de verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor, em razão do pagamento, a destempo, de seu crédito. Tanto que o parágrafo único, do art. 404, do vigente C. Civ. deixa certo que: Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Essa feição jurídica, os juros de mora já detinham sob a égide do art. 1.061 do C. Civ. ultrapassado (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional).Entretanto, leitura apressada de máxima arraigada na cultura jurídica (accessorium sequitur suum principale), no caso, desconsiderou a essência do ser investigado. Juros moratórios de verbas trabalhistas, em que pese sua acessoriedade em relação ao capital que vai gerá-los, não se transmudam em verba trabalhista. Não se pode tomar sic et simpliciter uma coisa por outra.Seguem os juros moratórios tendo a natureza de indenização pelo retardamento da execução da dívida. (Limongi França, Instituições, Saraiva, 1988, p. 673)Foi o que permitiu à nobre Ministra Eliana Calmon, no aludido REsp nº 1.037.452-SC, obter:Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único (do art. 404), do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza

acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda (ênfases apostas). Aqui, ao que se vê, trata-se de mora no pagamento de verba trabalhista, objeto de condenação, a qual tem nítida natureza alimentar. Sem os rendimentos do trabalho, somente posteriormente pagos, o empregado viu-se privado de bens essenciais à vida com dignidade, quiçá compelido ao endividamento para honrar suas próprias obrigações. Isso conclama indenização. De fato, a indenização, por intermédio dos juros moratórios, corresponde ao dano incorrido, dito emergente, ou seja, ao que o credor efetivamente perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba, portanto, nenhum feitiço de riqueza nova ou de acréscimo patrimonial líquido, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce; seu antípoda é o rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial, conotação que os juros moratórios decerto não introvertem. Por derradeiro, mesmo o C. STF, em sessão plenária administrativa, no Processo Administrativo nº 323.526, de 21.02.2008, veio de decidir que o pagamento de juros moratórios sobre a diferença de URV (11,98%) tem natureza indenizatória, o que o deixou livre do IRPF. O pedido repetitório é assim procedente. Ressarcimento ao autor será feito por RPV, inavendo base legal ou ética para, reconhecido seu direito e alcançável a satisfação dele, sem maior complexidade, nestes próprios autos, submeter o vindicante a outro périplo na orla administrativa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas pagas ao autor no Processo nº 774/2004-1, da 1ª Vara do Trabalho de Marília, tal como se apurar em execução, montante que será acrescido de correção monetária, devida a partir do recolhimento reconhecido indevido, nos moldes da Resolução CJF nº 561/2007, e de juros moratórios contados do trânsito em julgado desta sentença (art. 167, único, do CTN), anotando-se que, a partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Imponho à ré o pagamento de honorários advocatícios devidos à contraparte, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas não há (fl. 23). P. R. I.

0002052-95.2010.403.6111 - IVONETE PEREIRA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/10/2010, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0002280-70.2010.403.6111 - WILSON SANTOS DE SA (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/11/2010, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0002788-16.2010.403.6111 - OSWALDO RAMOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor, afirmando-se idoso, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam; avisa que, anteriormente, já havia aforado duas ações para pleitear o indigitado benefício. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, a contar do requerimento administrativo (20.01.2010), além da condenação do réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. Juntou documentos à peça de resistência. Aportou nos autos auto de constatação levantado em anterior processo movido pelo autor (fls. 67/68). Auto de constatação social, nestes produzido, veio ter aos autos (fls. 75/83). Sobre ele, as partes se manifestaram. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se

incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...). (grifos apostos)Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quer-se com isso dizer que o autor cumpre o requisito etário estabelecido na lei, de vez que nasceu em 31.07.35 (fl. 20). Não é de mister, assim, alvitrar sobre seu estado de saúde. De outro giro, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 75/83) retrata que o autor é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provido pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Deveras. O autor reside com a mulher, Aparecida de Jesus Ramos. A renda que os sustenta é proveniente da aposentadoria por idade concedida à virago, em 30.08.1999, no importe de um salário mínimo (fl. 65). Trata-se de benefício previdenciário e não assistencial o que corporifica a renda familiar, com o que, à luz de entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 945.890-SP - Min. Jane Silva), está afastada a aplicação do supratranscrito único, do art. 34, do Estatuto do Idoso. É dizer: o valor da aposentadoria de Aparecida deve ser levado em conta na aferição da renda per capita e, conseqüentemente, do apregoado estado de precisão que ora se aquilata. Ergo, a renda per capita sob análise supera do salário mínimo, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade proclamada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim o autor não faria jus ao pleiteado. A constatação levantada põe a nu que, não obstante a renda declarada, as condições gerais de vida do núcleo familiar do autor não indicam penúria. Vive ele de maneira digna, em casa própria que se acha em bom estado de conservação, com sala, cozinha, copa, três quartos e dois banheiros, servida de equipamentos e utensílios domésticos, o que arreda a necessidade de intervenção estatal no caso concreto. A esse propósito, remarque-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., menos ao MPF em face de sua manifestação de fls. 95/97.

0002916-36.2010.403.6111 - ROGERIO SALVIANO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/10/2010, às 14h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

0003356-32.2010.403.6111 - JOSE ALBERTO CURY (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, nos últimos dez anos, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. À inicial, juntou documentos. A parte autora voltou ao feito para nele acostar procuração e outros documentos; instada, recolheu as custas devidas. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional

20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa maxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Outrossim, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a

direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consoma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN. Por derradeiro, exatos cinco anos confinam-se entre a propositura desta ação (09.06.2010) e o início de eficácia da LC nº 118, em 09.06.2005, daí porque a prescrição, no caso, não pode mesmo ser decenal. Mas, o que se revela é que a tese do requerente não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, debaixo do princípio da causalidade, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta da qual ficará livre se não chegar a se perfectibilizar relação jurídico-processual no caso concreto. P. R. I.

0003411-80.2010.403.6111 - SONIA REGINA PENA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003458-54.2010.403.6111 - FELICIANA NUNES RIBEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003493-14.2010.403.6111 - LUCIANA NEVES IGNACIO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/10/2010, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0003563-31.2010.403.6111 - MOISES MARIUSSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003637-85.2010.403.6111 - NELSON ALBIERE(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar, concedido em 16.10.1986, ao argumento de que a renda inicial dele foi calculada sem que se corrigissem, pela ORTN/OTN, todos os salários-de-contribuição que precederam os doze últimos meses em que gerou contribuições para o Instituto. Esteada nisso, postula o recálculo do valor do benefício, com todos os reflexos daí decorrentes, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudiciais de mérito (decadência e prescrição) e, propriamente quanto a este, rebatendo às inteiras a pretensão introdutória; juntou documento.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.O MPF deitou manifestação no feito.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC.De primeiro, não há decadência a considerar.Em 16 de outubro de 1986, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários.Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários.E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se a jurisprudência do C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).Sobre prescrição quinquenal parcelar, ainda no capítulo antecedente ao mérito propriamente dito, deliberar-se-á no final.Issso assentado, passo ao exame da matéria de fundo, anotando que estão nos autos os documentos necessários ao deslinde do feito.A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 16 de outubro de 1986; antes, portanto, do advento da vigente Constituição Federal (05.10.1988).À época surdia efeitos o art. 26, II, do Decreto n.º 77.077/76, a consagrar regra que mandava calcular o salário-de-benefício de benefícios previdenciários pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quarenta e oito meses. E o 1.º daquele mesmo artigo determinava a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos doze derradeiros, de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.Em consonância com o 1º supracitado e por se tratar de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, o critério a ser observado para o cálculo da referida correção era o ditado pelo art. 1.º da Lei n.º 6.423/77, a seguir transcrito:Art. 1.º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).Aplicáveis, portanto, para a correção dos salários-de-contribuição, eram os índices da ORTN/OTN. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme se vê:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido (STJ, REsp 253823/SP, 5.ª T., DJ de 19/02/2001, p. 201, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. RATIFICAÇÃO SALARIAL. INCLUSÃO DO NOVO VALOR NA BASE DE CÁLCULO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA 24 PRIMEIRAS PARCELAS SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - OTN. REAJUSTE PROVENTOS INTEGRAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEIS N.º 3.807/60, N.º 5.890/73, N.º 6.423/77, DECRETO-LEI N.º 2087/83, SÚMULA 260/TFR, CÓDIGO CIVIL ART. 1062.(...)III - As 24 (vinte e quatro) parcelas de salário-contribuição, que antecedem o último ano antes da aposentadoria, devem ser corrigidas pelos índices da ORTN/OTN (Precedente TFR e Súmula 2/TRF-4.ª

Região).(....)(TRF da 1.ª Região, AC n.º 01022334, UF: MG, 2.ª T., DJ de 20/11/1995, p. 79666, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN).PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77. (...)2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.4. (...)5. Apelação e remessa ex officio parcialmente providos. (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.1. (...)2. (...)3. (...)4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, 1º, b, c.c art. 1º, 1º da Lei 6205/75.6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.8. (...)9. (...)10. (...)11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).Sobre o tema, ainda, prescreve a Súmula n.º 7 do TRF da 3.ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77. Merece acolhida, dessarte, o pedido formulado pela parte autora, devendo-se corrigir pelos índices da ORTN/OTN os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, tomados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria mencionada.Prescrição, no caso, é de parcialmente reconhecer. Embora não atinja o fundo do direito dinamizado, apanha, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação (AC n.º 89.04.18720-6, TRF da 4.ª Região, v.u., Rel. o MM. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 1.8.90), ou seja, anteriores a 13.07.2005, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13.07.2010.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a referido ato processual e, de maneira decrescente, para as subsequentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Em razão do decidido, determino que o réu pague à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, dos atrasados não colhidos pela prescrição contados até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 22), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, a fim de que receba correção, pelos índices das ORTN/OTN, com exclusão de quaisquer outros, os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram os cálculos da aludida prestação. Condeno o INSS a pagar à parte autora o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI e suas subsequentes atualizações (art. 58 do ADCT e aplicação da legislação previdenciária ulterior), bem assim o valor das diferenças verificadas, mais adendos e consectários acima consignados, observada a prescrição quinquenal.O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características:Nome do beneficiário: Nelson AlbieriBenefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: -----Efeitos patrimoniais da revisão: não anteriores a 13.07.2005Renda mensal revisada: A calcular pelo INSS, nos termos da sentençaData do início do pagamento: -----P. R. I.

0004178-21.2010.403.6111 - VALDEIL ANTONIO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004182-58.2010.403.6111 - RICARDO PAULINO DE LIRA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004709-10.2010.403.6111 - FABIO HENRIQUE GIMENEZ DE MATTOS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X FIAT AUTOMOVEIS S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN
Vistos.Tendo em vista os incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 9.503/97, esclareça o autor a competência, fazendo o obséquio de verificar o art. 109, I, da Constituição Federal.Caso entenda ser a Justiça Federal competente para o julgamento do feito em questão, ajuste o pólo passivo da ação, eis que o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) é órgão da administração pública direta, sendo representado em juízo pela União Federal, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004745-52.2010.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002235-66.2010.403.6111 - MILTON MARTINS(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre os documentos de fls. 25/30 manifeste-se a CEF, colhendo a oportunidade para especificar provas.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004916-53.2003.403.6111 (2003.61.11.004916-2) - ARNOBIS BEZERRA SOARES X CARMEM LUCIA LUIZ SOARES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ARNOBIS BEZERRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 322/326, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005645-74.2006.403.6111 (2006.61.11.005645-3) - WALTER RICCI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WALTER RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.O feito está em fase de cumprimento de sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora acima designada pleiteia o pagamento de expurgo inflacionário que se abateu sobre depósitos em conta de poupança, havido em junho de 1987 e abril de 1990 (fls. 2/26).A sentença julgou extinto o feito, no que se refere ao pedido relativo à correção monetária referente ao mês de abril de 1990, por ilegitimidade de parte passiva, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; reconheceu parcialmente procedente o pedido, no que atine à correção relativa a junho de 1987, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 26,06% e o percentual efetivamente creditado na conta n.o 00003573-6 no mês de julho de 1987, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez, corrigida monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação, sem a condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.A CEF apelou, aduzindo matéria preliminar (ilegitimidade passiva), prescrição e rebatendo às completas o pedido deduzido na inicial. Insurgiu-se, ainda, quanto à incidência da Resolução nº 561/07, do CJF, pugnando pela aplicação do Provimento 64/2005, do TRF3ª Região.A parte autora, de sua vez, também interpôs apelação, pugnando pelo julgamento, no mérito, do pedido concernente à correção relativa a abril de 1990, já que detentora, sim, a CEF, de legitimidade passiva ad causam no que concerne ao sobredito pedido. Postulou, também, a aplicação de juros contratuais à razão de 0,5% ao mês, de forma capitalizada.Tanto o autor quanto a CEF apresentaram contra-razões. O E. TRF3 negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao recurso do autor. Os autos baixaram e facultou-se à CEF apresentar cálculos.Veio aos autos planilha de cálculos elaborada pela CEF, juntamente com o comprovante de depósito judicial.A parte autora, em manifestação, disse que concordava com o valor apurado no tocante ao Plano Bresser; não anuiu, todavia, com o valor apurado no concernente ao Plano COLLOR I; juntou planilha com seus cálculos.Deles discordando, a CEF opôs impugnação em fase de cumprimento de sentença, insurgindo-se contra o cálculo apresentado pela parte autora, no valor de R\$ 29.913,34, ao argumento de que, consoante se vê dos extratos de fls. 22/23, com código de operação 013, houve a retirada total do saldo da conta de poupança em 04/1990; outrossim, do extrato com código de operação 643, não se verificaram lançamentos efetuados em 05/1990. Concluiu, destarte, inexistir saldo a ser pago à parte autora.A parte autora apresentou resposta à impugnação, pugnando, ainda, pelo deferimento de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos, no referente ao Plano Bresser.O pedido de expedição de alvará para levantamento do valor incontestado depositado pela CEF à fl. 230 foi deferido. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos somente com relação ao Plano Bresser; informou inexistirem valores a apurar no tocante à aplicação do IPC de 44,80% (de abril de 1990), em razão da retirada total do saldo em 04/1990 e a ausência de lançamentos em 05/1990.Sobre cálculos e informação da serventia, as partes se pronunciaram.É a síntese do necessário. DECIDO:Não aprovo os cálculos de fl. 234.A insurgência do autor não colhe, uma vez que, de fato, no tocante à correção monetária

pelo IPC de abril/1990, não há resíduo, segundo as informações documentadas da CEF, confirmadas pela Contadoria do juízo. Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente do v. acórdão, anotando-se que, no que se refere à correção respeitante ao Plano Bresser, não subsiste controvérsia, na consideração de que o autor já promoveu o levantamento do respectivo valor (fls. 258/259). Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente em decorrência do art. 475-R do mesmo estatuto processual civil. Livre de custas e honorários. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

Expediente Nº 2086

MONITORIA

0004100-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANE CRISTINA COSTA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CARINA PEREIRA DA SILVA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X RICHARD DE SOUZA COSTA

Vistos. De fato, havendo vários réus, o prazo para oferecimento de resposta inicia-se a partir da juntada aos autos do último mandado cumprido, conforme o preceito contido no artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fls. 159. Prossiga-se, no mais, como determinado no aludido despacho. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-39.2005.403.6111 (2005.61.11.000528-3) - NELSON CASADEI X NELSON UNZER DOS SANTOS FILHO X SERGIO CAVALLARI X YOSHITSUGU MORIHISA X WESLEY FERRAZ DA SILVEIRA(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à UNIÃO, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 524/529, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Intime-se pessoalmente a UNIÃO. Publique-se e cumpra-se.

0002962-64.2006.403.6111 (2006.61.11.002962-0) - MARCELO SANTOS NUNES(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 469: defiro. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido ao INSS, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 311/316 e atualizado conforme cálculo de fls. 470, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0000949-24.2008.403.6111 (2008.61.11.000949-6) - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNTA COML/ DO ESTADO DO PARANA(PR030793 - DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS E PR013987 - LUIZ AFONSO DIZ CLETO)

Vistos. Informe o requerente se providenciou o fornecimento do material grafológico, necessário para realização da perícia deferida nestes autos. Outrossim, sem prejuízo, solicite-se ao juízo deprecado informações detalhadas sobre o andamento da deprecata. Publique-se e cumpra-se.

0001403-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001403-4) - NELSON DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002321-71.2009.403.6111 (2009.61.11.002321-7) - SEBASTIAO LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 127: indefiro. Por expressa disposição de lei (art. 101 da Lei nº 8.213/91) o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social. Demais disso, tal situação foi abordada na proposta de acordo apresentada pelo Instituto Previdenciário (fls. 103/104), com a qual concordou o requerente (fls. 110), homologada pela sentença de fls. 113/114. Portanto, a priori, não se verifica qualquer irregularidade no ato emanado da Autarquia Previdenciária. Tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004742-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004742-8) - ANGELINA GIMENES CREMONES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dispõe o artigo 130 do CPC que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso em apreço, após realizada a prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, vem a autora requerer a realização de nova

perícia médica, desta feita com especialista em ortopedia. Ocorre que não há nos autos qualquer documento médico hábil a ao menos indiciar que padece a requerente de moléstias ortopédicas e sobre elas nada foi dito na petição inicial, para fundamentação da causa de pedir. Ainda assim, oportunizou-se à autora a apresentação de documentos comprobatórios da enfermidade ortopédica a que se referiu quando da realização da constatação social e nada veio aos autos. Com este contexto, INDEFIRO a realização de nova perícia médica, na forma requerida às fls. 85. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0006344-60.2009.403.6111 (2009.61.11.006344-6) - KATIA DALL EVEDOVE CARDOSO (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a complementação da perícia médica requerida às fls. 105/108. Intime-se a perita nomeada para que responda, em complementação aos quesitos já respondidos quando da confecção do laudo pericial de fls. 84/87, se permanece a requerente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais ou, em caso negativo, até quando esteve em tal situação. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos que estão em poder da pessoa jurídica empregadora ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de obtê-los. No mais, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos, também em 30 (trinta) dias, os laudos das perícias médicas realizadas no âmbito administrativo acompanhados dos respectivos documentos. Publique-se e cumpra-se.

0006913-61.2009.403.6111 (2009.61.11.006913-8) - NILZA DE LIMA PRAES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor dos atrasados, fixado em sentença e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001176-43.2010.403.6111 (2010.61.11.001176-0) - IVANILTON BELLINI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de nele incluir tempo de trabalho decorrente de atividade que sustenta exercida em condições especiais em períodos e empresas diversos que se estendem de 1968 a 1998. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especial. Chamado a especificar provas o autor pelo julgamento antecipado da lide, sustentando não tê-las a produzir. Contudo, a despeito do pedido de julgamento antecipado formulado pelo requerente e, considerando o teor do artigo 130 do CPC que estabelece que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, tenho por necessário oportunizar ao autor a apresentação de documentos, uma vez que aqueles inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Assim, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho relativos às atividades desempenhadas nos períodos de 21/02/1968 a 16/03/1970, 01/04/1970 a 29/08/1977, 01/10/1982 a 31/01/1984, 01/12/1988 a 30/11/1989 e de 01/02/1990 a 30/05/1990, acompanhados dos respectivos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, bem como o laudo técnico relativo à atividade desenvolvida no período de 01/02/1984 a 31/10/1988. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002717-14.2010.403.6111 - AMERICAN SCHOOL LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003101-74.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE FIGUEIREDO (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 07/12/2010, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 51. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003371-98.2010.403.6111 - CRISTIANE APARECIDA LOPES DA SILVA (SP195990 - DIOGO SIMIONATO)

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico EDGAR BALDI JÚNIOR, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, n.º 454, sala 03, tel. 3433-9492, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 59/60, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003508-80.2010.403.6111 - ELZA COELHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0003593-66.2010.403.6111 - OSVALDO LAUDELINO NETTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0003614-42.2010.403.6111 - PAULO MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003623-04.2010.403.6111 - JULIANE TEIXEIRA JANDUSSI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA JANDUSSI(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003814-49.2010.403.6111 - ADELICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 07/12/2010, às 14h15min.. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003944-39.2010.403.6111 - MARLI BRAGA DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.

dias.Publique-se.

0003953-98.2010.403.6111 - MOISES LUIS CAPARROZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003954-83.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA ROLDAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003991-13.2010.403.6111 - WESLER FERNANDES GONCALVES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004096-87.2010.403.6111 - VILSOM CAVALINI DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004132-32.2010.403.6111 - SANTINHA DA SILVA FERREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19: defiro o prazo requerido.Publique-se.

0004158-30.2010.403.6111 - ANTONIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004160-97.2010.403.6111 - MARIA ALICE FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002863-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000018-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000018-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS HADDAD(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004676-20.2010.403.6111 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O presente mandado de segurança é tirado em face do Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede funcional na cidade de São Paulo e por meio dele pretende a anulação do ato administrativo que o reprovou na prova prático-profissional do Exame de Ordem 2010.1 da OAB.Brevemente relatado, DECIDO:De início, cumpre observar que Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (TRF 3- SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311099, DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 754)Nesse espereitar, se a autoridade apontada como coatora é deveras federal (Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil), sua sede funcional, localizada na cidade de São Paulo, se situa nos lindes da competência demarcada para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na capital.Desse modo, é este Juízo absolutamente incompetente para apreciar o feito, razão pela qual determino sua remessa ao MM. Juiz Distribuidor do Fórum Cível da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, com as nossas homenagens e observância das cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001165-58.2003.403.6111 (2003.61.11.001165-1) - JOSE ANTONIO ROCANEZI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ANTONIO ROCANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Com fundamento no que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 121/122 e determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO ROÇANEZI no polo ativo da demanda, no qual deverá figurar como sucessora de José Antonio Roçanezi.Após, manifeste-se a requerente sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/116. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, com o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelo patrono da parte autora às fls. 126.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0004349-80.2007.403.6111 (2007.61.11.004349-9) - ANA BRANDAO GONZAGA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA BRANDAO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A Emenda Constitucional n. 30/2000 deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.Assim, encontrando-se ainda pendente de julgamento definitivo os Embargos à Execução opostos pelo INSS (nº. 0003609-54.2009.403.6111), determino a remessa do presente feito ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, o retorno dos referidos embargos do E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0006192-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006192-9) - RAIMUNDA FRANCISCA DA MATA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA FRANCISCA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ouçã-se a requerente a respeito da petição e documentos juntados às fls. 103/106, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006019-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006019-2) - MARCIA SUELI AUDI DANELUTTE(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA SUELI AUDI DANELUTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, à vista das ponderações da parte autora às fls. 165/166, faculto à CEF complementar o depósito efetuado.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005735-14.2008.403.6111 (2008.61.11.005735-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE X FABIANO SILVA CLEMENTE(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Vistos.Aguarde-se o transcurso do prazo para quitação total das taxas condominiais, na forma avençada na audiência realizada em 1º/06/2010.Sem prejuízo, deverá o réu comunicar a este juízo a liberação do seguro do imóvel.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2087

MONITORIA

0006593-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANILSON ROGERIO DA SILVA

Fls. 44: defiro o prazo requerido, ao cabo do qual, inerte a CEF, deverão os autos aguardar no arquivo nova provocação.Publique-se.

0000248-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000248-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO GIMENES PERES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X MARIA LUIZA GIMENES PEREZ(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000741-16.2003.403.6111 (2003.61.11.000741-6) - SILVIO LUIS RODRIGUES DA SILVA X LUCIANA MARTINS DE LIMA DA SILVA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002013-06.2007.403.6111 (2007.61.11.002013-0) - CELIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002003-25.2008.403.6111 (2008.61.11.002003-0) - CELIA REGINA LOPES REDONDO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.O INSS interpôs recurso de Agravo de Instrumento, o qual se acha apensado ao feito principal.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos.Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica.A parte autora formulou quesitos.Laudo médico-pericial aportou nos autos. Sobre ele, as partes se manifestaram, oportunidade em que o Instituto Previdenciário formulou proposta de acordo, no sentido da implantação da aposentadoria por invalidez, com a qual concordou a parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 148/149, ao que emprestou concordância.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 25) e o réu delas é isento.Comunique-se o teor desta sentença à ilustre Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0000804-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000804-6) - AILTON PEREIRA BRITO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a auxílio-doença, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; à peça de resistência, juntou documentos.O feito foi saneado. Determinou-se a realização de perícia, nomeando-se Louvado, oferecendo-se quesitos judiciais e deferindo-se às partes participarem da confecção da prova.Vieram ao feito os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório.Aportou nos autos laudo pericial. Sobre ele, somente o INSS se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada.No mais, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada.Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 76/77), foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade.De fato, explicou o Sr. Experto que, conquanto

portador sorologia positiva para doença de Chagas (sem manifestação da doença) e sinais de patologia de coluna vertebral e de pleura, não se encontra incapacitado para a prática laborativa. Desta sorte, benefício por incapacidade, fácil perceber, não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 16), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0002409-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002409-0) - DALILA APARECIDA CUCATI DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003489-11.2009.403.6111 (2009.61.11.003489-6) - GENI DOS SANTOS FONSECA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004907-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004907-3) - MARIA DE LIMA PROTASIO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial lamentado, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica e de investigação social. Vieram ao feito os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório. Aportaram nos autos o auto de constatação e o laudo pericial médico encomendados, sobre os quais manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo. A parte autora, num primeiro momento, não concordou com a transação. O MPF manifestou-se nos autos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designou-se audiência

preliminar. Antes mesmo da realização da audiência designada, a parte autora, em reconsideração, atravessou petição manifestando sua concordância com a proposta vertida pelo Instituto Previdenciário. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 75/76, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 19) e o réu delas é isento. Fica cancelada a audiência designada para o dia 08.10.2010, tendo em vista a transação ora homologada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0005006-51.2009.403.6111 (2009.61.11.005006-3) - VALDERI JOSE DA CRUZ(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005217-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005217-5) - ALBERTO MARTINS CORALLE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006176-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006176-0) - MOISES FOGACA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006474-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006474-8) - JOSE ALEXANDRE FERREIRA FILHO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência para o dia 08.10.2010, às 16:30h. Publique-se e intime-se, pessoalmente, José Alexandre Ferreira Filho, para que compareça ao ato designado. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF.

0000504-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000504-7) - ADRIANO RODRIGUES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001172-06.2010.403.6111 (2010.61.11.001172-2) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução processual; determinou-se, de pronto, a realização de investigação social. Auto de constatação social veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando inaproveitados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação. As partes teceram considerações sobre a constatação social levantada. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao

idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...). (grifos apostos) Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei, já que nascida em 10.01.1942 (fl. 08), o que a faz idosa para os efeitos pretendidos e dispensa investigação sobre seu estado de saúde. De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo comprova a situação de pobreza que está a assolar a pleiteante. Narra o Sr. Meirinho que a autora vive com o marido, também idoso, e dois filhos maiores, desempregados e abatidos pelo alcoolismo. A família sobrevive da aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal (fl. 40). A casa em que reside a autora, ao que se constatou, é própria, mas está guarnecida de parco e humilíssimo mobiliário. O estado de conservação da residência é muito ruim, como se nota nas fotos anexadas ao estudo social (fls. 25/30). As despesas mensais do clã são de elevada monta, esbatendo-as com a renda auferida, a exigir complementação por familiares e terceiros para alimentos, vestuário, medicamentos e diversas outras despesas, consoante anota o Sr. Meirinho. Assim, do quadro que se tem sob lentes, não se lobra como, sem o benefício em disputa, a autora possa viver com dignidade. Em verdade, a situação de miserabilidade da requerente claramente desponta, a conchamar intervenção do Estado para debelá-la. O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. O que não significa que, excedido aquele patamar, deva-se encerrar a análise do direito que está em jogo. Evoluiu-se - é certo - no trato da miséria, subproduto da desigualdade que campeia entre nós. Enquanto políticas de geração de renda e trabalho não surtem de modo pleno, abrindo portas de saída e permitindo cobertura previdenciária abrangente no futuro, o escape é alargar as ações de assistência social tendentes a impedir a perda definitiva da dignidade dos mais humildes. Espocam aqui e lá, em que pesem algumas Reclamações acolhidas pela Excelsa Corte, entendimentos de que cada situação deve ser considerada individualmente. Não é possível admitir que critério meramente abstrato governe por completo a questão. Há mais de um meio de aquilatar paupérie e é preciso fixar, caso a caso, adequada moldura interpretativa. O julgador pode e deve avaliar situação de precisão pelos elementos de que disponha, instruindo amplamente os feitos que lhe são submetidos, em ordem a construir painel probante que permita não só formar e fundamentar sua convicção, mas também submetê-la a reexame, olhos postos na erradicação da pobreza absoluta e na busca de promover em concreto a dignidade da pessoa humana. Em verdade, como já se pronunciou o E. STJ mais de uma vez e, data venia, com inteira razão (v. o REsp 328857-RS e o AG. Reg. no AG. de Inst. n.º 227.163), o disposto no parágrafo terceiro, artigo 20, da Lei n.º 8.742/93 não impede o julgador de aferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade da família do necessitado. É o caso da autora que, além de idosa, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação (26.03.2010 - fl. 19). Juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu a pagar à autora honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 15), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Deixo de deferir à autora antecipação da tutela, diante da interpretação ainda controversa do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, e do fato de a família em disquisição, conquanto assomada de dificuldades - como se constatou, dispor de um salário mínimo para sua manutenção, considerações que não colocam estreme de dúvida a presença dos requisitos dos artigos 273 e 461, ambos do CPC. Mas, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, mais adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida, com as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Alves dos Santos Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Data de início do benefício (DIB): 26.03.2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----P. R. I., menos ao MPF diante da manifestação de fls. 50/52.

0001309-85.2010.403.6111 - VILMA MARIA GONCALVES DE MORAES DE OLIVEIRA(SP058877 - LUIZ LARA LEITE E SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora postula do INSS pensão por morte em virtude do óbito de sua filha, Mayara Gonçalves Oliveira, de quem afirma ter dependido economicamente. Refere que requereu administrativamente o benefício em apreço, o qual lhe foi negado, razão pela qual busca obtê-lo aqui, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, desde o óbito da segurada. Adendos legais e consecutórios da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.A antecipação de tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, na consideração de que a autora não comprovou a dependência econômica, condição indispensável à concessão do benefício lamentado. A parte autora, embora intimada, deixou de se manifestar sobre a contestação apresentada.Instadas as partes a especificar provas, mas uma vez a parte autora quedou-se inerte, ao passo que INSS informou não tê-las a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de ação mediante a qual pretende ascendente obter pensão em razão da morte de descendente.O óbito de Mayara Gonçalves Oliveira, afirmada instituidora do benefício em tela, ocorreu em 24 de março de 2008 (fl. 16), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se obedecer à legislação que vigia na época do evento desencadeante.Pois bem. O decesso sucedeu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seus artigos 74 e seguintes, a previsão do benefício de pensão, dispondo ser ele devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do falecimento, do requerimento ou da decisão judicial no caso de morte presumida.Relação de dependência previdenciária, de outro lado, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso II, os pais, aos quais, conquanto dependentes para fim previdenciário, não se estendeu a presunção de dependência econômica, vigorante apenas para as pessoas do primeiro patamar de dependência (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica.Num primeiro súbito de vista, como se verifica, ficou evidenciada a qualidade de segurada da defunta. Os documentos de fls. 22/24 dão conta de que exercia ela atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, ao tempo de sua morte. Demais disso, a certidão de fl. 15 faz prova de que a autora é de fato mãe da falecida Mayara.Issso considerado, resta apurar se presente dependência econômica, na época do óbito, a entrelaçar mãe (dependente) e filha (instituidora).Entretanto, nenhum elemento material de prova, indiciário ao menos, de dependência econômica, veio ter aos autos.Certificado de registro de veículo da falecida (fl. 19), recibo e nota fiscal de prestação de serviço funerário (fls. 20/21) e termo de rescisão de contrato de trabalho da falecida (fls. 23/24) não induzem dependência econômica; apenas indicam que autora e Mayara, isto é, mãe e filha, residiam no mesmo endereço.Ademais, compulsando os documentos acostados à peça de defesa, tem-se que, tanto quanto a falecida, seu pai e esposo da autora, José Carlos de Oliveira, auferia renda, proveniente de benefício previdenciário, no importe de R\$2.050,18 (fl. 40), valor este bem superior ao salário de R\$ 600,00 percebido pela de cujus (fl. 45).Se a falecida consumia integralmente o salário ou concorria para alguma despesa no lar comum, não ficou provado, nem indiciariamente, por meio dos documentos que aportaram nos autos.Outrossim, ensejado à parte autora produzir prova oral em complementação, não demonstrou interesse em realizá-la (fl. 51).Aplica-se à hipótese vertente, destarte, a inteligência do seguinte aresto proferido pelo E. TRF3:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Os documentos acostados aos autos informam que o autor é beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria por idade e auferindo rendimentos próprios.2. Quando não comprovada a dependência econômica por início de prova material, corroborada por convincente prova testemunhal, impõe-se a denegação da pensão por morte requerida pelo pai.3. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Recurso do autor prejudicado. Sentença Reformada (9ª T., AC nº 778174, Rel. a Des. Federal MARISA SANTOS, DJU de 08.11.2004, p. 451).Dessa forma, como não ficou provada dependência econômica da autora em relação a de cujus, o pedido de pensão por morte que formula não tem como vicejar.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 28), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0001615-54.2010.403.6111 - CINTHIA GERVASIO HADDAD(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.A parte autora acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.310,93 (dois mil, trezentos e dez reais e noventa e três centavos). À inicial procuração e documentos foram juntados.Em análise, foi afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada.A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato.Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo.Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os

quais, manifestaram-se as partes, ambas concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo. Instada, a CEF regularizou sua representação processual. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação. Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. - Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. - Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (Resp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00046583.0), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 01. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se

esposa. Confira-se a ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então.Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado.Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990.Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 2.310,88 (dois mil, trezentos e dez reais e oitenta e oito centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 43/45.As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir.Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida.A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros.A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada.Custas pela CEF.P. R. I.

0001660-58.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES SORRENTINO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0001726-38.2010.403.6111 - LUCERLEI CARDOSO RIBEIRO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Em face do demonstrativo apresentado pela CEF, efetue a parte autora o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0001729-90.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Em face do demonstrativo apresentado pela CEF, efetue a parte autora o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0001740-22.2010.403.6111 - FERNANDO SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A apelação na Justiça Federal está sujeita a preparo (RCJF - 14-II). Da sentença, o(a) autor(a), inconformado(a), apelou. No entanto, não preparou o recurso na forma prevista na Lei n.º 9.289/96 e Provimento n.º 64 da CGJF. Dessa forma, ante a ausência de preparo, decreto a deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. Apresente a CEF demonstrativo dos valores devidos pela parte autora, fixados na sentença, conforme artigos 475-B e seguintes do CPC.Publique-se.

0001810-39.2010.403.6111 - VANDERLEI NICOLINO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A apelação na Justiça Federal está sujeita a preparo (RCJF - 14-II). Da sentença, o(a) autor(a), inconformado(a), apelou. No entanto, não preparou o recurso na forma prevista na Lei n.º 9.289/96 e Provimento n.º 64 da CGJF. Dessa forma, ante a ausência de preparo, decreto a deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511 do CPC,

deixando, pois, de recebê-lo. Apresente a CEF demonstrativo dos valores devidos pela parte autora, fixados na sentença, conforme artigos 475-B e seguintes do CPC. Publique-se.

0001814-76.2010.403.6111 - OLIVIO BASSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos. Em face do demonstrativo apresentado pela CEF, efetue a parte autora o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0001820-83.2010.403.6111 - GILDO SOARES LEAO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos. Em face do demonstrativo apresentado pela CEF, efetue a parte autora o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0001836-37.2010.403.6111 - GERSON ALVES DE CARVALHO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
A apelação na Justiça Federal está sujeita a preparo (RCJF - 14-II). Da sentença, o(a) autor(a), inconformado(a), apelou. No entanto, não preparou o recurso na forma prevista na Lei n.º 9.289/96 e Provimento n.º 64 da CGJF. Dessa forma, ante a ausência de preparo, decreto a deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. Apresente a CEF demonstrativo dos valores devidos pela parte autora, fixados na sentença, conforme artigos 475-B e seguintes do CPC. Publique-se.

0001849-36.2010.403.6111 - APARECIDO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Em face do demonstrativo apresentado pela CEF, efetue o autor o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0002943-19.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, portadora insuficiência cardíaca, encontra-se impossibilitada total e definitivamente para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Informação sobre prevenção veio ter aos autos. Solicitou-se a vinda para estes autos de cópia da petição inicial do feito nº 0002835-87.2010.403.6111, o qual foi distribuído, imediatamente antes deste, à 1ª Vara Federal local (fl. 19), o que foi feito (fls. 25/28). Instada a manifestar-se acerca da repetição de demanda, a parte autora pugnou pela extinção da presente em razão da litispendência ocorrida. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Como dá conta o documento de fls. 25/28, a parte autora repisou iniciativa que já havia incoado. Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. O autor agiu de má-fé ao distribuir sequencialmente duas ações idênticas. Ao assim agir, procedeu de forma francamente temerária, intentando utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III e V, do CPC). Condene-o, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada; custas pelo autor, ficando indeferido o requerimento de justiça gratuita, visto que não se a pode deferir a quem litiga de má-fé. No trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

0003322-57.2010.403.6111 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003352-92.2010.403.6111 - SEVERINO NININ(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser

reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, nos últimos dez anos, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. À inicial, juntou documentos. A parte autora voltou ao feito para nele acostar procuração e outros documentos; instada, recolheu as custas devidas. É a síntese do necessário.

DECIDO: Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa maxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de

venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Outrossim, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar. (...) O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficida e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN. Por derradeiro, exatos cinco anos confinam-se entre a propositura desta ação (09.06.2010) e o início de eficácia da LC nº 118, em 09.06.2005, daí porque a prescrição, no caso, não pode mesmo ser decenal. Mas, o que se revela é que a tese do requerente não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, abaixo do princípio da causalidade, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta da qual ficará livre se não chegar a se perfectibilizar relação jurídico-processual no caso concreto. P. R. I.

0004094-20.2010.403.6111 - CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a

aposentadoria por invalidez ou, ao menos, a auxílio-doença, pedindo seja-lhe concedido um ou outro benefício. À inicial juntou procuração e documentos. Facultou-se à parte autora comprovar que ocorreu ao INSS, sendo-lhe assinado, em hipótese de não tê-lo feito, prazo para requerer o benefício ao órgão que tem a incumbência primeira de deferir-lo, reunidos os requisitos legais. Decorreu sem inovação o prazo concedido à parte autora. É a síntese do necessário.

DECIDO: Persegue a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Provoca de logo, o Estado-Juiz. Ao que parece, supõe que ir ao INSS ou ao Judiciário é uma opção, devendo este último manter arcabouço administrativo e corpo de médicos, remunerados por fonte diferente da previdenciária (recursos da justiça gratuita), para analisar os pedidos da espécie. Ora, é fácil ver que não é assim. Sobre o tema, foram editadas as Súmulas 213 do extinto TRF e 9, do TRF da 3ª Região, ambas com semelhante dicção. Veja-se: Súmula 213: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação previdenciária. Súmula 9: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Note-se que ambos os enunciados estão a vocalizar que não é necessário o exaurimento da via administrativa, isto é, não se exige o esgotamento das vias e recursos administrativos como condição para o exercício do direito de ação, o que poderia levar a uma espera angustiante e, por não se suportar aguardá-la, à própria negativa do direito. No entanto, no exercício de sua atividade primária, cumpre ao INSS, órgão que executa as leis previdenciárias no país, conhecer dos pleitos previdenciários e deferir-lhes sendo o caso. Se o INSS demorar-se injustificadamente a decidir ou se resistir ao pedido, de maneira entrevista insatisfatória pelo segurado, aí sim estará caracterizada lide e nascerá o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF), escotado por fulgurante interesse processual, conjurando a tutela jurisdicional adequada. Isso não obstante, aceitar que o juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, primeiramente substitua o INSS em seu munus administrativo, significaria permitir vulneração ao princípio constitucional da separação dos poderes, inculcado no art. 2º da Lex Major, pois, embora sejam eles harmônicos entre si, afiguram-se, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função preponderante identificada no ordenamento constitucional (TRF 3ª Região, AC 1173505, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17/05/2007, p. 591). Ou, dito de outra forma, seria transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc), em balcão de requerimentos de benefícios (TRF4 - AI 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum, DJ de 23/10/2002, pg. 771). Não se pode negar que o INSS, ao menos em Marília, muito tem se esforçado no aperfeiçoamento de seus serviços e no aparelhamento de seus órgãos, em ordem a oferecer atendimento e resposta ótimos aos segurados. Se antes, em algum momento do passado, era lícito supor delonga, paralisia e inação do aparato administrativo da previdência, hoje tal predição não parece mais justificar-se. Exigir do interessado que ao menos provoque a instância administrativa não parece delirar do razoável; ao contrário, o acolhimento de pedidos administrativos, alguns deles examinados em tempo recorde por pessoal especializado, evitaria o ajuizamento de inúmeras ações previdenciárias, algumas delas que se logram encerrar, por transação, assim que o INSS toma ciência da pretensão, somente incoada na seara judicial. O Judiciário não se presta ao papel de substitutivo da administração previdenciária, agindo como precursor de seus atos (TRF4 - AI 2002.04.01.007286-7, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, p. 790); não atua no lugar de, mas depois de, se lide ficar patenteada. O Estado brasileiro é pobre e não pode se dar ao luxo de manter dois aparatos para o mesmo serviço, funcionando desarticuladamente ao mesmo tempo, sem razão aparente, com duplicidade de custos, incluindo no serviço judiciário honorários médicos e de advogado, os da sucumbência e aqueles pagos pela Justiça Federal. É verdade que existem casos em que é possível antever a resistência do INSS antes mesmo do pedido administrativo, como, v.g., nos benefícios por incapacidade ou de aposentadoria por idade requeridos por trabalhador rural, que não prova atividade na forma do regulamento, ou nos benefícios assistenciais, cuja renda per capita do vindicante supera o patamar legal; mas esses não se confundem com as hipóteses de benefício por incapacidade de trabalhador que comprova qualidade de segurado, segmento em que, iterativamente, prestações são administrativamente deferidas. Tal modo de pensar encontra eco na jurisprudência. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.** - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF 3ª Região, AC 666532, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU de 13/03/2008, pg. 425). **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.** 1 - Da interpretação finalística das Súmulas n. 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução de mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1173505, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU de 17/05/2007, pg. 591). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, I e VI, do mesmo codex. Sem custas diante da gratuidade deferida; no trânsito em julgado, arquivem-se. Faculto à parte autora requerer o benefício na esfera administrativa e pleitear a reconsideração desta decisão (art. 296

do CPC).P. R. I.

0004129-77.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO LIMA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional e derradeiro de 10 dias para cumprir o despacho de fls. 35.Publicue-se.

0004698-78.2010.403.6111 - JURANDIR SUARES DE MELO SOUZA(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prevenção não há entre este feito e aquele de n.º 0003267-48.2006.403.6111, já que o mesmo encontra-se definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Acerca da ocorrência de coisa julgada, todavia, convém investigar.É certo que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Assim, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a repetição de demanda, emendando a petição inicial, se o caso, para informar sobre a alteração da situação de fato que deu origem à primeira demanda. Outrossim, solicite-se à 2ª Vara Federal local cópia do auto de constatação e laudo pericial médico produzidos nos autos acima referidos, bem como da sentença nele proferida, decisão de segunda instância e respectiva certidão de trânsito em julgado.Finalmente, anote-se que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005007-75.2005.403.6111 (2005.61.11.005007-0) - GENTIL FERREIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo, na forma deliberada às fls. 217.Publicue-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004397-39.2007.403.6111 (2007.61.11.004397-9) - FABIO BELINI MARTINS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X FABIO BELINI MARTINS X IVETE BELINI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publicue-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005017-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005017-8) - NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

À vista dos documentos carreados aos autos pela ECONOMUS, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Publicue-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002154-20.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO DE ANGELO

Vistos.Em face do demonstrativo apresentado pela CEF, efetue o réu o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003372-93.2004.403.6111 (2004.61.11.003372-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 335/337: manifeste-se a parte ré, depositando desde já o valor de R\$ 8.807,88, de modo a complementar o depósito feito nos autos.Publicue-se.

0000111-18.2007.403.6111 (2007.61.11.000111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-63.2006.403.6111 (2006.61.11.001714-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO GUILLEN LOPES FILHO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X

JOAO GUILLEN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GUILLEN LOPES FILHO

Porvidencie o executado João Guillen Lopes o extrato reclamado pelo INSS.Publicue-se.

0002023-50.2007.403.6111 (2007.61.11.002023-2) - ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo decorrido o prazo para pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito, a fim de que postule na via própria, o que de direito.Após, aguarde-se em arquivo nova provocação da CEF.Publicue-se.

0004047-51.2007.403.6111 (2007.61.11.004047-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELA APARECIDA MOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELA APARECIDA MOIA

Aguarde-se em arquivo nova provocação da CEF.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2566

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007996-84.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-88.2010.403.6109) WILLIAM RIBEIRO BRAUNA X KELLY CRISTINA ADAO(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI) X JUSTICA PUBLICA

Antes de decidir sobre o mérito do pedido de liberdade provisória providencie a secretaria certidão de objeto e pé do processo apontado às fls. 54.Concedo ao requerente o prazo suplementar de 3 dias para que apresente aos autos o original do documento de fls. 56. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103319-27.1995.403.6109 (95.1103319-0) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP053445B - BENJAMIM GARCIA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

1105656-18.1997.403.6109 (97.1105656-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105128-81.1997.403.6109 (97.1105128-1)) ANTONIO MIRANDA X LAURA CRISTINA SCHUURMAN X LAURA EMILIA ANDRADE DA SILVA RODRIGUES X LOURDES FERRARI DIHEL X LUCIA ANTONIA DIAS VIDAL X MAIR PACHECO X MARIA APARECIDA DE SETA ZINSLY DE MATOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES X MARIA JOSE STURION X MARLY SONIA POMPONIO BARBANERA(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E

SP075420 - ELIEZER RICCO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

1106198-36.1997.403.6109 (97.1106198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105113-15.1997.403.6109 (97.1105113-3)) OLGA ELIZA GAMBAROTTO MARTINEZ X VERA MARTA VEDULIN X JOSE CARLOS SIQUEIRA X ARLETE MARLI LOURENCO ANDREOZZI(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0057444-70.1999.403.0399 (1999.03.99.057444-6) - NESTOR ANTONIO DE LIMA X JOSE BENEDITO RIBEIRO X LEONARDO GOES X CARLOS ROBERTO PINCELLI X PAULO JULIO ZAMPIN(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL
Defiro à parte autora o prazo adicional de sessenta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003087-82.1999.403.6109 (1999.61.09.003087-1) - CENTRO DE ENSINO NOVO TRIUNFO S/C LTDA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003363-16.1999.403.6109 (1999.61.09.003363-0) - BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se

requer. Manifeste-se a Fazenda Nacional especificamente sobre o requerido pela parte executada (fl. 660). Int.

0023837-32.2000.403.0399 (2000.03.99.023837-2) - COM/ DE CEREAIS ITAPUAN LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000262-34.2000.403.6109 (2000.61.09.000262-4) - REFRATA CERAMICA REFRACTARIA LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0005499-49.2000.403.6109 (2000.61.09.005499-5) - APARECIDA SUARE MAZARO X MARCIO DOS SANTOS X ALVANDO RUFINO ALVES X MARINA POLI(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a situação de suspenso e o substabelecimento SEM reserva de poderes, reconsidero a determinação de expedição de Alvará em nome do advogado Manuel Natividade. Manifestem-se os patronos informando em nome de quem devem ser expedidos os honorários advocatícios, requerendo o que entender de direito. Int.

0045246-30.2001.403.0399 (2001.03.99.045246-5) - KAHED COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI E Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Oficie-se para conversão nos termos do requerido pela Fazenda Nacional (fl. 455).

0003193-73.2001.403.6109 (2001.61.09.003193-8) - SERBEC - ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora relativamente aos valores depositados a título de consignação (fls. 683/685). Descabidos os pedidos constantes dos itens 2 e 3 de fl. 691, uma vez que a União (Fazenda Nacional) deu cumprimento ao julgado (fls. 637/638), bem como que já houve citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamento dos honorários (fls. 606 e 609). Int.

0003776-58.2001.403.6109 (2001.61.09.003776-0) - VECOL VEICULOS LTDA (SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Trata-se de pedido do advogado Dr. Renato Elias - OAB-SP nº 73.454 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. Renato Elias, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Cumpra a Secretaria o despacho proferido à fl. 915.

0004790-77.2001.403.6109 (2001.61.09.004790-9) - JOSE GILBERTO DE BARROS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício (fl. 124), uma vez que a PETROS já informou o requerido (fls. 113/119). Oportunamente, ao arquivo com baixa-findo.

0005273-10.2001.403.6109 (2001.61.09.005273-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-91.2000.403.6109 (2000.61.09.003789-4)) GISELENE DUARTE GONCALVES X EDEMIR GONCALVES (SP055487 - REINALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0036337-62.2002.403.0399 (2002.03.99.036337-0) - LAZINHO TRANSPORTES LTDA (SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP174034 - REGIDALVA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza

Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados.Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer.Manifeste-se a parte executada nos termos do requerido pela Fazenda Nacional (fl. 713). Int.

0008450-35.2004.403.0399 (2004.03.99.008450-7) - COML/ DISTRIBUIDORA DE FITAS ADESIVAS E LIXAS INDUSTRIAIS SAO JUDAS TADEU LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais.Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito.Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados.Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer.Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004553-33.2007.403.6109 (2007.61.09.004553-8) - ANTONIO CAMPANHOLI NETO(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que entender de direito.Int.

0007853-03.2007.403.6109 (2007.61.09.007853-2) - C.M.L. IND/ E COM/ LTDA(SP127251 - AUGUSTO JOSE SAGULA E SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0008916-63.2007.403.6109 (2007.61.09.008916-5) - JURANDIR CAETANO FILISBELO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Exaurida a jurisdição de 1ª instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde será analisado o pedido de antecipação da tutela.Cumpra-se com urgência.Int.

0010657-41.2007.403.6109 (2007.61.09.010657-6) - CECILIA STRADIOTTO GEORGETE(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nada que prover com relação ao pedido da parte autora (fls. 62/64), uma vez que a presente ação já foi extinta sem julgamento do mérito (fls. 59 e vº) e o despacho que lhe deferiu prazo adicional para manifestação (fl. 56), foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em nome do advogado que patrocina atualmente os autos.Certifique o trânsito em julgado e arquivem-se (baixa-findo).Int.

0002504-82.2008.403.6109 (2008.61.09.002504-0) - VERA LUCIA TONIN DE LUCCAS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo feita pelo INSS, no prazo de quinze dias. Int.

0006168-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006168-8) - AGROPECUARIA BEM TE VI RIO CLARO LTDA-ME(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0007689-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007689-8) - VALDIR JOSE CARVALHO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0008348-13.2008.403.6109 (2008.61.09.008348-9) - MARIA EVA DE OLIVEIRA LAVANDOSQUE(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0008606-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008606-5) - LADICE SORIANO SALGOT(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0008628-81.2008.403.6109 (2008.61.09.008628-4) - DAGOBERTO DINIZ DA SILVA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0010499-49.2008.403.6109 (2008.61.09.010499-7) - DORIVAL ZAMBON(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0010911-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010911-9) - SIMONIDES CONSANI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0011718-97.2008.403.6109 (2008.61.09.011718-9) - BERTOLINO GOMES DO LIVRAMENTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0012554-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012554-0) - ROSA CAMILO GABELLINI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os novos documentos trazidos aos autos. Int.

0012829-19.2008.403.6109 (2008.61.09.012829-1) - EDMILSON PORRECA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias

discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012871-68.2008.403.6109 (2008.61.09.012871-0) - ONIVALDO SCHIAVINATTO(SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0000957-70.2009.403.6109 (2009.61.09.000957-9) - VAGNER CAPOZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0005626-69.2009.403.6109 (2009.61.09.005626-0) - GERALDO GONCALES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0011904-86.2009.403.6109 (2009.61.09.011904-0) - WALTER PIZANI(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0013013-38.2009.403.6109 (2009.61.09.013013-7) - AMBROSINA FRANCO LERIA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0000647-30.2010.403.6109 (2010.61.09.000647-7) - RAFAEL JEFFERSON DOMINGOS DE MENDONCA - INCAPAZ X JOAO DOMINGOS DE MENDONCA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001049-14.2010.403.6109 (2010.61.09.001049-3) - MARIA ALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0002325-80.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002959-76.2010.403.6109 (2000.61.09.006768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-26.2000.403.6109 (2000.61.09.006768-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE GONCALVES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034748-69.2001.403.0399 (2001.03.99.034748-7) - UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA

NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que requeira o que de direito, considerando a carta precatória devolvida.

CAUTELAR INOMINADA

1105113-15.1997.403.6109 (97.1105113-3) - OLGA ELISA GAMABAROTTO MARTINEZ X VERA MARTA VEDULIN X JOSE CARLOS SIQUEIRA X ARLETE MARLI LOURENCO ANDREOZZI(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO E SP075420 - ELIEZER RICCO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

1105128-81.1997.403.6109 (97.1105128-1) - ANTONIO MIRANDA X LAURA CRISTINA SCHUURMAN X LAURA EMILIA ANDRADE DA SILVA RODRIGUES X LOURDES FERRARI DIHEL X LUCIA ANTONIA DIAS VIDAL X MAIR PACHECO X MARIA APARECIDA DE SETA ZINSLY DE MATOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES X MARIA JOSE STURION X MARLY SONIA POMPONIO BARBANERA(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP075420 - ELIEZER RICCO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

1101111-65.1998.403.6109 (98.1101111-7) - JOSE CARLOS WORSHECK JUNIOR X ILCE CARNAVAL DE MELO WORSHECK(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1803

MONITORIA

0001300-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELLEN DE ATAIDE ENGEL X JONAL ENGEL X LUIZA MARIA DE ATAIDE

ENGEL

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação dos Executados no feito. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09 até 31, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Oficie-se à Justiça Federal de Bauru solicitando a devolução da carta precatória 214/2010, independentemente de cumprimento. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002562-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA CRISTINA GIROLAMO LOURENCO X ELAINE APARECIDA GIROLAMO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição supra mencionada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de efetiva participação dos requeridos no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007514-20.2002.403.6109 (2002.61.09.007514-4) - LUIZ BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X ELINE HONORIO GOMES DE OLIVEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

0003125-50.2006.403.6109 (2006.61.09.003125-0) - DAIANE APARECIDA BUENO(SP175026 - JOSÉ LUIZ CORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006144-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006144-8) - SERGIO BENEDITO MIRIANI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002615-03.2007.403.6109 (2007.61.09.002615-5) - DIONE EVERTON DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

0004478-91.2007.403.6109 (2007.61.09.004478-9) - RUBENS PRIVATTI X SOELI ANTONIETA ROMANELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004500-52.2007.403.6109 (2007.61.09.004500-9) - OLGA KOSHIMIZU X LUIZ HIROSHI KOSHIMIZU X LAIS KOSHIMIZU X DANIEL KOSHIMIZU(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0004902-36.2007.403.6109 (2007.61.09.004902-7) - ANGELO ANTONIO FORTUNATO(SP236484 - RONEI JOSÉ

DOS SANTOS E SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido, bem como no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária na conta-poupança 0317.013.00103969.0, nos índices anteriores a novembro de 1990, já que somente em tal data foi aberta. Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo da caderneta da poupança do de cujus Ângelo Antonio Fortunato nº 0317.013.00047820.8 corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989 e IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nos termos da lei nº 8.024/90. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004929-19.2007.403.6109 (2007.61.09.004929-5) - GERSON GIUSTI RODRIGUES X DIRLENE MARIA MARDEGAN RODRIGUES(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004970-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004970-2) - JOSE DORIVAL MANTELATO X MARCIA SCARLAZZARI MANTELATO(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0005022-79.2007.403.6109 (2007.61.09.005022-4) - OPHELIA BUENO DA SILVEIRA DUMIT X CLAUDIO LUIS SILVEIRA DUMIT X ALFREDO EDUARDO SILVEIRA DUMIT X JOSE INACIO SILVEIRA DUMIT X SARAH DOS SANTOS DUMIT(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0005264-38.2007.403.6109 (2007.61.09.005264-6) - ISABEL CRISTINA SANTILLO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0006613-76.2007.403.6109 (2007.61.09.006613-0) - ANTONIO MARCO BRANCALION(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido deduzido pela parte autora a fl. 87. Expeça-se alvará de levantamento da parte incontroversa, no valor de R\$ 5.513,77, conforme depósito efetuado pela CEF a fl. 85. Para tanto, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores divergentes. Cumpra-se. Intime-se.

0006729-82.2007.403.6109 (2007.61.09.006729-7) - ANTONIO SCARLAZZARI X ESTHER GIUSTI SCARLAZZARI(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

0007087-47.2007.403.6109 (2007.61.09.007087-9) - ADEMIR TUNUCCI BENEDITO X ROSALINA TUNUCCI BENEDITO(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0007952-70.2007.403.6109 (2007.61.09.007952-4) - DAGMAR BISCARO X ANTONIO APARECIDO FERNANDES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X ESPOLIO DE KATIA LILIANE GUEDES BEINOTI(SP235785 - DEISE APARECIDA OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isto, julgo parcialmente procedente a ação, condenando a Caixa Econômica Federal a promover o cancelamento da hipoteca lançada sobre o imóvel descrito no documento de fl. 13, registrando sob a matrícula nº 29616, junto ao Oficial de Registro de Imóveis do Município de Araras, e objeto do contrato de mútuo tratado nestes autos, assim como restituir aos Autores o valor mencionado na fl. 96, tidos como devidos para devolução, pois que vencidos após a data do sinistro que levou à quitação do contrato de mútuo. Resta também condenado o Espólio de Kátia Liliane Guedes Beinotti a proceder à realização de todos os atos necessários para a efetiva transferência do imóvel para registro em nome dos Autores. Considerando-se que os Autores decaíram de parte mínima do pedido, com base no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, ficam os Réus condenados, proporcionalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0010655-71.2007.403.6109 (2007.61.09.010655-2) - CECILIA STRADIOTTO GEORGETE(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E SP265991 - CLEMENTINA VALERIA VILAS BOAS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011167-54.2007.403.6109 (2007.61.09.011167-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 26). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011845-69.2007.403.6109 (2007.61.09.011845-1) - IRMA TOMICIOLLI CAETANELLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0003815-11.2008.403.6109 (2008.61.09.003815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-56.2007.403.6109 (2007.61.09.004254-9)) MARIA CECILIA MENDES ELIAS(SP158011 - FERNANDO

VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0003821-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003821-6) - ODAIR JOSE GRIPPA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003957-15.2008.403.6109 (2008.61.09.003957-9) - SILVIA REGINA SACCHI TEIXEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006676-67.2008.403.6109 (2008.61.09.006676-5) - CARLOS LUIZ LOPES DA MOTA(SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, julgando extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual da parte Autora em face da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários em razão da norma contida no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.164-41/2001.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006678-37.2008.403.6109 (2008.61.09.006678-9) - FERNANDO COLIN(SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, julgando extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual da parte Autora em face da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários em razão da norma contida no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.164-41/2001.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006682-74.2008.403.6109 (2008.61.09.006682-0) - DOROTI RANDI FURLAN(SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, julgando extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual da parte Autora em face da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários em razão da norma contida no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.164-41/2001.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006794-43.2008.403.6109 (2008.61.09.006794-0) - ANTONIO HUMMEL X IVONE ANTONIETA HUMMEL MUNGAI X DILMA HELENA HUMMEL X CLEIDE APARECIDA HUMMEL X SOLANGE REGINA HUMMEL MOREIRA(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007078-51.2008.403.6109 (2008.61.09.007078-1) - MARIA JOSE APARECIDA GERARD(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO, modificando, desta forma, os parágrafos 1º e 2º do dispositivo de fls. 120-123, a fim de que passe a constar:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.99000785.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 120-123.No mais, publique-se o despacho de fl. 134.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Despacho de fls. 134Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao (s) apelado (s) para cotrarrrazões.3.

Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008415-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008415-9) - MARIA ELIETE RIBEIRO RAMOS X ALICE RIBEIRO MORALES(SP231891 - DANIELA JACOBINI BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, desobedecido o artigo 283 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único, artigo 295, VI, e artigo 267, I, também do Código de Processo Civil.Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008798-53.2008.403.6109 (2008.61.09.008798-7) - LUIZ OCTAVIO CARMINATTI X OCTAVIO CARMINATTI(SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feticio com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder À correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.99008346.9), com a diferença relativa à não correção integr pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009861-16.2008.403.6109 (2008.61.09.009861-4) - JADALA AEISSAME X JOSE ORTEZIO GERMANO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, a serem pagas em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010019-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010019-0) - ELIO ANTONIO ELISEU(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0283.013.00035059-3), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a esta, no montante de 10% do valor da condenação.No mais, em face da nulidade da citação de fl. 54, determino o desentranhamento da contestação de fl. 55-81, a qual deverá ser entregue a sua subscritora.A advogada da Caixa Econômica Federal será intimada para retirar a peça processual no prazo de 10 dias.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010031-85.2008.403.6109 (2008.61.09.010031-1) - EMILIA POSSANI BERTOLINI X SUELI TEREZINHA BERTOLINI X MARIA EMILIA BERTOLINI BRESSAN X JOSE ROBERTO BERTOLINI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0283.013.00025078.5), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo

IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a esta, no montante de 10% do valor da condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010496-94.2008.403.6109 (2008.61.09.010496-1) - XISTO FREIRE DOS REIS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010497-79.2008.403.6109 (2008.61.09.010497-3) - OSCARLINO ROSADA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010503-86.2008.403.6109 (2008.61.09.010503-5) - ANTONIO ASSUERO GIUSTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010508-11.2008.403.6109 (2008.61.09.010508-4) - LUIZ ANTONIO SALERE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011479-93.2008.403.6109 (2008.61.09.011479-6) - ADELIA APARECIDA BISSON(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0332.013.00059201.0), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor à parte autora, no montante de 10% do valor da condenação, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011596-84.2008.403.6109 (2008.61.09.011596-0) - SEBASTIAO PAULON(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011973-55.2008.403.6109 (2008.61.09.011973-3) - HILARIO MILTON FERRAGUTTI(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA E SP262680 - KATIA OTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012247-19.2008.403.6109 (2008.61.09.012247-1) - JURACI PEREIRA RAMOS BERTAGNA X GIOVANA HELENA BERTAGNA DE ANDRADE X GIULIANO EDUARDO BERTAGNA X NATALIE CRISTINA BERTAGNA PEDROSO X JULIE CAROLIN BERTAGNA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 -

LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012287-98.2008.403.6109 (2008.61.09.012287-2) - LOURDES CALIL CASSEB(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de fls. 67-69.Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 67-69.No mais, recebo a apelação da parte ré nos seus efeitos legais.Aos apelados para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012403-07.2008.403.6109 (2008.61.09.012403-0) - ANTONIO FERNANDO FORTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012452-48.2008.403.6109 (2008.61.09.012452-2) - JOSE FRONZA - ESPOLIO X JOSE HAMILTON FRONZA(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012632-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012632-4) - AURORA MORAES DE OLIVEIRA X VILMA DA SILVA MORAES PASSARINI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012795-44.2008.403.6109 (2008.61.09.012795-0) - MARIANA GROSSI FIGUEIREDO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012921-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012921-0) - ANTONIO JOSE FERRO X SONIA FERRO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012974-75.2008.403.6109 (2008.61.09.012974-0) - ANA YONES DE ANDRADE X RUY BARBOSA DE ANDRADE FILHO X MARILDE DE ANDRADE X EDGAR DE ANDRADE X SIDNEI LUIS DE ANDRADE X MARIA CECILIA PASCHOAL DE ANDRADE X EDNIR DAVI DE ANDRADE X JOSE CARLOS DE ANDRADE X GISELE ORTIZ DE ANDRADE X DARA AZEVEDO DE ANDRADE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000642-42.2009.403.6109 (2009.61.09.000642-6) - NEUSA COLPAS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003806-15.2009.403.6109 (2009.61.09.003806-3) - GARCILENE BENEDITA DE BARROS SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, em face da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para

figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o empregador. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do de cujus Pedro Silva - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004870-60.2009.403.6109 (2009.61.09.004870-6) - HELIO BRAGA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005172-89.2009.403.6109 (2009.61.09.005172-9) - SERGIO SCANAVINI X JOSE LUIZ SCANAVINI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005330-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005330-1) - ANTONIO CARLOS MARSSOLA(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nada a prover quanto ao pedido de fl. 88 porquanto com a prolação da sentença de fls. 58-61 exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a re-messa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 83.

0005396-27.2009.403.6109 (2009.61.09.005396-9) - ROBERTA WEYGAND(SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0341.013.00053935.6 e 0341.013.00055271.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006614-90.2009.403.6109 (2009.61.09.006614-9) - ADEMIR APARECIDO MOREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00033476.1), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário

Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se,

0009348-14.2009.403.6109 (2009.61.09.009348-7) - ELIANA MARIA TOFOLLO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009352-51.2009.403.6109 (2009.61.09.009352-9) - GERALDO GALINA(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009789-92.2009.403.6109 (2009.61.09.009789-4) - MARIA JOSE LOPES(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0341.013.00030823.0), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009809-83.2009.403.6109 (2009.61.09.009809-6) - TIAGO FREDERICO KRUGNER(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0341.013.00029266.0), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor à parte autora, no montante de 10% do valor da condenação, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009820-15.2009.403.6109 (2009.61.09.009820-5) - NEUZA APARECIDA MAZZINI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011901-34.2009.403.6109 (2009.61.09.011901-4) - LUCIA HELENA BRUGNARO X ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS BRUGNARO(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012155-07.2009.403.6109 (2009.61.09.012155-0) - ANTONIO BENEDITO PACANARO(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001381-78.2010.403.6109 (2010.61.09.001381-0) - MARIA AMELIA VIEIRA CARDOSO FATORETO X ADENILSON FATORETO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002800-36.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS RAFANTE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Cientifique-se o Ministério Público FederalPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003187-51.2010.403.6109 - MARTA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003189-21.2010.403.6109 - ODECIO SACILOTTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003304-42.2010.403.6109 - LARISSA VERISSIMO PROVINCIAITTO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003483-73.2010.403.6109 - OLINDA BRAZ ALVES DA VINHA X ADRIANA ALVES DA VINHA X FABIO ALVES DA VINHA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003484-58.2010.403.6109 - HERMAS NICOLETTO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003697-64.2010.403.6109 - DEIJANIRA LIMA DAMASCENO X PEDRO COSTA DAMASCENO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003737-46.2010.403.6109 - SONIA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA(SP149821 - FABIO GUIDUGLI E SP149758 - ADRIANO CHIEROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005455-78.2010.403.6109 - VLADMIR PELAES RUIZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006276-19.2009.403.6109 (2009.61.09.006276-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-09.2003.403.6109 (2003.61.09.007894-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ALTAIR ANTI X ALCINDO APARECIDO LEANDRO X ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO X ANTONIO ZAMBON X EDEVANDI ZOTELLI X GERALDO DE NARDI X PEDRO AMBROSANO SOBRINHO X VERA LUCIA MALAGUETTA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

1. Recebo o recurso de apelação do réu em seus efeitos legais. 2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004045-19.2009.403.6109 (2009.61.09.004045-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ACS MONDINI ME X ANA CLAUDIA SURGE MONDINI

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004601-02.2001.403.6109 (2001.61.09.004601-2) - MILTON CLEMENTINO DA SILVA(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP121140 - VARNEY CORADINI)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a sentença prolatada transitada em julgado, bem como o acórdão proferido pelo E. TRF3, retornem os autos ao arquivo, haja vista o acordo celebrado pelas partes no tocante às custas e honorários, conforme petição de fls.205.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005152-35.2008.403.6109 (2008.61.09.005152-0) - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO X MARILIANA APPARECIDA FONTES(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 110/121 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0012398-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012398-0) - NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido deduzido pela parte autora as fls. 138/147.Expeça-se alvará de levantamento da parte incontroversa, no valor de R\$ 9.742,96, conforme cálculos apresentados pela CEF as fls. 134/135.Para tanto, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores divergentes. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 1813

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008175-18.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-45.2010.403.6109) COSAN S/A IND/ E COM/(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos documentos que comprovem o alegado no

item 1 da fl. 3 da exordial, bem como emende a sua inicial, atribuindo valor à causa que deve corresponder ao valor cobrado na execução fiscal, quanto à CDA nº 80.2.09.012273-64. Para melhor instrução dos autos executivos, traslade-se cópia da petição inicial para aqueles autos. Cumprido, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006959-95.2005.403.6109 (2005.61.09.006959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL EXPORTADORA ARCO IRIS LTDA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

CONCLUSAO (17/08/2010): D E C I S Ã O Petição de fls. 200-201: defiro o quanto requerido pelo arrematante. Conforme já afirmara na decisão de fls. 133-135, a arrematação, após a assinatura do respectivo auto, é irrevogável. Como não se apurou o suposto vício de nulidade alegado pelo arrematante, inclusive pela desistência do próprio arrematante em produzir a prova pericial (f. 193), nada mais há que se questionar quanto à arrematação em questão, lembrando o Juízo à exequente ao arrematante que eventual inadimplência do parcelamento por ele efetuado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional deve ser discutida em ação própria. Expeça-se nova ordem de entrega, a ser cumprida com auxílio de oficial de Justiça, conforme requerido. Petição de fls. 195: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada, pois se trata de providência já deferida e implementada pelo Juízo (fls. 133-139), e que restou infrutífera. Indefiro, igualmente, a expedição de mandado de constatação, como requerido pela exequente, por não vislumbrar relevância para obtenção da satisfação do crédito exequendo. Por fim, destaco não se mostrar mais viável, diante das circunstâncias dos autos, em especial a ausência de indicação de novos bens da executada a serem penhorados, a continuidade da presente execução. Assim, cumprida a determinação supra, adotem-se as providências estatuídas nos itens 3 e 4 do despacho de f. 140, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0007673-84.2007.403.6109 (2007.61.09.007673-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA BARBOSA CANCEGLIERO X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

[...] D E C I S Ã O Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA. e OUTROS, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa no 35.834.255-4. Devidamente citada, a empresa Dalpi Refinadora de Alcool Ltda. ofereceu bens para a garantia do Juízo (fls. 35-36), tendo, ainda, se manifestado às fls. 46-53, juntamente com os executados Funapi Fundação de Aço Piracicaba Ltda., Imobiliária Cancegliero S/C Ltda., Nasp Equipamentos Industriais Ltda., Ruthênio Barbosa Consegliero e o espólio de Luiz Flávio Barbosa Cancegliero, através de exceção de pré-executividade. Em decisão de fls. 120-124 a exceção foi parcialmente deferida, sendo determinada a exclusão dos executados Ruthênio Barbosa Consegliero e Espólio de Luiz Flávio Barbosa Cancegliero do pólo passivo do feito. Na mesma decisão foi deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome das empresas executadas, diligência que resultou infrutífera, conforme recibo de bloqueio de fls. 128-133. O co-executado Raul Barbosa Cancegliero apresentou exceção de pré-executividade às fls. 136-142, arguindo que o INSS incluiu os sócios incorretamente no pólo passivo do feito. Sustenta que o artigo 135, III, do CTN cuida de responsabilidade subsidiária dos sócios diretores ou gerentes à responsabilidade da pessoa jurídica e não de responsabilidade solidária, sendo que esta última decorre de expressa manifestação legal, não podendo ser presumida. Entende, com isso, que a citação dos sócios co-responsáveis somente é possível na hipótese de não serem encontrados bens da pessoa jurídica, devedora principal. Requereu, ao final, a extinção da execução, em face de sua nulidade, ou o encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito a fim de que permaneça como executada somente a devedora principal. Instada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 150-163, alegando, o não cabimento da exceção de pré-executividade em face de exigência de dilação probatória. Aduziu que o art. 13 da Lei 8.620/93 atribui responsabilidade tributária aos sócios das sociedades limitadas e sócios administradores das anônimas. Requereu, ao final, a rejeição da exceção. À fl. 165 a Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 120-124, requerendo a reconsideração desta em juízo de retratação. É o relatório. Decido. A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Com razão o excipiente em face da existência de entendimento jurisprudencial no sentido de não serem válidas as disposições perpetradas pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, a qual consignou que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Tal entendimento se fundamentou na ofensa ao disposto no artigo 146, inciso II da Carta Magna que determina ser competência da lei

complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. Colaciono julgado a respeito: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e b, da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Ante a ausência de prova no sentido de que os sócios-gerentes ÂNGELO ERMELINDO MASCARINI, VASCO GIANI, DILOR GIANI e DANILO ZAGO agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução. 3. (Omissis). 4. (Omissis). 5. (Omissis). 6. (Omissis). 7. (Omissis). 8. (Omissis). 9. (Omissis). 10. (Omissis). 11. (Omissis). 12. (Omissis). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135091, Processo: 200161120056300, SP, 5ª Turma, decisão de 02/04/2007 Documento: TRF300118698, DJU de 06/06/2007, pág. 397, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, v. u.) Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para DEFERIR-LA PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra, excluindo-se os executados Raul Barbosa Cancegliero, Maria Barbosa Cancegliero e Espólio de Celso Barbosa Cancegliero do pólo passivo do feito. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de parcialmente deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Acrescente-se que apesar dos sócios Maria Barbosa Cancegliero e Espólio de Celso Barbosa Cancegliero não estarem representados pelo subscritor da exceção de pré-executividade, a presente decisão a eles se aproveita já que a ilegitimidade de partes é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo. Com relação à notícia de interposição pela Fazenda Nacional de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 120-124, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a não localização de ativos financeiros em nome das empresas executadas (fls. 128-133). Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a exclusão dos sócios Raul Barbosa Cancegliero, Maria Barbosa Cancegliero e Espólio de Celso Barbosa Cancegliero do pólo passivo do feito. Intimem-se.

0004526-45.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da autoridade fazendária de fls. 63/64, em face da inclusão dos débitos, exceto a CDA 80.2.09.012273-64, pela executada no Programa de Parcelamento de Débitos e determino a intimação da executante para que se manifeste acerca da aludida alegação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, subam imediatamente conclusos. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001983-06.2009.403.6109 (2009.61.09.001983-4) - JOSE HENRIQUE PIAZZA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da alegação do Réu de matéria enumerada no artigo 301 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a Parte Autora se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do mesmo Código, fazendo-se conclusos em seguida. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3574

CARTA PRECATORIA

0005415-87.2010.403.6112 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X PATRICIA CRISTIANE GUIMARES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002940-61.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-49.2010.403.6112) ANGELA MARIA BERNARDI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que os documentos apresentados às fls. 33/35 não comprovam de forma inequívoca a propriedade do veículo, determino a intimação da requerente para comprovar documentalmente o efetivo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002942-31.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-15.2010.403.6112) ANDREIA DA CONCEICAO MAXIMILIANO(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Andréia da Conceição Maximiano. Sustenta a requerente que é proprietária do veículo VW/Golf, placa GYV-3595, de Ubá/MG, cor verde, ano de fabricação/modelo 2000, Certificado de Registro nº 740663216, apreendido pela autoridade policial por ocasião da prisão em flagrante delito de Maycon Ariston Bovareto Garcia. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 27/29, opinando pela liberação do veículo. É o relatório. Decido. A requerente comprovou ser a proprietária do veículo apreendido, consoante documentos de fl. 09. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de descaminho não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal), conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal à fl. 28. Deveras, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Logo, defiro o pedido de restituição do veículo VW/Golf, placa GYV-3595, de Ubá/MG, cor verde, ano de fabricação/modelo 2000, Certificado de Registro nº 740663216, que deverá ser entregue à requerente Andréia da Conceição Maximiano. Oficie-se à autoridade policial federal, informando-o de que a restituição do veículo ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0002762-15.2010.403.6112. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000003-59.2002.403.6112 (2002.61.12.000003-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO VINICIUS AUGUSTO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X ANDRE LUIS BALCIUNAS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Cota de fl. 573: Tendo em vista que o réu André Luis Balciunas mudou de endereço, conforme certidão de fl. 567-verso, sem prévia comunicação à este Juízo, acolho a manifestação ministerial e decreto-lhe à revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Oficie-se solicitando informações acerca da carta precatória expedida à fl. 552, para novo interrogatório dos demais réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006451-14.2003.403.6112 (2003.61.12.006451-2) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fls. 559/560: Indefiro o pedido de solicitação, por meio deste Juízo, de certidão de objeto e pé, tendo em vista caberia ao réu, no curso da instrução processual, trazer aos autos os documentos relativos aos fatos alegados em sua defesa, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Concedo à defesa do réu, no entanto, nova oportunidade para apresentar os documentos requeridos, no prazo de 03 (três) dias. Int.

0003807-30.2005.403.6112 (2005.61.12.003807-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INGRID XIMENES DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X MAURICIO JUNIOR RIZZO(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X VILSON ANACLETO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 341, declaro preclusa a oitiva da testemunha Rogério Cardoso, arrolada pela defesa do réu Maurício Júnior Rizzo. Fl. 340: Defiro. Designo o dia 07 de outubro de 2010, às 15:50 horas, para oitiva da testemunha Wilson Donizeti Liberati, arrolada pela defesa do réu Vilson Anacleto da Silva. Intime-se a testemunha e os réus residentes nesta cidade. Depreque-se a intimação dos outros acusados acerca da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006019-24.2005.403.6112 (2005.61.12.006019-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Intime-se a defesa do réu para para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia.

0006932-69.2006.403.6112 (2006.61.12.006932-8) - JUSTICA PUBLICA X KALIM NADIM CURY(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU E SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLÉRA)

Fl. 645: Tendo em vista que a defesa do réu informou que apresentará as razões de apelação na Superior Instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006941-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006941-9) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Narra a inicial, em síntese, que o réu, no período de outubro de 2003 a março de 2004 e em junho de 2004, na qualidade de sócio gerente da empresa Alta Paulista Agrocomercial Ltda, deixou de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. A denúncia foi recebida à fl. 109, aos 12 de março de 2007.O réu foi citado (fl. 117/verso), interrogado (fls. 140/142) e apresentou defesa prévia (fls. 144/145).Não foram arroladas testemunhas de acusação. As testemunhas de defesa Aduino Pereira da Silva, Luciana dos Santos e Rodier Rodrigues de Jesus foram ouvidas às fls. 163/164, 191/194 e 227.Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 237); a defesa requereu a realização de perícia contábil (fls. 240/242), indeferida pela decisão de fl. 253.O réu apresentou documentos às fls. 262/490.As partes ofertaram alegações finais. O Ministério Público Federal, às fls. 244/251, pugna pela condenação do acusado, diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva. A defesa apresentou alegações finais às fls. 492/507, acompanhada dos documentos constantes do apenso. Sustenta que há identidade de fatos da presente ação penal com aqueles tratados na ação penal que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 2006.61.12.006658-2). Aduz, ainda, ausência de conduta dolosa, inexigibilidade de conduta diversa como excludente da culpabilidade e a ocorrência de extinção da punibilidade em razão de compensação do débito tributário descrito na peça de acusação, anteriormente ao recebimento da denúncia.O Ministério Público Federal apresentou manifestação quanto aos documentos apresentados pelo réu (fls. 509/510).A defesa apresentou outros documentos (fls. 527/531), sobre os quais o Ministério Público Federal também se manifestou (fls. 535/536).À fl. 544 o julgamento foi convertido em diligência. Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal requisitando informações acerca da NFLD 35.771.808-9 (fl. 548).Com a vinda da informação da Receita Federal (fl. 551), as partes apresentaram as manifestações de fls. 553 e 561/562.É o relatório. Decido.Desde logo afasto a alegada identidade de fatos descritos na denúncia com aqueles albergados na ação penal nº 2006.61.12.006658-2, em curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 02/183 do apenso nº2), visto que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito objeto daqueles autos criminais foi emitida em face de outra empresa, a Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda, também gerenciada pelo réu, segundo denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal naqueles autos. Além disso, as NFLDs são distintas (NFLD 35.771.808-9 e NFLD 35.771.782-1). Passo à análise da materialidade.A materialidade do delito previsto no artigo 168-A, caput, do Código Penal, está cabalmente comprovada nos autos, consoante NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.771.808-9 de fl. 32, acompanhada do relatório da autoridade fiscal de fls. 53/56 e dos documentos dele integrantes. Em movimento seguinte, examino a autoria do crime previdenciário.Ao tempo dos fatos narrados na denúncia, a responsabilidade pela administração da empresa Alta Paulista Agrocomercial Ltda era do acusado, conforme disposto no contrato social e suas alterações (fls. 57/70).Além disso, o réu afirmou, perante a autoridade policial e também em juízo, ser o responsável pela administração da empresa Alta Paulista Agrocomercial Ltda. A propósito, transcrevo trechos dos interrogatórios: (...) QUE o declarante é sócio proprietário da empresa Alta Paulista Agrocomercial Ltda; QUE além do declarante, fazem parte da composição societária os seus irmãos PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVA BARROS e JOSÉ LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS; QUE com relação aos fatos tratados nestes autos, o declarante deseja esclarecer que cabe a ele, única e exclusivamente, a responsabilidade pela gerência/administração da empresa; QUE os seus irmãos são responsáveis, respectivamente, pela controladoria da empresa e pela parte comercial da mesma; (...) (declarações à autoridade policial - fls. 97/98)(...) O depoente era, e continua sendo, o administrador da empresa em questão. (...) (interrogatório de fls. 141/142)Logo, é incontestada a responsabilidade do acusado pelos fatos denunciados. Assim penso. A defesa sustenta que não houve conduta dolosa por parte do acusado. Saliento, entretanto, que o delito em comento é omissivo e formal, bastando a inação para sua configuração. Bem por isso, não há necessidade de prova cabal acerca da apropriação dos valores não repassados. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa:**PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. TIPICIDADE, MATERIALIDADE E DOLO. CONFIGURADOS. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**1. O art. 168-A do Código Penal é crime formal e basta a omissão do dever legal em repassar as contribuições sociais ao INSS para que o delito se configure. Não se exige que haja apropriação dos valores não repassados.2. Há prova nos autos de que houve o efetivo desconto das contribuições sociais nos salários dos empregados e não houve o seu repasse ao Fisco, conforme demonstrado no relatório fiscal. Portanto, comprovada está a materialidade.3. O réu informou que tinha conhecimento da legislação e, mesmo assim, efetuou o desconto e não o recolheu aos cofres públicos. Demonstrado está o dolo de sua conduta.4. Para a configuração do estado de necessidade e da inexigibilidade de conduta diversa é imprescindível a demonstração de dificuldades financeiras que levam ao inadimplemento absoluto da empresa. No caso dos autos, não houve demonstração sequer dessas dificuldades, mas tão-somente, meras alegações. 5. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos, ACR 12308, Processo: 200103990603583).Aduz ainda a defesa que a ausência de repasse das contribuições se deu em razão de dificuldades financeiras. A fim de comprovar o quadro de dificuldades financeiras, o acusado apresentou os documentos de fls.

267/490 e os constantes do apenso, consistentes em recibos de parcelamento de pagamento de rescisão de contrato de trabalho, recibos de pagamentos da gratificação natalina em parcelas, extratos de conta corrente da empresa apontando saldo devedor, autuações do Ministério do Trabalho por infrações à legislação trabalhista e títulos protestados. Referidos documentos, assim como os de fls. 516/597, não se prestam, no entanto, para comprovar o suposto estado de pauperado da empresa. Deveras, a existência de dívidas não justifica o não repasse das contribuições, já que o acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa tem como pressuposto a comprovação incontestada de que o empresário adotou todas as medidas necessárias para soerguer a empresa. In casu, o réu demonstrou apenas que a administração da empresa não foi feita de forma escorreita, já que com o passar do tempo acumulou dívidas e protestos, sem esquecer que eventuais dissabores financeiros são ínsitos ao exercício da atividade empresarial. Anoto, ainda, que não há prova nos autos de que o acusado sacrificou patrimônio pessoal para viabilizar o negócio. Além disso, saliento que o não repasse das contribuições não serviu sequer para propiciar o correto pagamento dos salários dos empregados (de natureza alimentar), tendo sido a empresa, inclusive, autuada pelo Ministério do Trabalho, conforme fls. 300/301, 310/311 e 320/321. Nesse contexto, entendo que a prova produzida não detém qualquer consistência para amparar o reconhecimento de excludente de culpabilidade. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: **PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 168-A DO CP. LEI N.º 9983/00. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ACRÉSCIMO DA CONTINUIDADE DELITIVA.** I - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. II - O delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não se confunde com o crime de apropriação indébita, pois este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse (animus rem sibi habendi). III - No caso sub examen restou comprovado de forma inequívoca que o apelante agiu com dolo. IV - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa. V - A comprovação da real impossibilidade de praticar a conduta determinada pela norma é de ordem a excluir a tipicidade do delito, em razão da aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. VI - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. VIII - Comprovada a autoria e a materialidade delitiva no que concerne ao apelante, o decreto condenatório era de rigor. IX - A omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser tipificada no artigo 168-A do CP. X - Reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos ocorridos no período de abril de 1995 a setembro de 1996, remanescendo a infração praticada em outubro de 1999, de molde a excluir a incidência do aumento pela continuidade delitiva. XI - Pena privativa de liberdade reduzida, tornando-se definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença recorrida. XII - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, ACR 16715, Processo 2004.03.99.014808-0). Sustenta ainda o acusado que promoveu a compensação do crédito tributário antes do recebimento da denúncia, fato que acarretaria a extinção da punibilidade. Em prol de sua alegação, o acusado apresentou cópia de sentença proferida nos autos de ação ajuizada perante a Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo nº 2001.61.35.006898-2), reconhecendo a validade e eficácia de apólices da dívida pública federal para compensação com contribuições previdenciárias (fls. 339/459), e apresentou as guias da previdência social de fls. 469/484. Ressalto, contudo, que a sentença que reconheceu a validade das apólices da dívida pública para fins de compensação tributária ainda não transitou em julgado, haja vista que a certidão de fls. 530/531 noticia a interposição de recurso especial e recurso extraordinário. Sobreleva dizer, a propósito do encontro de contas, que a mera escrituração de compensação na contabilidade, por conta e risco do contribuinte, vale dizer, sem homologação da autoridade fiscal ou sem amparo em título judicial transitado em julgado, não é hábil para extinguir o crédito tributário. Aliás, consta dos autos confirmação da Receita Federal acerca da inexistência de compensação administrativa, com notícia, inclusive, de inscrição do débito previdenciário apontado na denúncia em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal (fl. 551). Além disso, destaco que as testemunhas ouvidas às fls. 163/164 e 191/194 pontuaram que o INSS não aceitou a compensação da dívida previdenciária com títulos públicos ofertados pela empresa gerenciada pelo réu. Por fim, calha transcrever, a propósito da compensação, o entendimento jurisprudencial: **PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS: INEXISTÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA: CRITÉRIO. PENA DE MULTA: CORREÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** I - Apelantes condenados pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP por terem deixado de recolher as contribuições previdenciárias

descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, no período de dezembro de 1997 a dezembro de 1998, incluindo o 13º salário. II - Materialidade e autoria delitivas comprovadas. III - O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social. Precedentes. IV - A compensação de créditos, que não é automática e incondicionada, não restou comprovada. Inocorrência de extinção de punibilidade do delito.(TRF 3ª Região, ACR 25.667, Rel. Henrique Herkenhoff, DJU 31/01/2008)PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 168-A, 1º, I, C/C ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência sedimentada neste TRF/4ªR de que, tanto o habeas corpus, como o mandado de segurança, são ações mais consentâneas para atacar ilegalidade praticada por autoridade judiciária, excepcionalmente tem sido admitido a utilização de agravos de instrumento visando possibilitar a ampla defesa em feitos de natureza penal. 2. Não comprovada a ocorrência de homologação de pedido administrativo de restituição e compensação de valores de contribuições previdenciária recolhidas a maior, incabível a concessão da ordem para trancar ação penal. 3. Ademais, é apontado que o débito previdenciário ensejador da persecução penal está consolidado e está sendo objeto de Execução Fiscal.(TRF 4ª Região, AG 200904000296664, Rel. Tadaaqui Hirose, DJU 04/11/2009)Logo, a denúncia procede, já que a prova produzida revela, de forma inofismável, a prática, pelo acusado, do crime descrito na peça de acusação. Passo assim ao exame da dosimetria da pena. Início pela culpabilidade. O réu, ao praticar o fato típico descrito na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se segundo esse entendimento. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável.O acusado não ostenta antecedentes criminais, mas possui personalidade voltada para a prática delitiva, visto que está sendo processado perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária por fatos semelhantes aos narrados na presente ação penal (feito nº 2006.61.12.006658-3). Além disso, foi condenado por este juízo nos autos da ação penal nº 2007.61.12.003747-2, pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.Não há elementos para aferir a conduta social do acusado, haja vista que não foi produzida prova nesse sentido. Quanto às circunstâncias e conseqüências do crime, saliento que o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário. Não se destaca, do conjunto probatório, motivo relevante para a prática do crime. A reiteração da conduta delituosa (ausência de repasse dos valores por meses) deve ser examinada no âmbito da continuidade delitiva e não se presta, a meu ver, para majorar a pena-base. Assim, considerando as circunstâncias do artigo 59, especialmente a personalidade do acusado, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Não há agravantes ou atenuantes. Logo, nesta segunda fase, mantenho a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Também não há causa de diminuição de pena. Há, no entanto, causa para o aumento da pena, dada a continuidade delitiva. Logo, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), em conformidade com o artigo 71 do Código Penal. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base em 12 (doze) dias-multa, mantida na segunda fase de aplicação da pena em razão da ausência de agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, após a majoração de 1/6, em decorrência da continuidade delitiva, fixo a pena definitivamente em 14 (quatorze) dias-multa, haja vista a ausência de causa de diminuição da pena. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, haja vista que o acusado é administrador de empresa agropecuária, consoante teor do contrato social de fls. 57/62.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e artigo 59, inciso III, todos do Código Penal.Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I,II,III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder à prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). A pena restritiva de direitos relativa à prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal, com observância do disposto no art. 46, 4º, do mesmo diploma. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária no importe único de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor de instituição de atendimento a crianças a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade.Em observância ao disposto no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu.Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados.Custas ex lege.P.R.I.C.

0011847-64.2006.403.6112 (2006.61.12.011847-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ERONDI ALVES DA LUZ(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Intime-se a defesa do réu para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

0013284-43.2006.403.6112 (2006.61.12.013284-1) - JUSTICA PUBLICA X HELIO GOES DE OLIVEIRA(PR035029 - Jefferson Hespagnol Cavalcante)

Intime-se a defesa para manifestação, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia.

0016227-62.2008.403.6112 (2008.61.12.016227-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO DI STASI(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO)

Fls. 90/96: Na defesa preliminar o réu alega causa extintiva da punibilidade pelo pagamento. Ocorre que, conforme informado pela Delegacia da Receita Federal às fls. 105/107, o pagamento efetuado é referente a outros débitos, não constantes destes autos. Assim, afasto o pedido da defesa de decretar a extinção da punibilidade do acusado, uma vez que os débitos ainda não foram quitados. Tendo em vista o parcelamento dos débitos previdenciários, conforme ofício de fls. 105/107, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10684/2003. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Após, com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003447-56.2009.403.6112 (2009.61.12.003447-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-38.2006.403.6112 (2006.61.12.005880-0)) JUSTICA PUBLICA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Wilson Alves dos Santos. Sustenta o requerente que é proprietário do veículo VW/Gol CL 1.6 MI, placa JNZ-4931, de Salvador-BA, cor branca, ano de fabricação e modelo 1999, Certificado de Registro nº 715667939, apreendido pela autoridade policial por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, conforme auto circunstanciado de fls. 17/20 e auto de apreensão de fls. 21/22. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 351/352, opinando pela liberação do veículo. É o relatório. Decido. O requerente comprovou ser o proprietário do veículo apreendido, consoante documentos de fls. 348/349. Além disso, o veículo apreendido não teve o seu perdimento decretado em favor da União na sentença prolatada nos autos da ação penal n.º 2006.61.12.005880-0, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal à fl. 351. Por fim, não houve participação do requerente na prática delitiva, haja vista ter sido absolvido, consoante sentença de fl. 263. Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo VW/Gol CL 1.6 MI, placa JNZ-4931, de Salvador-BA, cor branca, ano de fabricação e modelo 1999, Certificado de Registro nº 715667939, que deverá ser entregue ao requerente Wilson Alves dos Santos. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 348/349, para serem entregues ao requerente, substituindo-os por cópia. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000418-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000418-0) - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR SANCHES JOSE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

O acusado Waldecir Sanches José, por intermédio de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 141/149), alegando, preliminarmente, o direito à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. No mérito, aduz que não é autor do delito, uma vez que não adquiriu as mercadorias apreendidas, mas as recebeu dos verdadeiros proprietários para efetuar o seu transporte. A proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, quando cabível, é prerrogativa exclusiva do órgão ministerial, não constituindo, portanto, direito subjetivo do réu. Assim, não se referindo a defesa preliminar apresentada a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, a matéria de mérito nela ventilada deve ser analisada ao tempo da prolação da sentença. Designo o dia 19 de outubro de 2010, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requistem-se as testemunhas. Depreque-se a intimação do acusado acerca da audiência. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3589

MANDADO DE SEGURANCA

0005851-46.2010.403.6112 - ANDRADE & VENDRAME ALIMENTICIOS LTDA(SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

In casu, a impetrante postula a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob a alegação de que tais contribuições somente podem incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. No entanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18-5 - Distrito Federal, concedeu medida cautelar,

nos termos do art. 21 da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998 (caso deste writ). Assim, determino, por ora, a expedição de ofício à autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Intime-se, ainda, o representante judicial da UNIÃO. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

Expediente Nº 3596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011092-40.2006.403.6112 (2006.61.12.011092-4) - MARIA DARCI MADEIRA TIAGO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0001819-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001819-2) - FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 15:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0009010-02.2007.403.6112 (2007.61.12.009010-3) - LUIZ CARLOS ANDREAN (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0005257-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005257-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 14:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0007073-20.2008.403.6112 (2008.61.12.007073-0) - ELIETE MARQUES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 14:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0008325-58.2008.403.6112 (2008.61.12.008325-5) - CLOVIS MARIO MACHADO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 15:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0009492-13.2008.403.6112 (2008.61.12.009492-7) - FLORISBELA ALVES MARINO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 14:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0010615-46.2008.403.6112 (2008.61.12.010615-2) - JOAO CELIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 15:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0011897-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011897-0) - ALZIRA RODRIGUES DOS REIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 14:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0011986-45.2008.403.6112 (2008.61.12.011986-9) - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 15:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0012020-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012020-3) - ELISABETH ROSELI KRIMMER(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 15:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0003530-72.2009.403.6112 (2009.61.12.003530-7) - ZENI NERES SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 14:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0012190-55.2009.403.6112 (2009.61.12.012190-0) - NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 16:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0000771-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000771-5) - PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 16:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0000772-86.2010.403.6112 (2010.61.12.000772-7) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 17:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0001260-41.2010.403.6112 (2010.61.12.001260-7) - RONE FERREIRA DA CRUZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 17:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0001799-07.2010.403.6112 - REGINA CELIA ALMEIDA SPERINI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 16:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0001827-72.2010.403.6112 - DANILO DE ELIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 17:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0001832-94.2010.403.6112 - CARLOS CESAR DE LIMA SAMPAIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 17:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0001836-34.2010.403.6112 - FRANK PEREIRA FREIRE DE GUSMAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 18:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0001841-56.2010.403.6112 - DESOLINA LOCATELI VILELA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 17:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0001844-11.2010.403.6112 - EVERTON ANDERSEN DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 16:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o

necessário. Int.

0003545-07.2010.403.6112 - MARIA GISLENE DE ALMEIDA CANCADO(SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 17:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0003549-44.2010.403.6112 - GELENO ANTONIO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 16:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000176-05.2010.403.6112 (2010.61.12.000176-2) - JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 24/09/2010, às 16:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2420

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003593-44.2002.403.6112 (2002.61.12.003593-3) - VALCIR CAETANO FERREIRA(Proc. ADV - NELMAR SOUTO PINHEIRO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, por ora, indefiro a tutela antecipatória. Citem-se as rés. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0005163-84.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ACACIO GRANGIERO DA SILVA

Expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

0005164-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JADILSON NOVAIS DA SILVA

Expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006662-55.2000.403.6112 (2000.61.12.006662-3) - MARLENE DE TOLEDO PENNACCHI X RAUL ROBERTO SOARES DE MELLO(SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO) X ABELARDO VILELA DE ASSIS X JOSE PEDRO GONSALVES(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP161840 - MARCIA

MIKI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16407 - MAURICIO SALVATICO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 306/308.Intime-se.

0009072-86.2000.403.6112 (2000.61.12.009072-8) - MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA X MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Observo que nestes autos não há conta de liquidação a ser apresentada pelo INSS, uma vez que o processo foi extinto com julgamento de mérito em razão da ocorrência de prescrição (sentença fls. 192/200), sendo equivocados os despachos das fls. 245 e 250.Assim, remetam-se os autos ao arquivo com as cautela de praxe.Intime-se.

0003896-87.2004.403.6112 (2004.61.12.003896-7) - MANCHETE REPRESENTACOES S/S LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, neste Fórum, para que transforme em pagamento definitivo para a União os depósitos efetuados na conta 635 2554-0.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.Intime-se.

0007562-28.2006.403.6112 (2006.61.12.007562-6) - IZABEL MESQUITA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010241-98.2006.403.6112 (2006.61.12.010241-1) - MAPA TURISMO E TRANSPORTES LTDA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP232520 - JULIANA CAVALLI) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em atenção ao ofício de fl. 432, encaminhe-se cópia desta sentença àquela e. Vara do Trabalho.Condeno a parte autora, a título de sucumbência em favor da parte ré, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Custas finais pela autora.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0011883-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011883-2) - EMY HIDA MICHUURA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0012065-92.2006.403.6112 (2006.61.12.012065-6) - MARIA CHRYSOSTOMO DE PAULA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição retro e documentos que a acompanham.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007228-57.2007.403.6112 (2007.61.12.007228-9) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que APARECIDA RODRIGUES DA SILVA exerceu atividades rurais no período de 11/05/1969, até 11/06/1984, bem como que desempenhou trabalho em condições especiais nos períodos de 08/09/1989 a 31/03/1999 e de 01/04/1999 até o ajuizamento (29/06/2007), convertendo-os em comum para condenar o réu a implantar à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, I da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (10/08/2007 - fl. 50), da seguinte forma:- segurada: Aparecida Rodrigues da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 10/08/2007 - data da citação;- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento

das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

0010304-89.2007.403.6112 (2007.61.12.010304-3) - CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0012250-96.2007.403.6112 (2007.61.12.012250-5) - LAERCIO TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que LAÉRCIO TOMIAZZI exerceu atividades rurais sem anotação na CTPS pelo período compreendido entre 17/10/1968 a 31/12/1986 e 01/01/1988 a 31/12/1988, e em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (30/11/2007-fl. 56-v), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado: Laércio Tomiazzi;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 30/11/2007;- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

0013538-79.2007.403.6112 (2007.61.12.013538-0) - ANADIR ORLANDELLI X LIDIA NUNES ORLANDELLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000265-96.2008.403.6112 (2008.61.12.000265-6) - VALDOMIRO JOSE DOS REIS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001333-81.2008.403.6112 (2008.61.12.001333-2) - ODILIO PARROM FERNANDES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósitos Judiciais apresentadas pela CEF.Havendo concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 131 e 132, com posterior remessa dos autos ao arquivo.Intime-se.

0002055-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002055-5) - APARECIDA NEIDE AJOVEDI DE SOUZA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002294-22.2008.403.6112 (2008.61.12.002294-1) - FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeça-se alvará de levantamento relativo às guias de depósito juntadas como folhas 136/137.Após, arquivem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005530-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005530-2) - GENEZIO RIBEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que GENÉZIO RIBEIRO exerceu atividades rurais no período de 09/07/1961 a 01/01/1974, bem como a atividade urbana na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente no período de 04/04/1974 a 01/01/1977, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (20/06/2008 - fl. 61), da seguinte forma:- segurado: Genézio Ribeiro;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 20/06/2008;- RMI: a ser calculado pelo INSS (80% dos salários-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Em face da sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).Juntem-se aos autos o extrato do CNIS-Cidadão do autor e consulta detalhada de vínculo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006062-53.2008.403.6112 (2008.61.12.006062-0) - ANTONIO VANDERLEI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente os documentos originais do certificado de conclusão do curso elementar e do certificado de dispensa de incorporação acostados às fls. 18 e 19.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0008308-22.2008.403.6112 (2008.61.12.008308-5) - CICERO FERNANDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que CÍCERO FERNANDO DOS SANTOS exerceu atividades rurais nos períodos de 21/06/1968 a 28/01/1973, 05/11/1975 a 17/05/1980, 16/05/1981 a 01/01/1982 e de 25/07/1982 a 05/12/1986 e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (15/08/2008 - fls. 33/34), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado: Cícero Fernando dos Santos;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 15/08/2008;- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

0012022-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012022-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, nesta cidade designando o DIA 12 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 8 HORAS, para a realização do exame.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Procedam-se as intimações e comunicações necessárias,

permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 140/141. Intime-se

0012328-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012328-9) - MARIA ALICE JULIO CARVAJAL(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na petição retro, oficie-se ao NGA solicitando novo agendamento de perícia médica, ficando a parte autora advertida de que, caso não compareça ao novo agendamento, restará prejudicada a prova pericial. Intime-se.

0013163-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013163-8) - LEONARDO CESAR DOS SANTOS JUNIOR X LUCAS ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante a manifestação retro, aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Intime-se.

0018798-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018798-0) - CONCEICAO PAULINO SOBRINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Conceição Paulino Sobrinho;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 03/02/2009 (citação do INSS - fl. 14);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0000520-20.2009.403.6112 (2009.61.12.000520-0) - GILBERTO NUNES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado e, para o caso positivo, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Para o caso de concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento, remetendo-se, após, os autos ao arquivo. Intime-se.

0004115-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004115-0) - ZILDA BARBOSA VIEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0742.013.00000781-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004123-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004123-0) - GILSON RICARDO PARENTE DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00020297-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior

exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004124-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004124-1) - SIDNEY BLEFARI DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00024863-5. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004652-23.2009.403.6112 (2009.61.12.004652-4) - QUEITI MORI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008951-43.2009.403.6112 (2009.61.12.008951-1) - LESLIE DANIANE PARENTE DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00020296-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009357-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009357-5) - DORACI BEIRA DE ABREU(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Primeiramente, ante a apresentação do laudo pericial (folhas 78/79), susto o cumprimento do comando que consta do despacho da folha 73. Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, a parte autora impugnou a nomeação do perito, que foi rejeitada (folhas 46/54 e 55/56). Após, interpôs Agravo de Instrumento, que foi convertido em Retido, com a observação de que (...) foi nomeado médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina que, detendo conhecimento técnico, mostra-se capacitado para avaliar as condições de saúde do autor (...), conforme se vê das folhas 60/68 e

70/71. Como já ressaltado na manifestação judicial exarada nas folhas 55/56, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos apresentados pela parte autora com a petição retro e, ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0009374-03.2009.403.6112 (2009.61.12.009374-5) - ANTONIO FERRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de se salientar que é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Ante o exposto, indefiro a realização de nova perícia. Todavia, para que não reste dúvida quanto à efetiva capacidade ou incapacidade do Autor para o trabalho, por E_mail, requisite-se do Senhor Perito esclarecimentos quanto à resposta indicada na folha 60, com 10 (dez) dias para resposta. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Intime-se.

0009939-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009939-5) - WAGNER DOS SANTOS LOPES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012622-74.2009.403.6112 (2009.61.12.012622-2) - FATIMA ABU AYALA CRUZ(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-91.2010.403.6112 (2010.61.12.001289-9) - OSVALDO ALVES(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a deferir no tocante a petição retro. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002544-84.2010.403.6112 - JOSIAS AURELIANO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora quanto à redistribuição. Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0002569-97.2010.403.6112 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a petição inicial apresentando o pedido com suas especificações, nos termos do artigo 282, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 295, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002590-73.2010.403.6112 - TRINDADE TAMAOKI X MAURO NUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO DOS REIS SOBRINHO X JOSE ARAGON FILHO X EMILIO MAZETTO X JOSE ALVES CAMILO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo das folhas 35/37), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes aos feitos ali relacionados. Intime-

se.

0002753-53.2010.403.6112 - ROSANGELA COSTA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002838-39.2010.403.6112 - ANDRE DOS SANTOS SILVA(SP048920 - FRANCISCO STUANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora quanto à redistribuição. Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Advirto o advogado do autor que este Juízo cumpre critérios definidos no âmbito da Justiça Federal quanto à nomeação de advogados, de modo que a nomeação que se vê na folha 09 não conduzirá ao pagamento de honorários pela União. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0003618-76.2010.403.6112 - IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. No mesmo prazo, esclareça a Autora seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 11). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

0003667-20.2010.403.6112 - ANGELO LUGNANI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos das folhas 91/92, mediante a substituição por cópias apresentadas pela parte autora. Após o desentranhamento, entreguem-se os referidos documentos ao advogado da parte e aguarde-se resposta da ré. Intime-se.

0003688-93.2010.403.6112 - FABIANO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da folhas 82), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito ali relacionado. Intime-se.

0005001-89.2010.403.6112 - APARECIDO ALBERTINI RIBAS X SILVIO DE SOUZA X JAIR DE ALMEIDA X GELSON DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO ANSELMO ROSSITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo das fls. 140/142), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes aos feitos ns. 1200670-88.1985.403.6112, 2005.61.07.004291-6 e 2006.63.07.001050-6. Intime-se.

0005700-80.2010.403.6112 - DJANIRA SILVA DA COSTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual se postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Alega a parte autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. Entretanto, não comprovou nos autos que tenha requerido o benefício administrativamente perante o INSS. É o relatório. Fundamento e Decido. É sabido que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de forma que é descabido falar em necessidade de exaurimento da via administrativa (Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Todavia, a procura ao Poder Judiciário deve ser motivada pela existência de uma lide (pretensão resistida) decorrente da eventual recusa da autoridade administrativa em atender ao anseio da parte. Da maneira proposta pela parte, o Judiciário estaria prestando como órgão de concessão de benefício em detrimento da solução de lides existentes. Também não parece crível eventual argumento de que a Autarquia Previdenciária estaria se recusando a protocolar o pedido do autor, o que poderia justificar a propositura da ação sem o prévio requerimento administrativo, ante o disposto no artigo 105 da Lei nº 8.213/91. O nosso ordenamento jurídico consagra a existência do interesse de agir àquele que postula em Juízo. É o que se extrai da leitura dos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de requerimento administrativo, seguindo jurisprudência que vem se firmando no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível - 1113616 Processo: 200561200030047; Fonte: DJU Data: 10/04/2008 Página: 451; Relatora: Desembargadora Marisa Santos), determino que a parte autora requeira o benefício junto ao INSS e comprove o transcurso de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da

autoridade administrativa ou o indeferimento do benefício. Para tanto, INTIME-SE o procurador da parte autora desta decisão, para que cumpra o acima determinado; Deixo consignado que fica autorizada, desde já, a carga destes autos ao procurador da parte autora (pelo prazo de 15 dias), caso entenda necessário instruir o requerimento administrativo com documentos que já estejam acostados neste feito. Entretanto, a fim de não causar prejuízo à parte autora, transcorrido o prazo de 15 dias para eventual carga à parte autora, CITE-SE a Ré, com as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002578-30.2008.403.6112 (2008.61.12.002578-4) - ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação retro, expeça-se nova Carta Precatória, nos mesmos termos da anteriormente expedida. Intime-se.

0007552-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007552-4) - LOURDES LUNARDELLI EIRAS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003278-35.2010.403.6112 - MARIA JOSE MAIA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem no Município e Comarca de Martinópolis, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências e as formalidades legais. Intimem-se.

0003564-13.2010.403.6112 - LUZIA FERREIRA BALESTRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio depende de produção de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o sumário. Ao SEDI para retificação. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem no município de Emilianópolis, SP, compreendido como Comarca de Presidente Bernardes, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências e as formalidades legais. Intimem-se.

0005765-75.2010.403.6112 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU (SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao Sedi para retificação. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso dos autos, a parte autora é advogado, e deve demonstrar que, ao arcar com as despesas do processo, ficará desprovido de recursos para a própria manutenção ou de sua família, o que é essencial para que se defira o pedido de justiça gratuita. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, recolha as custas processuais pertinentes, ficando advertido sobre as implicações legais relativas à eventual declaração falsa ou infundada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004822-58.2010.403.6112 (2009.61.12.010090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010090-30.2009.403.6112 (2009.61.12.010090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI X ALEX PITTA FERNANDES X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA (SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO)

Determino o apensamento aos autos n. 2009.61.12.010090-7 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004995-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001283-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-84.2010.403.6112 (2010.61.12.001283-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIS ISSAMI INOUE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
Apense-se aos autos n. 201.61.12.001283-8. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010549-42.2003.403.6112 (2003.61.12.010549-6) - JULIO ADALTO TIEZZI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JULIO ADALTO TIEZZI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009772-91.2002.403.6112 (2002.61.12.009772-0) - ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006862-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006862-9) - MILTON DEOCLECIANO CORREIA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MILTON DEOCLECIANO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda-se mudança de classe, fazendo constar cumprimento de sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

ACAO PENAL

0010189-39.2005.403.6112 (2005.61.12.010189-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)
Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 27 de outubro de 2010, às 15h30min., junto a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Everaldo Mendonça. Após, aguarde-se informação do Juízo de Paraguaçu Paulista, quanto à data fixada para oitiva das testemunhas residentes naquela localidade.

0007237-82.2008.403.6112 (2008.61.12.007237-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)
Intime-se o réu e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 19 de outubro de 2010, às 14h15min., junto ao Foro Distrital de Iepê, Comarca de Rancharia, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Após, aguarde-se informação do Juízo de Pacaembu, SP, quanto à data fixada para oitiva da testemunha Edmilson Aparecido Canhada.

Expediente Nº 2431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012814-75.2007.403.6112 (2007.61.12.012814-3) - APARECIDA MILEV MARUCCI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Intime-se o perito nomeado à fl. 83, para que, no prazo de 10 (dez) dias complemente o laudo pericial respondendo aos questionamentos formulados pela parte autora na petição das fls. 11/112. Com a juntada do laudo complementar aos autos, dê ciência às partes. Intime-se.

0000141-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000141-0) - ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANJI(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Nomeio o Doutor Milton Moacir Gargia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 08/10/2010, ÀS 10

HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra as determinações contidas no despacho da fl. 83. Intime-se.

0002629-41.2008.403.6112 (2008.61.12.002629-6) - MARIA DO CARMO ALMEIDA DIAS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, nesta cidade designando o DIA 12 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 11 HORAS, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 92/93. Precedam-se as intimações necessárias.

0004688-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004688-0) - MARIA DE LOURDES ESTEVAM (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, nesta cidade designando o DIA 12 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 9H30MIN, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 97/98. Intime-se

0006266-97.2008.403.6112 (2008.61.12.006266-5) - TACIANE MIRIAM DOS SANTOS SILVA X TAMIRIS APARECIDA DOS SANTOS SILVA X TAMARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ao SEDI para inclusão de Jefferson Aparecido dos Santos polo ativo desta demanda. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Tendo em vista que as testemunhas arroladas e a parte autora residem no Município de Mariápolis, SP, compreendido como Comarca de Adamantina, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006295-50.2008.403.6112 (2008.61.12.006295-1) - LUCIDALVA LIMA E SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, nesta cidade designando o DIA 12 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 11H45MIN, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 73/74. Intime-se.

0006927-76.2008.403.6112 (2008.61.12.006927-1) - DORACI DE ALMEIDA PEREIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, nesta cidade designando o DIA 19 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 9H30MIN, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 43/44. Intime-se.

0011691-08.2008.403.6112 (2008.61.12.011691-1) - MARIO CATO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Observo que o perito e as partes, não foram intimados em tempo hábil da data designada para a perícia. Assim, designo nova perícia para o DIA 21 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 10 HORAS. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 112 e verso. Precedam-se as intimações necessárias.

0012282-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012282-0) - NEUZA DA SILVA MARTINS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da certidão retro, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada.

0013256-07.2008.403.6112 (2008.61.12.013256-4) - JOSEFA ALVES DE VASCONCELOS(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Observo que o perito e as partes, não foram intimados da data designada para a perícia. Assim, designo nova perícia para o DIA 21 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 10H30MIN. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 88. Precedam-se as intimações necessárias.

0014188-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014188-7) - MARIA CRISTINA GURGEL DO AMARAL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, nesta cidade designando o DIA 12 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 8H45MIN, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 115/116. Intime-se

0014261-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014261-2) - JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor Milton Moacir Gargia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 01/10/2010, ÀS 10 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra as determinações contidas no despacho da fl. 118. Intime-se.

0014811-59.2008.403.6112 (2008.61.12.014811-0) - GERSON CELESTINO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor Milton Moacir Gargia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 28/10/2010, ÀS 10 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra as determinações contidas no despacho da fl. 151. Intime-se.

0014946-71.2008.403.6112 (2008.61.12.014946-1) - LUCIANA SILVA SANTOS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 05/10/2010, ÀS 10 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015228-12.2008.403.6112 (2008.61.12.015228-9) - ROSA MARIA RODRIGUES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ante a manifestação retro, resta prejudicada a análise da petição das folhas 60/61. Redesigno a perícia médica para o dia 28 de setembro de 2010, às 16:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. Fábio Vinícius Davoli Bianco, com endereço na Avenida Cel. José Soares Marcondes, n. 3295, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 45 e verso. Anote-se quanto ao novo endereço da Autora, salientando-se que ela é intimada dos atos processuais por seu procurador constituído. Intime-se.

0015455-02.2008.403.6112 (2008.61.12.015455-9) - DARCY NOLI ALTAFAANI (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor Milton Moacir Gargia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 29/10/2010, ÀS 10 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra as determinações contidas no despacho da fl. 89. Intime-se.

0015729-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015729-9) - NATALINO APARECIDO GONCALVES (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP262582 - BIANCA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados, o que o fez de forma objetiva, sendo certo que eventuais respostas indicando prejudicado, se deu em razão da anterior resposta ser negativa e a(s) posterior(es) estar(em) vinculadas àquela(s). Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, além de clínico geral, é médico do trabalho, com pós-graduação em medicina intensiva e em medicina do tráfego, segundo consta do laudo juntado como folhas 83/95. Não se olvide que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia, porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 79 e verso. Intime-se.

0015734-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015734-2) - CELIA DOMINGUES DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Gargia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 14/10/2010, ÀS 10

HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra as determinações contidas no despacho da fl. 87. Intime-se.

0016599-11.2008.403.6112 (2008.61.12.016599-5) - PEDRO LUIZ SALVANINI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, nesta cidade designando o DIA 19 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 8 HORAS, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 61/62. Intime-se

0016938-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016938-1) - CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Gargia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 15/10/2010, ÀS 10 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra as determinações contidas no despacho da fl. 61. Intime-se.

0017351-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017351-7) - MARIA DE FATIMA PAULINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o teor da certidão retro, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada.

0017686-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017686-5) - PAULO DO NASCIMENTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Observo que o perito e as partes, não foram intimados da data designada para a perícia. Assim, designo nova perícia para o DIA 21 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 11 HORAS. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 72 e verso. Procedam-se as intimações necessárias.

0018870-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018870-3) - SILVANIRA SILVA NERY(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, nesta cidade designando o DIA 19 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 8H45MIN, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 82 e verso. Intime-se

0001673-88.2009.403.6112 (2009.61.12.001673-8) - ALAIDE DE LIMA GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA

RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor Milton Moacir Gargia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 25/10/2010, ÀS 10 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra as determinações contidas no despacho da fl. 59. Intime-se.

0001805-48.2009.403.6112 (2009.61.12.001805-0) - ANEZIA ALVARO DA SILVA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Gargia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 21/10/2010, ÀS 10 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra as determinações contidas no despacho da fl. 57. Intime-se.

0001810-70.2009.403.6112 (2009.61.12.001810-3) - ENIO MESQUITA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Gargia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 22/10/2010, ÀS 10 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra as determinações contidas no despacho da fl. 57. Intime-se.

0001969-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001969-7) - FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor Milton Moacir Gargia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 26/10/2010, ÀS 10 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra as determinações contidas nos despachos das fls. 133 e 135. Intime-se.

0002038-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002038-9) - CLEIDE BARBOSA BATISTA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor Milton Moacir Gargia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 07/10/2010, ÀS 10 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra as determinações contidas no despacho da fl. 144. Intime-se.

0005638-74.2009.403.6112 (2009.61.12.005638-4) - JOSE ALVARO MENEZES (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, designando o DIA 19 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 10H30MIN, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 33/36. Cumpra-se.

0006358-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006358-3) - MARIA ANA ROMERO MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 19 de janeiro de 2011, às 10h15min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 26/27). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0009419-07.2009.403.6112 (2009.61.12.009419-1) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, nesta cidade designando o DIA 12 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 10H15MIN, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 61/63. Intime-se.

0009565-48.2009.403.6112 (2009.61.12.009565-1) - JOAO RODRIGUES NOVAES FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo o dia 08 de novembro de 2010, às 8h30min para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação

pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se. **QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO.** 1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade da parte autora? 3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a Autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas. 13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora? 15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes. 17. Ao final, se possível, juntar fotografias que corroboram as informações apresentadas.

001123-55.2009.403.6112 (2009.61.12.011123-1) - IRENE RODRIGUES LIMEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à não apresentação do laudo referente à perícia agendada.

0011634-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011634-4) - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ser a parte autora beneficiária de aposentadoria por idade rural. Ocorre que da análise dos documentos apresentados pelo Instituto-réu (folhas 24 a 26), verifica-se que a aludida beneficiária é pessoa estranha a este feito. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não

foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 07 de dezembro de 2010, às 15h45min. Intimem-se as partes e as testemunhas, com exceção daquela que comparecerá independente de intimação - sendo que a parte autora, inclusive deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000019-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000019-8) - DEVANIR REIS DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 09 de dezembro de 2010, às 13h30min. Intimem-se as partes e as testemunhas - sendo que a parte autora, inclusive deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001905-66.2010.403.6112 - IRACI LISBOA MARTINS DE SIQUEIRA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 26 de outubro de 2010, às 10 horas e trinta minutos e, considerando o descredenciamento do perito anteriormente nomeado, para o encargo nomeio o médico-perito Dr. José Carlos Figueira Junior - CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 56/59. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005194-07.2010.403.6112 - SOPETRO CIAL SOROCABANA DE PETROLEO LTDA (SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Por ora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e prolação de sentença. No mais, ao Sedi para correção dos registros de autuação, fazendo constar o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente-SP e não Fazenda Nacional. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003062-21.2003.403.6112 (2003.61.12.003062-9) - MILTON HAROLDO TAMADA (REP P/ VERGINIA DE CASTRO TAMADA) (SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MILTON HAROLDO TAMADA (REP P/ VERGINIA DE CASTRO TAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na consulta retro, solicite-se ao SEDI retificação dos registros de autuação, fazendo constar em campo próprio o nome do autor. Após, cumpra-se a ordem de expedição de ofícios requisitórios contida na fl. 274.

0006100-36.2006.403.6112 (2006.61.12.006100-7) - DINICIA MARTINS DOS SANTOS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DINICIA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACAO PENAL

0002606-66.2006.403.6112 (2006.61.12.002606-8) - JUSTICA PUBLICA X WELITON MOREIRA

RODRIGUES(MG078971 - DARIO JOSE SOARES JUNIOR)

Ao(s) 19 dias do mês de agosto de 2010, às 13h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Carolina Bono Garcia, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra e a testemunha de acusação Márcio Souza Costa. Ausentes o réu, seu defensor e as testemunhas de acusação Sidnei Moreira e Guilherme Tadiotto. O Ministério Público Federal requer a expedição de nova Carta Precatória para a intimação do réu, considerando que apesar de ter sido informado ao juízo deprecado dois endereços para a localização do réu, no mandado de intimação do oficial constou apenas um, sendo que o réu não foi localizado, e considerando que o outro endereço que não constou foi aonde o réu foi intimado anteriormente, conforme fl. 262. De conseqüência, também requer a designação de nova data para a oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta cidade, com a expedição de novo ofício ao Comando da testemunha Márcio Souza Costa, expedição de outro ofício ao 14º Grupamento de Bombeiros, para a testemunha Guilherme Tadiotto, e também a expedição de carta precatória para São Paulo para a oitiva da testemunha Sidnei Moreira, tendo em vista a informação de fl. 301. Pelo MM Juízo foi deliberado: Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal, e designo nova data para a oitiva das testemunhas de acusação deste município para o dia 23 de setembro de 2010, às 16h30min. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Sidnei Moreira. Expeça-se nova carta precatória, com a observação verificada pelo Ministério Público Federal, para a intimação do réu. Intime-se o defensor dativo. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005784-81.2010.403.6112 (2000.61.12.002346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-96.2000.403.6112 (2000.61.12.002346-6)) SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA X HAMILTON JOSE DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E Proc. Silvio Vitor de Lima-OAB/SP224630 E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI X FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI X SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO X SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO X GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA

Despacho de Fl. 239: Baixo os presentes autos em Secretaria para a juntada da petição protocolizada sob o n.º 2010120033383. 2) Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos. Parte final da r. decisão de fls. 244/245: Por todas estas razões, INDEFIRO o pedido de concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação. 2) No que toca ao pedido de assistência judiciária gratuita, note-se que o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso dos autos, o Autor declara na procuração de fl. 21 ser do comércio, ao passo que a Autora, conforme fl. 21, declara ser funcionária pública, e deve demonstrar que, ao arcar com as despesas do processo, ficarão desprovidos de recursos para a própria manutenção ou de sua família, o que é essencial para que se defira o pedido de justiça gratuita. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os Autores comprovem a alegada impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, apresentando as três últimas declarações de Imposto de Renda ou recolha as custas processuais pertinentes, ficando advertido sobre as implicações legais relativas à eventual declaração falsa ou infundada. Cumprida ou não a determinação supra, venham os autos conclusos. 4) Certifique-se a oposição da presente ação nos autos da Execução Fiscal. 5) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003512-95.2002.403.6112 (2002.61.12.003512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207343-92.1998.403.6112 (98.1207343-4)) HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA X ALEXANDRE LEBEDENCO X RODOLFO VICTOR JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP214081 - ANA LUIZA JUNQUEIRA FRANCO PAIM DE ANDRADE E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprovado o pagamento espontâneo da condenação fixada em sentença (fls. 876/912),

remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0000094-76.2007.403.6112 (2007.61.12.000094-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205811-88.1995.403.6112 (95.1205811-1)) JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 119/124: Manifestem-se os Embargantes, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012729-89.2007.403.6112 (2007.61.12.012729-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-98.2007.403.6112 (2007.61.12.004464-6)) JOAO NICOLETI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X INSS/FAZENDA

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 228/229): Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva. Condeno a Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor do Embargante, forte no art. 20, 4º, do CPC, bem assim ao ressarcimento de eventuais custas recolhidas pelo Embargante nestes autos e nos autos da execução fiscal. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, sendo a partir desta data para os honorários e partir do recolhimento para as custas, bem assim, a partir de quando se iniciar em mora a Embargada, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim, deverá ser aplicada taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205326-54.1996.403.6112 (96.1205326-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 218: Defiro a juntada requerida. Fl. 223-verso: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1203428-69.1997.403.6112 (97.1203428-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 58: Defiro a juntada requerida. Atente a Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1205326-54.1996.403.6112 . Int.

1201756-89.1998.403.6112 (98.1201756-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 82: Defiro a juntada requerida. Atente a Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1205326-54.1996.403.6112 . Int

1201799-26.1998.403.6112 (98.1201799-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 36: Defiro a juntada requerida. Atente a Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1205326-54.1996.403.6112 . Int.

1201801-93.1998.403.6112 (98.1201801-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 35: Defiro a juntada requerida. Atente a Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1205326-54.1996.403.6112 . Int.

1201805-33.1998.403.6112 (98.1201805-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI

X JOSE CLARINDO CAPUCI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 48: Defiro a juntada requerida. Atente a Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1205326-54.1996.403.6112 . Int.

1201806-18.1998.403.6112 (98.1201806-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 47: Defiro a juntada requerida. Atente a Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1205326-54.1996.403.6112 . Int.

0004441-02.2000.403.6112 (2000.61.12.004441-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 63 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, porquanto a subscritora da petição não está regularmente constituída nos autos. Prazo : 10 dias. Após, se em termos, abra-se vista à exequente. Int.

0005415-39.2000.403.6112 (2000.61.12.005415-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 57 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, porquanto a subscritora da petição não está regularmente constituída nos autos. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, abra-se vista à exequente. Int.

0007321-30.2001.403.6112 (2001.61.12.007321-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 174/175 : Nada a deferir, porquanto os veículos já foram desbloqueados, conforme ofício acostado à fl. 180. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na parte final do r. despacho de fl. 171. Int.

0008600-17.2002.403.6112 (2002.61.12.008600-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C L X SAKAE KONO X SANDRA APARECIDA KONO BABATA X ERIKA MARIA KONO FUJISAKI X MITSUKO KONO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS)

Fls. 144/145: Nada a deferir, uma vez que o leilão já foi sustado conforme despacho de fl. 143. Aguarda-se a implementação do prazo concedido. Intimem-se com premência.

0003238-29.2005.403.6112 (2005.61.12.003238-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Ante o contido na informação retro, cancelo o leilão designado. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se com premência.

0008153-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008153-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Ante o contido na informação retro, cancelo o leilão designado. Aguarde-se a perícia a ser realizada nos autos 0002849-44.2005.403.6112. Após, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se com premência.

0012915-78.2008.403.6112 (2008.61.12.012915-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CENTRO EDUCACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES E SP219070 - DANIELA PAULA MIRANDA E SP228899 - LYCIA CAVALCANTI DE FARIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 261 : Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 180 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente, em cinco dias. Fl. 263 : Defiro a juntada do substabelecimento. Todavia, esclareça o n. advogado substabelecete se permanece no patrocínio dos interesses da executada, consoante procuração acostada à fl. 243. Int.

Expediente Nº 1563

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007602-73.2007.403.6112 (2007.61.12.007602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009936-56.2002.403.6112 (2002.61.12.009936-4)) VLADEMIR LOMA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 76/82: Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009118-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009118-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007855-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007855-0)) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Vistos em inspeção. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades, mantendo-se o apensamento. Int.

0000165-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-95.2009.403.6112 (2009.61.12.001194-7)) DROG ITAPURA LTDA ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0003251-52.2010.403.6112 (2006.61.12.004286-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004286-4)) LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
(Dispositivo da Decisão de fls. 108/108-verso): Diante de todo o exposto, RECEBO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil.
Intime-se a Fazenda Nacional, para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009596-39.2007.403.6112 (2007.61.12.009596-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200235-12.1998.403.6112 (98.1200235-9)) IVANILDE CHIARI(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FIBRA PRESTADORA DE SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA X HELDER CHIARI X MEIRE CHIARI
Vistos. À vista do contido na certidão de fl. 122, declaro revéis as coembargadas Fibra Prestadora de Serviços P. S/C LTDA e Meire Chiari. Sem prejuízo, sobre a contestação de fls. 76/87, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias. Int.

0009769-63.2007.403.6112 (2007.61.12.009769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006899-89.2000.403.6112 (2000.61.12.006899-1)) UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)
Fls. 92/98: Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204552-58.1995.403.6112 (95.1204552-4) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X BARROS E RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 193/194: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Abra-se vista o(a) credor(a)-exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia de parcelamento. Int.

1207340-40.1998.403.6112 (98.1207340-0) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CURUMIN S/C LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X MARIA CECILIA GAZETTA X MARIA ALICE GAZETTA LOPES
Fl(s) 147/148: Vista concedida à fl. 154. Em relação à empresa executada, defiro a juntada requerida (fl. 38). Quanto às coexecutadas Maria Cecília e Maria Alice, regularizem sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 10 dias, já que os substabelecimentos de fls. 149 e 150 são ineficazes sem respectivas procurações, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente sobre a certidão de fl. 152 verso, que informa acerca da nova alienação do imóvel. Int.

0002766-96.2003.403.6112 (2003.61.12.002766-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X JOSE CARLOS FIORINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fls. 156/157: O referido valor foi convertido em renda em favor do Exequente (fl. 141), não cabendo restituição nestes autos, mas, em sendo o caso, na via administrativa, sem olvidar que a MP nº 449/2008, em seu art. 14, parágrafo 3º, dispunha que a remissão não implicaria em restituição de valores pagos. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0001456-21.2004.403.6112 (2004.61.12.001456-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDEN-GURTE COM E DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X LUCIMAR FATIMA APARECIDA ALVES MAIA X CELIO RODRIGUES MAIA

Fl(s). 147: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Diga a Exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0004935-51.2006.403.6112 (2006.61.12.004935-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 83 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005231-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fls. 111 e 116/117: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Defiro a juntada de procuração. Int.

0010662-54.2007.403.6112 (2007.61.12.010662-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARMAR CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

(Dispositivo da r. Decisão): Desta forma, diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E NO MÉRITO DOU-LHES PROVIMENTO. 2) Manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0004171-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fls. 256/257 e 283: À vista do contido na certidão de fl. 296, aguarde-se decisão definitiva dos embargos opostos. Int.

0006460-63.2009.403.6112 (2009.61.12.006460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CONSTRIX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009925-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009925-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 24 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

0010109-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010109-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLIN DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS E PR034677 - LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 67/69 e 86/89 : Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 84 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2606

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012304-58.2008.403.6102 (2008.61.02.012304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012302-4)) CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 116: deve a CEF promover a juntada dos cálculos que entende devidos, devidamente corrigidos. Com a apresentação, intime-se o representante legal, via carta AR, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308915-22.1990.403.6102 (90.0308915-9) - ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201 e seguintes: vista à exequente (parte autora).

0314895-13.1991.403.6102 (91.0314895-5) - SERGIO VANDERLEI CANAVEZ X NAGE BACHUR(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0318893-86.1991.403.6102 (91.0318893-0) - CELIA MARQUES X GELU PUBLICIDADES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...intime-se a patrona a esclarecer se houve alteração da razão social da empresa CELIA MARQUES, CNPJ:47.956.511/0001-45, e se for o caso, juntar aos autos os documentos comprobatórios, a fim de que se expeçam as requisições dos créditos conforme os ditames da Resolução do CJF em vigor. ...

0303749-38.1992.403.6102 (92.0303749-7) - IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA X MERCANTIL SHOES LTDA ME(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora (Mercantil Shoes Ltda ME) sobre o depósito de fl. 456. Se requerido, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, cientifique-se o interessado para retirada com urgência do alvará, tendo em vista que o prazo se expira em 30 dias.

0305889-74.1994.403.6102 (94.0305889-7) - CARLOS ROBERTO MASSEI - ME(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ante a informação supra, intime-se a patrona a esclarecer se houve alteração da razão social da empresa autora, e se for o caso, juntar aos autos os documentos comprobatórios, a fim de que se expeçam as requisições dos créditos conforme os ditames da Resolução do CJF em vigor. ...

0309041-33.1994.403.6102 (94.0309041-3) - CASA DE CARNES PAIQUERE LTDA - ME X NAGASSAKI & IRMAO LTDA - ME X COM/ E IND/ DE MOVEIS DEL LAMA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vista à co-autora Comércio e Indústria de Móveis Del Lama Limitada sobre o depósito de fl. 423. Se requerido, desde

logo, autorizo o levantamento do valor, expedindo-se o competente alvará. Após, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente em favor da co-autora em questão, no arquivo sobrestado.

0307107-69.1996.403.6102 (96.0307107-2) - ELIANI APARECIDA MORO PEDRINO X JOAO CARLOS MORO X MIGUEL PEDRINO NETTO X LUIZ FERNANDO PEDRINO X NELSON DOUGLAS MONTE REY(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

0309865-84.1997.403.6102 (97.0309865-7) - SISMEL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Intime-se a parte autora sobre o depósito de fl. 248.Se requerido, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.Após, cientifique-se o interessado para retirada com urgência do alvará, tendo em vista que o prazo se expira em 30 dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0304857-92.1998.403.6102 (98.0304857-0) - DEVANI VICENTE MORAES X MARCO ANTONIO COSTA X SALVADOR DE CARVALHO FRAGA X FRANCISCO CARDOSO TEIXEIRA X JOSE CARDOSO TEIXEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à parte autora sobre os cálculos e depósito (sucumbência) efetuados pela CEF.Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000320-92.1999.403.6102 (1999.61.02.000320-9) - POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1588,86, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0008252-34.1999.403.6102 (1999.61.02.008252-3) - JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 456, no seguinte teor ...restando a comprovação dos recolhimentos aos anos de 2008 e parte de 2009, deve a parte autora fazê-lo no prazo improrrogável de 10 dias e, na falta destes, recolher em uma única vez o percentual sobre o faturamento informado à fl. 452, sob pena de decretação de prisão civil.

0013838-52.1999.403.6102 (1999.61.02.013838-3) - FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 669/670: manifeste-se a parte autora.

0009142-65.2002.403.6102 (2002.61.02.009142-2) - SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP152348 - MARCELO STOCCO E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP098979 - GISELE TORELLI LEITE CANCELA)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.090,44, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0013377-75.2002.403.6102 (2002.61.02.013377-5) - IPAB - INDUSTRIA PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP094813 - ROBERTO BOIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.412,32, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0003397-70.2003.403.6102 (2003.61.02.003397-9) - NELSON VIARTI X SONIA LIGIA FERRARI VIARTI(SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES E SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da concordância das partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, deve a CEF proceder ao depósito dos valores apurados, descontando-se aqueles já depositados.Após, desde logo, havendo concordância, autorizo o levantamento dos depósitos, expedindo-se os competentes alvarás.Por último, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001072-88.2004.403.6102 (2004.61.02.001072-8) - CLIMEE CLINICA MEDICA ELISABETE E ELIANA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X

UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.491,98, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0008991-89.2008.403.6102 (2008.61.02.008991-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-92.2008.403.6102 (2008.61.02.007303-3)) CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes sobre as informações juntadas aos autos em face de bloqueio efetuada em ativos financeiros da parte autora, através do sistema BacenJud.

0009309-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009309-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X ACACIO SILVANO PEREIRA ME(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0002738-17.2010.403.6102 - ANDRE LUIS TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a inversão do ônus da prova requerida. Intime-se a CEF para que junte, no prazo de 15 dias, cópia dos extratos referentes à conta poupança nº 00124084-7, Agência 0340, do período de abril/maio de 1990.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010881-63.2008.403.6102 (2008.61.02.010881-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300070-98.1990.403.6102 (90.0300070-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X SANTA CASA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS (HOSPITAL MAJOR ANTONIO CANDIDO)(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

...vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias...

0000938-51.2010.403.6102 (2010.61.02.000938-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310795-39.1996.403.6102 (96.0310795-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CIA ITACUA DE VEICULOS(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0313306-39.1998.403.6102 (98.0313306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305889-74.1994.403.6102 (94.0305889-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X CARLOS ROBERTO MASSEI - ME(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO)

Ante a informação supra, intime-se a patrona a esclarecer se houve alteração da razão social da empresa autora, e se for o caso, juntar aos autos os documentos comprobatórios, a fim de que se expeçam as requisições dos créditos conforme os ditames da Resolução do CJF em vigor. ...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011007-79.2009.403.6102 (2009.61.02.011007-1) - WILSON STECCA - ESPOLIO X MARIA ANTONIA MUNIZ DO CARMO - ESPOLIO X MIRIAM STECCA JULIANO(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e petição de fls. 117/119

0006022-33.2010.403.6102 - JOAO MARIANO DE ALMEIDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, justifique a parte autora a propositura da presente demanda, tendo em vista que a principal foi proposta perante o Juizado Especial Federal local, podendo os documentos aqui exigidos serem requeridos naquele feito.

CAUTELAR INOMINADA

0303164-10.1997.403.6102 (97.0303164-1) - CELIA ESSADO GARCIA DE MORAIS X ALEXANDRE SOARES BARBOSA NETO X EZABEL FERNANDES DE AZEVEDO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X JOAQUIM JESUS DOS SANTOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120 e seguintes: prejudicado o pleito, tendo em vista que os autos já se encontram apensados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014304-65.2007.403.6102 (2007.61.02.014304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRESA RODOLPHO DA COSTA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Fl. 121: vista à parte requerida.

Expediente Nº 2633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309291-08.1990.403.6102 (90.0309291-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016204-85.2009.4.03.0000, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0310305-27.1990.403.6102 (90.0310305-4) - VITOR AUGUSTO X ADELINA CARABOLANTI FANTINI X ANGELINA CELIA PUCLETTE MENEGHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Observa-se que à fl. 93 dos autos o próprio patrono dos autores juntou planilha de cálculos em que informa que a autora Angelina Célia Puclette Meneghini não tem crédito a ser requisitado. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0315683-27.1991.403.6102 (91.0315683-4) - BENEDITA GRACIANO TOLENTINO X MARLENE TOLENTINO X MARIA ANTONIA TOLENTINO DOS SANTOS X MARA ESTELA TOLENTINO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA)

Indefiro o pedido de remessa à contadoria judicial para atualização dos cálculos, uma vez que o Tribunal Regional Federal já os atualiza quando do pagamento. Intime-se à parte autora para que informe nos autos a proporcionalidade de cada herdeiro habilitado nos valores a serem requisitados. Após, expeça-se a competente Requisição de Pagamento da Execução, nos termos da Resolução Vigente, providenciando a secretaria as intimações pertinentes, aguardando-se o pagamento em secretaria.

0302908-43.1992.403.6102 (92.0302908-7) - GUERINO CASTELLO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.014847-2, requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias

0302353-55.1994.403.6102 (94.0302353-8) - MAURO FAVARIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Expeça-se a competente Requisição de Pagamento da Execução, nos termos da Resolução Vigente, providenciando a secretaria as intimações pertinentes, aguardando-se o pagamento em secretaria

0305489-60.1994.403.6102 (94.0305489-1) - TEREZA DE OLIVEIRA BATISTA(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o efetivo pagamento do ofício requisitório.

0306115-79.1994.403.6102 (94.0306115-4) - BENEDITO FERREIRA X REGINA FATIMA PUCEGA FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Digam às partes a respeito dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0308319-96.1994.403.6102 (94.0308319-0) - JOANA GUILHERME(SP150093 - ADRIANO APARECIDO VALLT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Expeça-se a competente Requisição de Pagamento da Execução, nos termos da Resolução Vigente, providenciando a secretaria as intimações pertinentes, aguardando-se o pagamento em secretaria

0307925-55.1995.403.6102 (95.0307925-0) - BENEDITO CASSIANO PIMENTA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se a competente Requisição de Pagamento da Execução, nos termos da Resolução Vigente, providenciando a secretaria as intimações pertinentes, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado

0303531-68.1996.403.6102 (96.0303531-9) - JOANA DARC FERNANDES RODRIGUES LINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA

SENE TAMBURUS)

Diante da manifestação de fl.314 da parte autora, reconsidero o despacho de fl.313, ficando deferido o pedido de vistas pelo prazo de 10(dez) dias

0312884-64.1998.403.6102 (98.0312884-1) - JOAO BATISTA PRISCO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte pelo prazo de 10(dez) dias

0313020-61.1998.403.6102 (98.0313020-0) - JOSE LACERDA DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias

0001077-18.2001.403.6102 (2001.61.02.001077-6) - ALEXSANDRA BASTOS DE HOLANDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Recebo a manifestação de fls.280/281 do réu como desistência do prazo para apresentação de Embargos à Execução. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos embargos supra citado. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, providenciando-se as intimações necessárias, aguardando-se no arquivo sobrestado.

0003877-19.2001.403.6102 (2001.61.02.003877-4) - NILCE MELLO MULATO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0000749-54.2002.403.6102 (2002.61.02.000749-6) - AILTON APARECIDO PEDRO DA SILVA(SP097058 - ADOLFO PINA E SP127410 - MARIA JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias (cálculos).

0011260-14.2002.403.6102 (2002.61.02.011260-7) - REGINALDO FRANCISCO MUNHOZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias (cálculos).

0003201-27.2008.403.6102 (2008.61.02.003201-8) - ARI DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação às fls. 289/294 da parte autora e de fls. 323/331 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal, uma vez que o réu já as apresentou. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003957-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003957-8) - HELENA GONCALVES ANSELMO SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito da juntada do Laudo Médico Pericial de fls.180/187, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias

0005748-40.2008.403.6102 (2008.61.02.005748-9) - AUREA TEIXEIRA RIBEIRO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias

0006116-49.2008.403.6102 (2008.61.02.006116-0) - FRANCISCO FELIPE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 170/180, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007290-93.2008.403.6102 (2008.61.02.007290-9) - MOACIR ROBERTI GARCIA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008407-22.2008.403.6102 (2008.61.02.008407-9) - SERGIO LUIZ MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010140-23.2008.403.6102 (2008.61.02.010140-5) - LUCIA HELENA CESARIO MARTIM(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 175/179, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010677-19.2008.403.6102 (2008.61.02.010677-4) - ANESIO DONIZETI ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito da juntada do Laudo Médico Pericial às fls. 131/143, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0011732-05.2008.403.6102 (2008.61.02.011732-2) - LUIZ GARCIA CABRERO(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011971-09.2008.403.6102 (2008.61.02.011971-9) - VALMIR GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 245/251, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000309-14.2009.403.6102 (2009.61.02.000309-6) - VANDA MARIA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 118/127, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002297-70.2009.403.6102 (2009.61.02.002297-2) - DONIZETI APARECIDO BRAZ(SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002834-66.2009.403.6102 (2009.61.02.002834-2) - JESU LOPES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora na Comarca de Passos/MG: Depreque-se

0008153-15.2009.403.6102 (2009.61.02.008153-8) - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas à parte autora a respeito da documentação pelas empresas, nas quais o autor laborou. Manifeste-se também o autor em relação ao AR devolvido e juntado às fls. 62 dos autos

0009307-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009307-3) - CARLOS ALBERTO ANCHESCHI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 204/213 pela parte autora , nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Em face da apresentação de contra-razões pela parte ré, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009458-34.2009.403.6102 (2009.61.02.009458-2) - CARLOS ALBERTO PERSEGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009689-61.2009.403.6102 (2009.61.02.009689-0) - SYLVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009890-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009890-3) - VALDEMAR BOTTA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 154/165, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009895-75.2009.403.6102 (2009.61.02.009895-2) - NICOMEDES GONCALVES LOPES DE SOUSA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 113/128, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010113-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010113-6) - CATHARINA PISSOLATE DE CARVALHO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010204-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010204-9) - VANDERLEI APARECIDO LOPES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010333-04.2009.403.6102 (2009.61.02.010333-9) - ROBERTO NAIM HADDAD(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010334-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010334-0) - MOACYR CALIXTO SANCHES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010361-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010361-3) - JOSE ROBERTO FLAVIO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 116/132 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo 138/194

0010401-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010401-0) - CONCEZIO EUGENIO PIZZO FERRATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010563-46.2009.403.6102 (2009.61.02.010563-4) - SAMUEL ROSA SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, direta ou por similaridade em caso de extinção da empresa, em todos os períodos citados no item 3 da inicial(fls.12/13). Nomeio para o encargo o perito Dr. Everaldo Carlos de Campos, com escritório na rua Serafim do Bem, n.502, Apt.23, Centro-Serrana(SP), telefones: (16) 21019803 e 92197444, que devera ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30(trinta) dias, a contar da data da pericia. Intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.

0010734-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010734-5) - ANTONIO FERNANDO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010834-55.2009.403.6102 (2009.61.02.010834-9) - WIRLAMIR DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.100/119

0011003-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011003-4) - JOSE ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória nº 14/2.010.

0011809-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011809-4) - DONIZETE APARECIDO REIS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 168/199, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011872-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011872-0) - JOAO CARLOS ROCHA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 124/129, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012534-66.2009.403.6102 (2009.61.02.012534-7) - SILVIO SGOBBI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.107/137

0012648-05.2009.403.6102 (2009.61.02.012648-0) - GILMAR HUMBERTO BUENO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 103/124 bem como dê-se ciência às partes das juntadas do PA (fls.125/154) e do laudo pericial de fls.169/185

0000155-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000155-7) - PEDRO DE SOUZA E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 141 /187

0001000-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001000-5) - JOSE EDUARDO PEREIRA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls.112/121

0001250-27.2010.403.6102 (2010.61.02.001250-6) - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.156/177

0001290-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001290-7) - ADEMILSON SOARES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora para juntada de formulário da empresa DMJ

0001294-46.2010.403.6102 (2010.61.02.001294-4) - JONAS PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.121/149

0002353-69.2010.403.6102 - CARLOS GOMIDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 84 /119 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.60/83

0002570-15.2010.403.6102 - NATALIA CASTILHO BARBIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.128/160 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 94/126

0003762-80.2010.403.6102 - JOSE NELSON DA SILVA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 147/170 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls.116/140

EMBARGOS A EXECUCAO

0013173-84.2009.403.6102 (2009.61.02.013173-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304717-34.1993.403.6102 (93.0304717-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VERA LUCIA TIETZ X LUIZ JORGE MENDES DE ARAUJO JUNIOR X LIZZIE TIETZ DE ARAUJO(SP078441 - THELMER MARIO MANTOVANINI)

Manifeste-se a parte embargada a respeito da petição de fls.76/83 do embargante

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0315646-58.1995.403.6102 (95.0315646-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305303-42.1991.403.6102 (91.0305303-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X IRMA FURLAN BANZATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

Expediente Nº 2637

MONITORIA

0011215-97.2008.403.6102 (2008.61.02.011215-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA MIRIAN AKABOCI SANTUCCI X NELSON ANTONIO SANTUCCI X ALEXANDRINA MARCARI SANTUCCI(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Havendo pedido de desentranhamento de peças, fica desde já deferido, com exceção do mandato procuratório e com cópias juntadas aos autos. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304058-59.1992.403.6102 (92.0304058-7) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ante o novo comprovante de extrato de pagamento, oficie-se o banco depositario, solicitando a tranferencia do crédito à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Franca-SP. Em termos, retornem os autos ao arquivo.

0308243-43.1992.403.6102 (92.0308243-3) - MOTOR LATAS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA X RIBER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Oficie-se ao gerente da agência depositária para que proceda a transferência do(s) depósito(s) ao Juízo deprecante da penhora no rosto dos autos, vinculando-o(s) ao feito daquele Juízo.

0300026-74.1993.403.6102 (93.0300026-9) - ELDEMIR BLANCO X HAYDEE APARECIDA DE AQUINO X IVANI COSTA X LIDIA CARRARA X VALDIMIR CARLOS BOTTA(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI)

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0300297-83.1993.403.6102 (93.0300297-0) - HOMERO MARCONDE(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0300301-23.1993.403.6102 (93.0300301-2) - ECLEIDE CECILIA ANGELINI X SILVIA HELENA DA SILVA(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0300646-86.1993.403.6102 (93.0300646-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ao arquivo sobrestado

0301786-24.1994.403.6102 (94.0301786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300174-51.1994.403.6102 (94.0300174-7)) MARLENE BACALINI FERNANDES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0301843-42.1994.403.6102 (94.0301843-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304891-43.1993.403.6102 (93.0304891-1)) TELMA MARIA PACCHIONI LIMA X DIONISIO RAMOS LIMA FILHO(SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0304904-08.1994.403.6102 (94.0304904-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301673-07.1993.403.6102 (93.0301673-4)) MARCOS ANTONIO DE ANDRADE X SANTIAGO GONZALES NETTO X PEDRO PAULO RIBEIRO CANDIDO(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0310363-54.1995.403.6102 (95.0310363-0) - VIANNA & CIA/ LTDA(SP085367 - CEZAR AUGUSTO MENDONCA FRANCA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0308140-94.1996.403.6102 (96.0308140-0) - JANNES FRANCISCO DE MELLO IMOVEIS6(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Observo que o despacho retro não foi objeto de intimação da parte autora. É necessária sua intimação, tendo em vista que o depósito efetuado vai extinguir total ou parcialmente a execução fiscal em andamento no Juízo que deprecou a penhora no rosto dos autos. Assim, mister que se publique o despacho para ciência e providências que a parte autora entender cabíveis, no seguinte teor: Fl. 271: defiro. Oficie-se na forma retro requerida (transferência dos depósitos).

0303300-07.1997.403.6102 (97.0303300-8) - ALCIDES APPARECIDO VOLTAREL X BENEDICTO RIBEIRO RAMADA X CLODOALDO PEREIRA DA CRUZ X ELISETE ELAINE CASSIANO X GILBERTO CABRAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de quinze dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0303325-20.1997.403.6102 (97.0303325-3) - CLAUDIO INES LEITE X FRANCISCA APARECIDA TRECOSI MARTINS X MACIONILIO SANTANNA X MARCOS ANTONIO DA COSTA X VALDECIR MARANGONI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de quinze dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os

presentes autos ao arquivo.

0303360-77.1997.403.6102 (97.0303360-1) - BENEDITO ROQUE MARQUEZINI X CLARETE MOISES TONEZ X GUILHERME RICARDO J DOS SANTOS X JOSE GOMES DA SILVA X OFLAVIO FRIZZAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de quinze dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0303391-97.1997.403.6102 (97.0303391-1) - ANTONIO APARECIDO BARBETTI X JOSE ADEMAR DA SILVA X JOSE GARCIA X RAFAEL SOARES X RENATO SILVA XAVIER(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de quinze dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

0305942-50.1997.403.6102 (97.0305942-2) - ANA ESTELA DE MATOS GASPAROTI X ARISTIDES STETELER X CLARINDA DE LIMA DANIEL X CONCEICAO DA SILVA FAVARO X JOAO HENRIQUE GASPAROTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0305944-20.1997.403.6102 (97.0305944-9) - CLAUDIO GONCALVES DA SILVA X MARCIA FURLAN DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DAVI BUENO X TADEU URBINATI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0306023-96.1997.403.6102 (97.0306023-4) - ADAO REIS FILOMENO X BENILDO SERAFIM X LAURICO MAGALHAES LOUZADA X JOAO LINS DA SILVA X LUIS CARLOS DE SIQUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0315144-51.1997.403.6102 (97.0315144-2) - SIMONE ELIZA FACCIROLLI X ANTONIO LUIS BORGES X JURANDIR GALETTE CANDIDO X AURO BARBOSA DA SILVA X GUMERCINDO VALENTINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Quanto aos eventuais créditos apurados em favor do(s) requerido(s), esclareço que os mesmos são disponibilizados nas respectivas contas vinculadas, podendo o beneficiário movimentá-la nos moldes da legislação específica.Decorrido o prazo e nada mais requerido, retornem os presentes autos ao arquivo.

0301238-57.1998.403.6102 (98.0301238-0) - ROMEU CARDOZO ROCHA FILHO X ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO X ROSELI RODRIGUES DE MELLO X ROSARIO ELIDA SUMAN BRETAS X SAMUEL MARTINS(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a parte interessada para que recolha as despesas de desarquivamento, nos termos do Provimento nº 064/05.Em termos, defiro o prazo de cinco dias para extração das cópias.Decorrido o prazo, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0304104-38.1998.403.6102 (98.0304104-5) - TEXTIL GODOY LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0307275-03.1998.403.6102 (98.0307275-7) - TRANSPORTES ADEVAN TURISMO LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa distribuição.

0308403-58.1998.403.6102 (98.0308403-8) - MARIA HELENA CORRENTE X JOAO ANSELMO MIRANDA X BENEDITO DE SOUZA DIAS X JOSE DALBERTO FERNANDES X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA FERNANDES(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0309369-21.1998.403.6102 (98.0309369-0) - MARAPECO TRANSPORTES E SERVCOS(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de conversão em renda da União Federal: vista à parte autora. Havendo concordância ou no silêncio, oficie-se na forma requerida. Tudo cumprido e, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003178-96.1999.403.6102 (1999.61.02.003178-3) - JOSE EDUARDO DE MENDONCA X MARILDA BERTIPAGLIA DE MENDONCA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO ITAU S/A(SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP206541 - ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Intime-se a parte interessada para que regularize o recolhimento das custas judiciais, nos termos do Provimento nº 064/05.Em termos, dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0049982-28.2000.403.0399 (2000.03.99.049982-9) - CLAUDIO ALBERTO DA SILVA X JOSE DE JESUS FERRARI X MARCIA APARECIDA URBINATI TERTULIANO X NEVIR ANTONIO BORGES X WILSON DOS SANTOS VICENTE NEVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0002843-43.2000.403.6102 (2000.61.02.002843-0) - ANTONIO ROBERTO BORGATTO(SP023877 - CLAUDIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0014274-69.2003.403.6102 (2003.61.02.014274-4) - NELSON LUIZ DE ASSIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001448-74.2004.403.6102 (2004.61.02.001448-5) - CENTRO DE DIAGNOSTICOS CONTROLE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0001727-60.2004.403.6102 (2004.61.02.001727-9) - DERMOPLASTICA CHAIM S/S LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Pedido de conversão dos depósitos em renda da União Federal: defiro. Oficie-se.

0002640-42.2004.403.6102 (2004.61.02.002640-2) - VOLPIANI E VOLPIANI S/C LTDA(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0002645-64.2004.403.6102 (2004.61.02.002645-1) - WAGNER DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0006896-28.2004.403.6102 (2004.61.02.006896-2) - RICARDO MIGUEL DE OLIVEIRA GALLI(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI

NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0004915-90.2006.403.6102 (2006.61.02.004915-0) - INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0006194-14.2006.403.6102 (2006.61.02.006194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE TORAZZI

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0014475-85.2008.403.6102 (2008.61.02.014475-1) - HUMBERTO MARCHI X MARIA ELVIRA CARVALHO DOS SANTOS MARCHI(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0014533-88.2008.403.6102 (2008.61.02.014533-0) - EUNICE SILVA LOURENCO VENTRILHO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em que pese a informação de fls. 68/69, a realidade é que pelo menos a conta poupança demonstrada à fl. 13 é bem legível e pode-se notar com bastante clareza que foi aberta perante a CEF de Comercial Sul - DF. No entanto, a pesquisa deve ser efetuada em nome do falecido marido da requerente, ou seja, Wagner Ventrilho, pois, ao que consta, ela era mera co-titular da conta.Assim, cumpra a CEF o despacho de fl. 67, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária já estabelecida.

0011257-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011257-2) - MAURICIO ZUCCHI(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0013563-54.2009.403.6102 (2009.61.02.013563-8) - AUXILIADORA SEBASTIANA GONCALVES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Com a chegada das informações solicitadas à Economus, vista à parte autora para que cumpra o despacho de fl. 70.Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

0003122-77.2010.403.6102 - RENATO DEL DEBBIO - ESPOLIO X IRENE MORENO DEL DEBBIO (ESPOLIO) X MARIA CRISTINA MORENO DEL DEBBIO(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP169782 - GISELE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005204-81.2010.403.6102 - FABIANO PIROLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007231-18.2002.403.6102 (2002.61.02.007231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323904-96.1991.403.6102 (91.0323904-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos e a ação principal ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310827-44.1996.403.6102 (96.0310827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALI ZAKI SAMMOUR(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)

Diante do desarquivamento dos autos, requeira á exeqüente o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

CAUTELAR INOMINADA

0301801-95.1991.403.6102 (91.0301801-6) - CELIO ROBERTO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA GRACA

LIMA E SILVA(SP244138 - FABIANO DE LIMA E SILVA) X RODRIGO DE LIMA E SILVA X ROSE MARY AKICO SAHARA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP098238 - SIMONE PEREIRA BARNABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

0301673-07.1993.403.6102 (93.0301673-4) - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE X SANTIAGO GONZALEZ NETTO X PEDRO PAULO RIBEIRO CANDIDO(SP112240 - JOAO ALBERTO BAPTISTELLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0304891-43.1993.403.6102 (93.0304891-1) - TELMA MARIA PACCHIONI LIMA X DIONISIO RAMOS LIMA FILHO(SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0300174-51.1994.403.6102 (94.0300174-7) - MARLENE BACALINI FERNANDES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0309677-28.1996.403.6102 (96.0309677-6) - NIVALDO ANTONIO ARIAS X CLEIDE TORRES ARIAS(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

Expediente Nº 2688

MANDADO DE SEGURANCA

0005528-71.2010.403.6102 - AGRIBIZ BRASIL S/A(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...INDEFIRO o pedido de liminar... exp.2688

0008419-65.2010.403.6102 - OMAR ALI ZEITOUUM X ANA CAROLINA TEIXEIRA ZEITOUUM X VICTOR ZEITOUUM X CAMILA ZEITOUUM(SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. O pólo passivo no mandado de segurança deve corresponder à autoridade que praticou ou poderá vir a praticar o ato coator. No caso em tela, deve-se levar em conta a localização dos imóveis rurais, bem como o local onde foi efetuado o negócio jurídico, ou seja, a compra e venda que ensejou a tributação, e não a residência dos impetrantes. Competente, pois, para fazer a autuação em caso de não recolhimento do Funrural será o Delegado da Receita Federal a que o imóvel estiver subordinado ou da realização do negócio jurídico. Diversamente das ações de conhecimento de rito ordinário em que a União seria a parte legítima independentemente de tais localidades. Assim, tendo em vista a existência de fazendas em localidade cuja atribuição de fiscalização não compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, por ex., em Edéia-GO (fl. 49 - Fazenda Santa Maria II), bem como a possibilidade da efetivação dos negócios jurídicos em diversas localidades, as quais não foram informadas nos autos, concedo aos impetrantes o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito, para aditar a inicial excluindo as propriedades ou pessoas jurídicas adquirentes da produção que estejam sob a atribuição de fiscalização por outra Delegacia da Receita Federal que não a de Ribeirão Preto.2. No mesmo interregno, deverão adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, comprovando-se documentalmente, bem como recolher as custas complementares. Ademais, deverão comprovar que são produtores rurais pessoas físicas durante todo o período questionado nos autos.3. Por fim, deverão, apresentar duas cópias do(s) aditamento(s) em questão, para acompanhar o ofício que requisitará informações, bem como para intimação da União. EXP. 2688

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309120-80.1992.403.6102 (92.0309120-3) - GERALDA MARQUES PEREIRA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003163-93.2000.403.6102 (2000.61.02.003163-5) - WALDEMAR PERDICHIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. F. 101: Vista às partes.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011752-06.2002.403.6102 (2002.61.02.011752-6) - OSWALDO ALVES DE SOUZA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011331-06.2008.403.6102 (2008.61.02.011331-6) - LOURIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado na f. 120. 2. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.3. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013431-31.2008.403.6102 (2008.61.02.013431-9) - ARNALDO FRANCISCO VITALIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002164-28.2009.403.6102 (2009.61.02.002164-5) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS CLEMENCIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006591-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006591-0) - MARIA DAS DORES VIDAL PAIVA(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 130-131: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 529.384.061-0.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.6. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias.Int.

0006595-08.2009.403.6102 (2009.61.02.006595-8) - ANA MARIA PRADO TOSTES CANEVARI(SP256762 -

RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007399-73.2009.403.6102 (2009.61.02.007399-2) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, respectivamente, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007978-21.2009.403.6102 (2009.61.02.007978-7) - MOACIR DOS REIS BARBOSA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009337-06.2009.403.6102 (2009.61.02.009337-1) - LUIZ DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o agravo retido das f. 163-165.2. Intime-se o agravado para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias (parágrafo 2.^o, do art. 523, do CPC).3. Após, venham os autos conclusos para sentença conforme determinado no item III do r. despacho da f. 157.

0009340-58.2009.403.6102 (2009.61.02.009340-1) - NEUSA MARIA BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009796-08.2009.403.6102 (2009.61.02.009796-0) - JOSE CARLOS SGOBBI X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010187-60.2009.403.6102 (2009.61.02.010187-2) - AMAURI DE ARAUJO RUAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 69-70: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 141.592.882-4, as informações relacionadas no CNIS, histórico de créditos de todos os valores até hoje pagos à parte autora e a relação de seus salários de contribuição. 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0012307-76.2009.403.6102 (2009.61.02.012307-7) - RENO DELIO BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001060-64.2010.403.6102 (2010.61.02.001060-1) - PAULO CESAR GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o agravo retido das f. 262-264.2. Intime-se o agravado para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias (parágrafo 2.^o, do art. 523, do CPC).3. Após, venham os autos conclusos para sentença conforme determinado no item IV do r. despacho da f. 256.

0002875-96.2010.403.6102 - APARECIDO AVELAR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 80-83: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/152.376.576-0.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo

legal.Int.

0003777-49.2010.403.6102 - CONDOMINIO EDIFICIO UBATUBA X MARCO AURELIO HENRIQUE(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0004060-72.2010.403.6102 - ADILSON APARECIDO PINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 43-45: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 140.547.643-2.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003094-95.1999.403.6102 (1999.61.02.003094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309120-80.1992.403.6102 (92.0309120-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDA MARQUES PEREIRA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310251-61.1990.403.6102 (90.0310251-1) - ADILSON GRACA X ADILSON GRACA X PASCHOALINA MARIANO GRACA X PASCHOALINA MARIANO GRACA X ALZIRA DA SILVA BERNARDI X ALZIRA DA SILVA BERNARDI X DIRCE BERNARDI PEREIRA X DIRCE BERNARDI PEREIRA X MARIA DE LOURDES HECKE X MARIA DE LOURDES HECKE X NEUSA APARECIDA HECK CUNHA X NEUSA APARECIDA HECK CUNHA X ARLETE HECK X ARLETE HECK X MARIA JOSE BUENO X MARIA JOSE BUENO X LAERTE BRIGATO X LAERTE BRIGATO X ANA CECILIA DE SOUZA BRIGATO X ANA CECILIA DE SOUZA BRIGATO X JOSE LUIZ ANDRADE X JOSE LUIZ ANDRADE X WLADIMIR RUSSEK X WLADIMIR RUSSEK X SALVADOR LONGO X SALVADOR LONGO X ANTONIO LOZANO X ANTONIO LOZANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Requer a parte autora em sua petição das f. 641-642 a expedição dos competentes ofícios requisitórios em favor dos co-autores JOSÉ LUIZ ANDRADE, NEUSA HECK E ARLETE HECK, assim vejamos:Em relação ao co-autor JOSÉ LUIZ ANDRADE, consta na manifestação da parte autora na f. 521 de que os herdeiros não tem interesse em realizar a substituição processual em razão do valor a ser recebido.Em relação às co-autoras NEUSA HECK e ARLETE HECK, o valor total destinado ao co-autor ARNALDO HECK (falecido) foi efetuado em favor de MARIA DE LOURDES HECK, conforme minuta da f. 602 e comprovante de pagamento da f. 629, ademais, a parte autora foi devidamente intimada das minutas dos ofícios requisitórios (f. 620) e nada foi requerido. Assim sendo, não há providências a serem adotadas no presente feito, portanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme já determinado na f. 638.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050561-10.1999.403.0399 (1999.03.99.050561-8) - CARLOS LUIZ CAMPANA X CARLOS LUIZ CAMPANA(SP032113 - LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Considerando os termos da certidão da f. 218 verso, e a inércia das partes em relação aos documentos das f. 210-214, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008224-61.2002.403.6102 (2002.61.02.008224-0) - MANOEL ROBERTO VIDELIS CAETANO X MANOEL ROBERTO VIDELIS CAETANO X ANTONIO APPARCIDO ROSA X ANTONIO APPARCIDO ROSA X WANDERLEY ANTONIO LAURINDO X WANDERLEY ANTONIO LAURINDO X ANTONIO GILBERTO ROBIN X ANTONIO GILBERTO ROBIN X CLARENCIO CANDIDO X CLARENCIO CANDIDO X ELCIO JOSE MACHADO X ELCIO JOSE MACHADO X JOSE DALEVEDO X JOSE DALEVEDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho da f. 446: ...dê-se vista à parte autora.

0007104-12.2004.403.6102 (2004.61.02.007104-3) - MIZUTA MASSUO X MIZUTA MASSUO X MILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA X MILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA(SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho da f. 402: dê-se vista às partes para manifestações. Int..

0013743-46.2004.403.6102 (2004.61.02.013743-1) - ANTONIO JOSE MAGRO X ANTONIO JOSE MAGRO(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI E SP165771 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Verifica-se que o contador do Juízo esclareceu que foram efetuados os cálculos com a inclusão de juros de mora de 6% a.a. (f. 209). Considerando que o autor não concordou com os cálculos e os esclarecimentos do contador do Juízo, demonstre o autor, detalhadamente, os supostos erros no cálculo do contador deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006818-29.2007.403.6102 (2007.61.02.006818-5) - JOAO LEONILDO FERNANDES X JOAO LEONILDO FERNANDES(SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando a manifestação da parte autora na f. 281-283, bem como o silêncio da parte ré em relação às f. 256-277, acolho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Deverá a CEF, em 15 (quinze) dias, efetuar os créditos das diferenças verificadas, comprovando nos autos. 3. Após, dê-se nova vista à parte autora. Int.

Expediente Nº 2292

EMBARGOS A EXECUCAO

0002903-64.2010.403.6102 (2008.61.02.000226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000226-9)) WORK SYSTEM SERVICOS TERCEIRIZADOS E TEMPORARIOS S/C LT X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Designo o dia 20 de outubro de 2010, às 15h30min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005979-96.2010.403.6102 (2010.61.02.001896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-37.2010.403.6102 (2010.61.02.001896-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CAOKIMIA PET SHOP LTDA ME(SP061567 - MARIA DO CARMO DA SILVA RODRIGUES E SP230272 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Providencie a serventia o traslado de cópia da decisão da f. 08 para os autos do Mandado de Segurança n. 0001896-37.2010.403.6102. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012161-79.2002.403.6102 (2002.61.02.012161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOTILDE FERREIRA DE SOUZA NEVES X MARIA TERESA FERREIRA DE SOUZA NEVES

F. 138-142: Recebo a apelação das f. 128-134, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010633-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIZEU IGNACIO CABELEIREIRO ME X ELIZEU IGNACIO X STELLA DA SILVA BRAULIO IGNACIO

Vistos em Inspeção. F. 68-69: defiro o pedido formulado de expedição de ofício à Receita Federal local, para que encaminhe aos autos informações constantes da última declaração de bens para fins de imposto de renda, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, adotando-se, com a sua juntada, as cautelas inerentes ao sigilo sobre informações fiscais. Após, recebidas as informações, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da parte exequente. Int. DE OFÍCIO: Ciência à CEF das informações fornecidas pela Receita Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0013402-15.2007.403.6102 (2007.61.02.013402-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

F. 61: defiro a intimação da executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, nos termos dos artigos 652, parágrafos 3º e 4º, e 600, IV, ambos do CPC. Int.

0000226-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WORK SYSTEM SERVICOS TERCEIRIZADOS E TEMPORARIOS S/C LT X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X ADELZINA ALVES DOS SANTOS

F. 119: defiro pelo prazo requerido.Int.

0009433-55.2008.403.6102 (2008.61.02.009433-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VALERIA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

F. 49-54: defiro o pedido formulado de expedição de ofício à Receita Federal local, para que encaminhe aos autos informações constantes da última declaração de bens para fins de imposto de renda, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, adotando-se, com a sua juntada, as cautelas inerentes ao sigilo sobre informações fiscais. Após, recebidas as informações, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. DE OFÍCIO: Ciência à CEF das informações fornecidas pela Receita Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0004067-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0006826-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIS DA SILVA GONCALVES

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0012929-10.1999.403.6102 (1999.61.02.012929-1) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

F. 573-574: prejudicada a apreciação tendo em vista a entrega da prestação jurisdicional, com a prolação de sentença de mérito.Aguarde-se, em Secretaria, o deslinde do agravo de despacho denegatório de Recurso Extraordinário remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

0016971-74.2000.403.6100 (2000.61.00.016971-8) - DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001381-51.2000.403.6102 (2000.61.02.001381-5) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0011345-97.2002.403.6102 (2002.61.02.011345-4) - SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0013243-14.2003.403.6102 (2003.61.02.013243-0) - CLINICA MEDICA GUEVARA S/C(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, bem como o recebimento do ofício oriundo da 9ª Vara Federal local que solicita o bloqueio do levantamento do valor depositado nestes autos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a transferência do montante depositado para conta vinculada à Ação Cautelar n. 0008106-07.2010.403.6102 da 9ª Vara Fiscal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001740-59.2004.403.6102 (2004.61.02.001740-1) - SILVIO FERNANDO DE LIMA JURASKI(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004349-15.2004.403.6102 (2004.61.02.004349-7) - FRUTAX IND/ E COM/ LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BEBEDOURO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002963-37.2010.403.6102 - AMAI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pretendida, para o fim de que: (I) a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sem a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 das férias, auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do emprego, e do auxílio acidente, nos moldes da fundamentação supra; e (II) não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Custas, pela impetrante, na forma da lei. Oficie-se ao egrégio TRF da 3ª região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos a prolação desta sentença. Dê-se ciência, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003354-89.2010.403.6102 - AGROMIX IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP212812 - PATRICIA MAGGIONI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a impetrante a, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 225 do Provimento COGE n. 64/2005 e 511 do CPC.

0004507-60.2010.403.6102 - FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às f. 100-102, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005469-83.2010.403.6102 - YEDA MACHADO FIGUEIREDO X MARCIA FIGUEIREDO DE BARROS BARRETO X MARILENA MACHADO FIGUEIREDO(SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Posto isso, indefiro o pedido de liminar. No pólo ativo da ação consta como impetrante o espólio de Antonio Carlos

Jesus de Figueiredo, representado na pessoa de seus herdeiros. Todavia, reconheço a irregularidade no cadastramento da representação, visto que não houve abertura de inventário (f. 302), a fim de legitimar possibilidade de ação a ser movida pelo espólio, consoante dispõe o art. 12, inc. V, do Código de Processo Civil, de modo que resta descaracterizada a presença de espólio no pólo ativo desta demanda. Assim, ao SEDI para a devida retificação na autuação, com a exclusão de Antonio Carlos Jesus de Figueiredo - espólio do pólo ativo da ação, e a inclusão de Yeda Machado Figueiredo, Márcia Figueiredo de Barros Barreto e Marilena Machado Figueiredo como impetrantes. Nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, defiro o requerido à f. 311, ante a comprovação pela fotocópia da cédula de identidade da f. 48, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005633-48.2010.403.6102 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pretendida, para o fim de que:(I) a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sem a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, do abono de férias (art. 143 da CLT) e do auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do emprego, nos moldes da fundamentação supra; e(II) não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Custas, pela impetrante, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002026-27.2010.403.6102 - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, conforme informado à f. 34, não configurado o instituto da continência, tendo em vista que se trata de períodos diferentes, sem abrangência de qualquer um sobre o outro. Todavia, a fim de dar efetividade e celeridade ao feito, determino a citação da requerida, nos termos dos artigos 802, 844 e 355 do Código de Processo Civil. Ademais, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previsto no artigo 3º da Lei n. 1.060/50.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 1970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002448-02.2010.403.6102 - DIRCE LOPES GONCALVES(SP276041 - FLAVIA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo. Int.

0002744-24.2010.403.6102 - CONCEICAO ROLDAO MORTOL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 88), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 23.634,52 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002745-09.2010.403.6102 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 92), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 24.388,87 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) e, com fulcro no artigo 3º,

caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002867-22.2010.403.6102 - BENEDITO RAMOS BENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 54), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 13.711,20 (treze mil, setecentos e onze reais e vinte centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002961-67.2010.403.6102 - IRINEU ANTONIO MACRI X MISAE SOBUE MACCRI X SIDNEY MACRI X APPARECIDO MACRI JUNIOR X HELIANE CRISTINA DA SILVA MACRI X JOSE BENEDITO MACRI X SILVIA HELENA MACRI PEREIRA X APARECIDO SERGIO PEREIRA X NEWTON ANTONIO MACRI X DRAUSIA DOS SANTOS MACRI(SP278761 - FERNANDA GIBERTONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 14) declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003006-71.2010.403.6102 - AILTON MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 75), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 10.989,07 (dez mil, novecentos e oitenta e nove reais e sete centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003361-81.2010.403.6102 - CARLOS HENRIQUE SAUD REIS(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 14) declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003842-44.2010.403.6102 - LUIZ ALBERTO SADER GASPAROTTO(SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 13), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003943-81.2010.403.6102 - JOSE LUIZ BORGES DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 45), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004509-30.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS DOS SANTOS(SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 27), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 19.228,18 (dezenove mil, duzentos e vinte e oito reais e dezoito centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005070-54.2010.403.6102 - JOSE CARLOS LOPES(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido a fl. 19 e tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 08), declino, com fulcro no princípio do Juiz Natural e, também, no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005071-39.2010.403.6102 - WALDOMIRO MARTON(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido a fls. 20/22 e tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 08), declino, com fulcro no princípio do Juiz Natural e, também, no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Int.

0005344-18.2010.403.6102 - OSVALDO VERTUAN(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/125: recebo como emenda à inicial e, à vista do valor atribuído à causa (R\$ 17.109,00 - dezessete mil, cento e nove reais), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005403-06.2010.403.6102 - AIRTON FRANCISCO DA SILVA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 62/63), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição

0005803-20.2010.403.6102 - ROBERTO CARLOS MONTENEGRO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fls. 13), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, a quem compete a apreciação do pleito de fl. 36, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006179-06.2010.403.6102 - MARCELO ROSSETTO MAZZA(SP277700 - MILTON MARÇAL NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fls. 15 e 19), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006488-27.2010.403.6102 - JOSE MARIO MANCIOPPI(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra de competência do Juizado Especial Federal, insere no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabelece como critério primeiro o valor da causa, consignando as exceções no seu parágrafo 1º. A referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Conclui-se, então, que a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Neste sentido veja-se a jurisprudência reiterada do STJ: CC 96254, Processo 2008/01176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008; CC 103.161/SP, Processo 2009/0026731-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Pub. 27/03/2009; CC 103315/SP, Processo 2009/0029303-3, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Pub. 25/03/2009; CC 103.311/SP Processo 2009/0029291-0, Relator Ministro OG FERNANDES, pub. 30/03/2009. Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão deduzida (fl. 50) e revendo entendimento anterior, adotado no Juizado Especial desta Subseção por razões de política jurisdicional, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 27.006,71 (vinte e sete mil e seis reais e setenta e um centavos) e, em consequência, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006746-37.2010.403.6102 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46/47: recebo como emenda à inicial. E, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 47), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007367-34.2010.403.6102 - PERICLES FERRARI MORAES(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008044-64.2010.403.6102 - JORGE APARECIDO BOTTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 64), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 23.452,90 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com prioridade, tendo em vista que há pedido de antecipação de tutela.

0008237-79.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO PEDERSOLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o conteúdo econômico da pretensão deduzida (indenização por dano moral em quantia equivalente ao valor das parcelas recebidas no processo n. 2004.61.85.026635-5 - fl. 06) corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (conforme cálculo de fl. 46, atualizado), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008756-54.2010.403.6102 - IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Inicialmente verifico que as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da Lei 10.259/2001 (a Autora é microempresa - fls. 09/15 e a co-ré, Empresa Pública Federal - CEF), de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. E, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), com fulcro no artigo 3º, caput, da referida lei, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com urgência, face ao pedido de antecipação de tutela.

ALVARA JUDICIAL

0007019-16.2010.403.6102 - JOAO MARIANO ALVES(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 13), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-85.2001.403.6126 (2001.61.26.000725-5) - CRISTIANO DOS SANTOS COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002696-08.2001.403.6126 (2001.61.26.002696-1) - LUCIA CHAVES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001677-30.2002.403.6126 (2002.61.26.001677-7) - ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS X AIDA GONCALVES GOMES X TARCISIO GOMES X ADALBERTO DE OLIVEIRA X ALBERTO ZAMINGNANI X ALCIDES PINTO X ANTONIO MARIANO DA SILVA X ANTONIO DE RISSO X HILSA ANGELINA URBANO DE RISSO X ANTONIO SARDO X ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES X ARLINDO ZANARDO X ARNALDO KOVACEVICK X ROBERTO CARMELLO X NELSON CARMELLO X NILTON CARMELLO X BRUNO MIAM X CARLOS CAETANO GUIDUGLI X ENOQUE URBANO DA SILVA X ERNESTO CESTER X MARIA KATIA CESTER CESAR X MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTO DE FREITAS X FRANCISCO TAVARES X FRANZ HERMAN BECHTOLD X LAURA DEVECCHI BECHTOLD - INCAPAZ X TERESA BECHTOLD VITAL X GERALDO FLORENTINO LEAL X GINA DI GREGORIO X GUARACIABA BRAZ BRAGA X GUILHERME GONCALVES DE SOUZA X HERMOGENES GOULART PENTEADO NETO X

IGNACIO SUTTI X IVO ROSA X JOAO BARBOSA LEMOS X JOAO FERNANDES X JULIETA ISOLA FERNANDES X ARMINDA MOURA CAMARGO X YOLANDA CONSTANCIO CAMPARI X MARIA JOSEFA ALFONSO CARRARA X JOSE CORREIA X LAZARA FERNANDES DA SILVA X JOSE ROSALEM X NAZARE ADRIANO GAMA TEIXEIRA X JUDITH RUBIM X MANUEL ASSUNCAO DA SILVA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARC FAUTH X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA ROSA BARBOSA X MIGUEL BENUNCIO X ONELIO NANJI X ORLANDO FRATTA X PEDRO DIVIDINI X PEDRO GONCALVES PORTA X ROBERTO JACOW X SONIA MARIA JACOW CONTE X VICENTE GARBELLINI X WALTER PINTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0011697-80.2002.403.6126 (2002.61.26.011697-8) - ANTONIO MAOZITA DA CRUZ X MARIA DO ROZARIO ZAMBELINE DA CRUZ(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005884-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005884-0) - ALZIRA PEREIRA DA SILVA(SP170901 - ANGELA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0006202-11.2009.403.6126 (2009.61.26.006202-2) - JOSE SEBASTIAO DE ABREU X OTAVIO ALEXANDRE DA SILVA X DOMINGOS GIOLLO X WILSON AUGUSTO BRAGA X ANTONIO CAVAGLONI X AMERICO CAVAGLONI X APARECIDA CAVAGLONE DE LIMA X ALVARO CAVIGLIONI X IVONE CAVAGLONI X ALISEU CAVAGLONI X ALZIRA CAVAGLONI X ALDO CAVAGLONI X ANTONIO JOSE CARLOS CAVAGLONI X LIZI MARIA CAVAGLONI(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000995-07.2004.403.6126 (2004.61.26.000995-2) - NILTON SEVERINO DA SILVA - INCAPAZ X DELMA CUBA DE OLIVEIRA X NILTON SEVERINO DA SILVA - INCAPAZ X DELMA CUBA DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005317-36.2005.403.6126 (2005.61.26.005317-9) - IRANI JOSE ALVES SOARES X IRANI JOSE ALVES SOARES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005384-98.2005.403.6126 (2005.61.26.005384-2) - BRIGIA MARIA FERREIRA LIMA X BRIGIA MARIA FERREIRA LIMA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000636-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000636-8) - ANTONIO DA COSTA NOBREGA X ANTONIO DA COSTA NOBREGA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002162-63.2007.403.6317 (2007.63.17.002162-2) - LUCIANO MENDES DAMASCENO X LUCIANO MENDES DAMASCENO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)
requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004308-34.2008.403.6126 (2008.61.26.004308-4) - FERNANDA DE OLIVEIRA LORDELLO - INCAPAZ X
FERNANDA DE OLIVEIRA LORDELLO - INCAPAZ X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO X NOEMIA DE
OLIVEIRA LORDELLO X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)
requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001669-72.2010.403.6126 - JOSE ORTEGA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ORTEGA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)
requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

Expediente Nº 1425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027296-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027296-6) - SOLANGE APARECIDA GALVANI(SP181384 - CRISTIANE
LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS
SANTOS)

À vista do disposto na Resolução n.º 288/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação
para o dia 22/09/2010, às 14:00 horas, na Justiça Federal em Santo André, situada na Avenida Pereira Barreto, 1299.
Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não
esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de
conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação a título de ocupação; c) a
INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de
conciliação.

0000913-34.2008.403.6126 (2008.61.26.000913-1) - MAURICIO FLORENCIO DE MORAES X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795
- JULIA LOPES PEREIRA)

Face à informação retro e diante da proximidade da data da audiência de conciliação designada para o dia 22/09/2010,
às 14:00 horas, na Justiça Federal em Santo André, situada na Avenida Pereira Barreto, 1299, determino: a) a
INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado
pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a
IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação a título de ocupação. Intime-se. Cumpra-se.

0001099-23.2009.403.6126 (2009.61.26.001099-0) - REINALDO BORGES CARDOSO X ROSANA APARECIDA
MOREIRA DE LIMA CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO
VALVERDE PEREIRA)

À vista do disposto na Resolução n.º 288/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação
para o dia 22/09/2010, às 13:00 horas, na Justiça Federal em Santo André, situada na Avenida Pereira Barreto, 1299.
Para tanto, determino: a.) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não
esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de
conciliação; b.) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação a título de ocupação; c.) a
INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de
conciliação.

0001574-76.2009.403.6126 (2009.61.26.001574-3) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS
UMBERTO SERUFO)

À vista do disposto na Resolução n.º 288/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação
para o dia 22/09/2010, às 13:00 horas, na Justiça Federal em Santo André, situada na Avenida Pereira Barreto, 1299.
Para tanto, determino: a.) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não
esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de
conciliação; b.) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação a título de ocupação c.) a
INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de
conciliação.

Expediente Nº 1426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004386-57.2010.403.6126 - FORTUNATO FRANCISCO DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Fortunato Francisco de Souza, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício auxílio-doença a partir da data de cessação, bem como condenação por danos morais. Informa que sofre de doença que o impede de trabalhar. O INSS cessou seu benefício e ele ingressou com ação judicial, a qual foi julgada procedente. Poucos meses após o trânsito em julgado e o restabelecimento do benefício, este foi novamente cessado. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial, como admitido pelo próprio autor. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. É possível, contudo, conceder a liminar, com base no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para determinar a antecipação da produção da prova pericial, diante da plausibilidade do direito. Isto posto, concedo a liminar para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 01) o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 02) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 03) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo, informá-la. Intime-se o autor para apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Após, cite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

0004409-03.2010.403.6126 - JOSE ROBERTO FAVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie o autor cópia da petição inicial e sentença dos autos da Ação no.0001144-95.2007.403.6126, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para verificação de possível prevenção entre os feitos, diante do termo de fls.131/132. Com a juntada, tornem os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2437

MANDADO DE SEGURANCA

0003532-63.2010.403.6126 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A(RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE E RJ147816 - FABIO SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (...) Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (...). DECISÃO Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 139/142, despachado nesta data, pugnano juízo de retratação na forma do art. 296 CPC. É o breve relato. DECIDOO art. 296 não se aplica à espécie. Uma vez despachada a petição inicial, tanto que colhidas informações da autoridade impetrada, a exordial se revela apta. Assim, forma preclusão pro judicato, vedado ao Juiz, na sentença, indeferir a petição inicial. O indeferimento, assim, só poderia ocorrer antes da notificação da parte contrária. A sentença de fls. 139/142 não pretendeu indeferir a exordial, tanto que não faz menção ao art. 295 CPC. E nem se tem parte manifestamente ilegítima, vez que a questão da legitimatio só surgiu com a prestação das informações, momento em que a petição já tinha sido recebida e despachada, não podendo, na sentença, ser indeferida. Ensina Nelson Nery Júnior: 5. Indeferimento posterior da inicial. Quando, no curso do processo, depois de citado o réu, o juiz verificar não estar presente algum requisito da petição inicial, poderá extinguir o processo com ou sem julgamento de mérito (CPC

269 ou 267). Nesse caso, não haverá propriamente indeferimento da inicial, mas verdadeira extinção do processo nos termos do CPC 329. Nesta hipótese, é vedado ao juiz reformar a sentença, sendo inaplicável o CPC 296. Apenas nos casos de indeferimento liminar da inicial, antes da citação do réu, é que cabe a providência da norma sob comentário. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição. SP. Ed RT, 2006, p. 490) Mesmo Fredie Didier Júnior, ao tratar do indeferimento da inicial (o que motivaria o juízo de retratação a que se refere o art. 296 CPC), aduz: O indeferimento liminar da petição somente ocorre no início do processo; só há indeferimento liminar antes da ouvida do réu. Após a citação, o juiz não mais poderá indeferir a petição inicial, de resto já admitida, devendo, se acolher alguma alegação do réu, extinguir o feito por outro motivo. (Curso de Direito Processual, volume 1. Salvador, Jus Podivm, 7ª edição. p. 375/376) Adotado o entendimento da empresa apelante, toda vez que o Juiz proferisse sentença extinguindo o feito com base em umas das matérias do art. 295 CPC (ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir, prescrição, etc.), a sentença ensejaria apelação com efeito iterativo, o que evidencia estar a apelante conferindo distorcida interpretação aos arts. 295, II c/c 296, ambos do CPC. Do exposto, NEGOU a aplicação do art. 296 CPC ao caso. Recebo a apelação de fls. 151/199 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem elas, ao TRF-3, com nossas homenagens. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3352

EXECUCAO FISCAL

0001677-54.2007.403.6126 (2007.61.26.001677-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SPCE SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA SC LTD(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA E SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)
Fls. 113/128: Defiro o prazo de 10 dias para juntada da devida procuração da requerente. Após apreciarei o quanto pleiteado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4491

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003465-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA DI JESUS
Manifeste-se a CEF acerca das certidões da Sra. Oficiala de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207966-03.1998.403.6104 (98.0207966-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206456-52.1998.403.6104 (98.0206456-4)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIMEIRE DUARTE VIEIRA DE OLIVEIRA(Proc. SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 436: defiro. Concedo vista dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000232-72.2004.403.6104 (2004.61.04.000232-4) - ANDREA JORGE PESTANA X WAGNER VILELA PESTANA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fl. 376: defiro. Concedo vistas dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0013737-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005882-9)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIO SIMOES X WALKIRIA DA COSTA SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 197/202, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008864-19.2006.403.6104 (2006.61.04.008864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008070-95.2006.403.6104 (2006.61.04.008070-8)) MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 585/635, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001987-29.2007.403.6104 (2007.61.04.001987-8) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 302/314, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004323-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-85.2008.403.6104 (2008.61.04.003242-5)) HELIO JOSE LEITE X SANDRA HELENA DE AZEVEDO LEITE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

HÉLIO JOSÉ LEITE e SANDRA HELENA DE AZEVEDO LEITE, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A - CNB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a revisão de contrato habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Asseveram que, conforme o pactuado, as prestações deveriam ser reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES), porém a corrê CNB vem reajustando as parcelas de forma incorreta, desde a primeira prestação. Em consequência, pleiteiam: a revisão das prestações, desde a primeira, para serem reajustadas pelo PES e para que sejam suficientes à amortização da dívida no prazo contratual; aplicação dos mesmos índices do PES para o reajuste do saldo devedor, em substituição à TR, com recálculo deste de modo a impedir amortização negativa; exclusão do CES, do expurgo do Plano Collor e da URV; inversão do critério de amortização da dívida; exclusão do anatocismo; a liberação da hipoteca em vista do pagamento integral da dívida; reconhecimento da inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 70/66 e de nulidades da execução extrajudicial; e a devolução em dobro das diferenças apuradas em decorrência das ilegalidades apontadas, devidamente corrigidas e na forma de compensação do saldo devedor.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 40/116.Precedeu o ajuizamento desta ação a distribuição da ação cautelar n. 0003242-85.2008.403.6104, cujos autos estão apensados.A CEF apresentou contestação às fls. 126/149, na qual suscita, preliminarmente, o indeferimento da justiça gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, o cumprimento das determinações legais e contratuais aplicáveis ao caso. Com isso, pediu a improcedência do pedido.A CNB contestou o pedido às fls. 151/193, oportunidade em que pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como, em linhas gerais, reiterou as alegações da CEF e salientou a força obrigatória dos contratos e a validade dos critérios contratuais estipulados entre as partes.Às fls. 199/337, a corrê CNB procedeu à juntada de documentação complementar.Não houve réplica (fls. 339, 340 e 381).Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, os autores e a corrê CNB requereram a prova pericial, enquanto que a CEF requereu o julgamento do feito (fls. 382/389).Em cumprimento ao despacho da fl. 390, foram juntados os documentos de fls. 404/409 para a realização da prova pericial deferida pelo Juízo.Laudo pericial acostado às fls. 419/455, sobre o qual apenas a CEF manifestou-se (fls. 464/476).É o relatório.DECIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação.Preliminarmente, analiso a questão preliminar suscitada na contestação da corrê CEF.Rejeito o pedido de indeferimento da assistência judiciária gratuita aos autores, porquanto formulado em desacordo com o disposto no artigo 4º, 2º, da Lei n. 1.060/50, segundo o qual a impugnação, nesses termos, deve ser deduzida em incidente apartado. Ademais, é necessário salientar que o pedido dos autores de concessão daqueles benefícios, por equívoco, ainda não foi apreciado por este Juízo, a despeito de fazerem jus ao seu deferimento.Quanto ao mérito do pedido, pretendem os autores a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteiam a revisão do contrato de financiamento, firmado com a corrê CNB para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação e com previsão de utilização do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), administrado pela CEF, em virtude de ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor.Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor, não assiste razão aos autores. A esse respeito, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o

mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, ao pretender, por providência judicial, utilizar outro índice em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando-se do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, Aide Ed., 1ª ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...) Nada há, portanto, de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança para o reajuste do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, pois, além de visar o equilíbrio entre fonte/captação e mútuo, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores de reajuste do saldo devedor pelos índices da categoria profissional do devedor principal (aplicáveis ao reajuste das prestações), em substituição àquele pactuado entre as partes (Cláusula 6ª). Repiso: o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Válida é, portanto, a aplicação da TR como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. Não subsiste, de outro lado, a alegação dos autores de que a aplicação da TR resulta anatocismo. Observe-se que as cadernetas de poupança são remuneradas pela TR com acréscimo de juros e garantia de reajuste mínimo de 0,5% ao mês (remuneração), ao passo que o saldo devedor do contrato em questão, como apurado pela perícia (fl. 438), sofreu incidência apenas do índice em comento (TR) a título de atualização monetária. Os autores socorrem-se ainda nas leis consumeristas para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abuso invocado pelos autores. Dessa forma, não cabe cogitar de lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Também não pode ser acolhido o pedido de exclusão do expurgo do Plano Collor (1990). Com a extinção da OTN, em janeiro de 1989, o reajustamento do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH deu-se com base nos mesmos índices de atualização dos saldos de depósitos em caderneta de poupança. A Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, no artigo 17, estabeleceu, também, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Já segundo os ditames da Lei n. 7.777, de 19 de junho de 1989 (art. 5º, parágrafo 2º), o

referido índice (IPC) regeria a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). De outro lado, antes da Lei n. 7.738/89, por força da edição da MP n. 32, de 15/01/89, convertida na Lei n. 7.730, de 31/01/89, foi extinta a OTN e estabelecido para as cadernetas de poupança, em fevereiro, a LTF do mês anterior; em março e abril, o maior índice resultante da comparação da LTF ou IPC; a partir de maio, o próprio IPC (n. g):III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Nessa linha, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32% (Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30/03/90). Nem poderia ser diferente, porquanto, na hipótese vertente, o ciclo de reajuste do depósito, a contemplar inflação passada e remuneração, já havia se iniciado e dependia apenas de prazo, termo prefixado para o seu credenciamento formal nas contas dos beneficiários, quando então sobreveio a lei que alterou os critérios de reajuste. A perda do poder aquisitivo da moeda, em virtude da inflação apurada em março de 1990, deve sofrer recomposição, sem distinção, no mês subsequente. Isso porque, consoante lição do mestre CARLOS MAXIMILIANO, onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito (Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Os casos idênticos regem-se por disposições idênticas (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 11ª edição, Forense, p. 245). O percentual contra o qual se insurgem os demandantes reflete a real inflação de março de 1990 - tanto que reconhecida oficialmente, mas apenas em restritos casos -, sobretudo porque o contrato sobre o qual incidira é de financiamento, cujos recursos provieram de fontes que receberam correção monetária no valor contestado. No caso, o contrato de financiamento foi celebrado a 26/02/1988; assim, a data para correção do saldo devedor é o dia 26 de cada mês. Trata-se, portanto, de contrato com data de vencimento na segunda quinzena do mês, sobre o qual recai discussão acerca da aplicação do IPC (84,32%) no reajuste do saldo devedor em de abril de 1990. Nessa questão, sempre manteve posição de ser aplicável, para reajuste do saldo devedor de financiamento de imóvel, o mesmo critério de correção das cadernetas de poupança com datas de aniversário a partir de 14/4/1990, cujos saldos foram corrigidos pelo BTNF. No entanto, diante da jurisprudência consolidada dos nossos Tribunais, de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, curvo-me a esse entendimento. Acerca do assunto, vale transcrever os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - BT (84,32%) - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 (...)2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.3 (...)4 - Agravo Regimental desprovido. (AGA 200501339934 - Quarta Turma - STJ - Rel. Jorge Scartezzini - DJ 06.03.2006 - p. 401) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. (...)8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC. (...)13. Apelação desprovida. (AC 200261000057767 - Relator - Juiz Nelson dos Santos - Segunda Turma - TRF3 - DJF3 - Data:21/05/2009 p. 483) CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)5. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111). (...)10. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200261000294741 - Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 - 17/02/2009 p. 581). Por outro lado, não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre a prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em cruzeiros reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de cruzeiros reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. Por oportuno, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Agravo de Instrumento. SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994. A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela

atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico. Tutela antecipada indeferida por ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 -PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - pg. 595) Ademais, a demanda é improcedente quanto à ilegalidade de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, por ter sido condição do financiamento, consoante documento firmado pelas partes (Cláusula 8ª). A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-lei n. 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Com a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução n. 36/69, em 11/11/69, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei n. 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução n. 1.278/88. Após o advento da Lei n. 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular n. 2.551/95. No caso dos autos, a Resolução n. 36/69 já se encontrava em vigor quando da celebração do contrato. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial é ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente. Em conclusão: criado pela RC n. 36/69 (do Conselho de Administração do BNH), o CES constituiu acréscimo destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor. Na verdade, representa uma antecipação de pagamento. Reverte em benefício do mutuário, pois aumenta a amortização da dívida expressa nos encargos mensais e, por consequência, diminui o juro pago pelo empréstimo. Não há ilegalidade formal na cobrança de CES antes da Lei n. 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (art. 29 da Lei n. 4.380/64). O BNH, no cumprimento dessa função delegada, utilizava como instrumento normativo, basicamente, Resolução. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas passaram ao Conselho Monetário Nacional, o qual, na condição de órgão destituído de personalidade jurídica, não possui capacidade para figurar em processo, ou seja, de ser parte, e sim a União (art. 7º do Decreto-lei n. 2.291/86). Daí a existência da Lei n. 8.692/93, para disciplinar a matéria (art. 8º). De outro lado, os mutuários sustentam a ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor. Contudo, a mera utilização da Tabela PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado, nem tampouco causa o crescimento indefinido do saldo devedor. Quanto à prestação, seu valor é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional e, em alguns casos de financiamento incentivado, de taxa de administração. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada (no caso, 7,6% ao ano). O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em síntese: na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Cumpre ainda afastar as alegações de que a amortização negativa decorra dos fatos de os juros serem maiores que a parcela de amortização. A título de exemplo, basta verificar que prestação de número 139/300 tem parcela de amortização menor que a de juros e que, no referido mês, houve redução do saldo devedor. Ocorre que eventualmente a amortização maior ou menor do saldo devedor pode sofrer impacto oriundo do descompasso entre a forma de atualização do saldo devedor e das prestações, efeito este previsto no contrato e em benefício ora de uma parte ora de outra. Outrossim, o número elevado de prestações (300, no caso dos autos) em face do valor mutuado pode ocasionar elevação do saldo devedor no início do contrato, invertendo-se o quadro no transcorrer do financiamento e desde que honradas as prestações. Essa a função da Tabela PRICE no cálculo dos juros e das parcelas devidas pelo mutuário. A planilha de evolução do financiamento juntado pela NCNB às fls. 262/294, de outro lado, mostra como as prestações exigidas seriam suficientes para a amortização da dívida no prazo contratual. Dessa forma, não vingam as teses argüidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato (7,6% ao ano), independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela PRICE) não encontra vedação legal. Frise-se que a correção monetária tem como finalidade a amortização do financiamento, ao passo que os juros correspondem à

remuneração do capital emprestado, o que se traduz em justa retribuição ao financiador. E, nos casos de empréstimos vinculados ao SFH, frise-se, as taxas de juros são amplamente vantajosas aos mutuários, tal como constatado nestes autos (apenas 7,6% a.a.). Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, a qual, segundo entendem, deveria preceder ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64 (in verbis): Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros:(...).O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput) dispunha: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64, como já discorrido anteriormente, foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66 no tocante à introdução de novo critério de reajustamento das prestações. Incumbido de zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube ao BACEN disciplinar os critérios de atualização e amortização, de modo que não há nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Tanto que, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional e na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. A despeito de todas essas considerações, é oportuno ainda ressaltar que, se não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. De igual modo, não favorecem os autores, senão em parte, as conclusões da perícia no tocante à utilização de índices diversos do PES (Plano de Equivalência Salarial) para reajustamento do encargo mensal devido pelos mutuários, tal como previsto nas cláusulas 10ª e 12ª do contrato ora questionado. A categoria profissional indicada pelo mutuário (devedor principal - Hélio José Leite) foi a de Petroquímico (fl. 212). As rés, em sua defesa, alegam terem sido aplicados índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. Todavia, o perito judicial apurou, no confronto dos índices apontados na declaração do empregador com aqueles aplicados pela instituição financiadora, que os reajustes por esta aplicados foram superiores, o que demonstra a incorreção destes cálculos. A hipótese, portanto, é de aplicação das cláusulas 10ª, 2ª, e 12ª, caput, do contrato firmado entre as partes, os quais dispõem (g. n.): Na hipótese de o devedor não pertencer a categoria profissional específica, bem como na de devedor classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, os reajustes previstos neste instrumento se realizarão na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no caput desta cláusula. A alteração de categoria profissional ou a mudança do local de trabalho do DEVEDOR citado no item 11 do quadro-resumo acarretará a adaptação dos critérios de reajustamento das prestações e dos acessórios à nova situação do mesmo DEVEDOR, que será obrigatoriamente por este comunicada, por escrito, à CEESP. Apurada a cobrança a maior, de fato restará descumprida a avença, em virtude de sua repercussão futura, se não for ajustada a prestação, fazendo incidir os mesmos índices de reajustamento concedidos ao devedor principal e compensando-se os aumentos superiores nos anos subseqüentes. Dessa forma, no tocante ao reajustamento das prestações, aos autores assiste razão em parte. Se é certo que, partindo-se do fato de o perito judicial ter apurado, no confronto dos índices de reajustes dos rendimentos do mutuário (devedor principal) com aqueles aplicados pela NCNB, que os reajustes aplicados pela ré foram superiores aos obtidos pelo mutuário, não se olvida que a exigência de prestação em valor superior ao devido resultou em saldo devedor menor, em benefício direto dos autores por ocasião do término do financiamento. Destarte, possível revisão do contrato para aplicação dos índices apurados pela perícia no reajuste das prestações traria como conseqüência a existência de saldo remanescente maior a ser quitado. Essa conclusão, contudo, não retira dos autores o direito de verem ajustada a prestação para, no futuro, não arcarem com cobrança superior à devida. A revisão é imperiosa não em virtude do passado, mas dos reflexos nas futuras prestações, bem como em razão do contrato contar com quitação pelo FCVS. Ressalte-se apenas que os cálculos periciais não poderão ser homologados à vista de que estão fundados em informações de reajustes salariais da categoria prestadas pelos empregadores, e não pelo efetivo confronto dos comprovantes de pagamento (holleriths) do devedor principal, os quais deverão por este ser fornecidos à NCNB, na via administrativa, para que se proceda à revisão das prestações. Apuradas as diferenças a favor dos autores, deverão estas ser compensadas com as prestações não quitadas, bem como utilizados os valores depositados judicialmente na ação cautelar em apenso para apuração de novo saldo devedor. Também é inafastável salientar que os mutuários deixaram de informar ao agente financeiro (NCNB) tanto as divergências entre os índices da categoria e aqueles efetivamente aplicados aos salários do mutuário principal, quanto, principalmente, o fato de que este se desvinculou da categoria profissional tida como parâmetro para os reajustes.

Observe-se, a respeito, que essa informação veio aos autos somente na oportunidade da perícia, quando se observou que o primeiro mutuário passou a trabalhar para instituição educacional no período de abril de 1994 a abril de 2006 (fl. 406). Ou seja, se houvessem tempestivamente informado a instituição financeira sobre a alteração da categoria profissional do Sr. Hélio José Leite, o critério de reajuste das prestações atenderia aos índices só agora disponibilizados ao agente financeiro. Igualmente, o método utilizado pelo perito para o período de desemprego, ante a existência de previsão contratual, teria sido aplicado à época. Nesse passo, é necessário assentar que os mutuários deram causa ao ajuizamento da ação, ao menos no tocante à revisão das prestações, não podendo ser imposto aos réus os ônus da sucumbência. À vista da regularidade do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento. Nesse aspecto, ressalto apenas que a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Outrossim, o pedido de descabimento da execução extrajudicial foi genericamente deduzido, sem nenhum lastro probatório, ao contrário do que os autores fizeram na ação cautelar previamente ajuizada. De resto, o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, porém, não se apurou ato abusivo da NCNB, uma vez que a diferença paga a mais pelos mutuários não se mostrava evidente antes da propositura da ação. Tanto que somente foi constatada após perícia judicial, elaborada mediante a aplicação de índices fornecidos pelos próprios autores, ao passo que a ré se utilizara dos percentuais decorrentes de legislação aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH (categoria monitorada, pela qual os índices salariais são informados ora pela própria empregadora ora pelo Sindicato da Categoria, ao agente financeiro). Nesse sentido, registram-se precedentes jurisprudenciais (in verbis):

ADMINISTRATIVO. SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. Não tendo violado preceito legal e não padecendo de qualquer irregularidade, legítima a criação do CES, que está em plena conformidade com a competência e atribuições delegadas ao BNH. 2. Somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição. Não sendo este o caso dos autos, as diferenças a maior devem ser destinadas à compensação com prestações futuras, com fulcro no art. 23 da Lei n.º 8.004/89. (TRF4 - 4ª Turma - AC Processo: 200072050050534/SC - Rel. Valdemar Capeletti - DJU de 22/08/2002 - p. 755). **SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO.** (...) 9. Devolução dos valores pagos a maior mediante imputação no pagamento da amortização e dos juros, sem prejuízo de restabelecimento do correto valor da prestação conforme as regras do PES-CP a partir da data do laudo pericial. (TRF4 - 3ª Turma - AC Processo: 200104010782430/PR - Rel. Francisco Donizete Gomes - DJU de 01/10/2003 - p. 509). Como alhures apontado, o caso é de compensação dos valores pagos a maior. De igual modo, esclareça-se que, resta prejudicado o pedido de liberação da hipoteca. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a revisão das prestações em conformidade com a fundamentação. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, a qual defiro à vista das declarações que acompanharam a petição inicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 14 de setembro de 2010. **DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JÚZA FEDERAL**

0023997-11.2009.403.6100 (2009.61.00.023997-9) - UBIRAJARA COLETO JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo as petições de fls. 167/168 como desistência do recurso interposto pelo autor nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. 2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/162 e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0006786-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006786-9) - HELVIO BIANCHI LADARIO X MARIA HELENA DE ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 214/223, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007622-20.2009.403.6104 (2009.61.04.007622-6) - MARIA FRANCINETE DOS SANTOS MOURA X CLAUDIA FLORENCIO MOURA X ARLETE FLORENCIO MOURA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008433-77.2009.403.6104 (2009.61.04.008433-8) - NILTON ROMUALDO DA SILVA X CLAUDIA HELENA LISBOA DA SILVA(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 278/341: dê-se ciência as partes. Após isso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 246 dos autos.
Int.

0010022-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010022-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008580-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008580-0)) CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (fls. 757/763) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003796-49.2010.403.6104 - THEREZINHA DE JESUS BEIJATTO CARDOSO DA SILVA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h do dia 13 de setembro de 2010, nesta cidade de Santos - SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, situada na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 7º andar, Centro, Santos - SP, onde se encontrava a MM. Juíza Federal Doutora DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, comigo, Secretário, compareceu apenas o advogado da CEF. Apesar de regularmente intimada, a autora e seu patrono não compareceram a este ato, o que tornou inviável a tentativa de conciliação. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Julgo prejudicada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência da parte autora. À vista do pedido deduzido nestes autos, fundado em lei promulgada no ano de 2009, não identifico a prevenção apontada no quadro de fl. 26. Outrossim, à vista da ausência de verossimilhança das alegações deduzidas na petição inicial, indefiro o pedido liminar. Com efeito, instada a esclarecer se houve requerimento administrativo, a parte autora ficou-se inerte (fls. 31 e ss.). Observo que a Lei n. 11.922/2009, na qual se funda o pedido, estabeleceu prazo para o requerimento de renegociação. Esta, por sua vez, não é imposta aos agentes financeiros, conforme se apura do artigo 3º do citado diploma, de molde que se trata de faculdade sujeita às demais condições legais. Desta decisão, publicada em audiência, ficam as partes presentes intimadas.. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, _____, Analista Judiciário, RF n. 6325, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

MANDADO DE SEGURANCA

0206840-88.1993.403.6104 (93.0206840-4) - FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante a v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 233/263), requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0208628-40.1993.403.6104 (93.0208628-3) - PIRELLI CABOS S/A X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ante a v. decisão contida no agravo de instrumento em apenso, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0201090-71.1994.403.6104 (94.0201090-4) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP095360 - JULIO CARLOS DA COSTA LEITE E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ante a v. decisão proferida no agravo de instrumento em apenso, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0200842-71.1995.403.6104 (95.0200842-1) - TAKENAKA S/A IND/ E COM/(SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO E SP021412 - EZIO KAWAMURA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIAIROS EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante a v. decisão proferida no agravo de instrumento em apenso, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0208724-84.1995.403.6104 (95.0208724-0) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP086915 - ORLANDO MOLINA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0205809-28.1996.403.6104 (96.0205809-9) - CARAVEL SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DG AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X TRANSCHEM

AGENCIA MARITTIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009494-22.1999.403.6104 (1999.61.04.009494-4) - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001646-42.2003.403.6104 (2003.61.04.001646-0) - BASF S/A(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fl. 343: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrante como requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009998-76.2009.403.6104 (2009.61.04.009998-6) - GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls. 67/256: dê-se ciência as partes dos documentos juntados aos autos. Int.

0004741-36.2010.403.6104 - HELAINE PEREIRA SANSÃO(SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI) X DIRETOR DA UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS ENSINO E PESQUISA UNISEP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELAINE PEREIRA SANSÃO, qualificada nos autos, em face de ato do DIRETOR DA UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇOS, ENSINO E PESQUISA -UNISEP, para obter ordem que lhe assegure a continuidade do curso de fisioterapia - com frequência às aulas relativas às matérias remanescentes -, de acordo com as exigências de adaptação que lhe haviam sido feitas quando do requerimento de transferência para essa Instituição de Ensino. Em síntese, alega ter iniciado, no segundo semestre de 2004, o curso de fisioterapia na Universidade Santa Cecília, no qual cursou até o terceiro trimestre, tendo requerido trancamento de matrícula e posterior transferência para a UNISEP em 2006, onde cursou do 4º ao início do 8º semestre, sem nenhuma intercorrência. Relata afastamento em virtude de gestação e nascimento de sua prole, período em que permaneceu em regime de exceção (em 2009), com realização de atividades curriculares em seu domicílio, conforme lhe facultou a Instituição de Ensino, sem requerer o trancamento da matrícula. Contudo, em 2010, ao requerer o retorno às atividades presenciais, deparou-se com a exigência de submeter-se a novo concurso vestibular, bem como a obrigatoriedade de cursar 12 novas matérias, incluídas na grade curricular em 2009. Insurge-se contra o ato atacado, por afronta ao princípio da isonomia, pois nenhum estudante do último ano de sua turma originária está obrigado a realizar a complementação que lhe é exigida. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, oportunidade em que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 56/64, nas quais, em síntese, defendeu a legalidade do ato impugnado. Informou que, das adaptações iniciais, restaram à impetrante cursar as disciplinas Cinesiologia e Biomecânica e Saúde Pública e Bioestatística. Ademais, apontou ter sido a aluna reprovada nas disciplinas de Fisioterapia Geriátrica, Metodologia do Trabalho Científica, Prática de Fisioterapia Supervisionada II e Trabalho de Conclusão de Curso, além de ter ficado fora das dependências escolares pelo período de 12 meses, sem a necessária formalização de trancamento da matrícula, a perder o direito à matrícula. Sustentou, ainda, a necessidade de renovação da grade curricular, por exigência do Ministério da Educação e Cultura e do próprio mercado de trabalho. O pleito liminar foi indeferido às fls. 66/68. Instado à manifestação, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fl. 75). É o relatório. Decido. Valho-me dos judiciosos fundamentos da decisão liminar, para denegar a segurança, pois o ato impugnado realmente foi praticado nos limites legais. Com efeito, dispõe a Lei n. 6.202, de 17 de abril de 1975: Art. 1º. A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, de 21 de outubro de 1969. DECRETO-LEI N. 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. Art. 1º. São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc. Art. 2º. Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento. Seguindo as disposições legais, dispõe o Regulamento Interno de Segurança Institucional da Instituição de Ensino em que fora matriculada a impetrante (fls. 38/47): 20.1. Atestado Médico e Regime de Assistência Domiciliar Os atestados médicos de curto período, pela Legislação Educacional, não podem ser considerados para efeito de abono de faltas de alunos. Nenhum coordenador, professor e/ou funcionário pode receber

dos alunos ou procuradores atestados médicos de curto período com o objetivo de justificativa de faltas. Porém, o Decreto-lei n. 1044/1969 e a Lei n. 6.202/1975 criaram um regime de exceção para estudantes que necessitem de um afastamento por motivo de doença e/ou parto, mediante comprovação feita por laudo médico oficial. A aluna gestante que necessitar se afastar após o 8º mês de gravidez poderá fazê-lo por até 90 (noventa) dias. O aluno ou aluna que, por motivo de incapacidade física relativa, esteja em situação incompatível com a frequência regular às aulas, mas que esteja com normalidade na conservação das suas condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento das atividades escolares, também poderá se afastar por até 90 (noventa) dias. Para ter direito ao tratamento excepcional, o interessado deverá apresentar na secretaria um Laudo Médico Oficial constando o diagnóstico, a justificativa da incapacidade de frequência às aulas e o tempo previsto de afastamento, não podendo ser superior a 90 (noventa) dias. Este tratamento excepcional, para casos em que o aluno precise de mais de 15 (quinze) dias de afastamento, é também chamado de Regime Domiciliar, sendo entendido como compensação da ausência às aulas, e com atribuições ao aluno de exercícios domiciliares com o acompanhamento devido. Esse regime especial não substitui as avaliações e os exames, que deverão ser realizados em época especial. Por outro lado, o mesmo estatuto dispõe: 6.2. Trancamento de Matrícula Conforme o Regimento Escolar é concedido o trancamento de matrícula para efeito de, interrompidos os estudos, manter o discente vinculado à instituição e com direito à renovação de matrícula no prazo fixado. O trancamento de matrícula é concedido se requerido nos prazos estabelecidos, por tempo expressamente estipulado no requerimento e nunca posterior, no seu total, à metade da duração do curso em que se encontra matriculado o requerente. O discente que deixar de requerer o trancamento no período previsto no calendário escolar, obrigando-se ao cumprimento de todas as parcelas da semestralidade conforme o contrato, a não ser que formalize junto à Coordenadoria de Registros Acadêmicos, sua desistência, obrigando-se ao pagamento das parcelas até a data da desistência. 6.3. Destrancamento Deve-se requerer junto ao protocolo uma vez findo o período letivo e nas proximidades do início de novo período. Não poderá exceder dois anos de trancamentos/destrancamentos. Ao efetuar o destrancamento o discente deverá solicitar na Coordenadoria de Registros Acadêmicos o aproveitamento de estudos e submeter ao acompanhamento da grade curricular em vigor. Verifica-se nos autos que a impetrante, no decorrer do segundo semestre de 2008, enquadrou-se no regime domiciliar, obtendo tratamento excepcional da Instituição de Ensino. Entretanto, sua ausência às aulas em 2009, sem formalização de trancamento da matrícula, caracterizou sua desvinculação da Instituição, nos termos do Regimento Interno, a respaldar o ato atacado. Quanto à alegação de ter sido o procedimento da impetrante instruído por funcionários da Instituição de Ensino, não há nos autos prova pré-constituída, apta a garantir a formação de juízo de certeza e liquidez de seu direito, dependendo de dilação probatória, na via processual adequada. A mesma assertiva aplica-se à controvérsia na aprovação da impetrante nas disciplinas já cursadas. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a impetrante nas custas processuais, em face da sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula n. 512 do C. STF (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 15 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

0004899-91.2010.403.6104 - LEO KRYSS (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 234 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pelo impetrante. Custas processuais pelo impetrante. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Relator do agravo noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 2 de setembro de 2010.

0005432-50.2010.403.6104 - FARID CHAHAD (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Aceito a conclusão. Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 110/111, que indeferiu a liminar, sob a alegação de omissão na apreciação dos fundamentos do pedido. A embargante requer a apreciação do Juízo quanto à alegação de ausência de procedimento administrativo prévio à prática do ato atacado, que, a seu ver, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e quanto à suposta anistia fiscal, que lhe teria sido concedida. Pede a modificação da decisão embargada. Decido. Dispõe a Lei n. 12.016/2009: Art. 7º Ao despachar a inicial, o Juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Na decisão embargada, entendeu o Juízo ter sido o ato atacado praticado nos estritos parâmetros da legislação em vigor, com obediência à Lei n. 9.430/96, ao Decreto n. 2.138/97 e ao Decreto-lei n. 2.287/86, com a redação que deu a Lei n. 11.196/2005, não havendo fundamento relevante do direito invocado, que justificasse a suspensão do referido ato. Assim, a alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando

utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos, no qual a decisão foi proferida com base na convicção do Juízo que a prolatou. A Lei n. 9.430/96 permite a utilização dos créditos do contribuinte para a quitação de seus débitos, no âmbito administrativo, condicionando o Decreto n. 2.138/97, no artigo 6º e seus parágrafos, a efetiva compensação, à previa notificação do contribuinte, concedendo-lhe prazo para manifestação. Ao entender que o ato atacado preencheu os requisitos dos diplomas legais acima referidos, a decisão embargada afastou a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo omissão a ser sanada. Quanto à suposta anistia da dívida, a própria notificação da apuração de débitos em nome da embargante, a serem compensados pelo Fisco, opõe-se às alegações da impetrante, sendo evidente seu intuito de rediscutir os fundamentos da decisão embargada, pela via destes embargos. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Intime-se e cumpra-se integralmente a decisão embargada, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0005644-71.2010.403.6104 - ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner identificado na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Nestas, o Senhor Inspetor suscitou, em preliminares, ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse processual por perda de objeto. Ademais, informou a devolução da unidade de carga ao seu real proprietário. Instada, a impetrante informou que, à vista das informações, não possui interesse no prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. O contêiner reclamado nesta ação, independentemente de ordem judicial, foi liberado. Liberada a unidade de carga, configurada está à falta de interesse processual, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a extinção do feito por falta de interesse processual é medida que se impõe. No mesmo sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pela impetrante. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e ao art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Ofício-se. Santos, 18 de agosto de 2010.

0006183-37.2010.403.6104 - MARIA LUCIEDE GOMES DA SILVA - ME(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

MARIA LUCIEDE GOMES DA SILVA - ME impetra este mandado de segurança contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação das mercadorias identificadas na inicial. Alega, em síntese, ter transportado regularmente as mercadorias em questão, cujo desembaraço aduaneiro encontra-se obstado por ato arbitrário da autoridade impetrada. Assevera ter cumprido todas as exigências formuladas pela Administração; salienta, ademais, omissão de autoridade, pois o prazo para verificação da regularidade da nacionalização já se prolongou demasiadamente. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 169) Informações pela autoridade impetrada às fls. 178/187. Às fls. 189/190, a União deixou de manifestar-se sobre o mérito da causa e requereu o prosseguimento do feito. Liminar indeferida às fls. 191/193. Às fls. 210/211 a impetrante informou a conclusão do auto de infração, por consequência, a liberação das mercadorias. É o relatório. Decido. As mercadorias reclamadas nesta ação foram liberadas. Liberadas as unidades de carga, configurada está à falta de interesse processual, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a extinção do feito por falta de interesse processual é medida que se impõe. No mesmo sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for

apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pela impetrante. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e ao art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 2 de setembro de 2010.

0006665-82.2010.403.6104 - RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Fls. 150/151: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intimem-se as partes e após venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006998-34.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS

ALFANDEGADAS(SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, representando MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY SA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêiner nº MEDU 1579013, MEDU 2044063 e MEDU 3118094. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, esclarecendo que os contêineres reclamados se encontram acondicionando mercadorias objeto de despacho aduaneiro em andamento. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, nos termos das informações de fls. 160/172 e 187/191, quanto aos contêineres reclamados pela impetrante, a matéria deve ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, como efetivamente o fez, conforme consta no documento de fl. 191. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, o simples decurso do prazo para o início do despacho aduaneiro não possui o efeito jurídico de impedir o início do despacho aduaneiro, pois a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do

recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas....Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade do procedimento de nacionalização dos bens. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Int. Santos, 15/09/2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUIZA FEDERAL

0007043-38.2010.403.6104 - ANDREA DO NASCIMENTO (SP109264 - LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE (SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

ANDREA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança em face de ato do Sr. DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE para obter provimento jurisdicional que lhe assegure renovação de matrícula no 6º semestre do Curso Técnico em Logística. A impetrante alega ser acadêmica do Curso de Técnico em Logística, matriculada no semestre anterior sob n. 90.364 e, por razões relevantes, ter ficado em situação de inadimplência, o que deu ensejo à proibição de rematricular-se no 6º e último semestre desse curso, apesar de ter requerido o parcelamento do débito, sem obter resposta. Insurge-se contra o ato atacado por inconstitucionalidade, afirmando ter direito líquido e certo a dar prosseguimento a seus estudos. Determinada a notificação prévia da autoridade impetrada, esta confirmou que o impedimento à matrícula da impetrante deu-se por não-pagamento das parcelas vencidas no período anterior, no total de R\$ 4.727,00 (quatro mil setecentos e vinte e sete reais). DECIDO. A hipótese versa ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático, renovável a cada período, celebrado entre a instituição e o aluno. A situação trazida à apreciação - inadimplência, ainda que por motivos relevantes - enseja a concretização dos efeitos da lei de regência, qual seja, a Lei n. 9.870/99, cujo artigo 5º reza: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Os elementos constantes nos autos evidenciam estar a impetrante em débito com as parcelas mensais relativas a período anterior, a afastar a relevância do direito invocado. Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99, não há como acolher a pretensão deduzida, pois esta regra veio a solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, dessa forma, o impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem antes honrar com sua obrigação. Não se pode obrigar instituição privada a aceitar condições de pagamento diferente das regularmente praticadas, constituindo possíveis acordos para parcelamentos de débitos simples liberalidades da instituição de ensino. A ausência de relevância do direito invocado torna prejudicada a alegação do dano irreversível. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int. Oficie-se para ciência. Santos, 15 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUIZA FEDERAL

0007094-49.2010.403.6104 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA (SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, que, no Procedimento de Fiscalização de n. 2501/2010 e 2501-A, por não-conformidade relacionada à identificação do fabricante no rótulo da embalagem, determinou a devolução ao país de origem, ou a destruição, das mercadorias adquiridas no exterior objeto da Licença de Importação n. 10/0779451-2, a qual, em consequência do apontado pelo impetrado, restou indeferida no Siscomex. Pede a concessão de ordem liminar que suspenda a determinação da autoridade impetrada, para devolução ou destruição dos produtos em questão, e autorize a regularização da não-conformidade apontada nos Termos de Ocorrência n. 2501 e 2501A, com o consequente despacho aduaneiro das mercadorias. Afirma ter adquirido no exterior a mercadoria denominada LINCOMYCIN HCL EP6, conforme demonstra o Invoice TTC2010019A, tendo protocolizado o Requerimento de Importação de Produtos para Alimentação Animal, perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após o que foi autorizado o embarque do produto em questão, o qual deu entrada na zona secundária do território brasileiro em 15 de março de 2010. Entretanto, em face do Procedimento de Fiscalização n. 2.501, a mercadoria objeto desta ação foi interceptada e retida no Porto de Santos, e seu desembaraço aduaneiro impedido por não apresentar no rótulo informações acerca do estabelecimento fabricante, contrariando o item 14.1 da Instrução Normativa MAPA n. 29, de 14/7/2007. Insurge-se contra o ato atacado, pois a Autoridade Administrativa de hierarquia superior ao impetrado, pelo Memorando n. 88 DFIP/DAS, de 17/6/2010, autoriza a regularização da embalagem, com a re-etiquetagem do produto, nos casos de irregularidades idênticas às apontadas nos Termos de Ocorrência n. 2.501 e 2.501A, aplicando-se perfeitamente às mercadorias que importou. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. A União Federal apresentou

defesa. Decido. Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato atacado e justificou o indeferimento do pedido de reconsideração da decisão proferida no Processo n. 2.501/10 SVA-Santos, por não se enquadrarem as mercadorias importadas pela impetrante nos requisitos do Memorando n. 88DFIP/DAS, o qual se refere exclusivamente às mercadorias retidas e às que estavam em trânsito na data da sua expedição, e não às que já se encontravam com o processo concluído. Acostado às informações, veio aos autos cópia do Memo. N. 88 DFIP/DAS do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, endereçado ao Sr. Coordenador-Geral do VIGIAGRO-SDA, que dispõe sobre a re-etiquetagem de produtos para alimentação animal, nos seguintes termos (g. n.): Tendo em vista o recente aumento das demandas ao Departamento, por empresas cujas mercadorias se encontram apreendidas no Porto de Santos, pelo não-atendimento das exigências de rotulagem estabelecidas no item 14 da Instrução Normativa n. 29/07, solicitamos os bons préstimos dessa Coordenação-Geral na resolução destes casos e evitar um possível desabastecimento no setor de insumos pecuários, adotando os seguintes procedimentos: 1. Notificar aquela unidade do Vigiagro e naquelas que venham a ter o mesmo problema, que o FFA responsável pela inspeção de mercadoria deve lavrar um Auto de Infração com base no art. 36 e no inciso II do art. 60 do Anexo do Decreto 6.296/07, antes de conceder a autorização para que a empresa proceda à re-etiquetagem da mercadoria; 2. Registrar no Termo de Fiscalização que o lote objeto da autuação deverá ser re-etiquetado nos termos estabelecidos no item 14 da Instrução Normativa n. 29/07 em local devidamente autorizado por esse Serviço; 3. Que a liberação somente ocorrerá após a verificação de total cumprimento das condições estabelecidas para a liberação requerida. Desta forma, solicitamos que para aquelas mercadorias destinadas à alimentação animal que se encontram retidas, pelos motivos indicados no presente comunicado, nos pontos de ingresso fiscalizados pelo Vigiagro, até a presente data e para aquelas que atualmente se encontrem em trânsito, e vierem a solicitar a re-etiquetagem à esta Coordenação para fins de liberação, que o pleito seja deferido, desde que seja possível identificar e correlacionar o produto com a documentação que o acompanhou até o destino. Portanto, para cumprimento do referido Decreto, enfatizamos que essa Coordenação oriente as unidades do Vigiagro, para que o FFA responsável pela inspeção de mercadoria objeto da discussão lavre o auto de Infração com base no art. 36 e no inciso II do art. 60 do referido Decreto e encaminhe ao SEFAG, DT de jurisdição para as providências cabíveis, antes da concessão da autorização para que a empresa proceda à re-etiquetagem da mercadoria. Entendo não haver razoabilidade na interpretação restritiva dada pela autoridade impetrada ao Memorando acima transcrito. Da interpretação da mensagem contida no Memorando n. 88DFIP/DAS, concluo deva ser dado sentido amplo às palavras apreendidas e retidas ao referirem-se às mercadorias cujos despachos aduaneiros foram obstados por não-conformidade com as exigências de rotulagem estabelecidas no item 14 da Instrução Normativa n. 29/07. É que, não tendo o interessado livre acesso às mercadorias de sua propriedade e ainda não lhe tendo sido dada a destinação objeto da decisão proferida no Processo Administrativo, lato sensu, encontram-se os mesmos produtos apreendidos ou retidos. Passível, portanto, de correção a irregularidade apontada. Assim, em face da relevância do direito invocado, defiro parcialmente a liminar, para suspender a determinação da autoridade impetrada de devolução ou destruição das mercadorias objeto dos Termos de fiscalização n. 2.501 e 2.501A, bem como para autorizar a re-etiquetagem dos produtos objeto da LI n. 10/0779451-2, nos termos do Memorando n. 88DFIP/DAS, a fim de viabilizar o regular despacho aduaneiro das mesmas, se outro óbice não houver. Indefiro a extensão dos efeitos deste mandamus às mercadorias não-relacionadas nos documentos constantes nestes autos, cabendo à interessada a impetração de ação específica. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0007129-09.2010.403.6104 - SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante os termos das informações prestadas às fls. 343/361, para melhor convencimento do Juízo, esclareça a impetrante se apresentou, no prazo legal, manifestações de inconformidade contra os Despachos Decisórios DRF/STS n. 48, 49, 50, 52, 53 e 56, proferidos pela autoridade Impetrada, conforme lhe foi facultado quando da intimação das referidas decisões, comprovando-as no caso de resposta afirmativa. Prazo: cinco dias. Decorridos, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

0007502-40.2010.403.6104 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 98/105. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007503-25.2010.403.6104 - LUAN GARCIA HENRIQUES CORREIA (SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Não comprovada a regularidade da representação da Entidade Educacional, nos documentos de fls. 26/30, oficie-se à Autoridade Impetrada, para que preste informações, no prazo excepcional de 48 horas. Decorridos, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004912-90.2010.403.6104 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Preliminarmente, manifeste-se a impetrante acerca da prevenção apontada nas informações do Delegado da Receita Federal em Santos no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0004914-60.2010.403.6104 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Preliminarmente, manifeste-se a impetrante acerca da prevenção apontada nas informações do Delegado da Receita Federal em Santos no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000399-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000399-5) - DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO E SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Fl. 114: defiro. Proceda à Secretaria o desentranhamento do alvará n. 76/2010 (fl. 115), cancelando-o e arquivando-se em pasta própria. 2- Após isso, expeça-se novo alvará em nome do patrono indicado à fl. 114, devendo o mesmo, ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010638-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010638-3) - RAIMUNDO CAVALCANTE NETO - ESPOLIO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o requerente acerca do depósito efetuado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006227-95.2006.403.6104 (2006.61.04.006227-5) - CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fl. 270: defiro. Concedo vistas dos autos ao procurador da Transbrasa como requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0201243-75.1992.403.6104 (92.0201243-1) - POLI-COR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE SAO VICENTE X LANCHES BOA VISTA LTDA X LANCHES CALUNGO LTDA X A PAULISTANA LAS E LINHAS LTDA(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Ante o notificado às fls. 216/217, manifestem-se os requerentes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0204812-50.1993.403.6104 (93.0204812-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X AUTO POSTO E GARAGEM 0K LTDA(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do alvará . 92/2010 (fl. 118) dos autos. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0204087-85.1998.403.6104 (98.0204087-8) - MURCHISON TERMINAIS DE CARGAS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Preliminarmente, manifeste-se novamente o autor acerca do alegado pela União Federal às fls. 110/119 no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0007838-30.1999.403.6104 (1999.61.04.007838-0) - OSCAR AMARO X SUELY ALVES AMARO X MARCELO AMARO X GISELE DE LENA AMARO(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008070-95.2006.403.6104 (2006.61.04.008070-8) - MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 224/243, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0011304-85.2006.403.6104 (2006.61.04.011304-0) - MAURICIO DAINESE X ALBANI VIEIRA DE MORAIS DAINESE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003242-85.2008.403.6104 (2008.61.04.003242-5) - HELIO JOSE LEITE X SANDRA HELENA DE AZEVEDO LEITE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER) HÉLIO JOSÉ LEITE e SANDRA HELENA DE AZEVEDO LEITE, qualificados na inicial, propõem medida cautelar em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A - NCNB, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CREFISA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, na qual pleiteiam a suspensão do leilão de imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Relatam ter firmado o contrato em questão com a obrigação de restituir o mútuo mediante prestações mensais. Contudo, cobranças abusivas pela primeira corrê inviabilizaram o pagamento da dívida e, em consequência, procedeu-se à execução da dívida e inclusão do imóvel em leilão extrajudicial.Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, no qual está fundado o procedimento de execução extrajudicial, sob alegação de violação ao direito constitucional à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Ademais, afirmam que a comunicação da realização dos leilões foi feita por edital, a despeito da residência fixa dos mutuários, o que revela desobediência às regras estipuladas no indigitado diploma.Pedem, à vista do alegado, além da suspensão do leilão do imóvel, a imposição de abstenção às rés quanto à inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final desta ação.À fl. 70 foi suspenso cautelarmente o leilão do imóvel, bem como foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade e à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual, no entanto, restou infrutífera, embora autorizada a realização de depósitos judiciais nos autos (fls. 79/82).Intimado, o leiloeiro oficial juntou aos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial referente ao contrato de financiamento em questão (fls. 86/132).Em atenção à determinação judicial, os autores procederam à emenda da inicial para integrar à lide o agente fiduciário CREFISA S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos (fl. 134).Citadas, as rés apresentaram contestação.A NCNB asseverou que os mutuários foram notificados na forma da lei acerca da existência da execução extrajudicial e da designação de data para leilão do imóvel objeto do financiamento, bem como sustentou a constitucionalidade do DL n. 70/66 e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente (fls. 136/155).A CREFISA suscitou em preliminar a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, repetiu as alegações da NCNB (fls. 170/180).Por sua vez, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, além da força obrigatória dos contratos, aduziu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial com amparo no Decreto-Lei n. 70/66 e da inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes (fls. 182/200).Não houve réplica (fls. 205/212).É o relatório. Decido.Como se trata de matéria exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.Afasto inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo agente fiduciário.Pedem os autores a suspensão do leilão ou dos efeitos do registro da carta de arrematação sob alegação de vícios de forma no procedimento de execução extrajudicial. In casu, o agente fiduciário designado pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial da dívida é a CREFISA. Assim, justificada está sua presença no pólo passivo da ação.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial argüida pela Caixa Econômica Federal, pois o contrato em questão dispõe sobre a amortização do financiamento do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, o qual, à vista de ser administrado diretamente por esta corrê, torna-a litisconsorte passiva necessária.O objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora.É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior:Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não

apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, Edição Universitária de Direito, 14ª ed., p. 73). Nesta ação não se constatam vícios formais no procedimento de execução extrajudicial. Contudo, a aparência do bom direito encontra-se assentada na necessidade de revisão dos cálculos de reajuste das prestações mensais do financiamento. Com efeito, na ação principal houve acolhimento parcial do pedido, para determinar à NCNB a revisão das prestações em conformidade com o apontado na perícia e nas disposições contratuais pertinentes. O perigo de mora ressurte-se da ineficácia da medida. Caso fosse concedida apenas ao final da demanda, sem prestação jurisdicional que suspendesse o leilão, por tratar-se de contrato de financiamento de imóvel, o mutuário incorreria nas penalidades previstas contratualmente e, inclusive, na perda do próprio bem. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para suspender o leilão do imóvel objeto da lide. Independentemente da efetiva revisão administrativa das prestações, os valores depositados a título de prestação devida (fls. 81, 82, 159, 160, 210 e 211) deverão ser levantados pela NCNB (agente financeiro) para amortização da dívida. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 14 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

0004701-25.2008.403.6104 (2008.61.04.004701-5) - METALOCK BRASIL LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação do requerente, de fls. 249/262, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0003914-25.2010.403.6104 - GUAIUBA TRANSPORTES LTDA (SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da requerente, de fls. 181/192, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0008638-58.1999.403.6104 (1999.61.04.008638-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-30.1999.403.6104 (1999.61.04.007838-0)) OSCAR AMARO X SUELY ALVES AMARO X MARCELO AMARO X GISELE DE LENA AMARO (SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-32.2010.403.6104 - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. ESPÓLIO DE MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM representada por REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual pleiteia a condenação desta ao pagamento de valor devido em virtude de diferenças de correção monetária aplicadas ao saldo de caderneta de poupança no mês de abril de 1990. Instado a se manifestar sobre os processos apontados no Quadro Indicativo de Prevenção de fls. 25/28, o autor ficou inerte (fls. 47/48). Relatados. Decido. Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Ocorre que o valor atribuído a causa, conforme cálculo de fls. 24, ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal. Note-se que o salário mínimo à época do ajuizamento era de R\$ 510,00, equivalendo 60 salários mínimos a R\$ 30.600,00. Assim, à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. Santos, 17 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

0006766-22.2010.403.6104 - HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA (PR028620 - KLEBER SAMPAIO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005758-20.2004.403.6104 (2004.61.04.005758-1) - SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X

MARIA DA GLORIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO, condenada a devolver o valor recebido indevidamente, a título de Imposto de Renda incidente sobre a complementação da aposentadoria, assim o fez (fls. 254/255).Instada a manifestar-se sobre o crédito, o exequente ficou-se inerte, do que se presume sua concordância tácita (fls. 257/259)Decido.Assim, à minguada de impugnação, satisfeita está a obrigação. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.O valor requisitado, lançado em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à disposição do exequente, poderá ser levantado, independentemente de alvará judicial.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 16 de setembro de 2010.DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204952-55.1991.403.6104 (91.0204952-0) - MARLENE GARCIA PESTANA X OSWALDO PEREIRA DOS ANJOS X ONERY LELIS DO LAGO X GISELDA DA CUNHA VIEIRA X ELIZABETH LINHARES AZZI X EMIR JOSE KOURY X MARIA MAGNOLIA FREIRE OLIVA X ANTONIO LOPES FRANCO X SIMAO FARAGE JORGE X HAIA ZBARKY X ERMELINDA RAMOS X ZILD NORONHA GUEDES X NEUZA GUIMARAES DE SEQUEIRA(SP084752 - MONICA PAOLILLO DE C XAVIER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARLENE GARCIA PESTANA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X ONERY LELIS DO LAGO X UNIAO FEDERAL X GISELDA DA CUNHA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH LINHARES AZZI X UNIAO FEDERAL X EMIR JOSE KOURY X UNIAO FEDERAL X MARIA MAGNOLIA FREIRE OLIVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LOPES FRANCO X UNIAO FEDERAL X SIMAO FARAGE JORGE X UNIAO FEDERAL X HAIA ZBARKY X UNIAO FEDERAL X ERMELINDA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ZILD NORONHA GUEDES X UNIAO FEDERAL X NEUZA GUIMARAES DE SEQUEIRA
À vista do valor apurado a título de verba honorária, a exequente manifestou desinteresse no prosseguimento da execução correlata.Iso posto: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 198 dos autos, nos termos do artigo 794, III, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 14 de setembro de 2010.DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juiz Federal

0207351-86.1993.403.6104 (93.0207351-3) - IVAN CESAR OLIVEIRA CORREIA DE SOUSA X MARIA HELENA FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN CESAR OLIVEIRA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA FERNANDES

IVAN CESAR OLIVEIRA CORREIA DE SOUSA e MARIA HELENA FERNANDES, condenados em verbas de sucumbência em favor da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apenas esta realizou o depósito do valor correspondente. Aquele não foi localizado para efetivação da citação.Instado a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, o INSS deixou de fazê-lo desde julho de 1997.Desarquivados os autos por força de informação da Caixa Econômica Federal - CEF acerca da alteração de regência dos depósitos judiciais, determinou-se intimação do INSS para requerer o que direito. O INSS pediu a transferência eletrônica do valor depositado e deu por satisfeito objeto da condenação. Relatados. Decido.À minguada de impugnação, dou por satisfeita a obrigação.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à CEF para transferência do valor depositado judicialmente a título de sucumbência, em conformidade com a postulação de fls. 87/88.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 14 de setembro de 2010.DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

2ª VARA DE SANTOS

. DR. FÁBIO IVENS DE PAULI. MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.. BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA.. DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

Expediente Nº 2220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001514-4) - JORGE OTA X YURIKO OTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) Fls. 861/862: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o depósito dos valores remanescentes dos honorários periciais. Em seguida, voltem-me conclusos para designação do início dos trabalhos. Intimem-se.

0002463-72.2004.403.6104 (2004.61.04.002463-0) - APARECIDA CERVERIZZO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/415: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006784-82.2006.403.6104 (2006.61.04.006784-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando os termos do ofício de fl. 283, intime-se pessoalmente o autor, a fim de que compareça no HOSPITAL DE AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, com endereço na Av. Olavo Fontoura, 1400 - Santana - SP/SP, no dia 24/09/2010, respectivamente às 9h00 e às 10h00 para realização de tomografia computadorizada e avaliação por cirurgião. O autor deverá comparecer portando documentos de identificação e será atendido pela Capitã Médica MANOELITA MARTINS SOUZA e pelo 2º Tenente Médico QOCON RAFAELLE MENEGATTI ONÓFRIO. Publique-se.

0004766-54.2007.403.6104 (2007.61.04.004766-7) - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BERENCHTEIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 314: Observo que o patrono destes autos vem frequentemente requerendo a intimação pessoal dos autores das ações das quais patrocina. Cumpre ressaltar, que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. Assim, a fim de evitar prejuízo à parte autora, defiro a intimação pessoal, para que, em 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 309, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra. Publique-se.

0010538-95.2007.403.6104 (2007.61.04.010538-2) - MARIA CRISTINA SILVA MENEZES(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF023399A - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO) X DC CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BOVESPA BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 234, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0005246-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005246-1) - ARMANDO DE BARROS X ROMILDA SANTANA DE BARROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 336: Observo que o patrono destes autos vem frequentemente requerendo a intimação pessoal dos autores das ações das quais patrocina. Cumpre ressaltar, que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. Assim, a fim de evitar prejuízo à parte autora, defiro a intimação pessoal, para que, em 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 328, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra. Publique-se.

0006060-10.2008.403.6104 (2008.61.04.006060-3) - CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE X PEDRO JOSE FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 396: Observo que o patrono destes autos vem frequentemente requerendo a intimação pessoal dos autores das ações das quais patrocina. Cumpre ressaltar, que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. Assim, a fim de evitar prejuízo à parte autora, defiro a intimação pessoal, para que, em 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 394, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra. Publique-se.

0008330-07.2008.403.6104 (2008.61.04.008330-5) - FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 191/207: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009448-18.2008.403.6104 (2008.61.04.009448-0) - HERIVALDO MESSIAS DOS SANTOS X MARISA RIBEIRO MESSIAS DOS SANTOS X MARILZA RIBEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 334: Observo que o patrono destes autos vem frequentemente requerendo a intimação pessoal dos autores das ações das quais patrocina. Cumpre ressaltar, que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. Assim, a fim de evitar prejuízo à parte autora, defiro a intimação pessoal, para que, em 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 332, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra. Publique-se.

0012804-21.2008.403.6104 (2008.61.04.012804-0) - IGNEZ CHIROLLI PEREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 142/144: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013305-72.2008.403.6104 (2008.61.04.013305-9) - JOAO GONCALVES NOVAES X ANTONIO CARLOS GONCALVES NOVAES X JUSSARA GONCALVES NOVAES(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 339/353: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003380-18.2009.403.6104 (2009.61.04.003380-0) - CENTERVAL INDL/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/432: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007327-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007327-4) - FATIMA QUINTELAS MORGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/184: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009836-81.2009.403.6104 (2009.61.04.009836-2) - GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Fls. 158/185: Ciência à União. Fl. 189: Ciência às partes. Para se aferir o exato período em que ocorreu a bi-tributação alegada na inicial é necessário que a parte autora junte aos autos cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT). Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com a cópia dê-se vista à União. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009979-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009979-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Determino a formação de apenso dos autos do procedimento administrativo nº 11128.006170/2008-43 (1 volume) que acompanhou a contestação da União. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca do procedimento administrativo, em apenso. Fls. 390/391: Ciência à União, por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010524-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007325-13.2009.403.6104 (2009.61.04.007325-0)) ROBIM WILLIANS NOBREGA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

ROBIM WILLIANS NÓBREGA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial para que seja autorizado depósito das prestações vincendas do contrato de mútuo habitacional, nos valores que entende correto, visando garantir a eficácia do resultado do processo, bem como no sentido de não ter seu nome lançado no rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins. A apreciação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A ré foi citada e ofertou resposta. É o breve relato. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214). Ademais, preceitua o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 que, nas ações judiciais que em que se questiona contrato de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. In casu, deve-se observar o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre

as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações no valor pretendido pelo mutuário, visto que o imóvel objeto da lide foi adjudicado em 27/04/2009 pelo credor, anterior ao ajuizamento da ação, conforme se infere dos termos da contestação, dos documentos que a acompanharam e da petição de fls. 124/151, sendo inócuo o depósito das parcelas vincendas, visando garantir a eficácia do resultado do processo. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DO DEMANDANTE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 124/151. Publique-se. Intime-se.

0010713-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009438-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009438-1)) LAIRCE FERREIRA ALMEIDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando, ainda, que o cerne da questão reside na eventual ilegalidade da aplicação dos referidos reajustes pelo plano SACRE - Sistema de Amortização Crescente, bem como o critério utilizado para amortização das parcelas pagas no saldo devedor, este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental. Ademais, quanto às irregularidades no procedimento da execução extrajudicial aduzidas pela parte autora, que culminou com a adjudicação do imóvel, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial, eis que os fatos podem ser provados por documentos. Fls. 171/175: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011985-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011985-7) - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Fl. 73: Intime-se a ANVISA, a fim de que, em 10 (dez) dias, faça anexar aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 25.351.627434/2009-08. Vinda a cópia, dê-se vista à parte autora. Fls. 84/113 e 118: Ciência à ANVISA. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013517-59.2009.403.6104 (2009.61.04.013517-6) - ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Entendo desnecessária no momento a produção de prova pericial, pelo que relego a produção dessa prova para futura liquidação de sentença, se for o caso. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006286-56.2010.403.6100 - ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 123/124: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000094-95.2010.403.6104 (2010.61.04.000094-7) - JOAO JOSE DA CONCEICAO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 79/81. Publique-se.

0001730-96.2010.403.6104 (2010.61.04.001730-3) - MARIA JOSE BOZZELLA RODRIGUES ALVES X MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES X LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES(SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES E SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0001770-78.2010.403.6104 - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 85/93 e 94/96: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001836-58.2010.403.6104 - ROBERTO WAGNER MARCONDES X ADRIANA MARCONDES(SP242633 -

MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) ROBERTO WAGNER MARCONDES e ADRIANA MARCONDES ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial para que seja autorizado o pagamento das parcelas na proporção de uma vencida e outra vincenda do contrato de mútuo habitacional, nos valores que entendem corretos, visando garantir a eficácia do resultado do processo, bem como no sentido de não terem seus nomes lançados no rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins, bem como para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório construtivo dos direitos dos autores, com referência ao débito reclamado do imóvel. Citada a ré ofertou resposta e juntou cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. É o breve relato. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. A matéria atinente à execução extrajudicial de suposto débito através do Decreto-Lei nº 70/66, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1ª). Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214). A jurisprudência orienta-se no sentido de que somente o depósito em juízo do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel respectivo, uma vez que além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não tem possibilidade de causar dano ao credor. Ademais, preceitua o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 que, nas ações judiciais que em que se questiona contrato de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. É que o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações no valor pretendido pelos mutuários, inferior ao cobrado pelo agente financeiro. In casu, deve-se observar o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DOS DEMANDANTES DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 180/220. Publique-se. Intime-se.

0002195-08.2010.403.6104 - LUIZ CESAR DE FREITAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 62/69. Publique-se.

0002259-18.2010.403.6104 - ITALO SALVADORI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0003984-42.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-82.2010.403.6104) RIVALDO GONCALO NEVES X MARIA DA GLORIA FARIAS NEVES(SP100437 - SOLANGE DA SILVA E SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0004051-07.2010.403.6104 - DJALMA BELLENTANI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito a ordem. Considerando que a parte autora promoveu o recolhimento das custas iniciais à fl. 19, torno sem efeito a gratuidade concedida à fl. 22. Intimem-se.

0004967-41.2010.403.6104 - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 405/406: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005026-29.2010.403.6104 - RODRIGO NEVES FERNANDES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

0005356-26.2010.403.6104 - FARMACIA DE MANIPULACAO FLORA MEDICINAL DO GUARUJA LTDA(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO FLORA MEDICINAL DO GUARUJÁ LTDA. qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando impedir que a ré autue a Autora com base nos 1º e 2º do art. 36 da Lei 5.991/1973, com redação dada pela Lei 11.951/2009, art. 91 da Portaria 344/98. Pleiteia, ainda, autorização para dar continuidade às atividades de captação de receitas entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimentos comerciais afins. Para tanto, aduz que ajuizou a presente ação com a finalidade de preservar seu direito contra a arbitrariedade da autoridade sanitária. Afirma que há manifesta ofensa aos princípios constitucionais, como do acesso à saúde, da livre iniciativa privada, da livre concorrência, do livre exercício profissional, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Expende, ainda, que a captação de receitas não oferece riscos à saúde pública. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da manifestação da ANVISA. Intimada, a ANVISA refutou os argumentos da Autora, enfatizando, em suma, que a Lei nº 11.951/2009 objetivou unicamente resguardar a saúde pública e possui fundamentação constitucional. Alega que compete à ANVISA a fiscalização dos medicamentos comercializados, no exercício do poder de polícia, a fim de assegurar a qualidade dos medicamentos fabricados e comercializados no território nacional. É o breve relatório. Decido. Cabe salientar que em se tratando de tutela específica que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC, a lei processual não exige, para a concessão da tutela liminar, os requisitos expressamente previstos no artigo 273 do CPC. Conforme se infere no parágrafo 3º, do artigo 461, é necessário, apenas, que o fundamento da demanda seja relevante e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. É sob a ótica de probabilidade de êxito do autor quanto ao provimento jurisdicional definitivo que o julgador deve conceder ou não a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Nesse sentido: Processual civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Outorga de escritura definitiva de imóvel. Antecipação dos efeitos de tutela. Natureza do provimento antecipado. Perigo de irreversibilidade do efeitos da tutela antecipada. Juízo de probabilidade. Tutela específica. Requisitos. Arts. 273 e 461 do CPC. - O provimento antecipado, consistente na outorga de escritura definitiva do imóvel não é de natureza irreversível. - Quando o 2.º do art. 273 do Código de Processo Civil alude à irreversibilidade, ele se refere aos efeitos da tutela antecipada, não ao provimento final em si, pois o objeto de antecipação não é o próprio provimento jurisdicional, mas os efeitos desse provimento. - O perigo da irreversibilidade, como circunstância impeditiva da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser entendido cum grano salis, pois, não sendo assim, enquanto não ultrapassado o prazo legal para o exercício da ação rescisória, não poderia nenhuma sentença ser executada de forma definitiva, dada a impossibilidade de sua desconstituição. - É sob a ótica de probabilidade de êxito do autor quanto ao provimento jurisdicional definitivo que o julgador deve conceder ou não a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. - Em se tratando de tutela específica que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC, a lei processual não exige, para a concessão da tutela liminar, os requisitos expressamente previstos no artigo 273. Basta, segundo prescreve o parágrafo 3.º, do artigo 461, que o fundamento da demanda seja relevante e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Recurso especial não conhecido. (RESP 200500479340 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 737047, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 321) Com a edição da Lei nº 11.951/09 que acrescentou os 1º e 2º ao artigo 36 da Lei nº 5.991/73, vedou-se a captação de receitas contendo prescrições magistrais e officinais em drogarias. Tal constrição estava prevista, inicialmente, na Resolução nº 33/2000 da Agência de Vigilância Sanitária. Nesse diapasão, tratando-se de ato administrativo destinado a tratar de assuntos da própria competência, é de se concluir que compete à Vigilância Sanitária fiscalizar e reprimir eventual violação aos 1º e 2º do

artigo 36 da Lei nº 5.991/73, pois insere-se no poder de polícia da Administração no âmbito da política sanitária, e não caracteriza abuso de poder, porquanto as farmácias não têm direito líquido e certo. Vejamos: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - CAPTAÇÃO DE RECEITAS - INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - LEIS NºS 5.991/73 E 3.820/60. I - Segundo consta nos autos, o Certificado de Regularidade Técnica não foi expedido porque a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo constatou que o estabelecimento apelado praticava intermediação de fórmulas com outros estabelecimentos por meio de um guichê mantido numa determinada drogaria, na qual uma funcionária captava receitas, inclusive de medicamentos sob regime especial de controle. II - A Lei nº 11.951/09 acrescentou os 1º e 2º ao artigo 36 da Lei nº 5.991/73, que vedam a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinas em drogarias. Todavia, não compete ao Conselho Regional de Farmácia exercer essa fiscalização e tampouco recusar a expedição da Certidão de Regularidade Técnica por eventual violação a este dispositivo. III - O rol de competência do Conselho Regional de Farmácia está elencado no artigo 10 da Lei nº 3.820/60 e se limita ao exercício da atividade do profissional de farmácia. Não tem atribuição para fiscalizar e nem para multar infrações que não sejam relacionadas ao exercício profissional. IV - A vedação à captação de receitas estava prevista, inicialmente, na Resolução nº 33/2000 da Agência de Vigilância Sanitária. Cuidando-se de ato administrativo destinado a tratar de assuntos da própria competência, é de se concluir que compete à Vigilância Sanitária fiscalizar e reprimir eventual violação aos 1º e 2º do artigo 36 da Lei nº 5.991/73. V - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe apenas fiscalizar a existência ou não do profissional habilitado inscrito em seus quadros, verificando a presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Não pode, por fato que não é de sua competência, negar a expedição do Certificado de Regularidade Técnica. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - AMS 200461000249616 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301493, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI - : 20/01/2010 p. 178) Ademais o julgamento do pedido de tutela específica da obrigação permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de ineficácia do provimento final, o que, a meu ver, não é o caso destes autos. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do 3º do art. 461 do Código de Processo Civil. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação. Publique-se.

0005847-33.2010.403.6104 - BENEDITO NICOLAU IBRAUM (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição e documentos de fls. 58/60. Publique-se.

0006059-54.2010.403.6104 - PAWLO JEWTUSZENKO (SP263779 - ALAN JEWTUSZENKO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Segundo consta da manifestação e documentos do CRECI de fls. 70/87, o processo disciplinar se encontra em fase de recurso e o autor não está impedido de exercer suas atividades. Assim, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre as alegações do réu às fls. 70/87. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0006184-22.2010.403.6104 - SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X PAULO VERISSIMO DO NASCIMENTO (SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0006322-86.2010.403.6104 - JOSE NASCIMENTO (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0006914-33.2010.403.6104 - ANTONINO CUBO (SP299706 - PAMELLA GABRIEL BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO CUBO contra a UNIÃO FEDERAL, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face de débito com o INSS nº 36.800.896-7, referente ao NB 32/000.628.150-8. Argumenta, em síntese, que em 1974 foi aposentado por invalidez, em decorrência de acidente de trabalho, que impossibilitou o exercício de sua profissão (motorista). Afirma que depois de receber alta médica em 2009, compareceu à agência do INSS de São Vicente e solicitou a baixa de sua aposentadoria. Aduz, ainda, que recebeu ofício do INSS informando que deveria reembolsar os cofres públicos dos valores recebidos nos últimos cinco anos. Em ato contínuo, requereu o pedido de parcelamento dos referidos valores, porém não obteve resposta. Posteriormente, foi notificado que estava inscrito na dívida ativa em razão de débito com o INSS, cujo não pagamento resultaria na inscrição de sua dívida no rol de inadimplentes do INSS e a inclusão no CADIN. Diferida a apreciação da tutela, para após manifestação da União. Intimada, a União manifestou-se pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência. Com efeito, não entrevejo, nesta sede de cognição sumária, fato inibidor do aspecto temporal da regra-matriz de exigibilidade do crédito tributário. In casu, não há correspondência fática com as hipóteses de suspensão do crédito referidas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ademais, preceitua o art 11 da Lei nº 10.666/2003, que o Ministério da Previdência Social e o INSS, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, poderão rever a qualquer momento a concessão e a manutenção dos benefícios da Previdência Social. Com efeito, o art. 44 do Decreto 3.048/1999, prevê a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Ressalta o 3º do referido artigo, que a concessão de aposentadoria por invalidez está condicionada ao afastamento de todas as atividades. O art. 48 do mesmo diploma legal preceitua que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. Na espécie, segundo relato existente à fl. 13, consta que o autor continuou trabalhando desde 30/03/1984 até a presente data, com algumas interrupções. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DO DEMANDANTE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Contudo, a Súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça preconiza que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Outrossim, dispõe o artigo 205 do Provimento n. 64, de 28/04/2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região que: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, na hipótese de serem comprovados os depósitos, intime-se a União, para que se manifeste acerca da integralidade, em 5 (cinco) dias. Registro, desde logo, que o depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9703/98. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação. Intimem-se.

0007257-29.2010.403.6104 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA X MARILENE MARIA DO

NASCIMENTO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, citem-se os réus para responderem, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007009-63.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-22.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X PAULO VERISSIMO DO NASCIMENTO(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007130-91.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002259-18.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ITALO SALVADORI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006552-31.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-07.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DJALMA

BELLENTANI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por DJALMA BELLENTENI em que pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Aduz a impugnante, em síntese, que o autor está sendo assistido por causídico constituído, é proprietário de diversos imóveis, possui renda mensal superior à maioria da população brasileira. Alega, ainda, que há um desvirtuamento do instituto da assistência, que é concedida em razão de mera declaração; pelo que supõe que o impugnado poderá arcar com custas e honorários. Instado, o impugnado informou que efetuou o recolhimento das custas processuais nos autos principais. É o relatório. DECIDO. Assiste razão o impugnado (fls. 10/12). Compulsando os autos, verifico que a impugnada recolheu as custas iniciais à fl. 19 dos autos principais, em apenso. Pelo exposto, por não ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

0007010-48.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-22.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X PAULO VERISSIMO DO NASCIMENTO(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007311-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ALVES PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O Trata-se de medida cautelar proposta pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ALVES PEREIRA DA SILVA, objetivando, em sede de liminar, a busca e apreensão do veículo da marca Peugeot, descrito na inicial. Para tanto, relata que foi firmado contrato de financiamento de veículo entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas. Entretanto, o requerido a partir de 27/11/2009 deixou de pagar as prestações avençadas, o que resultou na constituição em mora. Afirma, ainda, que depois de esgotadas todas as tentativas administrativas de recebimento dos valores devidos, sem sucesso, ajuizou a presente ação. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A cautela pode ser concedida em sede liminar, em juízo de cognição sumária, próprio à espécie. À luz do disposto no Decreto-lei 911/69, que alterou o art. 66 da Lei 4.728/65, o alienante ou devedor torna-se possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal, contudo a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada. Note-se, que por força do art 3º do referido Decreto-Lei, o credor poderá requerer liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente contra o devedor ou terceiro, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. - Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência. (STJ - RESP 200300084356 RESP - RECURSO ESPECIAL - 510013 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 29/08/2005 - p. 348; Ministro Relator BARROS MONTEIRO) Sob esse pálio legal, analisando os documentos colacionados aos autos, verifica-se a ausência de pagamento das prestações avençadas (fl. 36), bem como a tentativa de recebimento de tais valores (fl. 17), configurando-se, assim, o fumus boni iuris. Por outro lado, está presente o periculum in mora, em face da desvalorização do veículo, o que dificultaria o ressarcimento dos valores financiados, além da possibilidade do bem vir a sofrer avarias. Isso posto, defiro o pedido de liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013238-44.2007.403.6104 (2007.61.04.013238-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SELMA DE SOUZA RODRIGUES COSTA X JOSE MARIANO MACIEL COSTA Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 108 em relação ao requerido JOSÉ MARIANO MACIEL COSTA, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. Publique-se. Intime-se.

0014303-74.2007.403.6104 (2007.61.04.014303-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIS GOMES DA SILVA X JOSELITA SANTOS BISPO

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 145, em relação à requerida JOSELITA SANTOS BISPO, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, pleiteando o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201124-17.1992.403.6104 (92.0201124-9) - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/162: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da União Federal/PFN, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

0204505-96.1993.403.6104 (93.0204505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202932-23.1993.403.6104 (93.0202932-8)) INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

À vista da documentação juntada aos autos às fls. 521/531 e 534/542, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo do presente feito, fazendo constar INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA. onde consta Curtume Monte Aprazível Ltda. Após, expeça-se nova requisição de pequeno valor nos termos da Resolução n. 055/09 (14/05/09), do CJF, encaminhando-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios), tendo em vista o cancelamento da anteriormente expedida (fls. 503, 506 e 508/511). Publique-se.

0202710-84.1995.403.6104 (95.0202710-8) - NILTON DO NASCIMENTO SILVA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO DE ORNELAS X ROGERIO OLIVETTI(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

À vista do que consta dos autos às fls. 655/656, 661/662 e 666/667, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados cálculos de liquidação somente em relação a quantia devida à título dos honorários advocatícios. Publique-se.

0202975-86.1995.403.6104 (95.0202975-5) - MARIO DA GRACA CORREA X MOISES CAETANO DA SILVA X OTAVIO MARTINS RIBEIRO X MILTON FERREIRA DA SILVA X WALDYR MARTINS X JOAO ALMEIDA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Não assiste razão à CEF, em sua alegação de fls. 849/850, no que tange ao autor João Almeida Santos, tendo em vista os extratos de sua conta vinculada ao FGTS constantes de fls. 70/73. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o crédito da diferença devida na conta vinculada do referido autor, bem como o depósito judicial à disposição deste juízo, referente a diferença dos honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 823/828, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0201758-37.1997.403.6104 (97.0201758-0) - UNIMED GUARUJA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 350: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0202444-29.1997.403.6104 (97.0202444-7) - DURVAL CANDIDO X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP157783 - DURVAL CANDIDO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP157783 - DURVAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que constam dos autos depósitos judiciais realizados pelos autores-executados (fls. 159, 162, 183 e 204), intime-se a CEF para que informe o valor atualizado que se encontra depositado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, intime-se o advogado da exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Int. Santos, 3 de setembro de 2010 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0205073-73.1997.403.6104 (97.0205073-1) - CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X ELIAS DIAS CARDOZO X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO(SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 369/375: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206274-03.1997.403.6104 (97.0206274-8) - PAULO ROBERTO GONCALVES DE BARROS X PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA X PAULO TADEU DE OLIVEIRA X PEDRO ANTUNES DO NASCIMENTO X PEDRO GOMES DE SANTANA X PEDRO JOSE DUCE X PEDRO LUIZ PEREIRA DA COSTA X PEDRO LUIZ PACHECO X RAIMUNDO AVELINO PEREIRA X REGINA DILZA CAMPOS DA CUNHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206281-92.1997.403.6104 (97.0206281-0) - BELMARCOS CORREA LOPES X BERNARDINO FELIX GANTE X BENEDITO DOS SANTOS CONCEICAO X CARLOS ALBERTO CORREIA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X CARLOS CESAR DA SILVA X CARLOS FERREIRA DE SA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206367-63.1997.403.6104 (97.0206367-1) - NELSON CORREIA X NELSON DE JESUS GOUVEIA X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON SARTORIO FILHO X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON DOS SANTOS VILELA X NELSON UBINHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206382-32.1997.403.6104 (97.0206382-5) - CLAUDIO MANOEL DOM RODRIGUES X CLAUDIO CHEIDA X CLAUDIO DUARTE CASTANHEIRA X CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO X CLAUDIO SOARES X CLAYTON VASQUES X CLAUDIO TEGAMI X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLEY CID GUIMARAES ALVES X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 678/686: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208533-68.1997.403.6104 (97.0208533-0) - FRANCISCO PERES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208167-92.1998.403.6104 (98.0208167-1) - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X OSMAR DA SILVA COSTA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003746-09.1999.403.6104 (1999.61.04.003746-8) - ROBERTO MOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO ESTEVES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001076-61.2000.403.6104 (2000.61.04.001076-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Fls. 287/288: Dê-se ciência ao réu/executado. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004896-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004896-7) - FLAVIO DE SOUZA MELLO X LUIZA MARIA DE ABREU MELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 -

LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença transitada em julgado, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0005002-16.2001.403.6104 (2001.61.04.005002-0) - RICARDINA CONCEICAO SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0013159-07.2003.403.6104 (2003.61.04.013159-4) - VALTER LINHARES(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0014282-40.2003.403.6104 (2003.61.04.014282-8) - MARIA DA CONCEICAO OLARIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004200-13.2004.403.6104 (2004.61.04.004200-0) - GILDA GOMES CASTILHO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO E SP206083 - ANDRÉA COUTO MAGALHÃES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista do que consta dos autos às fls. 124, 139/140 e 168/170, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005562-50.2004.403.6104 (2004.61.04.005562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004979-4)) JOSE ANDRADE GRILLO FILHO X ELIZABETH MARIA FERRO ANDRADE GRILLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Fl. 405: Defiro o pedido de vista requerido pela co-ré CREFISA S/A. Publique-se.

0007409-53.2005.403.6104 (2005.61.04.007409-1) - MARIO COSTAL GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 204/205: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010341-77.2006.403.6104 (2006.61.04.010341-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Fls. 177/178: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002088-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002088-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO JOSE GUJEV

Fls. 163/164: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002661-70.2008.403.6104 (2008.61.04.002661-9) - REGINA CELIA DE MORAES ROCHA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 162/166: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005376-85.2008.403.6104 (2008.61.04.005376-3) - BIRAUTOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 275/276: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203515-71.1994.403.6104 (94.0203515-0) - JOSE FERREIRA(SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0201791-61.1996.403.6104 (96.0201791-0) - ESMERALDA DE ALMEIDA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 138: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0206289-35.1998.403.6104 (98.0206289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206987-75.1997.403.6104 (97.0206987-4)) ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X YARA LOURDES BASTOULY X CIRENE CUSTODIO X ROSA AGUIAR X NICOLAU MEDINA X JOSE FRANCISCO LEITE X SYLVIO JOAO X JOSE ALVES X RAIMUNDO JOSE QUEIROZ X HILDEU SOARES REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Aguarde-se no arquivo.

0206874-87.1998.403.6104 (98.0206874-8) - ALICE CORREA DOS ANJOS X ADERITO AUGUSTO X ADYLSO BUENO X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO TORO GIUSEPPONE X JOAO ANTONIO LAMELA CARRERA X LOURDES GONZALEZ REIS X MANOEL MESSIAS FERNANDO X NELSON RIBEIRO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO SANTOS FREITAS X CINTIA HELENA SANTOS DE FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 722/725: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000304-35.1999.403.6104 (1999.61.04.000304-5) - MARILIA MENDES AVELINO X MARIA DE LOURDES NUNES GRAF X MARILIA NUNES RODRIGUES X LUISA MARGARIDA NUNES X MICHEL SABA X MOACIR CANDIDO DA SILVA X NELSON GOMES DOS SANTOS X NEWTON MARTINS DA QUINTA X NILSON FERREIRA PIRES X NILTON GARCIA X NILTON PINTO RODRIGUES X ODAIR GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl. 441: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008776-25.1999.403.6104 (1999.61.04.008776-9) - MOYSES PODGAETI X ADAYR PACHECO DA FONSECA X CLARINDA GOMES DE SA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X JOAO MACARIO PAES X JOSEFA MARCOLINO DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS CESTARI X WALDYR DELGADO X ZILDA CORREA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o Procurador do INSS acerca do pedido de fls. 534/543, comprovando a efetiva revisão dos benefícios dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA.

0006181-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006181-5) - WTD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PRECATORIOS ALIMENTICIOS FEDERAIS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o ofício nº 07397/2010-UFEP-P, da Divisão de Pagamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero o despacho de fl. 350. Intime-se a Empresa WTD-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Precatórios Alimentícios Federais do ofício de fls. 407/41, da Divisão de Pagamento do TRF. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0006553-31.2001.403.6104 (2001.61.04.006553-9) - JOSE RAMOS NAVARRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 190. Após, dê-se vista a parte autora. Em seguida, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0001498-65.2002.403.6104 (2002.61.04.001498-6) - NILTON RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Retorne ao arquivo. Int.

0006820-66.2002.403.6104 (2002.61.04.006820-0) - LAURA PAULA DA SILVA MONTEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANICE DE SOUZA LIMA(GO021388 - ULISSES BORBA DA SILVA)

3ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 2002.61.04.006820-0 AUTOR: LAURA PAULA DA SILVA MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C Vistos. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por LAURA PAULA DA SILVA MONTEIRO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar o restabelecimento do valor da pensão por morte em 100% do valor da aposentadoria do segurado, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Alega que é beneficiária de pensão por morte de seu marido (NB 21/70.590.961), desde 30/12/82. No entanto, recebe apenas 1/3 da pensão a que faria jus, haja vista o rateio indevido promovido pela autarquia ré entre a autora, uma filha reconhecida pelo falecido (hoje maior de idade) e uma suposta companheira deste. Inconformada, a autora intenta a presente ação, pois entende que o INSS não agiu com acerto, tendo em vista que a autora permaneceu casada e em convivência com o segurado falecido, Sr. Alcides Monteiro, até a morte deste, e a Sra. Janice de Souza Lima, mãe da filha que o de cujus teria reconhecido, nunca foi companheira do autor. Deferida a assistência judiciária à fl. 26. Observada litispendência em relação à ação número 1999.61.04.002976-9, a autora decaiu de parte do pedido, no tocante à revisão do benefício (fl. 70). Contestação do INSS às fls. 82/163. Réplica às fls. 167/171. Determinada a inclusão da outra beneficiária no pólo passivo da presente ação, foi a mesma citada e apresentou contestação e documentos de fls. 179/204. Solicitada à APS de Goiânia/GO cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício à Sra. Janice de Souza Lima, foi esta colacionada aos autos às fls. 260/288 e novamente às fls. 309/328. Convertido o julgamento em diligência para que as partes especificassem provas a produzir (fl. 351), manifestaram-se pela realização de prova pericial (exame de DNA) e oral. Audiência deprecada ao Juízo de Goiânia, na qual foi colhido o depoimento da Sra. Janice e de sua testemunha (fls. 399/402). Manifestação dos patronos da autora no sentido da não localização da mesma e requerimento de adiamento da audiência em razão desse fato, além da intimação pessoal da autora (fls. 410/411). Realizadas diligências junto à Receita Federal a fim de localizar o paradeiro da autora e possibilitar sua intimação pessoal (fl. 419/421), foi expedido mandado à fl. 429 e certificado pelo oficial de Justiça que a mesma não mais reside no endereço indicado, sendo impossível informar seu atual paradeiro (fl. 432). Determinado de ofício, ainda, que se fizesse a intimação da autora por edital, esta não respondeu ao chamado (fls. 435/438). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do que consta no relatório, no tocante impossibilidade de intimação da autora pessoalmente ou através de seus advogados constituídos (fls. 382, 407/408 e 432), resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O abandono da causa pela autora é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA.

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2010 PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS. PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. 1. Com a morte do autor-apelante, extingue-se a sua capacidade de ser titular de direito, correspondente, no campo processual, à

capacidade de ser parte. 2. Em se tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I, do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte autora originária. 3. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (6ª Turma do E. TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, AC-9002133928, AC - APELAÇÃO CIVEL - 11843, - Data::23/05/2002). (grifei).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 16 de setembro de 2010. HERBET CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0008317-81.2003.403.6104 (2003.61.04.008317-4) - MARLI CARVALHO SARAIVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002182-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002182-3) - JOSE PRUDENCIO NETTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 142/143: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

0003509-62.2005.403.6104 (2005.61.04.003509-7) - JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar se recebeu os documentos solicitados. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

0001508-94.2007.403.6311 - ISMAR SILVA EVANGELISTA - INCAPAZ X IDALVA MARIN DA SILVA(PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição destes autos. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002110-90.2008.403.6104 (2008.61.04.002110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206782-46.1997.403.6104 (97.0206782-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ELISA CASTRO RODRIGUES X LEONICE MOURA VILLAR X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo a apelação do autor (INSS) em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005334-36.2008.403.6104 (2008.61.04.005334-9) - ROBERTO FERREIRA VENTURA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 153-verso: Dê-se vista a parte autora. Int.

0011126-68.2008.403.6104 (2008.61.04.011126-0) - MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DO AUTOR DE 23/08/2010 (FLS. 147/151): J. Manifeste-se o INSS. Stos, 25/8/10.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002972-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002972-9) - JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar a provável data da apresentação dos exames solicitados pelo perito judicial. Int.

0004520-76.2008.403.6119 (2008.61.19.004520-6) - VALTER BRITO DE MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004398-69.2008.403.6311 - MARCO ANTONIO MODOLO(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004398-69.2008.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCO ANTONIO MODOLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por MARCO ANTONIO MODOLO, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor estar incapacitado para o trabalho em virtude de lesão em sua coluna. Juntou documentos às fls. 06/27. Laudo médico pericial acostado às fls. 34/36, produzido por determinação do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Tutela antecipada concedida no âmbito daquele Juizado (fl. 41). Às fls. 61/65 o Juizado declina da competência para uma das Varas Federais Especializadas, em virtude do valor da causa. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. A qualificação legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59, da Lei 8.213/91, que estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. A comprovação da qualidade de segurado e da carência necessária à concessão do benefício em discussão afiguram-se incontroversas nos presentes autos, porquanto tratar-se de hipótese de restabelecimento de benefício cessado administrativamente em virtude de alta médica. No tocante à incapacidade laboral, observe, de início, ter o autor se submetido a exame pericial junto ao Juizado Especial Federal de Santos (fls. 34/36). Aceito o laudo do Juizado Especial Federal de Santos como prova emprestada para estes autos. A incapacidade do autor restou comprovada pela perícia médica realizada junto ao JEF. Segundo o laudo pericial, o autor é portador de lesão que o incapacita total e definitivamente para a atividade que estava exercendo (questão 2, fl. 35). Diante disso, em análise perfunctória inerente à presente fase, vislumbra-se a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, uma vez que, considerando o precário estado de saúde do autor, verifica-se não estar o mesmo apto para o trabalho e, em consequência, manter o seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS a manutenção do auxílio-doença ao autor. Junte-se aos autos o documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. Por fim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Santos, 03 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011932-69.2009.403.6104 (2009.61.04.011932-8) - JOSE ANTERO DE JESUS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 2009.61.04.011932-8 À fl. 27 o Sr. Oficial de Justiça colheu informação junto ao atual morador do endereço constante da inicial que o autor da presente ação teria falecido. Consultando o Sistema PLENUS da Previdência Social, constato que o benefício da parte autora foi cessado pelo Sistema de Óbitos (SISOBI), em 08/07/2010. Intime-se o advogado constituído para se manifestar e trazer aos autos cópia da certidão de óbito para comprovação do óbito do autor e eventual aplicação do artigo 265, I do CPC. Junte-se aos autos cópia extraída do Sistema PLENUS da Previdência Social. Int. Santos, 16 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0012489-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012489-0) - ISaura SOARES CONSTANTINO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca da contestação do réu no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004924-02.2009.403.6311 - MARIA FAUSTA DE ASSUNCAO MIRANDA(SP225922 - WENDELL HELIODORO

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição destes autos. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001218-16.2010.403.6104 (2010.61.04.001218-4) - SHIGUEO UTA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001389-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001389-9) - ANGELINA HELENA BRANCO VAZ DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os quesitos formulados pela parte autora (fl. 73). Intime-se o perito judicial para respondê-los na ocasião da apresentação do seu laudo. Com o referido documento, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL JUNTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002371-84.2010.403.6104 - WALDEMAR SIMOES DE PAIVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/112: Dê-se vista a parte autora. Int.

0002410-81.2010.403.6104 - JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 12. Int.

0002940-85.2010.403.6104 - CELIA EGIDIO ALIXANDRIA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora.

0003181-59.2010.403.6104 - JOSE DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003181-59.2010.403.6104Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.Santos, 16 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003294-13.2010.403.6104 - PAULO CESAR SOUSA LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003295-95.2010.403.6104 - JOSE EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0003295-95.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ EDUARDO DA SILVA GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 16/07/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 16/07/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial.Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 16/07/2009.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/72).Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação (fls. 77/84), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 90/97.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo:

independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se

trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Quanto ao agente ruído, em decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJI DATA: 08/07/2010 - PÁGINA: 1339 - AC - Apelação cível PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJI DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que

a autarquia previdenciária deixou de reconhecer dois períodos por ele laborados como exercidos em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fl. 68, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 13/07/2009 (e não 16/07/2009, como requer o autor). Passo a analisá-los. Para a comprovação da atividade especial exercida no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN - 8030 (fl. 48) e laudo técnico pericial (fls. 49/50), segundos os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. Cumpre salientar, outrossim, que o autor aduz que esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, uma vez que consta do PPP acostado que ele trabalhava em setor de Energia e Utilidade da COSIPA. Entretanto, não verifico nos documentos juntados aos autos qualquer menção à exposição efetiva do autor ao citado agente agressivo, não havendo possibilidade de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais em face dessa suposta exposição. Por fim, quando ao período de 01/01/2004 a 13/07/2009, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 55/57), segundo o qual esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 85 dB. Consoante já restou demonstrado, a partir de 18/11/2003, o nível de intensidade a que deverá ficar exposto o segurado para que a sua atividade seja considerada sob condições especiais é de 85 dB. Assim, comprovado que o autor esteve exposto a níveis de ruído de intensidade de 85 dB, reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 13/07/2009 como de atividade exercida em condições especiais. Reconhecido como especial o período supracitado, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, levando-se em consideração os períodos já reconhecidos pelo INSS, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/07/2009: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 19/10/1981 31/10/1984 1.093 3 - 13 2 01/11/1984 31/08/1986 661 1 10 1 3 01/09/1986 18/01/1988 498 1 4 18 4 19/01/1988 31/08/1990 943 2 7 13 5 01/09/1990 05/03/1997 2.345 6 6 5 6 01/01/2004 13/07/2009 1.993 5 6 13 Total 7.533 20 11 3 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, assim, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 20 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 13/07/2009. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003481-21.2010.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos N.º 0003481-21.2010.403.6104 Baixo os autos em diligência. Verifico que o despacho de fl. 19 não foi cumprido. Assim, determino seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, venham-me conclusos. Int. Santos, 16 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0005178-77.2010.403.6104 - MARIA CONCEICAO GOMES CHAVES (SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005178-77.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA CONCEIÇÃO GOMES CHAVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por MARIA CONCEIÇÃO GOMES CHAVES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, ter requerido ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi indeferido ao argumento de que a autora não possuía o tempo mínimo de contribuições exigido (fl. 50). Inconformada, ingressou com a presente ação, pois entende que o INSS não procedeu com acerto. Pleiteia, outrossim, o reconhecimento e o cômputo do tempo de serviço/contribuição em atividade de magistério exercido entre fevereiro de 1980 a março de 1989. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/112. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da

alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição requer prova inofismável dos períodos laborados, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). No caso concreto, verifico, que os documentos de fls. 32/34 estão com as datas demonstrativas do tempo de serviço da autora visivelmente rasuradas. Ademais, o tempo de serviço/contribuição que se busca reconhecimento para fins de aposentadoria, pode, ainda, estar em duplicidade com aquele realizado pela autora junto à Prefeitura municipal, conforme demonstram os documentos de fls. 61/62 e 86. Ressalte-se que não há impedimento para a contagem do tempo de serviço junto ao INSS, caso a autora tenha exercido simultaneamente os dois vínculos empregatícios, submetidos a regimes jurídicos distintos, mas desde que não tenha usado o referido tempo de serviço celetista anterior para averbação junto ao órgão público, o que ocasionaria duplicidade de benefício sobre o mesmo tempo. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. A verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 14 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0005810-06.2010.403.6104 - MILTON LINO DOS SANTOS (SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0005810-06.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MILTON LINO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO MILTON LINO DOS SANTOS ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 070.583.093-4 e DIB 12/08/1982) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria), além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 26/64). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os

adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar

a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152;RST vol. 198 p. 95)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido.(STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362;RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no

artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas. (TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo

jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposegação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 12/08/1982 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (13/08/1982) até a data da propositura da ação (07/07/2010) passaram mais de 27 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0006196-36.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO MOREIRA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0006196-36.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO CARLOS ROBERTO MOREIRA ajuizou ação de

conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 102.926.221-4 e DIB 23/09/1996) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu, ainda, pedido de tutela antecipada e, também, o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) desde o preenchimento dos requisitos legais, além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 13/56). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposegação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de

seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O

tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido.(STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362;RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem

incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensados com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa

circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 23/09/1996 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (24/09/1996) até a data da propositura da ação (21/07/2010) passaram mais de 13 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0006200-73.2010.403.6104 - VALDEMAR ANTONIO FILHO (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0006200-73.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: VALDEMAR ANTONIO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO VALDEMAR ANTONIO FILHO ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 108.487.862-0 e DIB 06/02/1998) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu, ainda, pedido de tutela antecipada e, também, o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) desde o preenchimento dos requisitos legais, além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 27/54). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em

especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001;

AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM RÉGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p.

875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 06/02/1998 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (07/02/1998) até a data da propositura da ação (21/07/2010) passaram mais de 12 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 15 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJUIZ FEDERAL

0006211-05.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0006211-05.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS ALBERTO LOPESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIOCARLOS ALBERTO LOPES ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o

escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 063.507.035-9 e DIB 01/03/1993) na data Do requerimento administrativo, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela.Requereu, ainda, pedido de tutela antecipada e, também, o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) desde o requerimento administrativo , além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça . Acostou documentos (fls. 31/56).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início concedo a gratuidade de justiça.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação:A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetivado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da

Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposestação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS

PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007, p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente pesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99,

segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 01/03/1993 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (02/03/1993) até a data da propositura da ação (21/07/2010) passaram mais de 17 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 15 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJUIZ FEDERAL

0006215-42.2010.403.6104 - CARLOS HENRIQUE ALVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0006215-42.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS HENRIQUE ALVARESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIOCARLOS HENRIQUE ALVARES ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 133.567.141-0 e DIB 06/07/2004) na data da propositura da ação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela.Requeriu, também, o pedido de tutela antecipada. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça . Acostou documentos (fls. 23/60).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início concedo a gratuidade de justiça.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação:A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a

relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d,

sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152;RST vol. 198 p. 95)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido.(STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362;RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. MIn.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser

judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposeção, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 06/07/2004 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (07/07/2004) até a data da propositura da ação (21/07/2010) passaram mais de 06 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0006221-49.2010.403.6104 - CELIA PEREIRA MENDES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0006221-49.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CELIA PEREIRA MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO CELIA PEREIRA MENDES ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 73.612.662/7 e DIB 24/09/1981) na data do requerimento administrativo, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria), além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 33/51). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposeção, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetivado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e

oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.** 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi

utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido.(STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362;RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem

incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensados com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa

circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que a autora aposentou-se em 24/09/1981 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (25/09/1981) até a data da propositura da ação (22/07/2010) passaram mais de 28 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0006404-20.2010.403.6104 - EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0006404-20.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 21.954.169 e DIB 10/10/1979) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da data da citação, além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 13/56). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos

individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não pairam dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999,

p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609;

proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 10/10/1979 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (11/10/1979) até a data da propositura da ação (29/07/2010) passaram mais de 30 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 15 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJUIZ FEDERAL

0006993-12.2010.403.6104 - MARIA INEZ CARRASCO GONCALVES ESPOSITO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0006993-12.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA INEZ CARRASCO GONÇALVES ESPOSITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por MARIA INEZ CARRASCO GONÇALVES ESPOSITO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega a autora, em síntese, estar aposentada por tempo de contribuição (NB 137.999.528-8), desde 04/07/2005, entretanto, o INSS não teria considerado como atividade especial o período de contribuição após 28/04/95, embora a autora tenha continuado no exercício da mesma atividade de dentista após esse período. Inconformada, ingressou com a presente ação, pois entende que o INSS não procedeu com acerto. Pleiteia, outrossim, os benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/79. Concedida a gratuidade da Justiça e solicitada cópia da sentença referente processo 2006.63.22.003754-2, a fim de verificar possibilidade de prevenção (fl. 81). Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria especial requer prova inofismável da especialidade dos períodos laborados, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. A verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 14 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0007182-87.2010.403.6104 - JOAO JESUS DA SILVA (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007182-87.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO JESUS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por JOÃO JESUS DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão do seu benefício previdenciário e recálculo da RMI desde a DER, em 22/05/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/105. Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á

antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 14 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0007232-16.2010.403.6104 - MAX AMAURI FERNANDES DE SOUZA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS nº 0007232-16.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MAX AMAURI FERNANDES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor estar incapacitado para o trabalho em virtude de apresentar Esquizofrenia e Transtorno Obsessivo Compulsivo (fl. 03). (grifos no original). A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. A qualificação legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59, da Lei 8.213/91, que estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entretanto, verifico pelo documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social que o autor se encontra percebendo benefício de auxílio-doença previdenciário, não estando, dessa forma, desamparado. Feitas tais considerações, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, pois não entendo caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausente pelo menos um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Junte-se aos autos a cópia do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 03 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000621-33.1999.403.6104 (1999.61.04.000621-6) - MARIANA JONSSON X MILTON MARTINS SALGADO X NADIR PEREIRA DIAS ANTUNES X ODAYR SANTOS X OLEGARIO RAYMUNDO DE SOUSA X ORLANDO GUARMANI X OSWALDO JOSE DOS SANTOS X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X RACHEL BRANDAO DINIZ X RAIMUNDO LOPES DE MAGALHAES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar de fls. 564/567. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003581-59.1999.403.6104 (1999.61.04.003581-2) - SHIZUKO SHIROMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005507-36.2003.403.6104 (2003.61.04.005507-5) - JOSE PAULO DA CRUZ(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010049-97.2003.403.6104 (2003.61.04.010049-4) - ANTONIO SILVANO DE BARROS X ISSA CHAHADE X IZABEL ANTUNES DA SILVA X ERNESTINA DOS SANTOS ANDRADE X NELSON MENDES X RENY BATISTA DA FONSECA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201319-41.1988.403.6104 (88.0201319-5) - EULINA MATIAS DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Publique-se com urgência o despacho de fls. 312, após venham os autos conclusos.

0207554-87.1989.403.6104 (89.0207554-0) - NELSON RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Fls. 262/272: tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0200757-61.1990.403.6104 (90.0200757-4) - SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO X MAYRA MAIMONE NASCIMENTO X RAPHAEL MAIMONE NASCIMENTO X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X MIRIAN LEITE FIORE MAIA X NELSON TEIXEIRA X NILSON GONCALVES X YEDO DE SOUZA BRAGA X MARIA VANDA DA SILVA OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o pagamento das requisições, requeiram os autores o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0207006-86.1994.403.6104 (94.0207006-0) - MARIA MARQUES(SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 134/136: Deixo de receber a apelação da autora, uma vez que ainda não foi prolatada sentença de extinção da execução. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002521-46.2002.403.6104 (2002.61.04.002521-2) - BENTO DE LIMA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista os extratos de pagamento juntados informando o pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o

prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0003112-08.2002.403.6104 (2002.61.04.003112-1) - GIUSEPPE VARONE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.Tendo em vista os extratos de pagamento juntados informando o pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0006288-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006288-9) - JOSIEL ALMEIDA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o decidido no agravo interposto pelo autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0006317-45.2002.403.6104 (2002.61.04.006317-1) - MESSIAS ELIAS NETO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando o acordo homologado e os pagamentos dos ofícios requisitórios, arquivem-se os autos. Intime-se

0003023-48.2003.403.6104 (2003.61.04.003023-6) - ARNALDO FELICIANO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista os extratos de pagamento juntados informando o pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0008013-82.2003.403.6104 (2003.61.04.008013-6) - RENATO CANDIDO DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a informação de pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0008617-43.2003.403.6104 (2003.61.04.008617-5) - SABINO FRANCISCO XAVIER(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando o acordo homologado e os pagamentos dos ofícios requisitórios, arquivem-se os autos. Intime-se

0009288-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009288-0) - DORA PUZZUOLI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando o acordo homologado e os pagamentos dos ofícios requisitórios, arquivem-se os autos. Intime-se

0000450-61.2008.403.6104 (2008.61.04.000450-8) - CICERO AURELIANO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando o acordo homologado e os pagamentos dos ofícios requisitórios, arquivem-se os autos. Intime-se

Expediente N° 4224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202201-32.1990.403.6104 (90.0202201-8) - NAPOLEAO MATIAS DE MENEZES X CARLOS BERTHOLDO X GILBERTO APARECIDO MARQUES TAVARES X JOSE CICERO ELEUTERIO X ALAYDE MARIA SOARES X OSMAR DOS SANTOS X RAFAEL FERNANDES X RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista que já foi realizado o pagamento do precatório conforme noticiado às fls. 368/369, requeira o autor o que for de seu interesse.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0202225-60.1990.403.6104 (90.0202225-5) - NELSON RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a informação de pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0206007-07.1992.403.6104 (92.0206007-0) - MARLENE DE MORAES SIQUEIRA CAVALCANTE X MARCOS

RENATO FONSECA OTERO X ELZA DE LIMA ALVES X JOAO DE LIMA NETTO X ROSA ANTONIA DE LIMA ARAUJO X ANTONIO PLACIDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GENY BERCELLOS MASTELLARI X JULIANA CHOEFI SALOMAO X LUIZ ROBERTO VALASTRI GUIETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista os extratos de pagamento juntados informando o pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0200023-08.1993.403.6104 (93.0200023-0) - YUKIO TAKAHASHI X ADELINO JORDAO DE FARIAS X MARCOS RENATO FONSECA OTERO X ARNALDO DA SILVA X GERALDO ROCHA JARDIM JUNIOR X GILBERTO PERES CARRERA X JOAO ANTONIO AZEVEDO X JURANDYR RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DO CARMO X MANUEL VITORINO CORREIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista os extratos de pagamento juntados informando o pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0009234-08.2000.403.6104 (2000.61.04.009234-4) - MOYSES DANTAS DE SOUZA X PAULO LUIZ QUEIROZ X REGINALDO FELICIANO DA SILVA X SERGIO LUIZ VARELA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 231/235: Dê-se ciência ao autor da revisão do benefício. Após, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0006396-58.2001.403.6104 (2001.61.04.006396-8) - JAQUISON MELO SANTOS X ANDRELINA DE JESUS CHAGAS X ANTONIO ANTUNES NETO X ARISTIDES DOS SANTOS X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JORGE DUTRA RAMOS X JOSE CORDEIRO DO AMARAL X JOSE FERREIRA PORTELA X MANOEL FERNANDES X MANOEL LEITE CERQUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista os extratos de pagamento e os comprovantes de levantamento judicial juntados, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0006460-68.2001.403.6104 (2001.61.04.006460-2) - MARIA EMILIA SOLANO LOPES RUTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 136, 138/9, 141,2: Dê-se ciência da implantação/revisão do benefício. Tendo em vista a informação 398/400 informando o pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0004884-06.2002.403.6104 (2002.61.04.004884-4) - IDALINA NAVARINSKI MARQUES ALVES X JONAS RAMOS DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 177: Dê-se ciência da revisão/implantação do benefício dos autores. Tendo em vista os extratos de pagamento juntados, informando o pagamento, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0015146-78.2003.403.6104 (2003.61.04.015146-5) - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a informação de pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0000291-60.2004.403.6104 (2004.61.04.000291-9) - ELIZA PEREZ NOBREGA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

Expediente Nº 4232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200318-45.1993.403.6104 (93.0200318-3) - GILFREDO RIBEIRO BORGES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos, requeiram as partes o que for de

seu interesse.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0206288-50.1998.403.6104 (98.0206288-0) - COSME NUNES DE OLIVEIRA X ALZIRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS TARELHO X ANTONIO CORREA FILHO X ARY RODRIGUES DE SOUZA X CARMINE SCOGNAMILLO X CELSO DA SILVA BORGES X GERALDO MORAES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X NELSON ALVARES SALVADO X ORLANDO TRINDADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Tendo em vista os extratos de pagamento juntados informando o pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0001201-63.1999.403.6104 (1999.61.04.001201-0) - CARMINA VASCONCELOS X ELISA CASTRO RODRIGUES X FRANCISCA ALFA DOS SANTOS X ISAURA VIEIRA DE SOUZA X LAURA RIBEIRO X MARIA DAVINA LEITE ALVES X MARIA DEOLINDA LOPES DE MATOS X MARIA ELSA FREITAS DE ABREU X MARIA LIMA FRANCISCO X NAIR VILLARINHO PENEIREIRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fls. 254/6: Dê-se ciência aos Autores, do teor de fls. 259/261, 263/273, da IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA da revisão em seus benefícios.Tendo em vista os extratos de pagamento juntados informando o pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0009388-26.2000.403.6104 (2000.61.04.009388-9) - BITEVO MAXIMO DA SILVA X AMILTON JOSE DE SANTA ANA X HELIO FELIX BRAGA X MANOEL SOARES DE SOUZA X MAURO CUSTODIO DE OLIVEIRA X OSMAR ALVES PEREIRA X SEVERINO PEREIRA MALAFAIA X SILVIO BAPTISTA Y BAPTISTA ANDRADE X VICENTE PEDRO X VITOR PEREIRA DIOGO FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Tendo em vista o pagamento das requisições, requeiram os autores o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. .PA 1,8 Int.

0002094-83.2001.403.6104 (2001.61.04.002094-5) - WALDYR PORTO DE ABREU(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Requeira o autor o que for de seu interesse, tendo em vista o pagamento das requisições.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003602-30.2002.403.6104 (2002.61.04.003602-7) - JOADIR DO NASCIMENTO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Tendo em vista o pagamento das requisições, requeira o autor o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003779-91.2002.403.6104 (2002.61.04.003779-2) - VALDOMIRO FEIJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007719-64.2002.403.6104 (2002.61.04.007719-4) - SEVERINO FERNANDES DA SILVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 111: Dê-se ciência da implantação do benefício.Após, venham os autos conclusos para extinção. .PA 1,8 Int.

0008503-41.2002.403.6104 (2002.61.04.008503-8) - JOAO BATISTA DE VASCONCELOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Requeira o autor o que for de seu interesse, tendo em vista o pagamento das requisições.Silentes, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0010939-70.2002.403.6104 (2002.61.04.010939-0) - CLEOBALDO PEREZ PALACIO X CELIA AUGUSTA DE ASSIS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Tendo em vista o pagamento das requisições, requeiram os autores o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 1/6/2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205366-53.1991.403.6104 (91.0205366-7) - ISAURA NETTO X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X ISABEL VELOSO NETTO X JOSE DO NASCIMENTO X MOYSES DIAS DE OLIVEIRA BASTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro pedido de vista ao(s) autor(es).Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento efetuado.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0204275-49.1996.403.6104 (96.0204275-3) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI 10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro pedido de vista ao(s) autor(es).Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento efetuado.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0007893-44.2000.403.6104 (2000.61.04.007893-1) - ISAURA BARTOLOMEU DA CUNHA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro pedido de vista ao(s) autor(es).Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento efetuado.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0008404-42.2000.403.6104 (2000.61.04.008404-9) - ELIERTE BITENCOURT MARTINS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro pedido de vista ao(s) autor(es).Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento efetuado.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0001853-75.2002.403.6104 (2002.61.04.001853-0) - JAIR BENTO PINHO BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro pedido de vista ao(s) autor(es).Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento efetuado.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0001855-45.2002.403.6104 (2002.61.04.001855-4) - MERCIO DE OLIVEIRA MESSIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro pedido de vista ao(s) autor(es).Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento efetuado.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0003071-41.2002.403.6104 (2002.61.04.003071-2) - NILZA BECHARA POLETTI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro pedido de vista ao(s) autor(es).Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento efetuado.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0004386-07.2002.403.6104 (2002.61.04.004386-0) - IZAIAS PANTA DE CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro pedido de vista ao(s) autor(es).Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento efetuado.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0004487-44.2002.403.6104 (2002.61.04.004487-5) - MARTINHA DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro pedido de vista ao(s) autor(es).Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento efetuado.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0005733-75.2002.403.6104 (2002.61.04.005733-0) - ANICETO DOS SANTOS ASSUNCAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro pedido de vista ao(s) autor(es).Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento efetuado.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0006582-47.2002.403.6104 (2002.61.04.006582-9) - PEDRO DE ABREU(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro pedido de vista ao(s) autor(es).Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento efetuado.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0003042-54.2003.403.6104 (2003.61.04.003042-0) - JOSE DE ORNELAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro pedido de vista ao(s) autor(es).Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento efetuado.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0008871-16.2003.403.6104 (2003.61.04.008871-8) - NEYDE ALVES RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro pedido de vista ao(s) autor(es).Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento efetuado.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0012676-74.2003.403.6104 (2003.61.04.012676-8) - NELSON DA SILVA REGO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro pedido de vista ao(s) autor(es).Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento efetuado.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0012826-55.2003.403.6104 (2003.61.04.012826-1) - OSEAS DOS SANTOS X LIDIA LOSSO DA SILVA X EDSON ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS GALLI DE SOUSA LIMA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro pedido de vista ao(s) autor(es).Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento efetuado.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0013370-43.2003.403.6104 (2003.61.04.013370-0) - ISAURA FARIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro pedido de vista ao(s) autor(es).Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento efetuado.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0014238-21.2003.403.6104 (2003.61.04.014238-5) - DIEGO LOBARINAS ALVAREZ(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro pedido de vista ao(s) autor(es).Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento efetuado.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0014299-76.2003.403.6104 (2003.61.04.014299-3) - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro pedido de vista ao(s) autor(es).Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento efetuado.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0017635-88.2003.403.6104 (2003.61.04.017635-8) - ELZA BERARDI PASSOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro pedido de vista ao(s) autor(es).Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento efetuado.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

Expediente Nº 5502

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007497-18.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Autos n. 0007497-18.2010.403.6.104Vistos, etc...Formula o requerente pedido de relaxamento de prisão em flagrante

embasado nos fundamentos de fls. 3/8. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 23. Inicialmente, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal não há prova segura de ocupação lícita por parte do requerente uma vez que a declaração de fls. 11 não indica o endereço da empresa. Além de não constar o nome do seu representante legal. Ademais disso também é incerto o endereço do requerente uma vez que, em Delegacia de Polícia declarou residir na cidade de São Paulo (fls. 16/17 do Auto de Prisão em Flagrante), ao passo que no pedido de relaxamento do flagrante, anexa o documento de fls. 10 que indica sua residência no município de Praia Grande. Tais elementos, a não comprovação de ocupação lícita e residência certa, são fundamentais para o exame do pedido de relaxamento, uma vez que possibilitam o melhor exame da vinculação do requerente em relação a Moises Gonçalves e a cocaína que portava. Desse modo, é cabível o pleito ministerial para que o requerente informe o endereço da empresa e o seu representante legal, para após se manifestar sobre o pedido de revogação da custódia cautelar. Sem embargo disso entendendo por ora pelo não cabimento da revogação da prisão pelo fato de que a diligência que motivou a abordagem de Marcelo Moura e Moises Gonçalves teve origem em informações recebidas pela própria Polícia Federal de que um indivíduo conhecido como amendoim estava saindo da Zona Leste de São Paulo para entregar drogas a um comparsa de nome Marcelo na cidade de Praia Grande; que amendoim seria uma espécie de subordinado de Marcelo na organização criminosa, tudo de acordo com o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 7 do apenso. Outrossim, amendoim (Moises Gonçalves) dirigiu-se à casa de Marcelo Moura, descendo do carro e entrando no prédio situado à Rua Emílio de Menezes, n. 162, Cidade Ocian - Praia Grande; que após meia hora Moises e Marcelo, juntos, saíram do imóvel. Desta forma, evidenciar-se-ia o liame entre o ora requerente e Moises Gonçalves na PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL medida em que foram confirmadas as informações que a Polícia Federal já detinha sobre ambos, corroboradas também pela conduta de Moises em adentrar ao prédio de Marcelo Moura, revelando estrita ligação com ele, decorrendo daí por força lógica e cronológica dos fatos a ligação de Marcelo Moura com a cocaína apreendida. Em suma, tem-se um conjunto de fatos, a saber, as informações da Polícia Federal de que Marcelo e Moises agiam no tráfico de drogas, a diligência de campo da Polícia Federal confirmando o encontro de Moises com Marcelo, a conduta de Moises de entrar na residência de Marcelo Moura a saída de ambos do edifício e a abordagem de ambos encontrando-se a droga no veículo conduzido por Moises, a corroborar as informações da Polícia Federal de que o encontro entre ambos serviria para que Marcelo Moura e Moises repassassem a droga na Baixada Santista; todos esses elementos que, juntamente com a ausência de prova de ocupação lícita e diante da contradição quanto à efetiva residência do requerente, indicam satisfatoriamente a legalidade da prisão em flagrante do requerente, Marcelo Moura dos Santos. Isto Posto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão. Intime-se o requerente para que informe o endereço da empresa e do seu representante legal, assim como o seu correto endereço residencial. Oficie-se à Polícia Federal encaminhando as cópias do processado como requerido pelo Ministério Público Federal. Cumpridas a intimação e o ofício, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Ciência ao MPF. Int-se. Stos. 17.09.10 MARCELO SOUZA AGUIAR

Expediente N° 5503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000391-83.2002.403.6104 (2002.61.04.000391-5) - INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Ante a decisão proferida no conflito de competência e o requerido à fl. 454, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição deste e do apenso à 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3212

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0007312-77.2010.403.6104 (2008.61.81.014611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DA ACAO PENAL N. 2008.61.81.014611-3: Fls. 3760/3761 e 3762 - Anote-se. Considerando haver dúvida acerca da integridade mental do acusado ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO,

nos termos do Art. 149 do Código de Processo Penal, determino a instauração de incidente de insanidade mental. Após a instauração, desentranhem-se as fls. 3610/3741 (pedido do Ministério Público Federal para instauração do incidente) e traslade-se cópia deste despacho para mencionados autos. Em seguida, remetam-se os autos do incidente de insanidade mental ao SEDI para distribuição por dependência a estes. Intimem-se as partes (do Incidente de Insanidade Mental) para, querendo, apresentar quesitos suplementares e indicar assistente técnico, no prazo de 3 (três dias). Determino que o exame seja realizado no dia 30 de setembro de 2010, às 15:30 horas. Nomeio para realização da perícia o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, que também é psiquiatra do IMESC. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Santos, 01 de setembro de 2010. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA) ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

ACAO PENAL

0009807-31.2009.403.6104 (2009.61.04.009807-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO)

Neste ato, determinei a juntada da petição de fl. 398. Em complementação ao r. despacho de fls. 260/267 e deliberação de fl. 341, designo o dia 30 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia. Nomeio para realização da perícia o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, que também é psiquiatra do IMESC. O senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos, formulados por este juízo: 1 - O acusado MAXIMINO PEDRO era, ao tempo da ação, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2 - O acusado MAXIMINO PEDRO, ao tempo da ação, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3 - O acusado MAXIMINO PEDRO, ao tempo da ação, em razão de dependência, ou por estar sob efeito de substância que determina dependência física ou psíquica, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 4 - O acusado MAXIMINO PEDRO, ao tempo da ação, em razão de dependência, ou por estar sob efeito de substância que determina dependência física ou psíquica, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Além dos apresentados pelo juízo, deverá, também, responder aos quesitos do Ministério Público Federal (fl. 283): 1. o periciando é portador de doença psiquiátrica? 2. caso afirmativa a resposta anterior, especificar: a) qual é a doença e se ela, no grau existente, o incapacita de alguma forma para o trabalho; b) a data do início da doença e da incapacidade; c) se a incapacidade provocada pela doença é definitiva; d) se a incapacidade é total ou parcial; e) se a doença pode ser controlada por medicamento. Deverá, ainda, responder aos quesitos da defesa (fls. 222/230), que pretende comprovar que desde a data do acidente (29/12/1994), o acusado teve problemas de ordem psíquica e que o auxílio doença teria sido deferido legitimamente. Se necessário, desde já, nomeio curador ao acusado seu advogado, Dr. SILVIO JOSÉ SAMPAIO JUNIOR, OAB/SP 132.728. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos suplementares (em complementação à determinação de fl. 266), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Santos, 31 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201098-58.1988.403.6104 (88.0201098-6) - RUBENS REGINALDO OKAZAKI X DANIELLE MANSANO OKAZAKI X ADRIANNE MANSANO OKAZAKI (SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios.

0200082-98.1990.403.6104 (90.0200082-0) - ENOY DA CONCEICAO PINTO X AMERICA PORTO FERNANDES - INCAPAZ X EDSON JORGE DOS SANTOS X DOMINGOS ELPIDIO PINTO X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X ENGRACIA DA SILVA AREIAS X ALDA CLOTILDE SILVA X CENIRA ALAIDE SILVA X ALDO ANDRADE SILVA FILHO X CELINA ARLETE SILVA REZENDE (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se o decurso do prazo mencionado na parte final do despacho de fls. 315 e o pagamento dos precatórios.

0201793-41.1990.403.6104 (90.0201793-6) - DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à

disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0202938-98.1991.403.6104 (91.0202938-3) - GILBERTO TEIXEIRA FERRAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0204279-91.1993.403.6104 (93.0204279-0) - ERNESTO VIEIRA JUNIOR X HILDA DE MELO DA SILVA X ANTONIA RAMOS THIAGO X ARISTIDES DE SOUSA GONCALVES X BENEDITA LOPES FAGUNDES X MARIA DOS ANJOS LIMA X MARIA LUZIA DE ALMEIDA ANDRADE X REGINA CELIA SHINZATO X ROSA RODRIGUEZ PEREIRA X SANDRA REGINA FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0207225-65.1995.403.6104 (95.0207225-1) - JOSE LAENNEC PIRES X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X JOAO BOSCO FAUSTINO X JURANDIR SANTOS VALERIO X OSVALDO CARDOSO DA COSTA X WANDER PASCHOALINO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0206681-09.1997.403.6104 (97.0206681-6) - JOAO LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004115-03.1999.403.6104 (1999.61.04.004115-0) - ANTONIO SOARES BIZERRA X EURIPEDES ALEXANDRE DA SILVA X FRANCISCO GONZALEZ GOMES X IVO MARQUES X JAIRO CANONIGA PEREIRA X JOAO ANTUNES RODRIGUES X JURANDYR JOSE GOULART X LAIS DOS SANTOS X MAURO GORRAO X RONALDO GIANGIULIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008270-49.1999.403.6104 (1999.61.04.008270-0) - ALEXIS FELIPE CHEPKASSOFF X ALFREDO NORATO DE MORAES X EDITE VIEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X WALDETH DE ARAUJO NASCIMENTO X OSVALDO GONCALVES DA CUNHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Após, aguarde-se o decurso de prazo mencionado na parte final do despacho de fls. 239.

0011323-04.2000.403.6104 (2000.61.04.011323-2) - ARLINDA DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002045-42.2001.403.6104 (2001.61.04.002045-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002508-47.2002.403.6104 (2002.61.04.002508-0) - UMBERTO CLAUDINO DA HORA JUNIOR X ROSANA HORA DE OLIVEIRA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008931-23.2002.403.6104 (2002.61.04.008931-7) - ANA CANDIDA PEREIRA CARRAVIERI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007471-64.2003.403.6104 (2003.61.04.007471-9) - EUCLYDES FRANCO DE GODOY X HELIO DA SILVA LESSA X MANOEL GOMES DE NOVAIS X ORLANDO DE GREGORIO X ORLANDO RODRIGUES DIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013468-28.2003.403.6104 (2003.61.04.013468-6) - RITA DANTAS DE SOUZA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0015277-53.2003.403.6104 (2003.61.04.015277-9) - MYLTE GOMES MARINHO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0016387-87.2003.403.6104 (2003.61.04.016387-0) - AGOSTINHO DE FARIA X OZIAS MARTINS RODRIGUES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA E SP157051 - ROBERTO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0017093-70.2003.403.6104 (2003.61.04.017093-9) - FRANCISCA CUNHA MORGADO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0018244-71.2003.403.6104 (2003.61.04.018244-9) - SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003110-67.2004.403.6104 (2004.61.04.003110-5) - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA SILVA DE SOUZA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004707-71.2004.403.6104 (2004.61.04.004707-1) - PATRICIA WALLACE DA SILVA - INCAPAZ X HENRI WALLACE DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005837-96.2004.403.6104 (2004.61.04.005837-8) - MARCIO GREGORIO - INCAPAZ X NAIR DE LIMA GREGORIO(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008981-78.2004.403.6104 (2004.61.04.008981-8) - DORIVAL GREGHI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0010652-39.2004.403.6104 (2004.61.04.010652-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0012570-78.2004.403.6104 (2004.61.04.012570-7) - SUELI MONTE ALEGRE DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013369-24.2004.403.6104 (2004.61.04.013369-8) - VANILDO APARECIDO BARREIRO DE OLIVEIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000165-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000165-8) - PEDRO MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000506-70.2003.403.6104 (2003.61.04.000506-0) - MARIA JOANA MOREIRA(SP159311 - JOELMA QUEIROZ CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207320-08.1989.403.6104 (89.0207320-3) - NAZARE MARIA DE SOUZA X AURELIO CORDEIRO DE ARAUJO X ARNALDO FERREIRA X AMADEU RUBEM DE MACEDO NETO X CLAUDINO RODRIGUES FILHO X GERMINO SANTANA MATOS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X MANOEL LOURENCO DA SILVA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc.

519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NAZARE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AURELIO CORDEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARNALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AMADEU RUBEM DE MACEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLAUDINO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GERMINO SANTANA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios.

0203472-08.1992.403.6104 (92.0203472-9) - ILIDIO RODRIGUES X JOSE HERONIDES DA SILVA X SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ILIDIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0016716-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016716-3) - JOSEFA GUIMARAES DOS SANTOS X ARCENDINO PINTO X VALDELICE CORREIA LIMA X LUZINETE DA SILVA X AMAURI ROSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUZINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios.

0016719-54.2003.403.6104 (2003.61.04.016719-9) - GERALDO LOUREIRO X ALICE HRDINA X JACQUELINE DAS GRACAS GONCALVES FERREIRA X JAYME RODRIGUES X OSVALDO PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GERALDO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE HRDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE DAS GRACAS GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Revejo o despacho de fls. 153. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora ALICE HRDINA REZZAGHI, conforme cópia do RG de fls. 21. Com o retorno, expeça-se novo ofício requisistório para a autora.Intime-se o INSS da parte final do despacho de fls. 141.

0017332-74.2003.403.6104 (2003.61.04.017332-1) - EDUARDO DE MELLO COUTO NETO X NELLY CRISTINA COUTO LOPES X NOELY MARCIA COUTO VAZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDUARDO DE MELLO COUTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELLY CRISTINA COUTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOELY MARCIA COUTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0017660-04.2003.403.6104 (2003.61.04.017660-7) - ISLEY LELIS SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ISLEY LELIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da informação de pagamento do(s) ofício(s) requisistório(s), diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2115

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0005573-39.2010.403.6114 (2009.61.14.000049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI)

Trata-se de Exceção de Incompetência, argüida por ORESTE CLEMENTINO DA SILVA, nos autos da ação penal nº 0000049-95-2009.403.6114 e 2008.61.14.006755-3, com fulcro nos artigos 108 e seguintes do Código de Processo Penal, argumentando ser competente para o processamento e julgamento do feito a Justiça Eleitoral. Sustenta que a denúncia aponta que o objetivo dos denunciados era angariar votos ao candidato (e também atualmente vereador) ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, o que configuraria o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral. Intimado, o excepto Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 09/12, defendendo a competência deste Juízo para o julgamento da lide. DECIDO.A exceção é descabida. A denúncia narra fatos delitivos enquadrados no artigo 171, 3º, e 288 do Código Penal, quais sejam, estelionatos contra o INSS e formação de quadrilha. Eventual incidência de crime eleitoral conexo não atrai a competência da Justiça especializada eleitoral para o processamento conjunto e julgamento dos delitos contra a autarquia previdenciária.Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência do STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. CONEXÃO. CRIME FEDERAL. FRAUDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 78, INCISO IV, DO CPP. NÃO-APLICAÇÃO. NORMAS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. 1. Consta dos autos que os Réus realizaram fraude para obter benefício previdenciário em detrimento do INSS, sendo as condutas tipificadas no art. 299 do Código Eleitoral e 171, 3º, do Código Penal, verificando-se a ocorrência da conexão. 2. Contudo, não pode permanecer a força atrativa da jurisdição especial, pois ocorreria conflito entre normas constitucionais, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico. 3. Na hipótese vertente, não pode persistir a unidade processual, devendo o crime do art. 299 do Código Eleitoral ser julgado pela Justiça Eleitoral e o crime do art. 171, 3º, do Código Penal pela Justiça Comum Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 309ª Zona Eleitoral de Três Marias/MG para o crime de competência eleitoral e competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para o crime de competência federal. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 39357 LAURITA VAZ TERCEIRA SEÇÃO DJ DATA:02/08/2004Ante o exposto, rejeito a exceção a exceção de incompetência.Autorizo o MPF a extrair cópia dos autos para as providências cabíveis junto à Justiça Eleitoral.Oportunamente, junte-se cópia desta decisão nos autos principais e arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO DA PENA

0006971-26.2007.403.6114 (2007.61.14.006971-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO LUIS DA SILVA(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA) SENTENÇATrata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado ANTONIO LUIS DA SILVA pena privativa de liberdade equivalente a um ano de detenção, em regime aberto como incurso no art. 70 da Lei nº 4.177/62, sendo a reprimenda corporal substituída por prestação de serviços à comunidade. Comprovado o integral cumprimento do período de prestação de serviços à comunidade, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da pena.É, no essencial, o relatório.DECIDO.Cumprida integralmente a pena substitutiva sem que se constatasse causa de conversão ou revogação, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a ANTONIO LUIS DA SILVA, executada nestes autos.Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000622-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000622-4) - JUSTICA PUBLICA X VICTORIO FAE NETO(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT)

Trata-se de execução penal instaurada em face de VICTÓRIO FAE NETO, qualificado nos autos, para cumprimento das determinações contidas em v. acórdão condenatório proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimado a dar início ao cumprimento da reprimenda penal, o Réu manifestou-se a fls. , informando a inexistência de trânsito em julgado do acórdão recorrido, uma vez que pende de julgamento recurso de embargos de declaração interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto (Ag nº 1096441/SP, Rel. Min. Og Fernandes) contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo Réu. Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ante a impossibilidade de execução da pena sem a observância do trânsito em julgado do acórdão condenatório. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Não obstante o apelo extremo interposto pelo Réu não seja dotado de efeito suspensivo, o que possibilitaria, em tese, a execução da pena privativa de liberdade antes da ocorrência do trânsito em julgado do acórdão recorrido, é certo que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, valorizando o

primado constitucional da não-culpabilidade. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA NA QUAL NÃO SE REITEROU ESSA FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA: IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Prisão preventiva decretada, a título de garantia da ordem pública, com base na gravidade do crime imputado ao Paciente, ressaltando a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, fundamentos que não foram mantidos quando da prolação da sentença condenatória. 2. Destaco que a matéria envolvendo o direito de recorrer em liberdade de réu condenado sem trânsito em julgado (HC 83.868, Relator Ministro Marco Aurélio; RHC 93.123, de minha relatoria), envolvendo a execução provisória de pena em caso de pendência (ou possibilidade) de interposição de recurso especial ou extraordinário - sem efeito suspensivo (RHC 93.287 e HC 93.172, ambos de minha relatoria; HC 84.078, Relator Ministro Eros Grau; HC 91.676, HC 92.578 e HC 92.691, estes da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski), teve sua apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal na sessão do dia 5.2.2009. Nesses casos, reviu-se a posição que vigorava no Supremo Tribunal Federal de que a pendência de recursos sem efeito suspensivo autorizava o recolhimento do condenado, ainda antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Firmou-se a posição, por maioria de votos do Pleno do Supremo Tribunal Federal, de que há óbice de prisão para execução ainda provisória de pena na pendência de recurso especial ou extraordinário. A única exceção ficou assentada no caso de prisão cautelar por decreto fundamentado. 3. Ademais, a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal afasta a prisão preventiva que se funda na gravidade abstrata ou concreta do delito imputado, definido ou não como hediondo. 4. Ordem concedida. (STF, HC 98217, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-03 PP-00949) Assim sendo, inexistindo suporte empírico para a decretação da segregação cautelar na espécie dos autos, única hipótese a admitir a prisão antes do trânsito em julgado, tem-se evidenciado o constrangimento ilegal, pela ausência de título executivo apto a ensejar a execução e, conseqüentemente, de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo de execução penal, consoante certificado a fl. 1354 dos autos principais. Ante o exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - título executivo - com fulcro no art. 2º da Lei nº 7210/84 c/c art. 3º do CPP c/c art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTA a fase de execução penal. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-84.2010.403.6114 (2010.61.14.000623-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO PONSO FAE(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT)

Trata-se de execução penal instaurada em face de GILBERTO PONSO FAE, qualificado nos autos, para cumprimento das determinações contidas em v. acórdão condenatório proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimado a dar início ao cumprimento da reprimenda penal, o Réu manifestou-se a fls. , informando a inexistência de trânsito em julgado do acórdão recorrido, uma vez que pende de julgamento recurso de embargos de declaração interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto (Ag nº 1096441/SP, Rel. Min. Og Fernandes) contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo Réu. Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ante a impossibilidade de execução da pena sem a observância do trânsito em julgado do acórdão condenatório. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Não obstante o apelo extremo interposto pelo Réu não seja dotado de efeito suspensivo, o que possibilitaria, em tese, a execução da pena privativa de liberdade antes da ocorrência do trânsito em julgado do acórdão recorrido, é certo que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, valorizando o primado constitucional da não-culpabilidade. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA NA QUAL NÃO SE REITEROU ESSA FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA: IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Prisão preventiva decretada, a título de garantia da ordem pública, com base na gravidade do crime imputado ao Paciente, ressaltando a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, fundamentos que não foram mantidos quando da prolação da sentença condenatória. 2. Destaco que a matéria envolvendo o direito de recorrer em liberdade de réu condenado sem trânsito em julgado (HC 83.868, Relator Ministro Marco Aurélio; RHC 93.123, de minha relatoria), envolvendo a execução provisória de pena em caso de pendência (ou possibilidade) de interposição de recurso especial ou extraordinário - sem efeito suspensivo (RHC 93.287 e HC 93.172, ambos de minha relatoria; HC 84.078, Relator Ministro Eros Grau; HC 91.676, HC 92.578 e HC 92.691, estes da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski), teve sua apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal na sessão do dia 5.2.2009. Nesses casos, reviu-se a posição que vigorava no Supremo Tribunal Federal de que a pendência de recursos sem efeito suspensivo autorizava o recolhimento do condenado, ainda antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Firmou-se a posição, por maioria de votos do Pleno do Supremo Tribunal Federal, de que há óbice de prisão para execução ainda provisória de pena na pendência de recurso especial ou extraordinário. A única exceção ficou assentada no caso de prisão cautelar por decreto fundamentado. 3. Ademais, a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal afasta a prisão preventiva que se funda na gravidade abstrata ou concreta do delito imputado, definido ou não como hediondo. 4. Ordem concedida. (STF, HC 98217, Relator(a): Min. CÁRMEN

LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-03 PP-00949) Assim sendo, inexistindo suporte empírico para a decretação da segregação cautelar na espécie dos autos, única hipótese a admitir a prisão antes do trânsito em julgado, tem-se evidenciado o constrangimento ilegal, pela ausência de título executivo apto a ensejar a execução e, conseqüentemente, de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo de execução penal, consoante certificado a fl. 1354 dos autos principais. Ante o exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - título executivo - com fulcro no art. 2º da Lei nº 7210/84 c/c art. 3º do CPP c/c art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTA a fase de execução penal. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002302-71.2000.403.6114 (2000.61.14.002302-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X EDISON SHIGUEO MISIKAMI(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP146733 - FREDERICO CELSO DE CARVALHO LIMA E SP167021E - ERIKA SANTOS E SP168907E - PAULO EDUARDO FERREIRA LEITE) X VERA HIROE KARASUDANI MISIKAMI

Preliminarmente, forneça o defensor do réu no prazo de 02(dois) dias o atual endereço do réu sendo que conforme já demonstrado nos autos o referido denunciado não mais reside no endereço informado à fl. 653.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 667.

0000287-95.2001.403.6114 (2001.61.14.000287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-35.1999.403.6181 (1999.61.81.003412-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X MARCELO DA SILVA CARMONA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN E SP222492 - DANIELE DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, bem como que o réu possui advogado constituído nos autos, intime-se-o a fornecer o endereço atualizado do réu no prazo de 05(cinco) dias sob as penas da lei.Após, intime-se o réu MARCELO para interrogatório.

0000570-21.2001.403.6114 (2001.61.14.000570-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X ABEL TELES DE DEUS(SP177657 - CILENE CRISTINE DA SILVA)

Intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do art 403 do CPP.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0001109-79.2004.403.6114 (2004.61.14.001109-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ALEKSANDOR LOPES CRUZ

Cumpra-se o despacho de fl. 352, último tópico.Manifeste-se a defesa da ré ROSANA acerca do contido às fls. 417/418 e 424/439 , bem como para apresentar memoriais no prazo do art 403 do CPP.

0005459-76.2005.403.6114 (2005.61.14.005459-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X RICARDO DONATO VALENTE NARDIELLO X HUMBERTO VALENTE NARDIELLO(RJ068151 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO)

Tendo em vista a certidão retro, designo o dia 05 de outubro de 2010, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa VANESSA e MARINA.Intimem-se os acusados, seus defensores e o Ministério Público Federal.

0005281-93.2006.403.6114 (2006.61.14.005281-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCIEL PINHEIRO DIAS X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES)

E-mail comunicando acerca da designação de audiêdE-mail comunicando acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha de acusação para 07 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas na 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos nº 0008226-07.2010.403.6181.

0005913-22.2006.403.6114 (2006.61.14.005913-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-88.2002.403.6114 (2002.61.14.001197-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ ANTONIO VIANNA DE SOUSA(SP260798 - PAULO VERÍSSIMO BERENGUEL E SP116273 - JOSE MASSIH E SP050476 - NILTON MASSIH)

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não.É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do

delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inoportunidade dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Santo André para a oitiva da testemunha NILTON, arrolada pela defesa. Com a devolução da deprecata devidamente cumprida, venham-me os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva de ALDENIZE, bem como para o interrogatório do réu.

0002460-82.2007.403.6114 (2007.61.14.002460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X LUIZA ASSAKA SONODA(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)

Tendo em vista que não houve ainda manifestação da defesa nos termos do art 402, intime-se-a. Com ou sem manifestação, intime-se o MPF a ratificar os termos dos memoriais de fls. 345/352, devendo a defesa ser posteriormente intimada a se manifestar nos termos e prazo do art. 403 do CPP. Cumpra-se o despacho de fl. 285, última parte.

0006283-23.2008.403.6181 (2008.61.81.006283-5) - JUSTICA PUBLICA X GERSON ARAUJO DE LIMA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR)

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inoportunidade dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 19 / 10 / 2010 , às 16 : 00 horas para a oitiva das testemunhas RICARDO, EDSON, PEDRO e JOÃO, arroladas pela defesa à fl. 168, as quais deverão comparecer independente de intimação. Designo a mesma data também para o interrogatório do réu. Intime-se o acusado, a defesa e o Ministério Público Federal.

0006284-08.2008.403.6181 (2008.61.81.006284-7) - JUSTICA PUBLICA X GERSON ARAUJO DE LIMA X ADRIANA ARAUJO DE LIMA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR)

Designo o dia 19 / 10 / 2010, às 14 : 30 horas, para a oitiva das testemunhas RICARDO, EDSON, PEDRO e JOÃO arroladas pela defesa às fls. 230 e 234 as quais deverão comparecer independente de intimação. Designo a mesma data para o interrogatório dos réus GERSON e ADRIANA. Intimem-se os acusados, a defesa e o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7026

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002117-96.2001.403.6114 (2001.61.14.002117-0) - VILMA PRESTES DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007137-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007137-4) - MIRIAN ONOFRIO DIEDO(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias simples.A parte autora deverá comparecer em Secretaria para retirada dos originais, munida das referidas cópias, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

0006606-11.2003.403.6114 (2003.61.14.006606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X METAL MOLDE IND/ E COM/ LTDA(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA E SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002133-06.2008.403.6114 (2008.61.14.002133-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MANUEL SABOR GONZALES X MARIA ANHE CORREA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000428-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VIANNA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X LAERCIO VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) CEF para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505283-67.1998.403.6114 (98.1505283-7) - VANDERLEI BALESTRA GIORGETTE(Proc. SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Prejudicado o requerimento da autora, eis que já sentenciado e transitado em julgado o presente feito.Eventual transação poderá ocorrer pela via administrativa.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0001008-08.2005.403.6114 (2005.61.14.001008-6) - ONECIMO MONTEIRO(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002896-12.2005.403.6114 (2005.61.14.002896-0) - JOAQUIM COZZINI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007250-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007250-3) - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Requeiram as rés o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Int.

0023155-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023155-8) - LUIZ ANTONIO DE FARIA X SANDRA REGINA PONTELLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005320-56.2007.403.6114 (2007.61.14.005320-3) - ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO X MARLENE BONALDI(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP277317 - PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0008152-62.2007.403.6114 (2007.61.14.008152-1) - JOSE ROBERTO BRAGUIM X MARIA REGINA COUTO BRAGUIM(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 205/216. Int.

0028906-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028906-1) - CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003196-66.2008.403.6114 (2008.61.14.003196-0) - ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a exequente as cópias necessários para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000010-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000010-4) - ANTONIO FAGUNDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Tendo em vista a decisão de fl. 126/128 verso, recebo o recurso de apelação de fls. 94/97 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0004518-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004518-5) - APARECIDO ALBERICO FERREIRA X BRAZ JOSE DA SILVA X JOSE GONZAGA RIBEIRO X MARIA DAS DORES DA SILVA X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X WAGNER RODRIGUES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0000051-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000051-9) - INACIO ZACARIAS DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL
RECOLHA O AUTOR APELANTE AS CUSTAS DE PORTE E REMESSA E APRESENTE O COMPROVANTE.

0000569-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000569-4) - JOAO BOSCO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000894-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000894-4) - ANTONIO JOAO DE SOUSA(SP216888 - FABRICIO MACHADO GRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000923-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000923-7) - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001031-75.2010.403.6114 (2010.61.14.001031-8) - SONIA MARIA DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001301-02.2010.403.6114 (2010.61.14.001301-0) - EDMUR NUNES DA SILVA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001338-29.2010.403.6114 - JOSE CARLOS MARQUES COUTINHO X REGINA MARQUES COUTINHO ROJTMAN X MARIA DE LOURDES MARQUES COUTINHO - ESPOLIO(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001496-84.2010.403.6114 - PEDRO VITORINO GOMES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0001678-70.2010.403.6114 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001781-77.2010.403.6114 - MARISA MONROZ BORGES(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0001865-78.2010.403.6114 - MARIA SERJANE DOMINGOS XAVIER(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO. SEM PREJUÍZO, DIGAM SOBRE PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR.INT.

0002683-30.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002898-06.2010.403.6114 - JANETE PIRONATO MAXIMO X JOSUE MAXIMO(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0002929-26.2010.403.6114 - RUF MARTINS & ASSOCIADOS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Intime-se a ré acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento, a qual defere a suspensão da exigibilidade da utilização do FAP.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003218-56.2010.403.6114 - EDUARDO DOS SANTOS(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cumpra a parte autora a determinação de fl. 44 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003242-84.2010.403.6114 - JOAO LEONARDO DE SENA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO. SEM PREJUÍZO, DIGAM SOBRE PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR. INT.

0003524-25.2010.403.6114 - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0003674-06.2010.403.6114 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Aguarde-se em Secretaria por 30 dias a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Findo tal prazo, não havendo decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0003791-94.2010.403.6114 - LOURIVAL FERREIRA LEMOS(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004351-70.2009.403.6114 (2009.61.14.004351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TUDOROV(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE E SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA E SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA À CEF PARA CONTRARRAZÕES.INT.

0009114-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009114-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0001519-30.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0002958-76.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0003385-73.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007277-34.2003.403.6114 (2003.61.14.007277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Vistos.Fl.194: anote-se.Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para transação extrajudicial.Decorrido o prazo, digam as partes sobre eventual conciliação.Int.

0004561-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VULCAO CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA X MARCIA REGINA PESCARA X JOSE PEREIRA DA SILVA X IVAN FERREIRA DA SILVA X ALEXANDRE LACERDA

Vistos.Fls 207: Anote-se.Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela exequente.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002863-51.2007.403.6114 (2007.61.14.002863-4) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1509668-92.1997.403.6114 (97.1509668-9) - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X SILVANA MARIA RIGONATO DE OLIVEIRA X NELSON MOZINI X NELI RAMOS DE OLIVEIRA MOZINI(SP076512 - GABRIELLA POGGI GALLI AMARAL PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MARIA RIGONATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MOZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELI RAMOS DE OLIVEIRA MOZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência aos autores sobre a petição de fls. 299/307.Int.

0003477-03.2000.403.6114 (2000.61.14.003477-9) - MARCIA MARTINS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista as planilhas apresentadas pela CEF, diga a exequente sobre o cumprimento da obrigação, em 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 7060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003131-71.2008.403.6114 (2008.61.14.003131-5) - CARMELINDA PEDRASSI DOS SANTOS X JOAO AMBROZIO DOS SANTOS(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA. RETIRAR EM 5 DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004896-92.1999.403.6114 (1999.61.14.004896-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505489-81.1998.403.6114 (98.1505489-9)) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Vistos.Incabível o pedido de fl.228 uma vez que o presente feito trata de cumprimento de sentença com a cobrança de honorários.Expeça-se mandado de reavaliação sobre os bens penhorados às fls.140 e 171.Intime-se.

0006941-93.2004.403.6114 (2004.61.14.006941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-54.2004.403.6114 (2004.61.14.003762-2)) SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

0002680-80.2007.403.6114 (2007.61.14.002680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-40.2007.403.6114 (2007.61.14.000775-8)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Vistos. Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo impreterível de 60 (sessenta) dias para cada.Intimem-se.

0003054-96.2007.403.6114 (2007.61.14.003054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-33.2004.403.6114 (2004.61.14.000155-0)) MASTER MODELOS E PROJETOS MECANICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Requeira a embargante o que de direito no prazo legal.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0001866-34.2008.403.6114 (2008.61.14.001866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-70.2008.403.6114 (2008.61.14.000137-2)) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP141244E - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) VISTA AO EMBARGANTE DA JUNTADA DE COPIA DO(S) PROCESSO(S) ADMINISTRATIVO(S).

0006397-95.2010.403.6114 (2009.61.14.007696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007696-0)) ANDRE AVELINO COELHO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Regularize o Embargante a inicial dos presentes embargos, atribuindo valor a causa. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004600-12.2000.403.0399 (2000.03.99.004600-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500434-52.1998.403.6114 (98.1500434-4)) MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA

Vistos.Nada a apreciar em relação à alegação de parcelamento, uma vez que o débito dos presentes autos refere-se à honorários advocatícios.Converta-se em renda em favor da União, dos depósitos de fls.528/532. O valor de fl.533 já fora convertido às fls.520.Intimem-se.

0008264-31.2007.403.6114 (2007.61.14.008264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-38.2007.403.6114 (2007.61.14.003323-0)) PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7064

EXECUCAO FISCAL

1503330-05.1997.403.6114 (97.1503330-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X DECORACOES MESSINA LTDA X LUIZ EPIMACO FRATTI X ELIZABETE FRATTI(SP076530 - FREDERICO CESAR CHAMA E Proc. GISLENE DE PAULA ALVES E SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

1504990-97.1998.403.6114 (98.1504990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP176803 - LUIS FABIANO ALVES PENTEADO)

Certifico haver expedido alvará de levantamento, que segue.

0007646-33.2000.403.6114 (2000.61.14.007646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DU RA MODAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Vistos. Abra-se vista à Executada do despacho de fl. 152. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003276-69.2004.403.6114 (2004.61.14.003276-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARK PUMPS S.A.(SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA E SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR)

Vistos. Fls. 322: Abra-se vista ao Executado.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007511-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X VITRAIS DONINI LTDA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)
Vistos. Defiro vista dos autos ao Executado pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

Expediente Nº 7065

MONITORIA

0002135-73.2008.403.6114 (2008.61.14.002135-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJANIRA CRISTINA ROQUE DOS SANTOS(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA) X CLAYTON ALEXANDRE TORRENTES(SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES)

VISTOS A Requerente informa às fls. 199 que formalizou um acordo com os requeridos, razão pela qual requer a extinção do presente feito.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1508861-72.1997.403.6114 (97.1508861-9) - BENIGNO OLIVEIRA BENTO - ESPOLIO X FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X ESMERINDO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X JOAO BARSSOTTI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X JOAO BELARMINO DA SILVA - ESPOLIO X NELMA SOARES DA SILVA X ACEDALIA GOMES DA SILVA - ESPOLIO(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X JORGE OLIVEIRA LOPES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente comprovada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.Sentença tipo B

0006128-37.2002.403.6114 (2002.61.14.006128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ALEXANDRINO DE FREITAS NAZARIO - ESPOLIO X SUELI DE FREITAS NAZARIO X MARLI DE FREITAS NAZARIO PANASSI X ECILAS MANOEL DE FREITAS NAZARIO X OSMAR MIGUEL DE FREITAS NAZARIO X WILSON PANASSI X SONIA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS NAZARIO X MERCEDES APARECIDA LAZARINI DE FREITAS NAZARIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELI DE FREITAS NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente comprovada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.Sentença tipo B

0006557-96.2005.403.6114 (2005.61.14.006557-9) - LUZIA BRITO ROCHA X ALZIRA BRITO ROCHA(SP231150 - RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUZIA BRITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente comprovada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.Sentença tipo B

0001268-17.2007.403.6114 (2007.61.14.001268-7) - EDGAR ALEXANDRE REFINETI X ANDREIA SANTANA VIDIGAL X CONCETTA MARIA MUSSARI FERREIRA X JOANA ROSA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS DE LIMA X MAGALI APARECIDA CAMPANHA BIANCHI X ROSELI CUNHA X SIDNEIA BUSCARINI DE OLIVEIRA(SP183906 - MARCELO GALANTE E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA E SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS)

EDGAR ALEXANDRE REFINETI, ANDREIA SANTANA VIDIGAL, CONCETTA MARIA MUSSARI FERREIRA, JOANA ROSA DOS SANTOS, MARIA LUCIA DOS SANTOS DE LIMA, MAGALI APARECIDA CAMPANHA BIANCHI, ROSELI CUNHA e SIDNEIA BUSCARINI DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, propõem ação indenizatória, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de pagamento de indenização, por conta do enriquecimento ilícito dos réus, acarretado pelo alegado desvio de função por que passaram os autores, servidores requisitados, utilizando-se como critério de valoração o período em que cada autor está em desvio de função e, por conseguinte, a diferença salarial entre o cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que de fato exerceram e os vencimentos mensais que perceberam pelo Estado de São Paulo, mesmo estando requisitados.Sustentam, em síntese, que, apesar de exercerem funções idênticas aos técnicos

judiciários federais do TER, são considerados como servidores estaduais para remuneração, com vencimentos mensais inferiores aos concedidos aos técnicos judiciários. A petição inicial (fls. 02/13) veio instruída com os documentos de fls. 14/124. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 127) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 130). Citação da União, às fls. 145/163. Suscita preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação. Junta documentos às fls. 164/209. Réplica, às fls. 220/230. Acolhida impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita, à fl. 236. Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 262/274. Alega prescrição e pugna pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 275/282. Documentos juntados às fls. 296/311, das quais as partes tiveram ciência (fl. 312). É o relatório. DECIDO. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e assim será apreciada. Deve ser respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, c.c. artigo 110, inciso I, da Lei nº 8.112/90. No mérito propriamente dito, não assiste razão aos autores. Dispõe o Código Eleitoral: Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, XVI - requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria; Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço; XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias; As requisições foram disciplinadas pela Lei nº 6.999/82, que assim estabelece: Art. 1º - O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecida por esta Lei. Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral. 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral. 2º - Independentemente da proporção prevista no, parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor. Art. 3º - No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses. 1º - Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral. 2º - Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retomando a sua repartição de origem. 3º - Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor. Art. 4º - Exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano. Parágrafo único - Esgotado o prazo fixado neste artigo, proceder-se-á na forma dos 2º e 3º do artigo anterior. Art. 5º - Os servidores atualmente requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais poderão ter suas requisições renovadas anualmente. Art. 6º - Os servidores atualmente requisitados para os Cartórios Eleitorais, em número excedente ao fixado nos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, deverão ser desligados pelos respectivos Tribunais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, retornando as suas repartições de origem. Art. 7º - Ressalvada a hipótese do artigo anterior, os prazos de requisição dos servidores atualmente a disposição da Justiça Eleitoral consideram-se iniciados na data da entrada em vigor desta Lei. Art. 8º - Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal. Art. 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. Verifico, dos autos, que a requisição dos autores obedeceu ao disposto na legislação de regência, a fim de auxiliarem os serviços na Justiça Eleitoral. Ademais, as funções exercidas pelos servidores requisitados são compatíveis com as dos cargos de origem, conforme se verifica dos documentos de fls. 296/300 e 303/311. Nesse sentido, informações da 283ª Zona Eleitoral, não impugnadas pelos requerentes: Ora, ocupando os autores os cargos de Oficial Administrativo e Agente de Organização Escolar, cuida-se para que servidores requisitados exerçam funções, no cartório eleitoral, absolutamente compatíveis com as que seriam exercidas em seu órgão de origem, tendo em vista serem atinentes a atividade burocrática do Estado, conforme discriminadas abaixo: - Atendimento ao cidadão no balcão; - Preparação de eleições no nível operacional; - Manutenção do cadastro informatizado de eleitores e filiados a partidos políticos. Já os ocupantes do cargo de Agente de Serviços Escolares, também, exercem na Unidade Eleitoral onde estão prestando serviços, tarefas atinentes às atribuições de serventes, ou seja, aquelas inerentes à limpeza e arrumação do ambiente. (fl. 299) Logo, não há que se falar em isonomia salarial por desvio de função, conforme tem-se orientado a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE OFICIAL DE JUSTIÇA DO TRE/DF. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO ELEITORAL, ARTS. 23, XVI, E 29, XIV. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição apenas alcança as prestações vencidas no quinquídio anterior à propositura da ação. 2. A jurisprudência desta Corte e do colendo STJ é firme no sentido de que, quando há desvio de função do servidor público, é devida a diferença salarial correspondente à função efetivamente desempenhada. 3. Todavia, não pode ser reconhecida a existência de desvio funcional no caso de agente administrativo do Ministério das Minas e Energia que exerceu, por determinado período, as funções de oficial de justiça do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, já que a lei (Código Eleitoral, arts. 23, XVI, e 29, XIV), atribui a qualquer servidor que vier a ser requisitado as funções de auxílio à Justiça Eleitoral, que compõem, assim, atribuições eventualmente vinculadas ao cargo que ocupa, havendo sido as mesmas, ademais, compatíveis com a formação e qualificação do servidor. 4. Apelação desprovida. (TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC

199701000344208 JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), DJ DATA:12/05/2005)Diante do exposto, IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores a pagarem as custas do processo, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$2000,00 (dois mil reais), sendo metade para cada ré. P.R.I.

0005909-48.2007.403.6114 (2007.61.14.005909-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9)) ALDO BERTE - ESPOLIO X IRIS DI LELA BERTE(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente comprovada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.Sentença tipo B

0004515-35.2009.403.6114 (2009.61.14.004515-0) - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOSE PRESENTE NETO X JOSE LUCIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho.Extinta a ação em relação aos autores José Belandrino Barajas, José Carlos da Siqueira e José Carlos de Santana, conforme decisão de fls. 87 e 137.Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 17/06/79.A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos.Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 17/06/1979.Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica.A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.A situação de cada autor é a seguinte:a) Conceição Aparecida de Sousa ingressou no mercado de trabalho em 25/03/69, sendo registrada e iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 25/03/69 (fl. 56), ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos;b) João Batista Rodrigues ingressou no mercado de trabalho em 26/09/68, sendo registrado e iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 26/09/68 (fl. 51), ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos;c) José Presente Neto ingressou no mercado de trabalho em 26/01/70, sendo registrada e iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 26/01/70 (fl. 47), ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. d) José Lucio ingressou no mercado de trabalho em 01/09/67, sendo registrado e iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 01/09/67 (fl. 36), ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Vê-se, logo, que os requerentes não têm interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada.Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66:ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO.I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação.III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito.(TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo

FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistia prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores.(TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321).P.R.I.

0005189-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005189-6) - VALTER RAIMUNDO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que gozou vários auxílio-doença, sendo o último cessado em janeiro de 2009. Encontra-se incapacitado com seqüela incapacitante. Requer aposentadoria por invalidez desde a última alta médica indevida. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57 a 63. Antecipação de tutela à fl. 64.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consta dos autos que a parte autora recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: de 19/08/04 a 31/01/09, de 14/09/09 a 31/05/10. A presente ação foi proposta em 02/07/2009 e a perícia efetuada em 05/04/2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta seqüela de fratura de colo de fêmur direito, com necrose da cabeça do fêmur e anquilose do quadril, com neuropatia periférica causadoras de úlceras em seus pés. As moléstias acarretam a incapacidade total e definitiva ao requerente. A data do início da incapacidade foi demarcada como há dez anos atrás. Cabe a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício previdenciário cessado anteriormente ao ajuizamento da ação - o de n. 5042126259, cessado em 31/01/09. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor desde 01/02/2009. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa a, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1º (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005583-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005583-0) - ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que gozou vários auxílio-doença e encontra-se total e definitivamente incapaz para o trabalho. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 101/105. Antecipação de tutela à fl. 106.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Conta dos autos que a parte autora recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: de 04/04/03 a 12/03/09 e 30/10/09 a 30/04/10. A presente ação foi proposta em 17/07/2009 e a perícia efetuada em 23/02/2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta síndrome vestibular periférica o que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária para a sua atividade habitual - manobrista. Cabe sim, somente a concessão da auxílio-doença, o qual já vem o autor recebendo, inclusive no decorrer da ação e por ocasião da perícia - NB 5380387655, o qual cessou em abril de 2010, após regular perícia. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES CONCEDIDA. OFICIE-SE. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005877-72.2009.403.6114 (2009.61.14.005877-5) - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA TORRES(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que gozou vários auxílio-doença, sendo o último cessado em março de 2009. Encontra-se incapacitada em razão de males ortopédicos. Requer o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61 a 68.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consta dos autos que a parte autora recebeu

auxílio-doença nos seguintes períodos: de 04/01/07 a 07/01/08, 22/08/08 a 11/03/09, 15/07/09 a 11/03/10 e 28/04/10 a 30/06/10 (informes anexos). A presente ação foi proposta em 27/07/2009 e a perícia efetuada em 05/04/2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar que comprime raízes nervosas. A data do início da incapacidade foi estabelecida um ano antes da perícia - abril de 2009, e estava ela em programação cirúrgica (fl. 65). A moléstia acarreta incapacidade total e temporária para a autora que trabalha em casa, não exerce atividade remunerada fora do lar. Ao encontro da perícia realizada a autora recebeu no decorrer da ação o benefício devido: auxílio-doença entre julho e março de 2009/2010 e abril e junho de 2010. Se submetida a tratamento cirúrgico, fatalmente receberá o auxílio-doença novamente até recuperação. Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao pedido de auxílio-doença e REJEITO O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006062-13.2009.403.6114 (2009.61.14.006062-9) - ANDERSON HUMBERTO SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que gozou auxílio-doença de dezembro de 2008 a fevereiro de 2009, cessado indevidamente. Requer o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54 a 59. Antecipação de tutela à fl. 60 para a concessão de auxílio-acidente. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Conta dos autos que a parte autora recebeu auxílio-doença de 15/12/08 a 28/02/09. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta seqüela de lesão neurológica no membro inferior esquerdo decorrente de acidente por ferimento com projétil de arma de fogo, o que lhe acarreta incapacidade permanente e parcial para o exercício de suas atividades laborais. O início da incapacidade ocorreu em dezembro de 2008. Faz jus o requerente à concessão de auxílio-acidente, minus em relação ao auxílio-doença desde a data da cessação do auxílio-doença com a consolidação das seqüelas. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-acidente ao autor desde 01/03/2009. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão compensados em face da sucumbência recíproca. Condeno o INSS, outrossim, ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007715-50.2009.403.6114 (2009.61.14.007715-0) - LAERTE PEIXOTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que sofreu acidente em 2006, gozou dois auxílios-doença e após retornar ao trabalho, permaneceu com limitação funcional, fazendo jus à concessão de auxílio-acidente desde a cessação do primeiro e/ou do segundo auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 75 a 81. Antecipação de tutela à fl. 82 para a concessão de auxílio-acidente. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta seqüela de fratura de úmero direito o que acarreta a redução da amplitude de movimento de seu ombro direito. Há redução da capacidade de trabalho do autor, consoante afirmado na resposta de n. 3 (fl. 79). Em resposta para a data do início da incapacidade, afirmou o perito que a patologia é caracterizada como seqüela de fratura e existe a incapacidade desde o momento da lesão, ocorrida em outubro de 2006 (fl. 81). O autor pleiteou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do primeiro auxílio-doença em 30/03/2007, o que é cabível em razão das conclusões periciais. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-acidente ao autor desde 31/03/2007. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. P. R. I.

0007738-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007738-1) - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que gozou vários auxílio-doença em virtude de males ortopédicos e não é passível de recuperação. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da citação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 73 a 81. Antecipação de tutela à fl. 82. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Anoto que a parte autora recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: de 01/04/2003 a 02/06/2009, de 28/07/2009 a 10/12/2009, de 12/04/2010 a 19/05/2010 (informes anexos). A presente ação foi proposta em 25/05/2009 e a perícia efetuada em 05/04/2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta osteocondromas no ombro direito e alterações degenerativas nos ombros e nos pés, além de lesão prévia de menisco lateral esquerdo, cursando com osteoartrose no joelho esquerdo, o que, no caso do autor, implica a incapacidade parcial e temporária apenas em razão de limitação funcional do JOELHO ESQUERDO. As moléstias não são decorrentes de acidente de trabalho e fica assim rejeitada a preliminar de incompetência argüida pelo réu. Como o autor apresentou na data da perícia incapacidade parcial e temporária e após já lhe foi outorgado auxílio-doença na esfera administrativa - NB 5394304102, bem como anteriormente e no decorrer da ação e a esse benefício faria jus, não é possível acolher o pedido de aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida anteriormente. OFICIE-SE. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008838-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008838-0) - ANTONIO BONOMI(SP065908 - MAURICIO LOURENCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial, apresentada cópia da carteira de trabalho. Aditada a petição inicial às fls. 22/23. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares argüidas, tendo em vista que a ré não se atentou ao adimento da inicial, adequando o pedido a uma ação condenatória. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito às diferenças relativas ao trimestre dezembro/88/janeiro e fevereiro/89 - 16,64%, e abril/90 - 44,80%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (dozes por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Condene a ré, outrossim, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0009054-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009054-3) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de despacho proferido nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. O despacho de fls. 55 é claro, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria relacionada à responsabilidade pelos extratos, mesmo anteriormente ao período de migração das contas do FGTS, atribuindo-a exclusivamente à CEF, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. (PRECEDENTE. RESP. Nº 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC). 1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto nº 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. 3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa

legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005). 4. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 7. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1175088, Luiz Fux, DJE DATA:29/03/2010)Disso, apresente a ré os extratos da conta vinculada ao FGTS do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Intime-se.

0009799-24.2009.403.6114 (2009.61.14.009799-9) - OLYDIO CHACON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho.Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.Extratos da conta vinculada ao FGTS juntados às fls. 84/85.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 18/12/79.A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos.Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 18/12/1979.Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica.A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.No caso dos autos, o autor ingressou no mercado de trabalho em 02/05/67, sendo registrado e iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 02/05/67 (fl. 34), ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada (fls. 84/85 - juros 6%).Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66:ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO.I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação.III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito.(TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores.(TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRÉ NABARRETE)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson

0000387-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000387-9) - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Afirmando na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro/89 e abril/90, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 15/01/80. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 15/01/1980. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor ingressou no mercado de trabalho em 10/04/61, sendo registrado e iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 11/07/67 (fl. 16), ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Dos documentos, constato que a taxa aplicada à conta vinculada do autor, em relação ao vínculo iniciado em 10/04/61, foi de 3% (três por cento) - fl. 16. Assim, patente o direito do requerente à aplicação dos juros progressivos, como pleiteado na inicial. Os demais contratos e opções se deram em datas posteriores, sob a égide da Lei nº 5.705/71, e merecem capitalização à taxa de 3% ao ano. No mais, o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito... - excerto (AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal ao para condenar a ré a corrigir o saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora ou pagar, em caso de já ter ocorrido levantamento, com a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei 5.107/66. A quantia devida, observada a prescrição, será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0000462-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000462-8) - JOAO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 19/01/1980. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 19/01/1980. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito

aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor ingressou no mercado de trabalho em 29/03/71, sendo registrado e iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 29/03/71 (fl. 36), ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0001727-14.2010.403.6114 - EUCLYDES BONETTI(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004892-69.2010.403.6114 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 25 e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da presente decisão. Cite-se. Intime-se.

0005342-12.2010.403.6114 - CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO RAMELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0005343-94.2010.403.6114 - JAILSON SILVESTRE DE PONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0005347-34.2010.403.6114 - JOSE OLIMPIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte,

INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0005384-61.2010.403.6114 - APARECIDO LANDIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0006423-93.2010.403.6114 - JOSE FAUSTINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 16/03/1998. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Ausência de interesse recursal do autor. Condenação a restituir proventos percebidos, apesar de assentada na fundamentação, não consta do dispositivo da r. sentença e não será acobertada pela coisa julgada (art. 469, I, do CPC). III - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VIII- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV- Contribuições

previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Apelo do autor não conhecido. XVII - Reexame necessário e recurso do INSS providos. XVIII - Sentença reformada.(TRF3, APELREE 201003990121048, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 728, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I.

0006424-78.2010.403.6114 - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/03/1997. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Ausência de interesse recursal do autor. Condenação a restituir proventos percebidos, apesar de assentada na fundamentação, não consta do dispositivo da r. sentença e não será acobertada pela coisa julgada (art. 469, I, do CPC). III - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VIII- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in

dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Apelo do autor não conhecido. XVII - Reexame necessário e recurso do INSS providos. XVIII - Sentença reformada.(TRF3, APELREE 201003990121048, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 728, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003756-37.2010.403.6114 - WILLIAM FERNANDES LOPES - MENOR X LILIAN FERNANDES LOPES - MENOR X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi extinta a inicial.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Posto isto, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.Sentença tipo M

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006243-77.2010.403.6114 (2005.61.14.000526-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-60.2005.403.6114 (2005.61.14.000526-1)) DALVIO FERREIRA DOS SANTOS(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO.Os embargos à execução fiscal opostos pelo executado foram rejeitados liminarmente por serem intempestivos, razão pela qual a apreciação ds pedidos veiculados na inicial não foram apreciados, dentre eles o da concessão de Justiça Gratuita.Com relação à alegação do embargante de que a impenhorabilidade do caminhão de placa BTB 1645 deveria ser apreciada por tratar-se de matéria de ordem pública, registre-se que tal pedido deverá ser formulado por petição simples, nos próprios autos da execução fiscal em apenso.Posto isto, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1503025-21.1997.403.6114 (97.1503025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTONIO BOVOLINI

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002483-09.1999.403.6114 (1999.61.14.002483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006468-83.1999.403.6114 (1999.61.14.006468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NUTRIMAR COM/ DE PESCADO LTDA - MASSA FALIDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002699-33.2000.403.6114 (2000.61.14.002699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES

RIBEIRO) X FRIGORIFICO DOCEMAR LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçúente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006922-29.2000.403.6114 (2000.61.14.006922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COML/ ROCSIL LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçúente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006936-13.2000.403.6114 (2000.61.14.006936-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AGENCIA DE DESPACHOS BELA VISTA S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçúente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003073-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EMPREITEIRA DE OBRAS BENEVIDES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçúente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002929-36.2004.403.6114 (2004.61.14.002929-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTRELA CAR SERVICOS EXECUTIVOS S/C LTDA

VISTO Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0002930-21.2004.403.6114 (2004.61.14.002930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTRELA CAR SERVICOS EXECUTIVOS S/C LTDA

VISTO Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0002936-28.2004.403.6114 (2004.61.14.002936-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA

VISTO Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0003081-84.2004.403.6114 (2004.61.14.003081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MODELO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA

VISTO Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0003249-86.2004.403.6114 (2004.61.14.003249-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FOCAL POINT COMERCIAL E REPRESENTACOES SAO BERNARDO LTD(SP126289 - FATIMA APARECIDA PREVIATELLO)

VISTO Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0003258-48.2004.403.6114 (2004.61.14.003258-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENGELPA TECNOLOGIA ELETRICA PAULISTA LTDA- ME

VISTO Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0003339-94.2004.403.6114 (2004.61.14.003339-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMAPE TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0003422-13.2004.403.6114 (2004.61.14.003422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0003500-07.2004.403.6114 (2004.61.14.003500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UMINO & SILVA LTDA ME
VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I.Sentença tipo C

0003535-64.2004.403.6114 (2004.61.14.003535-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0003618-80.2004.403.6114 (2004.61.14.003618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ZENI RODRIGUES GERMANO
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0003957-39.2004.403.6114 (2004.61.14.003957-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MTE-THOMSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0004271-82.2004.403.6114 (2004.61.14.004271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X JOSE VICENTE FRANCO MARTINS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0004633-84.2004.403.6114 (2004.61.14.004633-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBA) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0005443-59.2004.403.6114 (2004.61.14.005443-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MIRLENE MARIA MATIAS SIQUEIRA
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0005465-20.2004.403.6114 (2004.61.14.005465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0005477-34.2004.403.6114 (2004.61.14.005477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAXIMILIANO GASQUES

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0005479-04.2004.403.6114 (2004.61.14.005479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAIR DANTE SASSO

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo C

0005592-55.2004.403.6114 (2004.61.14.005592-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAFETY MIDIA AGENCIAMENTO E DISTRIBUICAO SC LTDA(SP201725 - MARCIA FANANI)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0005856-72.2004.403.6114 (2004.61.14.005856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTRELA CAR SERVICOS EXECUTIVOS S/C LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0006827-57.2004.403.6114 (2004.61.14.006827-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENGLISH FOR ALL PURPOSES CURSO DE IDIOMAS LTDA-ME

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo C

0006847-48.2004.403.6114 (2004.61.14.006847-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO DE ENSINO MARTIN ROCHA GARCIA S/C LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0008385-64.2004.403.6114 (2004.61.14.008385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X THE VALSPAR (BRAZIL) CORPORATION LTDA.

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0008454-96.2004.403.6114 (2004.61.14.008454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo C

0000123-91.2005.403.6114 (2005.61.14.000123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X POLI-W FORROS E DIVISORIAS LTDA

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo C

0000279-79.2005.403.6114 (2005.61.14.000279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROVANA COMERCIO DE PECAS E MECANICA LTDA EPP

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0000469-42.2005.403.6114 (2005.61.14.000469-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAO GUILHERME SARAIVA PINTO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0000947-50.2005.403.6114 (2005.61.14.000947-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA PAULINA ROBETTI) X SERGIO AUGUSTO SIMON

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo C

0002254-39.2005.403.6114 (2005.61.14.002254-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SONNEWEND COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo C

0002260-46.2005.403.6114 (2005.61.14.002260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ZIMMERMANN ENGENHARIA S/C LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0002434-55.2005.403.6114 (2005.61.14.002434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0002517-71.2005.403.6114 (2005.61.14.002517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0003725-90.2005.403.6114 (2005.61.14.003725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAFETY MIDIA AGENCIAMENTO E DISTRIBUICAO SC LTDA(SP201725 - MARCIA FANANI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0006544-63.2006.403.6114 (2006.61.14.006544-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X IBERE DOS SANTOS PENICHE

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003135-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003135-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MURILO SANCHES ROSA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 71/74, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006197-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006197-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO BRUNETTI

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0000961-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000961-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA EVANGELISTA DOS SANTOS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 46/49, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001644-32.2009.403.6114 (2009.61.14.001644-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RICO FARMA LTDA ME(SP260731 - EDUARDO ALONSO)

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 52, intimando-se o Executado das penhoras eletrônicas de fls. 33 e 62, nos valores de R\$ 308,85 e R\$ 346,86, respectivamente, na pessoa do procurador constituído nos autos. Int.

0002383-68.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA DA SILVA BOTON

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004457-13.2001.403.6114 (2001.61.14.004457-1) - IRENE BERTI GIROLDO(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO E SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X IRENE BERTI GIROLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico erro material na sentença de fls. 151, a qual foi proferida por equívoco, eis que pertencente a autos diversos. Passo a proferir a sentença: Tratam os presentes autos de execução de título sentença, na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito referente a danos morais. A Executada, antes mesmo de ser intimada, efetuou o depósito do valor referente à condenação (fls. 126). A Exequente, por seu turno, apresentou impugnação com relação ao referido valor, para questionar as importâncias a título de juros de mora e correção monetária, chegando-se a uma diferença no valor de R\$ 10.237,60 (dez mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 144), a qual manifestou-se favorável aos cálculos da Executada. Instadas as partes a manifestarem-se acerca do cálculo da contadoria, a Executada consignou a sua concordância. A Exequente, por outro lado, apresentou nova impugnação com relação aos juros e à correção monetária (fls. 148/149 e 150). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o depósito efetuado pela Executada às fls. 126 encontra-se correto. Isto porque os índices de correção utilizados pela Exequente não estão em consonância com os determinados pela Resolução 561/2007 do CJF. A correção monetária incide a partir de 11/2009, data em que fixado o valor líquido da condenação. Os juros de mora são os fixados na sentença, na sentença, na parte não reformada: 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à Exequente é de R\$ 7.599,60 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), atualizado em 03/2010. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da Exequente para levantamento da quantia de R\$ 7.599,60 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta centavos). P. R. I.

0004806-79.2002.403.6114 (2002.61.14.004806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-65.2001.403.6114 (2001.61.14.000968-6)) RONING IND/ E COM/ LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONING IND/ E COM/ LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente comprovada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B

0002292-80.2007.403.6114 (2007.61.14.002292-9) - IVAN KNEBL(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X IVAN KNEBL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS Diante do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006039-04.2008.403.6114 (2008.61.14.006039-0) - ARMANDO TESSARI FILHO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X ARMANDO TESSARI FILHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP VISTOS Diante do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007712-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007712-5) - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO ESPANHA II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito referente às despesas condominiais. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J

do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 85/86).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 93/99).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 103/105).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à Exequente é de R\$ 24.193,80, em 03/2010. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da EXECUTADA para levantamento da quantia de R\$ 170,25 e em favor da Exequente no valor de R\$ 24.193,80 em 03/2010. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004384-09.1999.403.6115 (1999.61.15.004384-0) - IRMAOS WADA LTDA X V. F. LAVANDERIAS INDUSTRIAL, COMERCIAL E INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME X BDM - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE SELARIA LTDA - ME X CLAUDIO LUIS DO NASCIMENTO - ME X CYGNUS - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios do FNDE, conforme ofício de fls. 782/785, bem como transferência referente aos honorários relativos ao INSS (fls. 617/618). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (Republicado por incorreção no nome do advogado)

0006125-84.1999.403.6115 (1999.61.15.006125-8) - ROQUE VALOTE NETO X OSVALDO DE CARVALHO X OSMAR VALENTIM BELAO X DULCE HELENA ALIXANDRE DA SILVA ROSSETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls 139: 2-...manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados pela CEF. Prazo: 30 (trinta) dias.

0006748-51.1999.403.6115 (1999.61.15.006748-0) - ROMILDA MARIA MACHADO MARGIONTI X JURACY FERREIRA DA SILVA X MARIA IVRIS DE SOUZA BOTELHO X EDGARD DE OLIVEIRA X DAYSE MARIA DE NARDI X ARIIVALDO VIEIRA DE GOES X MARIA DE LOURDES LEITE LEME X HERMELINDO PIASSI X LEONILDES MORI JUNIOR X ADELSON LUIZ GARCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

0006856-80.1999.403.6115 (1999.61.15.006856-3) - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0007533-13.1999.403.6115 (1999.61.15.007533-6) - DONIZETE APARECIDO PEDRO X JOAO LUIZ RODOLPHO X JOAO KENSEI SUKOMINE X ALCIDIO DEO X IVAN LUIZ DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora.

0007581-69.1999.403.6115 (1999.61.15.007581-6) - JORGE MACHADO ALVES X JOSE APARECIDO JORGE X AFFONSO ESCOBAL X AURELIO CARLOS CANOVA X WILSON DAMETTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora.

0007611-07.1999.403.6115 (1999.61.15.007611-0) - PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA X EBIDAL DE JESUS GARBO X EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO X JOSE LAERCIO FRANCESCHINI X ANTONIO

BIASON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vista às partes por 5 (cinco) dias, sucessivamente, autor e réu. (cálculos)

0000636-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000636-7) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

1- Oficie-se a CEF para transferência do valor depositado às fls.269/270 para a conta informada pelo SEBRAE.2- Sem prejuízo, intime-se o subscritor de fls.328 sobre o teor da petição de fls.336/342.3- Após, tornem os autos conclusos.

0002873-39.2000.403.6115 (2000.61.15.002873-9) - VANDERLEI SAMPAIO X JOSE FRANCISCO SCIAMANA X LUIZ CELSO ROTTA X SEBASTIAO MOACIR BENDADE X JOSIAS NOGUEIRA X RICARDO RAMOS X JOSE GONCALVES X JOAO CARLOS SBERG X JOSE FIORIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF apresente os cálculos que entende devidos.2- Apresentados os cálculos dê-se vista para a parte autora.

0000342-43.2001.403.6115 (2001.61.15.000342-5) - BENTA MARCONDES(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que se trata de valores creditados em conta de FGTS os mesmos só poderão ser levantados pelo titular, observadas as condições impostas pela Lei 8.036/90.Retornem os autos ao arquivo.

0000644-38.2002.403.6115 (2002.61.15.000644-3) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1- Intime-se o SESC sobre o depósito dos honorários de sucumbência de fls.937.2- Sem prejuízo, oficie-se a CEF conforme requerido pela Fazenda.

0000900-44.2003.403.6115 (2003.61.15.000900-0) - MAURO DONIZETE FARDIM X SERGIO MIGUEL CHIARI X SERGIO ANTONIO ZAMBOM X PEDRO PAULO BARREIRO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a subscritora de fls 152 a trazer aos autos procuração dos autores as quais pretende defender os interesses na presente ação.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0001810-37.2004.403.6115 (2004.61.15.001810-7) - EDSON EDEN DE OLIVEIRA X FATIMA REGINA DE OLIVEIRA MANOEL X EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

0001439-68.2007.403.6115 (2007.61.15.001439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ORLANDO GRACIANO TRANSPORTES ME

Manifeste-se a CEF, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000565-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000565-9) - FRANCISCO DE ASSIS SILVA X CLEMENTINA FLEURY LEITE SOARES X UDERCI BRAGA DA SILVA X GILSON MEDEIROS CORDEIRO X PAULO BERNARDI X ORLANDO FRISON X EGINIO DOMINGOS DOS SANTOS X JOB BAPTISTA DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DA SILVA X DARCI FERREIRA SAMPAIO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000652-05.2008.403.6115 (2008.61.15.000652-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA-EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INDUSTRIAL CERAMICOS RIO CLARO LTDA(SP114922 - ROBERTO AMADOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, em cinco dias, sobre o laudo pericial, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos que não foram objeto de prova.

0002075-97.2008.403.6115 (2008.61.15.002075-2) - ANGELO CARLOS ZUCOLOTTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Apresente a parte autora cópia dos extratos que subsidiaram a elaboração dos cálculos de liquidação a fls 93/96. Prazo: 10 dias.2- Juntados os documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos, de acordo com o julgado, observando-se em seguida o artigo 475-B, parágrafo 4º do CPC.3- Após, dê-se vista às partes, sucessivamente, autor e réu, por 5 (cinco) dias.

0002077-67.2008.403.6115 (2008.61.15.002077-6) - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Apresente a parte autora cópia dos extratos que subsidiaram a elaboração dos cálculos de liquidação a fls 82/84. Prazo: 10 dias.2- Juntados os documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos, de acordo com o julgado, observando-se em seguida o artigo 475-B, parágrafo 4º do CPC.3- Após, dê-se vista às partes, sucessivamente, autor e réu, por 5 (cinco) dias.

0002437-65.2009.403.6115 (2009.61.15.002437-3) - INCON ELETRONICA LTDA EPP(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000275-63.2010.403.6115 (2010.61.15.000275-6) - JOSE CERANTOLA NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias para que a CEF apresente os cálculos que entende devidos.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000481-77.2010.403.6115 - GIBSON JOSE BELUCO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1- Esclareça o autor o teor da manifestação a fls 463, em especial se pretende a produção de prova pericial.2- Sem prejuízo, manifeste-se a UFSCAR sobre a alegação a fls. 454.3- Após, tornem os autos conclusos.

0000495-61.2010.403.6115 - JAYR PRATAVIEIRA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora.

0000781-39.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP115536 - MARCELO BRAGATO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000863-70.2010.403.6115 - LUCIANO GONCALVES MARQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000914-81.2010.403.6115 - VIPI IND/ COM/ EXP/ E IMP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001056-85.2010.403.6115 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001070-69.2010.403.6115 - DOROTI MARISA DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001306-21.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X SAO CARLOS MONTAGENS E ASSISTENCIAS TECNICAS COMERCIAIS LTDA

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001318-35.2010.403.6115 - JOAO CARDOSO SOARES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001526-19.2010.403.6115 - JUAREZ JOSE NUNES(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a gratuidade jurídica. Anote-se.2- Manifeste-se o INSS se há recusa em fornecer cópias do procedimento administrativo à parte autora.3- Intimem-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do item 2.4- Cite-se.

Expediente Nº 2220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001689-96.2010.403.6115 - NELSON FLORENCIO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X OSVALDO DRIGHETTI X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 284, do CPC, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora: 1) apresente documentos que evidenciem o interesse processual na busca do provimento judicial postulado, quanto a ambos os réus, sob pena de indeferimento da inicial ou extinção parcial do feito, pela ausência de condição da ação (artigo 295, inciso III); e/ou 2) promova a emenda da inicial com a exclusão de réu com relação ao qual não haja interesse de agir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2224

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001723-71.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se o requerente para que traga aos autos as folhas atualizadas de antecedentes criminais emitidas pelo IIRGD da Polícia Civil de São Paulo, pela Polícia Civil do Estado de Alagoas, pelo Sistema Nacional de Informações da Polícia Federal, bem como certidões de antecedentes criminais emitidas pela Justiça Estadual de São Paulo, Comarca de Descalvado e São Carlos, e pela Justiça Estadual de Alagoas. Deverá apresentar, também, folhas de antecedentes emitidas pela Justiça Federal das Seções Judiciárias de São Paulo Alagoas. Com a juntada, dê-se nova vista.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1901

ACAO PENAL

0003386-63.2002.403.6106 (2002.61.06.003386-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(Proc. VALERIA CRISTINA BARBOSA-MG 63596 E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X VICENTE DE PAULO DO COUTO(MG043401 - José Pereira Guedes) X JOSE MARIA DA CONCEICAO(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA E MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG115902 - SAMIRA ALVES DE LIMA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOÃO DE DEUS BRAGA, VICENTE DE PAULO DO COUTO e JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO, como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 55, caput da Lei n.º 9.605/98, e art. 2º da Lei n.º 8.176/91, c/c art. 29 do Código Penal, que, após trâmite normal do feito, julguei procedente o pedido de decreto condenatório deles como incurso nas penas previstas no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, c/c. artigo 29 do Código Penal. Intimada a acusação da sentença (fls. 617v e 618), não interpôs recurso, conforme certidão de trânsito em julgado de folha 684. É o essencial para o relatório. DECIDO Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Verifico ter aplicado a cada um dos réus JOÃO DE DEUS BRAGA, VICENTE DE PAULO DO COUTO e JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO, a pena-base de privação de liberdade de 1 (um) ano de detenção. Considerando ter transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia [15 de julho de 2004 (fls. 179/187)] e a data de prolação da sentença [28 de outubro de 2009 (fls. 610/6)], o reconhecimento da prescrição retroativa da pena privativa se faz necessário, nos termos do previsto no artigo 109, V, c/c o artigo 110, caput, e 1º, todos do Código Penal, mesmo antes da modificação pela Lei n.º 12.234/10. POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva

do Estado em relação aos réus JOÃO DE DEUS BRAGA, VICENTE DE PAULO DO COUTO e JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO, visto a ocorrência de prescrição retroativa, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Resta, assim, prejudicado o recebimento dos recursos de apelação interpostos por JOÃO DE DEUS BRAGA (fls. 620/6), por VICENTE DE PAULO DO COUTO (fls. 636/675) e por JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO (fl. 682). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, com as comunicações de praxe. P.R.I.

0005385-12.2006.403.6106 (2006.61.06.005385-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MURATA YUKIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN)

1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Murata Yukio, contra a sentença de folhas 249/251. Sustenta que há omissão e contradição na sentença, nos seguintes termos: (...) A respeitável sentença prolatada, permissa venia é omissa no que pertine à matéria de defesa relativa à prescrição, alegada em prefacial, não obstante, na parte final do r. decisório, Vossa Excelência tenha determinado o retorno do processo, após o trânsito em julgado para sua apreciação. Consta, ainda, do r. decisório, contradição quanto à data do fato. No corpo da decisão está o reconhecimento de que, o ora embargante teria adquirido a área em 1990 e erigido a construção no ano seguinte, ou seja, em 1991. Contudo, na parte final, da mesma sentença, consta como sendo data do fato o dia 23.03.2006. Com efeito, a matéria relativa à prescrição, alegada em prefacial e reiterada em sede de alegações finais (art. 500 CPP) é bem explícita quanto ao fato de a construção (núcleo da denúncia) ter sido erigida há cerca de 20 (anos) ou seja, no ano seguinte à aquisição da área pelo ora embargante, em 1990. O fato ocorrido a 23.03.2006, data máxima venia, consubstancia-se na data de emissão do Auto de Infração, não do fato. Esse, é muito mais antigo e da ocorrência dele é que, deve ser contado o prazo prescricional. No caso sub examine a questão discutida é a construção do imóvel na área de pastagens onde, posteriormente, as águas do Córrego Cachoeira dos Thomazes, chegaram com proximidade ao rancho do acusado. A prescrição, com todo o respeito, não há que ser contada a partir do dia em que, a fiscalização do IBAMA emitiu o Auto de Infração, mas sim, a partir da data em que o fato ocorreu e, esse, sem dúvida, foi em 1991. Analisando-se o contexto da respeitável decisão prolatada, observa-se que, a matéria argüida, relativa à prescrição não teve apreciação formal por esse E. Juízo, na parte expositiva, tanto que, não foi acolhida, nem repelida, vindo a ser mencionada, tão somente, no final, após o decreto condenatório e fixação das penas. A matéria prescricional, data máxima venia, é prejudicial do mérito, razão pela qual, antes da análise deste é que, deve ser objeto de apreciação. (...). É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios é possibilitado em qualquer das situações previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, em razão de manter edificação no local (...sendo que as edificações lá existentes impediram a regeneração da vegetação nativa, que consistia em mata ciliar, dano ambiental permanente, ...). Está fundamentado na sentença porque deve ser considerada a data da lavratura do auto de infração como sendo a data do fato. Deste modo, a sentença não apresenta omissão, pois ali foram analisadas todas as questões postas por ocasião da sua elaboração. Igualmente, não há contradição, uma vez que nunca disse que a data do fato deveria ser outra. Por tais motivos, rejeito os embargos declaratórios. No mais, observo que, por sentença não recorrida pelo Ministério Público Federal (f. 253), a conduta do denunciado restou enquadrada apenas no artigo 48 da Lei 9.605/98, e foi ele apenado com 06 (seis) meses de detenção. Para efeito de contagem de prescrição, é de ser considerada a data da lavratura do auto de infração. Adoto no caso o entendimento jurisprudencial exposto na apelação criminal nº 24.516, do TRF-3ª Região, 1ª Turma, rel. Johanson de Salvo, DJU 19/12/2007, p. 444. Considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato (23/03/2006 - f. 02) e a data do recebimento da denúncia (15/05/2008), bem como que o réu possuía mais de 70 anos na data da sentença, fazendo jus à redução dos prazos da prescrição pela metade (art. 115, CP), e que se passou mais de 01 (um) ano entre uma data e outra, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Declaro a extinção da punibilidade do réu Murata Yukio, nos termos dos artigos 109, VI, c/c art. 110, c/c 112, I, c/c 115, todos do Código Penal. Transitada em julgado, arquivem-se, anotando-se e fazendo-se as comunicações de estilo. P.R.I.

0011436-68.2008.403.6106 (2008.61.06.011436-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUIS FERNANDO JUSTO(SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)

VISTOS, Recebo a apelação da acusação nos dois efeitos. Apresente a defesa as contrarrazões de apelo. Após, subam os autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1539

ACAO PENAL

0010364-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010364-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X ROMEU ROSSI FILHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA)

Sem prejuízo de reapreciação da questão em audiência, tendo em vista que o parcelamento ainda está pendente de deferimento, designo audiência para dia 18 de outubro de 2010, às 13:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa, bem como para interrogatório dos réus.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5529

MONITORIA

0010498-44.2006.403.6106 (2006.61.06.010498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILVANA SANTOS BORGES(BA014338 - JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS) X VANTUIL FERREIRA DA SILVA

Fl. 167: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007685-73.2008.403.6106 (2008.61.06.007685-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006352-0)) ATHAYR NORONHA ROSA - ESPOLIO X APARECIDA MARIA ROSA BEDNARSKI(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução que o ESPÓLIO de ATHAYR NORONHA ROSA, representado por Aparecida Maria Rosa Bednarski, move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Impugnação da embargada. Réplica às fls. 84/86. Petição conjunta, informando que o executado efetuou o pagamento do débito objeto destes autos, requerendo a extinção e arquivamento do feito (fls. 93/94). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial nº 0006352-86.2008.403.6106, em apenso, na qual a CEF executa Contrato de Empréstimo n. 24.0631.102.0000569-50, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, em decorrência da composição amigável entre as partes, com o pagamento do débito pelo exequente. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extintos devem ser os embargos em questão.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007064-81.2005.403.6106 (2005.61.06.007064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-64.1999.403.6106 (1999.61.06.001207-6)) REGINA RODRIGUES GOMES X MARINEUSA RODRIGUES GOMES(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fl(s). 94/95: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fl. 92.Arquive-se, conforme determinação de fl. 92 verso.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001207-64.1999.403.6106 (1999.61.06.001207-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINA RODRIGUES GOMES(SP078391

- GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X MARINEUSA RODRIGUES GOMES(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO)

Fl(s). 322/323: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fl. 320.Fl(s). 324/325: Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) de fl(s) 10/19 e 22/26, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópia(s), intimando-se a exequente para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga (fl. 231 e verso), para que proceda ao cancelamento dos registros n°s 6 e 7 das penhoras realizadas sobre o imóvel matriculado sob n° 23.165, cumprindo à parte interessada providenciar o pagamento de eventuais emolumentos devidos para a prática do ato, devendo o ofício ser instruído com os documentos pertinentes.Intimem-se.

0005061-51.2008.403.6106 (2008.61.06.005061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAMIRO MARQUES BAPTISTA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 114.Intimem-se.

0006352-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATHAYR NORONHA ROSA - ESPOLIO X APARECIDA MARIA ROSA BEDNARSKI(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ESPÓLIO DE ATHAYR NORONHA ROSA, representado por Aparecida Maria Rosa Bednarski, visando receber a quantia de R\$ 42.013,71, devida em razão de inadimplemento dos contratos de empréstimo números 24.0631.110.0012245-98, 24.0631.110.0012245-13 e 24.0631.102.0000569-50. Petição da exequente, noticiando a indenização pela seguradora dos contratos ns. 24.0631.110.0012245-98 e 24.0631.110.0012245-13, devendo a ação prosseguir apenas em relação ao contrato n. 24.0631.102.0000569-50. Sentença, extinguindo a execução relativamente aos contratos 24.0631.110.0012245-98 e 24.0631.110.0012245-13, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fl. 72). Petição da executada, informando que o executado efetuou o pagamento do débito objeto destes autos, requerendo a extinção e arquivamento do feito (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção da ação, formulado pela exequente, o feito deve ser extinto, com resolução de mérito, em razão da composição amigável entre as partes, com o pagamento do débito pelo exequente. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de extinção do feito, devido à transação entre as partes.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes. Custas ex lege. Cada parte carcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002775-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SOL DI VERAO IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X JEFERSON CAMARGO DA SILVA(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X JACIRA CAMARGO DA SILVA X JANIE LESLIE CAMARGO DA SILVA

Ciência à exequente dos documentos juntados às fls. 74/75 para as providências cabíveis.Intime-se.

0004337-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI
Inicialmente, verifico que não há prevenção em relação aos processos mencionados às fls. 40/43, vez que se tratam de contratos diferentes (fls. 46/61).Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP visando à citação dos executados, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 37/38), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007250-36.2007.403.6106 (2007.61.06.007250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANALUCIA CRISTINA ROSSETTI X MARCOS EDUARDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANALUCIA CRISTINA ROSSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS EDUARDO CRUZ

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Certidão de fl. 120: Abra-se vista à exequente para requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0007981-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X ERICA CAMPANHOLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICA CAMPANHOLI LOPES

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 58. Com a juntada da planilha de cálculo, intimem-se os executados, por carta, para que paguem a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0009337-91.2009.403.6106 (2009.61.06.009337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEANDRO ROBERTO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO ROBERTO SALES

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 22. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000922-85.2010.403.6106 (2010.61.06.000922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE ROBERTO DORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DORTA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 47. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001341-08.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RINALDO FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINALDO FERREIRA BARROS

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 21. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001342-90.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 21. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002112-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ATARLEY MOREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATARLEY MOREIRA CABRAL

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 22. Com a juntada

da planilha de cálculo, intime-se executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007041-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007041-5) - MARTHA SERRADILHA CAVALCANTI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GINETTE DIAS DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Certidão retro. Proceda a Secretaria o apensamento das cópias do Procedimento Administrativo através da Rotina Processual AR-AP. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 182, abrindo-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001272-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001272-2) - CLAUDEMAR DE SOUSA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da complementação do laudo de fls. 132/139, conforme determinado à fl. 128.

0002316-64.2009.403.6106 (2009.61.06.002316-1) - ANTONIO TEREZA CALDEIRA(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista sentença proferida nesta data, nos autos principais, julgando procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria as providências necessárias. Intimem-se.

0003365-43.2009.403.6106 (2009.61.06.003365-8) - RODOLFO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da Carta Precatória de fls. 184/193, bem como para que apresentem memoriais, pelo prazo de 10 (dias) sucessivos, primeiro o autor, conforme determinado à fl. 176.

0005220-57.2009.403.6106 (2009.61.06.005220-3) - JULIO CESAR MACHADO DE CAMPOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista sentença proferida nesta data, nos autos principais, julgando procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria as providências necessárias. Intimem-se.

0008285-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008285-2) - SOLANGE APARECIDA FRANCO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela autora às fls. 83/87. Conforme já decidido à fl. 43, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo já foi juntado aos autos (fls. 52/54) e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 de novembro de 2010, às 09:20 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se a determinação de fl. 81, expedindo-se solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Após, aguarde-se a realização da perícia ora deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

0010014-24.2009.403.6106 (2009.61.06.010014-3) - ANA SUELY ALBANEZ(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Considerando que a autora já apresentou réplica, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 75. Após, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003197-07.2010.403.6106 - ILSON TEODORO MACHADO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Abra-se vista ao autor da contestação de fls. 20/48 para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, conforme determinado à fl. 17. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004912-84.2010.403.6106 - MARCEDES ROCHA TOFOLO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004956-06.2010.403.6106 - CLARINDA PEREIRA DA SILVA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004966-50.2010.403.6106 - ANGELINA RODRIGUES AMARAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005133-67.2010.403.6106 - MOEMA PENHA DE BARROS FURUKAVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004292-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004292-1) - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da Carta Precatória de fls. 94/104, bem como para que apresentem memoriais, pelo prazo de 10 (dias) sucessivos, primeiro o autor, conforme determinado à fl. 91.

0007818-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007818-6) - SONIA MARIA GARCIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor da Precatória devolvida de fls. 151/153 para que se manifeste, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0005139-74.2010.403.6106 - ELIZABETTI CHRISTINA RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

CARTA PRECATORIA

0005027-42.2009.403.6106 (2009.61.06.005027-9) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X DOMINGAS FERREIRA DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da complementação do laudo pericial de fl. 119, conforme determinado à fl. 112.

0003174-61.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ANDREIA MARCIA DE LIMA BERTOLINO(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Ofício nº /2010 - D- Autor: ANDREIA MARCIA DE LIMA BERTOLINORéu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL-
INSS Fls. 25 e 28: Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a), Dr(a). Antônio Yacubian Filho, foi reagendado o dia 05 de novembro 2010, às 9:00 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia.Com a juntada do laudo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 15. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007159-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007159-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-64.2009.403.6106 (2009.61.06.002316-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO TEREZA CALDEIRA(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o autor pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pede a revogação do benefício. Manifestação do impugnado às fls. 14/18.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe benefício previdenciário no valor mensal total de R\$ 2.005,17, valor este recebido por pequena parte da totalidade dos aposentados, sendo que menos da metade da população economicamente ativa do Brasil recebe mais de 02 salários mínimos por mês. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se que, conforme documento juntado aos autos, o impugnado recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.005,17, em julho de 2009 (fl. 08), não tendo comprovado suas alegações.Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Silenciou-se em relação aos honorários advocatícios, seja de seu patrono, seja de sucumbência. Entendo que deve prevalecer, no caso, o princípio de quem pode o mais (honorários advocatícios), pode o menos (recolher as custas e despesas processuais). Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 27 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento do triplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0009262-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005220-57.2009.403.6106 (2009.61.06.005220-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JULIO CESAR MACHADO DE CAMPOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o autor pode arcar com os ônus

sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pede a revogação do benefício. Manifestação do impugnado às fls. 07/13.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe benefício previdenciário no valor mensal total de R\$ 2.041,03, valor este recebido por pequena parte da totalidade dos aposentados, sendo que menos da metade da população economicamente ativa do Brasil recebe mais de 02 salários mínimos por mês. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se que, conforme documento juntado à fl. 154 dos autos principais, o impugnado recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.041,03, em setembro de 2009, não tendo comprovado suas alegações.Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Silenciou-se em relação aos honorários advocatícios, seja de seu patrono, seja de sucumbência. Entendo que deve prevalecer, no caso, o princípio de quem pode o mais (honorários advocatícios), pode o menos (recolher as custas e despesas processuais). Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 133 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento do triplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0005892-31.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-73.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a autora pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pede a revogação do benefício. Manifestação da impugnada às fls. 14/20.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe auxílio-doença, no valor mensal de R\$ 2.726,47, sendo que menos da metade da população economicamente ativa recebe mais de dois salários mínimos por mês.Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se que, conforme documentos de fls. 06/09, a impugnada recebeu auxílio-doença no valor de R\$ 2.689,00 em maio de 2010, é solteira, e terapeuta ocupacional. Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis

proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 87 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, e, considerando-se a conclusão do laudo médico (fls. 120/123), de que a impugnada é portadora de seqüela de mastectomia por tumor maligno e erisipela de repetição, deixo de condená-la em custas e despesas processuais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0005998-90.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-23.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARLOS BATISTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o autor pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Manifestação do impugnado às fls. 12/13.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 1.582,53, sendo que menos da metade da população economicamente ativa recebe mais de dois salários mínimos por mês. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se que, conforme documentos de fls. 04/08, o impugnado recebeu aposentadoria no valor de R\$ 1.559,00 em maio de 2010, não tendo comprovado suas alegações. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 13 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento do décuplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

Expediente Nº 5551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012402-22.2004.403.0399 (2004.03.99.012402-5) - LUIS EDUARDO FERES BUCATER(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FUAD SALLIM FERREZ BUCATER(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fls. 203 e 204. Considerando a ausência de manifestação do Patrono dos Autores, determino o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fl. 201, sob pena de devolução dos valores ao executado. Decorrido o prazo acima sem as providências, expeça-se o necessário ao levantamento do saldo total da conta supramencionada em favor da Caixa Econômica Federal, bem como proceda ao cancelamento da guia do alvará nº 202/2009, arquivando-a em pasta própria e certificando-se nos autos e no alvará respectivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003651-65.2002.403.6106 (2002.61.06.003651-3) - AUTO POSTO SO NATA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 395/415, 489, 495/496, 512/518, 520, 553/555, 557, 559 e desta decisão, mantendo-se o apensamento do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.017854-3. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada constar como ENTIDADE. Intimem-se.

0001647-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001647-8) - GETULIO AUGUSTO PAES(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 115/117 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5557

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004592-34.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-74.2010.403.6106)
RODRIGO ANTUNES DA SILVA(MG095601 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de restituição de um veículo VW Saveiro 1.6, Modelo 2003, placas GVZ 0800, cor Prata, Gasolina, Renavam 814609848, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0004363-74.2010.403.6106, sendo utilizado pelo indiciado Sandro Ricardo de Souza, cujo documento encontra-se em nome do requerente, conforme cópia do documento para transferência do veículo acostado à fl. 08/09. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da restituição do veículo (fl. 50). É o necessário. Como bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal à fl. 50, a manutenção da apreensão do veículo não interessa para o deslinde deste feito. Assim, acolho em parte a manifestação ministerial, liberando a apreensão do veículo VW Saveiro da órbita processual penal. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão do veículo objeto do presente pleito (fl. 29 dos autos do inquérito policial nº 0004363-74.2010.403.6106), comunicando-o desta decisão, bem como solicitando o encaminhamento a este Juízo do Termo de Apreensão Fiscal e do termo de destinação do veículo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial nº 0004363-74.2010.403.6106, certificando-se. Após, desampense-se este feito do inquérito policial supracitado, certificando-se, remetendo-se este feito ao arquivo. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003222-20.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

Fls. 75 e 110. Acolho a manifestação ministerial, autorizando a autoridade administrativa a utilizar o material apreendido para instrução do processo administrativo referente a estes autos. Oficie-se à Receita Federal comunicando. Fls. 102/105. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando o disposto no artigo 264-B, do Provimento COGE nº 108/2009 e item 1, do Comunicado COGE nº 93/2009, determino a baixa deste feito na rotina LCBA, com a opção 3 (Demais Baixas - código 131 (Baixa Remessa MPF Resolução CJF 63/09), remetendo-se este feito ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005276-56.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005252-28.2010.403.6106)
MARCELO PACHECO FRANCA(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X JUSTICA PUBLICA
Trasladem-se cópias das fls. 66/67, 70/71, 77 e desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 428/2010. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007079-84.2004.403.6106 (2004.61.06.007079-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDISNEI GODOY TALHARI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X FERNANDO BENFATTI NETO X ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP172782 - EDELSON GARCIA)

Fls. 492/499 e 507/509. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado Valdisney Godoy Talhari, determino a remessa dos autos ao SEDI para constar a extinção da punibilidade para o acusado. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Fl. 515. Considerando o teor da certidão, resta prejudicada a nomeação da Drª Sônia Mara Moreira, OAB/SP. 91.440. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre fls. 512 e verso. Cumpra-se.

0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP152832 - ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP248363 - TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248363 - TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI)

O manejo dos embargos declaratórios pode ser feito nas situações previstas no artigo 382 do Código de Processo Penal, quais sejam: obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Embora o recurso não tenha por objeto sentença, é de se admitir o seu uso, conforme doutrina Júlio Fabbrini Mirabete: Embora a lei preveja embargos de declaração apenas contra sentença ou acórdão (art. 619), por analogia cabe o recurso quanto a qualquer decisão judicial enquanto não houver preclusão (Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª ed., p. 975). Portanto, conheço do recurso. No mérito, porém, sem razão o recorrente. Com efeito, não há qualquer omissão na decisão, o que há é alegação de falta de oportunidade para manifestação antes dela. Portanto, trata-se de contrariedade apresentada pelo acusado contra a decisão e não de requerimento de complementação, razão pela qual não acolho seus embargos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a decisão recorrida em sua totalidade. Não há previsão legal de recurso de apelação de decisão interlocutória. Portanto, incabível a apelação feita pela defesa do acusado Nivaldo Fortes Peres da decisão de fls. 5364/5365. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão do acusados mencionados no despacho de fls. 5364/5365, do pólo passivo desta ação. Providencie a Secretaria anotações junto ao sistema processual dos requerimentos quanto aos advogados constituídos pelos acusados (fls. 5366 e 5383). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009693-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009693-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JEZIEL VAGNER MENDES(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI)

Fls. 126. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, deixo, por ora, de apreciar a defesa preliminar apresentada e determino a suspensão deste feito, com fulcro no artigo 68 da Lei 11.941/2009, com posterior remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Oficie-se à autoridade fiscal comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando que este Juízo seja comunicado somente em caso de conclusão do processo administrativo. Intimem-se. Após, seja o presente feito remetido ao arquivo-sobrestado.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1492

EXECUCAO FISCAL

0702653-66.1996.403.6106 (96.0702653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S D S & SILVA CONFECÇOES LTDA X SHARLES DANIEL SALES BEZERRA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida no feito executivo principal 96.0702570-9 (fls. 112/113), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009.Tendo em vista que a curadora nomeada Dra. Jane Pugliese, OAB/SP 105.779, atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo a mesma comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS....

0705782-11.1998.403.6106 (98.0705782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ULYSSES DE GODOY CAMARGO - ME(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO)

...A requerimento da exequente à fl. 156, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0003352-54.2003.403.6106 (2003.61.06.003352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSRIO RIO GRANDE TRANSPORTES SERVICOS LTDA(SP158404 - FÁBIO EDUARDO DE MATTOS SILVA)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida à fl. 83, bem como o pagamento de 01 das parcelas acordadas JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0023638-68.2004.403.0399 (2004.03.99.023638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRUTAS DIBOR LTDA ME X ODAIR DIFROGE(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO)

...A requerimento da exequente à fl. 88, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.Tendo em vista que a curadora nomeada Dra. Joana Darc Machado Margarido, OAB/SP 109.217, atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo a mesma comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS....

0023778-05.2004.403.0399 (2004.03.99.023778-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARFRAN SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA-ME X ARLINDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 135), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009.Tendo em vista que a curadora nomeada Dra. Claudia Bevilacqua Maluf, OAB/SP 66.485, atuou uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo a mesma comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS....

0024333-22.2004.403.0399 (2004.03.99.024333-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S D S & SILVA CONFECÇOES LTDA X SHARLES DANIEL SALES BEZERRA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 112 e 114), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009.Deixo de arbitrar honorários a curadora nomeada Dra. Jane Pugliese, OAB/SP 105.779, eis que nenhum ato praticou no presente feito....

0004891-11.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JORGE FARES(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA)

...A requerimento da exequente à fl. 20, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

Expediente Nº 1495

EXECUCAO FISCAL

0703209-97.1998.403.6106 (98.0703209-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X

TIPOGRAFIA PAULISTA LTDA X PAULO AFONSO DEMONTE X WANDA SALES DEMONTE X LELARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY E SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)
DESPACHO EXARADO PELO MM JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 412: Junte-se. Comprove o Executado a realização do depósito judicial. Prazo: cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002156-15.2004.403.6106 (2004.61.06.002156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLASLIMP COMERCIAL LTDA X IVO DE SOUZA JUNIOR(SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA)

DESPACHO EXARADO PELO MM JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 185: Junte-se nos autos da EF n.º 2004.61.06.002156-7. Susto ad cautelam a realização dos atos preparatórios da alienação por iniciativa particular, em razão da notícia de adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.491/09. Vistas à Fazenda Nacional para falar a respeito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0006565-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006565-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SR GAZZONI CIA LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 55.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008954-60.2002.403.6106 (2002.61.06.008954-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007091-40.2000.403.6106 (2000.61.06.007091-3)) FELISBELO MARTINS ANDRE(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, etc.FELISBELO MARTINS ANDRÉ, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da execução fiscal apensa, feito nº 0007091-40.2000.403.6106, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob n 80.1.99.001149-53.Alega o embargante, em síntese, que o débito cobrado na execução fiscal embargada, decorrente de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, é parcialmente indevido, na medida em que resultou de erro de procedimento da fiscalização, que não considerou a transferência dos saldos de recursos e aplicações de cada mês para o mês seguinte, bem ainda as rendas obtidas nas aplicações financeiras no decorrer da cada ano fiscalizado e a variação da UFIR. Sustenta, ainda, que ajuizou ação anulatória de débito fiscal, pugnando pelo sobrestamento dos presentes embargos até julgamento final daquela ação.Os embargos foram recebidos para discussão.A embargada apresentou impugnação (fls. 18/21), aduzindo que, em face de prejudicialidade entre a ação anulatória fiscal e os presentes embargos, não se opõe ao pedido de suspensão do feito até julgamento final da referida ação. No mérito, defende a legalidade do lançamento fiscal, refutando os argumentos expendidos na inicial.Réplica às fls. 41/42.Por decisão proferida à fl. 43, foi deferida a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação ordinária oposta pelo embargante.À fl. 80, chamado o feito à ordem, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.O caso é de extinção do processo sem julgamento do mérito. Senão vejamos.Verifica-se da cópia da inicial da Ação Ordinária Anulatória de Débito Fiscal distribuída sob nº 1999.61.06.007329-6, acostada às fls. 36/41 da execução fiscal apensa, que os elementos daquela ação são os mesmos que informam o presente feito, demonstrando, de conseguinte, que o embargante repetiu ação anteriormente proposta.É consabido que ações idênticas são aquelas que possuem os mesmos elementos, ou melhor, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fática e jurídica) e o mesmo pedido (imediate e mediato). Dessa forma, flagrante a hipótese do fenômeno de litispendência, fato que ocorre quando se reproduz ação idêntica à outra que já está em curso. Confira-se, a propósito, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça no qual houve o reconhecimento de litispendência entre ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas

processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200800589927 - 1040781, STJ, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:17/03/2009). Com tais considerações, reconheço a existência de litispendência, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, traslade-se cópia das fls. 36/41 da execução fiscal para estes autos. P. R. I.

0002883-95.2009.403.6106 (2009.61.06.002883-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003363-7)) JEAN DORNELAS (SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique a serventia a regularidade da publicação do despacho de fl. 89, juntando cópia da folha do diário eletrônico. Intime-se o embargante para que regularize a representação processual, no prazo de quinze dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 93/95, não está constituído nos autos. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos para apreciação do pedido de devolução de prazo. Intime-se.

0006175-88.2009.403.6106 (2009.61.06.006175-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-96.2009.403.6106 (2009.61.06.003258-7)) CELIA REGINA COSTA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME (SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0006590-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006590-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-89.2005.403.6106 (2005.61.06.007639-1)) MARIA IZABEL DE AGUIAR (SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pela executada, ora apelante (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelada, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0006768-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003534-5)) R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0007533-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007533-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-96.2007.403.6106 (2007.61.06.006276-5)) CARROCERIAS RIO PRETO LTDA (SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0008740-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-29.2005.403.6106 (2005.61.06.009583-0)) ADILSON PAES DE ALMEIDA (SP143716 - FERNANDO

VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Tendo em vista a juntada da cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0021795-91.2010.4.03.0000/SP (fls. 44/46), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se.I.

0003458-69.2010.403.6106 (98.0704213-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704213-72.1998.403.6106 (98.0704213-5)) ANILOEL NAZARETH FILHO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 222/228, no prazo de 10 (dez) dias.Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseje ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0004880-79.2010.403.6106 (2008.61.06.010347-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010347-4)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 257/267, no prazo de 10 (dez) dias.Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como comprove, se o caso, ser o ativo insuficiente para pagamento do passivo.Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseje ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0005103-32.2010.403.6106 (2002.61.06.001742-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-85.2002.403.6106 (2002.61.06.001742-7)) VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Vistos Victória Srougi Mahfuz representada por sua curadora, Sra. Nádia Mahfuz Vezzi, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, bem como a redução da multa moratória.Sustenta a embargante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das execuções fiscais embargadas, em face da ausência de elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos do artigo 135, inc. III, do CTN, posto que o inadimplemento das obrigações tributárias deu-se em razão das inúmeras dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa executada, bem como pelo fato de que não praticou atos de gestão ou administração na sociedade, tanto em razão de sua qualidade de mera acionista, quanto pelo fato de ser pessoa idosa e acometida de doença mental incapacitante.Pugna a embargante pela redução da multa moratória ao percentual de 50% relativamente à CDA n.º 80.6.03.023721-10, ao argumento de que a multa em percentual de 75% configura confisco e afronta o art. 150, inc. IV, da CF.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.A embargada apresenta sua impugnação (fls. 158/162), via da qual defende que estão presentes os requisitos do art. 135 do CTN, tendo em vista que a embargante integrava a sociedade à época dos fatos geradores e em face da ausência de bens e do encerramento irregular da empresa executada, antes da decretação da quebra, situação declarada na sentença proferida pelo MM Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n.º 576.01.2004.029875-2.Defende a embargada que a multa aplicada não configura confisco, uma vez que o percentual aplicado é proporcional à omissão que visa coibir.O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora da República Anna Cláudia Lazzarini, opina pela legitimidade passiva da embargante e pela manutenção da multa, com a conseqüente improcedência dos embargos à execução (fls. 164/167).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.A resolução da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas, estando o feito instruído com os elementos necessários ao deslinde da controvérsia, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.No que tange à alegação de ilegitimidade passiva ad causam para figurar nas execuções fiscais impugnadas, considere-se o seguinte.Na seara tributária, admite-se, excepcionalmente, que os sócios-gerentes venham a responder por dívidas fiscais da sociedade.O artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Dessa forma, não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo, ainda que aqueles tenham exercido a gerência, não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.Vale ressaltar, ainda, que em tais situações o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação executada, ou a existência de indícios razoáveis de dissolução irregular da sociedade empresária, e a inexistência de bens desta sobre os quais possa recair o ato construtivo.No caso em tela, extrai-se das certidões de fls. 16, 23-verso, dos autos da execução fiscal n.º 0001742-85.2002.403.6106 e das certidões de fls. 58 e 49-verso, dos autos da execução fiscal n.º 0009333-64.2003.403.6106, a convicção de que a sociedade executada dissolveu-se irregularmente, hipótese em que, segundo entendimento jurisprudencial dominante, essa responsabilidade se configura. Ademais, a dissolução irregular da empresa A. Mahfuz S/A é fato notório e já

reconhecido em vários outros feitos em trâmite nesta Vara (processos n.ºs 0010858-13.2005.403.6106, 0003568-73.2007.403.6106 e 0000222-51.2006.403.6106). Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada. (STJ, RESP - 408935, Processo: 200200122675, UF: PR, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 13/08/2002, DJ Data: 23/09/2002, pág.: 246, Relator Luiz Fux) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. (...) 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes. 4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE. (...) 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data: 30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes). Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. Cito como exemplo o julgado abaixo transcrito: EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. (PA 0,10 (STJ 1ª Turma, Resp 200200122675/Pr, data julgamento 13.08.2002, DJ 23.09.2002). Também não foram encontrados bens de propriedade da pessoa jurídica e nem mesmo exerceram os seus responsáveis tributários o direito que lhes confere o 3º, do artigo 4º, da Lei n.º 6.830/80, de indicarem bens desta, suficientes à garantia dos créditos exequendos. Os fatos geradores dos tributos cobrados nas execuções embargadas ocorreram nos seguintes períodos: dezembro/1997 a agosto/1999 (CDA n.º 80.6.03.023721-10 - cópia às fls. 18/61); outubro/1998 a dezembro/1998 (CDA n.º 80.6.00.014829-60 - cópia às fls. 80/83). Assim, constatado, através da análise da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada por cópia às fls. 92/111, destes autos, que a embargante Victória Srougi Mahfuz ocupara o cargo de diretora-presidente, com poderes de administração, até a renúncia, cujo registro na Junta Comercial deu-se em 11/12/1998, correto concluir pela responsabilidade pessoal pelos débitos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido durante o período em que figurava, para os efeitos legais, como responsável tributária da empresa executada, independentemente do fato de não mais estar na sociedade à época da notificação para pagamento da dívida. No tocante à alegação de que a embargante Victória Srougi Mahfuz não detinha poderes de gerência da empresa executada, convém ressaltar que ela ocupou o cargo de diretora-presidente da sociedade até sua renúncia, em 11/12/1998, conforme mencionado acima, indicando a ficha cadastral da JUCESP de fls. 92/111 que ela assinou pela empresa durante todo o período em que permaneceu na sociedade, de modo que sua idade avançada e sua enfermidade, esta, inclusive, superveniente à exigência das dívidas impugnadas, considerando-se a propositura da ação de interdição no ano de 2003, consoante documentos de fls. 147/148, não podem ser opostas para afastar sua responsabilidade pelas dívidas constituídas até sua retirada do organismo societário. Por fim, não tem a falência notificada o condão de eximir a responsabilidade dos sócios, uma vez que a dissolução irregular da empresa executada nos autos das execuções fiscais foi constatada antes de ter sido decretada a falência. Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal da embargante pelos débitos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 10/12/1998. Revela-se, por outro lado, despida de um mínimo de embasamento a pretensão da embargante de reduzir a incidência da multa moratória ao argumento simplista de que sua cobrança tem caráter confiscatório. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se

impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Victória Srougi Mahfuz à execução que lhes move a Fazenda Nacional, para o fim de limitar a responsabilidade da embargante na execução fiscal n.º 0009333-64.2003.403.6106 (CDA n.º 80.6.03.023721-10) aos débitos tributários com fatos geradores ocorridos até dezembro/1998. Em consequência, extingo o feito com análise do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A despeito da sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Sentença não sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004412-18.2010.403.6106 (2003.61.06.010342-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-61.2003.403.6106 (2003.61.06.010342-7)) RAFAEL BERTTI LANCHONI X CAMILA BERTTI LANCHONI(SP238723 - THIAGO ALMEIDA NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos para discussão. Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.06.010342-7, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Providencie a Secretaria a expedição de ofício para a Receita Federal autorizando o levantamento da quantia, recolhida através de DARF (fl. 06), no valor de R\$ 713,90 (setecentos e treze reais e noventa centavos), tendo em vista já haver nestes autos o pagamento correto das custas processuais através da Caixa Econômica Federal (fl. 88).I.

Expediente N° 1596

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0009056-43.2006.403.6106 (2006.61.06.009056-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-11.1999.403.6106 (1999.61.06.007619-4)) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP269187 - DARIO CLARO ALVES E SP156773 - MARIA MADALENA CLARO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 116/126 e 211 para o feito principal (Execução Fiscal n.º 1999.61.06.007619-4). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0702604-88.1997.403.6106 (97.0702604-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705171-29.1996.403.6106 (96.0705171-8)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 754/756, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005544-47.2009.403.6106 (2009.61.06.005544-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO DONIZETI ZANELLI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Defiro o pedido de penhora do imóvel descrito às fls. 24/25. Expeça-se carta precatória para a comarca de Bocaiúva do

Sul/PR, deprecando-se a penhora do imóvel descrito na matrícula n.º 226 (fls. 24/25), de propriedade do executado Paulo Donizeti Zanelli. Considerando-se o valor elevado da dívida, com fulcro no disposto nos artigos 655, inc. I, do CPC e 11 da Lei n.º 6.830/80 e com o desiderato de dar efetividade ao estatuído na Lei Maior (art. 5º, LXXVIII), defiro também o pedido da exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05. d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Resultando positiva as diligências acima, intime-se o executado das penhoras realizadas, no endereço descrito às fls. 18. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Do contrário, vistas à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009403-52.2001.403.6106 (2001.61.06.009403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-82.2000.403.6106 (2000.61.06.011686-0)) A DAHER & CIA LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Retifico o despacho retro. Intime-se novamente o patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV, encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1524

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0005137-16.2010.403.6103 (2009.61.03.006941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006941-9)) JOSE ROBERTO LOURENCO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A presente exceção de incompetência ultrapassa a questão do foro competente com base no território. Veja-se que o excipiente defende a tese de que a competência da Justiça Estadual, sendo residual, abarca o crime objeto da denúncia. Não se tratando de discussão acerca de competência relativa, não prospera a preclusão do ensejo de interposição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Indefiro o pedido de suspensão do processo principal ante os termos do artigo 111 do CPP.

ACAO PENAL

0400658-03.1996.403.6103 (96.0400658-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154851 - ALEXANDRA ROSA SOUZA MARTINS E SP138181 - ROSIER BATISTA CUSTODIO)

Para inquirição das 05 (cinco) testemunhas de defesa residentes em São José dos Campos designo audiência para o dia 23 de Novembro de 2010, às 15:30 horas. Expeça-se Mandado de Intimação para as testemunhas e para o réu. Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Criminais da comarca de Pindamonhangaba-SP para inquirição da testemunha de defesa Claudete Caetano de Jesus, bem como para a Subseção Judiciária de Boa Vista-RR para inquirição da testemunha de defesa José Ribeiro da Silva Costa. Fica o réu intimado a acompanhar o cumprimento das mesmas junto

ao(s) Juízos deprecados. Dê-se ciência ao MPF.

0001120-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001120-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANCO ALVARENGA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X LUANA MARINHO DO NASCIMENTO(SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE)

Informação de Secretaria: Designado o dia 28 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de testemunha de defesa.

Expediente Nº 1531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400705-50.1991.403.6103 (91.0400705-0) - SERGIO MOLLICA JUNIOR X DOMINGOS FERREIRA LIMA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício e documentos de fls. 195/205, informando a existência de débitos para com a União a serem compensados quando do recebimento do Ofício Precatório/Requisitório expedido nos autos. Prazo de 10(dez) dias.

0400055-66.1992.403.6103 (92.0400055-4) - PRADO & RANGEL LTDA X ENGENCOP - ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício e documentos de fls. 258/274, informando a existência de débitos para com a União a serem compensados quando do recebimento do Ofício Precatório/Requisitório expedido nos autos. Prazo de 10(dez) dias.

0404035-16.1995.403.6103 (95.0404035-7) - VERIDIANO TAVARES & IRMAO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício e documentos de fls. 146/157, informando a existência de débitos para com a União a serem compensados quando do recebimento do Ofício Precatório/Requisitório expedido nos autos. Prazo de 10(dez) dias.

0000195-24.1999.403.6103 (1999.61.03.000195-7) - INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício e documentos de fls. 564/574, informando a existência de débitos para com a União a serem compensados quando do recebimento do Ofício Precatório/Requisitório expedido nos autos, bem como da comunicação de Arresto formulada pela 84ª Vara do trabalho em São Paulo, solicitando o bloqueio do valor de R\$ 81.499,48 (fls.552/556). Prazo de 10(dez) dias.

0001380-19.2007.403.6103 (2007.61.03.001380-6) - BEIJAMIM PEREIRA DE ALMEIDA(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 505.819.643-0) de 09/12/2005 até 15/02/2006, data em que autarquia previdenciária lhe deu alta médica (fl. 40). Requeru novamente o benefício em 20/03/2006, 03/07/2006 e 06/11/2006, cujos pedidos foram indeferidos por parecer contrário da Perícia Médica da autarquia previdenciária (fls. 37/39). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 77/79), facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fls. 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É

clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 77-79), o Perito Judicial diagnosticou Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, com radiculopatia, CID M 51.1, e afirmou tratar-se de enfermidade crônica com manifestações agudas de dor e limitação. A perícia médica realizada assim concluiu: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. (Grifos do original) Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 10/05/2007) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa e afirmou não ser possível estimar a data da instalação da enfermidade, assegurando que a data da manifestação e agravamento é compatível com abril de 2007 (fl. 78). Assim, a instalação da doença, mesmo que em data não aferível pela perícia médica, é anterior ao agravamento e informa que por ocasião da cassação do benefício ainda havia incapacidade laborativa (fl. 25/27) fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 505.819.643-0 em 15/02/2006, conforme se verifica de fl. 40. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.819.643-0) à parte autora BEIJAMIM PEREIRA DE ALMEIDA, a partir do cancelamento administrativo indevido (15/02/2006 - fl. 40). O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os

valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Auxílio-Doença (nb 505.819.643-0) à parte autora BEIJAMIM PEREIRA DE ALMEIDA, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): BEIJAMIM PEREIRA DE ALMEIDA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/02/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009383-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009383-8) - JULIO BRANDAO FILHO (SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA E SP245846 - JULIANA SANT ANNA ROLDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 77/78 dou por prejudicada a audiência para esta data designada. Redesigno o dia 07/10/2010 às 16:00 horas para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0000532-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000532-8) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA FILHO (SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para designar perícia médica, tendo em vista que a providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/09/2010, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s)

pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000552-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000552-3) - SELMA APARECIDA TODESCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de transação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _10__/novembro/2010, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora. Ciência ao INSS. Publique-se

0000631-94.2010.403.6103 (2010.61.03.000631-0) - ELIANA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de transação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _10__/novembro/2010, às 16:30 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora. Ciência ao INSS. Publique-se

0000942-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000942-5) - MARIA GEANI DO CARMO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de transação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _10__/novembro/2010, às 16:00 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora. Ciência ao INSS. Publique-se

0001271-97.2010.403.6103 (2010.61.03.001271-0) - BERNARDO FLORENCIO DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de transação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _10__/novembro/2010, às 15:45 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora. Ciência ao INSS. Publique-se

0002190-86.2010.403.6103 - VALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de transação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _10__/novembro/2010, às 16:15 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora. Ciência ao INSS. Publique-se

0003133-06.2010.403.6103 - MARCIA ZANQUI(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/09/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte

autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controversos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003135-73.2010.403.6103 - JOAO BUENO FILHO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA CONCEDIDA À FL. 104 E VERSO, EM 10/09/2010: Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Irregredida com a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ti. 87) baseada na conclusão do laudo pericial (fis. 84/86), a parte autora impugnou o laudo médico, assinalando terem sido os requisitos por ela apresentados respondidos de forma lacônica pelo jusperito, destacando o quadro social do autor e trazendo atestado e declaração recentes e firmados por médicos da especialidade ortopedia. Requer a parte autora esclarecimentos do perito judicial e reitera o pedido de restabelecimento do Auxílio-Doença, assinalando estar impossibilitada de realizar atividades que demandem intenso esforço físico. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A parte autora pretende ter restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 16/02/2010. O atestado médico de fi. 101, emitido pela Clínica Ortoédica Ltda, em 03/09/10, bem como o relatório médico firmado, na mesma data, por especialista em ortopedia e traumatologia, informam que com o quadro atual o autor não apresenta condições de exercer suas atividades laborativas, devendo permanecer afastado por tempo indeterminado. Merece destaque a faixa etária do autor, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, profissão motorista de caminhão de areia (cuja atividade requer esforço físico), em tratamento ortopédico e fisioterápico, ser portador de espondilopatia, formações osteofitárias, espondilolistese, discopatias e abaulamentos dorsolombares, patologia crônica e sem condições de melhora definitiva, que impossibilitam a realização de qualquer esforço físico e postural, comprometendo os movimentos da coluna e impedindo o exercício de suas atividades profissionais, conforme atestam os documentos emitidos em data recente pelos profissionais que acompanham o tratamento do autor. Dessa forma, considerando as novas provas trazidas pela parte autora e que informam a sua incapacidade atual (documentos de fis. 101 e 102, emitidos por médicos especialistas na área de ortopedia e traumatologia), o tempo decorrido da realização da perícia nos presentes autos, a idade avançada do autor (65 anos) e a atividade profissional exercida, constato a existência da prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento do pedido. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que o INSS implante o benefício auxílio-doença à parte autora JOAO BUENO FILHO -(RG 3.869.279-X - SSP/SP - CPF no 338.227.198-20). Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Ao Perito Judicial, para os esclarecimentos requeridos às fis. 91-102. Dê-se ciência ao INSS dos documentos fis. 91/102. Intimem-se. Registre-se

0003311-52.2010.403.6103 - GABRIEL SALVADOR FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

0003592-08.2010.403.6103 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Fl. 67: Designo o dia 28/09/2010 às 14:00 horas para a realização do exame pericial. II- Diligencie a i. advogada do autor para o seu comparecimento, observando que sua ausência importará em desistência da ação. III- Ante os documentos de fls. 07/09, providencie a i. advogada do Autor a juntada aos autos do instrumento de procuração pública, no prazo de 10 (dez) dias.

0004617-56.2010.403.6103 - LUCIA NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fl. 119 itens 1 e 2: Defiro a oitiva da testemunha Leonardo Aparecido Martha. Providencie a secretaria a intimação devida.II- Fl.119 itens 3 e 4: Ante a designação da audiência à fl.112, aguarde-se a realização da mesma.

0004881-73.2010.403.6103 - BRASILIANO JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos anexados às fls. 19/37, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 17.A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/09/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005125-02.2010.403.6103 - EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 58/61: Recebo os presentes Embargos, eis que tempestivos.II - Mantenho a decisão de fls. 43/44, por seus próprios fundamentos.

0006393-91.2010.403.6103 - ELOISA DOS SANTOS CARVALHO(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intímem-se.

0006862-40.2010.403.6103 - MARIA DONIZETI RODRIGUES CORSINI(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se.

0006923-95.2010.403.6103 - ANDRE DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio suplementar por acidente de trabalho com acumulação da renda mensal inicial vitalícia com aposentadoria. Informa que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença de nº 075.552.757-7, espécie 95, encerrado em 01/10/1985, conforme se verifica à folha 22. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com doença laboral, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, estando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Caçapava, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006986-23.2010.403.6103 - HELENA ASSIS PALMA DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/09/2010, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os

questos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006989-75.2010.403.6103 - ROBERTO DOS SANTOS(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/09/2010, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A

incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006990-60.2010.403.6103 - JULIO CESAR DE ALMEIDA PIRES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/09/2010, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007035-64.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/09/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007037-34.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE MORAES MAZZINI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/09/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007039-04.2010.403.6103 - ANA MARIA RAMOS DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/09/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou

está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007060-77.2010.403.6103 - LUCIA FERNANDA PEREIRA SERPA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/09/2010, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0005096-49.2010.403.6103 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARTIN GUSTAV PLATH X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra-se. A fim de iniciar o acompanhamento das condições propostas e aceitas pelo réu à ocasião da realização da audiência admonitória realizada no r. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e para a indicação da entidade onde deverá o apenado cumprir a prestação de serviços, designo audiência para o dia 28/10/2010 às 17:00 horas. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Oficie-se ao r. Juízo

Deprecante.Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004612-34.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ABREU AMARAL(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro a produção antecipada de prova. Designo o dia 27/10/2010, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, acompanhar a produção da prova. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-52.2006.403.6103 (2006.61.03.000617-2) - MARIA APARECIDA SAPH(A(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Fls. 189-192: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada.Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo.Além disso, a sentença transitada em julgado, previa a probabilidade de revisão através de regular perícia médica administrativa.Por tais razões, indefiro o pedido de realização de prova pericial.Int.

0002142-69.2006.403.6103 (2006.61.03.002142-2) - MARIA APARECIDA FONSECA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, não havendo, portanto, interesse em interpor recurso, bem como sendo os valores de execução abaixo do limite previsto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, deixo de submeter a sentença proferida às fls. 162-163 ao duplo grau de jurisdição obrigatório.II - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003008-77.2006.403.6103 (2006.61.03.003008-3) - TERESA GONCALVES DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, não havendo, portanto, interesse em interpor recurso, bem como sendo os valores de execução abaixo do limite previsto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, deixo de submeter a sentença proferida às fls. 98-102 ao duplo grau de jurisdição obrigatório.II - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002063-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002063-3) - EDMILSON APARECDO MARCELINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores de execução apresentados pelo INSS.Int.

0008804-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008804-5) - JOEL SOARES CASTRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI

FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 176. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008898-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008898-7) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIOGO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 92: Vista às partes dos documentos de fls. 93-108

0008900-93.2008.403.6103 (2008.61.03.008900-1) - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos médico e social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Dê-e vista ao MPF.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0009326-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009326-0) - OSIVALDO JOAO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os valores de execução apresentados pelo INSS.Int.

0000857-36.2009.403.6103 (2009.61.03.000857-1) - DULCINEIA MARIA ALVES MOREIRA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os valores de execução apresentados pelo INSS.Int.

0001083-41.2009.403.6103 (2009.61.03.001083-8) - MARIA SALETE VASCONCELOS ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os valores de execução apresentados pelo INSS.Int.

0004692-32.2009.403.6103 (2009.61.03.004692-4) - JOSE FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101-103: Intime-se a parte autora para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, das alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004877-70.2009.403.6103 (2009.61.03.004877-5) - ANDRE SOCRATES DE ANDRADE(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006045-10.2009.403.6103 (2009.61.03.006045-3) - ANTONIO PINTO NETO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio acidente.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006811-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006811-7) - FRANCISCO HONORATO MOTA(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a carta precatória juntada às fls. 96-102.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para as

alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008280-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008280-1) - ADEILDA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS em que o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio doença, ou alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Designada perícia, solicitou o senhor perito, exames complementares, sendo deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para que estes fossem realizados e apresentados ao expert. Todavia, requer o autor que seja oficiado à Rede Municipal de Saúde para que sejam marcados estes exames em caráter de urgência. Embora deva ser prestada uma jurisdição célere, há de ser restringida a abrangência desta jurisdição ao limite do pedido da ação. Como se observa, o pedido de urgência destes exames junto aos órgãos públicos transcende os limites da ação, bem como fere o direito daqueles que já aguardam pacientemente a realização de exames junto a estes mesmos órgãos públicos de saúde. Há de se ressaltar, que não houve recusa na realização destes exames, o que geraria, em tese, a possibilidade de providências por este Juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido. Realizados os exames, proceda a autora nos termos do despacho de fls. 94, uma vez que o i. perito, embora não esteja mais operando nesta 3ª Vara Federal, tem dado continuidade aos trabalhos periciais para os quais já foi designado. Int.

0008695-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008695-8) - MAURICIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA ME(PR030551 - MARKLEA DA CUNHA FERST) X ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACAO AERONAUTICA LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI

Ciência às partes dos documentos juntados em resposta aos ofícios expedidos. Sem prejuízo, especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0008836-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008836-0) - JUNIOR MACENA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução do prazo à parte autora para manifestação sobre o laudo, bem como para apresentação de réplica. Publique-se o despacho de fls. 78. Int.

0009758-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009758-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ELETRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Decreto a revelia da CORRÊ ELETRONICS COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000876-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000876-7) - MARCELO PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 129-133, nomeio FRANCISCO CARLOS FERNANDES CARVALHO como curador especial do autor. Deverá providenciar a juntada do termo de curatela provisório ou definitivo dos autos da ação de interdição. Sem prejuízo, intime-se o INSS sobre a decisão de fls. 118-119 e dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Int.

0001475-44.2010.403.6103 - ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO X FABIO RICARDO BARBOZA MARENGO X FELIPE AUGUSTO BARBOZA MARENGO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001501-42.2010.403.6103 - FRANCISCO BARRETO ANTUNES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002998-91.2010.403.6103 - JOSE BONFIN DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003404-15.2010.403.6103 - EUNICE GONCALVES DA SILVA(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 97/99. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003879-68.2010.403.6103 - MARIA HELENA VICENTE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE

FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-36.2000.403.6103 (2000.61.03.000955-9) - OMAR SCHOITZAR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OMAR SCHOITZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 286: Vista ao autor dos documentos de fls. 287-290

0000360-90.2007.403.6103 (2007.61.03.000360-6) - ANTONIO AURELIANO DE BARROS X ANTONIA DAS DORES DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIA DAS DORES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 127: Vista ao autor dos documentos de fls. 137-140

0008735-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008735-5) - TEREZINHA MARIA DA CARMO GUEDES(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TEREZINHA MARIA DA CARMO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111-113: Manifeste-se a autora sobre as informações prestadas pelo INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5046

MONITORIA

0006902-95.2005.403.6103 (2005.61.03.006902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REGINA DE FATIMA TELES RIBEIRO LIMA ME X ULISSES CESAR RIBEIRO LIMA X REGINA DE FATIMA TELES RIBEIRO LIMA

Fica a CEF intimada para retirar em Secretaria os novos alvarás de levantamento expedidos, com validade até 16/11/2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1933

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0011104-55.2009.403.6110 (2009.61.10.011104-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA FRUCTUOSO(SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES)

1. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. 2. Após, traslade-se cópias das principais peças aqui produzidas para os autos nº 2009.61.10.004069-3 e remetam-se estes autos ao arquivo.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006807-68.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-23.2010.403.6110) ROZENILDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0006807-68.2010.403.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE:

ROZENILDO VENANCIO DA SILVA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA DE C I S Ã O Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por ROZENILDO VENANCIO DA SILVA que foi apreendido nos autos da ação penal nº 0006422-23.2010.403.6110, consistente em um veículo marca/modelo VW/Gol, ano/modelo 1997, cor vermelha, placa CMU 4911, chassi 9BWZZZ377VP525550, sob o fundamento de que não resta dúvida quanto ao proprietário do veículo, e, ainda, em razão de que tal veículo não interessa ao inquérito policial, já que não tem qualquer relação com o delito perpetrado. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à pretensão, conforme manifestação de fls. 18, acompanhada dos documentos de fls.

19/31. Em fls. 33 foi determinado que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informasse se o veículo em questão havia sido objeto de pena de perdimento, havendo a resposta em fls. 35. É o breve relato, consoante o qual decido. **FUNDAMENTAÇÃO** pretensão exposta na exordial deve ser indeferida por ausência de legitimidade do requerente. Com efeito, em relação ao veículo, infere-se, da análise dos autos, especialmente do documento de fls. 10, que o automóvel está alienado fiduciariamente ao BANCO PANAMERICANO S/A, o qual detém a posse indireta e a propriedade do referido veículo. Por força disso, diante da existência de contrato de alienação fiduciária em garantia, ao requerente carece legitimidade para pleitear em juízo a restituição de um bem cujo proprietário é terceiro estranho à lide. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, nos autos da ACR nº 2002.51.01.501530-6, DJ de 11/03/2003, in verbis: **PROCESSUAL PENAL. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1.** Não há que se falar em nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, se esta adota como razões, para indeferir pedido de restituição de coisa apreendida, o parecer do Ministério Público. Precedentes do STF e STJ. 2. Na situação em que o bem se encontra, constata-se a ilegitimidade do recorrente para pedir a restituição do veículo, visto que, conforme ele próprio diz, a proprietária do bem é a instituição financeira, ainda que sob condição resolutiva. 3. Apelação a que se nega provimento. Portanto, não cabe a devolução do bem apreendido, já que não houve a comprovação de que o requerente é seu legítimo proprietário, condição que poderia ocorrer caso o contrato de alienação fiduciária já tivesse sido quitado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição, em razão da ilegitimidade do requerente para postulá-lo. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0006422-23.2010.403.6110. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 1º de Setembro de 2010.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0011445-81.2009.403.6110 (2009.61.10.011445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-30.2007.403.6110 (2007.61.10.002128-8)) ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. 2. Após, traslade-se cópias das principais peças para os autos nº 2007.61.10.002128-8 e remetam-se estes autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0902969-15.1998.403.6110 (98.0902969-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHIGETO KANETAKA (SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SHIGETO KANETAKA, visando apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal. Segundo narra a peça vestibular (fls. 02/03), o denunciado, como representante legal da empresa KASSUGA DO BRASIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., apropriou-se indevidamente, no período de 05/95 a 01/97, das quantias arrecadadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária. A denúncia foi recebida em 12/09/2000 (fl. 312), sendo aditada em 19 de agosto de 2002 em fl. 432, para fazer constar a capitulação legal, nos termos do artigo 168-A 1º, inciso I, do Código Penal, recebido o aditamento em 21 de agosto de 2002 (fl. 433). O réu Shigeto Kanetaka foi interrogado aos 21/05/2002 (fls. 420/421). Em 23 de setembro de 2004, à fl. 538, foi determinada a instauração de Incidente de Insanidade Mental e a suspensão do processo. Após a conclusão da perícia, no Incidente de Insanidade Mental distribuído por dependência à presente ação penal, sob o nº 2005.61.10.000893-7, foi constatado que o acusado Shigeto Kanetaka era semi-imputável ao tempo da ação ou omissão e inimputável atualmente, determinando a continuidade da suspensão deste processo (fl. 568). A defesa através da petição de fls. 683/692, requer seja a presente ação julgada extinta em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal. Às fls. 699/verso a insigne representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado SHIGETO KANETAKA, tendo em vista o disposto no artigo 115 do Código Penal, que determina a redução, pela metade, dos prazos prescricionais quando o réu for maior de 70 anos de idade. Na sequência, os autos vieram-me conclusos. É o breve relato. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ao exame, pois, da prescrição alegada, verifica-se a total pertinência da argumentação exposta pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 699/verso. Embora tenha sido determinada a suspensão do processo, em 23 de setembro de 2004 (fl. 538), pela instauração de Incidente de Insanidade Mental, verifica-se que tal suspensão refere-se somente ao processo e não ao curso do prazo prescricional. Nesse sentido, trago à colação ensinamento constante na obra Código de Processo Penal Interpretado de autoria de Julio Fabbrini Mirabete, 10ª edição, editora Atlas, página 446: Processamento do incidente de Insanidade mental. Deferido o exame (...); se já iniciada a ação penal o processo fica suspenso (...). Por ausência de previsão expressa em contrário, corre a prescrição durante a suspensão do processo. Ainda nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que se amolda ao caso trazido à apreciação, in verbis: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SUSPENSÃO SOMENTE DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1.** A instauração do incidente de insanidade mental suspende somente o processo, não o curso do prazo prescricional. 2. Prescrição reconhecida uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorreu lapso de tempo superior a quatro anos, tomando-se por base a pena concretizada. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR nº 2000.71.00.000157-4, Relator Desembargador Federal

Néfi Cordeiro, 7ª Turma, DJ de 14/10/2009) Neste caso, o artigo 115 do Código Penal brasileiro determina que são reduzidos de metade os prazos de prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos. Verifica-se que o acusado SHIGETO KANETAKA nasceu em 01/10/1933, ou seja, o mesmo possui, na data de hoje, mais de 70 anos de idade. Assim, como o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal estabelece pena privativa de liberdade máxima de 05 (cinco) anos, conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal dá-se no lapso temporal de 12 (doze) anos, nos termos do que determina o artigo 109 inciso III do Código Penal. Todavia, estando o acusado com idade superior a 70 anos, deve-se conceder, por imperativo de lógica, as benesses do artigo 115 do Código Penal Brasileiro, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional previsto para o crime, ou seja, de 12 (doze) para 06 (seis) anos. Neste caso, entre a data do recebimento da denúncia (12/09/2000) até o presente momento, restou ultrapassado o prazo prescricional de 06 (seis) anos. Portanto, incide a regra do art. 115 do Código Penal, sendo viável juridicamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Acerca da aplicação do artigo 115 do Código Penal mesmo antes da sentença final, o saudoso mestre Celso Delmanto, na obra Código Penal Comentado, página 235, Editora Renovar, 6ª edição, ensina que: Quanto à redução para os mais velhos, requer-se que os 70 anos se tenham completado até a data da sentença, pouco importando que o agente ainda não tivesse essa idade ao tempo do crime. (...) Obviamente, se mesmo antes da sentença (no inquérito ou no decorrer do processo) o réu completar 70 anos, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desde logo, pela antecipada e automática incidência deste art. 115. Nesse sentido também é a orientação jurisprudencial: PENAL - CRIME ELEITORAL - ARTIGO 326 C/C 327, III DO CÓDIGO ELEITORAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - PENA IN ABSTRATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO - I - Entre a data do recebimento da denúncia (02.06.1998) até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos. - II - O réu é maior de 70 anos, logo o prazo prescricional é reduzido pela metade (artigo 115 do CP). - III - O processo foi paralisado de 15.03.1999 a 01.01.2001, em razão do exercício do cargo de deputado estadual, voltando a fluir o lapso prescricional a partir desta última data, quando o réu tomou posse no cargo de prefeito. - IV - Transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, VI, do CP, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in abstrato, do delito imputado ao réu. - V - extinção da punibilidade decretada de ofício. (TRE/SP - CRIM 549 - (146310) - Presidente Prudente - Rel. Des. Aricê Moacyr Amaral Santos - DOESP 06.02.2003) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado SHIGETO KANETAKA, RNE W199791-P, inscrito no CPF sob o nº 359.713.048-87, nascido em 01/10/1933, residente e domiciliado na Rua Tenente Coronel Soares Neiba, nº 104, Vila Aricanduva, São Paulo/SP, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição, tendo em vista a antecipada e automática incidência do artigo 115 do Código Penal, e em conformidade com o art. 109, inciso III do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, ordenando o arquivamento do feito, em relação ao acusado SHIGETO KANETAKA. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-15.2005.403.6110 (2005.61.10.002043-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA MARIA BELTRAME(SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA)

1. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. 2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em epígrafe expeça-se carta de guia, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Insira-se o nome da sentenciada no rol dos culpados. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Intime-se a acusada para que realize o pagamento das custas processuais. 6. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

0004036-59.2006.403.6110 (2006.61.10.004036-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RAFAEL PATRICIO OBRELLI(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X RENATO DOS SANTOS GARCIA

Intime-se pessoalmente o defensor nomeado dativo ao réu Renato dos Santos Garcia - Dr. Marco Roberto Gomes de Proença OAB/SP 254.346 e via imprensa oficial o defensor constituído pelo réu Paulo Rafael Patrício Obrelli - Dr. Leandro Figueira Ceranto OAB/SP 232.240, para que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de processo Penal.

0004040-96.2006.403.6110 (2006.61.10.004040-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILDARIO DE SOUZA ARAUJO X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Intimem-se pessoalmente as defensoras nomeadas dativas aos réus Nildário de Souza Araújo e Vera Lúcia da Silva Santos e via imprensa oficial o defensor constituído pela ré Marilene Leite da Silva, para que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de processo Penal.

0011647-63.2006.403.6110 (2006.61.10.011647-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X OCILIO DE OLIVEIRA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)

Tendo sido ouvida as testemunhas arroladas pela acusação, passo a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Depreque-se a oitiva das testemunhas MARIA JANIR SOUZA BEZERRA OTA e MARIA CECÍLIA DA SILVA, arroladas pela defesa da acusada Marilene Leite da Silva. Intime-se pessoalmente os defensores dativos nomeados aos réus Oclílio de Oliveira e Vera Lúcia da Silva Santos e via imprensa oficial o defensor constituído pela ré Marilene Leite da Silva, para que fiquem cientes acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta precatória nº 227/2010 para a Justiça Federal de São Paulo, destinada a oitiva da testemunhas Maria Janir Souza Bezerra Ota, arrolada pela defesa da ré Marilene Leite da Silva .

0001647-67.2007.403.6110 (2007.61.10.001647-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA)

1. Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 14 h. 00 min, para a realização de audiência destinada ao interrogatório do réu ANTONIO MIRANDA. 2. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como para que comunique ao acusado acerca da audiência ora designada. 3. Dê-se ciência ao MPF. 4. Sem prejuízo do acima disposto, depreque-se a intimação do acusado para que compareça à audiência ora designada.

0002128-30.2007.403.6110 (2007.61.10.002128-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

Havendo necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destinada à oitiva das testemunhas César Tadeu Menezes Reis, Eliane Testi Matias, Francisco José Dorta e Isabel Silveira Leite Lopes, arroladas pela defesa, para o dia 28 de outubro de 2010, às 14h30min. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do acima disposto, tendo em vista que a testemunha Wilson Ájax Agostini já foi ouvida, na qualidade de testemunha de acusação e defesa (Carta Precatória - fls. 5.312/5.329), sendo que sua oitiva foi novamente deprecada através da Carta Precatória nº 208/2010 - fls. 5635/5636, oficie-se à 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru, para que não seja realizada a oitiva da testemunha Wilson Ájax Agostini.

0010941-46.2007.403.6110 (2007.61.10.010941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-35.2007.403.6110 (2007.61.10.009241-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIMAR BORGES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X VALDENE SATURNINO LEITE(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X MARIA DO SOCORRO CORIOLANO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal nº 0010941-46.2007.403.6110 (2007.61.10.010941-6), que a Justiça Pública move em face de Josimar Borges da Silva e Valdene Saturnino Leite. Apregoadas as partes, presente o denunciado Josimar Borges da Silva e Valdene Saturnino Leite, acompanhados de sua defensora constituída comum, Dr.ª Marilene de Jesus Rodrigues - OAB/SP 156.155. Presente, ainda, a douta Procuradora da República, Dr.ª Elaine Cristina de Sá Proença. Presente, ainda, as testemunhas de acusação Anderson Aparecido Monteiro Lopes e Reginaldo Escandieles, qualificados em termo à parte. O registro dos depoimentos prestados na audiência (oitiva das testemunhas de acusação Anderson e Reginaldo e interrogatórios dos réus Josimar e Valdene) foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu os depoimentos das testemunhas de acusação Anderson Aparecido Monteiro Lopes e Reginaldo Escandieles. Após, procedeu aos interrogatórios dos acusados Josimar Borges da Silva e Valdene Saturnino Leite. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e à defesa, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: Como diligência do Juízo, determino: a) que a Secretaria requisite as folhas de antecedentes atualizadas de Maria do Socorro Coriolano da Silva, para fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, expedindo os ofícios necessários. b) que seja oficiada a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, solicitando-se cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0011280-34.2009.403.6110. Após a juntada da certidão e das folhas de antecedentes atualizadas, abra-se vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias,

nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08 e para que se manifeste sobre o cumprimento da suspensão condicional do processo de Maria do Socorro Coriolano da Silva. Após, abra-se vista à defensora constituída, mediante intimação por meio da imprensa oficial, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que o processo está disponível para retirada, para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013963-15.2007.403.6110 (2007.61.10.013963-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS)

TERMO DE AUDIÊNCIAA o primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dez, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Maria Luiza Toledo Dutton. Apregoadas as partes, presente a denunciada Maria Luiza Toledo Dutton, bem como seu defensor constituído, Dr. Pedro Manoel Guimarães de Sanches Osório - OAB/SP 67.237. Presente o douto Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. Presente, ainda, a testemunha de acusação Helder Marcelo dos Santos Junqueira, qualificada em termo à parte. O registro do depoimento prestado nesta audiência (oitiva da testemunha de acusação Helder) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha de acusação Helder. A seguir o MM. Juiz decidiu: Cumpra-se o determinado à fl. 153, expedindo-se Cartas Precatórias para São Paulo e Itu para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Providencie a Secretaria a comunicação da Sra. Oficiala de Justiça para que regularize a certidão de fl. 147, visto que desprovida de assinatura. Tendo em vista que o advogado da ré solicitou a expedição de ofício ao Banco Safra para esclarecimento sobre as remessas noticiadas às fls. 130/131, oficie-se ao Banco Safra para que esclareça se efetivamente as remessas ocorreram e para qual conta e banco foram remetidos. Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca do interrogatório da ré perante este Juízo. Saem os presentes intimados. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** informo que foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: nº 232/2010, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas Luciane Ciampi Purgato, Maria Paula Xavier de Toledo Appendino e Sérgio Batista do Nascimento, arroladas pela defesa; nº 233/2010, destinada a Comarca de Itu/SP, para a oitiva das testemunhas Flavia Tarchianide Vecchi Chierighini e Renato Villin Prado, arroladas pela defesa; nº 234/2010, destinada a Comarca de Cabreúva/SP, para a oitiva da testemunha Nelson Emanoeli Filho, arrolada pela defesa da ré.

0002082-07.2008.403.6110 (2008.61.10.002082-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO GUAZZELLI(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP195521 - ERNESTO BETE NETO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 22/07/2010: Vistos em sentença. LEANDRO GUAZZELLI (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, Código Penal (estelionato contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador). Consta da denúncia que entre os meses de junho a outubro de 2003, o denunciado obteve vantagem indevida, mediante fraude contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador, visto que simulou rescisão trabalhista sem justa causa, com o fim de receber cinco parcelas de seguro desemprego, apesar de manter o vínculo trabalhista na mesma empresa em que trabalhava e receber integralmente o salário mensal. A denúncia foi recebida em 09.03.2010 (fls. 132). O réu foi citado e apresentou defesa preliminar às fls. 137/148. Na instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas, sendo uma de acusação e outra de defesa - fls. 177/178. Em ato contínuo foi interrogado - fls. 180 e em seguida encerrada a instrução processual. Em suas alegações finais por memoriais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia - fls. 183/185. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, alegando a prescrição antecipada diante da pena hipotética, assim como, no mérito, a ausência de dolo na conduta - fls. 199/203. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não há previsão legal para a aplicação da chamada prescrição em perspectiva ou antecipada, aquela que considera a pena mínima hipotética a ser aplicada ao caso concreto, considerando apenas a primariedade e ausência de outras condições que poderiam aumentar a pena base. No mais, a súmula 438 do E. STJ já pacificou a matéria: Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No mérito, o réu foi denunciado pela prática de estelionato contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador, delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, por ter simulado a rescisão do vínculo trabalhista, com baixa no registro trabalhista em CTPS (carteira de trabalho) com a empresa Arthur Klink Comércio de Ferramentas e Serviços Ltda, no período de junho a outubro de 2003, com a finalidade de receber cinco parcelas de seguro desemprego no valor de R\$ 449,09 cada uma, apesar de continuar a receber normalmente o seu salário mensal na mesma empresa. Em 01/10/2003 foi novamente readmitido pela empresa, com novo registro em CTPS (fls. 122/123). A materialidade do delito para o crime de estelionato (art. 171, 3º, CP) é incontestada, diante da apuração da simulação perpetrada, ocorrida nos autos da ação trabalhista n. 3219/05, 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, fls. 08/17, onde apurou-se que não houve descontinuidade do contrato de trabalho a dar ensejo ao recebimento do seguro desemprego. Ressalto, como prova essencial do delito, o depoimento pessoal do acusado perante o MM Juiz Federal Trabalhista, que era o reclamante (autor da ação) naquela ação trabalhista: ...que

entre maio e setembro/03 prestou serviços regularmente perante a reclamada nas mesmas funções e condições...que confirma que recebeu seguro desemprego durante o período acima mencionado em que atuou sem registro, embora tenha recebido seus salários da reclamada regularmente... . Neste sentido foi a sentença judicial para considerar que não houve descontinuidade do contrato de trabalho e apontar a fraude perpetrada. Também, o documento de fl. 68 comprova o recebimento das parcelas do seguro desemprego pelo motivo de demissão sem justa causa, no período em que o autor estava trabalhando regularmente (sem registro em CTPS) na empresa Arthur Klink. Por isso, tais fatos elencados afrontam o objeto jurídico tutelado no artigo 171, 3º, do Código Penal, configurando-se em corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório neste momento processual. Quanto à autoria dos delitos, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu agiu com dolo em relação ao estelionato contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Houve confissão quanto aos fatos descritos na denúncia. O réu detalhou os fatos na esfera da ação trabalhista - fls. 08 e judicial (gravação em vídeo), indicando que o contrato trabalhista não sofreu interrupção, sendo este um dos motivos da ação trabalhista movida contra a empresa empregadora. Apesar da alegação de ausência de dolo, o Fundo de Amparo ao Trabalhador serve, entre outros relevantes serviços, para amparar trabalhadores em situação de desemprego temporário nas grandes metrópoles, fato conhecido nacionalmente por qualquer trabalhador. Soa ingênua a alegação de desconhecimento deste fato, pois o réu continuou a receber seu salário normalmente, acrescido do indevido valor do seguro desemprego, sem justa causa, às custas do trabalhador brasileiro. Outrossim, restou claro que o réu tomou a iniciativa da simulação da rescisão e realizou todos os atos para concretizar o recebimento do seguro desemprego, apesar da alegação da intenção de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que também era ilícito criminal, eis que também sem justa causa e mediante fraude. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Neste sentido está a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 19974000063093 Processo: 19974000063093 UF: PI Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/8/2004 Documento: TRF100171500 Fonte DJ DATA: 10/9/2004 PAGINA: 20 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Decisão A Turma negou provimento à apelação, à unanimidade. Ementa PENAL. ESTELIONATO. LEVANTAMENTO DE FGTS. CEF. SERVIDOR MUNICIPAL. SIMULAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, SEM JUSTA CAUSA. 1. Restando comprovado que os acusados simularam a demissão de servidores municipais, sem justa causa, com o objetivo único de propiciar, por parte dos demitidos - entre eles três dos acusados - o levantamento dos depósitos do FGTS junto à CEF, órgão gestor do fundo, é de se confirmar a sentença condenatória pelo crime de estelionato (art.171, 3º - CP). 2. Improvimento da apelação. Data Publicação 10/09/2004 Assim, constato o dolo no comportamento do réu, no ensejo de obter vantagem ilícita perante a o Fundo de Amparo ao Trabalhador, mediante fraude. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de exclusão de culpa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu LEANDRO GUAZZELI, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, estelionato contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador, mediante fraude e simulação da rescisão contratual. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior (conforme comprovam as certidões criminais), e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano e quatro meses de reclusão, e a treze dias-multa. Dessa forma, não existindo causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em um ano e quatro meses de reclusão, e a treze dias-multa. Havendo nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (salário mensal de R\$ 3.500,00, conforme informação no interrogatório), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Dessa forma, não existindo causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em um ano e quatro meses de reclusão, e a treze dias-multa. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, ambas pela duração de 01 (um) anos e 04 (quatro) meses. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara da execução da pena. Também durante esse período, o condenado deverá cumprir limitação de fim de semana, nos termos e condições expressos no art. 48 do CP. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos para a apreciação de eventual prescrição retroativa entre a data do fato e recebimento da denúncia, não se aplicando ao caso concreto o artigo 110, 1º, do Código Penal, com a redação dada pela lei n. 12.234/2010, diante do princípio da irretroatividade da lei penal maléfica ao réu. P.R.I.SENTENÇA PROFERIDA EM 18/08/2010: S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de LEANDRO GUAZZELI, visando apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal. A sentença prolatada às fls. 205/207, condenou o acusado LEANDRO GUAZZELI à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Transitada em julgado para a acusação (fls. 210), os autos vieram-me conclusos, para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada na sentença. É o breve relato. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente observo que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que altera os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº

2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após os fatos praticados após o dia 05/05/2010, não sendo esse o caso dos autos. Por outro lado, o artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Nesse sentido, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau, este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição dos fatos aqui apurados, pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, promovo a sua análise. A sentença prolatada às fls. 205/207, condenou o acusado LEANDRO GUAZZELI à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado deve levar em consideração, portanto, a pena fixada na sentença, ou seja, a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Diante da pena imposta ao acusado, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre no prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Neste caso, entre a data do último fato praticado pelo acusado LEANDRO (17/10/2003, data do recebimento da última parcela do seguro desemprego, conforme fls. 68) e o recebimento da denúncia (09/03/2010 - fl. 132), restou em muito ultrapassado o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Incidem, portanto, as regras dispostas nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, todos do Código Penal, sendo viável juridicamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado LEANDRO GUAZZELI com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, todos do Código Penal, ordenando o arquivamento do processo. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias e oficie-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. Intime-se o defensor constituído do acusado para que fique ciente acerca desta sentença e da sentença prolatada às fls. 205/207. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000024-60.2010.403.6110 (2010.61.10.000024-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

1. Recebo o recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, à fl. 285, uma vez que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação das razões de apelação. 3. Com o retorno dos autos intime-se a defesa do acusado para contrarrazoar, no prazo legal, o recurso interposto, observando-se que com a disponibilização do ora decido no Diário eletrônico a defesa estará intimada para a prática do ato. 4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003441-21.2010.403.6110 (2006.61.10.011107-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-15.2006.403.6110 (2006.61.10.011107-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON GRANJEIRO XAVIER(SP266072 - PAULO SERGIO RABELO DE OLIVEIRA)
Processo nº 0003441-21.2010.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EDILSON GRANJEIRO XAVIER SENTENÇA TIPO ES E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA envolvendo o acusado EDILSON GRANJEIRO XAVIER, que restou distribuída em razão de decisão que deferiu o benefício de suspensão condicional do processo em favor de JULIO CEZAR BARBOSA nos autos da ação penal nº 2006.61.10.011107-8 e determinou o desmembramento daqueles autos, surgindo, assim, esta ação penal que está tramitando somente em face de EDILSON GRANJEIRO XAVIER. Após a citação do acusado, sobreveio a defesa preliminar de fls. 198/203, e as manifestações do Ministério Público Federal em fls. 205 e 208/209. Em fls. 212/214 foi trasladada cópia de decisão proferida nos autos do processo nº 2006.61.10.011107-8, decisão esta que revogou naqueles autos o desmembramento do processo em relação ao acusado Edilson Granjeiro Xavier. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Em um primeiro lugar, deve-se observar que, na realidade, o desmembramento deste feito perdeu a razão de ser, uma vez que só foi realizado em razão do fato de o acusado JULIO CEZAR BARBOSA ter sido beneficiado com a suspensão condicional do processo, suspensão esta que foi revogada nos autos do processo nº 2006.61.10.011107-8, uma vez que se apercebeu que o acusado Julio não fazia jus à suspensão em razão da ausência de requisito objetivo, isto é, está incurso no 1º do artigo 342 do Código Penal. Em sendo assim, a existência deste feito, tramitando de forma paralela, perdeu a razão de ser, uma vez que ambos os fatos foram objeto de uma única denúncia, em razão da nítida existência de conexão instrumental/probatória. Note-se que o oferecimento de uma só denúncia por parte do Ministério Público Federal deriva do fato de que, evidentemente, a prova de que Julio César Barbosa teria oferecido dinheiro para Edilson Granjeiro Xavier com o fito de o primeiro fazer afirmação falsa perante a 4ª Vara Cível do Sorocaba (processo eleitoral), é relevante para fins de análise da materialidade delitiva do crime de falso testemunho e de corrupção ativa de testemunha. Em sendo assim, este juízo entende que esta relação processual deve ser extinta, visto que ambos réus devem ser processados de forma conjunta em uma só ação penal, para que seja possível a apuração da verdade real, sendo importante que todas as provas sejam colhidas em uma só relação processual, de forma, inclusive, a assegurar a ampla defesa dos réus, posto que ambos os advogados dos acusados poderão contraditar os testemunhos e os depoimentos dos réus em audiência. A extinção processual desta demanda se dá pelo fato de que, com a revogação da decisão que determinou o desmembramento dos autos do processo nº 2006.61.10.011107-8, a existência desta demanda, distribuída posteriormente à originária, acarreta litispendência, não sendo possível que EDILSON GRANJEIRO XAVIER seja processado em duas relações processuais

pelos mesmos fatos. Portanto, profere-se uma decisão interlocutória mista com força de decisão definitiva, colocando fim a este processo, não avaliando a pretensão punitiva do Estado, já que se limita a constatar a existência de bis in idem que impede a continuidade desta ação penal, já que a conduta delitiva imputada a EDILSON GRANJEIRO XAVIER será analisada nos autos da ação penal nº 0011107-15.2006.403.6110 em apenso. Até porque não é cabível que o Estado deduza a mesma pretensão punitiva contra um réu em duas ou mais ações penais, pretensão esta fundada no mesmo fato criminoso. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, pronuncio de ofício a ocorrência de litispendência em relação a esta ação penal desmembrada, determinando a extinção desta ação penal sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência de bis in idem superveniente. Caso não haja recurso em sentido estrito em face desta decisão/sentença em sentido amplo, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando-se o Instituto Nacional de Identificação para que exclua a existência desta ação penal em desfavor de Edilson Granjeiro Xavier. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão/sentença para os autos da ação penal nº 0011107-15.2006.403.6110. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sorocaba, 17 de Agosto de 2010.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3759

USUCAPIAO

0002104-94.2010.403.6110 - MARCELO MARTIN AUGATAS DELGADO X VANDERCI DORIANE MESSIAS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se à citação do confrontante Sandro Afonso e da ré PG S/A. Outrossim esclareçam os autores a indicação de Sebastião Pereira da Costa e Maria Tenório da Costa como confrontantes uma vez que na inicial indicaram como confrontante Elizabete da Silva que não foi citada conforme certidão de fls. 57vº. Quanto à expedição de ofícios para localização dos confrontantes, é necessária a indicação pelos autores de qualificação dos mesmos com número de RG e CPF para possibilitar a consulta de endereço considerando que já foram expedidos ofícios nos autos e todos restaram negativos por falta dessas informações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009381-64.2010.403.6110 - DIFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

Expediente Nº 3760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903646-84.1994.403.6110 (94.0903646-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903300-36.1994.403.6110 (94.0903300-4)) AGRO FLORESTAL ITAPETININGA LTDA(SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF E SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X INSS/FAZENDA

Intime-se a exequente dos documentos juntados às fls. 440/450 para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de compensação pela Fazenda Pública às fls. 453/455 nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4615

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002444-23.2001.403.6120 (2001.61.20.002444-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-38.2001.403.6120 (2001.61.20.002443-1)) AGROMETA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004497-40.2002.403.6120 (2002.61.20.004497-5) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

El Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 664/667, alegando inicialmente para fins de prequestionamento a necessidade de manifestação sobre o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1025/69 que determina a inclusão de honorários advocatícios sobre qualquer valor executado pela União. Aduziu, ainda, a ocorrência de contradição, pois não houve manifestação com relação a compensação, uma vez que o objeto da ação é a declaração e reconhecimento de valores pagos à Caixa e o laudo pericial constatou a existência de valores para efetuar compensação. Asseverou, ainda a ocorrência de omissão, pois não houve decisão quanto a alegação de que o débito executado é objeto de outra execução fiscal, havendo, portanto, dupla cobrança. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. A regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último

caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Além disso, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004499-10.2002.403.6120 (2002.61.20.004499-9) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

El Citró Maringá Agrícola e Comercial Ltda, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 472/475, alegando inicialmente para fins de prequestionamento a necessidade de manifestação sobre o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1025/69 que determina a inclusão de honorários advocatícios sobre qualquer valor executado pela União. Aduziu, ainda, a ocorrência de contradição, pois não houve manifestação com relação a compensação, uma vez que o objeto da ação é a declaração e reconhecimento de valores pagos à Caixa e o laudo pericial constatou a existência de valores para efetuar compensação. Asseverou, ainda a ocorrência de omissão, pois não houve decisão quanto a alegação de que o débito executado é objeto de outra execução fiscal, havendo, portanto, dupla cobrança. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. A regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no

parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Além disso, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004500-92.2002.403.6120 (2002.61.20.004500-1) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

El Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 770/773, alegando inicialmente para fins de prequestionamento a necessidade de manifestação sobre o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1025/69 que determina a inclusão de honorários advocatícios sobre qualquer valor executado pela União. Aduziu, ainda, a ocorrência de contradição, pois não houve manifestação com relação a compensação, uma vez que o objeto da ação é a declaração e reconhecimento de valores pagos à Caixa e o laudo pericial constatou a existência de valores para efetuar compensação. Asseverou, ainda a ocorrência de omissão, pois não houve decisão quanto a alegação de que o débito executado é objeto de outra execução fiscal, havendo, portanto, dupla cobrança. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. A regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Além disso, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004508-69.2002.403.6120 (2002.61.20.004508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007387-9)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

El Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 1013/1016, alegando inicialmente para fins de prequestionamento a necessidade de manifestação sobre o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1025/69 que determina a inclusão de honorários advocatícios sobre qualquer valor executado pela União. Aduziu, ainda, a ocorrência de contradição, pois não houve manifestação com relação a compensação, uma vez que o objeto da ação é a declaração e reconhecimento de valores pagos à Caixa e o laudo pericial constatou a existência de valores para efetuar compensação. Asseverou, ainda a ocorrência de omissão, pois não houve decisão quanto a alegação de que o débito executado é objeto de outra execução fiscal, havendo, portanto, dupla cobrança. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. A regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ

CONVOCADO CARLOS DELGADO. Além disso, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-15.2003.403.6120 (2003.61.20.002052-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-73.2002.403.6120 (2002.61.20.004068-4)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Araraquara, encaminhando cópia da decisão de fl. 127, tendo em vista a redistribuição da Execução Fiscal àquele Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006803-45.2003.403.6120 (2003.61.20.006803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-89.2001.403.6120 (2001.61.20.001780-3)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Araraquara, encaminhando cópia da decisão de fl. 145, tendo em vista a redistribuição da Execução Fiscal àquele Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001127-82.2004.403.6120 (2004.61.20.001127-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008226-40.2003.403.6120 (2003.61.20.008226-9)) C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD E SP242808 - JULIANA FERREIRA CESPEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Verifico que a Fazenda Nacional informou às fls. 62/63, que o embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção dos presentes embargos nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Determina o artigo 6º da Lei 11.941/2009 que: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim sendo, nos termos do referido artigo determino a intimação do embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste dos presentes embargos e renuncia, a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Int.

0001844-60.2005.403.6120 (2005.61.20.001844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-25.2002.403.6120 (2002.61.20.001782-0)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

El Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 665/668, alegando inicialmente para fins de prequestionamento a necessidade de manifestação sobre o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1025/69 que determina a inclusão de honorários advocatícios sobre qualquer valor executado pela União. Aduziu, ainda, a ocorrência de contradição, pois não houve manifestação com relação a compensação, uma vez que o objeto da ação é a declaração e reconhecimento de valores pagos à Caixa e o laudo pericial constatou a existência de valores para efetuar compensação. Asseverou, ainda a ocorrência de omissão, pois não houve decisão quanto a alegação de que o débito executado é objeto de outras execuções fiscais, havendo, portanto, múltipla cobrança. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. A regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O

VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Além disso, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005608-83.2007.403.6120 (2007.61.20.005608-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-77.2006.403.6120 (2006.61.20.006322-7)) RODOVIARIO BUCK LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS X JOSE RENATO BEDO ELIAS(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)
Tendo em vista a peticao de fls. 560/561, intime-se o embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se indicou o débito referente à CDA 60.289.267-8 para inclusão no parcelamento. Int.

0009840-70.2009.403.6120 (2009.61.20.009840-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009839-85.2009.403.6120 (2009.61.20.009839-5)) COMERCIAL E IMPORTADORA PRIMIANO LTDA(SP063691 - CARMELO APARECIDO PERONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da sentença à Execução Fiscal apensa. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0010014-79.2009.403.6120 (2009.61.20.010014-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010013-4)) MAURILIO PACHECO DA SILVA(SP036719 - WILSON MARTINI) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0010570-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010569-96.2009.403.6120 (2009.61.20.010569-7)) CASA DE CARNES E ROTISSERIE PINHEIRINHO LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/29, arquivem-se os autos.

0011104-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011101-70.2009.403.6120 (2009.61.20.011101-6)) SOLFERRO COM EDE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP055244 - JOSE ROBERTO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003244-36.2010.403.6120 (2001.61.20.000567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000567-9)) ANTONIO CARLOS DE MATOS & CIA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE MATTOS X MARCOS ROGERIO EIRAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0003273-86.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-79.2010.403.6120) INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS BIAGIONI LTDA X VICENTE DE PAULO BIAGIONI X JOSE ROBERTO BIAGIONI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 0003267-79.2010.403.6120.Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007283-18.2006.403.6120 (2006.61.20.007283-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-31.2001.403.6120 (2001.61.20.001079-1)) BANCO CREDIBEL S/A(SP250863 - KARIME LUCIA T. VILHENA DA COSTA DE ARAUJO E SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LEVINO ALVES ME

ElTrata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0001079-31.2001.403.6120. O embargante alega que na ação de execução fiscal em apenso foi determinada a retirada da constrição financeira em nome do embargante, do veículo Mercedes Benz L 1513, placas BKI 2528, renavam 383558859, chassi n. 34405811558797, ano 1981, tendo em vista tratar-se de suposta alienação fraudulenta, o que configuraria fraude à execução. Ressalta que trata de veículo dado em garantia em contrato de empréstimo firmado entre o embargante e Marcos Roberto Marcello, n. 10.009796-06. Alega que a referida baixa no gravame não pode ocorrer, tendo em vista ser terceiro de boa-fé. Requer a procedência dos presentes embargos para que seja mantido o gravame em nome da embargante, sobre o bem Mercedes Benz L 1513, placas BKI 2528, dado em garantia por alienação fiduciária registrada sob n. 10-009796-06. Juntou documentos (fls. 07/29). Custas pagas (fl. 30). Os embargos foram recebidos, suspendendo a execução (fl. 10). À fl. 32 foi determinado a embargante que atribuisse o correto valor à causa. A embargante manifestou-se à fl. 33 atribuindo à causa o valor de R\$ 38.724,48. Custas pagas (fl. 34). Os embargos foram recebidos à fl. 35, com suspensão da execução. O INSS apresentou contestação às fls. 36/43, aduzindo que os executados foram citados em 29/06/2000 e que o referido bem foi vendido pelo executado para Erica Aparecida Cirino Franco em 30/07/2001 e, posteriormente para Silvio Fischer em 22/11/2001, sendo depois vendido para Marcos Roberto Marcello em 08/08/2006, tendo efetuado contrato de financiamento com a embargante para aquisição do veículo. Ressalta que a venda do caminhão pelo executado Levino Alves deu-se em fraude à execução. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 44/99). Houve réplica (fls. 101/104). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 105). As partes nada requereram (fls. 106 e 107). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a Secretaria que efetuasse a citação do embargado Levino Alves ME para contestar os presentes embargos (fl. 108). O embargado foi citado à fl. 124. Não houve manifestação do embargado Levino Alves ME (fl. 125). É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.Os presentes embargos são procedentes. Fundamento. A constrição judicial, in casu, incidiu sobre um veículo Mercedes Benz L1513, placas BKI 2528, renavam 383558859, chassi n. 34405811558797, ano 1981. Pois bem, a assertiva posta pela embargante de que a baixa do gravame do veículo não pode ocorrer, pois se trata de terceiro de boa-fé, é de prosperar. No tocante a terceiros para os quais o devedor alienar ou onerar bens, outros prisms devem ser analisados. A fraude à execução prevista no Código Tributário Nacional pode ser exercida de duas formas diferentes: uma, pelo ato do devedor que onera bens ou rendas, unilateral ou bilateralmente. Outra, pela alienação de bens, negócio jurídico necessariamente bilateral. Se decorrente de ato unilateral, pressupõe-se o dano ao erário público, pois, a inscrição na dívida ativa se constitui pela notificação ao devedor. Portanto, ciente ele da existência de dívida, após sua notificação e posterior inscrição em cadastro de devedores, é crível se induzir a fraude a credores. No tocante aos atos bilaterais, a análise dependerá do animus das partes na realização do negócio. Embora as convenções particulares não possam ser opostas à Fazenda Pública quando relativas à responsabilidade de pagamento de tributos (art. 123 do CTN), diversa é a situação do terceiro sem relação obrigacional com o débito fiscal. O terceiro, não está legalmente obrigado ao pagamento do débito fiscal, donde, a imputação de fraude, dolo ou simulação (art. 149, inc. VII, CTN), depende da comprovação do dolo. Dispõe

referido artigo que: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; A legislação tributária, como previsto no art. 110 do CTN não pode se apartar dos conceitos dos institutos do direito privado, motivo pela qual é exigível o dolo para a caracterização da fraude. Além disto, o dolo, consoante a teoria das provas deve ser comprovado por quem o alega, ou seja, há uma inversão na produção das provas, pois a boa-fé se presume, incumbindo ao credor comprovar a má-fé do terceiro. No caso dos autos, foi proposta a Execução Fiscal nº 0001079-31.2001.403.6120 em face de Levino Alves ME e Levino Alves. Contudo, veio a recair penhora sobre o veículo Mercedes Benz L1513, placas BKI 2528, renavam 383558859, chassi n. 34405811558797, ano 1981, que foi dado em garantia em contrato de empréstimo n. 10-009796-06, firmado pela embargante e Marcos Roberto Marcello. Ressalte-se que referido veículo foi vendido pelo executado para Erica Aparecida Cirino Franco em 30/07/2001 que vendeu, posteriormente a Silvio Fischer que vendeu para Marcos Roberto Marcello em 08/08/2006, tendo efetuado o contrato de alienação fiduciária com a embargante. À época da compra constava no DENATRAN registro normal e a respectiva alienação fiduciária (fls. 28/29), constando apenas restrição administrativa. Neste sentido, mesmo que para o executado se pudesse inferir conduta desleal, isso não se pode dizer do terceiro. Isto porque à época da aquisição do veículo em 2006 não existia nenhum registro de constrição no DENATRAN e, disto decorre a boa-fé do comprador. Não há nos autos nenhuma prova fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a desconfigurar a boa-fé da embargante. Sobre o tema transcrevo arestos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a seguir: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO DETRAN - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS - PRECEDENTES**. 1. Não se configura violação ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal a quo bem fundamenta seu pedido, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pela recorrente. 2. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 3. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 4. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 5. No caso alienação de veículos automotores, a despeito de, em tese, não ser aplicável a norma do art. 659, 4º, do CPC, porque a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT, o Código de Trânsito Brasileiro exige que todos os veículos sejam registrados perante os órgãos estaduais de trânsito. 6. Com base nessa exigência legal, a jurisprudência do STJ passou a adotar, em relação aos veículos automotores, entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Precedentes: REsp 944.250/RS (2ª Turma), AgRg no REsp 924.327/RS (1ª Turma), REsp 835.089/RS (1ª Turma), REsp 623.775/RS (3ª Turma). 7. Recurso especial improvido (STJ, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, RESP 829003/RS, DJE de 08/10/2008). (grifei) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. DECISÃO ASSENTADA EM MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**. (STJ, Primeira Turma, Rel. Denise Arruda, AGRESP 763917/PR, DJE de 12/02/2009). Ausente prova de fraude à execução fiscal por parte da embargante, afasta-se a penhora pendente sobre o veículo. **DIANTE DO EXPOSTO**, em face da fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, pelo que determino que seja mantido o gravame em nome da embargante sobre o veículo Mercedes Benz L1513, placas BKI 2528, renavam 383558859, que foi dado em garantia por alienação fiduciária registrada sob n. 10-009796-06. Condene o embargado no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, de n.º 0001079-31.2001.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

0010990-86.2009.403.6120 (2009.61.20.010990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010989-04.2009.403.6120 (2009.61.20.010989-7)) SEM IDENTIFICACAO X FAZENDA NACIONAL (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a 1ª Vara deste Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 44v., remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0001398-96.2001.403.6120 (2001.61.20.001398-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO ARISTOCRATA (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP261836 - WILMAR ALVES LIMA)

Conforme petição de fls. 112/113, intime-se o executado acerca da possibilidade de parcelamento do débito perante a CEF e para que proceda aos depósitos determinados na decisão de fl. 82, sob as penas da lei. Int.

0003047-96.2001.403.6120 (2001.61.20.003047-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELETRICAMIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)

Defiro a suspensão requerida à fl. 214, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0003539-20.2003.403.6120 (2003.61.20.003539-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM) X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO

Fls. 169/170: Indefero o requerido tendo em vista que o pedido da executada deve ser feito diretamente à Receita Federal do Brasil. Outrossim, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a penhora efetivada no rosto dos autos à fl. 148

0000674-19.2006.403.6120 (2006.61.20.000674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PLANOMED-SERVICOS S/C LTDA ME X RUBENS FERREIRA JUNIOR X LICIA MARIA BERNAL PERCHES(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA)

Em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente à fl. 172, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Tendo em vista, que a desistência da execução se deu após a apresentação de exceção de pré-executividade pelos executados (fls. 129/143), condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da Ação Executiva, devidamente atualizada, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000787-70.2006.403.6120 (2006.61.20.000787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO BASSO ARARAQUARA ME(SP160907 - FLÁVIO BASSO)

Em virtude do cancelamento das inscrições da dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente à fl. 123, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Tendo em vista, que a desistência da execução se deu após a apresentação de embargos à execução fiscal pelo executado (fls. 115/118), condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da Ação Executiva, devidamente atualizada, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005259-17.2006.403.6120 (2006.61.20.005259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA DE LOURDES CAMPILHO DIAS ARARAQUARA - ME(SP153210 - CILENE FABIOLA PEREIRA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 63), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005471-67.2008.403.6120 (2008.61.20.005471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSFER-POSTES FERRARI LTDA(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Tendo em vista o pedido da executada, bem como os relatórios da Fazenda Nacional informando sobre o parcelamento do débito, cancelo o leilão designado à fl. 62. Outrossim, defiro a suspensão requerida nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0010124-15.2008.403.6120 (2008.61.20.010124-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 37/38), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002436-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002436-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA HELENA SAVIO(SP221196 - FERNANDA BALDUINO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 47), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009770-53.2009.403.6120 (2009.61.20.009770-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NAME CONFECÇOES LTDA

e l...Em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente à fl. 19, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011524-30.2009.403.6120 (2009.61.20.011524-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO TREVO DE ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a petição do exequente às fls. 30/32, intime-se o executado a comparecer no endereço informado a fim de formalizar seu parcelamento. Outrossim intime-o também para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração contemporânea. Int.

CAUTELAR FISCAL

0006851-57.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X GERALDO PATREZE X ROBERTO PATREZE(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Ciência às partes da r. decisão juntada à fl. 975, vº. Oficie-se à Exma. Relatora, prestando as informações solicitadas e comuniquem-se os destinatários da ordem de indisponibilidade dos bens sobre a suspensão ora deferida. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação de fls. 804/846, bem como sobre as respostas aos ofícios expedidos à fl. 705, vº. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4640

ACAO PENAL

0000851-17.2005.403.6120 (2005.61.20.000851-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA)

Tendo em vista que tentativa de intimação pessoal do réu restou infrutífera, conforme certidões de fls. 361/verso e 384, encontrando-se em local incerto, DETERMINO, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, a CITAÇÃO por EDITAL do réu José Lourenço da Silva Filho, com prazo de 15 (quinze) dias, para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual endereço constante em nome do acusado José Lourenço da Silva Filho. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-26.2008.403.6120 (2008.61.20.000863-8) - MARIA FUZILLI MIQUELINI(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA FUZILLI MIQUELINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não-computada em sua conta poupança

relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora foi intimada a juntar declaração de hipossuficiência (fl. 14), o que foi cumprido a seguir (fls. 15/16). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 20/50). Houve réplica (fls. 55/56). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extratos da conta poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fls. 11/12). Afasto, também, a alegação da falta de delimitação da pretensão da parte autora, pois não há Juizado Especial instalado nesta Subseção. Resta prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 30/01/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1.989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989, sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário, tendo-se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao

intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SPÓrgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Por tais razões, o pedido merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MARIA FUZILLI MIQUELINI, conta 4331-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.P.R.I.

0001302-37.2008.403.6120 (2008.61.20.001302-6) - GERALDINA APARECIDA FREITAS MALHEIROS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.,Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por GERALDINA APARECIDA FREITAS MALHEIROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em suas contas poupança nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e janeiro e fevereiro de 1991 (20,21% e 21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.Foi indeferido o pedido de prioridade na tramitação do feito e intimada a autora para recolher corretamente as custas processuais, sob pena de extinção (fl. 35), o que foi cumprido a seguir (fls. 36/37).Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 41/68).Houve réplica (fls. 72/74).É o relatório. D E C I D O:Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais merece parcial acolhimento, eis que a parte autora juntou extratos de suas contas poupança relativos apenas aos períodos de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, comprovando a titularidade de tais (fls. 27, 29, 31 e 33), deixando de fazê-lo quanto ao período de janeiro de fevereiro de 1991.Assim, não conheço do pedido para aplicação dos percentuais de 20,21% e 21,87% referentes a janeiro e fevereiro de 1991 por ausência de prova da existência da conta.A preliminar de exata delimitação da pretensão da parte autora é prejudicada, tendo em vista que não há Juizado Especial nesta Subseção de Araraquara. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito.Ultrapassadas as preliminares (art. 301,

CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 22/02/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) e abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 42,72% em janeiro de 1989, 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990 sobre os saldos das suas cadernetas de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de cadernetas de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que instituiu a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada nas contas de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178,

10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, não conheço do pedido para aplicação dos percentuais de 20,21% e 21,87%, referentes a janeiro e fevereiro de 1991, respectivamente; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora GERALDINA APARECIDA FREITAS MALHEIROS, contas 59488-8 e 59290-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento, e contas 70710-0 e 71794-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo o índice referente a março de 1990 (84,32%) e incluindo os índices referentes a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e janeiro e fevereiro de 1991 (20,21% e 21,87%). P.R.I.

0001841-03.2008.403.6120 (2008.61.20.001841-3) - JOCELINO PRATES DIAS (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17/20: Vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002069-75.2008.403.6120 (2008.61.20.002069-9) - AYRTON SIQUEIRA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por AYRTON SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em suas contas poupança nos meses de março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 34). O autor foi intimado a juntar cópia de seus documentos pessoais (fl. 37), o que foi cumprido a seguir (fls. 38/40). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 44/71). Houve réplica (fls. 76/79). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extratos de suas contas poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a titularidade de tais (fls. 21/22, 24, 27 e 31/32). A preliminar de exata delimitação da pretensão da parte autora é prejudicada, tendo em vista que não há Juizado Especial nesta Subseção de Araraquara. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, de fato, reconheço a carência de ação da parte autora no tocante à aplicação do índice de correção de março de 1990 (84,32%). Com efeito, a pretensão da parte autora já foi atendida administrativamente pela CEF. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 26/03/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991 sobre os saldos das suas cadernetas de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de cadernetas de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Pois bem. Com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991 foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD. A jurisprudência é tranquila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO

MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em suas cadernetas de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada nas contas de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência

de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido para correção de março de 1990 (84,32%), por carência da ação; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor AYRTON SIQUEIRA, contas 127448-4, 127980-0, 126942-1 e 127688-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0002190-06.2008.403.6120 (2008.61.20.002190-4) - CELSO MIGUEL (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por CELSO MIGUEL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 20). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 25/51). Houve réplica (fls. 56/67). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extratos de sua conta poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fls. 17/18). Afasto, também, a alegação da falta de delimitação da pretensão da parte autora, pois não há Juizado Especial instalado nesta Subseção. Resta prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 27/03/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no

Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%).

B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão

Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337
Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor CELSO MIGUEL, conta 15387-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0002191-88.2008.403.6120 (2008.61.20.002191-6) - ANTONIO MARUCCA DE CARVALHO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO MARUCCA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 20). Foi afastada a prevenção apontada e intimado o autor para juntar cópia de seus documentos pessoais (fl. 25), o que foi cumprido a seguir (fls. 26/27). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 28/55). Houve réplica (fls. 60/71). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou extratos de sua conta poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fls. 17/18). Afasto, também, a alegação da falta de delimitação da pretensão da parte autora, pois não há Juizado Especial instalado nesta Subseção. Resta prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 27/03/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL

Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO MARUCCA DE CARVALHO, conta 2728-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0002947-97.2008.403.6120 (2008.61.20.002947-2) - ONESIMO RIBEIRO DA MOTTA X MARIA JOSE DOS SANTOS DA MOTTA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por ONESIMO RIBEIRO DA MOTTA e MARIA JOSÉ DOS SANTOS DA MOTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fls. 10/11). A autora Maria José dos Santos da Motta foi intimada a comprovar sua condição de co-titular da conta poupança (fl. 25), o que foi cumprido a seguir (fls. 26/27). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 31/58). Houve réplica (fls. 62/66). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou extratos de sua conta poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fls. 16/17). Afasto, também, a alegação da falta de delimitação da pretensão da parte autora, pois não há Juizado Especial instalado nesta Subseção. Resta prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 23/04/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao

intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Assim, este pedido merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores ONESIMO RIBEIRO DA MOTTA e MARIA JOSÉ DOS SANTOS DA MOTTA, conta 16630-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.P.R.I.

0003344-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003344-0) - JOSE LINO DE OLIVEIRA BORGES(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.,Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ LINO DE OLIVEIRA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, aplicando de forma reflexa os índices da poupança na correção do valor devido.Custas recolhidas (fl. 47).Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 55/82).Houve réplica (fls. 87/103).É o relatório. D E C I D O:Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extratos de sua conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a sua titularidade (fls. 24/28 e 34/44).A preliminar de exata delimitação da pretensão da parte autora é prejudicada, tendo em vista que não há Juizado Especial nesta Subseção de Araraquara. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito.Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação

pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 08/05/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, aplicando de forma reflexa os índices da poupança na correção do valor devido. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 42,72% em janeiro de 1989, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 12,92% em junho de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinqüenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que instituiu a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). Também é devido o IPC relativo a junho de 1990, no percentual de 12,92%, nos termos da fundamentação supra, já que somente já foi creditado 10,79%. Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Pois bem. Com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991 foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como

fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD. A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em

homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJJ DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Quanto à correção do valor devido de forma reflexa, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal que, por sua vez, prevê a correção pelos índices da poupança (Capítulo IV, item 1.2.1). Logo, tal pedido é decorrência normal da liquidação do julgado. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ LINO DE OLIVEIRA BORGES, conta 6688-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,82%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0003387-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003387-6) - ZILDA GONCALVES BOTTURA (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por ZILDA GONÇALVES BOTTURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em suas contas poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 25). A parte autora foi intimada a juntar cópia de seus documentos pessoais, sob pena de extinção (fl. 28), o que foi cumprido a seguir (fls. 29/31). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 35/62). Houve réplica (fls. 67/78). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou extratos de suas contas poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade de tais (fls. 17, 19/20 e 22/23). Afasto, também, a alegação da falta de delimitação da pretensão da parte autora, pois não há Juizado Especial instalado nesta Subseção. Resta prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 09/05/2008, não verifico a

ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre os saldos das suas cadernetas de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de cadernetas de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada nas contas de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se

operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Assim, este pedido merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora ZILDA GONÇALVES BOTTURA, contas 10157-4, 4524-0 e 27281-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.P.R.I.

0003524-75.2008.403.6120 (2008.61.20.003524-1) - ANTONIO TADEU SPERA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos etc.,Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO TADEU SPERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em suas contas poupança nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,73%) e março de 1990 (84,32%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinado à CEF que exhibisse os extratos da conta poupança do autor e intimado o autor para juntar cópia de seus documentos pessoais, sob pena de extinção (fl. 50).O autor juntou documentos (fls. 51/52).Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 56/83).Houve réplica (fls. 90/92).É o relatório. D E C I D O:Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou comprovantes de existência e titularidade das contas poupança (fls. 10/48).Além disso, observo que embora a parte autora não tenha apresentado todos os extratos das contas poupança para os meses em que pleiteia a correção, a CEF não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito do autor.A preliminar de exata delimitação da pretensão da parte autora é prejudicada, tendo em vista que não há Juizado Especial nesta Subseção de Araraquara. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, de fato, reconheço a carência de ação da parte autora no tocante à aplicação do índice de correção de março de 1990 (84,32%). Com efeito, a pretensão da parte autora já foi atendida administrativamente pela CEF. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244.Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Considerando que a ação foi ajuizada em 14/05/2008, verifico a ocorrência de prescrição em relação ao índice de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987.Estabelecido isso, passo à análise do pedido quanto ao índice de janeiro de 1989 e aos juros contratuais.A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,73%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 42,73% em janeiro de 1989 sobre os saldos das suas cadernetas de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de cadernetas de poupança na CEF.Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de

janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial), e não 42,73%, conforme pedido na inicial. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada nas contas de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito

de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido para correção de março de 1990 (84,32%), por carência da ação; b) nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora sobre a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%); c) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO TADEU SPERA, contas 7835, 63536-3 e 62138-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0003703-09.2008.403.6120 (2008.61.20.003703-1) - ROSA GOMES DE PINHO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Fl. 14: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0003994-09.2008.403.6120 (2008.61.20.003994-5) - ALMEIDA GALAN X CLARICE MARIA LONGO GALAN (SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO E SP218233 - ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por ALMEIDA GALAN e CLARICE MARIA LONGO GALAN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de junho de 1987 (26,06%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A parte autora regularizou sua representação processual, recolheu as custas iniciais e pediu dilação do prazo para juntar os extratos bancários da conta (fls. 13/15, 20 e 25), o que foi deferido a seguir (fls. 18, 21 e 26). Decorreu o prazo sem que a parte autora juntasse os extratos (fls. 23, 28 e 30). A parte autora pediu a intimação da CEF para que exibisse os extratos de sua conta poupança (fls. 33/34). Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sendo os autos remetidos a este Juízo Federal (fls. 36/38). Custas recolhidas (fls. 42/45). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 48/59). Houve réplica (fls. 66/79). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou comprovante de existência e titularidade da conta poupança (fl. 10). Além disso, observo que embora a parte autora não tenha apresentado extrato da conta poupança para o mês em que pleiteia a correção, a CEF não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito dos autores. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 31/05/2007, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em junho de 1987 (26,06%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Entendendo, pois, que tal contrato é ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Resolução BACEN 1.338/87 não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de junho de 1987, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Resolução n.º 1.338/87, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Da mesma forma, no que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na

primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 26,06% (REsp 707151-SP e REsp 43.055-SP, Corte Especial).B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIARE Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores ALMEIDA GALAN e CLARICE MARIA LONGO GALAN, conta 11762-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios

capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0004180-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004180-0) - SEBASTIAO LIMA BORGES(SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Fl. 67: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0004527-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004527-1) - ANTONIO APARECIDO MIRANDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Fl. 20: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0005063-76.2008.403.6120 (2008.61.20.005063-1) - FELICIANA PLACA LOPES(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Fl. 26: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0005123-49.2008.403.6120 (2008.61.20.005123-4) - MARIA CECILIA ALMEIDA BRANDAO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Fl. 13: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0005383-29.2008.403.6120 (2008.61.20.005383-8) - MOACYR MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Fl. 12: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0006009-48.2008.403.6120 (2008.61.20.006009-0) - JOAO GUEDES PEREIRA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO GUEDES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não-computada em sua conta poupança relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 13). A parte autora foi intimada a juntar instrumento de procuração atualizado e comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 16), o que foi cumprido a seguir (fls. 18/52). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 55/67). Houve réplica (fls. 71/81). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extratos da conta poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fl. 12). Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 13/08/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1.989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989, sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário, tendo-se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os

depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários

advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Por tais razões, o pedido merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor JOÃO GUEDES PEREIRA, conta 5028-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.P.R.I.

0006013-85.2008.403.6120 (2008.61.20.006013-2) - JOAO ANTONIO SAVEGNADO(SP265283 - EDUARDO COELHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Fl. 16: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0006359-36.2008.403.6120 (2008.61.20.006359-5) - NAIR POLO BRAGA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Fl. 13: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0007729-50.2008.403.6120 (2008.61.20.007729-6) - VITORIO ZAVARIZE(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Fl. 127: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0008117-50.2008.403.6120 (2008.61.20.008117-2) - MARIA APARECIDA NICOLETTI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Fl. 13: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0008597-28.2008.403.6120 (2008.61.20.008597-9) - APPARECIDA BARBARA TROLI GORGATTI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Fl. 17: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0008613-79.2008.403.6120 (2008.61.20.008613-3) - ANTONIO SEGA TERUEL(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Fl. 17: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0009195-79.2008.403.6120 (2008.61.20.009195-5) - MARIA DO CARMO MARTINS ALVES(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP279309 - JOSÉ SIDNEY DECARI TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Fl. 17: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0011051-78.2008.403.6120 (2008.61.20.011051-2) - ENY DA SILVA AMBROZIO X RITA DE CASSIA AMBROZIO X JORGE MIGUEL AMBROZIO X LAURIPES AMBROZIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006879-59.2009.403.6120 (2009.61.20.006879-2) - OLIVIA BATISTA VOSS X JOSE ROBERTO VOSS X ROSANA CRISTINA VOSS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO OLIVIA BATISTA VOSS, JOSÉ ROBERTO VOSS e ROSANA CRISTINA VOSS, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 07/08/2009, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/20). Custas recolhidas (fl. 21). Intimada a comprovar a co-titularidade da conta poupança, sob pena de extinção (fl. 24), a parte autora não se manifestou (fl. 24vs.). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/44, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 46). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 24, considerando que os herdeiros são parte legítima para postularem a correção da conta poupança do de cujus, nos termos da decisão proferida pelo TRF3: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO, CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a realçaõ processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que foi juntado extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando que a titularidade da conta é do falecido marido e pai dos autores (fl. 19). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 07/08/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.

A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%).

B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade do de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a

remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIA Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores OLIVIA BATISTA VOSS, JOSÉ ROBERTO VOSS e ROSANA CRISTINA VOSS, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança do de cujus Arlindo Voss (conta 469-5), bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se

a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007179-21.2009.403.6120 (2009.61.20.007179-1) - BENTO SOARES DE CAMARGO X OSVALDO SOARES DE CAMARGO X ADRIANA SOARES DE CAMARGO X VALDEMIR SOARES DE CAMARGO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - RELATÓRIO BENTO SOARES DE CAMARGO, OSVALDO SOARES DE CAMARGO, ADRIANA SOARES DE CAMARGO e VALDEMIR SOARES DE CAMARGO, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 14/08/2009, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/26). Custas recolhidas (fl. 27). Intimada a comprovar a titularidade da conta poupança, sob pena de extinção (fl. 31), a parte autora não se manifestou (fl. 31 vs.). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/49, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 51). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 31 e afasto a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que os herdeiros são parte legítima para postularem a correção da conta poupança da de cujus, nos termos da decisão proferida pelo TRF3:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO, CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a realção processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 14/08/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção

monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIARÉ Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores BENTO SOARES DE CAMARGO, OSVALDO SOARES DE CAMARGO, ADRIANA SOARES DE CAMARGO e VALDEMIR SOARES DE CAMARGO, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança da de cujus Paulina Sgotti de Camargo (conta 1552-2), bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007187-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007187-0) - EVANILDE APARECIDA VILAR GUIRRO X MARCIO JOSE GUIRRO X MARCIA MARIA GUIRRO X MARCOS ANTONIO GUIRRO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO EVANILDE APARECIDA VILAR GUIRRO, MARCIO JOSÉ GUIRRO, MARCIA MARIA GUIRRO e MARCOS ANTONIO GUIRRO, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 14/08/2009, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/37). Custas recolhidas (fl. 38). Intimada a comprovar a titularidade da conta poupança, sob pena de extinção (fl. 42), a parte autora não se manifestou (fl. 43). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48/65, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 67). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 42, considerando que os herdeiros são parte legítima para postularem a correção da conta poupança do de cujus, nos termos da decisão proferida pelo TRF3:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO, CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a realçaõ processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que foi juntado extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando que a titularidade da conta é do falecido marido e pai dos autores (fl. 36). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 14/08/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece

acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%).B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade do de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIAREMATA: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores EVANILDE APARECIDA VILAR GUIRRO, MARCIO JOSÉ GUIRRO, MARCIA MARIA GUIRRO e MARCOS ANTONIO GUIRRO, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança do de cujus Natal José Guirro

(conta 11432-6), bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007191-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007191-2) - IVETE APARECIDA CASPANI BUTARELLO X ROSA SORSANI CASPANI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por IVETE APARECIDA CASPANI BUTARELLO e ROSA SORSANI CASPANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 18). Intimada a comprovar a titularidade da conta poupança, sob pena de extinção (fl. 21), a parte autora não se manifestou (fl. 22). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 26/43). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 45). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, observo que o nome da autora IVETE constante do extrato de fl. 16 não é o mesmo do documento pessoal juntado aos autos. Embora tenha sido deferido prazo para regularização da questão, decorrendo in albis, não entendo que seja o caso de extinguir o processo porque não se trata de requisito que não possa ser sanado por ocasião da liquidação da sentença. Por outro lado, conquanto a autora ROSA seja filha de IVETE, não se pode presumir que seja co-titular da poupança em questão. Assim, não comprovada a co-titularidade de ROSA, reconheço sua ilegitimidade ativa e a excludo da lide. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou extrato de sua conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fl. 16). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não diz respeito ao objeto da ação. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 14/08/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e

capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Assim, este pedido merece acolhimento.Ante o exposto:a) reconheço a ilegitimidade ativa de ROSA SORSANI CASPANI e a excludo da lide;b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora IVETE APARECIDA CASPANI BUTARELLO, conta 12125-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.Ao SEDI para exclusão de ROSA SORSANI CASPANI do pólo ativo.P.R.I.

0008149-21.2009.403.6120 (2009.61.20.008149-8) - LUZIA RODRIGUES MORAES(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vistos etc.,Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por LUZIA RODRIGUES MORAES em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 25/49). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 51). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extratos de sua conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a sua titularidade (fls. 13/20). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 18/09/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que instituiu a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora LUZIA RODRIGUES MORAES, conta 58575-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0008369-19.2009.403.6120 (2009.61.20.008369-0) - FLORINDA THEREZA ROGANTE PEREIRA X ORIVALDO PEREIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO FLORINDA THEREZA ROGANTE PEREIRA e ORIVALDO PEREIRA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 28/09/2009, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/18). Custas recolhidas (fl. 19). Intimada a comprovar a titularidade da conta poupança, sob pena de extinção (fl. 22), a parte autora não se manifestou (fl. 22vs.). Citada, a

Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/41, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 43). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 22, considerando que os herdeiros são parte legítima para postularem a correção da conta poupança do de cujus, nos termos da decisão proferida pelo TRF3:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO, CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a realção processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que foi juntado extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando que a titularidade da conta é do falecido marido e pai dos autores (fl. 17). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Devidáquia, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 28/09/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade do de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa

constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIARÉ Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores FLORINDA THEREZA ROGANTE PEREIRA e ORIVALDO PEREIRA, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança do de cujus Sebastião Pereira (conta 09-6), bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009943-77.2009.403.6120 (2009.61.20.009943-0) - OSVALDO MONTEIRO X REINALDO APARECIDO MONTEIRO X JOSE MONTEIRO (SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO OSVALDO MONTEIRO, REINALDO APARECIDO MONTEIRO e JOSÉ MONTEIRO, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 04/11/2009, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração

e documentos (fls. 02/63). Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e remetidos os autos para este Juízo Federal (fl. 64). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 71/88, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 90). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, eis que foram juntados extratos da conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando que a titularidade da conta é do falecido pai dos autores (fls. 30/63). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 04/11/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinqüenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que instituiu a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A

jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e

capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores OSVALDO MONTEIRO, REINALDO APARECIDO MONTEIRO e JOSÉ MONTEIRO, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança do de cujus João Monteiro Filho (conta 7471-8), bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010589-87.2009.403.6120 (2009.61.20.010589-2) - ODETTE MONTEIRO TEIXEIRA X AURORA MONTEIRO PAVAN X CLAUDINO MONTEIRO RICO X ADAO VALENTIM MONTEIRO X BENEDITA APARECIDA RICO BENTO X MARLI DE LOURDES MONTEIRO RICCO OLTREMAR (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) I - RELATÓRIO ODETTE MONTEIRO TEIXEIRA, AURORA MONTEIRO PAVAN, CLAUDINO MONTEIRO RICO, ADÃO VALENTIM MONTEIRO, BENEDITA APARECIDA RICO BENTO e MARLI DE LOURDES MONTEIRO RICCO OLTREMAR, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 19/11/2009, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/27). Custas recolhidas (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 35/51, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 53). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que os herdeiros são parte legítima para postular a correção da conta poupança do de cujus, nos termos da decisão proferida pelo TRF3: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO, CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abrangendo, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos

bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens.6. Precedentes do STJ.7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros.8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil.9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a realçaõ processual.10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.11. Apelação provida. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 19/11/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade do de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja

como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIA Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores ODETTE MONTEIRO TEIXEIRA, AURORA MONTEIRO PAVAN, CLAUDINO MONTEIRO RICO, ADÃO VALENTIM MONTEIRO, BENEDITA APARECIDA RICO BENTO e MARLI DE LOURDES MONTEIRO RICCO OLTREMAR, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança do de cujus Ricardo Monteiro Rico (conta 10598-0), bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011414-31.2009.403.6120 (2009.61.20.011414-5) - MARIA NAZARETH FREIRE (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Vistos etc., cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por MARIA NAZARETH FREIRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em suas contas poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 44/64). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 66). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extratos de suas contas poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a titularidade de tais (fls. 28/29, 31, 33 e 35). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 11/12/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO

DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991 sobre os saldos das suas cadernetas de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de cadernetas de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que institui a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Pois bem. Com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991 foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD. A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Inteligência da Súmula n.º 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA

ACÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em suas cadernetas de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada nas contas de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor

da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Assim, este pedido merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MARIA NAZARETH FREIRE, contas 59329-6 e 382-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.P.R.I.

0000317-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000317-9) - JOSE COSTA DE OLIVEIRA NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA NETO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 08/01/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/11).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimado o autor para juntar instrumento de procuração atualizado e cópia do documento de identidade, sob pena de extinção (fl. 14), o que foi cumprido a seguir (fls. 16/20).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 23/44, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta.Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 46). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou extrato de sua conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fl. 10).Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ.Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito.Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Considerando que a ação foi ajuizada em 08/01/2010, não verifico a ocorrência de prescrição.Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF.Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior.No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%.Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%).B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora

não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIA Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA NETO, conta 3172-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor

que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000706-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000706-9) - JOAO BOTELHO DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 41: Manifeste-se a CEF, apresentando comprovante de depósito ou saque do valor apurado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000891-23.2010.403.6120 (2010.61.20.000891-8) - NILZA TEREZINHA MARTINELLI (SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO NILZA TEREZINHA MARTINELLI, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 29/01/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/22). Custas recolhidas (fl. 23). A parte autora foi intimada a juntar cópia de seu documento de identidade, atribuir correto valor à causa e complementar as custas processuais, sob pena de extinção (fl. 26), o que foi cumprido a seguir (fls. 27/29). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/56, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 58). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou extrato de sua conta poupança relativo aos períodos aqui impugnados, comprovando sua titularidade (fl. 12). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 29/01/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que institui a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no

percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%).

B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIAREMATA: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente S os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor NILZA TEREZINHA MARTINELLI, conta 1879-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado

até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001049-78.2010.403.6120 (2010.61.20.001049-4) - DILSON FERNANDES(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
I - RELATÓRIODILSON FERNANDES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 04/02/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à CEF que exibisse os extratos da conta poupança do autor (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/44, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. A CEF juntou os extratos da conta poupança do autor (fls. 46/51). Houve réplica (fls. 54/62). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que foram juntados extratos da conta poupança do autor relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando sua titularidade (fls. 15/16 e 47/50). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, de fato, reconheço a carência de ação da parte autora no tocante à aplicação do índice de correção de março de 1990 (84,32%). Com efeito, a pretensão da parte autora já foi atendida administrativamente pela CEF. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 04/02/2010, verifico a ocorrência de prescrição em relação ao período relativo a janeiro de 1989 (42,72%). Estabelecido isso, passo à análise do pedido quanto ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice

composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PÁGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros

incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIA Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido para correção de 84,32% em março de 1990, por carência da ação; a) nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor sobre a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%); c) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE procedente os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor DILSON FERNANDES, conta 1786-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para incluir no assunto o índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990.

0001115-58.2010.403.6120 (2010.61.20.001115-2) - ROSELI CARDOSO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Informação de Secretaria: Fl. 33: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Fls. 137/139 e 142: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0001193-52.2010.403.6120 (2010.61.20.001193-0) - VALTER GOMES DE ASSUMPCAO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Informação de Secretaria: Fl. 31: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Fls. 87/91 e 93: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0001518-27.2010.403.6120 (2010.61.20.001518-2) - SHIRLEY ALTIERI(SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM E SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 23/27, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 18, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0001999-87.2010.403.6120 - LUCAS SOTRATE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIOLUCAS SOTRATE GONÇALVES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 10/03/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/18). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimado o autor para juntar instrumento de procuração atualizado, sob pena de extinção (fl. 21), o que foi cumprido a seguir (fls. 22/23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26/50, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 52). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou extratos de sua conta poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fls. 13/14). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 10/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%). Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor LUCAS SOTRATE GONÇALVES, conta 60840-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002001-57.2010.403.6120 - DJANIRA GALATTE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIODJANIRA GALATTE GONÇALVES, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 10/03/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a autora para juntar instrumento de procuração atualizado e comprovar a co-titularidade da conta poupança ou sua condição de sucessora, sob pena de extinção (fl. 22). A autora informou sua condição de sucessora e juntou documentos (fls. 23/25). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 28/52, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 54). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando que a titularidade da conta é de seu falecido marido (fl. 13). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas

as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 10/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%). Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à autora DJANIRA GALATTE GONÇALVES, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança do de cujus Maurílio Gonçalves (conta 25304-5). Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002193-87.2010.403.6120 - NELSON PINTO FERREIRA (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO NELSON PINTO FERREIRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 15/03/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimado o autor para apresentar cópia de seus documentos pessoais e de documentos que comprovem a existência da conta poupança bem como a comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 28). O autor juntou cópia de seus documentos pessoais, pediu a inversão do ônus da prova e juntou documentos (fls. 29/37). Foi determinado à CEF que exibisse os extratos da conta poupança do autor (fl. 38). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/57, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Foi certificado o decurso do prazo sem que a CEF exibisse os extratos (fl. 59). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 60). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou cópia do requerimento dos extratos junto à CEF (fl. 25) e, embora não tenha apresentado extratos da conta poupança para os meses em que pleiteia a correção, a CEF não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito do autor. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 15/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990, 7,87% em

maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que institui a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Inteligência da Súmula n.º 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA DATA da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DATA da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 40 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da

condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Assim, este pedido merece acolhimento.III - DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE procedenteS os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor NELSON PINTO FERREIRA, conta 9318-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002194-72.2010.403.6120 - JOSEPH DO CARMO BORTOLUCCI PAVIANI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Fl. 33: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica.Fls. 70/72: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0002659-81.2010.403.6120 - DARCI NOVELI(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIODARCI NOVELI, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 26/03/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/23).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, intimado o autor para comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção, e determinado à CEF que exhibisse os extratos da conta poupança do autor (fl. 26).O autor juntou cópia das petições iniciais dos processos nº 2010.61.20.001069-0 e 0002658-96.2010.403.6120 (fls. 28/56).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58/76, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta.Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação e sem que a CEF exhibisse os extratos da conta poupança (fl. 78).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoJulgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou comprovante de existência da conta poupança (fl. 16) e cópia do requerimento dos extratos junto à CEF (fls. 17/18). Além disso, embora a parte autora não tenha apresentado extratos da conta poupança para os meses em que pleiteia a correção, a CEF não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito do autor.Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ.Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito.Ultrapasadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Considerando que a ação foi ajuizada em 26/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição.Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF.Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que diz

respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior.No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%.Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%).Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que instituiu a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º).A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...)E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma).Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%).

B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados:Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIA Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente S os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor DARCI NOVELI, conta 8312-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002783-64.2010.403.6120 - CANDIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO CANDIDA DE SOUZA OLIVEIRA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 30/03/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/30). Intimada a juntar instrumento de procuração atualizado, recolher as custas processuais e apresentar cópia do documento de identidade, sob pena de extinção (fl. 33), a parte autora informou que não possui RG, regularizou sua representação processual e juntou guia de recolhimento das custas processuais (fls. 37/40). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 43/60, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 62). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou extratos da conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando sua titularidade (fls. 25/30). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 30/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação,

pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior.No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%.Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%).Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinqüenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que instituiu a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º).A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...)E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma).Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91):Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança.Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se:EmentaDIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Inteligência da Súmula n.º 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5.

É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da

celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE procedente S os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora CANDIDA DE SOUZA OLIVEIRA, conta 23170-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002785-34.2010.403.6120 - JORGE CICERO DA SILVA (SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO JORGE CICERO DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 30/03/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/23). O autor foi intimado a recolher as custas processuais, sob pena de extinção (fl. 26), o que foi cumprido a seguir (fls. 29/30). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/50, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 52). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou extratos da conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando sua titularidade (fls. 21/23). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 30/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinqüenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que instituiu a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a

atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA (...omissis...) 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança,

incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIA Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE procedente S os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor JORGE CICERO DA SILVA, conta 38151-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003418-45.2010.403.6120 - LUIZA LOPES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Fl. 20: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora

para réplica. Fls. 26 e 45/46: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0003563-04.2010.403.6120 - WILSON VERLOTTA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., A autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de sentença de fls. 57/61 alegando omissão quanto ao argumento tecido no sentido de que em fevereiro de 1991 deveria ser utilizado o BTNF para remunerar a caderneta de poupança e não a TRD. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e OS ACOLHO. Com efeito, a sentença incidiu em erro in procedendo ao apreciar pedido não realizado pelo autor, qual seja, a aplicação do IPC na remuneração da conta poupança em março de 1991, referente a fevereiro de 1991, omitindo-se quanto ao efetivamente realizado, qual seja, a aplicação do BTNF ao invés da TRD na remuneração de sua conta poupança, creditada em fevereiro de 1991, referente a janeiro de 1991, no percentual de 21,87%. Rege a matéria o disposto na Lei 8.088, de 31 de outubro de 1990, que dizia que o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, como segue: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A partir de fevereiro do ano seguinte, passou a reger a matéria a Lei nº 8.177/91 (fruto da conversão da MP 294, de 31/01/91), que disse que a remuneração seria pela TRD mais juros de meio por cento ao mês: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusivo. Nesse quadro, quanto à correção do mês de janeiro de 1991, já iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, o mesmo adquiriu o direito de remunerar o seu depósito pelas normas contidas na Lei nº 8.088/90, vale dizer, pelo BTNF, não se podendo aplicar o novo critério de remuneração previsto na legislação posterior, a TRD. A propósito, a ementa abaixo: Processo AC 200703990452674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243846 Relator(a) JUIZ RENATO BARTH Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 266 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, conhecer parcialmente da apelação, dando parcial provimento à parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II (JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 1991). BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. (...) Quanto aos valores não bloqueados, estes estavam à disposição das instituições financeiras depositárias, que devem responder por eventuais diferenças de correção monetária. A prejudicial relativa à prescrição deve ser rejeitada, à luz da orientação da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). A jurisprudência consolidou-se no sentido da aplicação do critério legal instituído pelo art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90 (o BTN Fiscal) para correção monetária dos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Súmula 725 do STF. A Taxa Referencial Diária (TRD) é o critério legal vigente para correção a partir de fevereiro de 1991 das cadernetas de poupança bloqueadas (art. 7º da Medida Provisória nº 294/1991, convertida na Lei nº 8.177/91). Precedentes. O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991 (e seguintes). Agravo retido não conhecido. Apelação conhecida em parte e, nesta parte, parcialmente provida. Entretanto, o autor pede a aplicação do índice de 21,87% que, em verdade, representa o percentual devido na época a título de IPC/IBGE e não BTNF que, na época foi de 20,21%. Logo, o pedido do autor deve ser parcialmente acolhido para acolher o BTNF como índice aplicável na remuneração de sua conta poupança, porém, no percentual de 20,21% já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 152.611/AL, Terceira Turma, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em

17/12/98).Assim, declaro a sentença para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão e retifico o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor WILSON VERLOTTA, conta 5478-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) bem como do BTN-F relativo a janeiro-fevereiro 1991 (20,21%), no saldo das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. (...).No mais, a sentença permanece tal como lançada.P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

0007159-93.2010.403.6120 - APARECIDA PETRONI CAMILLO(SP022346 - ERCILIO PINOTTI E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefero o pedido de apresentação de extratos. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art.333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias; 17-(X)-Não há extratos da conta no período mencionado na inicial, ou documento que comprove a negativa da CEF em fornecê-los (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2092

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002993-96.2002.403.6120 (2002.61.20.002993-7) - COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0005118-71.2001.403.6120 cópia da sentença proferida às fls. 59/68, do despacho proferido à fl. 114 e da certidão lançada à fl. 117.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0009085-17.2007.403.6120 (2007.61.20.009085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-61.2003.403.6120 (2003.61.20.003103-1)) SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA X JOSE JANONE JUNIOR(SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA e JOSE JANONE JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/186 e 188/190). O embargante foi intimado a juntar cópia completa do auto de penhora e certidão de intimação, sob pena de extinção (fl. 193), o que foi cumprido a seguir (fls. 195/199). A Fazenda Nacional apresentou impugnação e juntou documento (fls. 201/205). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, verifico que o débito inscrito por meio da CDA n.º 35.214.650-8, objeto da execução fiscal nº 2003.61.20.003103-1, foi pago integralmente (fls. 112/113 dos autos principais).Assim, verifico a falta de interesse processual superveniente para os embargos.III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto os presentes embargos à execução fiscal sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001622-87.2008.403.6120 (2008.61.20.001622-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-55.2005.403.6120 (2005.61.20.002200-2)) SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA. X JOSE JANONE JUNIOR(SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA e JOSE JANONE JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL. Intimado a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fl. 174), o embargante juntou instrumento de procuração e cópia do auto de penhora extraído do processo nº 2003.61.20.003103-1, alegando impenhorabilidade do bem (fls. 175/178).A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos e juntou documentos (fls. 180/188).É o relatório.D E C I D O.Com efeito, verifico que os débitos inscritos por meio das CDA n.º 80.2.04.061125-31, 80.6.04.106428-32, 80.6.04.106429-13 e 80.7.04.028292-76, objetos da execução fiscal 2005.61.20.002200-2, foram pagos, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 145/148 dos autos principais).Assim, verifico a falta de interesse processual superveniente para os embargos.Ante ao exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto os presentes embargos à execução fiscal sem resolução do mérito. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a Fazenda (Lei n.º 9.289/96). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003738-66.2008.403.6120 (2008.61.20.003738-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-55.2001.403.6120 (2001.61.20.002707-9)) PAULO TAMER(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 262/263: Ciência à parte acerca dos depósitos.No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, artigo 18, o beneficiado deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do (s) valor (es) depositado (s).Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0007256-93.2010.403.6120 - ALBERTO DE MORAES MALHEIRO X IDELI MARIA RAPOSO MALHEIRO(SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 126/127: os pedidos constantes nos itens 1 e 2 devem ser formulados nos autos da execução fiscal em trâmite na Justiça do Trabalho (fls. 115/116).No mais, cite-se a Fazenda Pública nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007293-33.2004.403.6120 (2004.61.20.007293-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ROSANA APARECIDA FACHINI

I - RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Rosana Aparecida Fachini.Custas recolhidas (fl. 15).Os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal (fl. 16).Expedido mandado de citação, penhora, intimação e avaliação (fl. 24), o oficial executante de mandados deixou de citar a executada por não tê-la encontrado (fl. 25).Intimada a se manifestar (fl. 27), a CEF pediu o sobrestamento do feito (fl. 28), o que foi deferido a seguir (fl. 29).A CEF informou não ter localizado bens passíveis de penhora em nome da executada, juntou documentos e pediu a expedição de ofício ao BACEN (fls. 31/34).Intimada a informar o endereço atualizado da executada para fins de citação (fl. 39), a CEF pediu o sobrestamento do feito (fl. 40), o que foi indeferido (fl. 41).A CEF informou o endereço atualizado da executada (fls. 44 e 46).A executada foi citada, mas não houve penhora (fl. 52). A CEF pediu dilação do prazo para localização de bens passíveis de penhora (fls. 59 e 61), o que foi deferido (fl. 60). Em seguida, pediu a penhora on-line de quantia suficiente para garantir a dívida e juntou demonstrativo de débito atualizado (fls. 63/70). A CEF pediu a desistência da ação (fl. 72).II- FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.III - DISPOSITIVO Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003103-61.2003.403.6120 (2003.61.20.003103-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA X FERNANDO GOZETTO X JOSE JANONE JUNIOR(SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA)

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0002200-55.2005.403.6120 (2005.61.20.002200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA. X JOSE JANONE JUNIOR(SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA) X FERNANDO GOZETTO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora e, a seguir, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008971-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008971-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA(SP256126 - MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA)

Fls. 31/32 e 40: expeça-se mandado para penhora do bem indicado, observando-se o disposto na Lei 6.830/80.Int. Cumpra-se.

0010612-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010612-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o término ou eventual rescisão do parcelamento do débito informado à fl. 39.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004802-77.2009.403.6120 (2009.61.20.004802-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos, etc.,Fl. 14 - Defiro a expedição de Alvará de Levantamento Judicial, conforme requerido.Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora e, a seguir, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006313-13.2009.403.6120 (2009.61.20.006313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CORDEIRO & LOIOLA DERMATOLOGIA S/S LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Vistos.Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 100), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Tendo em vista o princípio da causalidade que rege a sucumbência, bem como não ter sido a exequente responsável pela extinção do processo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Expediente Nº 2093

EXECUCAO FISCAL

0000144-88.2001.403.6120 (2001.61.20.000144-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X COMPER CIA LTDA X ANTONIO LUIS COMPER(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER)

Fls. 177/178: Tendo em vista os documentos apresentados pelo executado Antonio Luiz Comper e de acordo com o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor de R\$ 389,56 existentes na agência 6933, conta corrente 00000202864, Banco do Brasil. Comunique-se à ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado BacenJud. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002237-53.2003.403.6120 (2003.61.20.002237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X COMPER CIA LTDA X ANTONIO LUIS COMPER(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a executada, ora apelada, para responder no prazo legal.Decorrido o prazo, desapensem-se os autos do processo principal, remetendo-os ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004541-88.2004.403.6120 (2004.61.20.004541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001454-51.2009.403.6120 (2009.61.20.001454-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVANA OLIVEIRA MACHIONI DE FREITAS

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora e, a seguir, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002450-49.2009.403.6120 (2009.61.20.002450-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ITAMARA CRISTINA DA SILVA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

Fl. 44: intime-se a executada a comprovar que o valor bloqueado na importância de R\$ 299,83 encontra-se depositado em conta poupança.Cumprida a determinação, proceda-se ao imediato desbloqueio do referido valor, nos termos do art. 649, X do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005164-45.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SUELY ALVES PINTO

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora e, a seguir, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2956

MONITORIA

0002154-91.2004.403.6123 (2004.61.23.002154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VASTI RUIZ

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001173-28.2005.403.6123 (2005.61.23.001173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SOLANGE RODRIGUES

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001260-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001260-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X SANDRA REGINA DE MOURA(SP152549 - ANTONIO CARLOS DOS REIS)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001261-66.2005.403.6123 (2005.61.23.001261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SANDRA REGINA DE MOURA(SP152549 - ANTONIO CARLOS DOS REIS)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000716-59.2006.403.6123 (2006.61.23.000716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X SOLANGE RODRIGUES

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000837-48.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARISE FRANCO MACEDO

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora.

0001349-31.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

0001350-16.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-09.2003.403.6123 (2003.61.23.001237-3) - JOAO RAMALHO FILHO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98: defiro o requerido pela parte autora, observando-se o ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos originais de fls. 93/94, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capla, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0001588-79.2003.403.6123 (2003.61.23.001588-0) - PAULO IZZO X ARLINDO ANEZIO X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X BENEDITO DE ASSIS CAMARGO X EDVALDO SENA DA SILVA X ELY TEIXEIRA LIMA X JOSE MAURICIO PRANDINI X LAZARO LOURIVAL DE CASTILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, observando-se ainda as ressalvas trazidas às fls. 296, substancialmente quanto ao já recebimento de valores atrasados em ações propostas junto ao JEF em relação à ARLINDO ANEZIO, ELY TEIXEIRA LIMA e LAZARO LORIVAL DE CASTILHOS, e em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000017-39.2004.403.6123 (2004.61.23.000017-0) - JOSE ANTONIO DIAS NETO - ESPOLIO (CLARISSE DA SILVA DIAS)(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Homologo os valores trazidos pela CEF às fls. 122/132 a título de satisfação do julgado, nos termos da expressa concordância ofertada pela parte exequente às fls. 135. Concedo prazo de 15 dias para que a CEF comprove o depósito dos aludidos valores na conta fundiária da parte exequente, nos termos do julgado. Após, em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000384-63.2004.403.6123 (2004.61.23.000384-4) - LAERCIO MARTINS X MARISIA DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o i. causídico da parte autora os pedidos reiterados para execução e expedição de requisição de pagamento em favor de JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS, verificando que o mesmo foi excluído da lide, conforme fls. 52 e 63, devendo a presente execução prosseguir somente em relação aos coautores LAÉRCIO MARTINS e MARISIA DE ANDRADE, uma vez exaurida a decisão de fls. 316

0002005-95.2004.403.6123 (2004.61.23.002005-2) - EDUARDO DE OLIVEIRA - ADULTO (AURORA VICENTE DE OLIVEIRA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando não haver notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelos E. Tribunais Superiores aos recursos de agravo de instrumento interpostos pelo INSS em face das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiram os recursos especiais e extraordinários, e considerando os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Com efeito, em se tratando de levantamento definitivo de numerário, deve-se acautelar o juiz da

execução como forma de obstar o perecimento definitivo de direito do executado, ainda não definitivamente apreciado pelo judiciário.3- Desta forma, as requisições de pagamento expedidas deverão constar como BLOQUEADAS por haver óbice ao levantamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exeqüente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

0000423-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000423-3) - MARIA PEREIRA GREGORIO - INCAPAZ X LAURA DE JESUS GREGORIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerido pelo INSS, por 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000542-84.2005.403.6123 (2005.61.23.000542-0) - MARIA ROSA DE FARIA X TIAGO ROSA DE FARIA DE MORAES - INCAPAZ X MAGALI ROSA DE FARIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de MAGALI ROSA DE FARIA DA SILVA, CPF: 283.944.438-00 como curadora do autor TIAGO ROSA FARIA DA SILVA, em razão do falecimento de Maria Roda de Faria, conforme fls. 192/199, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento da autora, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 175, em favor de Maria Rosa de Faria, no importe de R\$ 4.413,04, conta: 1181.005.504926-399, em depósito judicial à disposição deste Juízo.4- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba. Int.

0000058-98.2007.403.6123 (2007.61.23.000058-3) - AUDALIO VIANA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para regular instrução do feito, determino que se cite ao INSS, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se total ou parcial, permanente ou temporária, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

0000292-80.2007.403.6123 (2007.61.23.000292-0) - VALINA DE SOUZA MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a manifestação do INSS de fls. 157 fez-se em desacordo ao determinado às fls. 156 e narrado às fls. 154/155, vez que o falecimento ocorrido não foi da autora e sim de seu cônjuge e ainda que esta faz a opção pelo benefício mais vantajoso, renunciando o benefício assistencial objeto do título aqui garantido, para que possa receber pensão por morte em relação ao benefício percebido por seu marido, ora de cujus, defiro o requerido e determino a expedição de ofício ao Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP - para cancelamento do benefício assistencial aqui concedido.Ato contínuo, deverá a autora diligenciar administrativamente para obtenção da pensão por morte, se em termos.Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pequeno valor devidas.

0001047-07.2007.403.6123 (2007.61.23.001047-3) - JADER ALMEIDA UCHOA(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 154: comprove a parte executada JADER ALMEIDA UCHOA e OUTROS o integral cumprimento do acordo homologado às fls. 144 com o pagamento das parcelas subseqüentes e faltantes, no primeiro dia útil após o vencimento

de cada parcela.2- Aguarde-se, em secretaria, as comprovações mensais a serem efetivadas pela executada.

0000672-69.2008.403.6123 (2008.61.23.000672-3) - JOSE CARLOS FERREIRA CINTRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001064-09.2008.403.6123 (2008.61.23.001064-7) - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001093-59.2008.403.6123 (2008.61.23.001093-3) - MICHAEL DOUGLAS OLIVEIRA LINO X ROSALINA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001511-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001511-6) - SONIA DA CUNHA FERREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001572-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001572-4) - JOAO DOMINGUES DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002201-26.2008.403.6123 (2008.61.23.002201-7) - FRANCISCO CARLOS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000456-74.2009.403.6123 (2009.61.23.000456-1) - DEUSDELTE FRANCO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000661-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000661-2) - JOAO BATISTA PRETO FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos do ofício recebido da Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social deste município - SEMADS - informando que, por duas vezes, em visita à residência do autor, não foi possível encontrar ninguém na residência, concedo prazo de dez dias para que a parte autora, com o escopo de comprovar seu interesse processual, diligencie junto a SEMADS, com cópia deste, para agendamento de data para realização do estudo sócio-econômico, devendo informar nos autos o cumprimento da ordem, sob pena de extinção do feito

0000710-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000710-0) - EXPEDITO GATTI JUNIOR(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000797-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000797-5) - CIRINO RAMOS DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Em seguida, manifestem-se partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Int.

0000933-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000933-9) - SABRINA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA LOPES DA PAZ - INCAPAZ X ALEX GUSTAVO DA PAZ - INCAPAZ X ANIELE CRISTINA LOPES DA PAZ X EDILENE GUERREIRO LOPES(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES) X EDILENE GUERREIRO LOPES(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverão as partes comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seus i. causídicos.III- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso optem pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Saliento, ainda, que o não fornecimento do endereço completo das testemunhas previsto no art. 407 do CPC implicará do comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação.IV- Dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

0000939-07.2009.403.6123 (2009.61.23.000939-0) - JOSEFA GONCALVES LIMA DOS SANTOS CARDOSO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000975-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000975-3) - CLOTHILDES SOUZA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001146-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001146-2) - AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001228-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001228-4) - CARLOS ALBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001232-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001232-6) - LAZARO DIAS DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, como última e cabal oportunidade, prazo de cinco dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 62. Silente, venham conclusos para sentença.

0001366-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001366-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001182-6)) BOSCH REXROTH LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação da UNIÃO de fls. 417. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001376-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001376-8) - LUCIA DE CARLI INACIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Dê-se ciência ao INSS.

0001488-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001488-8) - APARECIDA LUIZ DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descabe o requerido pela i. patrona da parte autora às fls. 65, nos termos dos poderes outorgados na procuração de fls. 07 e no determinado às fls. 63, cabendo exclusivamente a causídica diligenciar para cumprimento da execução. Desta feita, proceda a secretaria os atos executórios advindos do não pagamento previsto no art. 475-A, 1º do CPC, inclusive com aplicação da multa de 10% prevista nos art. 475-J do mesmo codex. Expeça-se mandado para penhora e demais atos.

0001549-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001549-2) - TEREZA APARECIDA DA SILVA KANAI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/79: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 72/74, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais e venham conclusos para sentença.

0001596-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001596-0) - LEONOR AGIANI DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 4- Em seguida, manifestem-se partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Int.

0001768-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001768-3) - EVA PAREDES RODRIGUES DA SILVA(SP070622 -

MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44/45: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.2. Dê-se ciência ao INSS.

0001859-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001859-6) - WANDERLEY KULPA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002207-96.2009.403.6123 (2009.61.23.002207-1) - JOAO BERNARDO RODRIGUES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002259-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002259-9) - CIRO ALVES PEREIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000011-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000011-9) - ADAO BRANDAO FILHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000020-81.2010.403.6123 (2010.61.23.000020-0) - MARLI PIRES XAVIER SACHELLI X LAERCIO SACHELLI(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000197-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000197-5) - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000317-88.2010.403.6123 (2010.61.23.000317-0) - MARCOS AURELIO MARTINS(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,

observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000506-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000506-3) - NELSON SHOITI TAJIRI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000522-20.2010.403.6123 - PEDRO DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 82/87: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 68/75, em respeito ao princípio do contraditório.Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS.Após, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais e venham conclusos para sentença.

0000524-87.2010.403.6123 - CLAUDIO ALEXANDRE GOMES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000576-83.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA ALVARENGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000593-22.2010.403.6123 - MARIO BIANCHI - ESPOLIO X CELSO BIANCHI BARROSO(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE E SP290364 - VANESSA APARECIDA SIQUEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora recolha regularmente as custas iniciais devidas junto a CEF, sob pena de extinção do feito, observando-se que efetuou o recolhimento desta junto ao BANCO DO BRASIL, fls. 58/59, devendo ser observado o disposto no artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE, in verbis: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 2. Afasto a possibilidade de conexão apontada às fls. 28 de acordo com as cópias trazidas pela parte autora às fls. 60/75.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da demanda nos termos do aditamento de fls. 54.

0000625-27.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA MIYAMOTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000790-74.2010.403.6123 - FABIO FLANDOLI(SP088007 - PAULO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora às fls. 13, restituindo integralmente o prazo para cumprimento da

decisão de fls. 11, a contar da publicação deste, em razão do atestado médico trazido às fls. 14 que atesta o afastamento do mesmo para cuidados médicos em período concomitante a publicação havida às fls. 11-verso

0000875-60.2010.403.6123 - CLELIA PAULINO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000945-77.2010.403.6123 - MARIA GRAZIA COMETTI(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Int.

0001189-06.2010.403.6123 - VAIR WALTER FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001190-88.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001194-28.2010.403.6123 - NOEL ROQUE(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001206-42.2010.403.6123 - JOAO BAPTISTA ALVES DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001212-49.2010.403.6123 - OLANDIR APARECIDO COMETTI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001240-17.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001252-31.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001253-16.2010.403.6123 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto a preliminar de litispendência em relação ao processo nº 2002.61.23.000735-0.2- Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos,

observando-se o decidido às fls. 19.

0001316-41.2010.403.6123 - ROBERTO BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001319-93.2010.403.6123 - IRACEMA FLORENTINO DE CAMPOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001339-84.2010.403.6123 - NELSON ANTONIO DE MORAES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001345-91.2010.403.6123 - PASCOAL APARECIDO ANTONIO DE MORAES - INCAPAZ X OZANA PINHEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0001346-76.2010.403.6123 - MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001365-82.2010.403.6123 - MARCIO APARECIDO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001412-56.2010.403.6123 - LUZIA MOREIRA CEZAR VAZ DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001421-18.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001425-55.2010.403.6123 - MARISA DA SILVA(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001440-24.2010.403.6123 - ROBERTO DA SILVA LAGE(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico

entre os interessados.No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de FGTS em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do FGTS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário.De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto as provas que desejam produzir, pelo prazo de dez dias.

0001471-44.2010.403.6123 - GENOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001472-29.2010.403.6123 - VILMA MASSONI DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001618-70.2010.403.6123 - NEUSA RODRIGUES PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Sem prejuízo, intime-se o i. Patrono da parte autora a regularizar a inicial, especificando a data de elaboração da mesma às fls. 04.Int.

0001679-28.2010.403.6123 - REGINA DE FATIMA LEFORT COSTA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, faz-se necessário que a parte autora informe de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma ou ainda outras moléstias que o aflige mas não causadoras de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC.Int.

0001683-65.2010.403.6123 - ANTONIO DONIZETE CORREIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, providenciando ainda cópia do mesmo para instrução do mandado citatório.3. Ainda, não é crível, pois, que qualquer pessoa que está com a locomoção completamente comprometida em virtude do agravamento do problema referente a coluna cervical (sic), não possua exames e relatórios médicos específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades, bem como a necessidade de cuidado permanente de outra pessoa para as atividades diárias.

0001694-94.2010.403.6123 - SEBASTIAO ANTONIO DORTA(SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, ___/08/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0001694-94.2010.403.6123 Autor: Sebastião Antonio Dorta Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/39. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 43/47). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém prestação e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes,

sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(31/08/2010)

0001718-25.2010.403.6123 - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro Bragança Paulista, ___/08/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a possível prevenção apontada (fls. 58), comprovando sua inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Int. (31/08/2010)

0001725-17.2010.403.6123 - ISAIAS JOSE ALVES NETO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10. Bragança Paulista, data supra.

0001747-75.2010.403.6123 - CIDALIA ALVES TODAO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA OTTONI(SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEO) X DARCI CAIADO PEREIRA NETO(SP166244 - MURILO BACCI CAVALEIRO)

Trata-se de ação que CIDALIA ALVES TODAO move em face de CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA OTTONI e DARCI CAIADO PEREIRA NETO, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, na qual a reclamante requer a condenação da reclamada para o devido recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária. Citados, os reclamados argüíram preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Proferida r. decisão declinando da competência para esta Vara Federal, fls. 75/76. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão objeto de discussão no presente feito exige o estudo da natureza da competência traçada pelo inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal que preconiza: As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese dos autos, a ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho de Atibaia-SP, que declinou de competência para este Juízo Federal. Entretanto, sendo o réu pessoa física, não está incluído no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, o processamento e julgamento do presente feito infere-se à competência de uma das Varas da Justiça Comum, consoante já sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 42). Quando não figura o INSS na lide, que aí assumiria natureza tributária, cabe à Justiça do Trabalho processar a reclamationária que visa ao recolhimento das contribuições previdenciárias não efetuado pelo empregador, pois de outro modo a Justiça Federal estaria julgando lide entre particulares, sem a presença de qualquer dos entes elencados no art. 109 da Constituição Federal. Ainda, o parágrafo único, do art. 876, da CLT, após a modificação promovida pela Lei n. 11.457/2007, passou a ter a seguinte redação: Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo,

inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Portanto, como claramente se verifica, somente após a constituição de título executivo judicial é que a autarquia previdenciária pode promover a cobrança das contribuições reclamadas, exatamente o que busca o autor pela via da ação reclamatória de conhecimento em debate que, submetida ao contraditório, permitirá a fixação do período em que o empregador eventualmente permanece inadimplente e o salário-base sobre o qual serão calculados os recolhimentos. Tais elementos satisfazem os requisitos de adequação tanto ao art. 114, VIII, da Constituição Federal, ao art. 876, parágrafo único, da CLT, quanto à jurisprudência da Corte Suprema. Observe-se, ainda, a redação da Súmula n. 368, I-TST:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.FORMA DE CÁLCULO. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05).I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais . A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ n.º 141 - Inserida em 27.11.1998). (negritei)A esse despeito, colaciono jurisprudência maciça dos E. Tribunais Superiores:(CC 69268 / AL - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2006/0191391-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 22/11/2006)E mais:(AgRg no CC 103297 / AM - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2009/0029807-1 - Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento - 23/09/2009 - Data da Publicação/Fonte - DJe 06/10/2009) Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente causa, e o faço para determinar o retorno dos autos ao juízo estadual de origem. Em caso de discordância do destinatário, roga-se a suscitação do conflito, sem nova remessa de autos, valendo as presentes como razões de recusa da competência jurisdicional. Com o trânsito, remetam-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001727-94.2004.403.6123 (2004.61.23.001727-2) - MARIA DO CARMO PEREIRA SERPA DE OLIVEIRA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001514-83.2007.403.6123 (2007.61.23.001514-8) - MARIA JOSE DE SOUZA ALVES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 159.A uma, porque a r. decisão monocrática de fls. 126/127 não foi encaminhada para a EADJ para cessação do benefício anteriormente concedido nos autos.A duas, vez que, mesmo com a interposição de recurso de agravo de instrumento sob n.º 2010.03.00.001381-2, encaminhado eletronicamente ao E. STJ, fl. 157, em face da r. decisão de fls. 154 que não admitiu o recurso especial, este não possui efeito suspensivo, o que não só autoriza como disciplina o cumprimento da r. decisão monocrática.Desta forma, oficie-se à EDAJ para cessação do benefício anteriormente concedido, observando-se, pois, a pendência do julgamento do recurso interposto pela parte autora.

0000035-50.2010.403.6123 (2010.61.23.000035-1) - JORGINA LEMES DA FONSECA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002595-77.2001.403.6123 (2001.61.23.002595-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-28.2000.403.0399 (2000.03.99.003422-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ELISA SENZIANI DE FARIA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Traslade-se cópia do relatório, voto e v. acórdão, bem como da r. sentença e do cálculo homologado e ainda da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, em apenso, para regular prosseguimento da execução.3. Após, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000896-17.2002.403.6123 (2002.61.23.000896-1) - NILSON APARECIDO DA CUNHA(SP079010 - LINDALVA

APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento do documento original de fls: 144, conforme requerido pela i. causídica , e apresentação de cópias de fls: 149. Promova a secretaria a entrega do documento e arquivem-se os autos.Int.

0001024-37.2002.403.6123 (2002.61.23.001024-4) - ADEMIR CORAZZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento do documento original de fls: 211, conforme requerido pela i. causídica , e apresentação de cópias de fls: 215. Promova a secretaria a entrega do documento e arquivem-se os autos.Int.

0001266-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001266-0) - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0002106-35.2004.403.6123 (2004.61.23.002106-8) - DINEIA LUZ DE CARVALHO X RODRIGO DE CARVALHO X MARCOS PAULO DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINEIA LUZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001719-49.2006.403.6123 (2006.61.23.001719-0) - ONDINA MARTINS FACHINETTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINA MARTINS FACHINETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0002327-13.2007.403.6123 (2007.61.23.002327-3) - LUCIANO SANTOS DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000400-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000400-3) - JOAO CARVALHO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia

determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000055-22.2002.403.6123 (2002.61.23.000055-0) - NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

1. Fls. 274/276: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a executada - NOVA ITAGUAÇU INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, em guia DARF, código 2864, junto a CEF, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000893-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000893-4) - RUBENS GERALDO FILOCOMO X SONIA MARA CESTARI FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RUBENS GERALDO FILOCOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a presente impugnação à execução formulada pela CEF, ora executada, em seu efeito suspensivo.2. Assiste razão o argüido pela CEF em sua impugnação de fls. 187/193 quanto a execução indevida de honorários advocatícios do processo de conhecimento vez que não abarcados pelo julgado, segundo o qual a sucumbência seria recíproca entre as partes, conforme fls. 134, sem qualquer alteração pelo v. acórdão proferido.3. Ainda, para que não reste dúvida quanto a aplicação e molde de execução da verba honorária arbitrada nesta fase executória, vale destacar que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, não obstante os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83). Confira-se ainda, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) ; (AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) ; (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009) ; (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). Atente-se ainda aos ensinamentos proferidos pelo E. Ministro Luiz Fux no REsp 1165953 / GORECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9. Posto isto, inequívoco o não cabimento de execução de honorários nos presentes autos para a fase de execução vez que não houve a prática de atos executórios.4. Posto isto, homologo, pelas razões expostas, a impugnação a execução apresentada pela CEF tendo como correto o valor de R\$ 130,10 (cento e trinta reais e dez centavos) a título de ressarcimento de custas processuais em favor do exequente.5. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no importe de R\$ 130,10, a ser descontado do depósito de fls. 191, restituindo-se o excedente em favor da CEF mediante ofício.

0000205-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000205-9) - CNVR SERVICOS E REPRESENTACAO, CONSULTORIA DE INFORMACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CNVR SERVICOS E REPRESENTACAO, CONSULTORIA DE INFORMACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

1. Fls. 99/101: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da

execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a executada - CNRV SERV. DE REPRES. CONSULTORIA DE INFORMAÇÕES E COM. DE VEÍCULOS LTDA. - para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, em guia DARF, código 2864, junto a CEF, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Bragança Paulista, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1503

EXECUCAO FISCAL

0004600-78.2001.403.6121 (2001.61.21.004600-9) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X NELSON FERRARI E FILHOS LTDA X NELSON FERRARI FILHO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

.I - Tendo em vista que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, publique-se o presente despacho notificando-o através de seu advogado que o bem penhorado no presente auto foi avaliado em R\$ 250.000,00.II - Designo os dias 15 de outubro de 2010 e 27 de outubro de 2010, às 13:30 horas realização de 1.º e 2.º leilões, executado pelo leiloeiro oficial Sr. NILTON BRANCALLIÃO ou Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO.III-Expeça-se Intimação de leilão mandado de intimação do da Fazenda Nacional.IV - Proceda-se de acordo com o artigo 22, 1.º, da Lei 6.830/80.IV - Intimem-se as partes.

0000266-64.2002.403.6121 (2002.61.21.000266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A M DE CARVALHO E CIA LTDA-ME X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO X VERA LUCIA CASTILHO DE CARVALHO

Assim, indefiro o pedido de penhora on line dos valores constantes em conta corrente ou aplicações financeiras da Empresa executada. Designe a secretaria dia e hora para realização de 1.º e 2.º leilões , devendo providenciar o necessário.....Em cumprimento ao r. despacho de fl., designo os dias quinze de outubro e vinte e sete de outubro de 2010, às 13:30 horas, para a realização de 1º e 2º leilões.

0001570-64.2003.403.6121 (2003.61.21.001570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RADIO LIDER DO VALE LTDA X ABIB SALIM CURY X JORGE MALULY NETTO X AMIRAM SABA X JAIR EDISON SANZONE

Assim, Indefiro o pedido de penhora on line dos valores constantes em conta corrente ou aplicações financeira da empresa executada.Designe a secretaria dia e hora para realização de 1.º e 2.º leilões , devendo providnciar o necessário.....Em cumprimento ao r. despacho de fl., designo os dias quinze de outubro e vinte e sete de outubro de 2010, às 13:30 horas, para a realização de 1º e 2º leilões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3059

ACAO CIVIL PUBLICA

0000606-68.2003.403.6122 (2003.61.22.000606-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO MONTREAL DE TUPA LTDA(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse manifestação de qualquer interessado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-62.2004.403.6122 (2004.61.22.000145-0) - LUIS MAURO SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Vista ao INSS para que, em até 60 (sessenta) dias, providencie a averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000651-38.2004.403.6122 (2004.61.22.000651-4) - DALVA ROSA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000760-52.2004.403.6122 (2004.61.22.000760-9) - ROSALINA AUGUSTO MORALES(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000817-36.2005.403.6122 (2005.61.22.000817-5) - ROSA RODRIGUES CAVALCANTE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001772-67.2005.403.6122 (2005.61.22.001772-3) - KIYOKO UEDA(SP219234 - RODRIGO FERRAZ DOMINGOS E SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do agravo noticiado.

0000549-45.2006.403.6122 (2006.61.22.000549-0) - IZILDA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à Dra. Paula Midori de Pontes Uyeda, OAB/SP 264.590, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000799-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000799-0) - ANTONIO GERMANO RODRIGUES(SP120377 - MARCO

ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001708-23.2006.403.6122 (2006.61.22.001708-9) - CREUSA DA SILVA OLIVEIRA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento de documentos com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Advirto que, em razão do processo ter sido arquivado devido a inércia da peticionaria, sendo este o segundo deferimento do prazo requerido, renovando-se o ocorrido, o próximo pedido deverá vir acompanhado do recolhimento das custas. Intime-se.

0001397-95.2007.403.6122 (2007.61.22.001397-0) - EDILSON FERREIRA DE SOUSA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001804-04.2007.403.6122 (2007.61.22.001804-9) - VILMA POMPEU DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento de documentos com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001061-57.2008.403.6122 (2008.61.22.001061-4) - LUIZ NUNES X MARIA APARECIDA NUNES IGIDIO X ZILDA NUNES DOS SANTOS X JULIANA CRISTINA NUNES LOPES X ODIRLEI NUNES LOPES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP225965 - MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo

julgado (honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001698-08.2008.403.6122 (2008.61.22.001698-7) - JOSE BARBOSA QUEIROZ IRMAO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001785-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001785-2) - ALCIDES KAZUO YAGI X ALVARO BRAGA FILHO X EDVALDO VALGAS DE ALMEIDA X CARMEN YOSHIKO NAKAE(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001777-89.2005.403.6122 (2005.61.22.001777-2) - CLEIDE MARQUES PARACELOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento de documentos com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000173-59.2006.403.6122 (2006.61.22.000173-2) - JUVENIL BATISTA NUNES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a

notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001453-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001453-2) - EDITE NUNES DE OLIVEIRA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento de documentos com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001653-72.2006.403.6122 (2006.61.22.001653-0) - MARIA CLEMENCIA DE SOUZA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do agravo noticiado à fl. 251

0000353-70.2009.403.6122 (2009.61.22.000353-5) - MAURICIO ANTUNES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001277-52.2007.403.6122 (2007.61.22.001277-1) - HIROMI TAMADA MIKAMI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinado na sentença retro, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Depositados os valores, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000320-46.2010.403.6122 - AHINOAN CARVALHO DAMASCENO(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial. Intime-se a requerida da presente ação, nos termos do artigo 867 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - MARIA LUIZA DE LIMA X JOMAR MANOEL DE MORAES X PEDRO LEITE X VALDEMIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X JOMAR MANOEL DE MORAES X DIRCE BATISTA DOS SANTOS MARTINS X JOAQUINA PAULA ERENITA X KATSUTARO KARIYA X LIDIA RIBEIRO DA SILVA X LIRIO JOSE DE SOUZA X LUIZ MANOEL FILHO X GENY SALVADOR BARBOSA X JAILTON MANOEL DE MORAES X JAIR MANOEL DE MORAES X ADAO MANOEL DE MORAES X EVA APARECIDA DE MORAES BUZZETTI X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA EMILIA GARCIA X MANOELA NOGUEIRA SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA X MARIA

APARECIDA RODRIGUES X MARIA DA ROCHA PIRES X EMILIA FERREIRA DA ROCHA X PETRONILHA FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA DA ROCHA X NOEMIA ARAUJO PESSOA X NELSON DE SOUZA X OZORIO MATHEUS X OTACILIO BISPO DOS SANTOS X SONIA MARIA TAVARES FERNANDES X RAYMUNDO TORRES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X RUTE CARDOSO DE PAULA X MARIA SETSUE KARIYA X MARILENE MARQUES DE SOUZA COSTA X TERTULIANO CARLOS MACHADO X ALFREDO RODRIGUES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR ALVES PEREIRA X THEREZINHA GOMES DA SILVA X YOICHI KARIYA X DEJANIRA MARIA FERREIRA X ANTONIO CHIMELO SOBRINHO X AURORA FRANCISCA DE JESUS X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X AKIRA OURA X ABIAS FELIX X ANTONIO APARECIDO MULLER X BENEDITO MANOEL DE SOUZA X CIRIACA VAZ X DIONISIO COLATINO BARROS X DORALICE DA SILVA MENDES X HELENA CASADEI BEZERRA X FRANCISCA MATIKO OTANI SHIMIZU X IDALICE MARIA DOS SANTOS MATTOS X DELZA CANDIDO BALTAGLIA X HELIO DA SILVA X JOSE BRITO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CELINA DE ABREU ALVES X MARIA FRANCISCA MARANHÃO SILVA X ZULMIRA ANGELICA DE JESUS X JORGE MARQUES DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ DE GODEZ X JOSE MENEZES X JOSE ANTONIO DO REGO X JOAQUIM ADELINO DE MATTOS X JORGE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X LINDOAVO LEONEL DA SILVA X ANA FRANCISCA LOPES X ANIZIO JOSE DA SILVA X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO FERNANDES X LUZIETE ROCHA SAMPAIO X EFIGENIA MOISES NICOLETTI X MERCEDES FERNANDES DA SILVA X DIRCE FERNANDES RUSSO X LAURA FERNANDES RUSSO X JOAO FERNANDES X APARECIDA FERNANDES X LUCIA FERNANDES FERRAMOSCA X PEDRO PELEGRINELLI X LUIZA PELEGRINELLI PESSOA X LUIZ PELEGRINELLI FILHO X FATIMA PELEGRINELLI DA COSTA X MARIO PELEGRINELLI X EULALIA APARECIDA PELEGRINELLI X ELPIDIO JOSE DA SILVA X VALDEMIRA ROCHA DE NOVAES DOS SANTOS X CONSTATINO BISPO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO TOLEDO X KANECO AYAI SHINODAKI X SUZUKO OGUMA X MARIA DO DIVINO FERREIRA X JOSE MOURA DE SOUZA X MARIA APARECIDA FORNAZARI MAZZUTTI X PEDRO FORNAZARI X ANA MARIA FORNASARI AMADOR X EUNICE APARECIDA FORNASARI X MARLENE FORNASARI X LOURDES FORNAZARI FAGANELLO X ANTONIO FORNAZARI X HELENITA ONDINA FORNAZARI BORGES FUJISSAWA X OSMAIR FORNAZARI BORGES X PAULO ROBERTO FORNAZARI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SANTANA FREITAS X ADOLFO PEREIRA X JOSE PEREIRA X CICERO PEREIRA X NAIR PEREIRA LEAL X JOAO PEREIRA X ANTONIA LOPES DE SOUZA X AURORA TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO GAMBA X DEOLINDA BAZARIM GAMBA X ANTONIO RODRIGUES RAMALHO X SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS X GERALDO RODRIGUES RAMALHO X ENCARNACAO CORDEIRO CURSI X ETELVINA AMARAL DE SOUZA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X CARLOS PASCOALINO X INEZ PASCOALINO DOS SANTOS X DOMINGOS PASCOALINO X GERALDO GOMES RODRIGUES X GUIOMAR ALVES PEREIRA X CLOTILDES ALVES DOS SANTOS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X ZILDA ALVES DE CARVALHO MENEGUELLO X ANA MARIA FONTANA X SEBASTIANA LUIZETE DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DONIZETE DE ARRUDA X SATIRO DE CARVALHO X IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA BERLOFFE MEDIS X IZIDORA PEREIRA VALE X JOAQUIM DAMIAO X ANTONIO APARECIDO PINTO X FRANCISCA CALIXTA DOS SANTOS ALVES X LINDAURA DO CARMO X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES X MARIA MARTINS DE ALMEIDA X MARIA SENHORA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DA SILVA FORTES X MARIA ROSA DE JESUS X JORGE DA SILVA X MADALENA MOREIRA CARDOSO X OZORIO MATHEUS X MARIA ELIZA DA SILVA X ANTONIO MANCHIERO X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X ROSA FRANCISCA DE JESUS X OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA X RAQUEL MARIA DE JESUS X ROQUE CAMILO X MARIA AMARO DA SILVA CASTRO X SEVERINA MELO DA SILVA X SEBASTIANA DA ROCHA X SEBASTIAO CORREA DE OLIVEIRA X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANIBAL XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X SEBASTIAO DE MATTOS X OTELINA LIMA JACUNDINO X OSVALDO RODRIGUES CHAVES X MARIA ALMEIDA SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR X ANTONIO REIS DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JORGE APARECIDO DOS SANTOS X ADILSON ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIO ROGERIO DE ASSIS X EMERSON DE ASSIS X SIMONE DE ASSIS X DURVAL PEREIRA MEDEIROS X DONATO POLO X DELI AVELINO BARBOSA X MARIA CASASANTA CAMARGO X EVA MARCAL DOS SANTOS X ADERALDO VITOR DE SOUZA X ELISA FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIA PIRES DOS SANTOS X BENEDITO RAIMUNDO X BASILIO FURLAM X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CICERO FELIX DOS SANTOS X COSMO DIAS DE CARVALHO X CAROLINA DOS SANTOS X COLIMERIO BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO TOMAZ RODRIGUES X JANDIRA ZAPPATEL X JOSE PIERINO X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES X JESUINA DEMETRIO DE OLIVEIRA X JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA X EVA DOS SANTOS AMARAL X DECIO JONAS DA SILVA X SILVESTRE MELESQUE X VALDEMAR MILESKI X OLGA MILESKI NETO X ANA MARIA MELESQUE JANUARIO X ARLINDO MELESQUE X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X JOSE MARQUES DE ALMEIDA X JOSE RIBEIRO NETTO X JOAO MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO NEVES X ERACY VISIANKI DE FREITAS X BARBARA CANDIDA BARBOSA DINIZ X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X PEDRO VIANA PEREIRA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X PETRONILIO SANCHES X AGENOR APARECIDO CARDOZO X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X AMERICA TONUS

CHEDIQUIMO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ABILIO ANTONIO DE TOLEDO X ARMANDO STANGARI X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X JOANA D ARC MENDES LUSVARDI X ANTONIO DE ASSIS X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X FRANCISCA MARIA PEREIRA X ANA RITA DE ASSIS X IZAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X IZOLINA AFFONSO FACIOLO X IZABEL MIGUEL DOS SANTOS X IZABEL TEJADA SANCHES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X EVA RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE MOURA X NADIR RODRIGUES DA SILVA X LAURENTINO LOPES NASCIMENTO X CARMOSA MARIA DE SOUZA ENOGUE X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO DA SILVA NETO X BENTO ANTONIO DA SILVA X MARIA GIL BARBO X EROTILDES NERIS DA CRUZ X MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA GUEDES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X ANALIA PEREIRA DE JESUS FREITAS X SEBASTIAO PEREIRA NETO X ANGELINA PERES MARQUES X WALDECIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X ALZIRA POLO MARQUES X VALDECILA DE FATIMA FREITAS DA SILVA X VANADIR DE FREITAS X WANDERLEI PELOI DE FREITAS X VALDENIR PELOI DE FREITAS SOUZA X VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS X JOSE VILMAR PELOI DE FREITAS X VALMIR DE FREITAS X VALDIRENE DE FREITAS X MILITAO OLIVA X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARIA DOS SANTOS BALMONT X MARIA DE SOUZA BONIOLI X MINERVINO ALVES DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MITCHIKO YADA X MARIA MANOELINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA VANILDA VIEIRA DA SILVA X TIMOTIO JOSE DA SILVA X DECIO JONAS DA SILVA X MARIA NEVES CORREIA X RITA MARIA CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS X SILVESTRE MELESQUE X MAGDALENA DONATO JORGE X UMBELINA MARIA RODRIGO PESTANA X VITORINA MARIA DE DEUS X VICENTE DE BARROS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TORRES X IRINEU DOMINGOS FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA SCAGLIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA MARTINS FRAGOSO X JOSE MARTINS MENDES X JOAQUIM MARTINS MENDES X MARIA JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ZELITA ALVES DA COSTA X ALICE QUIRINO DANTAS X ANTONIA MUNIZ NUNES X BENEDITO ALVES ARANHAS X MARIA GOMES DA SILVA X VIRGINIA GUILHERMETTE VOLPE X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO FIGUEIRA X SEVERINO MANOEL DA SILVA X SEVERINA MARIA DE SILVA X ANA LINDA CANDIDO X ANA RODRIGUES SALAMONI X MARINETTI LUIZ DE CARVALHO LEITE X SILVINA MARIA FRANCISCA X CLOTILDE MARIA DE AMORIM X EUGENIO LEITE X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO GODOY X ISABEL RAMOS DOS SANTOS X CICERA JOSE DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO LOURENCO DE LIMA X IRACI FAGUNDES DE SOUZA PERECIM X ZAIRA ROSA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X ADELINA DE LIMA ALCHAPA X IRACI SANCHES GIMENES X ANTONIO SANCHES X ERNESTO SANCHES X ELI FRANCISCO SANCHES X IRENE APARECIDA NUNES X ANA RITA ROSA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO X CANDIDA REZENDE DOS SANTOS X MARIA ALMEIDA SANTOS X ULICES MANOEL DO NASCIMENTO X ANESIA DOS SANTOS SILVA X EMILIA DA SILVA ROCHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X TEREZA DOMINICIA DO CONCEICAO X NATAL RUFINO DE SOUZA X ELISIA FERREIRA X LUIZA SANTOS BARBOSA X IZABEL THOMAZIA DO NASCIMENTO X FRANCISCO INACIO DA SILVA X OSVALDO BENEDITO LAURIANO X JORGE DOS SANTOS X PEDRO PERES X ANTONIO DOS SANTOS X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS REIS X JAIME APARECIDO PEREIRA SILVA X ERCILIA DE ARAUJO X JOAO ARAUJO DE VASCONCELOS X MARIA DE ARAUJO MARQUES X VALDOMIRO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SERINO X MARIA DOS ANJOS ALVES X MARIA DO CARMO DA SILVA X MARTA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CASSIANO RIBEIRO X VIRGILIA SOARES GOMES X ANTONIO JOSE GONCALVES X ANA MARIA DE JESUS X MARIA BRASILIA X MANOEL SOARES DA SILVA X BELARMINA CLAUDINA DOS SANTOS X VITORIA MARIA DA SILVA X JUSTINA MARCAL DA SILVEIRA NASCIMENTO X JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA NUNES X HELENA BATISTA NUNES DA SILVA X JUVENIL BATISTA NUNES X MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JAIME SOUZA TROI X JOSIANA SOUZA TROI X JOSUEL BARBOSA DE FREITAS X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANILO ROSA PEREIRA X DAIANE ROSA PEREIRA X IDALIA ALVES MOREIRA X MARIA JOSE DIAS DA CRUZ X JOSE LUIZ DIAS CUNHA X JOAO LUIZ DIAS CUNHA X IRENE DIAS CUNHA X JOAQUIM DIAS CUNHA X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X AUREA DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS DINIZ X IRACEMA DOS SANTOS GERVAZIO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA X GENESSI SOUZA DO NASCIMENTO X ENEDINA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JUDITE DO NASCIMENTO TROIA X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO NETO X PAULINA SOUZA DO NASCIMENTO MARABEZZI X ELIZABETE SOUZA DO NASCIMENTO X ALSEMIO PINA X LEONOR SILVESTRE DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS NOVAES X MARIA ANJO DE NOVAES OLIVEIRA X CLARA MARIA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA ROCHA X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X JOAO MARTINS ROSAS X NELSON CARASSA X SANTO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA DOS REIS BRIGOLA X UMBELINA QUITERIA DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X REGINA EUNISIA REIS X BARBARA CANDIDA BARBOSA X SEBASTIANA ALVES X NELSON RODRIGUES DE LUCCA X JOANA MARIA ROSA DE MOURA MOUREIRA X ROSALIA DE LOURDES

CAMARGO BIZERRA X AURITA ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA X JORGE ROCHA X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE LOPES NACIMENTO X ANNA FREDERICO DOS SANTOS X EDINEI JOSE RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA X HERMINIA RABELLO MULLER X MARIA CASASANTA CAMARGO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE SANTANA DOS SANTOS X REGINA ZANGUETA SELVENCA X ANALIA DIAS SANTANA X DOLORES ALCHAPA DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X MARIA LEOCADIA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X GILSON CALDEIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO CALDEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA CALDEIRA DOS SANTOS X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS X ALMIDE TROI FERREIRA X GUILHERME EUSEBIO CARVALHO X GERALDO VIEIRA DA COSTA X BENEDITO FLORENCIO RODRIGUES X MARIA GOSDOQUE RODRIGUES X APARECIDA DIAS DE LIMA X JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA X ANNA BATAIELLO RAPACE X AMELIA MORI ERNESTO X JOSEPH HENRIQUE TOSONI DA COSTA X BENEDITO LEITE X ADOLFINA DE JESUS RIBEIRO X ADELICIA FERREIRA DE SOUZA X ANA DOMINGUES NOBREGA X MARIA JACI SOARES MARQUES X ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA CELESTINA DE MATOS X RAFAEL ELIAS X HILDA DOS SANTOS LIMA X FLOZINA MARIA DE JESUS X MADALENA CELESTINA DE MATOS BEZERRA X LUIZA SARAIVA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ROSA NAVARRO FERREIRA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ELISA PEREIRA VELOSO DA SILVA X MANOELA NAVARRO GONCALVES DOMINGUES X PHILOMAINA PEREIRA MIRANDA X LUZIA PEGGIO X GENUINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARIA DE JESUS SILVA X LUIZA POLONIO BAGGIO X MARIA DOS REMEDIOS MARQUES JOAQUIM X TEREZA MARIA VIEIRA ALVES X BEATRIZ MARTINS DE BRITO X AMELIA TIOZZO FATARELLI X PASCHOAL FATARELLI X ALVINA MARIA DA CONCEICAO X ONOFRA AUGUSTA X JORGE CORTEZ X PHELOMENA FREITAS DE SOUZA X JOSE SILVA GRASIEL X SEBASTIAO BACETO X VALDETE MARIA DA SILVA NASCIMENTO X VANILDE MARIA DA SILVA X JOSE CLESSE X MARIA JOSE LUCIA DOS SANTOS X MARIA INEZ COCOLETI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA COCOLETI X TAEKO YASUNAGA X MARIO MAYEDA X SERGIO MAYEDA X GLORIA MITIKO MAYEDA X NILZA HORACIO DA SILVA ROCHA X LAURA MARTINS NEPOMUCENO X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO MARCONDES FILHO X HERNIZIA BORTOLETTO LOPES X EMILIA PEREIRA VIANA X ALZIRA ROSA PEREIRA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X ROSA CARMEM DOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO MOIZES DOS SANTOS X EVA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO GUASTALLI X ALZIRA LOPES X JOSE FERREIRA JARDIM X MARIA FERREIRA DIAS X MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X JOSINA PEREIRA BRAULINO X GENI MARTINS PEREIRA X MILTON MARTINS PEREIRA X ILVANETI MARTINS PEREIRA X OSVALDO MARTINS PEREIRA X ALAYDE PEREIRA X LEONARDO JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES ANASTACIA X AMOROZA MIRANDA DE AGUILAR X FERMINA MARIA PINATI DE OLIVEIRA X SERVINO NASCIMENTO X ALVINO JOSE DE SOUSA X ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X FRANCISCO MANOEL DA COSTA X ANTONIO MELA X FRANCISCO MARTINS X IRACI SILVA DA CRUZ X LUIZA MARIA COUTINHO X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X LIDIA RODRIGUES DE MATOS X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X GRINAURA DOS SANTOS CEDRAN X OTILIO RAIMUNDO DA SILVA X VENTURA BARROS ALVES X IVO RIGOLETO X JOSE ALVES DA PAZ X CARMEN NAVARRO GONZALES X LUCIO JOSE JOAQUIM X MATIAS DA PAZ X LEONISIA SEMENSATTO SARTORATO X DIRCE DE SANTI BRAZOLOTO X BENEDITO EGIDIO NASCIMENTO X LETIZIA PEREIRA PIRES NUNES X MANOEL MERA DA SILVA X FRANCISCO FORTUNATO X LEONILDO ANTONIO X ESTELMAR PEREIRA MIRANDA FERREIRA X JOSE PEREIRA X LEONCIO JOSE DOS SANTOS X MIGUEL PEDRO DA SILVA X LUZIA MORAES DE LIMA X MARIA RIBEIRO DIAS MAGALHAES X JOAQUIM MARCULINO DE LIMA X TEREZA GUIRRO CONTI X FRANCISCO VALEZI X BENEDITO PEREIRA X LAURENTINA DA SILVA X JAYME SARTORATO X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA DRUZIAN X IRIA FRANCINA DE BRITTO X PAULO RANTINQUIERI X ANALIA MARIA FERREIRA PEREIRA X ANTONIO SEGA X JOSE SEGA X ENCARNACION PEREGRIN LUIZ X GERCINA MARIA DE JESUS X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ROBERTO GONZALES MORENO X OTAVIANO JOSE DIAS X MITSUO SUIZO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ALCIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO X TAKESHI UNO X PEDRO GEREZ X MARCILIO RUSSO X MARIO RUSSO X JOSE RUSSO FILHO X LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM X HERMINIO RUSSO X SALVADOR RUSSO X VENCESLAU SILVA LIMA X MARIA JOSE GOMES PELEGRINELI X THERESA GERIS X ARLINDA GERIS X BENEDITA JACINTA X MARIVALDO VITOR SOARES X EDILSON PIRES DOURADO X TADASHI MATSUMARU X LAURA PORTO DA SILVA X ROSA MONTEIRO DA SILVA X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X MARIA DE JESUS SANTOS X LUIZA LAZARO DALBELLO ZOTARELLI X MARIA DA CRUZ COMES X ROSALVO ANTONIO DA CRUZ X JOSE CARMO DA CRUZ X MITSU ORIKASSA X GENOVENA VALENTE X ULISSES JUVENAL MOURATO X TERMICIO DIONIZIO SANTOS X SILVESTRE ANTONIO DA SILVA X OSCAR FRANCISCO CALADO X JOSE CANDIDO X CELSO VIEIRA X MARINIZA VIEIRA SIMAO X ALBINO ERMITO VIEIRA X MARIA TEREZA VIEIRA SANTOS X MARINETI VIEIRA HIRAKAWA X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X LUZINETI VIEIRA MOREIRA X SEVERINA ZACARIAS X CICERA ZACARIAS DE

OLIVEIRA X BENEDITA ZACARIAS X JOANA ZACARIAS DA SILVA X JOAO ZACARIAS X LUIZA ZACARIAS X JOSE ANTONIO ZACARIAS X EXPEDITO APARECIDO ZACARIAS X LUZINETE BARBOSA AMANCIO X JOSE BARBOSA PRUDENTE X MARIA APARECIDA PRUDENTE BARBEIRO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO LIMA X DULVIGE PEREIRA SILVA X AMELIA GERI BATALINI X VITORIA MARIA DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA X MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X OLINDA MANOEL RODRIGUES X SANTA PADOVAN X MANOEL VIEIRA BARROS X CICERO BARROS DOS SANTOS X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA CICILIA POLI DEZANI X LEONOR DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS X GERALDA VITORIA SILVA X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA DUTRA DA SILVA X IRACI DUTRA DA SILVA X EVA MODESTO DE OLIVEIRA LAUDINO X FLORENTINO RAMOS LEMES X ANALIA GOMES RODRIGUES X CARMEM DIAS SANCHES X PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO X MARIA ROSINA DE CARVALHO X NEUZA ROZINA DE CARVALHO X EUZA CARVALHO DE SOUZA X INES ROZINA DE CARVALHO X APARECIDO ALBINO RIBEIRO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X GENUARIA FERREIRA DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS GALVAO X RITA PESSOA DE CARVALHO X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CLOVIS OLIVAR PESSOA DE CARVALHO X MARIA DA CONSOLACAO PESSOA CARVALHO X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X JOSE TADEU PESSOA DE CARVALHO X LEVI DONIZETE PESSOA CARVALHO X MARTA MAGALI PESSOA DE CARVALHO X THEREZA BONOMO MENDONCA X JOAO BONOMI X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X ESCLAVITUDE MARIA DE JESUS X VIRGILIO FRANCISCO PINTO X IZABEL ALONSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSALVO MEDRADO DE ANDRADE X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X JANICE RUBIALI GOMES X NELSON BENTO X AUREA BENTO DOS SANTOS X JOSE BENTO X ANGELO BENTO X SUELI ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X BALDBINA MARIA DO NASCIMENTO X LUZIA ELIAS FIDELIS X SEBASTIAO RODRIGUES LOURENCO X ANNA VICENTE ZANELLA X ALZIRA ZANELA X EVA SOARES DOS SANTOS CAETANO X FRANCISCO BONFIM ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA SALUSITANO BISPO X JULIA MARIA LUIZA X MAXIMINIA ANTONIA DE JESUS X THEREZA BONOMO MENDONCA X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X JOAO BONOMI - INCAPAZ X IDALINA MENDONCA BONOMI X JOSE MONTEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO CUSTODIO LOPES X RAUL CALDEIRA DE OLIVEIRA X JOSE CASSIMIRO X JOAO CAVALCANTI DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA FRANCO X ISaura BONOMO GUILHERME X MODESTO BONOMO X DIOLINDA BONOMO DA SILVA X PEDRO BONOMO X SANTINA BONOMO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BONOMO X JOAO DA SILVA ALMEIDA X IVANILDO DA SILVA ALMEIDA X ALONSO DA SILVA ALMEIDA X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA ALMEIDA X QUITERIA DE ALMEIDA SILVA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO POLO ORTEGA X ANTONIO MOISES CANDIDO X CARMELITA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X RICARDO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X CELIA VAZ VIEIRA X MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ATILIA SALAMONI X MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI X TRINDADE GARCIA MARIN X EDSON FREDERICO X DELCIO FREDERICO X MARIA FERNANDES GUILHERME X ANTONIO FERNANDES DE FREITAS X JULIO FERNANDES DE FREITAS X JOAO FERNANDES DE FREITAS X OLINDA FERNANDES DE FREITAS X JOSE FERNANDES DE FREITAS X MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA X JOSE TONINI X DAVID TONINI X ROSINHA TONINI MOTTA X MELCHIADES TONINI X JAIR TONINI X IGNES JOSE TONINI X ADILSON TONINI X ADRIANO TONINI X ALESSANDRO TONINI X ANA CLAUDIA TONINI RIBEIRO X MARIO DA SILVA X SANTA DA ROCHA LOPES X JOSE GERALDO DA ROCHA X LUIZ CASSIANO DA CRUZ X JOANA MARIA DA CONCEICAO X ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO X LAZARA FOGO CANOVA X CASSEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA X OTACILIA MARIA ROSA DE JESUS X HERMINIA BATISTA CORDEIRO X NELIO PEDRO DE ARAUJO X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA DE FARIAS X FRANCISCO BONFIN ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE GOES X ROSA SOLIDO BARBOSA X TERTULIANA VALENTIN COELHO X ODILA PEREIRA DE SOUZA X ROSINHA TROI PEREIRA X MARIA IZABEL PIRES DE CAMPOS X LEOLBINO JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X BEMVINDA ROSA DE JESUS FERREIRA X MARIA PLINIO X JOSE BRANDAO CABRAL X MARIA ALDA SOBRAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X ABILIO VIEIRA X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X PEDRO MARTINS FERREIRA X KATSUMI KANETO X JOAO TORRES X JEORACY PEDRO DE ARAUJO X FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA CALIXTO X JOANA RIBEIRO CALIXTO X LAURINDO RIBEIRO CALIXTO X CLEUZA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X EDNA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X ADIMA RIBEIRO CALIXTO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO CALIXTO DE OLIVEIRA X NATALINA RIBEIRO CALIXTO JANUARIO X NADELICIO RIBEIRO CALIXTO X EDINEIA RIBEIRO CALIXTO DE DEUS X NATANAEL RIBEIRO CALIXTO X DOLORES GARCIA ALONSO X GERALDA DE SOUZA CARMO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MARQUES DO BONFIM X LUZIA ALMEIDA DE ALONSO X MARIA ALONSO GOMES X APARECIDA ALONSO GOMES X NAIR ALONSO FREDERICO X IDALIRA ALONSO ALTERO X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X NADIR ALONSO FERRARI X DIRCE ALONSO MACEDO X MARIA APARECIDA DE JESUS GONCALVES X DOMINGOS

MARTINS DE SOUZA X JULIO RODRIGUES CHAVES X JOANA MARIA MARTINS GERVAZI X THERESA HEIL GERES X FRANCISCO BONFIN ROCHA X AGOSTINHA DIAS RIBEIRO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROSA GARCIA X LUCIA PASCHOALETTO X EDILEUSA VIEIRA DE MELLO CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES X APARECIDA DO CARMO SANTOS X MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES X MANOEL TEOFILO DE BARROS X LEOPOLDINA SILVERIO X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X ROBERTO VIDOTTI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ X WALTER LONGHI X CONCEICAO VICENTINI X SEBASTIAO BARONI X SEBASTIAO FERNANDES PARRA X MARIA GONCALVES PESSOA X HILDA APARECIDA ROCHITE X MANOEL ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ROSA X ATILIA SALAMONI X MARIA FRANCISCA TRINDADE DE ARAUJO X JOANAS ANANIAS DA SILVA X TEREZA DE JESUS ARAUJO X ANTONIO ALIPIO DE ARAUJO X OLIMPIO ALIPIO DE ARAUJO X ALBINO ALIPIO DE ARAUJO X ROSA MARIA DE ARAUJO X JOSIMAR JESUS DE ARAUJO X MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES X ANNA SCARDELATTO CAMARGO X SELVINO ANTUNES DE SOUZA X MARIO JOSE DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA X DIONIZIO ALVES DE SOUZA X JOAO MARIANO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DOS REIS X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIA ANGELICA SCHIBOLA CAMARGO X SUELI ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIA ARMOND X ADAO DO NASCIMENTO X CLAUDIO DO NASCIMENTO X IVO FERREIRA DO NASCIMENTO X EVA APARECIDA DO NASCIMENTO PIVA X ROSELI DO NASCIMENTO X MARIA ELENA CRUZ X ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES PRADO X MERCINDA ALVES VICENTE X MARLENE ALVES DA SILVA X CREUSA ALVES CATOABA X CESARIO ALVES FILHO X PAULO SERGIO ALVES X CLAUDEMIR ALVES X MARLI ALVES X ANTONIO TOLEDO X DULCE APARECIDA TOLEDO BERNARDES X LUIZ ANTONIO DE TOLEDO X MARIA HELENA DA SILVA X VALDIVIA DE TOLEDO DOS SANTOS X ROMIRO ANTONIO DE TOLEDO X LEONICE DE TOLEDO BENTO X LEODIRCE TOLEDO BONFIM X DORACI TOLEDO GERES X MARIA CELIA CRUZ MUSSIO X TEREZINHA DE AZEVEDO GERES X JOSE GERES NETO X FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO GERES X WASHINGTON LUIZ AZEVEDO GERES (SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINA CORREIA DE ARAUJO X LEONILDA MENEZES X MANOEL RAMOS DOS SANTOS X IDALINA MENDONCA BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do despacho de fl. 2723, dos cálculos do contador (fl. 2725) e da petição do INSS (fl. 2728), para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Cientifique-se também da juntada dos extratos de pagamentos (fls. 2729 a 2748). Após, retornem-me conclusos.

0000302-69.2003.403.6122 (2003.61.22.000302-8) - LEONILDA VIEIRA LEAL (SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONILDA VIEIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000365-60.2004.403.6122 (2004.61.22.000365-3) - ANTONIO DINIZ MEIRA (SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DINIZ MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento.

0000125-37.2005.403.6122 (2005.61.22.000125-9) - JOANA DO AMARAL ALVES (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA DO AMARAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo

contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000830-35.2005.403.6122 (2005.61.22.000830-8) - BELMIRO RODRIGUES DA MATA X APARECIDA CRUZ RUPEO X MARIA IRENI CRUZ DA MATA X NEUSA CRUZ PEREIRA X DANIEL DA CRUZ MATA X MARIA MADALENA CRUZ DA MATA X PAULO RODRIGUES DA MATA X IVONETE RODRIGUES DA MATA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA MATA X IVONEIDE RODRIGUES DA MATA X ROSINEIDE CRUZ DA MATA X JOSIANE CRUZ DA MATA X JOSIEL CRUZ DA MATA X ROSELI CRUZ DA MATA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BELMIRO RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento. O advogado querendo destacar do montante da condenação que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0001079-83.2005.403.6122 (2005.61.22.001079-0) - UMBERTO BRIGITE (SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UMBERTO BRIGITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001337-93.2005.403.6122 (2005.61.22.001337-7) - LENALDA SANTOS DE CARVALHO (SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LENALDA SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001359-54.2005.403.6122 (2005.61.22.001359-6) - MANOEL PEDRO DE GOES (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL PEDRO DE GOES

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001738-92.2005.403.6122 (2005.61.22.001738-3) - ANTONIO MASSAO MAKIMOTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MASSAO MAKIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000180-51.2006.403.6122 (2006.61.22.000180-0) - NEUSA MARIA CESARIO (FRANCISCA TEIXEIRA CESARIO)(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA MARIA CESARIO (FRANCISCA TEIXEIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000655-07.2006.403.6122 (2006.61.22.000655-9) - JOSE ANGELO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000871-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000871-4) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001013-69.2006.403.6122 (2006.61.22.001013-7) - MARIA DO CARMO SILVA DA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0001333-22.2006.403.6122 (2006.61.22.001333-3) - OLINDA PEIXOTO CORDEIRO - INCAPAZ X GETULIO CORDEIRO ROCHA(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLINDA PEIXOTO CORDEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0002109-22.2006.403.6122 (2006.61.22.002109-3) - VALDEMAR CANDIDO CORREIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMAR CANDIDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000020-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000020-3) - ISAIAS SOUZA VIEIRA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAIAS SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a advogada atuante no feito não é dativa, assim, revogo em parte o despacho de fl. 273, no que concerne expedição da solicitação de pagamento. No mais, expeça-se o ofício requisitório. Publique-se.

0000216-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000216-9) - JOSEFA DE OLIVEIRA VALERIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA DE OLIVEIRA VALERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000280-69.2007.403.6122 (2007.61.22.000280-7) - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000871-31.2007.403.6122 (2007.61.22.000871-8) - EVA MARIA DE JESUS SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001288-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001288-6) - SANDRA BRAZ NOGUEIRA(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANDRA BRAZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001566-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001566-8) - JULIO JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar sobre petição e documentos apresentados pelo INSS, após venham conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

0001702-79.2007.403.6122 (2007.61.22.001702-1) - NEDI APARECIDO MELA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEDI APARECIDO MELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e, uma vez não contestada, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Havendo objeção, retornem-me conclusos.

0001870-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001870-0) - ANNA ALICE DE GIULI X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO CASTRO RAMOS X BELCHER VIEIRA X BENEDITO RODRIGUES X HELIO LUIZ CABRINI X HIDEO NAKASHIMA X HUGO MARCHIOTI X IOLANDA RODRIGUES PALOMO X JOAO BACAO FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA MATTOS X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE SA PEREIRA X YUGO ASSANO X JULIO SUGA X KIYOMITI KATAOKA X LUIZ PAVELOSKI X MANOEL ALMEIDA MARTINS X MARIA GUEDES RATTO X RANIERI GRASSESCHI X SILVIO DELFINO DE AZEVEDO X WALLACYR LEITAO VIZONI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANNA ALICE DE GIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0002016-25.2007.403.6122 (2007.61.22.002016-0) - CREUZA VIVIANI STOCO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUZA VIVIANI STOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000810-39.2008.403.6122 (2008.61.22.000810-3) - JOAO MARCELO DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO MARCELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000907-39.2008.403.6122 (2008.61.22.000907-7) - MARCILIO BEZERRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

000200-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000200-2) - JOSE MASSAO MATSUI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MASSAO MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

000459-32.2009.403.6122 (2009.61.22.000459-0) - JOSE LEO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018021-04.2001.403.6100 (2001.61.00.018021-4) - LINOFORTE MOVEIS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LINOFORTE MOVEIS LTDA

Apresentada a memória do cálculo pela parte credora, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001857-19.2006.403.6122 (2006.61.22.001857-4) - ALDIVINO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDIVINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000043-35.2007.403.6122 (2007.61.22.000043-4) - CREUZA REGINA FRISNEDA BERGAMINI X DOLORES GARCIA BERGAMINI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREUZA REGINA FRISNEDA BERGAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora apurou o valor devido em R\$ 3.659,09. A CEF depositou R\$ 3.629,13. Assim, intime-se o autor/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar se concorda com os valores do devedor. Havendo concordância entre as partes em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos.

0000729-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000729-5) - MOISES MARTINS DA COSTA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MOISES MARTINS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se a respeito dos cálculos da contadoria.

0000902-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000902-4) - CIRO AKIYAMA X MARISA MUNIZ DE LARA AKIYAMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIRO AKIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o quantum debeat tal como apurado pela CEF, na medida em que nem exequente nem executado concordaram com os cálculos da contadoria. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte credora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0001151-02.2007.403.6122 (2007.61.22.001151-1) - BENINA HOIO GORDIRIO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENINA HOIO GORDIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora apurou o valor devido em R\$ 1043,03. A CEF depositou R\$ 940,49. Assim, intime-se o autor/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar se concorda com os valores do devedor. Havendo concordância entre as partes em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos.

0001638-69.2007.403.6122 (2007.61.22.001638-7) - JOSE IZIDORO DEGRAVA - ESPOLIO X MAGDALENA TOLISANO DEGRAVA - ESPOLIO X JOSE TADEU TOLISANO DEGRAVA(SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE IZIDORO DEGRAVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O ônus de conferência da conta de liquidação é da parte, não do juízo. Assim, indefiro o pedido, até porque a parte interessada sequer dignou-se a apontar equívoco no cálculo. Deste modo, superado prazo de 10 (dez) dias, expeça-se alvará do montante depositado em favor da parte autora e intime-se o patrono do(a)(es) para retirada, também em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção.

0001746-98.2007.403.6122 (2007.61.22.001746-0) - ADRIANA MARTINS VIEIRA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP245437 - ANTONIO CARLOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA MARTINS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora apurou o valor devido em R\$ 552,57. A CEF depositou R\$ 525,34. Assim, intime-se o autor/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar se concorda com os valores do devedor. Havendo concordância entre as partes em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos.

0002105-48.2007.403.6122 (2007.61.22.002105-0) - LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o pagamento do débito dos honorários advocatícios pelo devedor, manifeste-se a CEF se concorda com a importância creditada, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo concordância, informe o nome do advogado a ser expedido o alvará(s) de levantamento. No silêncio, expeça(m)-se o(s) alvarás em nome do peticionário de fl. 1070. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Discordando, traga a CEF a memória do cálculo, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Na seqüência, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme preceitua o art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002189-49.2007.403.6122 (2007.61.22.002189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-48.2007.403.6122 (2007.61.22.002105-0)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o pagamento do débito dos honorários advocatícios pelo devedor, manifeste-se a CEF se concorda com a importância creditada, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo concordância, informe o nome do advogado a ser expedido o alvará de levantamento. No silêncio, expeça(m)-se o(s) alvarás em nome do peticionário de fl. 466. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Discordando, traga a CEF a memória do cálculo, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Na seqüência, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme preceitua o art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2506

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001885-36.2010.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X MARCOS ROGERIO FIDENCIO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Intime-se o defensor do requerente para que providencie, com a brevidade possível, a vinda para os autos de certidões detalhadas dos feitos apontados às fls. 51-52 no âmbito da Justiça Federal da 4.ª Região (Paraná). Após a juntada dos documentos acima, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e por fim tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2507

INQUERITO POLICIAL

0001757-16.2010.403.6125 - DELEGACIA DE POLICIA DE SALTO GRANDE X CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS X MARIANA QUEPPI ROCHA(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X DELFA ROJAS PEDRAZA(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X DENNY FLORA VARGAS SUAREZ(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA)

Os acusados, regularmente intimados, apresentaram resposta preliminar, por meio de advogados, na forma do art. 55 da Lei de Tóxicos (f. 253-264). A denúncia está satisfatoriamente baseada em Inquérito Policial (originário do Auto de Prisão Flagrante n. 65/2010, da Delegacia de Policia de Salto Grande/SP) e contém a exposição dos fatos tidos por delituosos que, em tese, constituem crime, bem como consta a qualificação dos acusados e o respectivo rol de testemunhas. Os argumentos trazidos pelas defesas demandam dilação probatória e serão apreciados oportunamente, sob o crivo do contraditório. Não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narrada, em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular

processamento. Ante o exposto, recebo a denúncia formalizada nos autos às fls. 206-208, porquanto presentes os indícios de autoria e materialidade. Para a audiência instrução e julgamento designo o dia 27 de setembro de 2010, às 14 horas. Citem-se e intimem-se os acusados. Para a audiência acima, intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, as quais mesmo residentes na cidade de Salto Grande (distante cerca de 15 km) serão ouvidas neste Juízo (f. 208 verso, 258, 260 e 265), os advogados dos réus e o Ministério Público Federal. Requisite-se a apresentação dos presos à Delegacia de Polícia Federal em Marília. Oficie-se ao Diretor das respectivas instituições prisionais em que os réus encontram-se presos comunicando a data da audiência e a requisição dos réus. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Cientifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 2508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005411-26.2001.403.6125 (2001.61.25.005411-0) - GERALDO SILVERIO DE ALMEIDA FILHO X MARIA LUCIA DE ALMEIDA GONCALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Relatório. Cuida-se de ação previdenciária de rito ordinário, ajuizada por GERALDO SILVÉRIO DE ALMEIDA FILHO, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social ao portador de deficiência. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07-29). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a comprovação do pedido administrativo (fl. 30). A demandante vindicou a reconsideração do despacho (fls. 32-35), o qual foi negado pelo juízo, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito (fls. 37-44). Desta decisão foi interposto recurso de apelação (fls. 48-54), que teve seu provimento concedido pelo juízo ad quem (fls. 58-61). Baixados os autos, e regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou resposta, via contestação, ao pedido formulado na peça inaugural (fls. 88-96). Sobreveio réplica nas fls. 106-111. Consta nos autos o estudo socioeconômico (fls. 124-164), e a manifestação do órgão ministerial (fl. 172). A parte autora, por meio de sua representante legal (curadora), compareceu na secretaria deste Juízo Federal para requerer a desistência da presente ação, tendo em vista estar na percepção de benefício previdenciário de pensão por morte (fl. 177). Instado a se manifestar acerca da certidão de desistência, em vista da perícia médica judicial já designada (fl. 179), o advogado da parte autora permaneceu silente. A perita judicial noticiou a ausência da parte autora ao ato outrora designado (fl. 180). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 188). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto o pedido inicial tornou-se juridicamente impossível. Conforme se infere da tela de consulta ao sistema de benefícios previdenciários, que fará parte integrante desta sentença, a parte autora é titular de benefício previdenciário - pensão por morte - NB 143.724.413-0 - com data de início do benefício em 30.10.2003 (DIB) e data de início do pagamento em 14.10.2008 (DIP), benefício este inacumulável com o amparo assistencial pleiteado na presente demanda, conforme resulta claramente do disposto no artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. (...) (sem grifos no original) O Decreto nº 6.214/2007, que regulamentou o benefício de prestação continuada, instituído pelo artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em seu artigo 5º, também dispôs sobre a impossibilidade de sua acumulação: Art. 5º. O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Com efeito, considerando-se que a parte autora já manifestou sua inequívoca preferência pelo benefício previdenciário de pensão por morte, ao optar por sua percepção desde 2008 (DER - 14.10.2008), razão pela qual, inclusive, requereu a desistência da presente ação, o pleito do benefício assistencial tornou-se, a partir de então, inviável por vedação expressa do ordenamento jurídico. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002524-98.2003.403.6125 (2003.61.25.002524-5) - FRANCISCA EUGENIA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por FRANCISCA EUGENIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença. Alega que por estar incapacitada para o trabalho, requereu administrativamente o benefício, o qual foi injustamente negado. Com a petição vieram procuração e documentos de fls. 05-19. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos e, por consequência, requereu a improcedência da ação (fls. 27-31).

Réplica às fls. 38-40. O primeiro laudo da perícia médica e documentos encontram-se às fls. 72-81. A parte autora apresentou memoriais às fls. 102-105 e a parte ré às fls. 106-108. Sentença de improcedência foi proferida às fls. 112-114. Da sentença houve interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 117-120). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região anulou a sentença proferida por não se encontrar o feito devidamente instruído para julgamento, pois o laudo médico judicial apresentou importante contradição (fls. 133-135). Após devolução do feito a este Juízo, foi determinada a realização de nova perícia médica, que foi juntada às fls. 143-153. O INSS requereu a intimação do perito a fim de que este esclarecesse a data do início da incapacidade da autora (fl. 159). O pedido foi deferido e o esclarecimento feito (fls. 160 e 162-163). Em seguida, o INSS novamente requereu esclarecimentos ao perito e, subsidiariamente, reiterou os termos da contestação (fls. 165-167). É o relatório. DECIDO. De início esclareço a desnecessidade do atendimento ao requerido pelo INSS à fl. 165, pois a opinião formada por este Juízo a respeito do mérito do presente feito independe da informação requerida pela Autarquia ré, como adiante se verá. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão dos benefícios ora pleiteados. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame, a autora foi submetida à perícia médica em juízo (fls. 143-153), tendo concluído o expert que ela é portadora de epilepsia de causa desconhecida - tomografia computadorizada crânio normal (06/12/06). Trata-se de quadro perfeitamente controlável com o uso de anticonvulsivantes - inclusive a mesma refere melhora substancial após a introdução dos mesmos. As raras crises referidas pode ser dissipadas pelo ajuste medicamentoso - drogas ainda em dose submáxima. Os demais distúrbios - DAC (referida, sem provas subsidiárias), HAS, varizes em MMII sem complicações. Obesidade grau II, HAS, cervicalgia e lombalgia - são patologias bastante incidentes na faixa etária da autora do processo em questão; sendo, também, passíveis de controle (fl. 145). Na resposta aos quesitos o perito ainda afirmou que todas as moléstias apresentadas pela autora (e acima descritas) são passíveis de controle e assim se encontram. Destaca que não há incapacidade para as atividades da vida diária, entretanto ponderou que há restrições para o exercício de trabalhos que exijam esforço físico intenso em razão da faixa etária da autora, aliada aos problemas de saúde apresentados. E em vários outros trechos do laudo o perito volta a repetir que as moléstias estão controladas e não geram, por si sós, incapacidade, esta gerada, in casu, porque aliadas à idade da autora. O que se conclui, desta forma, é que mesmo tendo a autora alguns problemas de saúde, estes não a incapacitam para o trabalho, mas devido a sua idade, acabam por ser elementos desfavoráveis ao exercício do labor. No entanto, trata-se de pedido de benefício de auxílio-doença, que exige a existência da doença que incapacite para o trabalho, independente da faixa etária. Ficou claro no presente caso que, se mais nova, a autora poderia exercer qualquer labor. Os documentos juntados não contrariam tal conclusão. Os elementos colhidos nos autos fazem crer que as patologias que acometem a autora (fl. 145) somente desaconselham o trabalho, especialmente o seu, de ceramista, se aliadas à sua idade, o que desatende os requisitos exigidos para concessão do benefício pleiteado. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial, já que nenhum elemento logrou comprovar que após a cessação do benefício o autor ainda mantinha-se incapacitado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003658-29.2004.403.6125 (2004.61.25.003658-2) - BENEDITO LOPES X TEREZA DE PAULA MACENA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento, como especiais, das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos declinados na petição inicial: a-) 8.4.1969 a 16.4.1969: operário (Sambra Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A.); b-) 1.º.9.1969 a 4.9.1969: servente (Companhia Interamericana de Produtos Alimentícios); c-) 1.º.3.1970 a 9.2.1973: motorista (Amidonaria Bermave Ltda.); d-) 18.5.1973 a 27.11.1973: motorista (Antonio Vilar Bala Ltda.); e-) 13.3.1974 a 23.7.1974: motorista (Amidonaria Bermave Ltda); f-) 4.9.1974 a 25.3.1975: motorista (Antonio Carlos Ferreira); g-) 25.3.1975 a 1.º.4.1977: motorista (Transportadora Ibirarema); h-) 1.º.3.1978 a 22.5.1978: motorista (Incocas Indústria e Comércio de Cereais Almeida & Scala Ltda.; i-) 1.º.8.1978 a 3.10.1979: motorista (José Augusto Lourenção e Outro); j-) 1.º.6.1980 a 30.4.1981: motorista (Rodoeste Transportes Rodoviários Ltda.); k-)

1.º.9.1982 a 16.1.1984: motorista carreteiro (M. Zillio); l-) 1.º.10.1984 a 27.3.1986: motorista carreteiro (Rodoeste Transportes Rodoviários Ltda.); m-) 21.9.1987 a 7.3.1991: motorista (Prefeitura Municipal de Ibirarema); n-) 1.º.4.1991 a 28.4.1994: motorista (Com. Madeiras Materiais Construções Vale Parapanema Ltda. ME); o-) 5.5.1997 a 14.12.2000: motorista (Paluse Transporte e Turismo Ltda.); p-) 1.º.7.2000 a 4.11.2000: motorista (Paluse Transporte e Turismo Ltda.); Aduz, ainda, que por meio do feito n. 506/94 foi procedida a abverbação do tempo de serviço laborado para Benedito F. da Rosa, no Sítio Santa Rosa, no período de 2.2.1958 a 30.3.1969, o qual também deve ser reconhecido como laborado em condições especiais. Ao final, o autor requereu, também, a conversão em comum da atividade que entende especial e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos (f. 12-32). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, preliminarmente, argüir a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição do direito de ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício vindicado (f. 44-56). A parte autora impugnou a contestação às f. 65-66. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às f. 82-98. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às f. 169-170. A parte autora apresentou memoriais às f. 174-177 a fim de requerer a conversão do julgamento em diligência. Em razão do falecimento da parte autora, o presente foi suspenso, conforme despacho da f. 183. À f. 353, foi deferida a habilitação da herdeira Tereza de Paula Macena. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Preambularmente, afasto a pretensão da parte autora de ter convertido o julgamento em diligência a fim de ser realizada perícia judicial nas empresas em que teria laborado sob condições especiais. Com efeito, apesar de haver pedido para realização de perícia, à f. 110 postergou este Juízo a realização da prova pericial para após a juntada aos autos pelo autor dos formulários DSS 8030, SB 40 e ainda PPP com o que poderia este Juízo melhor aferir a necessidade de realização de prova pericial. A parte autora foi devidamente intimada do referido despacho em publicação do dia 1.º.7.2008, consoante certificado à f. 110, verso. Saliente-se que a parte autora em nenhum momento alegou a impossibilidade de juntada aos autos dos formulários DSS 8030, SB 40 ou do PPP. Com efeito, tivesse a parte noticiado qualquer dificuldade para obtenção de tais documentos, poderia o Juízo levar em consideração tais fatos, mormente, para avaliar a necessidade de realização da prova pericial. De fato, o que se tem verificado costumeiramente é que as partes deixam de acostar aos autos os referidos formulários, aguardando exclusivamente a realização da prova pericial, o que por vezes tem seu resultado comprometido, diante da falta de informações mínimas quanto a efetiva atividade desenvolvida pelo trabalhador na empresa. Consigno que a realização da prova pericial nas empresas pode ser deferida, caso a parte autora informe a ausência dos formulários nos quais deve a empresa descrever pormenorizadamente as atividades exercidas pelo segurado, bem como eventuais agentes agressivos a que estava exposto no desempenho de suas atividades. Não cabe o deferimento da perícia sem que se tenha o mínimo indício de que o autor estava, de fato, exposto aos agentes agressivos, o que, segundo expressa determinação legal, se faz através dos formulários específicos. De certo que nos casos em que a empresa negligência no preenchimento e fornecimento de tais documentos poderá o Juízo tomar outras medidas, tais como a expedição de ofício, bem como a comunicação ao órgão competente, a fim de que seja apurada a falta da empresa no cumprimento de sua obrigação legal. No presente caso, no entanto, a parte autora em nenhum momento comunicou ao Juízo qualquer entrave no fornecimento de tal documento. Em muitos casos a perícia seria desnecessária, situação em que os formulários são preenchidos de acordo com o fixado pela lei, não sendo, portanto, razoável o deferimento indiscriminado de perícias nos locais de trabalho. Tais perícias são demoradas e custosas ao Estado, devendo se circunscrever, portanto, àquelas hipóteses em os documentos essenciais não puderem resolver a celeuma, ou mesmo nas situações em que se mostrarem obscuros. Diante disto, não merece acolhida o pleito da parte autora em ver o julgamento convertido em diligência, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Da preliminar A preliminar trata de matéria que se confunde com o mérito da ação pelo que será analisada conjuntamente com o mesmo. No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasto a argüição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de

março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a)

HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOclasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis-Apeleção a que se dá parcial provimento.Feitas estas considerações passemos a análise do caso em concreto. O autor pretende o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na petição inicial: i) 8.4.1969 a 16.4.1969

(operário - Sambra Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A.); ii) 1.º.9.1969 a 4.9.1969 (servente - Companhia Interamericana de Produtos Alimentícios); iii) 1.º.3.1970 a 9.2.1973 (motorista - Amidonaria Bermave Ltda.); iv) 18.5.1973 a 27.11.1973 (motorista - Antonio Vilar Bala Ltda.); v) 13.3.1974 a 23.7.1974 (motorista - Amidonaria Bermave Ltda.); vi) 4.9.1974 a 25.3.1975 (motorista - Antonio Carlos Ferreira); vii) 25.3.1975 a 1.º.4.1977 (motorista - Transportadora Ibirarema); viii) 1.º.3.1978 a 22.5.1978 (motorista - Incocas Indústria e Comércio de Cereais Almeida & Scala Ltda.); ix) 1.º.8.1978 a 3.10.1979 (motorista - José Augusto Lourenção e Outro); x) 1.º.6.1980 a 30.4.1981 (motorista - Rodoeste Transportes Rodoviários Ltda.); xi) 1.º.9.1982 a 16.1.1984 (motorista carreteiro - M. Zillio); xii) 1.º.10.1984 a 27.3.1986 (motorista carreteiro - Rodoeste Transportes Rodoviários Ltda.); xiii) 1.9.1987 a 7.3.1991 (motorista - Prefeitura Municipal de Ibirarema); xiv) 1.º.4.1991 a 28.4.1994 (motorista - Com. Madeiras Materiais Construções Vale Paranapanema Ltda. ME); e xv) 5.5.1997 a 14.12.2000 (motorista - Paluse Transporte e Turismo Ltda.); xvi) 1.º.7.2000 a 4.11.2000 (motorista - Paluse Transporte e Turismo Ltda.). No tocante aos períodos de 8.4.1969 a 16.4.1969 (operário), de 1.º.9.1969 a 4.9.1969 (servente), de 1.º.3.1970 a 9.2.1973 (motorista), de 18.5.1973 a 27.11.1973 (motorista), de 13.3.1974 a 23.7.1974 (motorista), de 4.9.1974 a 25.3.1975 (motorista), de 25.3.1975 a 1.º.4.1977 (motorista), de 1.º.3.1978 a 22.5.1978 (motorista), de 1.º.8.1978 a 3.10.1979 (motorista), de 21.9.1987 a 7.3.1991 (motorista - Prefeitura Municipal de Ibirarema), de 1.º.4.1991 a 28.4.1994 (motorista), observo que não foi juntado aos autos nenhum documento apto a comprovar a presença de agentes nocivos à saúde. Assim, não é possível o reconhecimento pretendido, porque nada há nos autos que demonstre que a parte autora estava exposta aos agentes agressivos que pudessem determinar o enquadramento das referidas atividades como especiais. É importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...) V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...) XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de operário, servente e motorista não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO. - Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores

de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) No presente caso, as anotações lançadas em CTPS fazem referência apenas à atividade de motorista, sem especificar o tipo de veículo utilizado (f. 103-109), motivo que impede seja a atividade considerada especial. Com relação aos períodos de 1.º.6.1980 a 30.4.1981 (Rodoeste Transportes Rodoviários Ltda.), de 1.º.9.1982 a 16.1.1984 (M Zílio), e de 1.º.10.19984 a 27.3.1986 (Rodoeste Transportes Rodoviários Ltda.), verifico que também não foram acostadas provas atinentes ao labor em condição especial, porém nos registros lançados em CPTS, à f. 104, restou consignado que o autor exercia a atividade de motorista carreteiro. Destarte, em face da presunção de insalubridade, é possível reconhecer a especialidade da atividade, por enquadramento, alicerçado no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Quanto ao período laborado para a Paluse Transporte e Turismo Ltda., convém ressaltar que, de acordo com o decidido na Reclamação Trabalhista movida pelo autor em face da referida empresa, o período correto de trabalho é de 5.5.1997 a 14.12.2000, conforme cópia do termo de audiência constante da f. 85. Saliento, também, que o aludido período, apesar de ter sido reconhecido por meio de acordo homologado pela Justiça do Trabalho de Ourinhos e de haver independência entre as esferas trabalhista e previdenciária, deverá ser considerado para o julgamento da presente lide, pois as cópias dos documentos colacionadas às f. 197-205 aliadas à prova testemunhal colhida às f. 169-170 permitem inferir que o autor realmente laborou para a empresa em questão no período homologado. Todavia, não é possível reconhecer o precitado período como especial, pois o autor deixou de juntar aos autos documentos que atestem o labor em condições especiais. Ademais, apesar de ele ter exercido a função de motorista de ônibus, o reconhecimento por enquadramento somente é possível até 5.3.1997. A partir daí, passou a ser exigida a comprovação da presença de agentes nocivos à saúde que induzam ao reconhecimento do labor em condições especiais. Por fim, no tocante ao período de 2.2.1958 a 30.3.1969, não há nos autos nenhuma prova acerca da ação judicial mencionada e nenhuma prova de que o autor tenha exercido efetivamente atividade laborativa no referido período. Desta forma, resta prejudicada a análise deste período como laborado em condições especiais, bem como para contagem do tempo de serviço. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, tão-somente, os períodos de 1.º.6.1980 a 30.4.1981, de 1.º.9.1982 a 16.1.1984 e de 1.º.10.1984 a 27.3.1986. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. A parte autora, em 22.10.2003, requereu administrativamente o benefício ora vindicado, conforme comprova a cópia do procedimento administrativo (f. 82-98). O autor, contando o período de atividade comum já considerado pelo INSS (f. 92-93), o qual prescinde de reconhecimento judicial, bem como o período de atividade especial ora reconhecido, com a correspondente conversão, possui 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, contabilizados até a data do requerimento administrativo, o qual é insuficiente para a concessão do benefício vindicado seja pelo regramento anterior à emenda seja pela regra de transição. Assim, verifico que o autor, quando do requerimento administrativo, não fazia jus ao benefício vindicado, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.6.1980 a 30.4.1981, de 1.º.9.1982 a 16.1.1984 e de 1.º.10.1984 a 27.3.1986; e determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000030-61.2006.403.6125 (2006.61.25.000030-4) - JOSE NOGUEIRA FIORENTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

A parte ré ofereceu embargos de declaração da sentença proferida, alegando, em síntese, que houve erro material no que tange à fixação de juros e correção monetária na correção dos débitos a que foi condenada. Requer a aplicação do estatuído com o advento da Lei n. 11.690/2009. Pede que recebidos os embargos e reconhecido o erro, sejam acolhidos para que haja a devida correção. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo, a correção de erros in judicando, ou seja, não são

instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega que houve erro material ao serem fixados juros e correção monetária na correção do valor a que foi condenada, pois não houve observância do estatuído na Lei n. 11.690/2009 (incidência de juros e correção monetária pela variação da poupança). Todavia, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas para interposição de embargos de declaração (obscuridade, contradição ou omissão), tendo a própria embargante afirmado tratar-se de erro material. No presente caso o juízo, ao analisar na sentença embargada os pedidos elencados na inicial, de forma expressa consignou:(...).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. (...) Destarte, observa-se que a referida questão foi devidamente analisada, tendo sido consignada a forma de correção do valor a que a ré foi condenada. No entanto, analisando a questão, verifico efetivamente a existência de erro material na referida sentença, uma vez que constou, por equívoco, que o valor deve ser corrigido com a aplicação de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Diante do exposto, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença o primeiro parágrafo da fl. 276 constante da sentença deve ser alterado para passar a figurar nos seguintes termos: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-56.2006.403.6125 (2006.61.25.000871-6) - ALMIR GOMES VILA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório:Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte-ré, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Sustenta o Instituto-recorrente que a sentença proferida contém erro material, uma vez que não observou o artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, em especial, quanto à fixação de juros de mora em percentual acima de 0,5% ao mês, a partir de 01 de julho de 2009 (fl. 103). Vieram os autos conclusos em 14 de setembro de 2010 (fl. 104). 2. Fundamentação: No caso em exame, quanto ao requisito tempo do recurso, recebo os embargos de declaração (fl. 103), eis que interpostos tempestivamente. Pois bem. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. A doutrina e a jurisprudência têm admitido, ainda que excepcionalmente, a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração. Assim, denota Theotônio Negrão que o Colendo STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os a outros tribunais (RISTF, art. 337), e esse maior elatério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciárias do nosso país. Desse modo, em caráter excepcional, permite-se que haja modificação da decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que cabem embargos de declaração com caráter infringente, para correção de erro relativo a premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF, 1ª Turma, v.u., RE 207.928-6-SP-EDcl., Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.04.1998, citado em Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor. Theotônio Negrão, p. 629-630, notas 6 e 7 ao art. 535, Saraiva, 204) No caso em tela, foi proferida sentença nas fls. 91-93 (frente e verso) e em relação à correção monetária das prestações vencidas, em especial, quanto ao tema dos juros de mora, ali restou consignado em seu respectivo dispositivo, em resumo: 3. DISPOSITIVO(...) As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. (...) (negritei) Registra-se que a presente demanda judicial foi ajuizada em 27 de março de 2006 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal referido, na forma da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009. 1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica

fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção).2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001.NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO.DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.1. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante consignado no acórdão hostilizado, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.2. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)Por esse norte, tenho que não se há observar na hipótese vertente a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.3. Dispositivo:Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001424-06.2006.403.6125 (2006.61.25.001424-8) - APARECIDA ROSA COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ação Ordinária Previdenciária n. 2006.61.25.001424-8 Autora - Aparecida Rosa Costa Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por APARECIDA ROSA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Com a inicial vieram os documentos das fls. 11-20. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para sustentando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei, notadamente pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 38-45). Réplica do autor às fls. 50-54. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 63-78. O laudo de estudo social foi juntado às fls. 81-106. O laudo médico foi juntado às fls. 117-124. A ré juntou aos autos laudo de seu assistente técnico atestando a incapacidade da autora e requerendo designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 142-144 e 153). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 149-151, opinou pela procedência da ação. Instado a se manifestar, a autora manifestou, expressamente, sua discordância com a realização de audiência para tentativa de conciliação (fl. 156). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial pleiteado pela autora encontra fundamento no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que prescreve a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Assistência Social foi regulamentada pela Lei 8.742/93, que tratou do benefício, ora em questão, em seu art. 20, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (destaquei) São requisitos para concessão, portanto, desse benefício, a incapacidade decorrente da idade (70 anos ou mais) ou de deficiência física, somada à incapacidade econômica. Posteriormente, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao dispositivo supra transcrito, dispondo em seu art. 38, o seguinte: a idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. O requisito etário, mais uma vez

veio a ser alterado pelo Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, que reduziu o limite a 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÔBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial ou previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passemos, pois, a analisar os requisitos para a concessão do benefício no caso em testilha. Na hipótese dos autos, a incapacidade laboral da parte autora está apontada pelo laudo médico elaborado pelo perito judicial juntado às fls. 117-124, onde consta que ela é portadora de atraso de desenvolvimento do sistema neuro psico motor de grau leve/moderado, sendo classificada como deficiente mental. O perito ainda esclarece que a autora, que é analfabeta, possui distúrbios da fala, memória, atenção e, ainda que tenha capacidade física para realizar algumas atividades, mentalmente pode apresentar dificuldades, principalmente no que diz respeito à capacidade crítica de avaliar situações conflitantes. Ao responder os quesitos o perito ainda observou que a incapacidade da autora tem caráter definitivo e existiu durante toda sua vida (fl. 112). Por outro lado, a parte autora, segundo se depreende do estudo sócio-econômico, reside sozinha, em imóvel de madeira cedido pela ex-sogra e que se encontra em péssimas condições de habitação, conforme aliás de depreende das fotografias de fls. 100-106. A renda familiar apurada em 08 de dezembro de 2008 era de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais) proveniente do benefício do Bolsa Família, valor não computado para fins de aferição da renda familiar, como antes explicitado. Há a menção ainda no estudo social que a autora eventualmente junta latinhas para venda e consegue, aproximadamente, R\$ 40,00, mas sem regularidade, como já mencionado. No tocante a questão da limitação imposta pela lei, para fins de aferição da condição de miserabilidade dos beneficiários da Assistência Social, o E. Supremo Tribunal Federal em julgamento da ação direta de inconstitucionalidade reconheceu a legitimidade do limite legal estatuído pela Lei 8.742/93. Transcrevo teor da decisão supra mencionada: Ementa. Constitucional. Impugna Dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistência do Estado. (ADI n.º 1232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, data da decisão 27/08/98) O benefício assistencial é garantido ao idoso ou portador de deficiência que não tenha condições de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por outrem. A Lei 8.742/93 forneceu critério objetivo de fixação da presunção da miserabilidade. Assim, aqueles que tenham renda familiar per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo são presumidamente necessitados, fazendo jus, portanto, à proteção estatal por meio do benefício assistencial. Em que pesem alguns entendimentos visando contemporizar tal entendimento, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem aplicado o patamar legal supra mencionado. Neste sentido, a seguinte decisão: Rcl-MC-AgR 4427/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 06/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (destaquei) No que tange à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo,

reduzindo consideravelmente a renda per capita. No presente caso, no entanto, a autora vive sozinha e apurou-se que excluindo-se o valor referente ao Bolso Família recebido por ela, como antes exposto, não há renda. Assim, verifica-se que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do art. 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência, desta forma, se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS. Havendo no laudo médico judicial menção de que a moléstia da autora existe desde o nascimento, como afirmado pelo perito à fl. 122, item 2, há que se considerar a data do estudo social que comprovou a hipossuficiência. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional Por outro lado, a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao deficiente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (deficiente) em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo em 27 de março de 2006. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do beneficiário: Norma Aparecida Veloso da Silva b) Benefício concedido: amparo social ao portador de deficiência; c) DIB (Data de Início do Benefício): 27.03.2006 (data do requerimento administrativo). d) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e) Data de início de pagamento: 13.09.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-50.2006.403.6125 (2006.61.25.002016-9) - EPONINA PAES DA VISITACAO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Eponina Paes da Visitação propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Aduz que iniciou seu trabalho como rurícola desde a infância na companhia dos pais, no município de Uraí-PR sob o regime de economia familiar. Após o casamento continuou trabalhando como lavradora ao acompanhar o marido nas propriedades que ele foi adquirindo nas regiões e Uraí e Cianorte e, após mudar-se para a zona urbana, continuou trabalhando como volante/bóia fria. Diz, por fim, que ...no município de Ourinhos - Sp, há aproximadamente 20 anos, parou de trabalhar (fl. 03) Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06-16 e, posteriormente, de fl. 28 Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. Alega que o autor deve carrear aos autos documentos que comprovem o recolhimento das contribuições necessárias à concessão do benefício. No mérito, alegou que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (fls. 49-62). Nesta oportunidade juntou os documentos de fls. 63-108 (cópia do procedimento administrativo). Réplica às fls. 115-116. O depoimento pessoal da autora foi colhido conforme se vê da fl. 146. Os depoimentos das testemunhas por ela arroladas foram colhidos por meio de Carta Precatória, sendo dois deles degredados (fls. 185 e 204-205). É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir, no presente caso, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pretende a parte autora através da presente seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por idade. O nascimento da parte autora ocorreu em 17.10.1927 e, em 1982, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, portanto, em data anterior ao advento da Lei n. 8.213/91. Desta feita, observo que, à época, os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar n. 11/71. De acordo com a Lei Complementar n. 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar n. 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Desta forma, observo que a autora, seguindo a mencionada regra, não teria direito ao benefício, porquanto não tinha ainda a idade mínima exigida e nem era considerada arrimo de família. Todavia, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 1992, quando já em vigor a Lei n. 8.213/91, deve ser aplicada a nova regra

estabelecida para o benefício em questão, a qual exige: (i) a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher; e (ii) o cumprimento da carência. O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91, desde que tenha o segurado implementado o requisito etário, posteriormente ao advento da Lei 9063, de 14 de junho de 1995. E, ainda, o artigo 143 da Lei 8213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. Oportuna a transcrição do artigo citado: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, para a concessão do benefício, portanto, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período anterior, em número de meses igual à carência do benefício a ser concedido, no caso a aposentadoria por idade. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade. Quanto à carência, cumpre salientar que nos termos do artigo 55, 3.º da Lei 8213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. O 3.º, do artigo 55 dispõe que, in verbis: 3.º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se neste sentido, consoante se constata do teor da Súmula n. 149 a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Buscando comprovar o exercício da atividade rural a autora juntou aos autos os documentos de fls. 08-16, trazendo todos a profissão do marido - lavrador. Os documentos encontram-se com datas variadas - setembro de 1947 (certidão de casamento), junho de 1963 (cópia do título eleitoral do marido), novembro de 1967 (certidão da aquisição de imóvel pelo marido da autora), abril de 1976 (cópia da carteira do sindicato rural do marido da autora), janeiro de 1978 (proposta de compra de imóvel rural feita ao marido da autora) e setembro de 1984 (escritura de compra e venda constando a profissão do marido da autora - lavrador). Na cópia do procedimento administrativo ainda constam documentos em nome do marido da autora e datados de 1970 e 1972-1974 (notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas igualmente em nome do marido da autora). Não há nos autos qualquer outro documento que comprove tenha a autora exercido atividade rural no período mencionado na petição inicial. Há de ser registrado que os documentos juntados não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas e, no presente caso, a própria autora reconheceu que não trabalhava efetivamente como lavradora ou ruralista, encarregando-se apenas de cuidar da casa e dos filhos. Em vários trechos de seu depoimento ela afirmou esta situação: ...declara a depoente que ficava em casa cuidando dos filhos e da casa enquanto seu marido trabalhava na lavoura.....A autora não trabalhava na mercearia, ficava em casa cuidando da família e da casa. Após esse período o marido da autora passou a trabalhar como bóia-fria, atividade não exercida pela autora que ficava em casa. Em 1895 a família mudou-se para Ourinhos/SP, não exercendo, a autora, qualquer atividade rural (fl. 146). A testemunha ouvida à fl. 185 confirmou que conheceu a autora quando tinha uns 14 anos (em 1965, portanto) e, mesmo dizendo que os sete filhos, o marido e a autora trabalhavam, afirma que nas vezes que trabalhou lá trocando dia ela não trabalhou na roça, ficava cuidando do almoço e levava para o pessoal na roça. Mesmo as testemunhas ouvidas por meio do sistema áudio visual não podem servir para contrariar o afirmado pela própria autora, de que não trabalhava na roça e sim cuidava da casa e dos filhos. Registro, desta forma, que não é possível proceder ao reconhecimento da atividade rural baseado apenas na prova testemunhal, porquanto a própria autora em seu depoimento pessoal foi categórica ao afirmar que cuidava da casa e dos filhos enquanto o marido trabalhava na roça. O que inevitavelmente se percebe é que a autora realizava alguns serviços rurais nas propriedades do marido e onde residiam, mas não laborava na roça, não era responsável por este serviço, que era feito pelo esposo. Ela ajudava quando podia mas sua tarefa era mesmo do lar, situação distinta da que pretende provar no presente feito. Outrossim, é cediço que para ser aproveitado no cômputo da carência o tempo de atividade rural é necessário, conforme já salientado, que seja comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Porém, a própria autora, além de afirmar que cuidava dos filhos e da casa, afirmou que desde 1985 não exerce qualquer atividade rural (fl. 146). Por outro lado, a autora, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, teria que ter comprovado o preenchimento de 60 (sessenta) meses de tempo de serviço, porém verifico que ela não possui nenhuma contribuição. Destarte, entendo que a parte autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002166-31.2006.403.6125 (2006.61.25.002166-6) - ANTONIO GALVANI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO GALVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja revisto o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício - aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 32-35). O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Regularmente citado, o instituto previdenciário contestou o pedido inicial (fls. 54-100). Réplica às fls. 105-112. Concluso, o feito foi baixado em diligência a fim de ser remetido à contadoria para que esta informasse se haverá repercussão positiva no benefício do autor se aplicado o índice pleiteado (fl. 116). Informação da contadoria às fls. 117-119 esclarecendo que o índice requerido pelo autor, se aplicado, não trará majoração na sua renda mensal inicial. Por meio da petição da fl. 123, o autor requereu a desistência da ação. Instado a se manifestar, a autarquia previdenciária inicialmente não concordou com o pedido de desistência e requereu a improcedência da ação (fl. 125). Após, intimada a esclarecer se a discordância era tão-somente ao pedido de desistência sobre a aplicação da OTN/ORTN ou em relação a desistência de todo o pedido formulado na inicial, a autarquia condicionou sua anuência à renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 126 e 129-131). É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário condicionou sua anuência ao pedido de desistência desde que a demandante renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. No entanto, não verifico óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, porquanto a discordância pela autarquia previdenciária, para tanto, deve ser justificada, e devidamente fundamentada. A propósito: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Antes da citação, o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. Hipótese dos autos em que a empresa desistiu da ação antes de ter ocorrido a citação da Fazenda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 638382/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 09/05/2006 p. 202) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Em regra é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu (4º do art. 267 do C.P.C.). Na ausência de justo motivo da parte contrária, poderá o juiz monocrático homologar a desistência da ação. II - Conforme art. 3º da Lei n. 9.469/97, as autarquias federais deverão condicionar sua anuência ao pedido de desistência da ação por parte do autor à renúncia ao direito em que se funda a ação. Todavia, não há justo motivo para o INSS não concordar com o pedido de desistência da ação, uma vez que o benefício assistencial é direito indisponível, não podendo ser objeto de renúncia. III - Apelação do réu improvida. (AC 1108194, TRF3, Relator(a) Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJU 18.04.2007, p. 543) (sem grifos no original) Ademais, não há como se afirmar que o autor não deseja o deslinde da causa por ser certamente improcedente. Isso porque vários são os pedidos elencados na inicial e a contadoria prestou informações acerca do índice OTN/ORTN. Ainda assim requereu o autor desistência no prosseguimento do feito (fl. 123). Portanto, não vislumbro a presença de elementos que permitam afirmar que o autor poderia estar utilizando deste mecanismo (desistência) tão-somente para se esquivar de um pronunciamento desfavorável, em total detrimento ao direito da ré à resolução meritória da demanda. Ante o exposto, in casu, homologo o pedido de desistência formulado à f. 123 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

0002636-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002636-6) - JUSTINA AUGUSTA DE MOURA LIBERATO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, proposta por JUSTINA AUGUSTA DE MOURA LIBERATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Alega que por estar incapacitada para o trabalho, requereu administrativamente o benefício do auxílio-doença, o qual foi injustamente indeferido. A petição (fls. 02-04) veio acompanhada dos documentos de fls. 06-11. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Na contestação, o réu sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos e, por conseqüência, requereu a improcedência da ação (fls. 26-32). Réplica às fls. 40-41. Parte autora juntou o documento de fls. 52-56. O laudo médico judicial foi juntado às fls. 64-73 e o laudo do assistente técnico do réu às fls. 77-78. Às fls. 81-85 a parte autora requereu a tutela antecipada. O INSS requereu a intimação da autora para manifestar se tinha interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 90). A autora, por sua vez, requereu a prolação de sentença e reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 93). É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão dos benefícios ora pleiteados. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo (fls. 64-73), tendo concluído o expert que a periciada apresenta insuficiência cardíaca congestiva classe funcional III (dispnéia aos mínimos esforços) que a invalida para o trabalho. Salienta o médico perito judicial que a moléstia é de alta gravidade, sem possibilidade de recuperação (a não ser por suposto transplante cardíaco, que inclusive traria sérios riscos à vida da autora em razão de sua condição geral). Ainda em resposta aos quesitos o médico salienta que a autora está invalidada completamente para qualquer trabalho, ou seja, não pode exercer atividade laboral alguma e que ela apresenta dispnéia intensa aos mínimos esforços e, em momentos de exacerbação da doença, dispnéia ao repouso. Relata também que ...a periciada não consegue realizar por si os atos da vida cotidiana total e definitivamente, uma vez que a mesma apresenta dispnéia aos mínimos esforços e, em alguns momentos ao repouso (fl. 71). Destarte, o constante do laudo judicial, aliado aos demais documentos e exames médicos juntados aos autos, permitem concluir pela incapacidade total e permanente da parte autora e que esta teve início há aproximadamente 3 anos contados da data do exame judicial, como salientado em vários trechos do laudo (fls. 69-70 e 72). Nesse contexto, é possível concluir que o indeferimento ocorrido em 09/08/2006 foi indevido. Na seqüência, torna-se necessário verificar se a autora, à época, detinha a qualidade de segurada, já que a carência está superada pela doença que a acomete (cardiopatia grave), e encaixa-se no artigo 151 da Lei n. 8.213/91. De acordo com pesquisa feita no Sistema CNIS, a qual fica fazendo parte integrante da presente sentença, a autora contribuía, na condição de contribuinte individual, na época em que requereu o benefício e quando ficou incapacitada ao trabalho. Em consequência, faz jus a autora a aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A parte autora requereu nos memoriais a antecipação da tutela. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo em 09.08.2006, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: JUSTINA AUGUSTA DE MOURA LIBERATO; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) data do início do benefício: de 09.08.2006; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 13.09.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-83.2007.403.6125 (2007.61.25.000272-0) - OLIMPIO CASSIMIRO DE MORAES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

O autor propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento, como especiais, das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos declinados na petição inicial: a) 5.7.1976 a 31.5.1977: mecânico montador (Cemsa - Construções Engenharia e Montagens S.A.); b) 1.º.6.1977 a 29.10.1977: mecânico montador (Cemsa - Construções Engenharia e Montagens S.A.); c) 25.7.1978 a 22.9.1980: mecânico montador (Montreal Engenharia S.A.); d) 15.1.1981 a 26.1.1981:

mecânico montador (Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.); e) 20.3.1982 a 15.8.1982: mecânico montador (Construtora Alcindo Vieira - Convap S.A.);f) 6.10.1982 a 10.12.1988: mecânico montador (Sobar S.A. - Álcool e Derivados);g) 2.4.1991 a 9.5.1991: montador (Sertep Engenharia e Montagem);h) 24.6.1991 a 21.6.1993: mecânico montador (Emit - Estruturas Montagens e Instalações Técnicas Ltda.);i) 5.7.1993 a 23.4.1994: montador (Monastec Limitada);j) 16.4.1994 a 20.1.1996: mecânico montador (Mendes Junior Engenharia S.A.);k) 15.1.1996 a 14.3.1996: montador (Monastec Limitada);l) 14.1.1997 a 30.4.1997: mecânico montador (Mip Engenharia S.A.);m) 14.7.1997 a 10.2.1998: mecânico montador (Via Engenharia S.A.);n) 25.3.1998 a 9.4.1998: mecânico (Aratec Manutenção e Instalações Industriais Ltda.);o) 4.5.1998 a 19.2.1999: montador (Via Engenharia S.A.);p) 30.9.1999 a 1.º.10.1999: mecânico II (JG Eletromecânica Industrial Ltda.); e,q) 6.6.2003 a 8.7.2006: caldeireiro (Agroindústria Espírito Santo do Turvo Ltda.).Ao final, o autor requereu, também, a conversão em comum das atividades que entende especiais e, em virtude da autarquia ré ter indeferido seu pedido administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos (f. 10-41). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para suscitar a preliminar de inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 56-63). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 76-121.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à f. 126. É o relatório. Decido. A preliminar argüida entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida.Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito.Do reconhecimento da atividade especial Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01.Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.Assim, considerando que a

delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agrado regimental improvido. (nossos os

destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO

A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Feitas estas considerações passemos a análise do caso em concreto. O autor pretende o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos de trabalho declinados na petição inicial: (i) 5.7.1976 a 31.5.1977 (mecânico montador - Cemsa - Construções Engenharia e Montagens S.A.); (ii) 1.º.6.1977 a 29.10.1977 (mecânico montador - Cemsa - Construções Engenharia e Montagens S.A.); (iii) 25.7.1978 a 22.9.1980 (mecânico montador - Montreal Engenharia S.A.); (iv) 15.1.1981 a 26.1.1981 (mecânico montador - Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.); (v) 20.3.1982 a 15.8.1982 (mecânico montador - Construtora Alcindo Vieira - Convap S.A.); (vi) 6.10.1982 a 10.12.1988 (mecânico montador - Sobar S.A. - Álcool e Derivados); (vii) 2.4.1991 a 9.5.1991 (montador - Sertep Engenharia e Montagem); (viii) 24.6.1991 a 21.6.1993 (mecânico montador - Emit - Estruturas Montagens e Instalações Técnicas Ltda.); (ix) 5.7.1993 a 23.4.1994 (montador - Monastec Limitada); (x) 16.4.1994 a 20.1.1996 (mecânico montador - Mendes Junior Engenharia S.A.); (xi) 15.1.1996 a 14.3.1996 (montador - Monastec Limitada); (xii) 14.1.1997 a 30.4.1997 (mecânico montador - Mip Engenharia S.A.); (xiii) 14.7.1997 a 10.2.1998 (mecânico montador - Via Engenharia S.A.); (xiv) 25.3.1998 a 9.4.1998 (mecânico - Aratec Manutenção e Instalações Industriais Ltda.); (xv) 4.5.1998 a 19.2.1999 (montador - Via Engenharia S.A.); (xvi) 30.9.1999 a 1.º.10.1999 (mecânico II - JG Eletromecânica Industrial Ltda.); e, (xvii) 6.6.2003 a 8.7.2006: caldeireiro (Agroindústria Espírito Santo do Turvo Ltda.). Com relação aos períodos de 25.7.1978 a 22.9.1980 (mecânico montador), de 15.1.1981 a 26.1.1981 (mecânico montador), de 20.3.1982 a 15.8.1982 (mecânico montador), de 2.4.1991 a 9.5.1991 (montador), de 24.6.1991 a 21.6.1993 (mecânico montador), de 14.1.1997 a 30.4.1997 (mecânico montador), de 14.7.1997 a 10.2.1998 (mecânico montador), de 25.3.1998 a 9.4.1998 (mecânico), de 4.5.1998 a 19.2.1999 (montador), e de 30.9.1999 a 1.º.10.1999 (mecânico), não foi juntado aos autos nenhum documento apto a comprovar a presença de agentes nocivos à saúde. Assim, não é possível o reconhecimento pretendido, porque nada há nos autos que demonstre que a parte autora estava exposta aos agentes agressivos que pudessem determinar o enquadramento das referidas atividades como especiais. É importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço

especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de mecânico montador, montador e mecânico não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Observo, também, que somente o registro em carteira de trabalho sem outros elementos de prova, impossibilita o reconhecimento das atividades como especiais. Nessa seara, em situações semelhantes, a jurisprudência nacional preleciona: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. POEIRA METÁLICA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - (...). V - Não restou comprovada a especialidade da atividade, no lapso temporal de 01/03/1977 a 23/06/1979, em que o autor trabalhou como torneiro mecânico, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Além do que, a categoria profissional do requerente não está na relação elencada pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II), assim não faz jus ao enquadramento pretendido. Por conseguinte, deixo de reconhecer os referidos períodos como especiais. No que tange aos períodos de 5.7.1976 a 31.5.1977 (mecânico montador), de 1.º.6.1977 a 29.10.1977 (mecânico montador), de 6.10.1982 a 10.12.1988 (montador), foram juntados aos autos os respectivos formulários DSS-8030 (f. 17-19). Acerca dos agentes agressivos, os laudos apontam a poeira, a umidade dos locais de trabalho e o ruído, além de o laudo da f. 19 acrescentar os agentes chuva, calor, frio e nível de iluminação de 840 LUX. A poeira, a chuva, a calor, o frio e o nível de iluminação, por si só, não induzem ao reconhecimento da especialidade da atividade, pois é imprescindível que haja a comprovação de que referidos agentes provocam danos à saúde, o que, no presente caso, não restou demonstrado, haja vista não terem sido apontados qual o tipo de poeira, o nível de calor e frio presentes na execução das tarefas e, ainda, a iluminação não está prevista nos decretos precitados como agentes nocivos. Quanto ao ruído, é necessário que o formulário esteja acompanhado de laudo de avaliação sonora, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, para que seja considerado como agente nocivo à saúde. Assim, os referidos formulários não podem ser admitidos como prova da especialidade da atividade em questão, motivo pelo qual deixo de acolher o pedido inicial quanto aos períodos em análise. No tocante aos períodos de 5.7.1993 a 23.4.1994 (Mecânico de montagem), de 16.4.1994 a 20.1.1996 (mecânico montagem), de 15.1.1996 a 14.3.1996 (montador), observo terem sido juntados aos autos os formulários SB-40, nos quais é apontado como agente agressivo apenas o ruído (f. 20-22). O autor também juntou, às f. 25-27, os correspondentes laudos técnicos periciais, firmados por engenheiro do trabalho, que atestam que o autor estava exposto ao nível de ruído superior a 90 decibéis nas dependências da empresa Usina Açominas, local em que executava suas atividades. Destarte, entendo que restou devidamente comprovada a especialidade da atividade nos períodos em questão, uma vez que o nível de pressão sonora consignado é superior ao permitido em lei, razão pela qual enseja o enquadramento da atividade nos itens 1.1.6 - Ruído do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 - Ruído do Decreto n. 83.080/79. No tocante à atividade de caldeireiro, exercida no período de 6.6.2003 a 8.7.2006, observo que foi juntado o respectivo PPP às f. 23-24, porém este não se encontra preenchido de maneira adequada porque não consta o carimbo da empresa e a identificação da pessoa que o assina. Deveras, pois é cediço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. (informe extraído da página eletrônica oficial do Ministério da Previdência na Internet, http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_Empregador_10_07.asp, em data de 03 de abril de 2009). Com efeito, sem o correto preenchimento não é possível acolher o PPP como prova da especialidade da atividade envolvida, razão pela qual deixo de considerar o período em questão como especial, ante a ausência de comprovação válida do labor em condições especiais. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 5.7.1993 a 23.4.1994, de 16.4.1994 a 20.1.1996, de 15.1.1996 a 14.3.1996. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os

requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. A parte autora, em 3.3.2006, requereu administrativamente o benefício ora vindicado, conforme comprova a cópia do procedimento administrativo (f. 76-121). O autor, contando o período de atividade comum já considerado pelo INSS (f. 114-117), o qual prescinde de reconhecimento judicial, bem como o período de atividade especial ora reconhecido, com a correspondente conversão, possui 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, contabilizados até a data do requerimento administrativo, o qual é insuficiente para a concessão do benefício vindicado seja pelo regramento anterior à emenda seja pela regra de transição. Assim, verifico que o autor, quando do requerimento administrativo, não fazia jus ao benefício vindicado, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 5.7.1993 a 23.4.1994, de 24.4.1994 a 20.1.1996 e de 21.1.1996 a 14.3.1996; e determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-02.2007.403.6125 (2007.61.25.001519-1) - ELIANI EUNIZIA DA SILVA COSTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIANI EUNIZIA DA SILVA COSTA, qualificada na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-10). O juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, todavia, concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Regularmente citado, o INSS respondeu ao pedido formulado na peça exordial, via contestação (fls. 24-31), e formulou quesitos para perícia médica e estudo social do caso (fls. 32-34). Sobreveio réplica nas fls. 38-39. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova pericial (fl. 41), constando nas fls. 45-65 o estudo socioeconômico. Após, o subscritor da petição inicial noticiou o falecimento da parte autora (fl. 70), oportunidade em que acostou nos autos a respectiva certidão de óbito (fl. 71). Em face do falecimento da parte autora, o juízo suspendeu a tramitação do feito, e ordenou ao subscritor da peça inaugural que apresentasse certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários (fl. 72), determinação esta reiterada na fl. 75. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 78). É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto verifico a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, o subscritor da petição inicial noticiou o falecimento da parte autora (fl. 70), ocorrido em 28.06.2009, e efetivamente comprovado nos autos por meio da certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil de Ourinhos/SP, lavrada em 02.07.2009 (fl. 71). Por essa razão, o juízo suspendeu a tramitação do presente feito, a fim de ser procedida a habilitação de eventuais sucessores, mediante apresentação, inclusive, de certidão de possíveis dependentes habilitados para fins previdenciários (fls. 72 e 75). Instado a se manifestar, o causídico não se pronunciou, eis que deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 77). Nessa senda, o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou acerca da questão, que ora se afigura nos autos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MORTE DA PARTE AUTORA. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Da análise de todo processado, depreende-se que foram cumpridas todas as diligências com o escopo de assegurar a habilitação dos eventuais sucessores do autor, contudo seu patrono não trouxe qualquer documento ou informação sobre a existência destes. II - Ante a falta do sujeito processual, fato este impeditivo da própria formação da relação jurídica processual, afigura-se a ausência de pressuposto de constituição do processo, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. III - O tema em apreço pode ser conhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do 3º do art. 267 do CPC. Desse modo, o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pode ser feito por Órgão Judicial de 2ª instância mesmo que haja decisão de mérito na sentença recorrida. IV - Agravo regimental desprovido. (APELREE 200361830046837, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 04/02/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Cumpre ao juiz verificar, ex officio, as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual

nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual. 2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil. 3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C. 4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. 5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.(AC 200103990329849, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 19/08/2009)(destaquei)Nesse contexto, delineando-se a negligência e, via de consequência, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-60.2007.403.6125 (2007.61.25.001735-7) - MARCO TADEU TRINDADE(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

S E N T E N Ç A 1. RelatórioCuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARCO TADEU TRINDADE, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e em pedido alternativo, o de auxílio-doença.A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 06-35).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 39).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 49-54) e, em seguida, ofertou quesitos para perícia médica e indicou seu assistente técnico (fls. 55-57). Sobreveio réplica nas fls. 65-66.O juízo deferiu a realização da perícia médica judicial (fl. 69), cujo laudo técnico foi encartado oportunamente nas fls. 75-86.Encerrada a instrução do processo, a parte autora ofereceu memoriais finais escritos (fls. 89-91). Em seu turno, o INSS apresentou os termos da proposta de acordo (fls. 99-101), os quais foram aceitos expressamente pela parte autora (fl. 112).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 113).É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoAs partes se compuseram, resolvendo por fim ao processo, mediante negócio jurídico bilateral.Com efeito, o INSS apresentou os termos da proposta de acordo (fls. 99-101), para eventual composição amigável, os quais foram aceitos expressamente pela parte autora (fl. 112).3. DispositivoAnte o exposto, homologo os termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 99-101), para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Custas processuais na forma da lei. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, conforme o ora acordado. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Marco Tadeu Trindade (CPF nº 861.132.328-91 e RG nº 9.501.323-4 SSP/SP);b) benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença - NB 528.099.165-8; c) data do início do benefício: 21.05.2008;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: 01.05.2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-33.2007.403.6125 (2007.61.25.001795-3) - IRENE DA TRINDADE (INCAPAZ) X MARIA APARECIDA DA TRINDADE(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Irene da Trindade, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, e estando incapacitada para o trabalho, veio a pleitear benefício de auxílio doença, o qual fora sumariamente indeferido pelo INSS. Sustenta que, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus ao benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (07.07.2004 - DER). A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13-29).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação, alegando em síntese que a parte autora não comprovou a incapacidade para o trabalho, sequer a carência obrigatória e a qualidade de segurado para a concessão do benefício almejado, motivo pelos quais requereu a improcedência da ação, e a condenação da demandante nos encargos de sucumbência (fls. 43-49). Em seguida, ofertou quesitos para perícia médica e indicou seu assistente técnico (fls. 50-52).Réplica de fls. 61-69.A cópia do procedimento administrativo encontra-se juntada nas fls. 72-84.Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da perícia médica judicial (fl. 85), cujo laudo pericial encontra-se encartado nas fls. 97-109.Na seqüência, a parte autora apresentou seus memoriais finais escritos (fls. 112-115) e o INSS, por seu turno, suas alegações finais remissivas (fl. 117).O Ministério Público Federal emitiu parecer favorável nas fls. 128-129.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 130). É o relatório.Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO. O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo, na data de 21.01.2010 (laudo - fls. 97-109), onde se apurou que Tratam-se de patologias psiquiátricas graves, crônicas, que deverão ter acompanhamento médico e psicológico por toda a vida. (fl. 103). Respondeu ainda o expert, no tocante aos quesitos apresentados pelas partes, que a pericianda é portadora de moléstia [...] CID 10: F20.0 (esquizofrenia paranóide) como diagnóstico principal e F70 (retardo mental leve) como diagnóstico secundário não relacionado ao primeiro (quesitos da autora, item 01, fl. 106). Ademais, segundo o apurado e relatado pelo perito judicial, após devida análise dos documentos clínicos apresentados, a lesão ou perturbação funcional impede qualquer atividade profissional [...] (quesitos da autora, item 05, fl. 104); eis que [...] incapacita de forma total e definitiva. Dificuldade em cuidar de si mesma, fazer compras, organizar seu dia-a-dia. Se houver um surto psicótico, em que há alucinações e delírios, muito provavelmente necessitará de internação, ou constante vigilância de parentes ou responsáveis (quesitos do Juízo, item 02, fl. 106). Por essa trilha, apurada a incapacidade total e definitiva da parte autora, passo ao exame da qualidade de segurado. Da análise detida da cópia do procedimento administrativo, observo que o motivo do indeferimento do requerimento foi decorrente da perda da qualidade de segurado, cujo pleito deu-se em 07.07.2004 (fl. 28). A tela de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 122-123) revela que a última contribuição da parte autora, antecedente ao pedido administrativo - em 07.07.2004 - deu-se, de fato, somente em março/2003 (fl. 123), tudo em consonância aos motivos insertos na comunicação de decisão do instituto previdenciário (fl. 28). Logo, a parte autora não mais detinha a qualidade de segurado, eis que, efetivamente, foi mantida somente até 16.05.2004. Imperioso destacar, ainda, que a perícia médica administrativa fixou a data de início da incapacidade - D.I.I. - em 30.06.2004 (fl. 77). Já o expert judicial, em resposta aos quesitos do juízo, assim elucidou: A limitação intelectual é presente desde sua infância, e a esquizofrenia manifestou-se inicialmente por volta dos 18 anos de idade, quando sem dúvida houve agravamento de seu quadro psíquico. O período de 10 anos que permaneceu sintomática e sem tratamento para esquizofrenia, levaram a uma piora progressiva do quadro. Penso que continuou a trabalhar, neste período, pela natureza de seu trabalho, e pelas condições favorável e acolhedora que sua ex-patroa (já falecida) lhe ofereceu (item 13, fls. 108-109). Com efeito, a despeito do esclarecimento do perito judicial, acerca do princípio da moléstia, vislumbro que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em período aparentemente linear, para 04 (quatro) empregadores distintos, de abril/92 a abril/2003, de modo a demonstrar, em tese, certa aptidão ao trabalho em precitado interlúdio. Portanto, merece irreparável a decisão administrativa, nesse aspecto, que pontuou a data do começo da incapacidade em 30.06.2004 (fl. 77). De outra aresta, constato que a parte autora possui recolhimentos atinentes às competências de novembro/2006 a fevereiro/2007 (fl. 123), sendo a presente ação ajuizada unicamente em 05.06.2007 (fl. 02). Portanto, emerge inequívoco o restabelecimento, e a manutenção qualidade de segurado da parte autora (artigos 24, único e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91), quando da propositura da presente ação. Desse modo, deverá ser concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença de 05.06.2007 (data do ajuizamento da ação) até 20.01.2010 (data anterior à realização do exame pericial), e procedida sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21.01.2010 (data de realização da perícia judicial). 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença de 05.06.2007 (data do ajuizamento da ação) até 20.01.2010 (data anterior à realização do exame pericial), e procedida sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21.01.2010 (data de realização da perícia judicial), declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Registra-se que esta demanda judicial foi ajuizada em 05 de junho de 2007 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal, referente à atualização monetária e aplicação dos juros de mora, segundo jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010; AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010; AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora (único, art. 21, do CPC), condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas processuais, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Irene da Trindade (CPF nº 195.364.988-20 e RG nº 29.058.865-3 SSP/SP)

representada por sua curadora Maria Aparecida da Trindade (CPF nº 180.832.168-52 e RG nº 29.085.669-3 SSP/SP);b) benefício concedido: auxílio-doença de 05.06.2007 (data do ajuizamento da ação) até 20.01.2010 (data anterior à realização do exame pericial), e procedida sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21.01.2010 (data de realização da perícia judicial);c) data do início do benefício: 05.06.2007;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: 05.06.2007.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001878-49.2007.403.6125 (2007.61.25.001878-7) - ALMENIO GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço laborado, sem registro em carteira, como trabalhador rural, no período de 10.5.1966 a 30.8.1973, para a Fazenda São Francisco, em Cambará-PR. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial:a) 1.º.9.1973 a 28.2.1978: trabalhador rural (Fernando Luiz Quagliato e Outros);b) 1.º.3.1978 a 30.6.1983: trabalhador rural (Fernando Luiz Quagliato e Outros); e,c) 1.º.7.1983 até os dias atuais: trabalhador rural (Fernando Luiz Quagliato e Outros);Ao final, o autor requereu, também, a conversão em comum da atividade que entende especial e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou, alternativamente, a expedição de certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, como prejudicial de mérito, argüir a prescrição quinquenal prevista pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial por entender que o autor não preenche os requisitos legais para concessão do benefício vindicado (f. 37-67). A parte autora impugnou a contestação às f. 80-81.As testemunhas arroladas foram ouvidas às f. 98-99.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às f. 103-104, enquanto o INSS apresentou-os às f. 113-116.A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 120-160. É o relatório.

Decido.Inicialmente, é de se observar a prescrição das eventuais parcelas do benefício vindicado, porquanto desde o requerimento administrativo já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Passo à análise do mérito.Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende obter o reconhecimento da atividade rural desenvolvida, sem registro em carteira de trabalho, no período de 10.5.1966 a 30.8.1973, na Fazenda São Francisco, em Cambará-PR. Todavia, o autor não apresentou nenhuma prova material do período a ser reconhecido. Por outro lado, assinalo que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe outro documento hábil, razoavelmente aceitável, como indício da prestação de serviços da parte autora. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo.A propósito, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, cuja ementa é a seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.TEMPO DE SERVIÇO.PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL:Insuficiência, no caso. Mesmo que se admita, em casos excepcionais, a prova exclusivamente testemunhal como hábil à comprovação de tempo de serviço, deve ela mostrar-se totalmente convincente, nos mínimos detalhes e circunstâncias, de molde a não deixar qualquer dúvida razoável no espírito do julgador. Subsistindo um mínimo de incerteza, a prova deve ser recusada. Escrituras públicas de declarações de ex-empregador e ex-colegas de trabalho - contemporâneas à propositura da ação - equiparam-se à prova meramente testemunhal, não constituindo início razoável de prova material. (TRF/1.ª Região,D.J.U., 03.06.1999, p. 19746). Portanto, deixo de reconhecer o período de atividade rural apontado na inicial, em razão de não haver início de prova material suficiente a corroborar a prova testemunhal produzida. Do reconhecimento da atividade especial Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que

embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que

seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).

omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).

omissis Feitas estas considerações passemos a análise do caso em concreto. O autor pretende o reconhecimento, como especial, da atividade de trabalhador rural para Fernando Luiz Quaglilato e Outros, desenvolvida nos períodos descritos na petição inicial, a saber: (i) 1.º.9.1973 a 28.2.1978; (ii) 1.º.3.1978 a 30.6.1983; e, (iii) 1.º.7.1983 até os dias atuais. Para comprovação da especialidade, verifico que o autor não apresentou nenhum laudo, formulário ou documento que pudesse comprovar a exposição aos agentes nocivos à saúde. Por outro lado, conquanto o código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 contemple os trabalhadores na agropecuária como submetidos à insalubridade, por certo, nem todo o trabalho rural pode ser considerado insalubre. O trabalho de natureza agropecuária é aquele que envolve o trato com gados ou a utilização de agrotóxicos (TRF/3.ª Região, AC n. 1269384, DJU 30.4.2008, p. 787). Já as lides campesinas envolvem apenas o plantio e colheita das diversas culturas produzidas em nosso território. No presente caso, observo que o autor não demonstrou que durante o período laborado para as referidas empresas esteve envolvido com as mencionadas atividades que caracterizariam a insalubridade. A simples exposição à chuva, sol, calor e poeira não implica em afirmar que a referida atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. A jurisprudência do e. TRF da 3.ª Região pontifica: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.- Omissão que se verifica na espécie.- Incabível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária.- De outra parte, ainda que possível o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, que não elencada no rol do Decreto, posto que referido rol não é taxativo e sim exemplificativo,

consoante remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não há nos autos a necessária demonstração da efetiva exposição aos agentes agressivos.- Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada e, conseqüentemente, dar parcial provimento à remessa oficial para excluir a contagem diferenciada em decorrência da insalubridade, mantendo no mais o v. acórdão. (TRF/3.^a Região, REO n. 645282, DJF3 17.9.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE RURAL NÃO CARACTERIZADA. RUÍDO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rúrcola em regime de economia familiar. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da L. 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições.2. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do D. 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 80 decibéis (D. 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.6. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(TRF/3.^a Região, AC n. 1068550, DJF3 13.11.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. LAVRADOR. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.- O início de prova material (documentos públicos), corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço.- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (02 anos e 02 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 06 meses e 26 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 19 anos, 06 meses e 28 dias.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRF/3.^a Região, AC n. 942436, DJF3 13.1.2009, p 1705) Por conseguinte, deixo de reconhecer os períodos de atividade rural como exercido em condições especiais. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente.A parte autora, em 15.2.2002, requereu administrativamente o benefício ora vindicado, conforme comprova a cópia do comunicado de decisão expedido pelo INSS (f. 69). Considerado os períodos anotados em CTPS (f. 12-13) até a data do requerimento administrativo (f. 69), o autor detinha 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, o qual prescinde de reconhecimento judicial, notadamente, porque não houve nenhuma impugnação na via judicial. Assim, verifico que o autor não possuía o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002001-47.2007.403.6125 (2007.61.25.002001-0) - LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ X JOAO MACIEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se os argumentos esposados pelo subscritor da petição inicial (fl. 81), acerca da ausência de regularidade da representação processual da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem novamente os autos conclusos. Intimem-se.

0002628-51.2007.403.6125 (2007.61.25.002628-0) - VANDERLEI DOS SANTOS VILLELA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por VANDERLEI DOS SANTOS VILLELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. Alega que por estar incapacitado para o trabalho, requereu administrativamente o benefício, o qual foi deferido em 2006 e mantido até março de 2007, quando foi injustamente cessado. Com a petição vieram procuração e os documentos de fls. 08-19. Pesquisa junto ao sistema Plenus/Cnis foi juntada às fls. 23-31. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando em síntese que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos e, por consequência, requereu a improcedência da ação (fls. 43-49). O laudo da perícia médica e documentos encontram-se às fls. 58-69. Inicialmente requereu o INSS a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 73). Posteriormente, em razão da informação de que o autor, após a cessação do benefício, voltou a trabalhar, requereu a improcedência da ação (fls. 77-79). A parte autora apresentou memoriais à fl. 82 e a parte ré, por sua vez, às fls. 85-88. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão dos benefícios ora pleiteados. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame, o autor foi submetido à perícia médica em juízo (fls. 58-69), tendo concluído o expert que ele é portador de hérnia discal latero foraminal esquerda e direita em L4-L5. Isto não permite atividades com peso, permanecer em pé ou deambulando continuamente, movimentos de dobrar ou girar o tronco e grandes esforços físicos, para outras profissões, onde estas atividades não são necessárias não existe impedimento (fl. 61). Na resposta aos quesitos o perito ainda afirmou que há incapacidade laboral total e permanente para trabalhos com peso, exercícios intensos, movimentos freqüentes de dobrar e girar o tronco e onde permaneça deambulando continuamente. Para outras atividades não há impedimento (fl. 63). E em vários outros trechos do laudo o perito volta a repetir que a incapacidade é para trabalhos com peso e exercícios intensos. O que se conclui, desta forma, é que o autor não deve transportar ou levantar grandes pesos e esforçar-se extenuadamente, situações que provavelmente foram evitadas no labor que exerceu após a cessação do benefício, pois nesta função (serviços gerais), permaneceu por quase dois anos. Os exames e atestados juntados pelo autor aos autos e datados após a cessação do auxílio doença não atestam incapacidade e sim relatam os problemas de saúde abordados pelo perito e que geram apenas a incapacidade anteriormente descrita. Referidos exames, aliados ao laudo judicial, não trazem a certeza de que a parte encontra-se incapacitada de exercer seu labor, pois no seu último registro consta serviços gerais e nele o autor permaneceu por quase dois anos após a cessação do auxílio doença em março de 2007 (rescisão em fevereiro de 2009). Este fato faz com que seja possível crer que a patologia que acomete o autor não o impediu de continuar trabalhando ainda que sofrendo adaptações na própria empresa em que se encontrava, pois não há como afirmar que continuou a exercer trabalhos pesados por quase dois anos e somente depois o labor se tornou impraticável em razão dos problemas de saúde. Assim, os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que ao autor foi possível adequar suas atividades às suas limitações, abstendo-se ao esforço extenuante e levantamento excessivo de peso. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial, já que nenhum elemento logrou comprovar que após a cessação do benefício o autor ainda mantinha-se incapacitado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002796-53.2007.403.6125 (2007.61.25.002796-0) - MARIO DA SILVA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

A parte ré ofereceu embargos de declaração da sentença proferida, alegando, em síntese, que houve erro material no que tange à fixação de juros e correção monetária na correção dos débitos a que foi condenada. Requer a aplicação do estatuído com o advento da Lei n. 11.690/2009. Pede que recebidos os embargos e reconhecido o erro, sejam acolhidos para que haja a devida correção. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo, a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega que houve erro material ao serem fixados juros e correção monetária na correção do valor a que foi condenada, pois não houve observância do estatuído na Lei n. 11.690/2009 (incidência de juros e correção monetária pela variação da poupança). Todavia, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas para interposição de embargos de declaração (obscuridade, contradição ou omissão), tendo a própria embargante afirmado tratar-se de erro material. No presente caso o juízo, ao analisar na sentença embargada os pedidos elencados na inicial, de forma expressa consignou: (...) As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. (...) Destarte, observa-se que a referida questão foi devidamente analisada, tendo sido consignada a forma de correção do valor a que a ré foi condenada. No entanto, analisando a questão, verifico efetivamente a existência de erro material na referida sentença, uma vez que constou, por equívoco, que o valor deve ser corrigido com a aplicação de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Diante do exposto, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença o primeiro parágrafo do verso da fl. 176 constante da sentença deve ser alterado para passar a figurar nos seguintes termos: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002999-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002999-6) - OLINDA RITA DE MORAES PIRES (SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto afirma que, desde a infância, exerceu atividade de lavradora, a qual se iniciou na companhia dos pais, na região de Santo Antonio da Platina/PR e Andirá/PR, até a data de seu casamento. Após, diz ter continuado na lida rural, como volante/bóia-fria na região de Uraí/PR, Andirá/PR e Salto Grande/SP. Sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-10). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 14). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação. Sem preliminares, aduziu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, sustentando, no mérito, que parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, e sequer atingiu a carência mínima necessária para obtenção da aposentadoria por idade, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial (fls. 19-29). Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 35). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal (fls. 50-54). Encerrada a instrução do processo, a autora apresentou memoriais finais escritos (fl. 63) e o INSS, em seu turno, suas alegações finais (fls. 66-67). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do mérito. Prescrição. Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com

efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A parte autora, nascida em 22.07.1944, filha de Antonio de Moraes Rosa e de Rita Machado Rosa (fl. 09), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 14.08.2008 (fl. 06), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, em razão da ausência de comprovação de atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 09 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 22.07.1999. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 108 meses em 1999. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, unicamente, cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Arlindo Francisco Pires, em 29.10.1960, ele lavrador e ela de prendas domésticas (fl. 10), a qual poderá ser considerada como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações às fls. 52-54. Por sua vez, a demandante prestou seu depoimento pessoal à fl. 51. Com efeito, analisando os depoimentos das testemunhas Maria José Nunes (fl. 52), Lourdes Junqueira dos Reis (fl. 53) e Orlando Braulino Nogueira (fl. 54), verifico serem frágeis e inconsistentes, para então convalidarem o início de prova material. Ato contínuo, a testemunha Maria José, apesar de afirmar ter trabalhado com a autora nas lavouras de algodão e milho, por outro lado, dissera que teria ocorrido entre 1976 até 1979. Já a testemunha Lourdes não soube precisar a época em que supostamente trabalhara com a demandante. Por fim, a testemunha Orlando asseverou que labutou com a parte autora entre 1975 e 1980. De outra banda, a própria parte autora, em depoimento pessoal, assegurou que deixou de trabalhar na roça quando possuía 46 (quarenta e seis) anos de idade, ou seja, por volta do ano de 1990 (fl. 63). Nesse contexto, restando, assim, descumprido o preceito legal, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural, no período declinado na peça inaugural, mormente, considerando-se a data de celebração do casamento da autora (29.10.1960), cujo princípio de prova material restou efetivamente isolado do cenário probatório, já que sequer foi consubstanciado pela prova testemunhal. Ademais, não se está a olvidar que, segundo posicionamento firmado na jurisprudência, faz-se mister que o exercício da atividade rural, muito embora não tenha sido desempenhado no período imediatamente anterior, e ainda que descontinuamente, ao menos, guarde um mínimo distanciamento ao do requerimento administrativo, ou da implementação do requisito idade. A propósito, vejam-se decisões proferidas por nossa e. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. A certidão de casamento não serve de início de prova material de atividade rural, pois o marido da Autora exerce trabalho urbano desde a década de 1980; 2. Como se rompeu a correspondência entre a profissão do marido e a

posição social da esposa que o auxilia no campo, não há documentos que demonstrem o desempenho de atividade rural desde a década de 1980. Assim, se, por um lado, não se pode exigir o exercício do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, não se admite, por outro, um grande distanciamento; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200903990322489, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 02/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida.(AC 200903990253601, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 26/03/2010) (destaquei)Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de conseqüência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003808-68.2008.403.6125 (2008.61.25.003808-0) - JOSELITA TERGINO MIGUEL(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por JOSELITA TERGINO MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09-19. A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 22.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 23-verso). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 31-49).Réplica juntada às fls. 32-38. O laudo do estudo social está acostado aos autos às fls. 99-118.Parte autora apresentou memoriais às fls. 122-125 e a parte ré reiterou os termos da contestação (fl. 127).Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 129-131, opinou pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido.O benefício assistencial pleiteado pelo autor encontra fundamento no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que prescreve a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Assistência Social foi regulamentada pela Lei 8.742/93, que tratou do benefício, ora em questão, em seu art. 20, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (destaquei) São requisitos para concessão, portanto, desse benefício, a incapacidade decorrente da idade (70 anos ou mais) ou de deficiência física, somada à incapacidade econômica. Posteriormente, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao dispositivo supra transcrito, dispondo em seu art. 38, o seguinte: a idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. O requisito etário, mais uma vez veio a ser alterado pelo Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, que reduziu o limite a 65 (sessenta e cinco) anos de idade.Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o

que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial ou previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passemos, pois, a analisar os requisitos para a concessão do benefício no caso em testilha. A autora nasceu em 25.05.1942, preenchendo o requisito etário necessário a concessão do benefício. Por outro lado, a parte autora, segundo se depreende do estudo sócio-econômico, reside com seu marido, Sr. João Miguel Filho, em imóvel próprio que possui 8 cômodos. Consta ainda que no fundo da casa há outra casa, de madeira, que é por eles alugada pelo valor de R\$ 200,00. Consta ainda do laudo a informação de que o marido da parte autora recebe R\$ 825,70 de aposentadoria. No tocante a questão da limitação imposta pela lei, para fins de aferição da condição de miserabilidade dos beneficiários da Assistência Social, o E. Supremo Tribunal Federal em julgamento da ação direta de inconstitucionalidade reconheceu a legitimidade do limite legal estatuído pela Lei 8.742/93. Transcrevo teor da decisão supra mencionada: Ementa. Constitucional. Impugna Dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistência do Estado. (ADI nº 1232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, data da decisão 27/08/98) O benefício assistencial é garantido ao idoso ou portador de deficiência que não tenha condições de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por outrem. A Lei 8.742/93 forneceu critério objetivo de fixação da presunção da miserabilidade. Assim, aqueles que tenham renda familiar per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo são presumidamente necessitados, fazendo jus, portanto, à proteção estatal por meio do benefício assistencial. Em que pesem alguns entendimentos visando contemporizar tal entendimento, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem aplicado o patamar legal supra mencionado. Neste sentido, a seguinte decisão: Rcl-MC-AgR 4427/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 06/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (destaquei) No que tange à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. No presente caso, apurou-se que a renda do grupo familiar que reside sob o mesmo teto, a autora e seu marido, totaliza a quantia de R\$ 1.025,70 (um mil e vinte e cinco reais e setenta centavos), proveniente da aposentadoria do marido da autora (R\$ 825,70) não devendo, entretanto, este último valor ser excluído do computo por não se tratar de benefício de valor mínimo, conforme argumentações já expostas e do valor de R\$ 200,00 referente ao aluguel da casa de madeira existente nos fundos da residência dos autores. Verifica-se, desta forma, que a renda familiar per capita não é inferior a do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do art. 20 da LOAS. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, sendo o requisito deficiência/idade e hipossuficiência cumulativos, verificou-se que a hipossuficiência não foi preenchida. Desta forma, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000502-57.2009.403.6125 (2009.61.25.000502-9) - ROGERIO LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida como eletricista operador para a Cia. Luz e Força Santa Cruz, no período de 23.11.1982 a 7.8.2008. Ao final, o autor requereu, também, a conversão em comum da atividade que entende especial e, em virtude da autarquia ré ter indeferido seu pedido administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos (f. 8-24). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, em síntese, suscitar que o autor não comprovou o labor em condições especiais, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente (f. 36-50). A parte autora impugnou a contestação às f. 52-55. A cópia do procedimento administrativo foi juntada por linha, conforme certificado à f. 51. A parte autora impugnou a contestação às f. 54-55. Encerrada a instrução, foram intimadas as partes para apresentar memoriais, a parte autora apresentou-os às f. 62-65, enquanto o INSS apresentou-os à f. 68. É o relatório. Decido. A petição inicial preenche os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, guardando a correlação lógica entre o pedido e o fundamento jurídico do pedido e, que o pedido ainda seja compatível com o rito eleito pela parte. Não procede de outra parte, a alegação de que deixou o autor de formular e fundamentar o pedido. Elencou o autor em petição inicial os períodos em que entende ter laborado sob condições especiais, bem como os agentes nocivos a que estava exposto. O pedido encontra-se suficientemente delimitado, não havendo que se cogitar de carência de ação. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado,

passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os

destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS

(DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis-Apeleação a que se dá parcial provimento. Feitas estas considerações passemos a análise do caso em concreto. O autor pretende o reconhecimento, como especial, a atividade de eletricitista operador, no período de 23.11.1982 a 7.8.2008, para a Cia. Luz e Força Santa Cruz. A fim de comprovar a especialidade da atividade, o autor acostou aos autos, à f. 12, o respectivo formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no qual a atividade de eletricitista operador é descrita da seguinte forma: Operando os equipamentos e aparelhos existentes na subestação transformadora de energia elétrica pertencente ao sistema elétrico de potência, acima de 250 volts. Acerca dos agentes agressivos, o PPP aponta a presença das radiações não ionizantes (250 volts) e gases, com a ressalva de que o EPC (Equipamento de Proteção Coletivo) e o EPI (Equipamento de Proteção Individual) eram fornecidos e eficazes. Desta forma, é possível enquadrar a atividade no item 1.1.8 - Eletricidade do Decreto n. 53.831/64, uma vez que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao nível de tensão elétrica superior a 250 volts. Nessa seara, a jurisprudência preleciona: PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ELETRICISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais. 2. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor deve comprovar que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. Os depoimentos das testemunhas são bastante imprecisos acerca do período trabalhado pelo Autor, não sendo suficientes, por si só, para atestar o tempo de serviço rural (fls. 66/68). O documento apresentado, por sua vez, não pode ser aceito como início de prova material, vez que anterior ao período que se pretende comprovar. 4. As atividades exercidas em condições especiais, em que trabalhou como motorista de caminhão e eletricitista, não foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, não autorizando a conversão. 5. A atividade de eletricitista só é considerada especial quando devidamente comprovada a efetiva exposição a tensão superior a 250 volts (código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), não bastando o mero enquadramento da atividade. Por fim, apenas a atividade de motorista de ônibus e caminhão é considerada especial (códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79), não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do Autor, que tipo de veículo ele conduzia. 6. Computando os períodos laborados, não alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar. (grifo nosso) 7. Remessa oficial, tida por interposta, e Apeleação do INSS providas. (TRF/3.ª Região, AC n. 1328398, DJF3 20..8.2008) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. TEMPO JÁ CONSIDERADO ESPECIAL PELO INSS. ATIVIDADE PERIGOSA. LEITURISTA/ELETRICISTA. CONSIDERAÇÃO COMO ESPECIAL. HONORÁRIOS. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. 1. Afirma a autarquia que o interregno de 01.11.89 em diante foi computado pelo próprio INSS como especial, não havendo interesse na decisão judicial neste período. Veja-se do documento de fl. 05 em apenso que o período de 01.11.89 a 07.05.96 foi considerado especial e, mesmo assim, a

parte autora não atingiu o tempo mínimo de aposentadoria (fl. 22 destes autos). Assim, de fato, não se verifica controvérsia quanto a esse período, carecendo a parte autora de interesse processual quanto a esse período (art. 267, VI, CPC).2. Os documentos de fls. 19 e 20, entretanto, indicam que nessa atividade de leiturista desde 10/03/81 estava sujeito ao risco de alta voltagem, pois passou a receber o alicate de sinete, estando, sujeito a tensões acima de 250 volts até 13.800 volts de modo habitual e permanente. 3. Quanto à atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Não é suficiente ser eletricitista ou leiturista para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. 5. Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.6. Por fim, é pacífico o entendimento de que os Equipamentos de Proteção Individual - EPI não impedem a consideração da atividade como especial, se não houve a comprovação de que o uso deles reduziu por completo a insalubridade e a periculosidade.7. Logo, confirma-se a consideração do tempo especial da parte autora feita pela autarquia no âmbito administrativo (01/11/89 a 07/05/96), motivo da extinção parcial da ação por falta de interesse processual e mantém-se parcialmente a r. sentença quanto a consideração do tempo especial em 10.03.81 até 31/10/89 para todos os fins previdenciários.8. Assim, decaí a autarquia de maior parte do pedido (art. 21, p. único, CPC), cumprindo-se condená-la nos ônus de sucumbência. A verba honorária não pode ser fixada em número de salários-mínimos, sob pena de ofensa à vedação do inciso IV do artigo 7º da CF. Assim, fixa-se, de ofício, em R\$ 360,00, com escora no 4º do artigo 20 do CPC. Custas em reembolso, apenas. 9. Apelação da autarquia provida em parte. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL n. 395775, DJF3 25.6.2008)Com efeito, no caso em tela, há comprovação de que havia exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, o que permite o enquadramento no Decreto precitado no item referente ao agente nocivo eletricidade. Contudo, a exposição ao nível de eletricidade superior a 250 volts é considerada prejudicial à saúde até o advento do Decreto n. 2.172/97, em 5.3.1997, pois a partir daí as radiações não ionizantes/eletricidade deixaram de ser consideradas agentes nocivos, motivo pelo qual o reconhecimento da atividade como especial deve ser limitada até a data referida. De outro vértice, cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Logo, de todo o período a ser reconhecido, reconheço, tão-somente, o período de 23.11.1982 a 5.3.1997 como especial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. Considerando o período de atividade comum já considerado pelo INSS (f. 19), o qual prescinde de reconhecimento judicial, bem como o período de atividade especial ora reconhecido e convertido, foi apurado que o autor, até a data do requerimento administrativo, possui 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, o qual é suficiente para a concessão do benefício ora vindicado. Ressalto, também, que o autor detém a carência de 180 contribuições mensais para concessão do benefício vindicado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 23.11.1982 a 5.3.1997, determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 21.1.2009 (data do requerimento administrativo - f. 13). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Rogério Lima;b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 21.1.2009; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 16.9.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000775-36.2009.403.6125 (2009.61.25.000775-0) - RETIFICA WINSTON LTDA X OURINHOS BOMBAS DIESEL LTDA X DIPOL DISTRIBUIDORA DE PECAS OURINHOS LTDA EPP X WINSTON KRATCHIK EDIRNELIAN JUNIOR - EPP(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário em que as pessoas jurídicas de direito privado, acima identificadas, postulam, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da CPMF no período compreendido entre 1º/01/2004 a 30/03/2004, notadamente pela majoração das alíquotas de 0,08% e 0,38%, por força do art. 195, 6º da CF, condenando-se a ré à restituição dos valores indevidamente exigidos das empresas autoras a tal título, devidamente corrigidos, (folha 8).A parte autora em sua peça vestibular alega, em resumo, que a Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003, haveria majorado a alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38% sem a observância do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. Além disso, ao ter aumentado a alíquota, consoante dito acima, haveria violado o princípio da segurança jurídica, uma vez que surpreendeu o contribuinte com alteração brusca do sistema de arrecadação da citada contribuição o contribuinte deixou de pagar a CPMF na alíquota anterior de 0,08%. Com a petição inicial foi juntada a procuração e os documentos de folhas 10 a 20 e 24 a 28. Comprovado o recolhimento das custas iniciais, à folha 29.A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi citada em 01 de julho de 2009, conforme folhas 33-34. Em sua resposta, via contestação, juntadas às folhas 36-39, aduz como preliminar a perda da capacidade processual de uma das empresas-autoras. No mérito, aduz a prescrição relativa aos valores retidos anteriormente a 02/03/2004. No mais, argumenta que a Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003, haveria mantido a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF com a mesma alíquota e base de cálculo, não havendo, portanto, modificação de tributo que ensejasse a aplicação do parágrafo 6º. do artigo 195 da Constituição Federal. Pleiteou o julgamento de improcedência do pedido formulado pelas autoras. Juntou documentos nas folhas 40-43.A União pleiteou o julgamento antecipado da lide em sua manifestação de fl. 46.A parte autora manifestou-se sobre a contestação, às folhas 50-52.No seguimento, os autos vieram conclusos para sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 56).É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOJulgamento Antecipado da Lide.Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.2.1. Da(s) preliminar(es)Ausência de capacidade processual da autora empresa WINSTON KRATCHIK EDIRNELIAN JUNIOR - EPP.Aduz a Fazenda Nacional que consultou o CNPJ nº 05.727.062/0001-13, de titularidade da autora acima identificada, junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil e constatou que está baixado, por motivo de extinção desde 03/01/2008. Por essa razão postula o julgamento de extinção do processo sem mérito em relação a esta parte autora.O pleito preliminar não procede.A situação baixada verificada no âmbito da Receita Federal não impede a pessoa jurídica de direito privado de vindicar seus eventuais direitos de ressarcimento pelo recolhimento e/ou pela cobrança indevida de tributos.Há no processo cópia do pedido de registro de empresário, WINSTON KRATCHIK EDIRNELIAN JUNIOR, protocolado na JUCESP (fl. 20), tendo a mesma pessoa responsável pelo empreendimento outorgado instrumento de procuração ao advogado subscritor da peça inicial (fl. 27). Portanto, havendo regularidade na representação processual da pessoa jurídica.Ademais, segundo consta em réplica, a situação real da empresa, que é firma individual, não teria deixado de funcionar. Outrossim, não se verifica nos autos ausência de representação da citada empresa, no máximo, se pode falar de irregularidade desta perante a Receita Federal. Nestes termos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DAS PARTES - ART. 37 DO CPC - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. O aresto deixou de observar que os co-responsáveis WILSON TADEU RIVAS, ELISEU SIQUEIRA MACHADO e FRANCISCO RIVAS NETO não estão representados nestes autos, visto que o instrumento de procuração acostado à fl. 13 diz respeito, exclusivamente, à empresa devedora. Evidenciada a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, para julgando extinto o feito em relação aos embargantes, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, ante a ausência de representação, e não conhecendo a preliminar de ilegitimidade de parte. 2. Trata-se, no caso, de ausência de representação das partes, e não de irregularidade da representação, não sendo o caso de se aplicar o disposto no art. 13 do CPC, mas de se considerar inexistentes os atos praticados em nome dos referidos co-responsáveis, impondo-se a extinção o feito em relação a eles, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. 3. Tendo em vista a ausência de interesse da empresa devedora em requerer a exclusão, dos seus sócios, do pólo passivo da execução fiscal, não se conhece da preliminar de ilegitimidade de parte. 4. O encargo legal já foi fixado em 10%, nos termos da Lei 9964/2000, devendo ser declarado o acórdão, também nesse ponto, para negar provimento ao recurso adesivo. 5. Embargos conhecidos e providos. (AC 200161140039046, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/06/2008)2.2. Do méritoPrescrição. Sustenta a União/Fazenda Nacional a prescrição do aludido direito de compensar/restituir os tributos em relação aos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos que precederam o

ajuizamento da ação, nos termos da Lei Complementar 118/2005 e art. 168, inciso I, do CTN. Aduz que deve ser afastada a tese do cinco mais cinco, pois, esta ação foi ajuizada em 02/03/2009. Inicialmente, insta referir que o presente processo foi protocolado neste Fórum Federal de Ourinhos em data de 27 de fevereiro de 2009 (fl. 02). A norma que se extrai do enunciado do artigo 168, I, do CTN, estipula prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data do efetivo pagamento, e não da homologação tácita, conforme consagrado na tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido, em reforço à argumentação acima, veio a interpretação autêntica dada pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, confirmar tal entendimento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Embora essa Lei tenha entrado em vigor em 09/06/2005, a norma meramente interpretativa tem efeito retroativo (artigo 4º da LC 118/2005 c.c. 106, I, do CTN), o que faz com que ela alcance os fatos pretéritos. Além disso, a Primeira Seção do STJ, decidiu que, ajuizada a ação após 09/06/2005, poderá o art. 3º da LC n. 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 09/06/2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei (EREsp 327.043/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 27/04/2005). Por fim, deixo expresso recente entendimento do egrégio STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC nº 118/2005, nos autos do ERESP nº 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC nº 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, não se há falar em prescrição, na forma aventada pela Fazenda Nacional. Do mérito próprio. Antecedentes e conceito O tributo instituído pela Emenda Constitucional 12, de 15 de agosto de 1996, foi arrecadado pelo período de vinte e quatro meses, a partir de janeiro de 1997, exclusivamente como fonte de recursos do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, com as respectivas alterações. Com a Emenda Constitucional 21, de 18 de março de 1999, o tributo foi prorrogado por trinta e seis meses. Além disso, houve majoração de alíquota fixada em 0,38% nos primeiros doze meses, e, a partir de 16 de junho de 1999, em 0,30% para os vinte e quatro meses seguintes. Os recursos adicionais foram destinados à Previdência Social. Com a promulgação da Emenda Constitucional 27, de 21 de março de 2000, ficou desvinculado o produto da arrecadação. Com a Emenda Constitucional 31, de 14 de dezembro de 2000, foi instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, vindo a ser restabelecida a destinação de 0,08% (artigo 80, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). A Emenda Constitucional 37, de 12 de junho de 2002, prorrogou a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004 e estabeleceu a alíquota de 0,38%, para os exercícios financeiros de 2002 e 2003, reduzindo-a para 0,08% no exercício financeiro de 2004. A Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003, por sua vez, novamente determinou a prorrogação do prazo de cobrança, dessa vez até 31 de dezembro de 2007, com a alíquota de 0,38%. No plano infra-constitucional, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF é disciplinada pelas Leis 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.539, de 12 de dezembro de 1997, 10.174, de 9 de janeiro de 2001, e 10.306, de 8 de outubro de 2001. Deflui do que se lê a título de antecedente legislativo, que a Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF é espécie do gênero contribuição social. Noventa. Passo à análise da aplicação da anterioridade nonagesimal na cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF por meio da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Ora, tratando-se de contribuição social, incide o princípio da anterioridade previsto no artigo 195, parágrafo 6º., da Constituição Federal, que determina que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. No caso dos autos, havendo sido modificada em 19 de dezembro de 2003, a contribuição poderia ser cobrada antes de decorridos os noventa dias da data de sua publicação, ocorrida em 31 de dezembro de 2003, não ofendendo o princípio da noventena. Com efeito, não procede o argumento de que seria aplicável a noventena, porquanto não haveria surpresa para os contribuintes, surpresa essa que o princípio aludido visa a evitar, protraindo a cobrança para os noventa dias subsequentes. Não se deve deixar de ter em mente que o tributo é provisório e que havia previsão de alíquota para o ano de 2004, conforme a Emenda Constitucional 37, de 0,08%, inferior àquela prevista pela Emenda Constitucional 42, de 0,38%. Entretanto, tenho para mim que, forte na jurisprudência do nosso Regional, a surpresa na denominada prorrogação não ocorreu, isso pelo fato da expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03. O Direito Tributário está adstrito à Constituição Federal, e tem regras próprias quanto à necessidade de prazo para exigência de tributo. Não se pode ter consideração a alegação de que a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF haveria sido prorrogada. Em síntese, não se deu violação do parágrafo 6º do art. 195 da Constituição Federal. Neste mesmo sentido os recentes julgados colhidos na órbita dos Tribunais Regionais Federais. TRF/ Terceira Região

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. 1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, 6º, CF, no primeiro momento, e em

face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002. 2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo. 3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistia impedimento ao fenômeno. 4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03. 5. Apelação improvida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317659, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:24/11/2009 PÁGINA: 530)TRF/Quarta Região TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. REPERCUSSÃO GERAL. 1. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.032/RS, na sessão de 25-06-2009, realizado em consonância com a sistemática da repercussão geral (art. 102, 3º, Constituição Federal c/c arts. 543 e 543-A do Código de Processo Civil), considerou devida a cobrança da alíquota de 0,38% da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) nos 90 dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de março de 2004). 2. No pronunciamento, a Excelsa Corte entendeu, por maioria, que a Emenda manteve a alíquota de 0,38% então vigente, não promovendo qualquer modificação no tributo, sendo que a previsão de redução da alíquota para 0,08% no exercício de 2004, prevista na Emenda Constitucional nº 37/02, constituía mera expectativa, sendo revogada antes da sua efetiva exigibilidade. 3. Estando o julgado exarado anteriormente, em sede de apelação, em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deve ser reformado integralmente, em sede de reexame, com a denegação da segurança pleiteada na exordial.(AC - APELAÇÃO CIVEL 200771110018563, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte D.E. 26/05/2010)Por fim na hipótese vertente, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário nº 566.032/RS, na sessão de 25-06-2009, com a sistemática da repercussão geral (art. 102, 3º, Constituição Federal c/c arts. 543 e 543-A do Código de Processo Civil), considerou devida a cobrança da alíquota de 0,38% da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) nos 90 dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de março de 2004). Vejamos a notícia extraída do Informativo Nº 552 de 22 a 26 de junho de 2009 daquela Corte.CPMF: EC 42/2003 e Princípio da Anterioridade NonagesimalO Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu ser indevida a cobrança da CPMF em alíquota de 0,38%, nos 90 dias posteriores à publicação da EC 42/2003. Entendeu-se não haver majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, 6º, da CF, haja vista que a EC 42/2003 teria apenas mantido a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004 sem instituir ou modificar a alíquota diferente da que os contribuintes vinham pagando. Explicou-se que os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não a de 0,08%. Considerou-se que, no máximo, haveria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, mas que o dispositivo que previa esse percentual para 2004 teria sido revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afastou-se, ainda, ofensa à segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já pagava a alíquota de 0,38%, não tendo, por conseguinte, sofrido ruptura com a manutenção dessa alíquota durante o ano de 2004. Por fim, salientou-se que, se a prorrogação de contribuição não faria incidir o prazo nonagesimal, conforme reiterados pronunciamentos da Corte, quando se poderia alegar expectativa do término da cobrança do tributo, por maior razão não se deveria reconhecer a incidência desse prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Vencidos os Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello, que desproviavam o recurso, ao fundamento de que a EC 42/2003, ao revogar o inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, incluído pela EC 37/2002, o qual previa a alíquota de 0,08% da CPMF para o exercício financeiro de 2004, não teria apenas prorrogado a cobrança dessa contribuição, mas também majorado sua alíquota, causando surpresa aos contribuintes e afrontando o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes citados: ADI 2666/DF (DJU de 6.12.2002); ADI 2666 ED/DF (DJU de 10.11.2006); AI 392574 AgR/PR (DJE de 23.5.2008); ADI 4016 MC/PR (DJE de 24.4.2009). RE 566032/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.6.2009. (RE-566032)Disso concluo que houve em realidade prorrogação do tributo. Vale lembrar que, para efeito da essência do aspecto tributário, é consabido que a mera denominação não altera a natureza das coisas. Logo, trata-se de mera prorrogação do tributo e não de majoração. Assim, no período de 1º. de janeiro a 30 de março de 2004, aplica-se à Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF a alíquota de 0,38%.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeitada a preliminar processual, julgo improcedentes os pedidos formulados pelas empresas-autoras neste processo de conhecimento, com base no art. 269, inciso I, do CPC, e extingo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora vencida ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa, em rateio, ora fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza da lide e a ausência de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-33.2009.403.6125 (2009.61.25.001105-4) - MARIE KONISHI(SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se o teor das petições de fls. 68-69 e 72-73, bem como os documentos acostados nas fls. 63, 70-71 e 74-77, dê-se regular prosseguimento ao feito.Cite-se a ré (CEF) para, querendo, responder.Intime(m)-se.

0001288-04.2009.403.6125 (2009.61.25.001288-5) - SALVADOR MARIM BASTOS(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES E SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SALVADOR MARIM BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja revisto o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício - aposentadoria por tempo de serviço. Informa que a partir de 17 de fevereiro de 1983 passou a receber sua aposentadoria NB n. 0709461437. Entretanto, alega que na renda mensal inicial do benefício não foi aplicada a variação da ORTN/OTN sobre os 24 salários-de-contribuição mais antigos, sendo o cálculo feito nos moldes do Decreto n. 77.077/76. Pede, por fim, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão acima pleiteada, desde a concessão do benefício, acrescido de juros moratórios, correção monetária e verba honorária no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Inicial e documentos às fls. 02-43. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51-55), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenária das prestações vencidas e a falta de interesse de agir. No mérito, alega ser improcedente o pedido do autor. Réplica às fls. 60-61. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em preliminar do mérito, sustenta o réu a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito, tendo em vista que o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. Já a preliminar sobre não ter a parte autora interesse de agir, confunde-se com o mérito da presente ação e com este será analisada. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pleiteia a parte autora a aplicação da correção dos 24 salários de contribuição mais antigos com base na OTN e ORTN, levados em consideração para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço por ela recebido desde 03.05.1983. O artigo primeiro da Lei 6.423/77 assim estabeleceu: ART. 1 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. 1 - O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o 1º do ART. 1 da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975; c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2 - Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. 3 - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da OTN. (grifos nossos) Da leitura do supra citado artigo verifica-se que com exceção dos benefícios de valor mínimo, tratado pelo parágrafo primeiro, alínea b, do artigo 1º da Lei 6.423/77, todos os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pela OTN. Dessa forma, com o advento da referida lei, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios deveria ter sido efetuada corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerada a variação da ORTN/OTN. Tal entendimento foi pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais tendo sido, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº7: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77. Nesse sentido, também a ementa do seguinte julgado: TRF3- 3ª Região AC:03046865-8 ANO:91 UF:SP TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL: DJ:22-03-94 PG:011228EMENTAPREVIDENCIARIO - REVISIONAL - ADOÇÃO DO INDICE DE VARIAÇÃO DA ORTN/OTN NO CALCULO DE ATUALIZAÇÃO DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI 6.423/77 - ART. 201, PAR. 3 E 202 CF - NORMAS DE PLENA EFICACIA E IMEDIATA APLICABILIDADE - ART. 59 ADCT/CF - NORMA DIRIGIDA AO PODER LEGISLATIVO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A LEI 6423/77 ESTABELECE EXPRESSAMENTE QUE A CORREÇÃO TERA POR BASE A VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN, DEVENDO O SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO SER CORRIGIDO COM BASE NESTA DISPOSIÇÃO LEGAL, A EXCEÇÃO DOS BENEFICIOS MINIMOS POR FORÇA DA INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SEU ARTIGO 1, PARAGRAFO, 1, B, C.C. ARTIGO 1, PAR. 1, DA LEI 6.205/75. 2. OS ARTIGOS 201, PAR. 3 E 202 CF SÃO NORMAS DE EFICACIA PLENA NÃO ESTANDO SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA AOS TERMOS DO ARTIGO 59 4ADCT/CF, QUE É REGRA DIRIGIDA AO PODER LEGISLATIVO E ESTIPULA PRAZO 5 PARA APRECIÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS DESTINADOS A ORGANIZAÇÃO DA 6 SEGURIDADE SOCIAL. 3. RECURSO IMPROVIDO. Relator: - JUIZA RAMZA TARTUCE (grifos nossos). Nesse sentido, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos na vigência da Lei 6423/77 e antes da CF/88, devem ser atualizados apenas os 24 anteriores aos 12 últimos pelos índices ORTN/OTN. Precedentes. Recurso parcialmente

conhecido e provido.(RESP 179.251/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 12/04/99).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RENDA MENSAL INICIAL - CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.A renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 deve tomar por base a média dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos com base na ORTN/OTN, enquanto que a dos benefícios posteriores à Carta Magna deve levar em conta a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigida pelo INPC.A correção monetária dos benefícios previdenciários é devida a partir de quando devida a prestação. Súmulas nº43 e 148/STJ. Compatibilidade.Recurso parcialmente conhecido e provido.(RESP 173.778/MG, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 03/05/99).Diante do exposto, com razão o autor ao pretender ver seu benefício revisto e reajustado nos termos da legislação supra citada. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré a refazer o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário corrigindo-o pela ORTN/OTN os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6423/77, e ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal.Face a sucumbência condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Custas na forma da lei.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Salvador Marim Bastos;b) Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço;c) Número do benefício: NB 0709461437; d) Renda mensal atual: não consta dos autos;e) DIB (Data de Início do Benefício): 03/05/1983; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; eg) Data de início de pagamento: 13.09.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002619-21.2009.403.6125 (2009.61.25.002619-7) - MARIA DE LOURDES LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto afirma que, desde a infância, exerceu atividade de lavradora, a qual se iniciou na companhia dos pais, na região de Jacarezinho/PR, até a data de seu casamento. Após, diz ter continuado na lida rural, como volante/bóia-fria na mesma localidade e, posteriormente, em Ourinhos/SP. Sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-10).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 14). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação. Sem preliminares, aduziu no mérito que parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, e sequer atingiu a carência mínima necessária para obtenção da aposentadoria por idade, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial (fls. 17-22). Sobreveio réplica nas fls. 27-28. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 30). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal (fls. 42-45), oportunidade em que os litigantes apresentaram memoriais finais remissivos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 51).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente ditoAté o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais.Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência

das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A parte autora, nascida em 10.05.1943, filha de Vergílio Lopes de Moraes e de Alzira Lima Moraes (fl. 09), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 22.06.2009 (fl. 08), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, em razão da ausência de comprovação de atividade rural, ainda que de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 09 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 10.05.1998. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 102 meses em 1998. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, unicamente, cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Odilom Souza Lima, em 21.01.1963, ele lavrador e ela doméstica (fl. 10), a qual poderá ser considerada como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações às fls. 44-45. Por sua vez, a demandante prestou seu depoimento pessoal à fl. 43. Com efeito, analisando os depoimentos das testemunhas Geny Cândida Teixeira (fl. 44) e Julio César Caetano (fl. 45), verifico serem frágeis e inconsistentes, para então convalidarem o início de prova material. Ato contínuo, a testemunha Geny afirmou que apenas viu a autora trabalhar na Usina Jacarezinho, entre 1980 a 1985. Igualmente, a testemunha Júlio disse que não labutou com a demandante, mas tão-somente a observou indo trabalhar na roça por volta de 1980, na Usina Jacarezinho. Nesse contexto, restando, assim, descumprido o preceito legal, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural, no período declinado na peça inaugural, mormente, considerando-se a data de celebração do casamento da autora (21.01.1963), cujo princípio de prova material restou efetivamente isolado do cenário probatório, já que sequer foi consubstanciado pela prova testemunhal. Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de conseqüência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003010-73.2009.403.6125 (2009.61.25.003010-3) - ERCI DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto afirma que, desde a infância, exerceu atividade de lavradora, a qual se iniciou na companhia dos pais, na região de Santo Antonio da Platina/PR, até a data de

seu casamento. Após, diz ter continuado na lida rural, na mesma localidade, inclusive como arrendatária e, posteriormente, como volante/bóia-fria na região de Ourinhos/SP. Sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-20). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 24). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação. Sem preliminares, aduziu no mérito que parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, e sequer atingiu a carência mínima necessária para obtenção da aposentadoria por idade, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial (fls. 29-34). Sobreveio réplica nas fls. 39-40. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 42). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal (fls. 52-55), oportunidade em que os litigantes apresentaram memoriais finais remissivos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 64). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** Mérito propriamente dito

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A parte autora, nascida em 22.08.1949, filha de Darci José da Silva e de Maria Lina (fl. 10), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 02.03.2009 (fls. 08-09), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, em razão da ausência de comprovação da idade mínima exigida em lei. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 10

que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 22.08.2004. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 138 meses em 2004. Quanto à prova material, a parte autora apresentou (i) cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Lauro Aparecido da Silva, em 26.09.1970, ele lavrador e ela doméstica (fl. 11); (ii) contrato de parceria agrícola firmado por Lauro Aparecido da Silva, marido da autora, em 03.09.1994 (fls. 12-16); (iii) cópia da certidão de casamento de Ailton Aparecido da Silva, filho da autora, datado 18.06.1998 (fl. 17); e (iv) cópia da CTPS nº 90975, série 00029/PR, pertencente ao marido da demandante (fls. 18-20). Os documentos apresentados, dado seu conteúdo, poderão ser considerados como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciados pela prova oral. Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações às fls. 54-55. Por sua vez, a demandante prestou seu depoimento pessoal à fl. 53. Com efeito, analisando os depoimentos das testemunhas José Cardoso (fl. 54) e José Ezequiel Rodrigues da Silva (fl. 55), verifico as seguintes declarações: a testemunha José Cardoso revelou que apenas viu a autora trabalhando na roça entre 1981 a 1983, na Fazenda Santa Maria, enquanto José Ezequiel, muito embora tenha afirmado que a demandante, juntamente do marido, arrendou terras, por outro lado, não soube precisar o período. Disse, ainda, que labutou com ela há cerca de 20/25 anos atrás na atividade rural, e soube que teria se mudado na Fazenda Santa Maria, aonde única e supostamente a avistou trabalhando, na condição de rurícola. Nesse contexto, considerando-se a data de celebração do enlace da autora (em 26.09.1970), infere-se que a certidão de casamento, princípio de prova material restou efetivamente isolado do cenário probatório, já que sequer foi consubstanciado pela prova testemunhal. Em igual caminho, as cópias do contrato de parceria agrícola firmado por Lauro Aparecido da Silva, marido da autora, em 03.09.1994 (fls. 12-16); da certidão de casamento de Ailton Aparecido da Silva, filho da autora, datado 18.06.1998 (fl. 17); e da CTPS nº 90975, série 00029/PR, pertencente ao marido da demandante, constando alguns registros na atividade rural entre 1989-1990 (fls. 18-20) não puderam ser convalidados pelos testemunhos colhidos em juízo, dada à fragilidade e inconsistência. Cabe enfatizar que, a despeito do depoimento pessoal da autora e das ponderações articuladas na peça inaugural, a certidão de casamento de Ailton Aparecido da Silva (filho da autora), datado 18.06.1998, traz à lume a informação de que, nesta data, a demandante já seria do lar, e não trabalhadora rural (fl. 17). Restando, assim, descumprido o preceito legal, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural, no período declinado na peça inaugural. Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de conseqüência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003021-05.2009.403.6125 (2009.61.25.003021-8) - MARIA NINA GAMBARO LEME(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto afirma que, desde a infância, exerceu atividade de lavradora, a qual se iniciou na companhia dos pais, em Ourinhos/SP, até a data de seu casamento. Após, diz ter continuado na lida rural, como volante/bóia-fria na região de Cambará/PR e Salto Grande/SP. Sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-09). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 13). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação. Sem preliminares, aduziu no mérito que parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, e sequer atingiu a carência mínima necessária para obtenção da aposentadoria por idade, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial (fls. 19-24). Sobreveio réplica nas fls. 31-32. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 34). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal (fls. 47-50), oportunidade em que os litigantes apresentaram memoriais finais remissivos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 63). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do mérito. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria

necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A parte autora, nascida em 25.12.1946, filha de Alexandre Gambarro e de Lourdes Domingos Gambarro (fl. 08), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 08.06.2009 (fl. 15), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, em razão da ausência de comprovação de atividade rural, ainda que de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 08 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 25.12.2001. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 120 meses em 2001. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, unicamente, cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Antonio Leme, em 30.10.1965, ele lavrador e ela de prendas domésticas (fl. 09), a qual poderá ser considerada como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações às fls. 49-50. Por sua vez, a demandante prestou seu depoimento pessoal à fl. 48. Com efeito, analisando os depoimentos das testemunhas José Benedito de Oliveira (fl. 49) e Maria José Nunes (fl. 50), verifico serem frágeis e inconsistentes, para então convalidarem o início de prova material. Ato contínuo, a testemunha José afirmou que apenas viu a autora trabalhar na roça até 06 (seis) anos atrás, e que o marido dela conduziu uma olaria e um boteco. Igualmente, a testemunha Maria disse que não labutou com a demandante, mas tão-somente a observou indo trabalhar na roça, sem qualquer especificação relevante ao presente caso. Em seu turno, a parte autora, em depoimento pessoal, asseverou que faz 05 (cinco) anos que deixou de trabalhar na roça, aonde labutava ela e seu marido. Nada obstante, após indagações do INSS, a demandante veio a confessar que abandonou a lida rural quando seu cônjuge adquiriu uma olaria (fl. 49). Por essa trilha, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova, de fato, que o marido da autora verteu contribuições aos cofres da previdência, no interlúdio de 08/1986 a 04/2003, como empresário (fls. 54-57) e, ainda, que ela, a demandante, de 12/2007 a 10/2009, também recolhera contribuições previdenciárias como empresária (fls. 26-28). Nesse contexto, restando, assim, descumprido o preceito legal, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural, no período declinado na peça inaugural, mormente, considerando-se a data de celebração do casamento da autora (30.10.1965), cujo princípio de prova material restou efetivamente isolado do cenário probatório, já que sequer foi consubstanciado pela prova testemunhal. Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de conseqüência, o correspondente número de meses idênticos à carência do

benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003023-72.2009.403.6125 (2009.61.25.003023-1) - LAURO APARECIDO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto afirma que, desde a infância, exerceu atividade de lavradora, a qual se iniciou na companhia dos pais, na região de Ribeirão do Pinhal/PR, até a data de seu casamento. Após, diz ter continuado na lida rural, na mesma localidade, inclusive como arrendatário e, posteriormente, como volante/bóia-fria na região de Santo Antonio da Platina/PR e Ourinhos/SP. Sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-21). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 29). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação. Sem preliminares, aduziu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação e, no mérito sustentou que parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, e sequer atingiu a carência mínima necessária para obtenção da aposentadoria por idade, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial (fls. 32-36). Sobreveio réplica nas fls. 42-43. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 45). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal (fls. 58-61), oportunidade em que os litigantes apresentaram memoriais finais remissivos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 64). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do mérito. Prescrição. Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** Mérito propriamente dito. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a

situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A parte autora, nascida em 24.02.1946, filha de Palmiro Analito da Silva e de Cesarina Fogaça (fl. 11), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 10.03.2009 (fls. 09-10), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, em razão da ausência de comprovação do número de contribuições exigido em lei. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 11 que a parte autora completou a idade mínima necessária (60 anos) em 24.02.2006. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 150 meses em 2006. Quanto à prova material, a parte autora apresentou (i) cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Erci da Silva, em 26.09.1970, qualificado como lavrador (fl. 12); (ii) contrato de parceria agrícola firmado pelo autor, em 03.09.1994 (fls. 13-17); (iii) cópia da CTPS nº 90975, série 00029/PR (fls. 18-20); e (iv) cópia da certidão de casamento de Ailton Aparecido da Silva, filho do demandante, datado 18.06.1998, apontado como lavrador (fl. 21); Os documentos acostados nos autos, dado seu conteúdo, poderão ser considerados como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciados pela prova oral. Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações às fls. 60-61. Por sua vez, a demandante prestou seu depoimento pessoal à fl. 59. Com efeito, analisando os depoimentos das testemunhas José Cardoso (fl. 60) e José Ezequiel Rodrigues da Silva (fl. 61), verifico as seguintes declarações: a testemunha José Cardoso revelou que trabalhou com a parte autora, aproximadamente, de 1977 a 1982, e que após esse período, acredita que ela trabalhara em outro setor/seção da fazenda até, pelo menos, o ano de 2005. Em sua vez, José Ezequiel revelou que chegou a labutar com o autor, há cerca de 20-25 anos atrás, e que, nessa época, o demandante exerceu a função de trabalhador rural, assim como de empreiteiro, no caso, gato. Destacou algumas propriedades situadas na região de Santo Antonio da Platina/PR, porém não soube elucidar qualquer outra propriedade rural, ou localidade, que o autor tivesse trabalhado na qualidade de volante/bóia-fria, em momento posterior. Nesse contexto, considerando-se a data de celebração do enlace do autor (em 26.09.1970), infere-se que a certidão de casamento, princípio de prova material restou efetivamente isolado do cenário probatório, já que sequer foi consubstanciado pela prova testemunhal. Em igual caminho, as cópias do contrato de parceria agrícola firmado em 03.09.1994 (fls. 12-16); da certidão de casamento de Ailton Aparecido da Silva, filho do autor, datado 18.06.1998 (fl. 17); e da CTPS nº 90975, série 00029/PR, na qual consta breves registros na atividade rural entre 1989-1990 (fls. 18-20) não puderam ser convalidados pelos testemunhos colhidos em juízo, dada à fragilidade e inconsistência dos respectivos depoimentos. Destarte, à penúria de prova testemunhal apta a complementar os documentos carreados ao bojo dos autos, não se torna possível reconhecer o pleito vindicado pela parte autora, através da prova exclusivamente documental. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da matéria: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência. 4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 712.705/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 692) (destaquei) Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no

artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003435-03.2009.403.6125 (2009.61.25.003435-2) - EVARINA DO NASCIMENTO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Evarina do Nascimento, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda judicial, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro JOSÉ ALVES DE MORAES FILHO, cujo óbito ocorreu em 12 de setembro de 1996. Requer, ainda, o pagamento de honorários advocatícios e a concessão da justiça gratuita. Juntou a procuração e os documentos das fls. 06-14. O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18-19). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua resposta, por meio de contestação (fls. 23-28). Sem preliminares, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, sustenta a ausência de comprovação da união estável, e de prova da alegada dependência econômica, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta, pois não haveria direito ao benefício da pensão por morte. Por fim, requer a improcedência da ação. Sobreveio réplica da parte autora (fls. 40-41). Não havendo a necessidade de dilação probatória, o juízo encerrou a instrução do processo, facultando às partes oportunidade para apresentarem memoriais (fl. 43). Em seguida, a parte autora ofereceu memoriais finais escritos (fls. 45-46) e o INSS suas alegações finais (fl. 48). Vieram conclusos os autos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 52). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

1. Fundamentação. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo de imediato ao exame do mérito.

2.1. Mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão da pensão por morte de seu companheiro com base no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, como segue: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência é considerada presumida. A parte autora alega na petição inicial que formulou pedido administrativo de concessão do benefício em questão (DER - 03.09.2009), o qual foi indeferido pelo INSS em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão (fls. 11-12). Preambularmente, adentro à análise da qualidade de segurado do falecido. Da qualidade de segurado. Com efeito, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Conforme a prova dos autos - vale dizer, os elementos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - o falecido teve alguns vínculos laborais, dentre os quais, o último teria sido entabulado no interlúdio de 15.04.1980 a 11.02.1981, na empresa Construtora LR Ltda (fl. 51). A partir do último vínculo empregatício, iniciou-se o período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. [...]. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Pois bem. O INSS indeferiu o pedido formulado na esfera administrativa sob o seguinte argumento: Em atenção ao seu Pedido de Pensão por Morte, art. 74, da Lei nº 8.213/91 apresentado em 03/09/2009, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 02/1981 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 28/02/1982, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 11). Examinando a documentação juntada aos autos, observa-se que o óbito do companheiro da parte autora (em 12.09.1996, certidão de óbito do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em Campos Novos Paulista/SP - fl. 08) ocorreu cerca de aproximadamente 15 (quinze) anos após o último recolhimento previdenciário, vertido aos cofres da Previdência Social.

Assim, não há outros elementos que indiquem que o falecido teria continuado a contribuir para a Previdência Social, após essa última data. Nesse contexto, ainda que, forçosamente, fosse prorrogado o período de graça, é certo que, segundo as provas produzidas no bojo dos autos, o falecido não mais detinha a qualidade de segurado quando do óbito, de forma que a parte autora, mesmo comprovando a qualidade de dependente (companheira), não faria jus ao benefício de pensão por morte. De outra banda, é certo que, conforme aventado pela parte autora, em sede de memoriais (1º, fl. 46), e o apontamento consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 51), seu companheiro, José Alves de Moraes Filho esteve, de fato, na fruição de benefício da previdência social, ao menos, de 28.07.1995 a 12.09.1996. Nada obstante, a tela de consulta ao Sistema de Benefícios da Previdência Social - INFBEN, acostada nos autos pelo INSS (fl. 49), revela que o benefício em comento, na realidade, tratava-se de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade, benefício este de cunho assistencial, não gerador de pensão por morte a eventuais dependentes. A propósito, colhe-se da jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312/84. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, além do cumprimento de período de carência de doze contribuições (art. 47, Decreto nº 89.312/84). - Qualidade de segurado do falecido não restou demonstrada, pois entre a sua última contribuição e a data do óbito houve ausência de contribuições por mais de 20 (vinte) anos (art. 7º do Decreto nº 89.312/84). - O período de graça, previsto nos parágrafos do art. 7º, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, e/ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado. - A renda mensal vitalícia é personalíssima e se extingue com a morte do titular, não gerando aos dependentes o direito à pensão por morte. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200603990174736, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. BENEFICIÁRIO DO AMPARO SOCIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I - Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação da dependência econômica da requerente em relação ao falecido, bem como a qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na época do óbito. II - Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. III - Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal. IV - A qualidade de rurícola do de cujus não restou devidamente comprovada, tendo em vista que à época do óbito estava recebendo o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, demonstrando que o mesmo não exercia trabalho nas lides rurais. V - Tendo o de cujus falecido após o período de graça, perdeu ele a condição de segurado obrigatório junto à Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.213/91. VI - Sendo o falecido beneficiário da assistência social, os herdeiros não fazem jus à percepção da pensão por morte, tendo em vista que, conforme legislação vigente à época do óbito, o benefício de renda mensal vitalícia não enseja o direito à percepção daquele, por se tratar de direito personalíssimo (Decreto n.º 1.744/95). VII - Inviável a concessão do benefício pois não ficou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na época do óbito, bem como pelo fato de receber o amparo social, o qual possui caráter personalíssimo. VIII - Apelação da parte autora improvida. (AC 200603990314297, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 18/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. - Qualidade de segurado não comprovada nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na medida em que o falecido era titular de renda mensal vitalícia, benefício personalíssimo, que não gera direito à percepção de pensão por morte. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200803990273814, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009) (negritei) Portanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista não mais ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do respectivo óbito, bem como dada a índole personalíssima do benefício de Renda Mensal Vitalícia. 2. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003520-86.2009.403.6125 (2009.61.25.003520-4) - ANTONIO DONATO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com declaratória, com pedido liminar, processada pelo rito ordinário, proposta por IVAN DOMIGUES em face de UNIÃO FEDERAL, através da qual

pretende o Autor repetir parte do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os proventos de previdência complementar decorrentes das contribuições feitas pelo próprio autor no período de 01/01/89 a 31/12/95. Argumenta a ocorrência de bitributação do imposto de renda, já que as contribuições realizadas pelo trabalhador durante a vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95 sofreram a incidência do imposto de renda, não podendo sofrer nova incidência desta feita quando do resgate mensal das contribuições, tal como vem ocorrendo. Notícia que em completado o período de contribuição necessário aposentou-se, a partir de quando passou a perceber o complemento de aposentadoria. Alega que sobre o complemento percebido da Economus Instituto de Seguridade Social Entidade de Previdência Privada passaram a ser descontados os valores a título de imposto de renda. Insurge-se quanto tal incidência. Requer seja julgada a ação procedente para que seja a Ré condenada a restituir valores retidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadorias recebidos de entidade de previdência complementar, bem como para ver declarado o direito da parte autora de não ter retido os valores. Com a inicial vieram a procuração de fl. 23, documentos de fls. 24/60. Em decisão de fls. 64 foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Regularmente citada, a Ré apresenta contestação (fls. 69/75, alegando, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a ausência de prova do recolhimento do imposto de renda, e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que deixa de ofertar resistência ao pedido da parte autora, tendo em vista ato declaratório nº4, publicado no DOU de 17/11/2006. Argumenta que deve ser acolhido o pedido da parte autora tão somente no sentido de que seja restituído o imposto de renda até o valor do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7713/88. O Autor se manifesta quanto à contestação às fls. 78/91, sustenta ser o prazo prescricional de dez anos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Observo que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pretende a Autora ver reconhecida a ilegalidade da retenção do imposto de renda sobre o montante que recebeu a título de complemento de aposentadoria relativamente às contribuições que fez ao plano de previdência privada, antes do advento da Lei 9.520/95, bem como requer a restituição de tais valores. Sustenta a parte autora a inépcia da petição inicial, diante da ausência de juntada de documentos essenciais. Não merece acolhida a alegação da parte autora, visto que os comprovantes de pagamentos de salários acostados aos autos demonstram a contribuição ao plano de previdência complementar, bem como a retenção do imposto de renda. Tal demonstrativo, portanto, constitui documento suficiente a demonstrar que o autor realizou contribuições ao plano de previdência complementar no período alegado na petição inicial, não havendo que se cogitar de ausência de documentos essenciais. De outro giro, não prospera a pretensão da parte autora de que ausente a comprovação pelo autor de que houve a efetiva retenção do imposto de renda. Tal recolhimento encontra-se a princípio demonstrado através do comprovante de pagamento, podendo a Ré em fase própria demonstrar eventual descumprimento de obrigação tributária por parte da empregadora da Ré. Afasto, pois, as preliminares suscitadas. Alega ainda a parte Ré a ocorrência de prescrição, nos termos do disposto no artigo 168, I do Código Tributário Nacional. Invoca a alteração trazida pela Lei complementar nº 118, de fevereiro de 2005. Razão assiste a parte Ré. Com efeito, no presente caso, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 anos. Com efeito, da análise dos documentos carreados aos autos observa-se que o autor passou a receber a complementação de sua aposentadoria somente no ano de 2008, isto é, a incidência indevida do imposto de renda sobre os rendimentos da previdência complementar privada ocorreram somente após o advento da Lei complementar nº 118/2005, sendo, portanto, indubitável a sua aplicação. Veja-se que a parcela indevida a que pretende a parte autora a restituição, não se trata daquela parcela de imposto de renda retida no período de 1989 a 1995, sobre contribuição vertida pelo próprio trabalhador, senão aquela, que recaiu novamente quando do resgate dos sobre tais valores. Diante disto, à míngua de outro documento que demonstre ter o autor se aposentado em data anterior a 2008, dado corroborado pela anotação em CTPS que aponta como data do encerramento da relação empregatícia em 02/09/2008, tenho como aplicável ao presente caso, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, tal como alegação da Ré. No mérito, o pedido merece acolhimento. A questão fulcral da presente demanda é determinar se cabe a incidência do imposto de renda sobre proventos de previdência privada complementar decorrentes de contribuições vertidas pelo trabalhador, isto é, relativas às contribuições de ônus do Autor à entidade de previdência privada, no período anterior ao advento da Lei 9.250/95. Não obstante todas as considerações traçadas tanto pelo Autor quanto pelo Réu tenho que a matéria encontra-se devidamente regulamentada pela Medida Provisória 2.159-70, em vigor por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001. Com efeito, em se tratando de Medida Provisória editada anteriormente à citada Emenda Constitucional ainda não apreciada pelo Congresso ou revogada explicitamente por outra Medida Provisória, nos termos do disposto no art. 2º da referida MPV, a mesma encontra-se vigente. Nesse sentido, vem à talho transcrevermos o disposto no art. 7º, da MP 2159, de 24/08/2001, in verbis: Art. 7º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (nossos os destaques) Diante da expressa previsão do citado dispositivo normativo, que tem, nos termos da Constituição da República, força de lei, não há como negar que houve a indevida retenção do imposto de renda sobre o provento de complementação de aposentadoria recebido pelo autor da Economus, decorrentes das contribuições feitas pelo autor ao plano de previdência privada, no período de 01/1989 a 12/1995. Tal conclusão, de certa forma, encontra-se reconhecida pelo próprio Réu que deixa de contestar, no mérito o pedido da parte autora. Com o advento da Lei 9.250/95 a questão da tributação, por meio de imposto de renda, das contribuições aos planos de

previdência complementar receber novos contornos, e a não salvaguarda das situações constituídas anteriormente do advento da lei, implicaria sim, em afronta aos princípios constitucionais tributários, mormente, o do bis in idem. A atual legislação prevê forma de tributação diferida do imposto de renda sobre as contribuições aos planos de previdência complementar, assim, no momento do aporte das contribuições não há a incidência do imposto o que ocorrerá tão somente quando do recebimento dos benefícios, nos termos do artigo 33 da Lei 9.250/95. Entretanto, para aqueles contribuintes que já contribuam para algum plano de previdência complementar quando do advento da Lei 9.250/95 é de se salvaguardar as situações constituídas até aquela data, mormente para evitar a ocorrência de bis in idem. Neste sentido, se não se poderia, com efeito, admitir a nova incidência de imposto de renda sobre os proventos de previdência privada, mormente os decorrentes de aportes realizados no período até 12/95, isto é, no período de 01/89 a 12/95, quando em vigor a lei 7713/88. Tal entendimento levaria à afronta de princípios Constitucionais basilares. Neste diapasão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante as seguintes ementas: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 671900 Processo: 200401236864 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Fonte DJ DATA:21/03/2005 PÁGINA:282 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao Especial dos autores. 2. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de lançamento tributário por homologação, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A ação foi ajuizada em 28/11/2000. Não transcorre, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 11/1990) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 5. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 6. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 7. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei. 8. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. 9. Agravo regimental não provido.

(grifei).....STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 675945 Processo: 200401295151 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000622883 Fonte DJ DATA:01/07/2005 PÁGINA:413 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas

entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Por não ser a correção monetária um plus, mas somente reposição das perdas ocasionadas pela desvalorização da moeda, devem incidir os chamados expurgos inflacionários. Precedentes: AgReg no Resp 617102/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 30.05.2005; Resp 699147/SP, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005.6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.7. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei)Observe-se que a Medida Provisória somente ressalva a não incidência para a parte do benefício gerado por contribuições feitas pelo trabalhador, no período de 01/89 a 12/95. Saliente-se que o benefício mensal a que faz jus o autor, é gerado, parte em decorrência das contribuições vertidas por ele próprio no período de 01/89 a 12/95 (essa não tributável) e, parte por valores pagos posteriormente, além das contribuições da empresa que constituem renda tributável. Considerando que o autor passou a resgatar os valores vertidos ao plano de previdência privada tão somente em 2008, tendo a presente ação sido proposta em 09/2009, não há que se falar em ocorrência de prescrição ou consunção dos valores nos primeiros anos de recebimento da complementação da aposentadoria, sendo, no entanto, possível que não se tenha ainda consumado a bitributação. Assim, após a apuração do valor recolhido pelo autor a título de imposto de renda nos anos de 1988 a 1995, deverá ser a entidade de previdência privada intimada a deixar de descontar o imposto ainda devido, até o limite do montante apurado, o que será feito em fase de liquidação de sentença. Consigno os valores a serem restituídos pela parte autora deverão ser devidamente apurados em regular processo de liquidação de sentença. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de imposto de renda em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria e pensão vitalícia, gerado pelas contribuições vertidas pelo Autor ao plano de previdência privada - Economus Instituto de Seguridade Social, no período de 01/89 a 12/95 bem como para condenar a Ré a repetir em favor do Autor o montante indevidamente recolhido pela entidade de previdência privada, a título de imposto de renda que incidiu sobre os benefícios nos últimos cinco (cinco) anos, até o limite dos valores recolhidos quando do aporte das contribuições vertidas pelo próprio autor ao instituto de previdência privada, no supra referido período, isto é de 01/89 a 12/95, observada a prescrição quinquenal. Consigno que o montante correto do imposto de renda devido será devidamente apurado em regular processo de liquidação de sentença. Os valores a serem repetidos deverão ser até dezembro de 1.995, acrescidos de correção monetária, contados de cada pagamento indevido (segundo os índices do Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do E. TRF 3ª Região), mas sem juros. A partir de janeiro de 1.996, deverão ser acrescidos apenas das taxas Selic, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 e disposições regulamentares. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003859-45.2009.403.6125 (2009.61.25.003859-0) - APARECIDO ALVES NOGUEIRA X CELIO PAIVA X DERNIVAL BERNARDINO DOS SANTOS X OSVALDO PINTO DE SOUSA - ESPOLIO (PHILOMENA BISCAIN SOUZA) X PHILOMENA BISCAIN SOUZA X JOAO FRANCISCO DE CAMPOS X PEDRO FERREIRA DA SILVA X REINALDO APARECIDO LOPES X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO X VALDECIR GONCALVES X WALTER PINTO DE SOUZA(SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDO ALVES NOGUEIRA, CÉLIO PAIVA, DERNIVAL BERNARDINO DOS SANTOS, ESPÓLIO DE OSVALDO PINTO DE SOUSA, JOÃO FRANCISCO DE CAMPOS, PEDRO FERREIRA DA SILVA, REINALDO APARECIDO LOPES, SEBASTIÃO BENEDITO RIBEIRO, VALDECIR GONÇALVES e WALTER PINTO DE SOUZA, todos qualificados na petição inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção de saldo de conta vinculada ao FGTS, decorrente de expurgo inflacionário. A petição inicial veio acompanhada dos instrumentos de procuração e documentos (fls. 10-89). O juízo deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, e determinou ao co-autor, Célio Paiva, que comprovasse documentalmente a data de opção do FGTS, e que os herdeiros de Osvaldo Pinto de Sousa providenciassem a respectiva habilitação, ou apresentassem renúncia de eventuais créditos (fl. 109). Regularmente intimados, Célio Paiva juntou a cópia de CTPS (fls. 111-113) e o espólio de Osvaldo Pinto de Souza requereu a desistência da ação (fl. 117). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 118). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo espólio de Osvaldo Pinto de Souza (fl. 117), e em relação a ele, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se regular prosseguimento ao feito em relação aos demais autores. Cite-se a ré (CEF). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003941-76.2009.403.6125 (2009.61.25.003941-6) - IRACEMA DE LOURDES SANTELA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto afirma que, desde a infância, exerceu atividade de lavradora, a qual se iniciou na companhia dos pais, na zona rural de Ribeirão do Sul/SP, mudando-se posteriormente para Salto Grande/SP, onde passou a trabalhar como volante/bóia-fria na região, até a data de seu casamento. Após, diz ter continuado na lida rural, na mesma função e localidade. Sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-11). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 15). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação. Sem preliminares, aduziu no mérito que parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, e sequer atingiu a carência mínima necessária para obtenção da aposentadoria por idade, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial (fls. 20-25). Sobreveio réplica nas fls. 31-32. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 36). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal (fls. 43-46), oportunidade em que os litigantes apresentaram memoriais finais remissivos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

Mérito

propriamente dito

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural

para fins de aposentação por idade rural. A parte autora, nascida em 21.09.1953, filha de Estevão Felício da Silva e de Lourdes Dádario da Silva (fl. 10), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 24.06.2009 (fls. 08-09), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, em razão da ausência de comprovação da qualidade de segurada da previdência social. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 10 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 21.09.2008. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 162 meses em 2008. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, unicamente, cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com João Santela, em 20.09.1980, ele lavrador e ela do lar (fl. 11), a qual poderá ser considerada como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações às fls. 45-46. Por sua vez, a demandante prestou seu depoimento pessoal à fl. 44. Com efeito, analisando os depoimentos das testemunhas Genoveva Batista de Almeida (fl. 45) e Sebastião Roque Ferreira (fl. 46), verifico serem frágeis e inconsistentes, para então convalidarem o início de prova material. Ato contínuo, a testemunha Genoveva afirmou que, muito embora tenha laborado com a autora, há 25 (vinte e cinco) anos atrás e por um determinado período, para o empregador Viganó, por outro lado, disse que, após, somente a viu trabalhar na roça, cujo nome das propriedades rurais tomou conhecimento pelas informações a ela repassadas pela própria demandante. Já a testemunha Sebastião esclareceu que nunca labutou com a autora, mas tão-somente a observou indo pegar condução para trabalhar no campo, não sabendo apontar ao menos o nome das propriedades. Nesse contexto, restando, assim, descumprido o preceito legal, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural, no período declinado na peça inaugural, mormente, considerando-se a data de celebração do casamento da autora (20.09.1980), cujo princípio de prova material restou efetivamente isolado do cenário probatório, já que sequer foi consubstanciado pela prova testemunhal. Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de conseqüência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003943-46.2009.403.6125 (2009.61.25.003943-0) - UMBELINA DE OLIVEIRA FARIA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto afirma que, desde a infância, exerceu atividade de lavradora, a qual se iniciou na companhia dos pais, na região de Siqueira Campos/PR, até a data de seu casamento. Após, diz ter continuado na mesma lida rural, na região de Cambará/PR, até se transferir para Salto Grande/SP, aonde labutou como volante/bóia-fria, até aproximadamente 08 (oito) anos atrás. Sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-10). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 14). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação. Sem preliminares, aduziu no mérito que parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, e sequer atingiu a carência mínima necessária para obtenção da aposentadoria por idade, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial (fls. 19-24). Sobreveio réplica nas fls. 29-30. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 34). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal (fls. 42-46), oportunidade em que os litigantes apresentaram memoriais finais remissivos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 49). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao

segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A parte autora, nascida em 25.10.1945, filha de Joaquim Dias de Oliveira e de Italina Revigatti (fl. 09), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 24.06.2009 (fl. 08), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, em razão da ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 09 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 25.10.2000. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 114 meses em 2000. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, unicamente, cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Antonio Francisco Faria, em 07.07.1962, ele lavrador e ela doméstica (fl. 10), a qual poderá ser considerada como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações às fls. 44-46. Por sua vez, a demandante prestou seu depoimento pessoal à fl. 43. Com efeito, analisando os depoimentos das testemunhas Benedito Paulino de Souza (fl. 44), Maria do Carmo de Oliveira (fl. 45) e Raquel do Nascimento dos Santos (fl. 46), verifico as seguintes declarações: a testemunha Benedito disse que conhece a autora faz 16 anos, ou seja, desde aproximadamente 1994, e que trabalhara com ela, a demandante, nas fazendas Rio Novo e Velha por cerca de 08/09 anos. Já a testemunha Maria do Carmo afirmou que conhece a autora há cerca de 06/08 anos, da igreja Deus é Amor. Nunca trabalharam juntas, apenas obteve informações sobre o labor rural. Por fim, a testemunha Raquel, igualmente, esclareceu que não chegou a labutar com a autora, e que possui conhecimento acerca dos fatos porquanto são íntimas. Nesse contexto, restando, assim, descumprido o preceito legal, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural, no período declinado na peça inaugural, mormente, considerando-se a data de celebração do casamento da autora (07.07.1962), cujo princípio de prova material restou efetivamente isolado do cenário probatório, já que sequer foi consubstanciado pela prova testemunhal. Notadamente, ainda que se pudesse considerar o depoimento prestado em juízo, pela testemunha Benedito, não se pode acolhê-lo sem um início de prova material, consoante entendimento do E. STJ, posto que apenas a prova testemunhal não tem quilate para fazer prova do tempo de serviço para fins previdenciários. Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas

processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003945-16.2009.403.6125 (2009.61.25.003945-3) - JOANA GONCALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto afirma que, desde a infância, exerceu atividade de lavradora, a qual se iniciou na companhia dos pais, na região de Salto Grande/SP, na Fazenda São João. Diz ter se mudado para Ibirarema/SP, aonde se casou e, após o matrimônio, teria retornado àquela fazenda, permanecendo no local por longa data, até se transferir à Fazenda Santa Tereza, sempre trabalhando na carpa e cultivo do solo. Posteriormente, na cidade de Salto Grande/SP, afirmou ter labutado como volante/bóia-fria, até aproximadamente 03 (três) anos atrás. Sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-12). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 16). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação. Sem preliminares, aduziu no mérito que parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, e sequer atingiu a carência mínima necessária para obtenção da aposentadoria por idade, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial (fls. 21-26). Sobreveio réplica nas fls. 31-32. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 36). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal (fls. 44-47), oportunidade em que os litigantes apresentaram memoriais finais remissivos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 50). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais

familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A parte autora, nascida em 21.06.1951, filha de Antonio Gonçalves da Silva e de Rosaria Correa da Silva (fl. 09), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 24.06.2009 (fl. 08), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, em razão da ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 09 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 21.06.2006. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 150 meses em 2006. Quanto à prova material, a parte autora apresentou (i) cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Benedito Antonio da Silva, em 15.02.1969, ele lavrador e ela doméstica (fl. 10); (ii) certificado de dispensa de incorporação nº 307933, série B, pertencente a Benedito Antonio da Silva, marido da autora, qualificado como lavrador (apontamento quase apagado), datado de 03.04.1968 (fl. 11) e (iii) título eleitoral, inscrição nº 2439, do Cartório Eleitoral de Salto Grande/SP, do cônjuge da demandante, com data de 07.08.1968, e comprovantes de votação referente aos anos de 1968, 1970, 1974, 1976 e 1978. Inicialmente observo que a certidão de casamento e os mencionado título e comprovantes de votação eleitoral poderão ser considerados como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciados pela prova oral. De outra banda, afasto o Certificado de Dispensa de Incorporação nº 307933, por estar desprovido de caráter probante, porquanto a profissão ali consignada encontra-se manuscrita, não conferindo segurança a este juízo quanto à informação exibida, eis que não impede que qualquer interessado faça anotações ao seu talante. Neste sentido: [...] Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (destaquei). Ademais, data período anterior ao enlace da parte autora com o titular do respectivo documento. Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações às fls. 46-47. Por sua vez, a demandante prestou seu depoimento pessoal à fl. 45. Com efeito, analisando os depoimentos das testemunhas Luiz Salvador da Silva (fl. 46) e Eulália de Castro Silva (fl. 47), verifico as seguintes declarações: a testemunha Luiz disse ter trabalhado com a parte autora, na Fazenda São João Batista, aproximadamente de 1965 a 1973, e que após esse período, apenas a avistava labutando na roça, nesta propriedade, e posteriormente em outras. Destacou, ainda, que a última propriedade rural por ela trabalhado teria sido em uma chácara na Vila dos Pescadores, em Salto Grande/SP, aonde auxiliava o marido, que era o caseiro do local. Igualmente, a testemunha Eulália afirmou ter labutado com a parte autora na Fazenda São João Batista, na região de Salto Grande/SP, no interlúdio compreendido entre 1968 a 1981. Depois, tão-somente viu e obteve notícias acerca da atividade rurícola desenvolvida pela demandante. Soube informar que o último trabalho dela, a autora, teria sido em uma chácara na Vila dos Pescadores, em Salto Grande/SP, aonde o marido era caseiro. Esclareceu, ainda, após indagação do INSS, que na época do labor na Fazenda São João Batista, o cônjuge da autora era tratorista. Nesse contexto, restando, assim, descumprido o preceito legal, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural. Notadamente, ainda que se pudesse considerar o testemunho prestado em juízo, é certo que a efetiva comprovação remontaria período de trabalho rural distante cerca de, aproximadamente, 30 (trinta) anos atrás, entrelaçando-se a prova material à oral. Isso decorre do fato de as testemunhas revelarem que, o último trabalho desenvolvido pela autora, supostamente rural, seria na condição de auxiliar do marido que, ao aposentar-se, fora trabalhar como empregado em uma chácara localizada na Vila dos Pescadores, em Salto Grande/SP, na qualidade de caseiro. Logo, infere-se que o derradeiro labor da autora é diverso daquele aventado na peça exordial, ou seja, volante/bóia-fria. Destarte, não se está a olvidar que, segundo posicionamento firmado na jurisprudência, faz-se mister que o exercício da atividade rural, muito embora não tenha sido desempenhado no período imediatamente anterior, e ainda que descontinuamente, ao menos, guarde um mínimo distanciamento ao do requerimento administrativo, ou da implementação do requisito idade. A propósito, vejam-se decisões proferidas por nossa e. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. A certidão de casamento não serve de início de prova material de atividade rural, pois o marido da Autora exerce trabalho urbano desde a década de 1980; 2. Como se rompeu a correspondência entre a profissão do marido e a posição social da esposa que o auxilia no campo, não há documentos que demonstram o desempenho de atividade rural desde a década de 1980. Assim, se, por um lado, não se pode exigir o exercício do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, não se admite, por outro, um grande distanciamento; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la

alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200903990322489, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 02/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida.(AC 200903990253601, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 26/03/2010) (destaquei)Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-35.2010.403.6125 - RENATO ANTONIO CONTIN X SUZINEI DE FATIMA FERRARI CONTIN(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, em que os(as) autor(a)(es), acima mencionado(a)(s), invoca(m) a tutela jurisdicional em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL.Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada.Juntou a procuração e os documentos de fls. 08-87, inclusive a guia de recolhimento de custas processuais iniciais.2. FundamentaçãoA presente lide versa sobre a existência ou não de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária ao FUNRURAL, em face da recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92.O pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente [...] para que não mais sejam retidos e nem recolhidos o percentual de 2,1% a título de contribuição previdenciária do FUNRURAL, até decisão final desta lide ou até que Lei Complementar venha instituir tal tributo, ficando os adquirentes de sua produção exonerados de tais obrigações fiscais de retenção e recolhimento, enquanto vigente a medida antecipatória, ora requerida, evitando-se, assim, maiores prejuízos ao produtor rural, ora Requerente (fl. 05).Não vejo estando presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela de mérito buscada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve, inclusive, questões fáticas que não restaram provadas na petição inicial.Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela de mérito desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador brasileiro estabeleceu quando da introdução do instituto da tutela antecipada no ordenamento jurídico nacional (Lei 8.952/94) pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação) indispensáveis a qualquer das antecipações da tutela (assecuratória ou punitiva) e pressupostos alternativos (periculum in mora ou atos protelatórios do réu). No caso em exame, tocante a relevância do fundamento o Pleno do c. STF, na sessão de julgamento do dia 03/02/2010, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 363852 para desobrigar a recorrente da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Vejamos a notícia publicada no informativo respectivo:(INFORMATIVO Nº 573, do STF, PROCESSO RE - 363852)Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de

produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)Tocante à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao que se depreende dos autos, a parte autora está suportando o ônus da exação atacada na inicial desde o princípio de suas atividades comercializando seus produtos (de acordo com as notas fiscais juntadas nas fls. 14-58, 62-65 e 68-77).Pressupõe-se, pois, ao menos até demonstração específica e mais efetiva em contrário, que tal ônus, embora tenha repercutido de algum modo sobre o faturamento/capital de giro dos produtores rurais, no caso do(s) autor(es), não inviabilizou a continuação de suas atividades.Outrossim, evitar a sujeição do autor/contribuinte a sistemática dos precatórios, no caso do tributo ser considerado inexigível, não se afigura medida desarrazoada, uma vez que prevista na Carta Constitucional brasileira de 1988 (art. 100). Cabe destacar, ainda, que a eventual restituição de indébito persistirá sempre viável, dada a reconhecida solvabilidade da administração federal e das entidades de direito público a ela vinculadas, o que só vem reforçar a não caracterização de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito/fiscal, não estando previsto o caso trazido a conhecimento pelo autor nos autos.Portanto, mesmo sendo forçoso reconhecer que há verossimilhança na tese da parte autora; por outro lado, conforme asseverado acima, o pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente [...] para que não mais sejam retidos e nem recolhidos o percentual de 2,1% a título de contribuição previdenciária do FUNRURAL, até decisão final desta lide ou até que Lei Complementar venha instituir tal tributo, ficando os adquirentes de sua produção exonerados de tais obrigações fiscais de retenção e recolhimento, enquanto vigente a medida antecipatória, ora requerida, evitando-se, assim, maiores prejuízos ao produtor rural, ora Requerente (fl. 05).No mesmo sentido desta decisão:PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. O inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisito para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das alterações regulamentares que eventualmente possam sujeitar os sujeitos passivos tributários ao pagamento de exações, é imprescindível a comprovação da iminente sujeição destes à incidência do tributo cuja exigibilidade se pretenda suspender em sede de tutela antecipada. 2. Agravo regimental não provido. (AI 200903000204603, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375003, Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 670)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. - Os valores que as empresas tomadoras do serviço repassam às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais, a princípio, não constituem receita destas empresas, não integrando a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. - É cabível a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de tributo quando, a par da verossimilhança da tese sustentada, as modificações legislativas importem em aumento da carga tributária em tal grau que comprometa a viabilidade da manutenção da atividade empresarial, em aparente violação ao princípio da capacidade contributiva da empresa. - Agravo de instrumento provido. (AG 200304010597040, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 390)3. DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão.Cite-se a União para, querendo, responder.Intimem-se.

0001897-50.2010.403.6125 - LEIDE DA SILVA TENORIO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora, acima nominada, objetiva a concessão, desde logo, do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em face do recolhimento de seu companheiro ao Centro de Detenção Provisória de Assis-SP, alegando fazer jus ao referido benefício da Previdência Social ante a dependência em relação ao segurado-recluso. Na petição inicial a parte autora alega, em síntese, que é companheira de C. V. B., segurado da autarquia de Previdência Social, atualmente preso. No entanto, depois do evento que culminou na prisão de seu companheiro, procurou a autarquia-ré, mas houve o indeferimento do benefício pleiteado no âmbito administrativo, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (fl. 14).Afirma que, a partir da prisão de seu companheiro, não obteve meios de manter a subsistência, haja vista que ele era o único responsável pela renda do grupo familiar.Com

a petição inicial juntou o instrumento de procuração e demais documentos (fls. 12-49), bem como pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Fundamentação Não vejo como estando presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela buscada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve questões fático-jurídicas que não restaram provadas na petição inicial. Nessa trilha, dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. E o seu parágrafo único assenta que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. Pois bem. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu companheiro com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse contexto, teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira, de fato, é presumida, nada obstante, faz-se mister a efetiva comprovação da união estável, porquanto, sem a qual, inexistiria a presunção da dependência econômica e, por conseguinte, o próprio direito reclamado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: **AUXÍLIO-RECLUSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA DE POUCO MAIS DE DOIS ANOS.** É indevido o auxílio-reclusão à alegada companheira, com quem o segurado teria vivido pouco mais de dois anos até seu aprisionamento, à falta de comprovação de união estável, da qual decorreria a dependência previdenciária. (APELREEX 200771990084643, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/05/2010) Logo, torna-se imperioso a dilação probatória para corroborar-se a qualidade de companheira da autora em relação a segurado-recluso, eis que os documentos acostados nos autos com a peça inaugural, por si sós, não conferem inequívoca segurança ao juízo quanto às alegações ora articuladas. Ademais, de outra banda, consta da cópia da Comunicação de Decisão da autarquia da Previdência em resposta ao pleito da parte autora na seara da administração previdenciária: Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Reclusão apresentado em 26/05/2010, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que **ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO RECEBIDO PELO SEGURADO SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO** (fl. 14). O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), Portaria MPS/MF nº 333, de 29.06.2010. Insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. **REPERCUSSÃO GERAL** Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2A severou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e

Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)(extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009) Nesse cenário, analisando a tela de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que fará parte integrante desta decisão, infere-se que o segurado-recluso, quando do recolhimento à prisão, em maio/2010, detinha a remuneração mensal de R\$ 829,40 (oitocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos). Assim, corroborando, destarte, o informe da autarquia sobre o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superar ao previsto em norma. De acordo com os elementos carreados ao processo, não é possível infirmar a constatação da autarquia-ré no sentido de ser o último salário-de-contribuição do segurado recluso em valor acima do teto previsto. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. SEGURADO RECLUSO. PRECEDENTES STF. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebem remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 586,10 (quinhentos e oitenta e seis reais e dez centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência Social. 4. A dependência dos filhos menores do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei de Benefícios. 5. O Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. 6. Sendo o último salário-de-contribuição do segurado recluso em valor acima do teto previsto, não será devido o benefício aos seus dependentes. 7. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 200803000404867, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351623, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 696) Assim, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela de mérito desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia da previdência para, querendo, responder. Publique-se. Registre-se. Intime(m)se.

0002017-93.2010.403.6125 - TEREZA AMELIA CORREA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, comprovando documentalmente a renda familiar da requerente. Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002029-10.2010.403.6125 - NAIR APARECIDA RODRIGUES RAPOSEIRO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício do Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas

robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 13, de que a parte autora teve seu pedido de prorrogação do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade laborativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 07, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 22 de outubro de 2010, às 15h10min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-63.2003.403.6127 (2003.61.27.001252-9) - JOSE BENTO PINTO E ANGELINA CAMILLO PINTO - SUCESSORES(SEBASTIAO PINTO, NEIDE GUIMARAES PINTO, JO X SEBASTIAO PINTO X NEYDE GUIMARAES PINTO X JOSE GREGORIO PINTO X ROSA MARIA CERBONI PINTO X ADILSON ANTONIO PINTO X MARIA ANGELICA BERTHE PINTO X OSVALDO PINTO X APARECIDA PIZANI PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X CARMEM TEREZA CESARIO PINTO X MARIA ALICE PINTO GALLO X ALBERTO GALLO FILHO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001127-61.2004.403.6127 (2004.61.27.001127-0) - CARLOS EDUARDO PINTO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000826-12.2007.403.6127 (2007.61.27.000826-0) - DANIL GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 204/205 - Recebo o requerimento da parte autora como renúncia ao prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, venham conclusos. Int.

0001584-88.2007.403.6127 (2007.61.27.001584-6) - MAURA DE OLIVEIRA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 215/249 - Intime-se o perito judicial para início dos trabalhos.

0001725-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001725-9) - LUIZ AUGUSTO BELLOMI X MARIA APARECIDA PONTES MAZZOTTI BELLOMI X ODETE BELONI DE BIASE X BEATRIZ BELLOMI X NATALIA MAZZOTTI BELLOMI X RICARDO MAZZOTTI BELLOMI(SP215365 - Pedro Virgilio Flaminio Bastos E SP184876 - THIAGO ZANATA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 99 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002084-57.2007.403.6127 (2007.61.27.002084-2) - JOSE CARLOS ATHENESI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Retornem os autos ao arquivo.

0002158-14.2007.403.6127 (2007.61.27.002158-5) - ROMEU NARDO X LOURDES MARIA MALOSTI NARDO(SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002197-11.2007.403.6127 (2007.61.27.002197-4) - RAFAEL COLOMBO GONCALVES LUIZ(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002624-08.2007.403.6127 (2007.61.27.002624-8) - ALEXIS FARAH NASSER X MARLENE FARAH NASSER BUSSAB X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho de fls. 88 foi proferido em discordância com a realidade dos autos, vez que não houve citação, tampouco comprovação de que a parte autora tenha diligenciado para esclarecer a cotitularidade da conta apontada na inicial. Verifico, ainda, que no polo ativo da demanda figuram os herdeiros de Olga Farah Nasser, cotitular da conta, conforme documentos que acompanharam a inicial, à exceção de seu filho Henrique, sob a alegação de não desejar este integrar a ação. Conforme já decidido às fls. 44, o que se discute nos autos é o direito, não o quinhão de cada herdeiro. Dessa forma a ausência de um herdeiro, sem prova de que o direito em discussão não lhe tenha sido passado em sucessão, afeta a própria legitimidade para a causa. Ademais, tampouco há nos autos prova de que o herdeiro tenha procedido nos termos determinados pelo Código Civil para renúncia à herança. Por outro lado, devem constar do polo ativo todos os cotitulares, ou seus herdeiros, pois a propositura da ação por apenas um ou alguns deles pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, possibilitando a ocorrência de decisões conflitantes. Assim, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta e proceda às alterações necessárias no polo ativo da demanda. Int.

0005024-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005024-0) - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

No prazo de dez dias, comprove a parte autora o recolhimento de custas para distribuição e diligências junto ao r. Juízo Estadual. Após, expeça-se nova carta precatória para os fins já determinados. Int.

0000284-57.2008.403.6127 (2008.61.27.000284-4) - MARCELO CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 116/117 - Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a parte autora depositá-los em dez dias. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

0000497-63.2008.403.6127 (2008.61.27.000497-0) - GUIDO SCHIAVON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 108/109 - Manifeste-se a CEF em cinco dias. Int.

0004475-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004475-9) - PAULO HENRIQUE CASSIANO X JULIANA DE ANDRADE CASSIANO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 353/354 - No prazo de dez dias, apresentem as partes os documentos exigidos pelo perito judicial. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

0005293-97.2008.403.6127 (2008.61.27.005293-8) - LUIZ ANTONIO GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 53 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0005461-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005461-3) - IRIS BENTO DA SILVA X MARIA JOSE FELIPELLI BENTO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 85. Int.

0005497-44.2008.403.6127 (2008.61.27.005497-2) - BRUNO MARCONATO SOBRINHO X EDUARDO MARCONATO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI E SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 53 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0005519-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005519-8) - DAUNYCE PINOLA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 110/111 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0005588-37.2008.403.6127 (2008.61.27.005588-5) - JOAO VICENTE ZOGBI FARIAS(SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 94/98 - Ciência à parte autora. Int.

0000431-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000431-6) - JOAO BATISTA MENOSSI X JOSE ROBERTO NORMANHA X GENUA CRISTALDI X ANICA TARIFA ZANETTI X MARIA ANITA ZANETTI X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA ZANETTI X APARECIDA TORRES CRUZ X ORDALIA MARIA BASTOS CARVALHO X MARLY DE CARVALHO ARRIGUCCI X TABAJARA ARRIGUCCI(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 286/288 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a documentação acostada às fls. 278/283. Int.

0000464-39.2009.403.6127 (2009.61.27.000464-0) - PALMIRA LIRON XARELLI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 26 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002075-27.2009.403.6127 (2009.61.27.002075-9) - FRANCISCO DE PAULA DO ROSARIO FILHO(SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 100: Ciência às partes da designação do dia 09 de novembro de 2010, à 15h 30, para realização de audiência para oitiva de testemunhas, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mococa. Int.

0003261-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003261-0) - ARMANDO CASSIANO DA ROSA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 249/251 - Defiro o prazo de cinco dias requerido pela corré Sul América Companhia Nacional de Seguros para o depósito dos honorários periciais. Int.

0004204-05.2009.403.6127 (2009.61.27.004204-4) - ESMERALDA RIBEIRO DIAS X CARLOS ROBERTO DIAS X DALVA MARGARETE LOPES UBEDA DIAS X DANIEL APARECIDO DIAS X MAGALI MORAES DIAS X ROSELI REIS DIAS MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 249/250 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000413-91.2010.403.6127 (2010.61.27.000413-6) - JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em dez dias, esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Intime-se.

0000605-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000605-4) - AMBROSIO BUSSO X JOSE ANDREASSA X EURIPEDES CANDIDO X LAERCIO LIMA DA COSTA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 60 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000835-66.2010.403.6127 (2010.61.27.000835-0) - ERCILIA MARQUES COELHO BARBOSA X JOSE ALBUQUERQUE(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 36 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001049-57.2010.403.6127 - WILSON JOSE BIASIN FERNANDES X MANOEL FERNANDES DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO PRINHOLATO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 63 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001115-37.2010.403.6127 - AVELINO COSTA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 53 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001408-07.2010.403.6127 - JANAINA DE ALMEIDA SOUSA LIMA(SP098803 - ANA CLAUDIA BELLUCCI E SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001768-39.2010.403.6127 - ANGELA BENAGA(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 20 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001772-76.2010.403.6127 - MARLENE REZENDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 36 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001786-60.2010.403.6127 - ARNALDO GASPAROTTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 19 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001808-21.2010.403.6127 - WILLIAM LUCIO PITARELI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 18/19: Recebo como emenda à inicial. Afasto a hipótese de litispendência, pois pedidos distintos. Cite-se.

0002441-32.2010.403.6127 - GERARDUS ANTONIUS HYACINTUS ELTINK X PETRONELA JOANA MARIA VERMEULEN ELTINK X FABIO ELTINK(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 25, sob pena de extinção.

0002442-17.2010.403.6127 - GERARDUS ANTONIUS HYACINTUS ELTINK(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 19 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0003428-68.2010.403.6127 - THOMAZ MIACHON PALHARES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Thomaz Miachon Palhares em face da União Federal, objetivando antecipação dos e-feitos da tutela para desonerar-se da obrigação de reter as con-tribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações das Leis nº 8540/92 e 10.256/2001. Em síntese, procura demonstrar a parte autora que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do ar-tigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a ne-cessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constitu-ição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da co-mercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cál-culo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores in-devidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Relatado, fundamento e decido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao au-tor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decor-rente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca ve-rossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de de-fesa. Vislumbro, no caso presente, o preenchimento do pri-meiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da a-legação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afron-ta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o ar-tigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em relação a participação dos empregadores no financi-amento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constitu-ição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma di-reta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamen-tos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguín-tes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lu-cro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucional-mente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da co-mercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do ar-tigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pesso-as físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o

garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VI-I, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregados a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo em-pregatório; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo re- ceita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Preenchido, outrossim, o requisito do periculum in mora, ante a possibilidade de autuação e execução fiscal da autora na hipótese de não pagamento (retenção) da FUNRURAL nos moldes em que determinado pela Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis 8540/92, 9.528/97 e seguintes, acarretando prejuízos de difícil reparação e ineficácia da prestação jurisdicional porventura concedida ao final, em decisão definitiva. Pelo exposto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso IV, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei nº 8212/91. Cite-se e intemem-se.

0003439-97.2010.403.6127 - NIVALDO BATAGLIN(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, esclareça a parte autora se propõe a presente ação na condição de pessoa natural ou jurídica, apresentando os documentos pertinentes e regularizando a

representação processual, se o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001824-77.2007.403.6127 (2007.61.27.001824-0) - MARINA COELHO X MARINA COELHO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o pedido de penhora online, pois inadequado ao atual momento processual. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 3567

ACAO CIVIL COLETIVA

0002967-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA X SOLLUZ PETROLEO LTDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARCOS ALBERTO ZARDI(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO FECCHIO

1. Verifico que de fato a corrê AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA. não apresentou contestação, embora tenha sido regularmente citada. Assim, decreto a revelia da citada corrê. 2. No tocante ao pedido de exclusão da corrê SOLLUZ PETRÓLEO LTDA. e de seus sócios formulado pela ANP, indefiro por ora, nos termos da manifestação ministerial de fls. 222/223. 3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1426

IMISSAO NA POSSE

0011338-76.2009.403.6000 (2009.60.00.011338-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-79.2009.403.6000 (2009.60.00.001599-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JAILSON JOSE VIEIRA NETTO X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA NETTO

Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido liminar, através do qual a CEF pretende, com fulcro no 2º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/66, ser imitada na posse do imóvel localizado à Rua Osvaldo Canepa, 304, Bairro União II, nesta Capital, adquirido em procedimento de execução extrajudicial realizado pelo agente fiduciário APEMAT - Crédito Imobiliário S/A. Informa que o imóvel, cuja posse se pleiteia, também é objeto da Ação de Usucapião nº 2009.60.00.001599-6, movida pelos réus da presente demanda. Defende a ausência dos requisitos caracterizadores do usucapião, reportando-se aos termos da contestação daquela ação, onde relaciona as ações já ajuizadas pelos requeridos. À fl. 39, os réus requereram a suspensão do feito, sob o argumento de que estavam em tratativas de acordo extrajudicial. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação e documentos de fls. 40/84, reiterando o pedido de suspensão do processo, em vista de uma possível composição amigável. Alegam, como matéria de defesa, que ingressaram com a Ação de Usucapião nº 2009.60.00.001599-6 (processo em apenso), onde se discute a propriedade do imóvel, já que teriam permanecido na posse do bem, por quase 10 (dez) anos, sem qualquer oposição, de forma que invocam o cumprimento do art. 11 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), requerendo o sobrestamento desta ação,

até julgamento da usucapião especial urbano. Pugnam pela improcedência do pedido de imissão na posse. Às fls. 85/87, a CEF requer a apreciação do pedido liminar, eis que ofereceu o imóvel à venda aos requeridos/ocupantes, os quais demonstraram desinteresse em uma eventual composição amigável. É o relatório. Decido. Da análise perfunctória, característica da medida pretendida, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De acordo com o art. 32 do Decreto-Lei 70/66, Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Desta maneira, o mesmo Decreto determina, uma vez não pagas as prestações relativas ao mútuo habitacional, o regular procedimento de alienação extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento. Às fls 15/20, foi juntado aos autos o referido procedimento através do qual a CEF adjudicou o imóvel objeto da presente ação, transcreveu a carta de arrematação perante o Registro Geral de Imóveis e, com a presente ação, pretende a imissão na posse do imóvel, com base nos 2º e 3º do art. 37, do Decreto-Lei nº 70/66, que dispõem: 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. In casu, os réus, ao contestarem a presente ação, não comprovaram o resgate ou a consignação judicial do valor de seu débito antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão, restando a este juízo tão-somente conceder a medida liminar de imissão de posse à CEF, tudo em conformidade com o que preceituam os parágrafos 2º e 3º do art. 37, do Decreto-Lei nº 70/66, acima transcritos. Outrossim, não há que se falar na aplicação do art. 11 da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que trata sobre o sobrestamento de ações petitórias ou possessórias na pendência de ação de usucapião especial urbana. O mencionado artigo somente teria aplicação à questão posta em Juízo se houvesse possibilidade real de concessão do provimento jurisdicional buscado nos autos em apenso, o que não ocorre no presente caso. Senão vejamos: Os réus, autores da Ação de Usucapião nº 2009.60.00.001599-6 (em apenso), não obtiveram concessão do pedido liminar, como se vê às fls. 325/326 daqueles autos, cuja parte da decisão adoto como razão de decidir, in verbis: No caso, da inicial se extrai que os autores tinham plena ciência de que adquiriram o imóvel, que agora pretendem usucapir, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, através de mútuo hipotecário. Sabiam, pois, que sobre o imóvel recaia o ônus real da hipoteca. É nesse sentido, aliás, a cópia da matrícula do imóvel apresentada pelos próprios autores (fls. 28/33). Também demonstram os autores total ciência acerca do débito para com a credora hipotecária (CEF), eis que confessam a inadimplência perante a ré, a qual arrematou o imóvel para si ano de 1999 (fl. 29). Portanto, desde então, os autores permanecem irregularmente no referido imóvel. Além disso, conforme asseverado pela CEF, as ações promovidas pelos autores em 1999 e 2002 revelam que os mesmos defendiam a posse do imóvel com ânimo de mutuários - vale dizer, tratava-se de posse contratual. Nesse contexto, vislumbra-se que, além de os autores não demonstrarem suficientemente a inexistência de oposição do legítimo proprietário do imóvel, a posse por eles exercida é, em princípio, ilícita e precária. (...) Registro, por fim, que o direito não pode privilegiar a posse nos moldes em que exercida pelos autores e ainda impedir que a requerida, a proprietária do imóvel, aliene-o ou dele se utilize, ainda que, para tanto tenha que ajuizar as medidas judiciais cabíveis, se for o caso. Ademais, a ação de usucapião ajuizada pelos requeridos, os quais pretendem obter a propriedade do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, revela-se como um artifício protelatório do exercício do direito de propriedade da Caixa Econômica Federal. É certo que a ação de usucapião ainda se encontra em discussão. Porém, isso não é motivo suficiente para concessão da medida aqui pleiteada. É que tal demanda, por si só, não tem o condão de obstar os efeitos do registro da carta de arrematação, eis que já esgotados os efeitos da execução extrajudicial. Ademais, não se afigura razoável permitir que os ex-mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham a permanecer no imóvel que não mais lhes pertencem e no qual residem há mais de 10 anos gratuitamente, desde a data da extinção do contrato (arrematação do imóvel - maio/1999, obstando o direito do credor de promover atos expropriatórios ou de venda. O *periculum in mora* também encontra-se presente no caso em questão. Isto porque os réus sequer pagam as taxas condominiais, ocupando o imóvel e usufruindo dos serviços do condomínio sem ônus algum. Além disso, o bem objeto da ação sofre a cada dia desgaste natural de uso. Nesse contexto, havendo plausibilidade do direito invocado e risco de demora, há que se deferir a liminar. Pelo exposto, defiro o pedido liminar de imissão de posse, com esteio no art. 37, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66, para determinar aos réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupem o imóvel voluntariamente, sob pena de despejo forçado. Fica deferido, desde já, reforço policial, caso necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016587-19.1983.403.6000 (00.0016587-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1064 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA S/A
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0013115-09.2003.403.6000 (2003.60.00.013115-5) - RONES LOPES X CLAUDINO MACIEL SANABRIA X VANDERLEI DA SILVA BOAROTO X MARCIO ALESSANDRO FLORINDO X HOZEIAS DIAS JOAQUIM(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0008755-94.2004.403.6000 (2004.60.00.008755-9) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE CARLOS ABRAO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)
Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 282), por 15 dias.Intime-se.

0001150-63.2005.403.6000 (2005.60.00.001150-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X COMERCIAL AGRICOLA OURO E PRATA LTDA. X EDISON CARDOSO X CARMEN LUCIA BENITES CARDOSO X JELSON CARDOSO
Fica a autora intimada a se manifestar acerca das certidões de f. 245 e 252. Prazo: 05 dias.

0009476-41.2007.403.6000 (2007.60.00.009476-0) - PAULO GABRIEL MENDES ARGUELHO BONFAIN FERREIRA - incapaz X CELINA MENDES ARGUELHO(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a autora intimada, para ciência da peça e documento de f. 453-454 e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0011617-33.2007.403.6000 (2007.60.00.011617-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-95.2005.403.6000 (2005.60.00.005293-8)) LEONICE PEREIRA DA SILVA(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012138-41.2008.403.6000 (2008.60.00.012138-0) - NEIVA CORREA DE ARAUJO SOUZA(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada do teor da Certidão de f. 158, a qual informa que a diligência visando à intimação da testemunha ODILA ROSA DE SOUZA, para a audiência designada nos autos, resultou negativa.

0002637-29.2009.403.6000 (2009.60.00.002637-4) - VALDIVIA FONTANA RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0002877-18.2009.403.6000 (2009.60.00.002877-2) - ELIEL ALVES BEZERRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0003468-77.2009.403.6000 (2009.60.00.003468-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES DE SERVICOS PUBLICOS - ABRACONSP(MG075503 - ADRIANO GOMES PIRES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
Publique-se edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94 do CDC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das petições de f. 182-183 e 227-261, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

0012525-22.2009.403.6000 (2009.60.00.012525-0) - SILVIO JOSE DA COSTA TORRES(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014456-60.2009.403.6000 (2009.60.00.014456-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-75.2009.403.6000 (2009.60.00.014455-3)) GUILHERME GUIMARAES FARIAS(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Despacho de f. 76: ...intimem-se as partes para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir,

justificando sua necessidade e pertinência.

0002651-76.2010.403.6000 - AIRTON FURTADO DE ASSIS(MS013706 - JEAN PAULO KENDY ODA) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 dias.

0002806-79.2010.403.6000 - LILSON TEREZINHO ALBERNAZ(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003513-47.2010.403.6000 - NEURA NEY SILVA DE ALMEIDA E SOUZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, no prazo legal, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0005012-66.2010.403.6000 - ADJAR MARQUES DE ARAUJO X MARIA JOSE DOS SANTOS ARAUJO(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ficam os autores intimados a especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005342-63.2010.403.6000 - JAIME ZAMBERLAN X INEZ LOPEZ GUIMARAES ZAMBERLAN(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial juntada à fl. 78. Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, recolha as custas complementares. Depois, recolhidas as custas, cite-se a parte ré, bem como intime-se-a da revogação da decisão liminar (fl. 77).

0007054-88.2010.403.6000 - EDMILSON LUIZ TELES DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0007054-88.2010.403.6000 Autor: Edmilson Luiz Teles de Souza Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a sua reintegração ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira - FAB, na mesma graduação que ocupava à época do licenciamento, ao argumento de que já estava estabilizado. Aduz haver sido incorporado à FAB em 03.02.1986, sendo licenciado ex officio em 07.06.1995, totalizando 9 anos, 4 meses e 5 dias de serviço militar. Inconformado com o licenciamento, ajuizou ação ordinária, a qual tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o nº 96.0007596-4, visando à sua reintegração no serviço militar ativo da Aeronáutica, pelo período de três anos e seis meses, com os consectários daí decorrentes, ou, alternativamente, a conversão do referido período em indenização. A ação foi julgada procedente, tendo o Juízo a quo condenado a União a pagar ao autor os vencimentos e demais verbas salariais consectárias a que ele tinha direito se permanecesse na ativa, no período de 07.06.1995 até o mês imediatamente anterior àquele em que completaria 10 anos de serviço ativo. Irresignada, a União interpôs apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso da União e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido do autor. Em 2001, ajuizou nova ação ordinária, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande (processo nº 2001.60.00.004057-8), pleiteando a declaração de nulidade do ato que determinou o seu licenciamento, a sua reincorporação ao serviço ativo da FAB, a declaração de estabilidade do autor, aos oito anos de serviço ativo, bem como os efeitos financeiros daí decorrentes. A ação foi julgada procedente, sendo a União condenada a reintegrar o autor no serviço ativo da FAB, na Base Aérea de Campo Grande-MS - BACG, na graduação de cabo, desde a data do licenciamento (08.06/1995), bem como reconheceu a sua estabilidade a partir da data em que completou oito anos de serviço ativo. Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela. Com isso, o autor foi reintegrado, a contar de 14/02/2002. Em sede de apelação, o TRF-3ª Região entendeu que o direito postulado pelo autor estava prescrito e julgou improcedente o pedido. Após o trânsito em julgado, a FAB desligou o autor do estado efetivo da BSCG, a contar de 30/11/2009. Irresignado, o autor intentou a presente ação, pleiteando, em sede de tutela, a sua reintegração, até o julgamento final da lide, em face da comprovação documental de que o requerente já estava estabilizado. No mérito, pugna pela declaração de estabilidade no serviço ativo da Base Aérea de Campo Grande, por ter mais de dez anos de efetivo exercício, considerando-se o tempo em que retornou à ativa por força de decisão judicial, bem como requer a declaração de nulidade do novo licenciamento, uma vez que, sendo estável, não poderia ser licenciado ex officio e, por conseguinte, pleiteia a sua reintegração ao serviço ativo da FAB, com os respectivos efeitos financeiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-260. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 264). A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, em razão da decisão do TRF-3ª Região, que reconheceu a prescrição da pretensão do autor, de ver anulado o ato de desincorporação (fls. 269-296). Juntou os documentos de fls. 297-423. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado. Em relação à primeira relação jurídica do autor com a Força Aérea Brasileira, mantida entre

03.02.1986 a 08.06.1995, operou-se a coisa julgada, ante a decisão proferida pelo TRF-3ª Região, em sede de apelação, interposta nos autos da ação ordinária nº 2001.60.00.004057-8. Com efeito, o Juízo ad quem entendeu que estava prescrito o direito alegado pelo autor. Em discordando de tal entendimento, deveria o mesmo haver interposto o recurso adequado, a fim de ver reformada tal decisão. Contudo, o autor quedou-se inerte, e o acórdão transitou em julgado. Desse modo, não pode o autor se valer, por meio da presente ação, daquela relação jurídica inicial com a União para pleitear sua reintegração ao serviço militar. É certo que o mesmo retornou à ativa, por força da sentença proferida na jurisdição de primeiro grau. Contudo, como esse retorno ocorreu em caráter precário, deve ser tido como uma nova relação jurídica, considerada isoladamente, para fins de aquisição de novos direitos. E, no caso, considerando que o autor, com a reintegração determinada judicialmente, não atingiu dez anos de serviço militar, posto que tal relação estendeu-se de 14/02/2002 a 30/11/2009, não há como deferir o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Ausente a prova de verossimilhança das alegações, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Campo Grande, 15 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002279-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002279-3) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL X FLORENCIO CANO (MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY E MS013419 - FERNANDA GREZZI URT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos de f. 161-164. Prazo: 05 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000349-16.2006.403.6000 (2006.60.00.000349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-89.1994.403.6000 (94.0000145-2)) LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Fica a exequente intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos de f. 121-144. Prazo: 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000030-73.1991.403.6000 (91.0000030-2) - CAMIL JAMIL GEORGES X FARID JAMIL GEORGES X COM CONSTRUTORA DE OBRAS MATOGROSSENSE LTDA (MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CAMIL JAMIL GEORGES X FARID JAMIL GEORGES X COM CONSTRUTORA DE OBRAS MATOGROSSENSE LTDA (MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre petição e documentos de f. 214-217. Prazo: 05 dias.

0006830-44.1996.403.6000 (96.0006830-5) - VERA LUCIA MORAES DE OLIVEIRA (MS000594 - VICENTE SARUBBI) X VANDERLEI BRAITE (MS004165 - TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO) X MARIA OSMAR DO NASCIMENTO X JADER RIEFFE DE ALMEIDA (MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X VERA LUCIA MORAES DE OLIVEIRA X VANDERLEI BRAITE X MARIA OSMAR DO NASCIMENTO X JADER RIEFFE DE ALMEIDA (MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS004165 - TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER)
Fica o executado intimado, para tomar ciência e, querendo, manifestar-se acerca da petição e documento de f. 257-258.

Expediente Nº 1427

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006825-36.2007.403.6000 (2007.60.00.006825-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARIOLDO CENTURIAO (MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, através da qual pretende o MPF seja o réu condenado às sanções previstas no art. 12, I e III, da Lei nº 8.492/1992, baseando suas alegações no Inquérito Policial Militar nº 95/06, onde há constatações de existência de várias irregularidades perpetradas pelo réu, durante o exercício da Chefia do 6º Centro de Telemática Aérea - CTA. Na fase de instrução, ambas as partes pugnaram pela produção de provas documentais, testemunhais e pelo depoimento pessoal do réu. À fls. 674/675, o réu requer a oitiva de outra testemunha, qual seja, o Coronel José Carlos da Silva, atual Chefe do 6º Centro de Telemática de Área - 6º CTA. À fls. 1075/1076, o réu requer a antecipação da audiência para oitiva do TC Fernando Alves Vieira já designada para o dia 19/10/2010, bem como a antecipação da audiência para oitiva das testemunhas de defesa para a data mais próxima possível. Pleiteia ainda a expedição de ofício a 9ª Região Militar, solicitando informações a respeito do TC William Ribeiro Leite, sob o argumento de que há forte suspeita de ser ele o autor da carta anônima com as acusações contra o requerido, a oitiva do mencionado militar e, por último, o desentranhamento da mencionada carta. Cumpre-me tecer um breve relato das provas já produzidas, bem como apreciar as questões pendentes: a) as provas documentais requeridas pelas partes já se

encontram nos autos, da seguinte maneira:- Fls. 414/620 - Ofício do 6º Centro de Telemática de Área acompanhado das cópias das fichas de controle de saída da viatura Corsa, exceto as do período de 31 Mar 02 a 02 Jan 05, e cópias das autorizações concedidas para saída durante o expediente dos militares indicados no item b da peça de fls. 341/343.- Fls. 624/665 - Ofício da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, encaminhando os atos registrados referentes à empresa Colégio Almirante Tamandaré Ltda - ME.- Fls. 731/949 - Ofício do 6º Centro de Telemática de Área, encaminhando documentos referentes à entrada e saída de material de consumo. b) o depoimento pessoal do requerido foi colhido às fls. 395/397;c) as testemunhas Plínio Rebelo Soares, Edvando Luis Braga da Silveira, Edmar de Oliveira Ribeiro, Moacir Ciqueira, Apolônio Agüero, Benjamin Acioli Rondon do Nascimento, Renato Mendes Valverde, Veraniz Carlos Lovison e Carlos da Silva Coelho, todas arroladas pelo MPF, foram ouvidas em audiência realizada neste Juízo no dia 07/07/2010 (fl. 394) ou através de carta precatória, como se vê, respectivamente, às fls. 398/399, 400/401, 402/403, 404/405, 406/407, 728/730, 1020, 1111/1112 e 408/409;d) a testemunha Fernando Alves Vieira, arrolada pelo MPF, foi intimada (fl. 1064) para comparecimento à audiência designada para o dia 19/10/2010 (fl. 1058); e) no que diz respeito às testemunhas arroladas pelo réu, os Srs. Crisóstomo Klolling (fl. 388), Silvestre Cardoso Araújo Filho (fl. 375) e Vicente da Paula Ferreira (fl. 379), apesar de devidamente intimados, não compareceram à audiência realizada no dia 07/07/2010 ef) as testemunhas Márcio Natal da Silva Soares (fl. 390), Carlos Alexandre de Godoi (fl. 371), Valtemir José Lino (fl. 373) e José Antônio Vieira Martins (fl. 377), também arroladas pelo réu, não foram encontradas para comparecimento a este Juízo na data designada para oitiva. Verifica-se, portanto, que ainda não foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerido, de maneira que se torna obrigatória a manifestação do mesmo para informar se insiste na oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 342/343, bem como, se houver interesse, indicar os endereços das pessoas constantes no item f deste decisum, com 10 (dez) dias de antecedência da próxima audiência. Indefiro o pedido de requisição de informações relativas ao TC William Ribeiro Leite, eis que os fatos alegados contra ele não influenciarão no julgamento da presente demanda. A questão posta em Juízo restringe-se à apuração de atos de improbidade administrativa eventualmente praticados pelo Sr. Arioldo Centurião, de forma que não merece acolhimento o pedido constante no item b de fl. 1076. Todavia, a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro a oitiva do TC William Ribeiro Leite, cujo endereço será apontado pelo réu, bem como do Coronel José Carlos da Silva (endereço - fl. 675), na condição de testemunhas arroladas pelo requerido. Quanto ao pedido de desentranhamento da carta anônima, não há que se apreciar, eis que o réu sequer menciona a localização nos autos da mencionada carta. No mais, mantenho o dia 19/10/2010, às 14:00h para realização da audiência, considerando a relativa proximidade da data assinalada. Nesta oportunidade, serão inquiridas também as testemunhas arroladas pelo requerido, cujo rol e endereços serão confirmados pelo mesmo. Intimem-se as partes e testemunhas para ciência e comparecimento. A testemunha arrolada pelo MPF, TC Fernando Alves Vieira, já foi intimada à fl. 1064. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011675-75.2003.403.6000 (2003.60.00.011675-0) - CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MS - CDHU/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TERESINHA CORREA FERREIRA GARCIA X RAMAO RENATO GARCIA(MS009660 - LUCIANA ARRUDA DE REZENDE)

Tendo em vista o comunicado pela parte autora (fl. 255) e a concordância da parte ré (fl. 159), HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas, declarando extinto o presente feito, nos termos do artigo art. 794, II c/c art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 212/214. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0012401-49.2003.403.6000 (2003.60.00.012401-1) - ALVINO DO CARMO DELFIN(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Sentença tipo APROCESSO Nº 2003.60.00.012401-1 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ALVINO DO CARMO DELFIN RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Alvino do Carmo Delfin ajuizou a presente ação em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando sua reintegração ao cargo de Técnico em Enfermagem, sob alegação de que o procedimento que resultou na sua demissão é nulo, uma vez que contrariou regras e princípios constitucionais. Afirmou que o processo administrativo foi instaurado tão-somente para apurar fatos relatados pela viúva de um servidor falecido, no que se revestiu de natureza de sindicância, que é instrumento administrativo equiparado ao inquérito policial e serve apenas para elucidar fatos, jamais podendo resultar em punição disciplinar. No entanto, foi demitido por força de decisão proferida em tal procedimento. Acrescentou que foi extrapolado o prazo de sessenta dias, prorrogável por mais sessenta, previsto na Lei 8.112/90, para a conclusão do processo, sem que este tivesse sido concluído, o que também configura nulidade. Aduziu, ainda, que houve irregularidade quanto ao seu indiciamento, bem assim ausência de expressa designação do acusado a ser interrogado, o que possibilitaria o acompanhamento do processo pessoalmente ou por meio de procurador, que prejudicou sua defesa e ofendeu ao princípio do contraditório. A ré apresentou contestação asseverando que o processo administrativo disciplinar não padece de nulidade, haja vista a ausência de vícios que o maculem. Disse que o feito foi instaurado para apurar fatos e, no decorrer do procedimento, quando se pôde individualizar os envolvidos, procedeu-se à lavratura do termo de instrução e indiciamento, o que possibilitou o exercício do direito de defesa. O autor participou de todas as audiências do processo, tomou ciência de todos os seus atos e de todos os depoimentos prestados, teve a faculdade de se manifestar

em todas as oportunidades, assim como obteve vista dos autos para promover sua defesa, solicitando e obtendo cópias. Quanto à alegação de extrapolação do prazo para a conclusão do processo, afirmou que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a simples demora na tramitação do processo administrativo disciplinar não induz nulidade. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Houve réplica, ocasião em que o autor rechaçou as alegações da ré. Foi colhido o depoimento pessoal do autor por meio de carta precatória. É o relatório. Decido. A primeira alegação do autor é a de que o procedimento que resultou na sua demissão possuía características de sindicância, uma vez que da portaria que o instaurou constava apenas a determinação para a apuração de fatos, o que é próprio da sindicância, enquanto que o procedimento adequado para a responsabilização disciplinar de servidor seria o processo administrativo. No entanto, dispõe o Art. 143 da Lei 8.112/90: A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Percebe-se, a partir da leitura do dispositivo transcrito, que a diferença essencial entre a sindicância e o processo administrativo disciplinar não está no objeto de cada um desses instrumentos do Direito Administrativo. E, analisando os dispositivos seguintes, vê-se a confirmação dessa assertiva, pois, do Art. 145, II da referida Lei auferem-se a informação de que, da sindicância, pode resultar a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até trinta dias. De outro lado, analisando dispositivos constitucionais e demais dispositivos da Lei 8.112/90, verifica-se que penalidades de suspensão por prazo superior a trinta dias, assim como a demissão, só podem ser aplicadas em processo administrativo disciplinar. Sendo assim, verifica-se que, nos termos dos dispositivos citados, o que distingue a sindicância do processo administrativo disciplinar é gravidade da penalidade a ser aplicada e não a finalidade perseguida por meio de cada um desses instrumentos, pois tais institutos não possuem finalidades distintas. É certo que a jurisprudência tem equiparado a sindicância ao inquérito policial, havendo quem afirme que estaria a sindicância para o processo administrativo disciplinar assim como está o inquérito policial para a ação penal. Entendo que, embora tenham certas semelhanças, não se pode afirmar que tais institutos (sindicância e inquérito policial) tenham exatamente a mesma finalidade, qual seja, a de investigar fatos, ainda que guardadas as devidas proporções. Isso porque, no inquérito policial, ainda que sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, jamais poderá ser aplicada penalidade ao investigado. No entanto, no procedimento de sindicância, uma vez observados os princípios constitucionais pertinentes, poderão ser aplicadas as penalidades previstas no Art. 145, II da Lei 8.112/90. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ROMS 200200038889: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. PENA DE ADVERTÊNCIA APLICADA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO-OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. 1. Conquanto totalmente desnecessária, na espécie, a instauração de processo disciplinar para a apuração da infração imputada, tendo em vista a pena cominada (advertência), o processo de sindicância, desde que utilizado como meio único para a apuração e aplicação de penalidades disciplinares, deve, obrigatoriamente, observar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 2. Não se pode conceber, em pleno Estado Democrático de Direito, como suficiente para ensejar a imposição de qualquer penalidade (mesmo a mais branda) - em face das garantias constitucionais -, a simples oitiva do servidor. 3. Tem-se por nulo o ato atacado desde o início, já que nem ao menos foi concedido à Recorrente, que sequer teve ciência da própria acusação, o direito de apresentar defesa escrita, impossibilitando a plena realização do contraditório e da ampla defesa, francamente mitigados pelo disposto na Lei de Organização Judiciária local. 4. Recurso conhecido e provido para determinar a anulação do processo de sindicância ab initio, bem como da penalidade aplicada. Vê-se, portanto, que a mera nomenclatura - sindicância ou processo administrativo disciplinar - não tem o condão de influir na possibilidade de se aplicar penalidade por meio do procedimento instaurado para a apuração de infrações. O que realmente tem relevância é a observância ou não do princípio do contraditório e da ampla defesa. Assim, uma vez observados tais princípios, o processo administrativo disciplinar equipara-se à sindicância no que se refere à possibilidade de se aplicar penalidade, distinguindo-se, essencialmente, com relação à gravidade da penalidade a ser aplicada por meio de cada um desses instrumentos processuais. Diante disso, para saber se o procedimento no qual resultou a pena de demissão do autor era ou não próprio para tal finalidade, deve-se analisar se, abstraindo-se do nome a ele atribuído pela autoridade que o instaurou, observou ele ou não os princípios processuais constitucionais. Cabe frisar que, ao contrário do afirmado pelo autor, ainda que se pudesse fixar a natureza do procedimento a partir do seu objeto, não haveria como classificar o processo administrativo tratado nos autos como mera sindicância inquisitiva, pois desde a portaria que a instaurou, percebe-se que se tratava de procedimento com maior amplitude. E, prosseguindo nessa investigação, verifica-se que, apesar de não ter sido juntado o processo administrativo em sua integralidade aos autos, as peças juntadas trazem a informação de que o autor foi formalmente indiciado às fls. 363-371 do referido feito, assim como foi notificado para apresentar defesa a respeito dos fatos que lhe foram atribuídos, o que fez dentro do prazo legal. Importante observar que o mandado de notificação do autor, cuja cópia está à f. 423 do presente feito, tem os seguintes termos: Cumprindo determinação do Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constituída pela Portaria nº 103 do Magnífico Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, incumbida de apurar os fatos noticiados no Processo n. 23104.001376/2000-87, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer no dia 04 de abril de 2000, às 15 horas, na sala 30211 - Laboratório de Informática/CCHS, a fim de prestar depoimento sobre os fatos relacionados a pagamento - recebimentos indevidos de plantões hospitalares. Cumprindo o contido na Lei nº 8.112/90, na Constituição Federal e demais normas legais pertinentes e, para que não se alegue nulidade ou cerceamento de defesa, fica desde logo citado(a) para acompanhar, na condição de denunciado(a), todos os termos do presente Processo Administrativo Disciplinar, podendo fazer-se assistir pessoalmente ou através de representante legalmente constituído para tal fim, bem para

apresentar rol de testemunhas e requerer provas em direito admitidas e documentos de seu interesse. Assim, não há como classificar o procedimento de que se trata como mera sindicância investigativa. Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado diretamente, ou seja, sem a prévia sindicância meramente investigativa. E, nesse processo administrativo, o autor figurou como denunciado desde a sua notificação, sendo-lhe assegurado o direito de defender-se por si próprio ou por meio de procurador, assim como produzir os meios de prova que entendesse necessários. Portanto, não se pode dizer que o procedimento é impróprio para a aplicação de penalidade, pois até mesmo na sindicância pode-se punir o servidor, desde que sejam observados os princípios norteadores do processo legal. Alega o autor, ainda, que o procedimento é nulo, haja vista que houve extrapolação do prazo legal para a sua conclusão. Quanto a esse aspecto, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a mera extrapolação de prazo não é causa de nulidade de processo administrativo disciplinar, se não restar provado prejuízo ao servidor. Aliás, nos termos do Art. 169 da Lei 8.112/90, o processo administrativo disciplinar só será declarado nulo de ostentar vício insanável. Nessa hipótese, deverá ser constituída outra comissão para a instauração de novo processo. Assim, salta aos olhos a ausência de razoabilidade na pretensão de se declarar a nulidade do processo administrativo disciplinar pela só extrapolação do prazo, quando a consequência disso seria a instauração de novo processo. Diante do exposto, entendo que não conseguiu o autor demonstrar as alegadas nulidades do processo administrativo que concluiu pela sua demissão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL.** Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. **PRI.** Campo Grande, 03 de setembro de 2010. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0008523-82.2004.403.6000 (2004.60.00.008523-0) - LUCAS OTAVIO AMORIM ROSA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X IZONETE INACIA DE AMORIM X IZAIAS SOUZA DA ROSA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

Sentença tipo APROCESSO Nº 2004.60.00.008523-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: IZONETE INÁCIA DE AMORIM IZAIAS SOUZA DA ROSARÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA IZONETE INÁCIA DE AMORIM e IZAIAS DE SOUZA movem a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS objetivando sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como à prestação de tratamento médico hospitalar e ambulatorial e ao fornecimento de toda medicação necessária, sob alegação de que agentes da ré praticaram erro médico por ocasião do parto de Lucas Otávio Amorim Rosa, filho dos autores, que resultou em diversas sequelas. A ação foi inicialmente ajuizada pelo menor Lucas Otávio Amorim Rosa. Entretanto, veio a notícia do seu falecimento aos autos, bem como pedido de habilitação dos seus genitores, o que foi deferido. Consigna a inicial que, em 07.11.1998, IZONETE Inácia de Amorim deu entrada no Hospital Universitário de Campo Grande/MS com o objetivo de dar à luz o seu filho, autor originário desta ação. Entretanto, houve erro médico na avaliação do momento em que deveria haver intervenção cirúrgica, para fins de realização de parto cesáreo. A decisão foi tardia. Quando o bebê foi retirado do útero, já apresentou sinais de anormalidade. Como resultado do erro médico ocorrido, Lucas Otávio Amorim Rosa ficou tetraplégico e com sua saúde geral comprometida. Portanto, faz jus à indenização pleiteada. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, apenas para o fim de garantir tratamento médico ao menor. Dessa decisão houve recurso de agravo, que foi provido na segunda instância para o fim de obrigar a ré a prestar alimentos provisórios ao então autor. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul apresentou contestação argumentando que não houve erro médico no procedimento adotado por seus agentes. Afirmou que a autora deu entrada na maternidade e, submetida a exame, foi diagnosticado trabalho de parto. Aguardou por aproximadamente três horas e, ao entrar na fase expulsiva do trabalho de parto, com dilatação total, foi encaminhada à sala de parto, já que tudo indicava que o parto seria normal. No transcorrer do período expulsivo, foi constatada anormalidade nos batimentos cardíacos fetais. Diante disso, foi realizado parto cesáreo. Acrescenta que os procedimentos médicos adotados no caso foram os recomendados pela medicina, não havendo que se falar em culpa por parte dos agentes da ré. Disse, ainda, que a questão não permite a aplicação da responsabilidade objetiva, uma vez que houve quebra do nexo de causalidade, tendo em vista que o evento danoso não adveio dos atos praticados pelos seus agentes. Foi realizada prova pericial, tendo as partes se manifestado sobre o laudo. Houve audiência de instrução, na qual foi ouvida uma testemunha. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Reclamaram os autores, em sede de alegações finais, que não tiveram oportunidade de apresentar réplica à contestação. Entretanto, a contestação não trouxe preliminares ou defesa indireta. Assim, não são aplicáveis ao caso as regras dos Arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil. Com relação ao mérito, invocam os autores a teoria da responsabilidade objetiva, o que os desoneraria de provar culpa dos agentes da ré para a ocorrência do dano. É certo que para a configuração da responsabilidade objetiva há que restar provada a ação, o dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano. Assim, mostra-se correta a afirmação de, para a configuração da responsabilidade objetiva, não há necessidade de se demonstrar a ocorrência da culpa. No entanto, quando há alegação de erro médico, não existe nexo de causalidade entre a ação médica necessária para a prática do serviço (sem erro) e o resultado. No caso do parto, não há nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo recém-nascido e a ação consistente na mera realização do parto. Não fosse assim, seria consequência inexorável de todo parto o dano ao recém-nascido. Certo de que a ação de realizar parto, por si, não é capaz de causar danos à criança, tem-se que a ação capaz de causar esse tipo de dano é o erro médico. E o erro médico ocorre em decorrência de culpa. Sendo assim, para se comprovar a ação causadora do dano, que é um dos elementos necessários à configuração da responsabilidade objetiva, faz-se necessário provar a culpa. Isso porque, nesse caso, o erro médico (motivado por culpa) é a ação que tem nexo de causalidade com

o dano sofrido pelo recém-nascido. Todavia, não restou provado nos autos que o dano sofrido por Lucas Otávio Amorim Rosa ocorreu em decorrência de erros praticados pelos agentes da ré. Isso porque o conjunto probatório leva à conclusão de que foram regulares os procedimentos praticados a partir do momento de internação de Izonete Inácia de Amorim no dia 07.11.1998. Não se provou que houve demora na tomada de decisão pela realização do parto cesáreo. Conforme laudo pericial, boletim médico e depoimento prestado em Juízo, o tempo de espera para a realização do parto normal foi de aproximadamente três horas. Esse período é bem menor que o tempo médio de evolução do parto normal. Da mesma forma, não se provou que havia alguma excepcionalidade com a mãe ou com o nascituro, que indicasse, de início, o parto cesáreo. Afirmam os autores, em suas alegações finais, que o boletim do pré-natal indicava a necessidade de parto cesáreo. Todavia, tal documento não foi localizado nos autos, nem por este Juiz, nem pela parte autora, na oportunidade que lhe foi dada para indicar a folha dos autos da qual constava essa informação. E de outra forma não provaram os autores que o tipo físico da autora exigia parto cesáreo. Esse fato dependia de prova, que não pode ser substituída pela mera alegação de que, por ter porte físico pequeno e ser primípara, deveria ser submetida a parto cesáreo. Disseram ainda os autores que o erro médico consistiu, também, na aplicação de duas anestésias na parturiente, o que pode ter causado o sofrimento do feto e as conseqüentes seqüelas. Todavia, essa afirmação não restou provada. Os documentos apontados pelos autores provariam, no máximo, que houve duas intervenções por parte do anestesta, vez que foram utilizadas duas agulhas para a raqui-anestesia. Entretanto, não se provou que houve superdosagem. E as circunstâncias do parto trazem indícios de que não houve superdosagem, pois nada mencionou a inicial sobre efeitos de raqui-anestesia alta na parturiente. Soma-se a isso que, pela descrição dos fatos, percebe-se que a anestesia foi aplicada após a decisão de submeter a autora a parto cesáreo. Contudo, nesse momento o feto já estava em sofrimento. Assim, a causa do sofrimento fetal, em princípio, não pode ter sido a raqui-anestesia. Conclui-se, portanto, que fatores alheios à atuação médica causaram o sofrimento experimentado pelo recém-nascido. Dessa forma, não tem a ré obrigação de pagar indenização por tal infortúnio. No que se relaciona aos valores recebidos pelos autores, devem ser considerados dois períodos. O primeiro deles relaciona-se ao lapso em que o autor originário da ação sobreviveu. Nesse período, os valores tiveram caráter alimentar, sendo, por essa razão, irrepetíveis. Entretanto, os valores recebidos após o falecimento de Lucas Otávio Amorim Rosa já não tinham a mesma natureza, pois foram percebidos pelos seus pais, que tinham fonte de renda para a sua subsistência. Soma-se a isso que não foram recebidos por força de decisão judicial, pois a decisão antecipou a tutela em favor de Lucas Otávio Amorim Rosa e, não, em favor de seus genitores. Assim, tais valores foram recebidos ilegitimamente, razão pela qual devem ser repetidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na inicial. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Condene os autores à devolução dos valores recebidos da ré em período posterior ao óbito de Lucas Otávio Amorim Rosa, corrigidos monetariamente. **PRI**.

0000105-53.2007.403.6000 (2007.60.00.000105-8) - BRASIL TELECOM S/A(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E SP109861 - ARNALDO COLONNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIAO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002915-98.2007.403.6000 (2007.60.00.002915-9) - BRAULIO MAGALHAES FILHO(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

SENTENÇA: Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual busca o autor seja-lhe concedido provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que impôs a pena de perdimento dos seguintes veículos: a) camionete GM/D-20 Custon S, ano/modelo 1991/1992, cor preta, placas FLB-1992/MS, chassi 9BG244NANMCOO7101; e b) picape FIAT/Fiorino LX, ano/modelo 1994, cor azul, placas HRD-2878/MS, chassi 9BDI46000R8384840, o quais foram apreendidos pela Receita Federal, com a conseqüente restituição dos referidos bens. Como causa de pedir, alega que é legítimo proprietário dos mesmos, sendo que a apreensão ocorreu no dia 23/05/2002, durante fiscalização policial empreendida em sua residência, ocasião em que foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira (defensivos agrícolas), introduzidas irregularmente em território nacional. Aduz que a apreensão é ilegal, considerando que as mercadorias estrangeiras não estavam acondicionadas dentro dos veículos, tampouco os automóveis em questão foram utilizados para o transporte daqueles produtos. Além disso, afirma que na esfera criminal não houve a comprovação da utilização dos veículos no transporte das mercadorias irregulares, razão pela qual não foi decretado o perdimento dos mesmos; que precisa dos veículos para desempenhar sua atividade profissional e assegurar a manutenção de sua família; que recolhidos no pátio da Superintendência da Receita Federal, nessa capital, os veículos estão sujeitos à deterioração decorrente da exposição prolongada ao tempo, o que causa depreciação dos mesmos; e que embora a autoridade fiscal tenha realizado a vistoria dos automóveis no ato da apreensão, em visita ao local onde os bens estão retidos, constatou que alguns acessórios foram indevidamente removidos deles, o que também serve de justificativa para o deferimento da medida judicial ora vindicada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-80. Pela r. decisão de fls. 83-85, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 91-114). Foram apresentados novos documentos, visando comprovar a propriedade do autor em relação ao veículo FIAT/Fiorino LX (fls. 115-129). Citada (fl. 131/verso), a União apresentou contestação (fls. 133-140), requerendo, preliminarmente, a reunião por dependência desta ação aos feitos de nº 2004.60.00.006978-8 e nº 2004.60.00.007142-2, em trâmite por este Juízo, ante a conexão. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo combatido, considerando que ficou comprovada a responsabilidade do autor

pela infração aduaneira, que configura dano ao Erário, e utilização dos veículos no transporte de mercadorias estrangeiras irregulares, punível com a pena de perdimento dos mesmos, bem como destacando que a decisão proferida no âmbito criminal, que deixou de decretar o perdimento dos mencionados bens, não implica na solução favorável da presente demanda, haja vista a independência das esferas administrativa, penal e civil. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 141-189).Réplica (fls. 196-204).Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral, pericial e juntada de documentos (fls. 208-210), sendo deferida apenas a apresentação de prova documental (fl. 222/verso).É o relato do necessário. Decido.Inicialmente, no que tange à preliminar aviventada pela parte ré, observo que tal ponto já foi devidamente apreciado pela r.decisão de fl. 213.No mérito, pretendo o autor readquirir a posse dos veículos retro mencionados, objetos de apreensão fiscal, posto que foram supostamente utilizados para a prática de infração aduaneira. Como causa de pedir, alega que não há provas de que os automóveis serviram para o transporte de mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no país. Pois bem. Os fatos ocorreram sob a égide do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o qual deve ser aplicado ao caso.Com efeito, os artigos 603, incisos I e II, 617, inciso V, e 690 do referido Regulamento Aduaneiro, assim dispõem:Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95):I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;(...)Art. 617 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 104, I a VI, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigos 23, parágrafo único, e 24):(...)V) quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;(...)Art. 690. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal. Ocorre que, independente da verificação da efetiva responsabilidade do autor pela prática do ilícito, é evidente nos autos a falta de provas de que os veículos em tela serviram para conduzir mercadorias estrangeiras apreendidas. Depreende-se que, de fato, conforme conteúdo dos documentos coligidos às fls. 30-39 e 144-153, na ocasião em que o autor foi submetido à ação policial, as mercadorias estrangeiras (defensivos agrícolas) foram localizadas armazenadas em cômodos de sua residência, sendo que os APFs Ricardo Abidala Keide e Fábio Coelho Leal, responsáveis pela prisão em flagrante do autor, foram uníssonos ao dizerem que nenhum produto estrangeiro foi encontrado no interior dos automóveis apreendidos.Por esse prisma, a pena de perdimento dos veículos deve ser anulada, porquanto, repita-se, não há provas de que tais bens foram realmente preparados e utilizados como instrumento para a prática da infração fiscal, sendo que a legislação aduaneira em destaque é clara ao dispor que a pena de perdimento de veículo só é admissível quando este for surpreendido conduzindo mercadoria estrangeira irregular, o que, no caso, não ocorreu.Ademais, consigno que o simples fato dos veículos estarem equipados com aparelhos de rádio transmissão, por si só, não é suficiente para autorizar o decreto de perdimento dos mesmos, sob o argumento de que tais dispositivos eletrônicos revelam indícios de que eram utilizados no transporte de mercadorias estrangeiras. E ainda, destaco que muito embora a decisão proferida nos autos da ação criminal nº 2002.60.02.002947-2 não produza efeitos vinculantes, que impliquem na solução favorável da presente ação, haja vista a independência das esferas administrativa, penal e civil, é certo que o provimento jurisdicional lançado naquele Feito também reforça a conclusão de que efetivamente não há evidências que os automóveis serviram para a prática da infração aduaneira.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a apreensão e aplicou a pena de perdimento dos veículos camionete GM/D-20 Custon S, ano/modelo 1991/1992, cor preta, placas FLB-1992/MS, chassi 9BG244NANMCOO7101; e picape FIAT/Fiorino LX, ano/modelo 1994, cor azul, placas HRD-2878/MS, chassi 9BDI46000R8384840, ambos de propriedade do autor, determinando que seja procedida à entrega dos referidos bens ao mesmo, nas exatas condições constantes do Laudo de Vistoria nº 642/02-SR/MS (fls. 53-60), devendo a parte ré responder por eventuais prejuízos causados aos referidos bens, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a parte ré/vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Oficie-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011418-11.2007.403.6000 (2007.60.00.011418-7) - CLAUDILENE NEVES(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Trata-se de ação por meio da qual pugna-se pela concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de acidente ferroviário.Em síntese, alega a autora que, no dia 16/07/1991, ao atravessar uma via férrea para chegar à sua residência, foi atropelada por um trem da Rede Ferroviária Federal S/A, o que lhe causou graves lesões. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-30.Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 40-57), arguindo preliminares de prescrição e de inaplicabilidade da Teoria do Risco Administrativo. No mérito, defende a ocorrência de culpa exclusiva da vítima/autora, destacando também, a título de argumentação, equívocos quanto ao cálculo da parcela indenizatória pleiteada.Réplica às fls. 61/63.Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (fl. 70), e, a ré, pela colheita do depoimento pessoal da autora e pela oitiva de testemunhas (fl. 72). É o relatório. Decido.Tenho que, no caso, a prescrição quinquenal alegada pela ré deve ser acolhida.Por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e

Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. In casu, narra a autora que o acidente que a vitimou ocorreu em 16/07/1991; ou seja, há mais de cinco anos da data em que foi proposto o presente pleito (27/11/2007), sendo que a inteligência da norma ora reproduzida impõe a conclusão de que a partir do momento em que ocorreu o fato gerador dos alegados danos, nasceu o direito da parte autora de ajuizar ação para reaver o prejuízo sofrido, dentro do lustro legal. Trata-se do chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido (Precedente: TRF3 - Turma Suplementar da 2ª Seção - AC 650622, v.u., relator Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS, decisão de 26/06/2008, publicada no DJF3 de 16/07/2008). Nesse sentido, mutatis mutandis, trago à baila os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS DURANTE O REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO.(...)2. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata.3. No caso, a ação foi ajuizada em 06.08.2003, cerca de trinta e nove anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, o que evidencia a ocorrência da prescrição.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - REsp 972.770/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão publicada no DJ de 08/10/2007, p. 244)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DECRETO LEGISLATIVO 20.910/32. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. 2. No caso em tela, tendo a parte interessada deixado escoar o prazo quinquenal para propor a ação objetivando o reconhecimento do seu direito, não resta opção ao Poder Judiciário senão decretar extinto o processo, sem julgamento do mérito. 3. Recurso especial provido para declarar extinto o processo sem julgamento de mérito. (STJ - REsp nº 534.671/CE, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, decisão publicada no DJ de 31/05/2004, p. 194)Além disso, a hipótese dos autos não caracteriza relação jurídica de trato sucessivo, pois esta exige que o direito já se encontre reconhecido e tenha reflexos periódicos, não tendo sido apenas exercido. Não é o caso. Ademais, o fato de a ré ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A não afasta a incidência do preconizado no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, diante da especialidade dessa norma.Por derradeiro, consigno que não consta dos autos qualquer causa que viesse a suspender ou interromper a contagem do prazo prescricional.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a ocorrência da prescrição do alegado direito da autora e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 34), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012158-66.2007.403.6000 (2007.60.00.012158-1) - VALERIA CORREIA MOREIRA X KATIA CORREA GONCALVES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA OTILIA CORREA RINALDI(MS004447 - ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI)

Considerando a manifestação das partes (f. 112 e 119), cancelo a audiência de conciliação designada para o dia à f. 108.Intimem-se as partes do cancelamento.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0004244-14.2008.403.6000 (2008.60.00.004244-2) - LUCIO LOPES GONCALVES BARBOSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença proferida às fls. 128-129, sob o fundamento de que estaria eivada de erro, omissão, contradição e obscuridade.O autor/embargante, em síntese, alega que a sentença objurgada, ao julgar improcedente o pedido material lançado na peça inicial, incorreu em erro, omissão, contradição e obscuridade, porque restou comprovado nos autos o seu direito à pensão de ex-combatente de guerra cumulada com aposentadoria previdenciária. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo.Instada a manifestar-se, a União pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 145-146). É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de corrigir erro, contradição, omissão e obscuridade da sentença, o que o mesmo pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 135-143 e mantenho os termos da r. sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012949-98.2008.403.6000 (2008.60.00.012949-3) - NAULIO CARLOS DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002265-80.2009.403.6000 (2009.60.00.002265-4) - WALTER LOPES BENNETT X EPOMIRA LOPES BENNETT(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Dê-se vista à União. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013395-67.2009.403.6000 (2009.60.00.013395-6) - FERNANDO GHENO(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença proferida à fl. 76, sob o fundamento de que seria omissa no que tange à condenação da autora em honorários advocatícios. A embargante, em síntese, alega que, embora a decisão de f. 63-64 tenha indeferido o pedido de justiça gratuita, e a sentença objurgada tenha extinguido o processo sem resolução do mérito, não houve pronunciamento deste Juízo quanto à condenação da autora em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. No presente caso, não são devidos os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência baseada no art. 20, 4º, do CPC, pois, não tendo sido a ré citada, sequer foi aperfeiçoada a relação jurídica processual trilateral (autor-réu-juiz). Destarte, além de ausente uma das condições de admissibilidade recursal, qual seja, a legitimidade da União, não há que se falar em obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela União à f. 76. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002216-05.2010.403.6000 - JEOVAL ALVES TEIXEIRA X ELCI MACIEL TEIXEIRA X REGINA VALE DE BARROS(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para réplica. Prazo: 10 dias.

0004353-57.2010.403.6000 - ALCEU ZANCHIN X NOELDA MARIA ZANCHIN X DORVALINO ZANCHIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006098-72.2010.403.6000 - ENIO MASSARU HASHIMOTO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Enio Massaru Hashimoto em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. A parte autora estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido pela taxa SELIC e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-55. Pela decisão de fl. 58/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 66-80. Citada (fls. 62-63), a União apresentou contestação (fls. 82-97), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, pelos documentos colacionados às fls. 26-27, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores recolhidos aos cofres públicos entre 30/06/2005 a 31/05/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte nos autos do RE nº 363.852/MG foram corrigidos com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 (esta, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91), de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física deixou de incidir sobre a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio essa que foi trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195 da CF. Portanto, não há que se falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar para a exigibilidade do crédito tributário em discussão, sendo que o entendimento apresentado pelo STF no RE nº 363.853/MG não se aplica ao caso concreto, uma vez que não houve análise da exigibilidade da contribuição à luz da modificação empreendida pela Lei nº 10.256/01. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 58 e verso. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006103-94.2010.403.6000 - LUIZ KATO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Luiz Kato em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido pela taxa SELIC e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-56. Pela decisão de fl. 59/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 67-81. Citada (fl. 64/verso) a União apresentou contestação (fls. 82-98), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma

relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, pelos documentos colacionados às fls. 26-27, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores recolhidos aos cofres públicos entre 30/06/2005 a 31/05/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.112/90, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da substância da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.112/90, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 59 e verso. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006107-34.2010.403.6000 - KEIKO KUROKAWA (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Keiko Kurokawa em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pela mesma enquanto empregadora, pessoa física e produtora rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. A autora estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido pela taxa SELIC e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-54. Pela decisão

de fl. 57/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 81-95. Citada (fl. 62/verso), a União apresentou contestação (fls. 64-80), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irrisignação da autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. A autora pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, pelos documentos colacionados às fls. 26-27, observo que a autora pugna pela repetição do indébito de valores recolhidos aos cofres públicos entre 30/06/2005 a 31/05/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.112/90, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam

regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pela autora na norma constante do art. 25 da Lei 8.112/90, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 59 e verso. Condeno a autora/vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001381-71.1997.403.6000 (97.0001381-2) - ELZA MARIA RUTTER DE ALBUQUERQUE MARKS X GUIDO MARKS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELZA MARIA RUTTER DE ALBUQUERQUE MARKS X GUIDO MARKS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista o pedido de fl. 201, onde a parte exequente requer a extinção da execução, pelo pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação da parte executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

0000574-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000574-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ZOILA DE ANDRADE LOPES QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ZOILA DE ANDRADE LOPES QUEVEDO

A autora comunica sua desistência do feito (f. 80), por intermédio de sua advogada constituída mediante procuração com poderes específicos para tanto (fl. 05). Nos termos do art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou apenas de algumas medidas executivas, sem que haja a concordância da parte executada quando não opostos embargos do devedor, ou quando, opostos, os embargos versarem apenas questões processuais. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 1428

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005119-91.2002.403.6000 (2002.60.00.005119-2) - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Pela petição de fls. 711-72, busca o autor sua imediata reintegração aos quadros da FAB, sob alegação de que a sentença que determinou sua reintegração já transitou em julgado. Analisando os autos, verifica-se que há plausibilidade nas alegações da União no sentido de que não foi apreciado o recurso voluntário. De fato, a condenação da União é superior a sessenta salários mínimos, o que implica o reexame necessário da sentença condenatória. Entretanto, a apelação por ela interposta não foi conhecida, porque intempestiva, mas não foi apreciada a remessa oficial. Assim, salvo entendimento em sentido contrário das instâncias superiores, não houve trânsito em julgado nos presentes autos. Por outro lado, a sentença, apesar de julgar procedente o pedido, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Dessa forma, não há como atender ao pleito do autor, nesse momento, uma vez que não há comando judicial exigível no sentido de que seja o autor reintegrado imediatamente ao posto. Também, não é o caso de este Juízo apreciar a petição de fls. 711-712 como pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que, mantido o entendimento de que a sentença não transitou em julgado, sua apreciação está sob a jurisdição da Segunda Instância. Assim, querendo o autor, pedido nesse sentido poderá ser submetido à apreciação da Relatora da remessa oficial. Portanto, indefiro o pedido de fls. 711-712. Encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, com urgência. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1422

ACAO PENAL

0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE

VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

Intimem-se as partes de que foi designado para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14h30min, na 2ª Vara Federal de Bauru/SP, a audiência para oitiva da testemunha Elisângela de Arruda Gonçalves, arrolada pela defesa

Expediente Nº 1423

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004596-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-70.2004.403.6000 (2004.60.00.001113-0)) CLOVES MORAES MASCARENHAS X DELIS BRANDAO LIMA MASCARENHAS(SP112473 - VALMIR FOGACA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1 - Recebo o recurso de apelação interposto às f. 335/336, em ambos os efeitos. 2 - Intime-se a União para apresentar as contrarrazões recursais. Após, ao MPF.3 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0006419-15.2007.403.6000 (2007.60.00.006419-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ODETE CERQUEIRA STURARO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

Vistos, etc.Intime-se a embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Campo Grande-MS, em 13 de setembro de 2010.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0008801-73.2010.403.6000 (2007.60.00.001982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.Intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2)apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) instruindo-a, com todos os documentos necessários, como a decisão que decretou o seqüestro do bem objeto destes embargos, bem como o auto de apreensão do veículo;4) recolhendo as devidas custas.I-SE.

0009237-32.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) FRANCISCO MECCHI NETO(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o embargante para, querendo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, adaptar a inicial nos seguintes termos: 1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2)apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles a decisão que determinou o seqüestro ou busca e apreensão do bem e respectivo auto;4) apresentando contra-fé;5) recolhendo as devidas custas.I-SE.

PETICAO

0008072-47.2010.403.6000 (2006.60.02.005383-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)) ELOI VITORIO MARCHETT(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Tendo em vista à informação de fls.99, arquivem-se estes autos.Campo Grande-ms, em 08 de setembro de 2010.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-84.2001.403.6000 (2001.60.00.000705-8) - MARIA DO CARMO LEITE DE SOUZA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X APARECIDO DE SOUZA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - RELATÓRIOMaria do Carmo Leite de Souza e Outro, qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente ação pelo

procedimento comum de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal-CEF e da UNIÃO, objetivando: a revisão do saldo devedor para a incidência da URV no período de março de 1994 para abril de 1994, maio de 1994 para junho de 1994 ; b) o pagamento de indenização a título de danos morais; b) a devolução da diferença decorrente dos valores pagos a maior, que seria na ordem de R\$ 7.204,62. Alegaram ter firmado com a requerida um contrato de mútuo habitacional, em 19/09/1984, na ordem de Cs\$ 18.343.876,10, à taxa de juros de 0,5% ao ano, a ser amortizado em 360 prestações, pelo sistema de amortização SIMIC, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial. Relatam que houve várias irregularidades na execução do contrato, uma vez que foi desrespeitada a cláusula contratual que previu o plano PES com aplicação de índices de reajuste diversos daqueles aplicados aos salários da categoria profissional dos Autores. Alega que também foram reajustadas de forma indevida as parcelas referentes aos acessórios como MIP, DIF, TCA, além da cobrança ilegal do CES no percentual de 25%. Alegou também o pagamento irregular de seguro de crédito. Relatam que em 23 de agosto de 2000, com base na Medida Provisória n. 1.981-49, estabeleceram um acordo com a CEF, que lhes propôs um desconto de 90% do saldo devedor. Sustentam, contudo, que tal desconto, em verdade decorreu da cobertura do FCVS. Asseveraram que a Ré agiu de má-fé, pois três meses depois, a mesma Medida Provisória foi reeditada concedendo aos mutuários não mais um desconto de 90%, mas a isenção de 100% do saldo devedor. Que também foi ilegal a aplicação dos juros, pois a Ré incorreu em anatocismo. Acrescentaram, ainda, que encomendaram cálculos extrajudiciais com a conclusão de que credores da ré no valor de R\$ 7.204,62 (fls.07/08). Por conseguinte, requerem a revisão do contrato, com a repetição do referido valor. Que as prestações foram reajustadas com base na correção monetária instituída pelo plano Collor, no percentual de 43,04%. Que as irregularidades na execução do contrato ensejaram-lhe danos não só materiais, como também morais. A inicial veio acompanhada de procurações, cópias do contrato, de documentos referentes aos reajustes aplicados para os salários de sua categoria profissional. Citada (f. 94), a CEF apresentou contestação (fls. 96-141) e juntou documentos (fls. 145-201). Argüiu, em preliminar, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido de revisão de parcelas, tendo em vista o acordo firmado entre os autores e a Ré para a liquidação do saldo devedor com um desconto de 90%, fato que caracterizaria o ato jurídico perfeito, insusceptível, de conseguinte, de revisão judicial. No mérito, alegou que, na vigência da MP n.1981 edição 50, de 28/07/00, atendendo a requerimento dos próprios autores, o contrato foi agraciado com um desconto de 90% do saldo devedor, com a quitação dos 10% remanescentes com o saldo do FGTS. Esclarece que somente a partir de 28.09.2000 é que alguns contratos passaram a ter direito ao desconto de 100% sobre o saldo devedor. Todavia, a esta época, os Autores já haviam liquidado seu contrato. Asseverou que o contrato do autor não poderia ser abrangido pela lei posterior que aumentou o desconto de 90% para 100%, mesmo porque com o acordo entabulado, estaria configurado o ato jurídico perfeito, insusceptível de ser modificado por lei posterior. Nessa linha, sustentou ainda que contrato extinto não pode ser revisado. Argumentou, outrossim, que os reajustamentos nas prestações seguem a regra da equivalência salarial, pelo que foram corrigidas de acordo com os reajustes da categoria do mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.164/1984, Leis nº 8.004 e 8.100/1990. Aduziu que as prestações não foram reajustadas em 84,32% no mês de abril de 1990. Todavia, este índice foi aplicado ao saldo devedor, por ser o mesmo utilizado para a correção das cadernetas de poupança. Disse que o valor do saldo devedor não tem qualquer relação o valor de mercado do imóvel. Quanto aos juros, as taxas foram cobradas nos termos contratados, inexistindo capitalização. Afirma que não tem qualquer ingerência na formação e definição dos percentuais cobrados a título de seguro, que é de responsabilidade da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, além do que os prêmios de seguros são recolhidos para a companhia seguradora que firmou a apólice de seguro e as majorações ocorridas foram afastadas. Impugnou os cálculos dos autores e o pedido de repetição do indébito. Sustentou a legalidade do contrato de adesão e a inaplicabilidade do CDC às operações bancárias. Argumento, por último, que inexistem danos morais a serem indenizados, uma vez que a Ré não incidiu em erro ou ilegalidade. Manifestação autoral em réplica, às fls. 207/238. Despacho saneador às fls. 269-70. Foram afastadas as preliminares e determinada a produção de prova pericial (fls. 185-7). Foi interposto agravo retido da decisão que determinou prova pericial (Fls. 277/278). A União ingressou no feito como Assistente simples. Até a presente data não foi realizada a perícia e vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo que o ponto controvertido da presente demanda reside em questão puramente de direito que dispensa a realização de perícia. Com efeito, o thema decidendum cinge-se à possibilidade ou não de retroatividade de norma posterior, que previu um desconto maior sobre o saldo devedor para certos contratos, quando os Autores já haviam firmado acordo sob a égide da norma anterior, que previa um desconto menor sobre o saldo devedor para a quitação do contrato de mútuo. Vê-se, de conseguinte, que se trata de questão puramente de direito que dispensa realização de prova pericial. Assim, por medida de economia processual, passo a apreciação do mérito, uma vez que a causa encontra-se suficientemente madura. Como se depreende da leitura da petição inicial, dos documentos que lhe instruem, bem como da contestação, de fato, os Autores firmaram um acordo com a Ré para a quitação do imóvel com 90% de desconto do saldo devedor. O acordo firmado entre as partes preenche todos os requisitos legais e configura ato jurídico perfeito insusceptível de ser alcançado pela nova regra, sob pena de negar efetividade à norma prevista no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República. Mesmo a nova lei de ordem pública não pode retroagir para alcançar contratos ultimados sob a égide da lei anterior. Veja-se nesse sentido a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSAL - VANTAGENS PESSOAIS - JUNTADA DE CONTRACHEQUES - Não é de exigir-se, nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a juntada de contracheques do mutuário, bastando, para este fim, declaração do empregador ou do Sindicato a que estiver vinculado o mutuário. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, inclusive nos contratos celebrados antes do advento da Lei nº

8.692/93. Vencido o Relator. - RESTITUIÇÃO DE VALORES - COMPENSAÇÃO - DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE - Cabível a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, com fulcro no art. 23 da Lei 8.004/90, preferencialmente mediante a compensação com prestações vincendas ou, em inexistindo prestações passíveis de integrarem o encontro de contas, via de devolução em espécie. - Por imperativo de lógica, igual tratamento deve ser endereçado às prestações vencidas. - Havendo ou não cobertura do FCVS, cuja proposição é responder pelo resíduo do saldo devedor do contrato, em se chegando ao fim das prestações passíveis de compensação, os valores exigidos a maior e que ainda remanesçam deverão ser restituídos em espécie ao mutuário titular do contrato, não podendo haver sua imputação ao pagamento do saldo devedor, à míngua de norma legal autorizativa. - DOS LIMITADORES DO REAJUSTE DO ENCARGO MENSAL - UPC/IPC/INPC. - Os limitadores - DL n. 2.164/84 e RCA/BNH n. 56/86 - têm a intenção de bloquear o reajuste do encargo mensal em patamares superiores à inflação do período considerado. - A comparação dos índices de variação da categoria profissional com os eleitos como limitadores deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se com dies a quo, conforme previsão normativa ou do contrato, a data da assinatura ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como dies ad quem aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora. (AC n. 1999.71.11.002686-0/RS, Relator Juiz Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI). - Mesmo que tenha o Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, eleito a variação do IPC como fator de aferição das oscilações do nível geral de preços (art. 5º), com a edição do Decreto n. 94.548, de 02/07/87, houve a retomada da UPC como indexador da economia dos contratos habitacionais. - A UPC manteve-se congelada no período que medeia os meses de abril de 1986 e março de 1987, inexistindo óbice à sua adoção. - O INPC oferece-se como alternativa para substituição do IPC/IBGE, extinto pela MP n. 294/91, como referência de limitador previsto contratualmente, resguardando-se a função da cláusula de obstaculização de reajustamento do encargo mensal em níveis superiores à inflação, o que exigiria do mutuário valores superiores ao necessário para amortização regular do valor mutuado. - DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/91 PARA ABRANGER CONTRATOS JÁ FORMADOS. LEGISLAÇÃO DO SFH. ORDEM PÚBLICA. MODIFICAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. - Nem por ser a questão de ordem pública, está permitida a retroatividade das leis reguladoras do SFH. Também para elas vige a regra de que o legislador não pode emitir regras para o passado, sob pena de ofensa direta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/88 (A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). A regra é a não-retroatividade das leis. - A legislação que inova no âmbito do SFH, introduzindo novos critérios de reajuste do encargo mensal do mútuo habitacional, não incide sobre os contratos já formados; mantêm-se as cláusulas originais, só valendo a nova legislação para as relações contratuais que vieram a ser constituídas. (AC 200404010248449 AC - APELAÇÃO CIVEL, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 13/07/2006 PÁGINA: 748, TRF4)O respeito ao ato jurídico perfeito é princípio basilar, consectário da segurança jurídica, que não pode ser afastado ainda que para permitir a retroatividade de lei mais benéfica ao mutuário. O Sistema Financeiro de Habitação caracteriza-se por um forte viés social, logo o advento de políticas habitacionais mais favoráveis ao mutuário não podem ser interpretadas como uma ilegalidade a ensejar danos morais em favor dos mutuários que, em situação idêntica, não foram alcançados pela Lei mais favorável porque, de livre espontânea vontade, já haviam quitado o contrato de mútuo na vigência da lei anterior menos benéfica. Nessa ordem de ideais, considerando que o contrato de mútuo foi quitado no sob a vigência da MP n. 1.981-50, com a extinção da relação obrigacional que existia entre as partes, aos Autores falece o direito de postular à revisão das cláusulas contratuais, portanto restam prejudicadas todas as demais alegações dos autores, devendo os pedidos formulados ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos registrados na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios, em favor da parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50.P.R.I.C. Anote-se. Campo Grande, 9 de setembro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglion JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 4ª.VF.

0001643-79.2001.403.6000 (2001.60.00.001643-6) - VERONICA MENDES BENITEZ MORAES (MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
Requeira a autora, no prazo de dez dias, a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora deverão indicar o nome do beneficiário da verba honorária que constar do precatório

0003362-57.2005.403.6000 (2005.60.00.003362-2) - NOHEMIA TIMOTEO NARDI (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
Intimem-se os autores e seu advogado sobre o pagamento efetuado às fls. 253 e 256, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0005082-20.2009.403.6000 (2009.60.00.005082-0) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Designo audiência de instrução para o dia ___03___ de NOVEMBRO de 2010, às 14h30min. As testemunhas deverão

ser indicadas com tempo hábil para intimação.

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1) F. 473: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2) Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à f. 472 em favor do autor, a ser levantado por sua genitora Silvana Barbosa.Int.

0002346-92.2010.403.6000 - FRANCISCO SOARES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

1. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.2. Designo audiência de conciliação para o dia _23/_09_/2010, às _14:20 horas. Intimem-se.

0005964-45.2010.403.6000 - ANDRE ODILON LEITE DO EGITO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004791-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004791-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) JOSE AFONSO PASSOS(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A Citado (fls. 216-7), o embargado Grupo OK não apresentou resposta. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0007068-48.2005.403.6000 (2005.60.00.007068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

F. 230. Manifeste-se a embargante, em dez dias

0010666-05.2008.403.6000 (2008.60.00.010666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) FABIANA SATAKE(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Citado (fls. 295 e 298), o embargado Grupo OK não apresentou resposta. Anote-se o substabelecimento de f. 302. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 180-98), no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001718-46.1986.403.6000 (00.0001718-3) - FERNANDO SCARDINI(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SCARDINI(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para o dia 30 de setembro de 2010, às 15:00 horas.Intimem-se o autor e os advogados constituídos nos autos (fls. 9, 161 e 409). Ciência à União.*

0001580-98.1994.403.6000 (94.0001580-1) - JOSE ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X JOSE ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Diante do silêncio do autor, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005080-70.1997.403.6000 (97.0005080-7) - CESINA GUARIN SENA(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JêNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CESINA GUARIN SENA(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 100, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento da quantia penhorada, que se encontra depositada, conforme consta da f. 92. Oportunamente, archive-se

0000764-33.2005.403.6000 (2005.60.00.000764-7) - DEOLINDA DOS SANTOS PARRE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X DEOLINDA DOS SANTOS PARRE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Diante do silêncio da autora, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0004050-48.2007.403.6000 (2007.60.00.004050-7) - ALDIMIR DE SOUZA MORAES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ALDIMIR DE SOUZA MORAES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre os cálculos de fls. 190-2

0006470-26.2007.403.6000 (2007.60.00.006470-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-56.2007.403.6000 (2007.60.00.006468-8)) SILAS DE BRITO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS DE BRITO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. F. 132. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos constantes da f. 132

0013562-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013562-6) - OSVALDO BOGGI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BOGGI

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Fls. 111-2. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos constantes das fls. 111-2

ACOES DIVERSAS

0006467-28.1994.403.6000 (94.0006467-5) - JOSE MARTINS NETTO(MS004529 - ANA TELMA MELO BARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de dez dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los, em dez dias. Sem manifestação das partes, solicite-se o pagamento dos honorários periciais

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011028-41.2007.403.6000 (2007.60.00.011028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-61.2002.403.6000 (2002.60.00.002987-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pela embargada às f. 91-102, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2468

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002761-69.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X KLAUS GRANJA GUIMARAES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.25.

MANDADO DE SEGURANCA

0000903-52.2000.403.6002 (2000.60.02.000903-2) - JOSE LUIS GONCALVES(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X IMPORTADORA E EXPORTADORA ALEMAX LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000445-35.2000.403.6002 (2000.60.02.000445-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X CLARA ESMERALDA OLMOS X JOSE LUIZ BRAIANI DA SILVA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Às fls. 213 dos presentes autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo juntar, caso julgasse necessário, o valor atualizado do débito. Às fls. 217 a CEF cruzou petição, juntando apenas o demonstrativo da dívida. Convém acentuar que é ônus da parte zelar pelo bom andamento do processo, atendendo aos comandos judiciais, visto que o impulso processual se dá de acordo com o pedido e as providências adotadas pela parte, notadamente quando os autos se arrastam por 10 (dez) anos, a cooperação da parte é indispensável para não retardar ainda mais o regular desenvolvimento do feito. Isto posto, intime-se, novamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga qual a sua pretensão quanto ao prosseguimento do feito, devendo considerar que os réus estão em lugar incerto e não sabido, e que nesta fase processual, qualquer ato constitutivo que venha a ser requerido, deverá a parte indicar onde se encontra o bem almejado. Intimem-se.

Expediente Nº 2470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-67.2000.403.6002 (2000.60.02.001484-2) - TEREZINHA MARIA DA SILVA TECCHIO(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES E MS006526 - ELIZABET MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando a certidão de folha 143 verso, reconsidero o despacho de folha 143 e determino a intimação da parte autora para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003059-42.2002.403.6002 (2002.60.02.003059-5) - EDNALVA CAZE NEVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista a diponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, considerando que a Autora é beneficiária de AJG (folha 16), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Cumpra-se. Intimem-se.

0003324-44.2002.403.6002 (2002.60.02.003324-9) - PEDRO DO NASCIMENTO(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (folha 205 verso) da sentença de improcedência de folhas 203/204 verso, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000025-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000025-3) - NESTOR HERZOG(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0017935-82.2010.403.0000, noticiado na folha 184 e em trâmite perante o e. STJ.Intimem-se.

0002300-73.2005.403.6002 (2005.60.02.002300-2) - NILZA MARCILIO DE OLIVEIRA FALCAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista a diponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Sem prejuízo, considerando que a Autora é beneficiária de AJG (folha 44), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais.Cumpra-se. Intimem-se.

0002647-72.2006.403.6002 (2006.60.02.002647-0) - NAIR ALVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 183/188, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença.Intime-se a Autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000362-72.2007.403.6002 (2007.60.02.000362-0) - DAMER SALAZAR DE CAMARGO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 99/104 do(a) Autor(a), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001048-64.2007.403.6002 (2007.60.02.001048-0) - MARIA AUXILIADORA BRITO(MS007857 - WALLAS GONCALVES MILFONT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado (folha 93) da sentença de extinção de folha 89, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002343-39.2007.403.6002 (2007.60.02.002343-6) - DORIVAL PANUTI GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 234/258 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004755-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004755-6) - ELESSANDRA APARECIDA PINHEIRO COLETTI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 153/168 do(a) Autor(a), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000363-23.2008.403.6002 (2008.60.02.000363-6) - EDSON JAIR BIANCHI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado (folha 114 verso) da sentença de extinção de folha 111, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

000555-53.2008.403.6002 (2008.60.02.000555-4) - VANDERLEI DE SOUZA LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado (folha 97 verso) da sentença de improcedência de folhas 94/95 verso, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

000904-56.2008.403.6002 (2008.60.02.000904-3) - MARILENA MACHADO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) Folha 264. Considerando o teor das informações de folhas 263 e 265, aguarde-se a apresentação do laudo pelo Perito Médico.Intimem-se.

0001463-13.2008.403.6002 (2008.60.02.001463-4) - FLAUZO RIKLI DA CRUZ X MARINA DOS SANTOS SILVEIRA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM E MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre a complementação de folha 107 ao laudo da perícia médica.Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da perita médica.Intimem-se. Cumpra-se.

0002146-50.2008.403.6002 (2008.60.02.002146-8) - AMILTON LUIZ PEREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 119/126.Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Médico.Intimem-se. Cumpra-se.

0003564-23.2008.403.6002 (2008.60.02.003564-9) - MARTA REGINA MULINARI(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre a complementação de folhas 76/77 ao laudo da perícia médica.Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da perita médica.Intimem-se. Cumpra-se.

0004453-74.2008.403.6002 (2008.60.02.004453-5) - VANIELI JULIAO MONTEIRO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 76/79, intime-se a parte autora para requerer o que julgar pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0005170-86.2008.403.6002 (2008.60.02.005170-9) - ILMA ROCHA CABRAL DA SOLEDADE(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes da prova produzida nos autos da Carta Precatória entranhada nas folhas 62/78.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005423-74.2008.403.6002 (2008.60.02.005423-1) - MARIA DE FATIMA BELMAL SANCHES COSTA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 135/155 da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se a Autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005916-51.2008.403.6002 (2008.60.02.005916-2) - LUIZ CARLOS SOCCOL(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 72/82 da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000480-77.2009.403.6002 (2009.60.02.000480-3) - KOITI KODAMA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (folha 78 verso) da sentença de extinção de folhas 70/71 verso, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002483-05.2009.403.6002 (2009.60.02.002483-8) - ANTONIA MARQUES MAIZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 52/53, remetam-se estes autos ao

arquivo.Intimem-se.

0003551-87.2009.403.6002 (2009.60.02.003551-4) - HELIO ITIRO SAKAGUTI(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Folha 59. Defiro, Providencie a Secretaria a substituição requerida.Recebo o recurso de apelação de folhas 51/58 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a União para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005062-23.2009.403.6002 (2009.60.02.005062-0) - ALCIDINA SOUZA DE SANTANA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos de folhas 56/86, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 53/54 verso.

0001589-92.2010.403.6002 - LAURA DUARTE DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 42/60, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Perito Médico nomeado na decisão de folhas 34/35.Intime-se. Cumpra-se.

0002548-63.2010.403.6002 - CRISTIANE ZAMBERLAN(RS029241 - CARLOS WILLI CAL E RS037378 - SÉRGIO SEBASTIÃO CAL) X UNIAO FEDERAL

manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 217/230, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003818-25.2010.403.6002 - MARIA HELENA SUCCHY(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-45.2000.403.6002 (2000.60.02.001964-5) - LUCI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SOUBHIA E CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LUCI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora, em dez dias, sobre a informação da Secretaria na folha 360 dos autos.Intime-se.

0003172-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003172-9) - HELIO JOAO ZAVALA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X HELIO JOAO ZAVALA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a diponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para requererem o que entender pertinente.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001685-54.2003.403.6002 (2003.60.02.001685-2) - PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X LOZANO E LOZANO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X MACKSOUD E SENA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MACHADO E ALMEIDA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA DE

CARVALHO PAGNONCELLI BACHE) X FAZENDA NACIONAL X PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL X SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOZANO E LOZANO LTDA X FAZENDA NACIONAL X MACKSOUD E SENA LTDA X FAZENDA NACIONAL X MACHADO E ALMEIDA LTDA

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, reconsidero o despacho de folha 590. Proceda a Secretaria a modificação da classe para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de folha 589, intimando-se as partes da Carta Precatória e do mandado e certidão de folhas 577/585 e 592/593. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001882-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001882-0) - EDSON BENEDITO GONCALVES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0009053-34.2010.403.6002, noticiado na folha 374 e em trâmite perante do e. STJ. Intimem-se.

0002229-42.2003.403.6002 (2003.60.02.002229-3) - MARIA DO CARMO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, considerando que a Autora é beneficiária de AJG (folha 45), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como comprovar a implantação do benefício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000189-53.2004.403.6002 (2004.60.02.000189-0) - FLAVIO ANTONIO ARGUELHO CORONEL(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 999)

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000196-45.2004.403.6002 (2004.60.02.000196-8) - JULIANA RAMIRES MEDINA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000228-50.2004.403.6002 (2004.60.02.000228-6) - PAULO TOMAZ DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000310-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000310-2) - RAMONA BRUNO TEIXEIRA X FIDENCIO MENDONCA X ROBERTO DE SOUZA NARTINS X JOAO RICARDO VALERIO MARTINS X LOIALE VALENCA COSTA X MANOEL PERRONI PIRES X BONIFACIO PERES BARBOSA X JUSTINA PEREZ VACARO X DAMARIS ZARA BENITES X RAMAO FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X JUSTINO PIRES DE ARRUDA X ADEMAR VEGA XIMENES X HECTOR RAMAO AQUINO X EMILIANO BENITES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000747-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000747-8) - AMOS DUARTE DA SILVA (MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000749-92.2004.403.6002 (2004.60.02.000749-1) - EREMITA OBANDO FAQUES (MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000986-29.2004.403.6002 (2004.60.02.000986-4) - NILDA JOSEFINA CARDOSO (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003051-94.2004.403.6002 (2004.60.02.003051-8) - REINALDO ALMEIDA SOARES (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000786-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000786-0) - MARIA INES VELASQUEZ DE OLIVEIRA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 999)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.015981-6 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 141/143. Intimem-se.

0002630-70.2005.403.6002 (2005.60.02.002630-1) - CARLOS OCAMPOS FERNANDES (MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, considerando que a Autora é beneficiária de AJG (folha 27), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como comprovar a revisão do benefício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002279-29.2007.403.6002 (2007.60.02.002279-1) - MIGUEL BITTENCOURT DO AMARAL (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 126/140 da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002646-53.2007.403.6002 (2007.60.02.002646-2) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (MS005676 - AQUILES

PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 107/114. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cumpra-se.

0004420-21.2007.403.6002 (2007.60.02.004420-8) - MARIA CREUZA DOS SANTOS CARVALHO(MS006663 - UBIRACY VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 112/118 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005280-22.2007.403.6002 (2007.60.02.005280-1) - WILSON RODRIGUES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 188/193. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cumpra-se.

0000042-85.2008.403.6002 (2008.60.02.000042-8) - CARMITA FELICIA DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 117/122. PA 0,10 Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cumpra-se.

0001286-49.2008.403.6002 (2008.60.02.001286-8) - WILTON PITTEI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, considerando que a Autora é beneficiária de AJG (folha 28), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de sessenta dias, comprovar o cumprimento do julgado, nos termos do relatório e Acórdão de folhas 118/121 verso. Cumpra-se. Intimem-se.

0002485-09.2008.403.6002 (2008.60.02.002485-8) - ELZA FERNANDES(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, considerando que a Autora é beneficiária de AJG (folha 35), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Cumpra-se. Intimem-se.

0002867-02.2008.403.6002 (2008.60.02.002867-0) - ROQUE ANACLETO DA ROCHA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 110/112 do Autor e de folhas 117/125 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004207-78.2008.403.6002 (2008.60.02.004207-1) - ANTONIO LOPES ZANQUINI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004215-55.2008.403.6002 (2008.60.02.004215-0) - AMERICO JACOMELLI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004222-47.2008.403.6002 (2008.60.02.004222-8) - JOSE ALVES DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005507-75.2008.403.6002 (2008.60.02.005507-7) - ANTONIO GOIS DE ALENCAR (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 90/123 do Instituto Nacional do Seguro Social, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001783-29.2009.403.6002 (2009.60.02.001783-4) - SUELI ROCHA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência a parte autora sobre a informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal na folha 79. Após, voltem os autos conclusos.

0002438-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002438-3) - CLEONICE NUNES RAMOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 124/132. Não havendo impugnações, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cumpra-se.

0003469-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003469-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA BELMONTE (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 56/63 do(a) Autor(a), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União (AGU) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003561-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003561-7) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 49/56 do(a) Autor(a), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União (AGU) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005225-03.2009.403.6002 (2009.60.02.005225-1) - SANDRA SILVEIRA MARQUES (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 58/78, apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0001126-53.2010.403.6002 - CLEIDE GASPAR ZENGO (MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista o requerimento de produção de prova testemunhal de folha 17 da parte autora e pela CEF, ora ré (folha 148), intimem-se as partes para, sob pena de preclusão da prova, no prazo de dez dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar. Cumprido, voltem os autos para designação de audiência de conciliação e instrução. Intimem-se.

0003749-90.2010.403.6002 - PEDRO AUGUSTO INACIO DE FREITAS (MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Dourados/MS. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0003823-47.2010.403.6002 - NILO DORICO OLIVEIRA(Proc. 1429 - ATILA RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003824-32.2010.403.6002 - CLAUDIO CARVALINO(Proc. 1429 - ATILA RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002228-86.2005.403.6002 (2005.60.02.002228-9) - FABIO BATISTA TOREZAN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Sem prejuízo, considerando que o Autor é beneficiária de AJG (folha 47), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005227-75.2006.403.6002 (2006.60.02.005227-4) - JORGE SEVERINO FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE SEVERINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002098-62.2006.403.6002 (2006.60.02.002098-4) - JOSE JOAQUIM FERREIRA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Folha 117. Defiro. Encaminhem-se os autos à Autarquia Federal, informando-a de que os prazos estiveram suspensos no período compreendido entre os dias 01-06 a 27-06-2010 e que este Juízo lhe concede mais trinta dias para cumprir a determinação contida no despacho de folha 114.Intime-se.

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001890-78.2006.403.6002 (2006.60.02.001890-4) - WALDEMAR PASSOS DA SILVA X IOLANDA CORSETTI DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial (fls. 114/123), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento da Srª. Perito, subscritor do laudo supramencionado.Intimem-se.

0004457-82.2006.403.6002 (2006.60.02.004457-5) - HELENA MARIA ALVES DE MENEZES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre o laudo pericial socioeconômico (fls. 110/116), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento da Srª. Perita, subscritora do laudo supramencionado.Intimem-se.

Expediente Nº 2478

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001366-52.2004.403.6002 (2004.60.02.001366-1) - LEONOR RUIZ FRANCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LEONOR RUIZ FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001181-04.2010.403.6002 - FRANCISCO RECALDE FILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Francisco Recalde Filho, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Outrossim, intimado para regularizar a representação processual, o demandante pugnou pela determinação a um dos tabelionatos deste Cidade que proceda à lavratura de procuração por instrumento público, de forma gratuita. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, deve ser ressaltado que não vislumbro no presente caso o alegado risco de dano irreparável. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Outrossim, tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria desta Vara. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou adaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, indefiro o requerimento de intimação do cartório competente para lavratura de procuração pública, pois entendo que tal providência não está inserida no rol de despesas abrangidas pela assistência judiciária gratuita. Assim com o escopo de regularizar a representação processual do autor, possibilitando a devida prestação jurisdicional, designo o dia 02.12.2010, às 14:00 horas para a realização de audiência, ocasião em que, se houver interesse do INSS, poderá ser tentada a conciliação.

0002427-35.2010.403.6002 - ANGELICA REGINA SILVERIO X IRENE CARBOGNIN SILVERIO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 25). Defiro o pedido de produção antecipada de prova pericial e desta forma, nomeio, para sua realização, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, com consultório na Av. Mato Grosso, nº 2.195 - Centro em Dourados/MS. A perícia deverá ser marcada, no ato da intimação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de se tornar possível a intimação das partes, bem como o comparecimento da Autora. Tendo em vista que a

parte autora é beneficiária da AJG, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do e. C.J.F., de 22-05-2007. Como quesitos do Juiz, indaga-se: 1 - A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2 - Em caso positivo, qual? 3 - Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4 - Há incapacidade do periciado para o desempenho de atividades habituais? 5 - A incapacidade é temporária ou permanente? 6 - A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7 - Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia socioeconômica para que seja demonstrado o patamar de renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRSS nº 1.593, com endereço de conhecimento da Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, do e. C.J.F., de 22-05-2007, por ser a parte autora beneficiária de AJG. A Srª. Perita deverá responder as seguintes indagações: 1 - Onde mora a parte autora? Descrever o bairro e serviços públicos oferecidos? 2 - A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3 - Quantas pessoas residem com a parte autora? 4 - Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5 - Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6 - A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já INDEFERIDOS os quesitos das partes que se traduzem em mera repetição aos quesitos lançados por este Juízo. Facultam-se às partes e ao representante do MPF, a apresentação de quesitos outros, desde que justificado sua pertinência, bem como a indicação de assistente técnico, tudo no prazo de cinco dias. Decorrido esse prazo, providencie a Secretaria a intimação dos peritos nomeados para, no caso do perito médico, indicar data, hora e local para realização da perícia e a Assistente Social realizar a perícia socioeconômica. Com a designação de data, local e hora pelo médico perito, deverá a parte autora ser intimada para comparecimento, munida de todos os exames que possuir, bem como intimar as partes da designação. Os laudos deverão ser entregues dentro de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vistas às partes e ao MPF para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, solicite-se o pagamento dos honorários. Cite-se o INSS. Intimem-se.

Expediente Nº 2480

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004140-45.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-07.2010.403.6002) VALDEMIR ALVES DOS SANTOS (MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRAONI) X JUSTICA PUBLICA

O requerente, destarte, revela a personalidade voltada para a prática delitativa, razão pela qual a sua liberdade provocaria um inegável periculum libertatis para a sociedade. Percebe-se que a segregação cautelar do requerente é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito Penal, mantendo-se a tranquilidade social e o respeito na figura da Justiça. A segregação cautelar, no caso sob comento, espelha uma medida de segurança social. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por VALDERMIR ALVES DOS SANTOS. Intimem-se.

Expediente Nº 2481

ACAO PENAL

0001085-33.2003.403.6002 (2003.60.02.001085-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 295.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1772

ACAO PENAL

0000217-13.2007.403.6003 (2007.60.03.000217-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FERNANDO FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO (MS010142 - JORGE LUIZ

CARRARA) X ADELMO GARCIA COSTA BARBOSA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X LEANDRO BENTO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO)

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino: Quanto ao sentenciado ADELMO GARCIA COSTA BARBOSA, oficie-se ao r. Juízo da Vara de Execuções Penais da Três Lagoas/MS, para conversão da execução provisória distribuída sob nº 001.08.353554-4 em definitiva, encaminhando-se cópias do voto (fls. 1188/1199), do acórdão (fls. 1200/1201), da certidão de trânsito em julgado (fls. 1222) e do presente despacho. Após, intime-o ao pagamento das custas processuais na fração de 1/3 (um terço), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em relação ao sentenciado LEANDRO BENTO DE SOUZA, expeça-se o competente Mandado de Prisão, devendo ser intimado a pagar as custas processuais na fração de 1/3 (um terço), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se à extração da Guia de Recolhimento, encaminhando-se ao SEDI, para distribuição. Demais disso, lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. Encaminhem-se os Boletins de Decisão judicial à DPF/TLS/MS e ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as anotações devidas; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento das penas). Por fim, expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao Defensor Dativo, Dr. Jorge Minoru Fugiyama - OAB/MS 11.994-A, que arbitro no valor mínimo da tabela, nos termos da resolução nº 558 de 22.05.20. Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1773

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0005700-10.1996.403.6003 (96.0005700-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARLOS DE MELO CAMARGO(SP125007 - PAULO CLELIO DE ALMEIDA) X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI)

Em razão de que fora agendada para o dia 04/10/2010, visita do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta Subseção Judiciária de Três Lagoas, para tratamento de interesses locais, pedindo escusas às partes, redesigno para a data de 07/10/2010, às 14:00 horas, a audiência de oitiva de testemunhas de acusação marcada anteriormente para aquela data, à f. 1573. Em prosseguimento, considerando-se que as defesas já foram devidamente intimadas das expedições das Cartas Precatórias às fls. 1566/1569, intimem-se os defensores para que, conforme preconiza a Súmula 273 do STJ, acompanhem as designações de oitivas das testemunhas de acusação e demais diligências junto aos Juízos Deprecados, independente de intimação deste Juízo Federal de Três Lagoas, constando, por enquanto, o que segue:- Carta Precatória 0004353-27.2010.403.6107 - 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP (consta no site da Justiça Federal designação de audiência para o dia 27/10/2010, às 14:30 h.);- Carta Precatória 40591-72.2010.401.3400 - 12ª Vara Federal do Distrito Federal (consta no site da Justiça Federal designação de audiência para o dia 20/10/2010, às 15h20min.), e- Carta Precatória 0008163-25.2010.403.6102 - 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, ficando desde logo intimadas as defesas de que foi designada audiência para o dia 23/09/10, às 14:00 horas, na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, tendo, inclusive, segundo informação daquele Juízo (f. 1622), já sido requisitados os presos. Intimem-se as defesas de ambos os réus para que se manifestem expressamente, no prazo de 48 horas, se tem interesse na presença dos presos às demais audiências de oitivas de testemunhas de acusação a serem realizadas através de cartas precatórias, sendo certo que a não manifestação será interpretada como desinteresse. Caso haja manifestação de interesse na presença dos acusados, oficiem-se aos juízos deprecados para fins de requisição dos mesmos, observando-se, contudo, o disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008, sendo desnecessária a expedição ao r. Juízo de Ribeirão Preto, considerando-se o teor dos expedientes de fls. 1620/1622, indicando que já requisitou os réus. Em aditamento às deprecatas, comunique-se aos Juízos deprecados a prisão do acusado Carlos de Melo Camargo, tendo em vista que esta se deu após a expedição das precatórias, procedendo-se ao encaminhamento de cópia do recebimento da denúncia, ressaltando que a presente ação penal está sendo movida apenas em face de CARLOS DE MELO CAMARGO e ORLANDO MARQUES DOS SANTOS (réus presos), tendo havido o desmembramento quanto ao acusado Marcos Paulo Maia. Quanto à manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1603/1604 (item 1), em relação à testemunha Augusto Ferreira Tosta, depreque-se sua oitiva à Subseção Judiciária de São Paulo, diante do endereço informado à f. 1603, devendo também nesse caso, a defesa acompanhar a carta precatória perante o Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo. Indefiro o pedido de expedição de Carta Precatória para a Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, outro endereço informado pelo MPF para tentativa de localização da testemunha Augusto Ferreira, tendo em vista que o endereço informado como sendo daquela Comarca é, na verdade, desta cidade de Três Lagoas, conforme se verifica pelo termo de depoimento de f. 34 e certidão do Oficial de Justiça à f. 1571 (diligência negativa), devendo o Órgão Ministerial atentar-se aos endereços informados ao Juízo a fim de evitar-se diligências desnecessárias. Em relação ao requerido pelo MPF no item 2 de f. 1604, oficie-se imediatamente à Justiça Eleitoral de Três Lagoas, solicitando, com a máxima urgência, informação acerca de eventual endereço constante no banco de dados daquele órgão, da testemunha Michele Cardoso Ferreira. Com a resposta, dê-se vista imediata ao Ministério Público Federal para manifestação. Defiro a substituição da testemunha Dormantino Alves Pereira (falecido) pela testemunha Ronaldo Gomes de Almeida Romão, requerida no item 3 da cota ministerial à f. 1604, devendo ser ele intimado para comparecimento à audiência a ser realizada neste Juízo Federal de Três Lagoas no dia 07/10/2010, às 14:00 horas. Intime-se, também por mandado, a testemunha Aparecido Rodrigues de Oliveira de que deverá comparecer à audiência redesignada por este Juízo, sob

pena de condução coercitiva, assim como as demais testemunhas arroladas. Tendo em vista a certidão de f. 1571, no tocante à testemunha Gabriela Anenete Queiroz, proceda-se à nova diligência na tentativa de intimá-la ou de se obter seu endereço atualizado, e, caso seja novamente negativa a diligência, deverá o Órgão Ministerial manifestar-se a respeito. Intimem-se.

Expediente Nº 1774

ACAO PENAL

0000624-14.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCIO PRADO DA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS008866 - DANIEL ALVES) X FLAVIO MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS(MS008866 - DANIEL ALVES) X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS008866 - DANIEL ALVES) X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES(MS008866 - DANIEL ALVES) X JOAO ALBERTO MARTINS FERNANDES(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA)

Fica intimada a defesa do acusado João Alberto Martins Fernandes, a dizer no prazo de 03 (três) dias se tem alguma diligência a ser requerida.

Expediente Nº 1775

MANDADO DE SEGURANCA

0001221-80.2010.403.6003 - BARBARA TAYNARA SILVESTRE CASTRO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-78.2005.403.6004 (2005.60.04.000411-6) - OSVALDINO DE ALMEIDA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que houve conciliação entre as partes, conforme homologação acostada à fl. 192, expeça-se o competente requisição de pequeno valor (RPV). Após, com o comprovante de recebimento, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2939

INQUERITO POLICIAL

0001415-74.2010.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X JHONNY DA SILVA VAREIRO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

Vistos, etc. Às fls. 137/147, o réu JOHNNY DA SILVA VAREIRO apresentou defesa preliminar, na qual suscita preliminar de inépcia da denúncia e aduz ausência de justa causa para a ação penal, ante a ausência de prova concreta a lastrear a exordial, bem como por ausência de individualização/pormenorização da conduta imputada. Reitera pedido de liberdade, aduzindo ser arbitrária a prisão, vez que com JOHNNY não foi apreendida nenhuma droga e não há comprovação concreta da existência de vínculo com o menor infrator (com o qual foram apreendidos 18.500g de MACONHA). Assevera que o réu é primário, possui bons antecedentes, tem ocupação lícita e endereço fixo. No mérito, pugna pela rejeição da denúncia ou pela absolvição, ante a falta de prova de que o réu JOHNNY seja o autor ou mesmo partícipe/colaborador dos fatos narrados na inicial acusatória. Juntou os documentos de fls. 151 e 153. Às fls. 156/157, manifesta-se o parquet pelo recebimento da denúncia e início da instrução criminal, vez que inexistente inépcia e há justa causa para ação penal, estando presentes indícios da autoria e da materialidade da conduta delitiva. Passo a decidir. De início anoto a improcedência da alegação de inépcia da denúncia. Narra a exordial (fls. 122/125) que, no dia 05/02/2010, policiais rodoviários federais, no Posto Capey, situado no Km 67, da Rodovia BR-463, neste município, em fiscalização de rotina, abordaram o ônibus da empresa Expresso Queiroz, placas HSY-8509/MS, linha Ponta Porã/MS - Campo Grande/MS, e surpreenderam o réu JOHNNY DA SILVA VAREIRO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportando e guardando 18.500g (dezoito mil e quinhentos gramas) de MACONHA, que, com a colaboração do menor A. N. M., havia adquirido e importado do PARAGUAI com o intuito de levá-la até CAMPO GRANDE/MS. Consta também que o réu, com vontade livre e consciente e sabedor da reprovabilidade de sua conduta, corrompeu e facilitou a corrupção do menor A.N.M, de 16 anos de idade, com ele praticando o crime de tráfico de drogas. O MPF, ao narrar os fatos indicou que, após a localização da droga, o menor infrator (...) declarou aos policiais que, juntamente com o ora denunciado JOHNNY DA SILVA VAREIRO, passageiro que naquela ocasião ocupava a poltrona nº 13 do ônibus, deslocaram-se de Campo Grande/MS até esta região de fronteira em uma motocicleta Titan, cor preta, conduzida por JOHNNY, a qual fora trocada pelo entorpecente no Paraguai. (...) (fls. 123). Ainda, quanto à indicação da conduta criminosa, em tese, levadas a cabo pelo réu, narrou a denúncia: (...) Entrevistado, JOHNNY, após negativas iniciais, acabou confessando a parceria com o menor ALYSSON na empreitada criminosa, afirmando ter conduzido a motocicleta Falcon cor vermelha de Campo Grande/MS até o Paraguai e ali acompanhado sua troca pela maconha (...) (fls. 123). Observa-se, desse modo, que a denúncia está formalmente perfeita, vez que descreve os fatos tidos como delituosos de forma clara, objetiva e com a exposição de as suas circunstâncias, bem como individualiza a conduta atribuída ao réu JOHNNY, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa. Descabe, pois, cogitar-se de inépcia. Melhor sorte não tem o réu no que se refere à alegação de ausência de justa causa para a ação penal, visto que as condutas a ele imputadas na denúncia encontram-se lastreadas de forma suficiente nos indícios de autoria (depoimentos dos agentes da PRF que efetuaram a prisão em flagrante às fls. 03, 05) e de materialidade (Laud de Exame de Constatação de fls. 22) apurados nestes autos. Há ainda indícios indicativos do liame subjetivo entre JOHNNY e o menor infrator, conforme se depreende às fls. 45, 92 e 93. Irrelevante, portanto, o fato de que a droga apreendida não estava na posse direta e imediata do réu no momento da prisão em flagrante, ante a presença de indícios de sua autoria no crime de tráfico, praticado com colaboração de menor infrator. Ademais, nesta fase processual, em que atua o princípio do in dubio pro societate, é despropositado falar-se em prova concreta, eis que basta à viabilidade da ação penal a presença de indícios suficientes de autoria, como neste caso, e da materialidade do delito. Presente, portanto justa causa para a persecução penal. Verifico, por outro lado, que o acusado não trouxe aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia e as demais alegações abordadas em sua defesa, são matérias que dependem diretamente da análise do mérito do processo, o que ocorrerá por ocasião da sentença, após a respectiva instrução, na qual o acusado poderá demonstrar e provar, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, pelos meios disponíveis, suas alegações acerca dos fatos narrados na denúncia. Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, REJEITO a preliminar de inépcia e RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Outrossim, no que se refere ao pedido de liberdade, observo que se trata de reiteração de pedido já analisado e indeferido aos 20/08/2010, nos autos nº 0001415-74.2010.403.6005 (cópias às fls. 158/161), sem que tenha o réu trazido aos autos nenhuma comprovação de ocorrência de fato novo a justificar alteração da decisão proferida. Deste modo, INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade, reportando à decisão retro, como razão de decidir. Ante a ocorrência de concurso material de crimes, converto o rito para o comum ordinário, a fim de possibilitar maior amplitude de defesa ao réu. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Cite-se o réu, para apresentar resposta à acusação nos termos do art. 396 do CPP. Sem prejuízo, designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação: JARBAS SÓTERO PREBITZ e JONEGIRO LOPES VILHALBA, residentes nesta cidade, para o dia 08/10/2010, às 13:30 horas. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2010.

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0004166-68.2009.403.6005 (2009.60.05.004166-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE REINALDO RIOS(MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI E MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI)

1. Intime-se a defesa a juntar a via original da procuração de fls. 192/193, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se as determinações de fls. 196.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 1055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003790-41.1993.403.6006 (93.0003790-0) - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Petição de fls. 656-657: com razão a parte ativa. A decisão de fls. 395-396 saneou o feito, fazendo-se necessário o seu prosseguimento. Assim, oficie-se ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, solicitando informações acerca da Carta Precatória n.º 113/2010, distribuída sob o n.º 016.10.000569-7. Publique-s. Cumpra-se.

0002704-95.2003.403.6002 (2003.60.02.002704-7) - AGROPECUARIA DURVAL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X DEPARTAMENTO DE TERRAS E COLONIZACAO DE MATO GROSSO DO SUL - TERRASUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que o presente feito é advindo da Justiça Estadual, não tendo sido recolhidas, quando da sua remessa à Justiça Federal, as custas iniciais devidas, consoante preleciona o Anexo IV do Provimento COGE n.º 64. Assim, intime-se o autor a integralizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de 1% (um por cento) do valor da causa, para possibilitar, assim, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Com a regularização, remetam-se os autos ao tribunal ad quem, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000139-44.2006.403.6006 (2006.60.06.000139-3) - ESPOLIO DE EUCLIDES ANTONIO FABRIS X IOLANDA TORMENA FABRIS X IOLANDA TORMENA FABRIS(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN) X ANOR SANTINI X VILMA NASCIMENTO SANTINI X ESPOLIO DE JOSE TAKADA X TOMIKO TACADA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que o presente feito é advindo da Justiça Estadual, não tendo sido recolhidas, quando da sua remessa à Justiça Federal, as custas iniciais devidas, consoante preleciona o Anexo IV do Provimento COGE n.º 64. Assim, intime-se o autor a integralizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de 1% (um por cento) do valor da causa, para possibilitar, assim, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Com a regularização, remetam-se os autos ao tribunal ad quem, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000599-31.2006.403.6006 (2006.60.06.000599-4) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X CATARINA MARQUEZINI DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, nomeio como perito judicial o engenheiro agrônomo Benedito Milléo Júnior, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Para tanto, fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, designar data para a

realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e informá-la a este Juízo. Agendada a data, intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

0000971-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000971-2) - FRANCISCO RODRIGUES - ESPOLIO X IRENE PEDOVAN SIDIO(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, nomeio como perito judicial o engenheiro agrônomo Benedito Milléo Júnior, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Para tanto, fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e informá-la a este Juízo. Agendada a data, intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

0000930-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000930-7) - JOAO BENEDITO FARIAS(PR015498 - APARECIDO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, nomeio como perito judicial o engenheiro agrônomo Benedito Milléo Júnior, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Para tanto, fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e informá-la a este Juízo. Agendada a data, intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

0000971-72.2009.403.6006 (2009.60.06.000971-0) - MANOEL CLARINDO DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANOEL CLARINDO DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de período trabalhado em atividade insalubre. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que se determinou a citação do Requerido. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o término da fase instrutória (f. 129). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 131/139), alegando, em síntese, que a pretensão formulada pela parte autora carece de fundamento, uma vez que o suposto tempo de atividade especial não está completa e cabalmente comprovado. Para atingir o tempo de contribuição exigido pela lei, a parte pretende comprovar ter laborado em regime especial no período de 03/07/1969 até os dias de hoje. Todavia, segundo perícia médica do INSS, realizada segunda preceitua o artigo 68, e do Decreto nº. 3.048/99, as atividades exercidas nos períodos de 13/03/1975 a 06/02/1987, 20/08/199 e 15/10/2001 a 30/04/2006, não foram consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física do requerente. Referida perícia, por se tratar de ato administrativo, está revestida dos atributos da presunção de legitimidade e veracidade e somente pode ser elidida por prova robusta em sentido contrário. Ademais, não há, nos autos, documento contemporâneo alusivo a tal período que faça presumir, ou que sirva de prova de que a atividade era penosa e estava, nos termos da legislação vertente, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos sem o uso adequado de EPI. Por fim, pediu a improcedência total da ação, ou em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja o benefício deferido apenas a partir da data da citação. Instados a se manifestem (f. 141), as partes informaram que não tinham provas a produzir (f. 143 e 144). O Autor foi intimado para especificar o período que pretende ser convertido de tempo especial em tempo comum, bem como, para manifestar interesse na prova pericial nos demais locais por ele trabalhados (f. 145). A parte autora veio aos autos informar que não há tempo especial a ser convertido, permanecendo inerte acerca da prova pericial (f. 148). É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a soma com o tempo de serviço registrado em CTPS para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor

da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 150 meses para o ano de 2006 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (eis que o INSS reconheceu mais de 29 anos de contribuição - f. 110), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo a analisar o período em que exercido em condições especiais. Requer o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que trabalhou em atividades laborais insalubres de 03/07/1969 até a presente data, com carteira de trabalho devidamente registrada. Exerceu a atividade de soldador e, consoante laudo de avaliação ambiental e diversas formas de execução de soldagens, com variações de níveis de ruídos contínuos, próximos aos ouvidos dos trabalhadores, na Empresa Caloi S.A, tal atividade deve ser considerada especial. (v. f. 03). Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Veja-se que as recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 1010028 - Processo:

200702796223/RN - QUINTA TURMA - DJE:07/04/2008 - RJPTP VOL.:00018, PG:00135 - Relatora Laurita Vaz)Examinando os autos, verifico, inicialmente, a existência de provas documentais que indicam que o Autor exerceu as seguintes atividades:a) ajudante, na Empresa Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda, durante o período de 13/03/1975 a 06/02/1987, consoante CTPS de f. 37;b) ajudante de produção, na Empresa Bicicletas Caloi S/A, durante o período de 20/08/1990 a 03/08/1998, conforme se observa na sua CPTS (v. f. 46), sendo que a partir de 01/06/1992 (v. f. 51) passou a exercer o cargo de soldador; c) soldador, na Empresa Naviraí Indústria e Comércio Ltda, durante o período de 15/10/2001 a 30/04/2006, consoante CPTS de f. 46.Segundo análise dos períodos trabalhados pelo Autor, realizada pelo INSS, não foi possível o enquadramento dessas funções como especial, (v. f. 91). Passo, então, a apreciar os períodos alegados, separadamente.a) quanto ao cargo de ajudante, exercido na Empresa Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda, durante o período de 13/03/1975 a 06/02/1987, tem-se, como única prova documental, as Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos etc) para fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial, elaborada pelo INSS, com a indicação de todos os dados relativos às atividades exercidas pelo Autor. Nesse documento, não há qualquer menção à exposição do Autor a agentes nocivos, como ruído ou calor, que pudessem enquadrar a atividade exercida como especial. Existe, apenas, alusão aos agentes agressivos óleo de corte e cavaco de latão para as função I, II, e III, contudo tais fatores são insuficientes para comprovar a insalubridade no exercício no cargo. Portanto, deixo de considerar aludido período como exercido em atividade especial.b) quanto aos cargos exercidos de 20/08/1990 a 09/03/1998, na Empresa Caloi S/A, o Autor colacionou, aos autos, o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental, elaborado pelo Engenheiro Wagner das Neves D'Arco, da Empresa Bicicletas Caloi S/A, (f. 58-61). Nesse documento, as atividades exercidas pelo Autor e os resultados obtidos foram assim descritos (v. f. 59-60):3.5 - DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADESPara o desenvolvimento das atividades diárias, o segurado trabalhava no setor de Solda, auxiliando o Soldador nas atividades de soldagem de peças; em 01.09.91 passou a Operador de Máquina B; em 01.06.92 passou a ser soldador(...)4.3 - RESULTADOS OBTIDOSOs resultados das medições apresentaram índices atuais entre 88 e 90 dB (A), gerados pela ação combinada das operações realizadas no setor e dos setores vizinhos. A exposição a este agente é de forma habitual e permanente.(...)6. CONCLUSÃOMediante os levantamentos efetuados, concluímos que a atividade do segurado era insalubre em grau médio, em função dos níveis de ruído existentes no setor SOLDA.(...).O Formulário Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos etc) para fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial, preenchido pelo INSS, com a indicação de todos os dados relativos às atividades exercidas pelo Autor, confirmam a exposição a agentes agressivos (f. 57). Tais descrições indicam, então, que a atividade do Autor, na Empresa Caloi S/A, no setor de solda era insalubre. Tanto é verdade que o próprio INSS reconhece tal característica da atividade, enquadrando-a como especial, no período de 20/08/1990 a 24/08/1995 (v. f. 110).Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:(...)Diante disso, concluo que o Autor exerceu atividade insalubre, no cargo de soldador, durante o período de 20/08/1990 a 05/03/1997, a partir de quando passou a se exigir, para a caracterização de atividade especial, a exposição a ruído acima de 90dB.c) quanto ao cargo exercido pelo Autor na Empresa Naviraí Indústria e Comércio Ltda, durante o período de 15/10/2001 a 30/04/2006, não há, nos autos, provas aptas a comprovar a especialidade das atividades exercidas e existem várias contradições e omissões nos documentos apresentados. Primeiro, observo que, segundo cópia da CTPS do Autor, o cargo anotado é de pintor, e não soldador, como alega na inicial. Segundo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado pelo autor, indicando que, durante o período indicado, ele realizava serviços de solda para montagem de bicicletas em escala industrial (f. 62), encontra-se incompleto, isto é, os dados quanto à exposição ao agente ruído encontram-se em branco (v. f. 63), tanto que por PPP hipossuficiente, tal documento não foi considerado pelo INSS (v. f. 92). Terceiro, o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Antônio Polido Junior, realizado na Empresa Bicicletas Naviraí Ind. Com. Ltda, não faz menção à exposição a agentes agressivos (f. 97-98). Por fim, o Autor, quando instado por este Juízo sobre as provas que pretendia produzir e a especificar o período que pretendia converter em tempo comum, manifestou seu desinteresse, aduzindo, ainda, contrariamente a inicial, que não havia tempo especial para ser convertido em comum (f. 148).Diante do exposto, tal período não pode ser considerado especial.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. 1. O autor pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e não de aposentadoria especial. Não pode, agora, simplesmente, buscar o Poder Judiciário para efetuar conversão de benefício não solicitado na esfera administrativa, já que efetuou a opção pela aposentadoria por tempo de serviço quando do protocolo do pedido administrativo de concessão. Somente por essa questão inicial, o direito do autor não se configura. II. Embora o autor não pleiteie o reconhecimento de atividade especial no período entre 1º.08.1970 a 31.08.1995, quando laborou como serralheiro e soldador, cumpre ressaltar que a profissão de serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanções gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Porém, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido. Em relação aos soldadores, ressalta-se que somente os que trabalham com solda elétrica ou a oxiacetileno, comprovadamente, são enquadrados como submetidos a condições especiais de trabalho. O Anexo II do Decreto nº

83.080/79, legislação vigente à época do labor, em seu item 2.5.3, é específico a tal respeito (diferentemente da legislação anteriormente vigente, o Anexo III do Decreto nº 53.381/64, que considerava que todos os que exerciam a função de soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros, nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, estavam submetidos a condições especiais). III. O STJ já pacificou o entendimento de que, relativamente aos fatores ruído e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico pericial para verificar a existência ou não de tais fatores agressivos. O mesmo raciocínio é válido para os demais agentes citados pelo autor. (...) V. Apelação a que se nega provimento.(Apelação Cível 200203990057052 - TRF 3 - 9ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJF3 CJ1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 130)Assim, procede em parte ao pedido do Autor, pois, pelos documentos constantes dos autos, exerceu atividade especial, apenas, durante o período trabalhado entre 20/08/1990 a 05/03/1997, para a Empresa Bicycletas Caloi S/A.Há de ser convertido, em tempo comum, o período trabalhado em condições especiais entre: 20/08/1990 a 05/03/1997 (06 anos, 06 meses e 16 dias), aplicando-se o multiplicador de 1.4, obtendo 9 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de serviço.Quanto à aposentadoria proporcional, é de se ter em conta que, em 15/12/1998 (data da publicação da EC 20/98), o Autor contava com 16 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço constantes da CTPS e extrato do CNIS (f. 105), que devem ser acrescidos dos 9 anos, 1 mês e 28 dias da conversão do tempo especial em comum (40% sobre o período de 20/08/1990 a 05/03/1997), chegando-se a 25 anos, 3 meses e 8 dias em 15/12/1998. Faltavam, portanto, 4 anos, 8 meses e 22 dias para completar os 30 anos de serviço. Sobre esse tempo deve-se adicionar 40%, conforme art. 9º da EC 20/98, que são 689 dias, ou 1 ano, 10 meses e 24 dias, ou seja, totalizando 6 anos, 7 meses e 16 dias a serem cumpridos após 15/12/1998.Somando-se 25 anos, 3 meses e 8 dias de serviço cumpridos antes de 15/12/1988 aos 6 anos, 7 meses e 16 dias temos 31 anos, 10 meses e 24 dias de serviço para a concessão da aposentadoria proporcional. E como à época do requerimento (14/08/2006) o Autor só havia completado 30 anos, 8 meses e 1 dia, não fazia jus, ainda, à aposentadoria proporcional.Assim, a ação há de ser julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer o período de 20/08/1990 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial e transformá-lo em comum, com a correspondente averbação para os fins de direito.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer o período em que o Autor exerceu a atividade especial na função de soldador, na Empresa Bicycletas Caloi S/A, equivalente a 6 (seis) anos, 6 (seis) meses, e 16 (dezesseis) dias, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos de 40%, totalizando 09 (nove) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, que devem ser averbados nos assentos do Autor para fins de concessão de futura aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme a fundamentação expendida. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º).Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000973-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000973-3) - RUTE FAUSTINO(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X JAIR DE SOUZA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X GERALDA MARLENE DA SILVA SOUZA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X ESTANISLAU JAVOSKI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X TEREZA JAVOSKI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, nomeio como perito judicial o engenheiro agrônomo Benedito Milléo Júnior, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Para tanto, fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e informá-la a este Juízo. Agendada a data, intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

0001057-43.2009.403.6006 (2009.60.06.001057-7) - HAROLDO ZAGER X BEATRIZ WOLKMANN ZAGER X CONRADO ZAGER X LENIR ZAGER(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1193 - ROBSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, nomeio como perito judicial o engenheiro agrônomo Benedito Milléo Júnior, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Para tanto, fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e informá-la a este Juízo. Agendada a data, intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

0001163-05.2009.403.6006 (2009.60.06.001163-6) - RICARDO DA SILVA BRUNO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X CAROLINA APARECIDA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X CAROLINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca dos laudo de folhas 89/94 (médico) e 100/106 (socioeconômico).Após, vista ao MPF.

0000145-12.2010.403.6006 (2010.60.06.000145-1) - DIEGO MONTEIRO PEDRO - INCAPAZ X CLEUSA DA LUZ MONTEIRO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 14), no qual o autor se encontra representado por sua genitora. Contudo, não há qualquer referência aos motivos que autorizem tal representação.Assim sendo, intime-se o autor para que regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

0000146-94.2010.403.6006 (2010.60.06.000146-3) - LUCAS GABRIEL DE SOUZA JESUS BARBOSA - INCAPAZ X NILDA DE SOUZA JESUS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 46-50 e 51-54.Considerando que o MPF já foi intimado (f. 72), em nada sendo requerido pelas partes, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000549-63.2010.403.6006 - ALMIR MISSAO KURAMOTO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do laudo médico acostado às folhas 61/64.

0000603-29.2010.403.6006 - VALDIR PALMA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 306-309: indefiro. A antecipação da tutela foi suspensa por decisão do Eminentíssimo Desembargador Federal Relator (f. 299).Intime-se o autor a especificar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista à União Federal (Fazenda Nacional) para o mesmo fim, intimando-a, inclusive, do despacho de f. 300.Publique-se. Cumpra-se.

0000838-93.2010.403.6006 - ELIANE BELO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 14 de outubro de 2010, às 10:30 horas, conforme documento anexado à folha 42 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica de Neurologia e Psiquiatria, situada Av. Rio Branco, 4387, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3623-1213 / 3623-1436.

0000985-22.2010.403.6006 - JOSE CUSTODIO JORGE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0000986-07.2010.403.6006 - DANIEL RODRIGUES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que não consta nos autos instrumento procuratório, tampouco foi juntada declaração de hipossuficiência.Assim sendo, intime-se o autor para que regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação processual, sob pena de extinção do feito.Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000996-51.2010.403.6006 - ROSA CABRAL BRITZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 07-08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)se.

0001002-58.2010.403.6006 - JULIANA FERNANDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001003-43.2010.403.6006 - VALTER SILVA X GERALDA LOZA SAMPAIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 13), no qual o autor se encontra representado por sua genitora. Contudo, não há qualquer referência aos motivos que autorizem tal representação. Assim sendo, intime-se o autor para que regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000977-45.2010.403.6006 - MARIA CUSTODIA DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 01 de dezembro de 2010, às 16h30min na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 09 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000981-82.2010.403.6006 - MARCELINO RAMIRES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 01 de dezembro de 2010, às 15h15min na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10 e o autor, cientificando-o, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000987-89.2010.403.6006 - VANDA DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0000990-44.2010.403.6006 - MARIA BERNADETE ERZIGER DO NASCIMENTO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 14 horas na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 11 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0001001-73.2010.403.6006 - ANGELA DIVA PREVEDEL(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 07 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000937-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-15.2009.403.6006 (2009.60.06.000936-8)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MANOEL DOS SANTOS(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001359-09.2008.403.6006 (2008.60.06.001359-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SERGIO RUFINO DA SILVA(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ E MS010166 - ALI EL KADRI)

Intime-se a defesa do indiciado Waldecir Tomaz de Souza, para que informe, impreterivelmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o seu endereço atualizado, para que seja deprecada a audiência para a propositura de transação penal.Transcorrido o prazo sem ter havido qualquer manifestação, abra-se vista ao MPF.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000376-39.2010.403.6006 - ZONEIDE OLIVEIRA DE SOUZA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

ZONEIDE OLIVEIRA DE SOUZA, nascida no Paraguai, propôs presente feito não contencioso, objetivando o registro de nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 10/15).Determinou-se a intimação do Ministério Público Federal (f. 18), que em sua manifestação requisitou documentação autenticada (fls. 19/23).A requerente juntou novos documentos (fls. 39/40). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, abriu-se nova vista ao Parquet Federal (f. 41).Por fim, opinou o MPF pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade formulado pela autora (f. 42).É o relatório.DECIDO.Trata-se de feito não contencioso em que se postula o registro definitivo de nacionalidade brasileira.Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que seja provisória:Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade.Desnecessária a opção daquele que teve seu nascimento registrado no exterior em repartição brasileira competente, pois, nessa situação, basta a transcrição de tal registro na serventia aqui do Brasil (CF/69, art. 145, I, c, e CF/88, art. 12, I, c).Por sua vez, o amparo legal do pedido de opção de nacionalidade provisória, daquele que ainda não alcançou a maioridade, é o art. 32, 2º, da Lei n. 6.015/73:Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º.; 2º. O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do país, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.A documentação acostada aos autos comprova que a Requerente, nascida em 16/01/1989, em Itaipyté, Departamento do Alto Paraná, no Paraguai, é filha de mãe brasileira (v. fls. 11/13). Possui, inclusive, Certidão de Traslado de Nascimento, lavrada junto ao Cartório de Registro Civil Esteves Santos em Cascavel/PR, sob n. 7.435, fls. 277, do livro E-024 (v. f. 11).Em relação à prova de residência fixa no Brasil, tem-se o Termo de Declaração de Residência (f. 39), bem como cópia autenticada da fatura de

energia elétrica (f. 40), que são suficientes para comprovar que a Requerente reside na cidade de Japorã/MS. Nesse sentido, é a opinião do Parquet Federal. Assim, satisfeitos os requisitos legais, entendo que o presente pedido há de ser deferido. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA da Requerente ZONEIDE OLIVEIRA DE SOUZA, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Japorã/MS, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isenta de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0002145-46.2000.403.6002 (2000.60.02.002145-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE ADOLAR DE CASTRO FILHO(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X MARISE DE ALMEIDA SALDANHA RODRIGUES(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO, como incurso nas condutas do artigo 297, c/c artigo 29 e 304, todos do Código Penal, em concurso material, e MARISE DE ALMEIDA SALDANHA RODRIGUES como incurso na conduta do artigo 297, do Código Penal. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 06 de junho de 1998, na cidade de Dourados/MS, a Acusada MARISE, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, falsificou, a pedido do Acusado JOSÉ ADOLAR, que, à época, era Prefeito da Cidade de Juti/MS, documentos públicos, quais sejam: as ARTs - Anotações de Responsabilidade Técnica - números 00013E-2616-D-MS e 00014E-2616-D-MS, cujos valores foram recolhidos em 10/06/1998, em favor da Prefeitura Municipal de Juti/MS, referentes à elaboração de projeto de pavimentação asfáltica e drenagem superficial. No dia 10 de junho de 1998, na cidade de Campo Grande/MS, o Acusado JOSÉ ADOLAR, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, utilizou tais documentos públicos falsos perante a Caixa Econômica Federal, visando à contratação de convênio com a Empresa Pública mencionada. As referidas ARTs foram expedidas na Empresa de Engenharia SALENCO, pela Acusada MARISE a pedido do Acusado JOSÉ ADOLAR, constando em seu bojo, como profissional responsável pelo projeto, Sr. Dirsson Missio. Contudo, a assinatura nas ARTs, no campo profissional, não partiu do punho escriturador de Dirsson, mas, provavelmente, de JOSÉ ADOLAR, que, visando dar mais celeridade na assinatura do convênio, solicitou a impressão de documentos falsos e os utilizou. A falsidade das ARTs mencionadas pode ser constatada quando se vislumbra que as ARTs de números 00013E-2616-D-MS e 00014E-2616-D-MS originais, emitidas em 14 de junho de 1997, referem-se à regularização de obras residenciais em alvenaria, não possuindo relação com pavimentação asfáltica. Com esse comportamento, os Acusados causaram prejuízo financeiro ao CREA/MS, no importe de R\$ 36,14 (trinta e seis reais e quatorze centavos). Contudo, mais grave que o prejuízo pecuniário é o fato de os Acusados atentarem contra a fé pública. O presente feito foi inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Dourados/MS (f. 131). O MPF, na ocasião, requereu o declínio da competência, com a remessa do Inquérito Policial ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por ser o Acusado, à época dos fatos, Prefeito Municipal de Juti/MS (f. 135-140). Nos termos do Provimento nº. 256, de 21/01/2005, os autos foram redistribuídos a este Juízo (f. 141). A manifestação do MPF foi parcialmente acolhida, no que tange à prerrogativa de foro de um dos investigados. No entanto, verificado que o CREA sofreu prejuízos financeiros, determinou-se a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região (f. 144). O E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 33, inciso XIII, combinado com o artigo 176, do Regimento Interno daquela Corte, declinou da competência em favor deste Juízo (f. 148-149 e 153). A denúncia foi, então, recebida em 16/09/2005 (f. 159). O Réu JOSÉ ADOLAR foi citado (f. 221-verso) e interrogado (f. 223-225). Apresentou defesa prévia, arrolando testemunhas (f. 227-228). MARISE foi citada (f. 275-verso) e interrogada (f. 278-280). Apresentou defesa prévia, arrolando testemunhas (f. 282-283). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação (f. 309-310, 322-323, e 422) e pela Defesa (f. 355, 401-403, 422, 435-436). Na fase do art. 402, do CPP, o MPF solicitou a atualização dos antecedentes criminais dos Réus, acompanhados das respectivas certidões de objeto e pé (f. 443), o que foi deferido (f. 447). A Defesa de MARISE requereu nova audiência da testemunha Dirsson, alegando não ter sido intimada do ato (f. 445-446), o que foi indefiro (f. 447). Em alegações finais (f. 529-535), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação dos Réus MARISE SALDANHA RODRIGUES KAYANO e JOSÉ ADOLAR DE CASTRO, respectivamente, pela prática dos delitos descritos no artigo 297 e 304, do Código Penal e pela pena do artigo 297, do Código Penal. Para manifestar sobre a pena-base a ser aplicada aos Acusados, pediu a complementação das respostas à diligências solicitadas e deferidas. A Acusada MARISE, em seu derradeiro colóquio (f. 537-545), sustentou, em síntese, que não existe prova da autoria do crime e alegou cerceamento de defesa, por não ter sido intimada do depoimento do Sr. Dirsson. Por fim, postulou pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, VI, do CPP. Foi nomeado Defensor Dativo ao Acusado JOSÉ ADOLAR, eis que o advogado constituído não se manifestou (f. 547). JOSÉ ADOLAR, por Defensor Dativo, apresentou suas alegações finais, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, pois os delitos de baixa ou nenhuma lesividade social devem ser objeto de intervenção mínima do direito penal. Durante toda a instrução, não ficou caracterizado resultado dano, prejuízo, ou vantagem ilícita, não havendo ofensa a qualquer bem jurídico. As provas carreadas são insuficiente para um decreto condenatório, devendo o Réu ser absolvido, com base no artigo 386, VI, do CPP (f. 548-554). Baixaram os autos em diligência, para solicitação de certidões circunstanciadas, conforme requerido pelo MPF (f. 659). Juntadas as certidões, o MPF ratificou as alegações finais já ofertadas, requerendo que na aplicação da pena-base do Acusado JOSÉ ADOLAR sejam levados em consideração os maus antecedentes, em razão das condenações transitadas em julgado mencionadas

(f. 726 e 726-verso).MARISE, através de seu advogado, ratificou integralmente suas alegações (f. 731).JOSÉ ADOLAR, por seu Defensor Dativo, também ratificou sua manifestação final (f. 740).DECIDO.Os delitos a que foram denunciados os Acusados estão capitulados nos artigos 297 e 304, do Código Penal, com as seguintes redações:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.De início, não há falar em nulidade do processo. Alega a Defesa da Acusada MARISE que ela não foi intimada da audiência para oitiva da testemunha DIRSON (deprecada). Noto, pela petição de f. 361-365, que a Defesa colaciona julgados referentes à nulidade do feito por cerceamento de defesa nos casos em que o Réu deixou de ser intimado de audiência de inquirição de testemunhas, o que não ocorreu no presente feito. Consoante bem fundamentado na decisão de f. 369 pelo I. Juiz Federal Jatir Pietroforte Lopes Vargas, trata-se de intimação da defesa, para os fins do artigo 222, do Código de Processo Penal, que foi devidamente cumprida pela Secretaria deste Juízo (v. publicação de f. 290). E, nos termos da Sumula 273 do STJ, intimada a Defesa da expedição da carta precatória, desnecessária a intimação da data da audiência no Juízo Deprecado.Aliás, nesse sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL PENAL. PENAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INVERSÃO DO ÂNIMO DA POSSE. DEPÓSITO. AQUISIÇÃO DO GOVERNO FEDERAL - AGF. MATERIALIDADE. CONTRATO DE DEPÓSITO DE GRÃOS. BEM FUNGÍVEL. IRRELEVÂNCIA. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. AUTORIA. DOSIMETRIA. 1. A jurisprudência sedimentou o entendimento de ser desnecessária a intimação da data designada para audiência a ser realizada por carta precatória, bastando a intimação da expedição desta. Ainda assim, para que se configure a nulidade por falta de intimação da expedição da precatória, é necessária a comprovação de efetivo prejuízo, como decorre das súmulas n. 273 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n. 155 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A fase do revogado art. 499 do Código de Processo Penal, hoje disciplinada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, é destinada à complementação das diligências, cabendo ao magistrado analisar a necessidade e conveniência desses requerimentos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que foram oferecidas à defesa as oportunidades previstas em lei para indicação de provas e analisados os pedidos de forma fundamentada. (...) 9. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.(Apelação Criminal - 36599 - TRF 3 - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 CJ1 DATA:02/07/2010 PÁGINA: 296)Destarte, incabida a alegação de nulidade por cerceamento de defesa.Passo a análise do mérito.A materialidade dos delitos restou suficientemente comprovada.A falsidade das ARTs - Anotações de Responsabilidade Técnica de n.ºs. 000014E-2616-D-MS (v. f. 26) e 000013E-2616-D-MS (f. 27) é verificada pela notificação feita pelo profissional, Engenheiro Dirson Missio, ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Mato Grosso do Sul (f. 15). Ao fazermos a comparação das ARTs de f. 26-27 com as ARTs - Anotações de Responsabilidade Técnica juntadas às f. 66-67 (verdadeiras), constata-se que as assinaturas do profissional responsável são divergentes. Além de que, o objeto delas também são distintos, na medida em que estas referem-se à regularização de obra residencial em alvenaria e à regularização de obra comercial em alvenaria, enquanto aquelas referem-se a contrato para elaboração de um projeto de pavimentação asfáltica e drenagem superficial. Entretanto, vejo que não há, nos autos, provas suficientes quanto à autoria delitiva.Primeiro porque as testemunhas ouvidas não conseguiram esclarecer os fatos narrados na denúncia. Os depoimentos são contraditórios e não conseguem apontar o autor das falsificações.DIRSON MISSIO, engenheiro, à época contratado pela Prefeitura Municipal de Juti/MS e indicado como a autoridade responsável pela emissão das ARTs, disse que tomou conhecimento da falsificação dos documentos quando notificado pelo CREA, no sentido de que o valor recolhido, pelo registro das ARTs 13E e 14E, não era condizente com os valores estabelecidos na tabela do referido Conselho Profissional. Ao solicitar as cópias das ARTs, ele constatou que as assinaturas existentes nos campos reservados ao profissional não eram suas e, então, procurou saber quem havia expedido as ARTs. Mas, quanto a isso, primeiro disse não saber quem teria feito as falsificações, depois, que teria sido o Acusado JOSÉ ADOLAR. Vejamos parte de seu depoimento prestado na DPF/NVI (f. 23-24):(...) não sabe dizer, especificamente, quem foi o responsável pela emissão das ARTs falsas; QUE, pode afirmar com certeza que os documentos são procedentes da SALENCO, porque já havia sido contatado e consultado pelo setor de engenharia da referida empresa, a respeito do contrato com a Prefeitura de Juti/MS para elaboração de um projeto de pavimentação asfáltica e drenagem superficial, que seria encaminhado à Caixa Econômica Federal para a liberação de recursos; QUE, em razão disto a SALENCO tinha pressa em enviar as ARTs à Caixa Econômica Federal e precisavam da sua assinatura, porque era o engenheiro civil contratado pela Prefeitura de Juti/MS e pela sua mão passavam todas as ARTs, sendo necessária sua aprovação para que os projetos fossem executados (...); QUE, não elaborou o projeto de pavimentação asfáltica e drenagem superficial mencionado nos documentos supracitados; QUE, quem o fez foi a SALENCO; QUE, indagado a respeito de quem são os responsáveis pelo setor de engenharia da SALENCO, disse que sempre manteve contato ali com a engenheira MARISE; (...); QUE os originais das ARTs supracitadas foram expedidos pelo depoente em referência à regularização de uma reforma que fez em sua própria residência (13E- fls.11) e à regularização de obra de um barracão comercial na cidade de Caarapó/MS (...); as ARTs falsas foram obtidas pelo depoente junto à engenharia MARISE da SALENCO, porque sabia que esta era a empresa responsável referida nos documentos (...); quando MARISE lhe deu as ARTs falsas, disse que quem havia assinado os documentos incriminados, no campo destinado ao profissional foi o Prefeito de Juti, JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO, mais conhecido como DOLINHA; QUE, não sabe se MARISE presenciou a falsificação das assinaturas do depoente por parte de DOLINHA; QUE, entretanto, o próprio DOLINHA confirmou pessoalmente ao

depoente que foi ele o autor da falsificação das assinaturas; QUE, também o Secretário de Administração da Prefeitura de Juti/MS, HEITOR FERNANDES confirmou que o autor das assinaturas falsas foi o Prefeito DOLINHA; QUE, DOLINHA lhe disse ter assinado as ARTs falsas porque não o havia encontrado; QUE, quanto ao formulário das ARTs falsas, afirma que estes foram feitos na SALENCO, tendo sido inseridos seus dados; (...).Ao ser ouvido em Juízo, DIRSON confirmou que o Acusado JOSÉ ADOLAR admitiu ter assinado as ARTs falsas (f. 322).Já a testemunha HEITOR CARLOS FERNANDES, tanto em seu depoimento na polícia (f. 57) quanto em juízo, negou ter confirmado a DIRSON que o autor das assinaturas questionadas nas ARTs era o ex-prefeito de Juti/MS. Por outro lado, afirmou que DIRSON sabia da falsificação das ARTs e que as utilizaria para receber seus honorários da Prefeitura de Juti. Vejamos (f. 309-310):No ano de 1998, eu trabalhava na Prefeitura de Juti e ocupava o cargo de Secretário Geral. Tenho conhecimento que naquela época foi realizada uma pavimentação asfáltica pela empreiteira Salenco, sendo que o engenheiro Dirson Missio foi contratado pela Prefeitura para acompanhar a obra. A obra foi financiada pela Caixa Econômica Federal. Com relação à falsificação de assinatura constantes na ART, eu não tenho conhecimento desse fato. A obra teve seu curso normal até o fim, sempre acompanhada pelo engenheiro Dirson. No ano de 2002, eu fui procurado pelo Engenheiro Dirson, o qual queria informações a respeito do pagamento de seus honorários que não tinham sido pagos integralmente pelo serviço realizado, porém, eu não soube informar nada, pois já não estava mais trabalhando na prefeitura (...) O Dirson comentou comigo que ia usar aquela ART que continha uma assinatura que não era dele, para receber os honorários que a prefeitura de Juti não lhe tinha pago. A engenheira Marise de Almeida era a responsável pela obra a cargo da Salenco. Acredito que ela não tinha conhecimento de eventual notificação (...).Por fim, a Testemunha Manoel Caçado Lopes, que exerceu o cargo de assessor legislativo na Prefeitura de Juti/MS, de janeiro de 1997 até dezembro de 1998, aduziu nada saber sobre a falsificação dos documentos (f. 355).Segundo, os Réus negam a prática do delito. JOSÉ ADOLAR, tanto na polícia quanto em juízo, disse desconhecer as falsificações e que solicitou a MARISE, apenas, a expedição das ARTs. Veja-se seu interrogatório em juízo (f. 223-225):foi prefeito do Município de Juti/MS, por duas vezes, tendo o seu derradeiro mandato terminado em 2000; não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; foi contratada a empresa SALENCO para realizar um projeto técnico de pavimentação asfáltica e drenagem superficial; o engenheiro DIRSSON MISSIO era contratado da Prefeitura de Juti/MS como responsável técnico; solicitou à senhora MARISE DE ALMEIDA SALDANHA RODRIGUES que expedisse e preenchesse as ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica), as quais deveriam conter o nome de DIRSSON, então RT da Prefeitura; nega que tenha solicitado a acusada MARISE que assinasse, em nome de DIRSSON, nas ARTs; nega, igualmente, que tenha assinado em nome de DIRSSON nas referidas ARTs; quando assinou as ARTs, na qualidade de representante legal do Município de Juti, o campo da assinatura do responsável técnico constava apenas o nome de DIRSSON, mas ainda não continha nenhuma assinatura; assinou as ARTs e encaminhou para a empresa de engenharia SALENCO; não se recorda se foi a Prefeitura, ou a própria empresa SALENCO, quem encaminhou o projeto básico, acompanhados das ARTs, para a Caixa Econômica Federal; na época, foi instaurada uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) na Câmara de Vereadores de Juti, a qual, posteriormente, foi arquivada, tendo em vista que nada foi apurado contra o Acusado; a obra de pavimentação asfáltica e drenagem superficial foi totalmente executada, liquidada e, posteriormente, paga; a obra foi fiscalizada pela CEF, a qual aprovou, sem restrição, o trabalho desenvolvido; a prestação de contas do convênio foi aprovada; conhece as testemunhas arroladas na denúncia, nada tendo contra as mesmas (...) encaminhou as ARTs para a Construtora SALENCO sem a assinatura do responsável técnico, em razão de que ambos (a empresa de engenharia e o engenheiro DIRSSON) tinham domicílio na cidade de Dourados; a empresa de engenharia SALENCO ficou com a obrigação de procurar o responsável técnico DIRSSON, a fim de que esse assinasse as referidas ARTs; à época entrou em contato com DIRSSON, informando-lhe que havia necessidade de assinar as ARTs do projeto de pavimentação asfáltica; entrou em contato com DIRSSON por telefone, eis que esse estava viajando (...).Quando ouvida na polícia, MARISE afirmou que, na época dos fatos, recebeu um telefonema do ex-prefeito DOLINHA, informando que o engenheiro contratado pela Prefeitura de Juti/MS, DIRSON MISSIO, estava viajando, razão pela qual pediu a ela que expedisse as duas ARTs referentes às obras objeto dos convênios supracitados. DOLINHA tinha dito que iria procurar DIRSON para colher sua assinatura e depois encaminhar os documentos para a Caixa Econômica Federal. Por fim, asseverou que se limitou, apenas a expedir as ARTs, inserindo nelas os dados do engenheiro DIRSON MISSIO (f. 58-59).Em juízo, MARISE também negou os fatos narrados na exordial (f. 279-280):(...) é sócia-proprietária da Empresa SALENCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, que venceu a licitação para executar obras de engenharia para a Prefeitura de Juti/MS, e era uma das engenheiras responsáveis pela execução das obras; a denunciada não teve qualquer contato com a fase que antecedeu a abertura do processo de licitação, sendo que não tem qualquer conhecimento das ARTs que foram emitidas na fase de elaboração do projeto, anterior ao processo licitatório; que nunca respondeu a nenhum processo ético-disciplinar junto ao CREA, e nunca teve qualquer pendência relativa à emissão de ARTs; que antes do início da execução das obras, o engenheiro Sr. Dirson Missio telefonou para a denunciada passando os dados (nº. do convênio com a CEF, nº. do plano de trabalho, dados da obra: pavimentação asfáltica, valor da obra, metragem quadrada etc) para que a denunciada pudesse emitir a ART de execução da obra em nome do profissional da empresa, para que pudesse dar início à obra; (...) que as ARTs que estão dando problema são as de nºs. 13 e 14 que o Sr. Dirson Missio disse que foram emitidas pela denunciada de maneira irregular, mas ela tem documentos (seu acervo próprio, bem como o acervo do outro engenheiro responsável pela empresa), que será apresentado oportunamente para demonstrar a impossibilidade da ocorrência de tais fato, pois no seu acervo (...)Por fim, no Exame Documentoscópico (Grafotécnico), realizado com os materiais gráficos fornecidos pelos Acusados JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO e MARISE DE ALMEIDA, os peritos não puderam concluir que as assinaturas constantes das ARTs partiram dos punhos escrituradores fornecidos. Vejamos (v. f. 102):(...) Diante do

acima exposto e com base nos padrões de confronto oferecidos, os signatários não encontraram elementos gráficos de convergência necessários e suficientes para se concluir acerca de sua autoria (...) Conforme restou apurado, para a expedição das ART - Anotações de Responsabilidade Técnica - é utilizado um programa de computador específico, adquirido junto ao CREA, por cada profissional responsável, ou seja, por engenheiros, possuindo cada um deles uma numeração própria (v. f. 24). Portanto, a falsificação das ARTs utilizadas pela Prefeitura de Juti/MS (00013E-2616-D-MS e 00014E-2616-D-MS) está clara, ou seja, elas não foram assinadas pelo profissional responsável, no caso, Dirson Missio. Nesse ponto, concordo com o parecer ministerial de que a alegação da Acusada MARISE de autenticidade das Anotações - ARTs - não procede. Por outro lado, entendo que não ficou comprovado, nos autos, que as assinaturas dos referidos documentos públicos partiram dos punhos escrivatores dos Réus JOSÉ ADOLAR e MARISE. Há indícios de que a falsificação da assinatura teria sido feita pela responsável pela emissão dos documentos, no caso, a Acusada MARISE, a pedido do então prefeito JOSÉ ADOLAR. Contudo, não há, nos autos, provas que confirmem, com segurança, tal assertiva. Por fim, não há, nos autos, evidências que JOSÉ ADOLAR soubesse da falsidade das ARTs quando tais documentos foram por ele utilizados. Nessa ordem de idéias, em face da ausência de provas contundentes da autoria dos delitos narrados na denúncia, a absolvição dos Acusados é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos fatos imputados ao Acusado JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO e MARISE DE ALMEIDA SALDANHA RODRIGUES por inexistir prova suficiente para condenação, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do CPP (com redação da Lei 11.690/2008). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Arbitro ao Defensor dativo nomeado nos autos, para apresentar as alegações finais do Acusado JOSÉ ADOLAR, 1/3 do valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso os Réus pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá aos Defensores apresentarem o competente recurso e/ou contra-razões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000599-05.2004.403.6005 (2004.60.05.000599-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JOSE LUIZ BISS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X DAIR RIBEIRO DE AMORIM(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X CLAUDINEI ANTONIO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação com relação ao réu CLAUDINEI ANTÔNIO. Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos réus ANDREJ MENDONÇA, CLAUDINEI ANTÔNIO e DAIR RIBEIRO DE AMORIM (f. 613/620), LAERTE ERNESTO BARBIZAN (f. 621/622) e JOSÉ LUIZ BISS (f. 635/639) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anoto que o Recurso de Apelação interposto pelo MPF já foi recebido em ambos os seus efeitos (f. 596). Intime-se a defesa do réu LAERTE ERNESTO BARBIZAN para que apresente suas razões recursais, no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões aos recursos interpostos pelos acusados. Por fim, intimem-se os recorridos para que possam também apresentar contrarrazões ao recurso do MPF, nos termos do artigo 601 do CPP. Cumpra-se.

000180-11.2006.403.6006 (2006.60.06.000180-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X HELIOMAR KLABUNDE(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X SIMAO TAVARES DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X CLAUDEMIR RICCI(PR029602 - JULIANO LUIS ZANELATO E PR035649 - JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA)
Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos réus Simão Tavares da Silva (f. 633/637), Heliomar Klabunde (f. 638/647) e Osmar de Oliveira Santos (f. 648/656), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo também, o Recurso de Apelação interposto pelo MPF à f. 628, no efeito devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao Parquet para o oferecimento das razões e contrarrazões recursais, no prazo legal. A seguir, intimem-se os Acusados para apresentarem contrarrazões ao recurso do MPF, nos termos do artigo 601 do CPP. Intimem-se.

000828-54.2007.403.6006 (2007.60.06.000828-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Considerando que o réu recusou a proposta do Ministério Público Federal e informou possuir advogado constituído, intime-se seu causídico para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dias), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

000848-11.2008.403.6006 (2008.60.06.000848-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO ROBERTO WILHANS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X PAULO CEZAR SACCHI(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
Não obstante as respostas à acusação de fls. 188/193 e 198/200, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que embora argüida a preliminar de atipicidade material da conduta, pelo acusado Paulo Cezar Sacchi, não é caso de sua absolvição sumária e nem do réu João Roberto Wilhans, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual entendo que a instrução probatória se faz necessária para a elucidação dos fatos bem como para apurar a existência de causas ou fatos que inocentem ou condenem o réu. Sendo assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 128, e das arroladas

pela defesa às fls. 193 e 200. Intime-se a defesa, via publicação, para fim de acompanhamento processual das Cartas Precatórias, com arrimo no elucidado pela Súmula 273 do STJ. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001037-86.2008.403.6006 (2008.60.06.001037-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X AMAURI BOTACINI(PR037187 - ROBERVAL BUTACCINI)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 118/126, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU AMAURI BOTACINI, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, tampouco a ocorrência de prescrição, conforme aduziu a defesa na supracitada resposta. Em relação à prescrição virtual, espécie de prescrição da pretensão punitiva, alegada pela defesa, esta é inviável, pois viola o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena, a ser eventualmente aplicada, sendo instituto repudiado pelo STF e pelo STJ que, por meio da Terceira Seção, aprovou a Súmula 438, rechaçando a hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena em perspectiva ou hipoteticamente considerada. Portanto, diante da inexistência de norma legal que autorize a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva, tem-se por inacolhida a preambular arguida. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa (f. 125), bem como o interrogatório do réu. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-57.2005.403.6007 (2005.60.07.000761-2) - HELENA URTADA RODRIGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar memória de cálculos atualizados da dívida exequenda. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000389-74.2006.403.6007 (2006.60.07.000389-1) - SEARA MARTINS FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos à Vara de origem. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2010, às 14:00 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000467-34.2007.403.6007 (2007.60.07.000467-0) - MANOEL PEREIRA FRANCA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000163-98.2008.403.6007 (2008.60.07.000163-5) - MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X BANCO DO BRASIL

S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X MOACIR MOIOLI X ESPOLIO DE CARLOS ANGELO MOIOLI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 234/250 pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-66.2008.403.6007 (2008.60.07.000288-3) - NATALIA CANDIDA DOS SANTOS(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 126/7: Sem razão a autarquia, porquanto a regularização do polo ativo da demanda deu-se às fls. 56/58. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000029-37.2009.403.6007 (2009.60.07.000029-5) - VALERIO FEDERIZZI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000124-67.2009.403.6007 (2009.60.07.000124-0) - PAULO SERGIO DE SOUZA X JULIANA ALAIDE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/10/2010, às 12:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000275-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000275-9) - MILTON JESUS DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 86: defiro. Cumprida a providência, observe a secretaria o disposto no despacho de fl. 85, no que tange às disposições pendentes de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000293-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000293-0) - AUREA ALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/10/2010, às 10:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000336-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000336-3) - MAURILIO ALVES DE SOUZA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistas ao INSS, para manifestação acerca do documento de fl. 151/152. Prazo: 10 (dez) dias.] Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-28.2009.403.6007 (2009.60.07.000631-5) - ELSON RODRIGUES SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifica-se que o ofício requisitório cancelado pelo E. TRF foi aquele referente ao valor principal, em virtude de constar divergência no nome do autor constante do cadastro de CPF da Redeita Federal. Contudo o ofício referente aos honorários sucumbenciais não conteve incorreções, já tendo sido, inclusive, pago pelo setor correspondente do E. TRF (fl. 101). Sendo assim, chamo o feito à ordem para revogar o despacho anterior, no que tange à determinação para expedição de novo ofício requisitório em nome do patrono. Sem prejuízo, considerando-se que o novo ofício requisitório em nome da parte autora já foi expedido (fl. 103), aguarde-se o correspondente extrato de pagamento, e após a juntada intime-se a parte autora. Intime-se.

0000010-94.2010.403.6007 (2010.60.07.000010-8) - ANESIO PEREIRA COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES

MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

0000039-47.2010.403.6007 (2010.60.07.000039-0) - GILMAR TEODORO DE AQUINO X LUCIANA DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/10/2010, às 11:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000070-67.2010.403.6007 (2010.60.07.000070-4) - ALCEBIADES ANDRADE RODRIGUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

0000219-63.2010.403.6007 - ODERNO FELIX CABOCLO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apreciação do pedido depende de realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, cujo endereço consta arquivado em secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal). Fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Especifique. 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. O perito deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para em que será realizado o exame médico. Em prosseguimento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g., exames, laudos e prontuários hospitalares, etc). A autarquia deverá ser intimada como de praxe. Com a juntada do laudo médico, às partes para a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Nada sendo requerido a título de esclarecimento, expeça-se requisição para pagamento do perito, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Na hipótese de impugnação do laudo pericial, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-23.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão das preliminares argüidas pela parte ré, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos à conclusão para apreciação da alegação de incompetência deste juízo federal. Cumpra-se.

0000295-87.2010.403.6007 - MARIO ALMEIDA GALVAO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão da preliminar argüida pela parte ré, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após a manifestação do requerente ou no seu silêncio, ficam as partes intimadas para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000388-50.2010.403.6007 - PAULO MENDES VIEIRA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Cumpra-se.

0000422-25.2010.403.6007 - MARINA TAVARES QUEIROZ(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Intime-se o(a) demandante para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente(s) técnico(s) para acompanhar a realização de eventual perícia médica. Fica intimada a autarquia a indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos por ocasião do oferecimento de resposta. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Cumpra-se.

0000424-92.2010.403.6007 - EVA SILVESTRE PIMENTA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000427-47.2010.403.6007 - LOCIR ROSA DA COSTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000428-32.2010.403.6007 - SEVERINA DA SILVA COSTA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-17.2010.403.6007 - IRACI MEIRELES DOS SANTOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometida de doença renal crônica, estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido ao

segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Primeiramente, das cópias da CTPS da autora juntadas aos autos verifica-se que ela possui vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 05/08/1992 a 11/04/1994; 14/07/1995 a 31/12/1996 e 18/01/1997 a 31/01/1999 (fls. 15/16), de modo que a aferição da qualidade de segurado depende, no presente caso, da comprovação do início da incapacidade da parte autora, uma vez que, de acordo com a perícia realizada pelo INSS, o início da incapacidade foi fixada em 01/05/2004. Desta forma, em que pese todo o prontuário médico acostado à inicial, impende a realização de perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca do início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e para apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se a parte autora.

0000432-69.2010.403.6007 - ANTONIO ROQUE DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intemem-se. Cumpra-se

0000435-24.2010.403.6007 - MARIA DO SOCORRO DOS REIS (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Intimem-se. Cumpra-se

0000436-09.2010.403.6007 - SEBASTIAO JUSTINO NUNES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000116-32.2005.403.6007 (2005.60.07.000116-6) - ANTONIO CARVALHO BATISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do artigo 12, I, f da Portaria 28/2009, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo, a iniciar-se pela parte autora.

0000875-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000875-6) - JOSE DA SILVA LIRA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000159-90.2010.403.6007 - DIEGO DE SOUZA X JOANA MARIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

0000272-44.2010.403.6007 - ILSON JESUS DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/10/2010, às 10:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000274-14.2010.403.6007 - ROZINHA CASIMIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/10/2010, às 11:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000380-73.2010.403.6007 - OSORIA AGRILSA PEREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a data de remessa dos autos.O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA e a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço arquivado em Secretaria.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para a assistente social, e no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal), para o médico.Os peritos deverão responder

aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou análogica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente(s) técnico(s) e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Fica intimada a autarquia a indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos por ocasião do oferecimento de resposta. Após, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização do exame médico e da visita social, conforme o caso. Em prosseguimento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente (no que tange à realização do exame médico) para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Ultimadas tais providências, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo solicitado aos peritos, a título de esclarecimento, expeçam-se as requisições de pagamento correspondentes, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000413-97.2009.403.6007 (2009.60.07.000413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-66.2005.403.6007 (2005.60.07.000741-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X FLORENCIO GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) Nos termos do artigo 12, I, f da Portaria 28/2009, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo, a iniciar-se pela parte embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000433-54.2010.403.6007 (2005.60.07.000549-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000549-4)) MARCELO DA SILVA AURELIO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Fica a embargada intimada, para querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 28.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000058-29.2005.403.6007 (2005.60.07.000058-7) - MARIA JOSE DE MELO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) Fl. 208: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.À secretaria, para os procedimentos necessários.Certificada a entrega dos documentos, baixem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000781-48.2005.403.6007 (2005.60.07.000781-8) - JOAO BROUNEL(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Estadual da Comarca de Paranatinga/MT, solicitando seja intimada a parte autora acerca da disponibilização, em seu favor, no Banco do Brasil S/A, de importância requisitada por meio de RPV. Instrua-se com os documentos de fls. 210 e 243/245.Da importância disponibilizada a título de sucumbência, fica o patrono do demandante intimado por meio de publicação oficial.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000575-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADILZA LUIZ BORGES DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) Conforme se verifica à fl. 413, um dos lotes penhorado nos autos foi arrematado por meio de caução, nos termos do art. 690 do CPC, sendo que houve uma entrada de 20% (vinte por cento) sobre o valor ofertado.No entanto, o cheque depositado pelo arrematante foi devolvido (fls. 416/417).Assim, intime-se a exequente a se manifestar.

0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA X ADAO UNIRIO ROLIM Intimado sobre a penhora on-line de valores (fl. 215), o executado não interpôs embargos (fl. 217).Às fls. 228/229 a exequente requer a expedição de alvará. Em razão da inviabilidade do deslocamento dos patronos até esta vara federal, devido ao alto custo, intime-se a exequente para apresentar os dados bancários da instituição, a fim de se efetivar a transferência de valores para sua conta.Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do montante, cientificando este juízo após a efetivação da medida.Após a resposta da instituição financeira, sendo positiva, intimem-se as partes para ciência do ato.A exequente, após a transferência, deverá colacionar aos autos o valor atualizado da dívida remanescente para que a execução prossiga.Posteriormente, serão apreciados os itens a, b, c do pedido.

0000561-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000561-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) Recebo o recurso de apelação interposto pelo executado às fls. 154/165, em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000441-31.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-23.2010.403.6007) UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA)

Acolho a impugnação ao valor da causa, posto que tempestiva.Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária.Ao impugnado, para, no prazo legal, manifestar-se, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000266-37.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o MUNICÍPIO DE SONORA, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência da Receita Federal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, requereu o direito líquido e certo à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente com fundamento na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal n. 8.212/91, acrescentado pelo 1o. do art. 13 da Lei n. 9.506/97 permitida por força do art. 66, 1o. e 3o. da Lei 8.383/91 e Instrução normativa n. 15/06 da SRP com as contribuições previdenciárias mensais via GFIP, aplicando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos.Postergada a análise do pedido urgente para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada, a União exerceu o direito de ingressar no feito, manifestando-se às fls. 47/58.Às fls. 43/44, o impetrante apresentou emenda à inicial, requerendo a substituição da autoridade coatora pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande e apresentou o instrumento de procuração.Instado a prestar informações, o Chefe da Agência da Receita Federal em Rio Verde deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 72).Decido.Tratando-se de mandado de segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora.Nos termos do art. 250, inciso XXI, da Portaria MF 030/2005, compete ao Delegado da Receita Federal apreciar processos administrativos relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF.No caso em exame, a autoridade coatora está sediada no município de Campo Grande/MS, Capital do Estado, motivo pelo qual impõe-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção respectiva.Diante da fundamentação exposta, acolho a emenda à inicial de fl. 43/44 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000738-14.2005.403.6007 (2005.60.07.000738-7) - FRANCISCA MARIA DE ALENCAR(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos atualizados da dívida exequenda.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências:1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001174-70.2005.403.6007 (2005.60.07.001174-3) - IVANILDO RUFINO DE CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifica-se que o valor da condenação ultrapassa o teto máximo para pagamento dos valores por meio de requisição de pequeno valor. Sendo assim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

ACAO PENAL

0010751-64.2003.403.6000 (2003.60.00.010751-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FLORISVALDO ALTEIRO LEAL(MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X MARIA AMALIA BATA DOLIVEIRA LEAL(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA)

Recebo o recurso de apelação interposto por Florivaldo Alteiro Leal nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o defensor constituído para que apresente as razões recursais nos termos e prazo do art. 600 do CPP.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.